

No

REGIMENTO

DAS

CAMARAS MUNICIPAES

Livros posto á venda na Livraria de B. L. Garnier

Medição e demarcação das terras (tratado Juridico Pratico), tanto particulares, como publicas, para uso dos juizes, advogados, escriptães, pilotos e mais pessoal dos juizes divisorios, pelo Juiz de Direito Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, 2ª edição correcta e augmentada, 1 v. in 4º enc. 12\$000

Acautelador dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, por Augusto Freire da Silva, 1 vol. in 4º enc. 6\$000

Acções hypothecarias, formulario adoptado seguido de um apendice contendo a intrega de todas as leis relativas a hypothecas, até o presente, pelo Dr. A. Teixeira de Freitas Junior 1 v. enc. 7\$000

Additamentos ao Codigo do Commercio por Augusto Teixeira de Freitas, 2 grossos vol. in 4º enc. 32\$000

Assignação de 10 dias no fóro commercial e civil, pelo Conselheiro Dr. A. de Almeida e Oliveira, 1 vol. in 4º enc. 7\$000

Consolidação das leis sobre organização judiciaria quanto ao processo civil e commercial, contendo as decisões do Governo, jurisprudencia dos tribunaes e opiniões de jurisconsultos, pelo Juiz de Direito Dr. Cassiano C. Tavares Bastos, 1 gros. vol. in 4º enc. 15\$000

Consultas sobre varias questões de Direito civil, commercial e penal respondidas pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiros, coordenados pelo Conselheiro José Antonio de Azevedo Castro, 1 gros. vol. in 4º enc. 16\$000

Consultor Geral do fóro ou formulario de todas as acções seguidas no fóro *civil, criminal, commercial e orphanologico*, pelo Dr. C. A. Cordeiro, edição revista e melhorada pelo Dr. M. G. Alencastro Autran, 4 vol in 4º enc. 30\$ cada vol. separadamente. 8\$000

Doutrina das Acções por J. R. Correa Telles, accomodada ao fóro do Brazil por Augusto Teixeira de Freitas, 1 gros. vol. in 4º enc. 10\$000

Imperiaes resoluções tomadas sobre a consulta da secção de Justiça do CONSELHO DE ESTADO desde sua fundação até hoje, collegidas pelo bacharel J. P. de S. Coroadá, 2 gros. vol. 60\$000

Livro dos Vereadores ou a lei adoptada com todas as disposições legislativas anteriores e decisões do Governo que lhe concernem em ordem chronologica até o presente, pelo Dr. A. Teixeira de Freitas Junior, 1 vol. enc. 5\$000

Questões do Jury pelo Dr. . . M. Vaz Pinto Coelho, 1 vol. enc. 4\$000

Terras e colonisação contendo todas as leis, disposições e decisões até o presente, serão dos formularios dos processos de medições de terras perante juizes commerciaes, da assignação dos colonos, e n. de l.ºs, pelo Dr. A. Teixeira de Freitas Junior, 1 vol. enc. 5\$000

Servantia de Senado

REGIMENTO

el

DAS

CAMARAS MUNICIPAES

OU

LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828

Annotada com as leis, decretos, regulamentos e avisos que revogao ou alterao suas disposições e explicão sua doutrina ; precedida de uma introdução histórica, e seguida de sete appensos, contendo o ultimo uma breve noticia da formação dos municipios da provincia do Rio de Janeiro.

POR

João Baptista CORTINES LAXE

BACHAREL EM DIREITO

2ª EDIÇÃO

CORRECTA E AUGMENTADA

POR

Antonio Joaquim de MACEDO SOARES

JUIZ DE DIREITO



RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER — LIVREIRO-EDITOR

71 — RUA DO OUVIDOR — 71

1885

*A 341.315
de 829
de 2. ed.
1885*

Typ. Esperança—Rua de S. José 14.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

com o número 5228

de ano de 1946

AO ILLUSTRISSIMO SENHOR

CELESTINO MAURICIO QUINTANILHA

Em signal de amizade e gratidão

O. D. E C.

O AUTOR.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR

CELESTINO MAURÍCIO QUINTANILLA

Em sinal de amizade e gratidão

O. D. R. C.

Q. Q. Q. Q.

Esta elição é homenagem prestada a memoria de dr. João Baptista Cortines Laxe por tres amigos e admiradores seus : o dr. João Baptista Pereira e os bachareis Aleixo Marinho de Figueiredo e Antonio Joaquim de Macedo Soares. Concorreu o primeiro com algumas notas ; o segundo, com grande numero de apontamentos e observações ; o terceiro, com o resto do trabalho, discussão de questões novas, accommodação do texto e dos commentarios do A. ás disposições da actual legislação, exame dos Avisos com que o Governo Imperial costuma deturpar as obras legislativas, a redacção ultima, as notas do appenso historico dos municipios d'esta provincia, e as finaes, onde se accrescentão, e corrigem, e discutem pontos interessantes do direito municipal.

Supprimiu-se o appenso dos juizes de paz por estar a materia tractada nos commentarios, velhos e novos, á Lei do 1º de Outubro.

Accrescentou-se outro, contendo o Regimento interno da camara municipal de Araruama, por ser, n'esta provincia, o regimento commum das camaras que o não tiverem.

O indice alphabetico foi copiosa, minuciosa e até prolixamente desenvolvido.

Parece que a 1ª edição ficou consideravelmente melhorada. Si fôr tambem esse o juizo dos entendidos, estamos pagos do nosso trabalho ; e particularmente, o terceiro dos editores se dará por desempenhado do compromisso tomado com o A. de o ajudar na 2ª edição do seu notavel *Regimento das Camaras Municipaes*.

Cabofrio, 1886.

M. S.



TENDO exercido durante quasi deus quadriennios o cargo de vereador no municipio do Rio Bonito, e sendo frequentemente consultado por mais de uma das camaras municipaes da comarca onde resilo, sobre seus direitos e deveres, tive occasião de conhecer praticamente as difficuldades, com que lutão os vereadores e empregados municipaes no exercicio de suas attribuições, pelo pouco conhecimento que, em geral, têm das disposições legislativas, geraes e provinciaes, que regulamentão, revogão e alterão a Lei de 1º de Outubro de 1828; disposições essas certamente difficeis de serem conhecidas, por acharem-se dispersas em volumosas colleções.

Attendendo a isso, resolvi escrever este livro, e o publico persuadido de que póde ser de alguma utilidade.

Contém elle a Lei de 1º de Outubro de 1828 annotada com as leis, decretos, regulamentos e avisos que revogão ou alterão algumas de suas disposições e explicão sua doutrina : e bem assim as leis da assembléa legislativa da provincia do Rio de Janeiro e os actos dos presidentes desta relativos ás funcções municipaes.

Contém mais a indicação das fontes de muitas das actuaes disposições ; as leis com que têm de jogar os juizes municipaes nos actos que entendem com as camaras ; a noticia de algumas questões praticas que a lei tem sublevado, e a solução que lhes tem dado o poder executivo geral e provincial.

Em fórma de introduccão, traço um esboço da historia das nossas primitivas municipalidades ; de sua organização e attribuições geraes nos tempos anteriores á Lei de 1º de Outubro de 1828 ; da sua situação no periodo que decorre de 1828 até á promulgação do Acto Adicional ; da posição em que se achão actualmente com relação ás assembléas provinciaes, e os presidentes de provincias ; aponto os defeitos mais salientes que, em meu conceito, existem na actual organização das nossas camaras, e as reformas de que carecem com mais urgencia.

Nos seis primeiros *Appensos*, trato da organização do pessoal da camara municipal da côrte e de suas rendas ; dos vereadores como substitutos dos juizes municipaes e dos orphãos ; do que respeita ás camaras com relação aos juizes de paz ; das attribuições das camaras com relação á concessão dos terrenos de marinhas ; e das rendas e contas das camaras municipaes da provincia do Rio de Janeiro.

Fecha o volume um setimo *Appenso* contendo breve

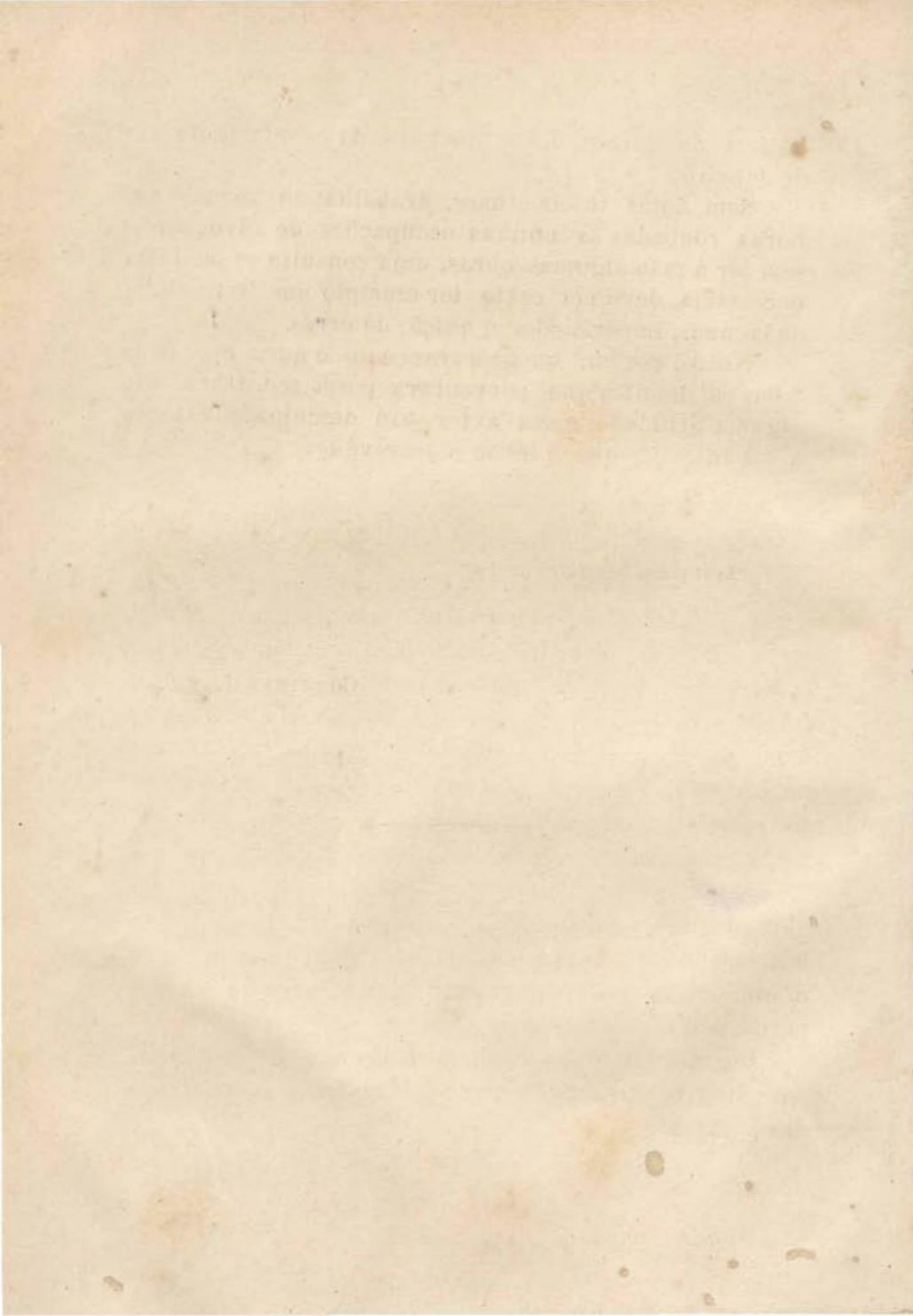
noticia da origem dos municipios da provincia do Rio de Janeiro.

Sem dotes intellectuaes, trabalhando apenas nas horas roubadas ás minhas occupações de advogado, e sem ter á mão algumas obras, cuja consulta se me fazia necessaria, devo por certo ter escripto um livro cheio de lacunas, imperfeições e, quiçá, de erros.

Nutro, porém, uma esperança; e é que, apezar de todos os defeitos que porventura possa ter, trará elle alguma utilidade, e seu autor será desculpado, attenta a boa intenção que o levou a escrevê-lo.

Araruama, Feveretro de 1868.

CORTINES LAXE.



INTRODUÇÃO

I. As municipalidades do Brazil, como as primitivas municipalidades portuguezas, não tiveram todas origem em um acto do poder legislativo ou autoridade central. O desenvolvimento de população em um ponto do territorio e a consequente necessidade de uma administração local que curasse dos immediatos interesses desse núcleo de população, levarão muitas vezes os povos a quebrar os laços de dependencia que os prendião a um municipio, proclamando sua emancipação, constituindo-se em municipio independente; o que completava-se pelo levantamento do pelourinho, monumento que symbolisava a independencia municipal. Muitos são os exemplos de municipios assim creados entre nós: Paraty e Campos pertencem a esse numero.

Dos municipios assim formados, uns erão confirmados por acto expresso, outros por tacito consentimento desse poder.

II. Não erã as antigas municipalidades portuguezas corporações meramente administrativas; cabia-lhes tambem grande parte de influencia nos negocios geraes do Estado. Era nellas que se fazião as eleições dos *procuradores do povo* que tinham assento nas Côrtes do reino (1). Commummente para estas levavão os procuradores, já discutidas e assignadas pelas respectivas camaras municipaes, as propostas que tinham de fazer, propostas chamadas a principio *aggravamentos*, depois *artigos*, e finalmente *capitulos* (2). Tão ciosas erã as camaras municipaes deste direito de por meio dos procuradores do povo intervir nos negocios geraes do Estado que, em 1601, foi, pela camara de Lisboa, embargado e afinal declarado sem effeito um Alvará sobre o serviço de oitocentos mil cruzados para o rei, por ter sido feito sem consentimento nem procuração das cidades e lugares do reino que tinham voto nas Côrtes. No reinado de D. Pedro II, oppuzerão-se tambem algumas camaras, pelo mesmo motivo, ao pagamento de certos tributos. (3)

III. Longe da metropoli, e preocupadas com os negocios que mais de perto lhes respeitavão, não tiveram as municipalidades do Brazil tão immediata ingerencia nos negocios geraes do reino. Não erã, porém, excluidas das Côrtes; pois nas de 1641, teve assento Francisco da Costa Barros, enviado pela camara muni-

(1) Foi nas Côrtes de Leiria, em 1254, que pela primeira vez apparecerão os procuradores do povo, no reinado de Affonso III (Alex. Hercul., *Hist. de Port.*, III, pag. 34. Vej. a not. *ibid.*).—C. L.

(2) Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia do governo e legislação de Portugal*.

(3) *Idem.*

cipal do Rio de Janeiro, para perante ellas, capitular as queixas e necessidades da capitania (1); e nas de 1685, Manoel Guedes Aranha, procurador nomeado pela camara municipal do Maranhão (2).

IV. Com relação á sua organização e attribuições, não tiveram as municipalidades portuguezas, antes da publicação das Ordenações Affonsinas (3), um typo, uma regra commum: os costumes e os foraes das terras, ou os privilegios dos senhores dellas, erão suas leis reguladoras. Pequenos Estados no Estado, republicas independentes sob o protectorado do rei, não esperavão que este lhes fizesse respeitar os fóros, mas desaggravavão-se, quando se sentião offendidos, pelo direito de resistencia armada que se arrogavão (4).

V. As Ordenações Affonsinas forão a primeira tentativa para o estabelecimento de um systema commum de organização e attribuições municipaes, procurando-se ao mesmo tempo estreitar os laços de subordinação entre os municipios e o poder central. Declarou-se que as camaras municipaes serião compostas dos *juizes pedaneos*, seus presidentes natos, e de vereadores eleitos pelos *homens bons* da terra; firmárão-se suas attribuições policiaes e economicas, ficando as posturas que fizessem sujeitas á confirmação dos provedores.

(1) Balthazar da Silva Lisboa, *Annaes do Rio de Janeiro*.

(2) J. F. Lisboa, *Apontamentos para a historia do Maranhão*. — Conselheiro Pereira da Silva, *Historia da fundação do imperio brasileiro*.

(3) Mandadas fazer por D. João I, continuadas no reinado de D. Duarte, e publicadas no de Affonso V, em 1446, sendo regente o infante D. Pedro.

(4) Alexandre Herculano, *Historia de Portugal*, vol. 4º.

VI. As Ordenações Manoelinas (1) em nada alterarão o que sobre as municipalidades fôra estabelecido pelas Affonsinas. Antes de sua publicação, deu D. Manoel às camaras municipaes o direito de elegerem os juizes *avindoures* ou *concertadores de demandas* encarregados de conciliarem as partes; omittio-os, porém, nas Ordenações (2).

VII. Vierão, finalmente, as Ordenações Philippinas (3) que fixarão as attribuições geraes dos municipios e estabelecerão um systema para as eleições dos officiaes das camaras, deixando todavia alguma cousa a cargo dos costumes e foraes, assim das municipalidades como dos senhores das terras.

VIII. Nos quarenta e nove paragraphos do L. 1º, Tit. 66, tratão estas Ordenações dos deveres dos vereadores, da administração dos bens do concelho, das obras e bemfeitorias que as camaras municipaes podião fazer, das posturas municipaes, das taxas que podião marcar (4), das *finlas* que podião impôr (5), das despesas muni-

(1) Publicadas em 1514.

(2) Coelho da Rocha, obra citada.

(3) Publicadas em 1604.

(4) As camaras taxavão as obras dos officiaes mechanicos, os jornaes dos trabalhadores, a soldada dos criados e os generos de commercio, com excepção de alguns, como vinho, pão, sabão, etc. (Vide nota 117.)

(5) Podião impôr *finlas* quando as rendas do conselho não erão sufficientes para as despesas a seu cargo. Tambem impunhão algumas vezes *finlas* para a subsistencia dos parochos. No Termo de 31 de Março de 1667, no livro 1º de Vereanças da camara municipal de Paraty, lê-se o seguinte:..... «respondeu o dito procurador, que visto o Perlado Manoel de Souza de Almada tinha mandado o Padre Anacleto Lobo de Oliveira por Vigayro da Igreja Matris desta Villa, requeria as suas merces fintassem o pobo bem, e verdadeiramente em sincoenta e sinco mil reis, que o ditto pobo está obrigado a pagar ao ditto Vigayro.» (Pizarro, vol. 3º, pag. 30, nota 5.)

cipaes, das *coimas*, da *bolsa* (1), e das procissões que erão obrigadas a fazer (2).

IX. Além das attribuições conferidas às camaras municipaes por esta Ord do L. 1º, Tit. 66, outras tiverão ellas por outras Ordenações e por leis posteriores. Assim, com relação à nomeação de empregados, competia-lhes: nomear os *Juizes Almotacés* (3), os *recebedores das sizas* (4), os *depositarios publicos* (5), os *avaliadores dos bens penhorados* (6), os *alcaides* (7), os *quadrilheiros* (8), os *capitães-mores das crdenanças*, sendo para esta nomeação presidida a camara pelo corregedor ou provedor de comarca (9), os *sargentos-*

(1) Imposto cujo producto era applicado á alimentação e condução dos presos. Era cobrado por um empregado nomeado pelas camaras, e que se denominava *saccador*.

(2) Da Visitação de Nossa Senhora, no dia 2 de Julho de cada anno; e a do Anjo da Guarda, na terceira domingo do mesmo mez de Julho.

(3) Ord. L. 1º, Tit. 68. Forão estes juizes collocados ao lado das camaras como seus auxiliares. Entre outras muitas attribuições, competia-lhes verificar si as posturas erão guardadas, punir os infractores dellas e julgar as *coimas*.

(4) Leis de 5 de Junho de 1752, e 22 de Dezembro de 1761.

(5) Alv. de 25 de Agosto de 1774; Ord. L. 1, Tit. 88, §§ 31 e 32.

(6) Alv. de 25 de Agosto de 1774.

(7) Ord. L. 1º, Tit. 75. Chamavão-se *Alcaides pequenos* em opposição ao *Alcaide-mór*. Erão escolhidos pelas camaras de uma lista triplice apresentada pelo Alcaide-mór ou pelos senhores das terras. A citada Ord. é o regimento dos *Alcaides menores*.

(8) « Em todas as cidades, villas e seus termos, haverá quadrilheiros para que melhor se prendão os malfeitores. Para o que se ajuntaráõ em Camara os Juizes e Vereadores, e terão em um rol todos os moradores do logar, e seu termo, e a cada vinte moradores, que hajão de servir em quadrilha, que mais vizinhos tiverem ordenaráõ um quadrilheiro..... para servirem tres annos. » Ord. do L. 1º, Tit. 73.

(9) Alv. de 18 de Outubro de 1709, e 28 de Fevereiro de 1816.

môres, presidida a camara pelos capitães-môres (1), os *capitães-môres de estradas e assaltos*, mais geralmente conhecidos por *capitães do matto* (2), os *juizes das vintenas* (3), os *thesouheiros menores* para receberem as esmolas da Bulla da Santa Cruzada (4), e outros.

Com relação às funções judicarias, competia-lhes julgar, com o juiz, as causas de injurias verbaes, depois de instruido o processo por este (5).

Com relação às contas, erão obrigadas a prestal-as annualmente aos provedores da comarca, que podião glosar as despezas illegaes, condemnando os vereadores a restituir a sua importancia aos conselhos (6). Erão tambem obrigadas a apresentar na mesa do desembargo do paço, sempre que o exigissem es desembargadores, os livros da receita e despeza (7).

Das rendas dos conselhos, sómente duas partes lhes

(1) Citado Alv. de 1709.

(2) Regimento de 17 de Dezembro de 1722; Prov. de 1º de Março de 1816.

(3) « Mandamos que em qualquer Aldêa, em que houver vinte vizinhos, e d'ahi para cima até cincoenta, e fór uma legua afastada, ou mais da cidade, ou villa, de cujo termo fór, ou juizes da dita cidade, ou villa com os vereadores e procurador, escolherão em cada um anno um homem bom da dita Aldêa, que seja n'ella juiz; ao qual darão juramento em camara, que bem e verdadeiramente conheça e determine verbalmente as contendas, que forem entre os moradores da dita aldêa... » Ord. L. 1º, Tit. 65, § 73. Em alguns lugares, os juizes das vintenas erão nomeados pelos juizes de fóra, v. g. em Matto-Grosso: Dec. de 25 de Agosto de 1813.

(4) Regimento no vol. 6º do *Systema dos Regimentos*.

(5) Ord. do L. 1º, Tit. 65, § 25, e Tit. 71, § 4.

(6) Ord. do L. 1º, Tit. 62, § 72.

(7) Ord. do L. 1º, Tit. 62, § 75. O Alv. de 23 de Julho de 1766 regulava a fórma da escripturação destes livros, (Fernandes Thomaz, *Repertorio*, v. *Camaras*).

pertencião ; a terceira era exclusivamente applicada á segurança das cidades e villas (1).

X. Não satisfeitas com as attribuições que lhes davão as leis, e pelo concurso de diversas causas, as câmaras municipaes do Brasil arrogarão-se outras que de modo algum se podião conciliar com a natureza e indole do poder municipal.

Assim que, promovião a guerra e a paz com os gen-tios, decretavão a creação de arraiaes, convocavão juntas para discutir e deliberar sobre negocios da capitania (2), exigião que os governadores comparecessem pessoalmente no paço da camara, para, com ella, tratar dos negocios publicos, chegando até, mais de uma vez, a suspende-los e nomear outros que os substituíssem em quanto o governo da metropole providenciasse a respeito (3). Deste estado de cousas originavão-se frequentes conflictos entre as camaras, governadores e outras autoridades, conflictos que não poucas vezes produzirão derramamento de sangue.

Foi preciso tempo e energia da parte dos poderes geraes para se ir gradualmente forçando as camaras municipaes a circumscrever-se na orbita das suas attribuições legaes; o que foi mais ou menos conseguido no correr do seculo XVIII (4).

(1) Ord. L. 1º, Tit. 62, § 67. Vide nota 127.

(2) J. F. Lisboa, *Apontamentos, etc.*

(3) Conselheiro Pereira da Silva, obra citada.—Entretanto, havia a C. R. de 12 de Abril de 1664 mandado que as camaras municipaes do Brasil reconhecessem a superioridade dos governadores.

(4) Conselheiro Pereira da Silva, obra citada.

XI. Compunhão-se as camaras de um *juiz*, seu presidente nato; tres ou quatro *vereadores*, segundo o foral ou costume da terra, que, nessa parte, forão respeitadas pelas Ordenações Philippinas; um *escrivão* (1), e um *procurador* (2), e, em alguns lugares, um *thesoureiro* (3). Todos estes membros tomavão o nome de *officiaes da camara* (4).

XII. As eleições dos officiaes das camaras municipaes (5) faziam-se nas oitavas do Natal, de tres em tres annos, si o costume ou foral da terra não dispunha de outra sorte. Presidião-nas os corregedores, estando presentes, os ouvidores ou os juizes de fóra. Na falta destes, erão presididas pelo juiz ordinario mais antigo.

Os ouvidores e juizes de fóra erão algumas vezes mandados a presidir eleições municipaes em uma villa ou cidade onde sua presença se tornava necessaria para evitar desordens. Assim aconteceu em 1814, ordenando-se ao ouvidor de S. Paulo, e em seu impedimento ao juiz de fóra, que fosse presidir as eleições de Guaratin-

(1) Era seu regimento a Ord. do L. 1º, Tit. 71.

(2) Era seu regimento a Ord. do L. 1º, Tit. 69.

(3) Era seu regimento a Ord. do L. 1º, Tit. 70.

(4) A L. de 5 de Abril de 1618 e outras determinarão que onde houvesse juiz de fóra só podessem ser almotacés e vereadores pessoas nobres (Amaral Botelho, *Disc. Jurid.*, disc. 4 n. 3).—C. L. (*Verear* era fazer justiça, governar no respectivo concelho, cidade ou villa. *Quando fizemos as Côrtes prostumeiras para acordar como a nossa terra fosse vereada*: Doc. de Coimbra de 1352. *Vereação* era a junta dos officiaes da camara para ordenarem o que era a bem do concelho e utilidade publica (J. R. de Viterbo, *Elucid.*)—M. S.)

(5) Nas cidades e villas que tinham juiz de fóra, erão estes os presidentes das camaras e entravão no numero dos usse officiaes, não sendo, porém, de eleição: Provs. de 26 de Abril de 1819, e 22 de Outubro de 1821.

guetá, por terem sido as primeiras annulladas pelas muitas irregularidades que as viciavão (1).

XIII. O processo eleitoral era o seguinte(2):

Reunido o conselho, os *homens bons* da terra (3) e o povo, o juiz lhes pedia que nomeassem seis homens para eleitores. Esta nomeação era feita em escrutinio secreto, para que uns não soubessem quaes os nomeados pelos outros. Apurados os votos pelo juiz e vereadores, erão proclamados eleitores os seis mais votados. Depois de juramentados, erão separados em tres turmas de dous eleitores cada uma, de modo a não poder haver communição entre ellas. Cada turma apresentava um rol contendo os nomes dos que querião eleger para juizes, vereadores, escrivães e mais officiaes (4), para servirem

(1) Prov. de 13 de Outubro de 1814.

(2) Ord. do L. 1º, Tit. 67, e Alv. de 12 de Novembro de 1611. (*Systema dos Regimentos*, vol. 5º.)

(3) « O vocabulo *homens bons* (*boni-homines*), que, tratando-se das classes não-nobres, é applicado em especial á dos *herdadores* (*individuos não nobres que possuem hereditariamente a propriedade livre*), como a mais autorisada entre ellas, encontrar-se-ha em certos monumentos, principalmente em actos judiciaes, qualificando os individuos mais respeitaveis das classes nobres e privilegiadas. » (Alexandre Herculano, *Hist. de Port.*, vol. 3º.) Os *homens bons* e as pessoas do povo que podião votar, erão pelos corregedores, ou juizes a quem incumbia presidir ás eleições, qualificados em quadernos, onde se escrevião os seus nomes com todas as individuações necessarias para verificar-se a idoneidade, exigidas pelas leis, foraes e costumes (Alv. citado de 12 de Novembro de 1611). Não erão qualificados os mechanicos, operarios, degradados, judeus e outros que pertencião a classe dos peões (Prov. de 8 de Maio de 1705).

(4) Nessa occasião e pela mesma fórma elegião-se os juizes e escrivães dos orphãos nas terras que costumavão tél-os por eleição. Ord. citada do L. 1º, Tit. 67.

Os juizes dos orphãos triennaes, separados dos juizes ordinarios, forão creados no Brazil pelo Alv. de 2 de Maio de 1731.

por tres annos. Esses rôes devião ser assignados pelos membros das turmas: mas quando algum não sabia escrever, um juiz ou vereador, prestando juramento de segredo, assignava por elle. O presidente da eleição examinava os tres rôes; verificava quaes os nomes mais votados, e escrevia-os em uma folha que se denominava *pauta*, devendo providenciar que não servissem conjunctamente no mesmo anno parentes dentro do quarto grão por direito canonico; o que se chamava *apurar a pauta*. Assignada, era fechada e sellada. Em seguida formava o juiz tres *pelouros* (1) para juizes, tres para vereadores e assim para cada officio; e mettia-os em um sacco contendo tantos repartimentos quantos os officiaes. Em um repartimento especial guardava-se a *pauta*, que servia para por ella verificar-se, no fim dos tres annos, si tinha havido ou não alguma falsidade ou violação dos pelouros. O sacco dos pelouros era guardado em um cofre de tres chaves, cujos clavicularios erão os tres vereadores do anno findo. Chegada a época de tirar os pelouros, o que dependia dos costumes e foraes, sendo geralmente no dia 1 de Janeiro, presentes os officiaes da camara, homens bons e povo, um menino tirava de cada repartimento um pelouro, sendo proclamados officiaes da camara aquelles cujos nomes nelle estivessem escriptos.

XIV. Os juizes assim eleitos carecião de confirmação dada ou pelo desembargo do paço, ou pelo corre-

(1) *Pelouros de vereação* erão os papeis em que estavam escriptos os nomes das pessoas que devião servir de juizes, vereadores, etc. Chamavão-se assim porque erão fechados em um pelouro de cera. (Bluteau, *Vocab. Port.*, vb. *Pelouro*.)

gedor, ou por quem suas vezes fizesse, salvo sendo essa confirmação privilegio do senhor da terra.

XV. Acontecendo, ao tempo de se tirarem os pelouros, ser morto, ausente ou impedido de servir algum dos designados nelles, a camara, com os homens bons da terra, elegia, por maioria dos votos, quem o substituísse. Do mesmo modo procedia-se quando se dava alguma vaga no correr do anno. (1)

XVI. Ás eleições era prohibido assistirem os alcaides-môres, pessoas poderosas e os senhores das terras, salvo si para isso tinham privilegio. Precedião prégões, prohibindo suborno, cabalas etc., sob pena de degredo por dous annos para um lugar da Africa, e de não poder servir durante o triennio, ainda quando eleito fosse (2).

XVII. A qualquer do povo era licito impugnar a eleição por via de embargos ou agravo, sem effeito suspensivo (3), salvo sendo o vicio da eleição, ou defeito do eleito provado *in continenti* por documentos (4).

Um exemplo destes embargos nos offerece a eleição a que se procedeu no Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1706. Houve embargos á eleição; appellação da sentença do ouvidor que regeitou os embargos: agravo por ter a appellação sido recebida sómente no effeito devolutivo, e novos embargos oppostos á posse, não já

(1) Os nomeados para servir em lugar de outros erão chamados *Vereadores de barrete* (Repert. das Ord., v. *Eleito para, etc.*), para distinguil-os dos outros, que erão chamados *de pelouro*.

(2) Citado Alv. de 12 de Novembro de 1611.

(3) Prov. de 4 de Fevereiro de 1703.

(4) Prov. de 28 de Fevereiro de 1727.

perante o ouvidor, mas perante o juiz de fóra (1), quando ainda pendia a sentença de decisão da Relação.

XVIII. Gozavão os officiaes das camaras municipaes de importantes privilegios: taes como o de não poderem ser presos, processados ou suspensos sinão por ordem régia, ou do tribunal que os confirmava (2); não podendo tambem as camaras ser citadas sem provisão do desembargo do paço (3).

XIX. Reguladas em sua organização e em suas mais geraes attribuições pelas Ordenações Philippinas, estavam as camaras municipaes do Imperio quando foi promulgada a Lei de 1º de Outubro de 1828, que faz o objecto deste livro.

Um grande melhoramento trouxe essa lei; o de dar uniformidade de organização ás camaras municipaes, e de fixar suas attribuições mais de accordo com a nova ordem de cousas estabelecidas pela independencia do Imperio.

XX. Reduzidas a corporações meramente administrativas, e tendo, como era natural, perdido parte de sua importancia pelo estabelecimento do regimen constitucional representativo, que comsigo trouxe o parlamento, os conselhos de provincia e a liberdade da imprensa, podião todavia as camaras municipaes prestar valiosos serviços aos municipios sob o imperio da

(1) *Representação dirigida a El-Rei D. João V pelos Portuguezes residentes no Rio de Janeiro*, publicada na *Revista Trimensal* do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, tomo 3º, 2ª série, pag. 108.

(2) Alv. de 26 de Fevereiro de 1771.

(3) Reg. do Des. do Paço, art. 46.

Lei de 1º Outubro, si a isso se não tivessem opposto a deficiencia de rendas, fóra de toda a proporção com as faculdades que lhes forão attribuidas, e o antagonismo entre as municipalidades e o governo, herança, em parte, dos tempos passados.

XXI. Entre as municipalidades e o poder central deve haver um laço de subordinação, tanto quanto baste para manter a harmonia necessaria entre todos os poderes do Estado; mas essa subordinação não deve ser tal que tolha às municipalidades o livre exercicio das faculdades que lhes são conferidas pelas leis, sob pena de nullifica-las.

XXII. A necessidade dessa dependencia foi reconhecida e consagrada na Lei de 1º de Outubro.

Assim que, ao passo que reconheceu a liberdade que devem as municipalidades ter na gerencia dos dinheiros municipaes, na sua applicação às necessidades que lhes parecessem mais urgentes, na administração dos bens municipaes, na nomeação dos seus empregados, obrigou-as a prestarem contas aos conselhos geraes das provincias; tornou dependentes da licença desses mesmos conselhos os actos alienativos do dominio directo e util dos immoveis municipaes, e suas posturas dependentes de confirmação.

Liberdade nos actos de pura e simples administração; dependencia tanto quanto era necessaria para prender as municipalidades ao corpo social como orgão d'elle, sem tirar-lhe todavia o prestigio e força moral de que tanto carecem os poderes sociaes em seu todo e em suas decomposições: taes forão os principios culmi-

nantes que presidirão á confecção da Lei de 1.º de Outubro de 1828.

XXIII. Infelizmente esses principios ficarão apenas consagrados na lei escripta, mas sem vida na pratica, sem effectividade nas relações dos municipios para com os governos geral e provinciaes. Aquelles e estes parecião não poder conformar-se com os limites que entre ambos havia traçado a lei, revelando as municipalidades bem pronunciadas tendencias de irem até á completa independencia e irresponsabilidade, e o poder executivo geral ou provincial chamando á contribuição todos os seus recursos para nullificar o elemento municipal, em que via um obstaculo ao desenvolvimento de sua supremacia. Nesta tentativa de nullificar as municipalidades, foi tal a desenvoltura do governo que o ministro do imperio José Lino Coutinho, no relatório lido em 1832 perante a assembléa geral legislativa, teve a coragem de qualificar de *altaneiro e criminoso* um officio da camara municipal de Rezende, em que, possuida de nobre indignação, recusou reconhecer no governo o *direito de reprehender* as municipalidades, direito que o poder executivo não tinha então, como não tem hoje, e não deve ter jámais; á menos que se não queira desconhecer o principio elementar de que todo o poder legalmente constituido deve estar cercado de prestigio e força moral bastantes para ser considerado, e possuir o grão de energia e vitalidade necessarias para bem cumprir os deveres a seu cargo. Essa consideração, esse grão de energia e vitalidade não possuirão as camaras municipaes si, como queria

o ministro Lino Coutinho, estivessem para com o governo na posição em que se acha um menino da escola para com seu pedagogo.

Era este o estado das relações entre as municipalidades e o poder executivo provincial e geral, quando foi promulgada a Lei de 12 de Agosto de 1834, geralmente conhecida sob o nome de *Acto Adicional*.

XXIV. Com relação aos municípios, póde dizer-se da assembléa que decretou o Acto Adicional o que Charles Dolfus disse da assembléa constituinte franceza: « Esta grande assembléa a quem devemos tantas conquistas duradouras.... que queria ser sábia e previdente, parecia entretanto não ter consciencia de « que estava construindo uma obra fatal.... Suas aspirações dirigião-se para a liberdade, mas suas obras « aplainavão o caminho que ia ter à dictadura.»

De feito, entusiastas das franquezas provinciaes, e querendo dar vida e força às provincias dotando-as com um poder legislativo provincial munido de largas faculdades, esquecerão os legisladores do Acto Adicional que essa vida e essa força erão incompativeis com a nullificação do elemento municipal.

Não estava, eu o creio, no animo desses legisladores desprestigiar e menos nullificar as municipalidades; certo é, porém, que, á medida que erguerão os antigos conselhos de provincia á categoria de assembléas legislativas, dando-lhes faculdades que a cada passo se encontrão com os interesses geraes do Estado, produzindo conflictos perturbadores da marcha regular dos negocios publicos, fizerão baixar o nivel daquellas, reduzindo-as

a meras executoras das deliberações das assembleas provinciaes e das ordens dos presidentes de provincia, agentes directos do poder executivo central. A idéa era a inauguração do systema de descentralisação administrativa; a obra realisada foi uma centralisação oppressora, entregando-se os municipios de mãos atadas ás assembleas provinciaes e aos presidentes de provincia.

Não exagero; e sinão, vejamos.

XXXV. Pelos §§ 3º até 7º do art. 10 do Acto Adicional, compete ás assembleas provinciaes, com relação aos municipios, legislar:

1.º Sobre os casos de desappropriação por utilidade municipal;

2.º Sobre a policia e economia municipal, *precedendo* propostas das camaras;

3.º Sobre a fixação das despezas municipaes e os impostos para ellas necessarios. As camaras *poderão propor* os meios de occorrer ás despezas de seus municipios:

4.º Sobre a repartição da contribuição directa pelos municipios, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas municipaes e das contas de sua receita e despeza;

5.º Sobre a criação e suppressão dos empregados municipaes e estabelecimento de seus ordenados.

No exercicio destas faculdades legislativas, só dependem as assembleas provinciaes de iniciativa das camaras municipaes no que diz respeito á policia e economia municipal. Quanto ás demais faculdades, nada vejo no Acto Adicional que as torne dependentes de iniciativa; sendo porém, certo que algumas, como a

fiscalisação do emprego das rendas municipaes e a tomada de contas, não podião della depender.

Mas que valor tem a iniciativa das camaras municipaes com relação à policia e economia, quando, sem dependencia della, podem as assembléas provinciaes legislar sobre impostos, despezas e empregados municipaes, em cujo numero estão os fiscaes, agentes da policia administrativa das camaras? Tão insignificante é elle que, praticamente, têm entendido as assembléas provinciaes ser-lhes licite crear e revogar posturas sem dependencia dessa iniciativa, e o proprio conselho de Estado tem, a respeito, opinado ora pela affirmativa, ora pelo negativa (1) quando, aliás, parece incontestavel não terem aquellas assembléas esse direito.

Tomando como objecto deste estudo a provincia do Rio de Janeiro, vejamos quaes os effeitos destas faculdades concedidas ás assembléas provinciaes.

Quer a camara municipal construir um cemiterio? Ao presidente da provincia compete approvar o plano, sem o que não póde a camara construi-lo (2).

Quer desapropriar um terreno para uma rua, estrada ou logradouro publico? Ao presidente da provincia compete declarar se a desapropriação é de utilidade (3).

Quer fazer uma obra de evidente utilidade publica?

(1) Vide nota 125.

(2) Leis P. n. 41 de 14 de Abril de 1847 e 501 de 9 de Abril de 1850.

(3) Lei P. de 14 de Abril de 1835.

Não o pôde sem prévia licença do presidente da provincia si fôr de custo excedente a quinhentos mil réis (1).

Dá-se um caso extraordinario que interessa á segurança ou saude publica e que pede prompto remedio, exigindo uma despeza não prevista no orçamento municipal, ou determinando a necessidade de exceder uma verba decretada? Não o pôde fazer a camara sem prévia licença do presidente da provincia (2).

Finalmente, e para não ir mais longe, não podem as camaras nomear um simples guarda de cemiterio sem sujeitar essa nomeação á approvação do presidente da provincia! (3).

E, como si não bastassem todas estas dependencias, ainda se pretende que o empregado da camara municipal por ella demittido, pôde ser reintegrado por uma simples portaria do presidente da provincia (4).

Tal é, em geral, o estado actual das nossas municipalidades. Não é preciso commenta-lo; basta expô-lo.

XXVI. De ha muito falla-se em reformar as municipalidades, e é para lamentar que alguma cousa não se tenha feito nesse sentido, attendendo-se a que « o bom desempenho da administração geral depende essencial-

(1) Lei P. n. 850 de 5 de Novembro de 1850. (Está felizmente revogada essa disposição pelo art. 10 da L. P. n. 1967 de 3 de Dezembro de 1873. — C. L.)

(2) Lei P. n. 1188 de 23 de Agosto de 1860 (Tambem foi revogada pela dicta L. art. 9. — C. L.)

(3) L. P. n. 411 de 14 de Abril de 1847.

(4) Vide nota 153, onde trato desta materia.

mente da boa organização das administrações parciaes (1). »

Qualquer reforma, porém, será improficua si préviamente não forem as municipalidades dotadas com rendas sufficientes de modo a ficarem habilitadas a bem desempenhar as attribuições a seu cargo. Com excepção da camara da côrte e das grandes cidades, as camaras municipaes do Imperio pouco podem fazer, baldas como estão de recursos. A despeza com o pessoal restrictamente necessario absorve-lhes grande parte de suas rendas, e, como si isso não bastasse, ainda são sobrecarregadas com despezas que, por sua natureza, não devião correr por conta dos cofres municipaes, mas sim pelos geraes; taes como seião as custas judiciaes nos processos em que decahem os promotores publicos. O que lhes resta para despender naquillo que é propriamente serviço municipal nada é com relação ao muito que lhes incumbe fazer.

Esta falta de rendas concorre tambem muito para o desprestigio das municipalidades, fazendo-as com que se tornem instituições estereis. Si os nossos partidos politicos ainda disputão em todo o Imperio as eleições municipaes, não é porque desconheção essa impossibilidade em que estão as camaras municipaes de prestar bons serviços aos municipios; é sim porque a victoria nessas eleições vae dar-lhes influencia nas qualificações de votantes (2) e de guardas nacionaes, tendo um de seus

(1) Senador Vergueiro, Relatorio lido, como ministro do Imperio, perante a assembléa geral legislativa, em 1834.

(2) A qualificação dos eleitores pertence hoje ao poder judiciario. — M. S.

membros nos concelhos municipaes de recurso ; e tambem porque a essa eleição está ligada a de juizes de paz, considerada essencialmente politica. (1)

Toda a reforma, pois, que não tomar como ponto de partida uma sufficiente dotação de rendas ás camaras municipaes, pouco ou nenhum beneficio lhes pôde trazer.

X **XXVII.** Dotadas convenientemente as camaras municipaes, cumpre erguel-as a seus proprios olhos e aos de seus municipes, dando-lhes mais independencia, mais liberdade de acção, mais prestigio e força moral. A tutela que sobre ellas pesa, e que já acima assignalei, coarctando-lhes a acção até nos minimos actos de pura administração local, tornando lenta e difficil a satisfacção de necessidades muitas vezes momentosas, é um dos mais salientes vicios do nosso actual systema municipal. Ella faz do cargo de vereador um onus pesadissimo ; e si não fôra a parcella de interesses politicos que a elle se liga, os homens independentes, salvas pequenas excepções, não envidarião esforços para obter uma cadeira no paço municipal. A prova ahi está no facto, reproduzido constantemente, de se fazerem eleger para sómente entrar em exercicio quando a isso são chamados por um interesse de partido, ficando durante todo o quatriennio entregues as camaras municipaes a supplentes, e supplentes que muitas vezes, como tenho visto em mais de um municipio, apenas obtiverão nas eleições tres ou quatro votos. (2)

(1) A eleição dos Vereadores se fazia, como ainda hoje, conjunctamente com a dos Juizes de Paz. — M. S

(2) E ás vezes um só voto, e esse do proprio votante! — M. S.

XXVIII. Para que as camaras municipaes possuão obrar com liberdade, cumpre tambem traçar uma linha divisoria bem saliente entre as attribuições de natureza puramente municipal e as que ellas exercem, não, digamo-lo assim, por um direito proprio, mas por delegaçãe de outros poderes, como sejam intervir nas qualificações e eleições, dar posse e deferir juramento a empregados geraes e provinciaes. Que com relação a estas attribuições delegadas sejam as camaras municipaes directamente sujeitas aos poderes delegantes, é uma necessidade indeclinavel ; mas no que diz respeito ás funcções puramente municipaes, cumpre que, sem romper os laços que as devem vincular ao corpo social, tenham vida real, sejam forças activas, e não corporações estereis, verdadeiros acervos de cargos onerosos, e por ventura incompativeis com a dignidade pessoal do cidadão brioso.

XXIX. A separação das faculdades deliberativas das meramente executivas é tambem uma das mais palpitantes necessidades do systema municipal.

Si, em geral, a accumulção dessas faculdades é inconveniente, muito mais se torna quando dá-se em um corpo collectivo que se reune periodicamente e com largos intervallos (1).

Os fiscaes, com suas actuaes attribuições, não são os mais proprios para servirem de executores das deliberações municipaes, nem para satisfazerem a necessidade

(1) Desde 1833 tem-se chamado a attenção do corpo legislativo para os inconvenientes dessa accumulção. V. o Rel. do ministro do Imperio, senador V rgueiro.

geralmente sentida de um executor permanente, residindo na sede do municipio; basta attender a que tem elles de ir frequentemente em correição para os diversos pontos dos municipios, ausentando-se por muitos dias da cidade ou villa.

Para, *ad instar* do que dá-se em Portugal, attribuirem-se as faculdades executivas das camaras municipaes a seus presidentes, mister era revogar a disposição constitucional que faz do vereador mais votado o presidente da camara; (1) pois nem sempre este é o mais idoneo dos vereadores. Além de que, commummente, são os presidentes das camaras pessoas moradoras a grandes distancias das sédes dos municipios, e que não podem sacrificar seus interesses privados, aliás legitimos, para estarem diaria e effectivamente á testa dos negocios municipaes: tanto mais quando o cargo de vereador é exercido gratuitamente, e deve continuar a sê-lo.

E', pois, necessario que o agente executor das camaras municipaes seja um empregado permanente, residindo na sede do municipio. E' tambem necessario que não se lhe attribua sómente o direito de executar as deliberações das camaras, mas sim que se lhe dê uma parcella de iniciativa, de arbitrio, afim de occorrer ás necessidades não previstas e que exijão prompta satisfação. A este devem ser subordinados os demais empregados das camaras, como seus auxiliares.

(1) Está revogada pelo art. 22, § 5º *in fine*, da L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que manda eleger annualmente o presidente e o vicepresidente pelos vereadores d'entre si. — M. S.

XXX. Tem-se dito, mesmo entre nós, que os presidentes das camaras e os agentes executores devem ser de nomeação do governo. Seria isso, quanto a mim, falsar o systema municipal, introduzindo nelle um agente do poder central, que iria inevitavelmente, como diz com muita razão Bechard (1), fallando dos *maires*, collocar as municipalidades na alternativa de um antagonismo perigoso entre os eleitos do povo e os agentes do governo, ou de uma dependencia servil para com este.

Si a nomeação dos presidentes das camaras não deve ser feita pelo governo, mas sim por votação dellas, escolhendo para exercer esse cargo um dos vereadores, muito menos a dos agentes executores que, pela natureza das attribuições que lhes devem ser conferidas, não podem deixar de ser empregados da immediata confiança das camaras municipaes e por ellas demissiveis *ad nutum*. Tirar ás camaras o direito de nomear seus presidentes e empregados de confiança seria humilha-las sem o menor proveito para o regular andamento dos negocios municipaes.

XXXI. Dotar as municipalidades de rendas sufficientes para que possam satisfazer as necessidades a seu cargo; dar-lhes independencia e liberdade de acção nos actos de pura administração, sem todavia romper os laços de subordinação que as devem prender aos poderes geraes do Estado; discriminar e tornar bem conhecidas as attribuições puramente municipaes, daquellas que as

(1) Ferdinand Bechard, *De l'Administration intérieure de la France*.

camaras exercem por delegação de outros poderes; separar as faculdades deliberativas das executivas; deixar bem claro que os empregados municipaes são da immediata confiança dellas e por ellas nomeados e demissiveis *ad nutum*, taes são, a meu ver, as bases sobre que deve assentar a reforma das nossas municipalidades.

Faço votos para que ella não se faça esperar por muito tempo.

Cortines Laxe

CARTA DE LEI

DO 1.º DE OITUBRO DE 1828

TITULO I

FÓRMA DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS

Art. 1.º As camaras das cidades se comporão de nove membros, e as das villas de sette e de um secretario (1).

Esta disposição está alterada pela seguinte:

« As camaras municipaes continuarão a compôr-se do mesmo numero de vereadores marcado

(1) Constituição Política, arts. 167 e 168. As antigas camaras compunhão-se do juiz ordinario como presidente (Ord. l. 1.º, tit. 63, § 2º), de tres vereadores (em alguns concelhos de quatro : Ord. l. 1.º, tit. 67, § 13, e Prov. de 7 de Oitubro de 1809), um procurador (Ord. l. 1, tit. 66, § 9), um escrivão, e em alguns concelhos, um thesoureiro. Regulava a eleição a Ord. l. 1.º, tit. 67, alterada pelo Alv. de 12 de Novembro de 1611. Posteriormente, era feita segundo a Lei do 1.º de Oitubro e Instrucções do 1.º de Dezembro de 1828.

na legislação vigente, com excepção das seguintes, que terão : a do municipio da Corte 21 membros ; as das capitães das provincias da Bahia e Pernambuco 17 ; as das capitães das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas-Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul 13 ; e as das capitães das demais provincias 11 » (art. 22, § 5, da L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881).

Art. 2.º A eleição dos membros será feita de quatro em quatro annos no dia 7 de Settembro (1), em todas as parochias dos respectivos termos das cidades e villas, nos logares que as Camaras designarem, e que, quinze dias antes, annunciarão por editaes affixados nas portas principaes das dictas parochias (2).

Alterado pelas seguintes disposições :

« Feita a primeira eleição de deputados á assembléa geral pelo modo estabelecido na Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e neste Regulamento, proceder-se-ha tambem á eleição das camaras municipaes e dos juizes de paz em todo o imperio, no

(1) Pela Ord. liv. 4, tit. 67, se fazia em uma das oitavas do Natal.

(2) *Portas principaes* das dictas parochias : entende-se das egrejas matrizes das parochias.

primeiro dia util do mez de Julho que se seguir, começando a correr o quadriennio do dia 7 de Janeiro subsequente. De então em diante, se continuará a fazer a mesma eleição de 4 em 4 annos em egual dia do mez de Julho.» (art. 191 do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881).

Quanto aos logares: «As eleições se farão por parochias, ou, nas que contiverem numero de eleitores superior a 250, por districtos de paz, ou, finalmente, por secções de parochia ou de districto, quando a parochia, formando um só districto de paz, ou o districto contiver numero de eleitores excedente ao designado. Cada secção deverá conter 100 eleitores, pelo menos.

«O governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão com a precisa antecedencia os edificios em que deverão fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para este fim os templos religiosos.» (art. 15, § 6, da L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881).

Art. 3.º Têm voto na eleição dos vereadores os que têm voto na nomeação dos eleitores de parochia, na conformidade da Constituição, arts. 91 e 92.

Os vereadores são eleitos pelos cidadãos qualificados eleitores nos termos das Leis n. 3029 de 29 de Janeiro de 1881 e n. 3122 de 7 de Outubro de 1882.

O Decr. n. 8213 define os eleitores nas seguintes disposições :

«Art. 1º. E' eleitor todo cidadão brasileiro nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Art. 2º. São cidadãos brasileiros nos termos do art. 6º da Constituição :

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

II. Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pae brasileiro que estivessem em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na epoca em que se proclamou a Independencia nas provincias onde habitavão, adherirão a esta, expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

§ 1º. Perde os direitos de cidadão brasileiro nos termos do art. 7º da Constituição :

I. O que se naturalizar em paiz estrangeiro.

II. O que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que fôr banido por sentença.

§ 2º. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos, nos termos do art. 8º da Constituição:

I. Por incapacidade physica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 3º. Tem voto nas eleições, nos termos do art. 91 da Constituição:

§ 1º. Os cidadãos brasileiros que estão no gozo dos seus direitos politicos.

§ 2º. Os estrangeiros naturalizados.

Art. 4. São excluidos de votar, nos termos do art. 92 da Constituição:

1º. Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e os clerigos de ordens sacras.

2º. Os filhos familias que estiverem na companhia de seus paes, salvo si servirem officios publicos.

3º. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4º. Os religiosos quaesquer que vivão em comunidade claustral.

Art. 5.º Nos termos do art. 2º da L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, comprehendem-se nas exclusões do referido art. 92 da Constituição:

1º. As praças de pret do exercito, da armada, e dos corpos policiaes.

2º. Os serventes das repartições e dos estabelecimentos publicos.

§ 1º. A disposição do n. 1º deste artigo não abrange as praças de pret reformadas.

§ 2º. Na designação de *corpos policiaes*, de que trata o dicto n. 1º deste artigo, comprehendem-se os guardas e vigias das alfandegas, os guardas municipaes, o corpo de bombeiros, e todos os mais que tiverem por fim o serviço de policia, qualquer que seja a sua denominação. »

Art. 4.º Podem ser vereadores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dois annos de domicilio dentro do termo (1).

(1) A Lei não exige que sejam continuos os dois annos que requer para se poder ser vereador : Avisos de 12 de Abril de 1854, 7 de Janeiro de 1861 e 9 de Settembro de 1869. Assim os cidadãos que nascerão nos respectivos municipios, nelles habitarão por muitos annos, e estiverão depois ausentes por mudança, si voltarem posteriormente a fixar o seu domicilio nos mesmos municipios, podem ser eleitos vereadores. E não obsta a doutrina do Av. de 17 de Novembro de 1856, que se refere ao cidadão que ainda não tinha os dois annos de domicilio : Av. de 7 de Janeiro de 1861.

«E' elegivel para os cargos de senador, deputado á assembléa geral, membro de assembléa le-

A intenção de mudança, ainda manifestada por qualquer fórma, não basta para constituir domicilio; é preciso que haja residencia effectiva: Av. de 3 de Junho 1861.

A falta do domicilio por dois annos annulla a eleição: Av. de 17 de Novembro de 1856.

Para o estrangeiro que se naturalisar, não se contão os dois annos da data da carta de naturalisação, mas sim em relação ao tempo de domicilio no lugar: Av. de 20 de Outubro de 1859.

Os dois annos de domicilio devem estar completos na epoca da eleição: Av. de 16 de Agosto de 1861.

Prevalece a presumpção de que o cidadão tem os dois annos de domicilio, enquanto se não apresenta prova satisfactoria do contrario: Av. de 20 de Novembro de 1861.

Podendo os libertos votar nas assembléas parochiaes, na fórma dos arts. 91 e 92 da Constituição do Imperio, é inquestionavel que podem ser vereadores, uma vez que tenham a outra condição dos dois annos de domicilio dentro do termo: Av. de 3 de Janeiro de 1861.

O escravo desde que adquire a liberdade considera-se vizinho para o effeito de poder ser eleito vereador: Ord. l. 2º, tit. 56, pr.; l. 22, ff. *ad Municip. et incol.*

Os estudantes que vão para outra terra estudar não se entende terem animo de ahi estabelecer domicilio: l. 5, § 5, ff. *de Injur.* Consequentemente, concluidos os estudos, e reunindo as outras condições de elegibilidade, podem ser eleitos vereadores.

Póde qualquer ter dois domicilios, tendo bens em diversas terras e residindo ora em uma, ora em outra parte: Arg. da l. 4, ff. *de Eo, quod cert. loc*; Corrêa Telles, *Dig. Port.*, t. 2º, art. 35.

O animo de estabelecer novo domicilio e de deixar o que tinha, deve ser manifestado á camara municipal d'onde cada um sahe, e á do lugar onde vai fixar-se de novo: l. 20, ff. *ad Muni-*

gislativa provincial, vereador e juiz de paz todo cidadão que fôr eleitor nos termos do art. 2º desta

cip. et incol.: Corrêa Telles citado, art. 26. Na falta daquella manifestação de vontade, a prova de ter adoptado novo domicilio depende de circumstancias que induzão tal presumpção: Corrêa Telles citado, art. 27.

Si um vereador mudar-se do municipio, perde o logar, ainda quando volte a elle dentro do quatriennio: Av. de 18 de Settembro de 1831.

Pela lettra da Lei, podem ser vereadores os cegos e os que não sabem ler nem escrever; e assim, quanto a estes, foi declarado pelo Av. de 14 de Junho de 1858. Como, porém, poderão taes vereadores substituir os juizes municipaes e dos orphãos? Que os que não sabem ler nem escrever não podiam ser vereadores, diziam o Alv. de 13 de Novembro de 1642 e Alv. de 6 de Dezembro de 1651. E assim deve ser determinado. (Hoje, é fóra de duvida: o analfabeto não póde ser eleitor, nem, portanto, vereador: L. n. 3029, arts. 6º, § 4, 8º n. 2, e 10.— M. S.)

Póde ser votado vereador o condemnado á prisão ou degredo cuja condemnação não tenha passado em julgado, ou tenha effeito suspensivo a appellação della interposta: Av. de 19 de Maio de 1849, § 4. (Não, *ex arg.* art. 10 da L. n. 3029.— M. S.)

O cidadão pronunciado por crime de responsabilidade ou por outro de qualquer natureza, seja ou não affiançavel, tenha ou não recorrido da pronuncia, póde ser votado para vereador, como se vê do art. 93 da Const. e art. 4º da Lei do 1º de Outubro de 1828: Av. de 19 de Janeiro de 1849, § 4º; Av. de 11 de Janeiro de 1862 e Av. de 20 de Fevereiro de 1865. O pronunciado, eleito vereador, póde, porem, entrar em exercicio do cargo? Entendo que não. Os arts. 17, 53 e 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846 alterarão o art. 94 da Lei de 3 de Dezembro, concedendo aos pronunciados a qualidade de elegiveis; mas não lhes concederão a faculdade de entrar no exercicio do cargo para o qual forem eleitos. Ao pronunciado deve a camara expe-

lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes que se seguem :

§ 1.º Requer-se :

.....
Para vereador e juiz de paz : — o domicilio no municipio e districto por mais de dois annos (art. 10 da L. n. 3029 cit. de 1881).

O prazo de mais de dois annos de domicilio, exigido para a eleição de membros de assembléa legislativa provincial, de vereador e de juiz de paz, será contado, quanto aos cidadãos naturalizados, desde o tempo em que anteriormente tiverem fixado sua residencia na provincia, ou no municipio, ou no districto de paz» (art. 84, § 3º, do Decr. n. 8213 cit. de 1881).

dir diploma, porém não dar-lhe exercicio, podendo todavia juramental-o, porque o juramento não importa exercicio (Av. de 11 de Janeiro de 1862); quanto a este, prevalece a disposição do art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 293, n. 2, do Reg. de 31 Janeiro de 1842, e Avisos de 8 de Agosto e 3 de Novembro de 1854. E de feito : nada mais offensivo á dignidade da auctoridade do que o facto de sentar-se na séde do juiz o pronunciado, mórmente quando fôr por crime torpe, como o de falsidade ou furto ; e, a aceitar-se a opinião de que o pronunciado pôde exercer o cargo de vereador, tal facto se dará muitas vezes, pois são os vereadores substitutos dos juizes municipaes e juizes de direito. A auctoridade sem força, sem prestigio, desmoralizada, é um dos maiores males que podem pesar sobre a sociedade. Foi o que sabiamente quiz evitar o legislador da Lei de 3 de Dezembro. (Já vimos que o pronunciado em processo criminal não pôde ser vereador : é do art. 10 da L. n. 3029 de 1881.— M. S.).

« Os prazos de domicilio ou residencia de que tratão os §§ 1º, 3º e 4º devem estar completos no dia da eleição, não sendo necessaria a continuidade do domicilio ou residencia, comtanto que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mesmo prazo » (§ 5º do cit. art. 84 do Decr. n. 8213).

« Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existão, são elegiveis em cada districto eleitoral ou provincia para deputados ou senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados (Const. art. 96) »: (art. 84 cit., § 2º).

Art. 5º. No domingo que preceder, pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se á eleição, o Juiz de Paz da parochia fará publicar e affixar nas portas da egreja matriz e das capellas filiaes d'esta, a lista geral de todas as pessoas da mesma parochia que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz que houverem nos differentes districtos em que a sua parochia estiver dividida. Nos logares onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes e as publicarão pela maneira determinada, recebendo as listas parciaes dos capellães das filiaes.

O alistamento dos eleitores está hoje a cargo do poder judiciario: L. n. 3029, arts. 6 a 9; Regul. n. 8213, arts. 16 a 83. Não tem, pois, vigor o art. 5º supra.

Art. 6º. O que se sentir aggravado, por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou d'ella excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada á assembléa eleitoral, logo que se reunir; e a assembléa, conhecendo e decidindo definitivamente sem recurso, si achar justificada a queixa e ter havido dolo n'aquelle que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30\$000 para as despesas da camara, a que remetterá a relação dos multados.

Os recursos contra a indevida inclusão ou exclusão do alistamento eleitoral constão da L. n. 3029, art. 9º, e do Regul. n. 8213, arts. 70 e segs.

Quanto á penalidade, consta dos seguintes §§ do art. 29 da L. n. 3029:

§ 3º. Deixar a auctoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor; incluir o que não estiver em taes condições; ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos do § 5.º do art. 8.º :

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto :

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoi-
to mezes e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 4.º Deixar a auctoridade competente de preparar e enviar ao Juiz de Direito, nos termos do § 8º do art. 6º, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar :

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5º. Passar certidão, attestado ou documento falsos, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão :

Penas: as do art. 129, § 8º, do Codigo Criminal.

Ao que se servir da certidão, attestado ou documentos falsos para se fazer alistar :

Penas: as do art. 167 do Codigo Criminal.

Art. 7º. Reunidos os cidadãos no dia decretado e nos logares que se designarem, depois que se tiver formado a meza, na conformidade das Instrucções que regularem as assembléas parochiaes

para a eleição dos membros das camaras legislativas, cada um dos votantes entregará ao presidente uma cedula que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis correspondente ao dos vereadores que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante, ou por outro a seu rogo, e fechada, com um rotulo dizendo: *Vereadores para a Camara da cidade de...*, ou *villa de...*: immediata e successivamente entregará outra cedula que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, uma para Juiz de Paz, outra para supplente do districto onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada e fechada, com rotulo dizendo: *Juiz de Paz e Supplente da parochia de...* ou *da capella de...*

A L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 alterou o processo da eleição dos vereadores, que hoje se faz de accordo com as seguintes disposições do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno:

«Art. 192. Na Côrte, nas capitaes das provincias e nas demais cidades, os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quadriennio em que servirem.

Art. 193. A eleição de vereadores e a de juizes de paz serão feitas conjunctamente perante a mesma mesa eleitoral.

Cada eleitor depositará na urna duas cedulas, sendo uma para a 1ª eleição com o rotulo —*Para Vereador*; a outra para a 2ª com o rotulo—*Para Juizes de Paz da parochia de...*, ou *do districto n. . . . da parochia de...*

Art. 194. Na eleição de vereadores, cada eleitor votará em um só nome; e na de juizes de paz, em quatro nomes.

Art. 195. Terminado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa eleitoral mandará separar as que se referirem á eleição de vereadores das que forem relativas á de juizes de paz, distinguindo-se entre estas ultimas as pertencentes a cada um dos districtos de paz em que fôr dividida a parochia quando, no 1º caso do art. 92, (1) na parochia se proceder á eleição perante uma só

(1) Art. 92. As eleições de sen adores, deputados á assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz se farão :

1.º Por parochias, embora estejam divididas em districtos de paz, qualquer que seja o numero de eleitores nellas alistados, comtanto que este numero não exceda a 250 ;

2.º Por districtos de paz, quando a parochia a que os mesmos districtos pertencerem contiver numero de eleitores superior a 250 ;

3.º Por secções de parochias ou de districto de paz, quando a parochia, formando um só districto de paz, ou o districto contiver numero de eleitores excedente a 250. Cada secção deverá, porém, conter 100 eleitores, pelo menos.

meza. Em seguida serão contadas as mesmas cedulas e publicado o numero das pertencentes a cada eleição.

§ 1.º Serão apuradas primeiramente as cedulas para vereadores, e successivamente as concernentes á eleição dos juizes de paz de cada um dos districtos.

§ 2.º Na acta se fará separadamente menção do numero das cedulas recebidas e dos votos relativamente a cada uma das eleições.

Art. 196. As camaras municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do municipio.

Para este acto são applicaveis aos vereadores e aos supplentes que os substituirem as disposições do art. 156 (1).

Art. 197. A' apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições do municipio, dentro do prazo de 20 dias contados do em que ellas

(1) Art. 156. Devem intervir nos actos de que tracta o artigo antecedente ainda os vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverem suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

São applicaveis aos vereadores e aos supplentes que os substituirem as disposições dos arts. 118, 120 e 121 deste Regulamento.

Art. 118. Não poderão concorrer para a composição ou nomeação das mezas eleitoraes os juizes de paz que ainda não tiverem sido juramentados.

O juiz de paz a quem ainda não tiver sido deferido juramento pela camara municipal poderá prestal-o perante qualquer aucto-

se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa, com declaração do dia e hora da reunião.

§ 1.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao 10º dia, o presidente da camara municipal requisitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mezas eleitoraes, ou copias dellas dos tabelliães ou escrivães de paz em cujos livros de notas estiverem transcriptas; recorrendo á auctoridade judiciaria mais graduada do municipio, si fôr preciso.

§ 2.º Quando até o ultimo dia do referido prazo de 20 dias só tiverem sido recebidas authenticas de parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores, nos termos do art. 204, não exceder á metade dos de todo o municipio, não se procederá á apuração geral; e a camara municipal no mesmo dia o participará ao juiz de direito da comarca, afim de ser por este marcado novo prazo

ridade local e, em ultimo caso, na propria meza, fazendo-se na acta menção especial desde facto.

Art. 120. Não se comprehende na disposição do artigo antecedente, e portanto não poderá concorrer para formar ou nomear a meza eleitoral, o juiz de paz que estiver pronunciado por crime que não seja de responsabilidade, ou condemnado por sentença passada em julgado por qualquer crime.

Art. 121. No caso de appellação, com o effeito devolutivo sómente, de sentença absolutoria de crime que não seja de responsabilidade, deixando de produzir seus effeitos a pronuncia, não fica inhibido, por tal appellação, o juiz de paz absolvido de concorrer ao acto da formação ou nomeação das mezas

para aquelle acto, o qual não excederá a outros 20 dias, dando o mesmo juiz as providencias necessarias para que sejam presentes á camara municipal as authenticas que faltarem.

E' applicavel a este caso a disposição do § 2º do art. 176. (1)

Art. 198. Na apuração, a camara municipal procederá de conformidade com as disposições dos arts. 159 e seus paragraphos e 160. (2)

(1) Art. 176. A apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições de que tracta o art. 171, dentro do prazo de 20 dias, contados do dia em que ellas se tiverem feito, precedendo com a necessaria antecedencia annuncio por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa, e aviso aos presidentes das mezas eleitoraes, com declaração do dia, hora e logar da reunião.

§ 1.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao decimo dia, o juiz de direito requisitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mezas ou copias dellas dos tabelliães ou escrivães de paz em cujos livros de notas estiverem transcriptas. Qualquer que seja, entretanto, o numero das recebidas, a apuração se fará até ao fim do referido prazo de 20 dias.

§ 2.º E' permitido a qualquer eleitor apresentar as actas que faltarem; e por ellas, si não houver duvida sobre a sua authenticidade, se procederá á apuração.

§ 3.º Si, na hypothese de que se tracta, nenhum dos cidadãos votados reunir a maioria de votos nos termos do art. 178, marcará o juiz de direito novo prazo, que não excederá a outros 20 dias, para nova apuração geral com as authenticas que na 1ª tiverem faltado e forem recebidas neste segundo prazo.

(2) Art. 159. Na apuração, a camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, atten-

Art. 199. Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compôr a camara do municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero por aquelle.

Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem a dicta votação, lavrada a competente acta, que será assignada pela camara municipal e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos lugares não preenchidos, a nova eleição pelo modo determinado nos §§ 2º a 6º do art. 183 (1), compe-

dendo sómente ás das eleições feitas perante mezas organizadas de conformidade com as disposições da secção 4ª deste capitulo.

§ 1.º Na acta da apuração geral se fará especificada declaração das authenticas que, de conformidade com a disposição deste artigo, deixarem de ser apuradas, e bem assim dos nomes dos cidadãos que constar dellas terem sido votados, e do numero de votos de cada um.

§ 2.º Na apuração, os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mezas eleitoraes não serão sommados, mas especificadamente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 160. Finda a apuração, o secretario da camara municipal publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes dos cidadãos que o tiverão votos e o numero destes, formando uma lista geral desde o numero maximo até ao minimo.

(1) Art. 183. Serão considerados membros eleitos da assembléa legislativa provincial os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero pelo dos membros da assembléa que o districto dever eleger.

§ 1.º Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem votação

tindo ao presidente da camara municipal a expedição dos avisos de que tracta o § 2º do dicto artigo.

Art. 200. Na nova eleição a que se refere o

igual, pelo menos, ao dicto quociente eleitoral, lavrada a competente acta, que será assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, a nova eleição.

§ 2.º Nesta 2ª eleição, que deverá ser feita 20 dias depois da apuração geral, expedindo para este fim o presidente da junta os necessarios avisos pelo mesmo modo estabelecido no art. 179, servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da 1ª eleição.

§ 3.º Na dicta 2ª eleição, a votação para os logares que na 1ª não forão preenchidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral nos termos deste artigo, deverá recahir nos cidadãos que se seguirem em votos aos eleitos até ao numero duplo do numero dos logares não preenchidos. Assim, si for um só o logar não preenchido, a votação recahirá nos nomes dos dois cidadãos que tiverem sido mais votados depois dos eleitos; si forem dois os logares, recahirá a votação nos quatro mais votados, e assim por diante.

Não se contarão os votos dados a cidadãos que não se acharem incluídos no referido numero duplo.

§ 4.º Si, para o fim do paragrapho antecedente, fôr preciso preferir entre cidadãos igualmente votados, terão preferencia os que forem mais velhos em idade.

§ 5.º Quando, na hypothese do § 3º, não houver numero de cidadãos votados igual pelo menos ao duplo do numero dos logares não preenchidos, não terá applicação a disposição do mesmo paragrapho, e na 2ª eleição cada eleitor votará em um só nome livremente como na 1ª, sendo em tal caso considerados eleitos os cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ 6.º Si pela 2ª eleição, no caso do paragrapho antecedente, não ficarem preenchidos todos os logares por terem sido votados cidadãos em numero inferior ao daquelles, far-se-ha para o preen-

artigo antecedente serão observadas quanto ao processo eleitoral e á apuração geral dos votos as disposições estabelecidas para a 1ª eleição.

Art. 201. Concluída definitivamente a eleição, se lavrará acta especial da apuração geral dos votos para vereadores, na qual se farão as declarações de que tractão os paragraphos do art. 159, e se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiverão para vereador desde o maximo até ao minimo; as occorrencias que se derão durante os trabalhos da apuração, e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão

chimento dos restantes logares nova eleição em dia que o presidente da provincia designará, no menor prazo possivel, nunca excedente a 60 dias, procedendo-se nos termos dos arts. 124 e seguintes.

Art. 178. Não se considerará eleito deputado á assembléa geral o cidadão que não reunir a maioria absoluta dos votos dos eleitores presentes que concorrerem á eleição. Esta maioria será calculada pelos votos tomados e apurados pelas mezas eleitoraes sem exclusão dos votos em separado. As cédulas em branco não serão computadas para o calculo da dicta maioria.

Art. 179. No caso do artigo antecedente, lavrada a competente acta, que será assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem o presidente da junta expedirá os necessarios avisos para que se proceda a nova eleição 20 dias depois da apuração geral. Os dictos avisos serão dirigidos aos mesmos juizes de paz a quem se refere o art. 124, devendo acompanhal-os a lista dos nomes dos cidadãos que possam ser votados na 2ª eleição nos termos do art. seguinte.

(Os arts. 124 e seguintes são os que tractão do processo eleitoral em geral.)

elegível, sejam presentes á camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela camara municipal e transcripta no livro de notas de um dos tabelliães do logar.

§ 1°. Desta acta serão remettidas copias authenticas ao ministro do imperio na Côrte, ou ao presidente nas provincias, e ao juiz de direito da comarca.

§ 2°. Na mesma occasião, a camara municipal expedirá aos vereadores eleitos, para lhes servirem de diplomas, copias da dicta acta, que serão tiradas pelo secretario da camara e assignadas pelos membros desta.

Estes diplomas serão acompanhados de officios, pelos quaes se convidaráõ os vereadores eleitos, para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro.

Art. 202. Si a eleição de todo o municipio fôr feita perante uma só meza em razão de não haver nella mais do que uma parochia cujo numero de eleitores não exceda a 250, a mesma meza, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos vereadores eleitos, e practicará os demais actos de que tracta o art. 151 (1).

Art. 203. Si, no caso do artigo antecedente, se houver de proceder a 2ª eleição para os logares não preenchidos por falta de votação equal, pelo

(1) Art. 151. A meza fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que tracta o art. 143,

menos, ao quociente eleitoral, nos termos do art. 199, o presidente da camara municipal, á vista da acta respectiva, acompanhada de officio da meza communicando o occorrido, mandará proceder á dicta 2ª eleição.

Art. 204. Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos de paz ou secções cujo numero de eleitores exceder á metade dos de todo o municipio, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas validas, ficarão sem effeito as das outras parochias e dos outros districtos de paz e secções, e se procederá a nova eleição geral no municipio. Para esta nova elei-

sendo as dictas copias assignadas por ella e concertadas por tabelião ou escrivão de paz.

Destas copias serão enviadas : uma ao ministro do imperio na cõrte, ou ao presidente nas provincias; outra ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao juiz de direito de que tractão os arts. 171 e 172, si a eleição fôr de deputado á assembléa geral ou de membro de assembleia legislativa provincial.

Na eleição de vereadores e de juizes de paz, a segunda das dictas copias será enviada ao juiz de direito de que tractão o art. 216 e seu § 2º, e a ultima á camara municipal respectiva.

Quando a eleição fôr para senador, será esta ultima copia enviada á camara municipal da Cõrte, si a eleição a ella pertencer e á provincia do Rio de Janeiro, e ás camaras das capitães das outras provincias, si a eleição se fizer nestas.

Acompanharão as referidas copias as das actas da formação das respectivas mezas eleitoraes.

ção, o governo na Côrte, ou o presidente nas provincias, designará o dia logo que tiver conhecimento de qualquer dos factos referidos. Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

Art. 205. Quando nas eleições annulladas houver concorrido menor numero de eleitores do que nas julgadas validas, devendo estas em tal caso prevalecer, segundo a disposição do artigo antecedente, proceder-se-ha a nova apuração dos votos das eleições validas. Si já se acharem em exercicio os vereadores novamente eleitos, procederá a esta nova apuração a camara do quatriennio findo.

Art. 206. No caso de morte, excusa ou mudança de domicilio de algum vereador, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

A esta nova eleição se procederá em dia que será designado pelo governo na Côrte, ou pelo presidente nas provincias, logo que tiver conhecimento certo da vaga ou desta receber communição, que lhe deverá dirigir immediatamente o presidente da camara municipal pelo correio sob registro.

Art. 8.º Os que não puderem ir pessoalmente, por impedimento grave, mandarão as cédulas em carta fechada ao Presidente d'Assembleia, declarando o motivo porque não comparecem.

Revogado pelo art. 102 da L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846, que dispôz se não accetassem as

cedulas dos *votantes* que não comparecessem pessoalmente a dal-as; e pelo art. 15, § 18, da L. n. 3029, que não admitte o *eleitor* a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo ser recusado o voto do que exhibir o titulo, nem podendo a meza entrar no conhecimento da identidade da pessoa do eleitor em qualquer dos casos: o que implica o comparecimento pessoal do eleitor.

Art. 9.º Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da Assembleia Parochial; e aquelle cujo impedimento fôr declarado improcedente pela Meza da dicta Assembleia, a quem compete o juizo a tal respeito, será condemnado em 10\$000 para as obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim, a Meza remetterá á Camara respectiva a relação dos mulctados.

Revogado pelo art. 15, § 20, da L. n. 3029, *ibi...* «os eleitores que não tiverem comparecido.... por essa falta não incorrerão na pena de mulcta».

A L. n. 387 de 1846 não mulctava os votantes que deixavão de permanecer a quaesquer outras eleições que não fosse a municipal e dos juizes de paz ; e mesmo n'esta, era costume das mezas parochiaes relevarem da pena sem mais prova de impedimento, presumindo (e com razão) que só por motivo justo teriam elles deixado de comparecer : essa decisão era declarada na acta, e bastava.

O art. 15 cit. da L. n. 3029 tracta da *eleição em geral* ; e portanto, o disposto no seu § 20 se applica a qualquer eleição.

Art. 10. Recebidas as cédulas dos votantes, a Meza remetterá fechadas as que respeitão aos Vereadores, com officio em que se declare o numero d'ellas, á respectiva Camara, a qual, logo que houver recebido as de todas as parochias do seu termo, as apurará, a portas abertas, em o dia que deverá designar e fazer publico por editaes.

Regul. n. 8213, arts. 195 e segs., transcritos desde pag. 14.

Art. 11. A meza com os assistentes, antes de se dissolver, procederá ao exame e apuração dos votos para Juizes de

Paz e seus Supplentes, separando as cédulas segundo os districtos de cada um dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos, pela maioria, para os mesmos districtos, participando a eleição por officio á respectiva camara.

Regul. n. 8213, art. 207 : «A apuração geral dos votos na eleição de juizes de paz será feita pela camara municipal respectiva quando a parochia ou o districto de paz estiver dividido em secções.

§ 1.º A' dicta apuração se procederá em seguida á dos votos para vereadores, pelo mesmo modo estabelecido quanto á ultima nos arts. 197 e 198.

§ 2.º A eleição de juizes de paz será regulada pela pluralidade relativa de votos.

Serão declarados juizes de paz os quatro cidadãos que tiverem a maioria dos votos segundo a ordem da votação, e seus supplentes os que se lhe seguirem em votos, pela mesma ordem.

Art. 208. Da apuração geral dos votos para juizes de paz se lavrará acta especial pelo mesmo modo estabelecido para a eleição de vereadores no art. 201, e della serão extrahidas e remettidas as copias de que tracta o § 1º do dicto artigo.

Aos juizes de paz eleitos serão expedidos diplomas pelo modo estabelecido no § 2º do mesmo artigo.

Art. 209. Quando a eleição de juizes de paz fôr feita em parochia ou districto não divididos em secções, a respectiva meza eleitoral, finda a eleição, expedirá logo aos juizes de paz eleitos os diplomas, e praticará os demais actos de que tracta o art. 151.

Art. 210. Quando, na eleição de juizes de paz feita em parochia ou districto divididos em secções, se der alguma das hypotheses mencionadas no art. 204, terá applicação a essa eleição o disposto no mesmo artigo.

Art. 12. Feita a apuração das cedulas remettidas á Camara pelo modo sobre-dicto, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente, segundo a Constituição, art. 168.

Art. 199 supra transcripto do Regul. n. 8213.

A 2ª parte do texto está revogada pelo art. 22, § 5, da L. n. 3029, que manda eleger annualmente o presidente e o vice-presidente da camara, na primeira sessão, pelos vereadores entre si.

Presidencia da Camara. — Empossada a camara nos termos do art. 17 infra, o presidente da camara que finda convidará, para occupar a cadeira da presidencia, o vereador que lhe parecer mais velho da camara nova; e a este compete presidir á eleição do presidente effectivo, que em acto successivo occupará o seu logar e presidirá á eleição do

vicepresidente (Decr. n. 8716 de 21 de Oitubro de 1822).

O presidente da camara que finda entende-se não sómente o presidente effectivo, mas aquelle que na ocasião estiver occupando a cadeira da presidencia, seja o vicepresidente, seja o mais votado dos presentes. E si a camara que finda não estiver reunida por falta de numero, e assim não puder deferir juramento em sessão aos novos eleitos, essa attribuição, bem como a de chamar para presidente provisório o mais velho dos vereadores novos, compete ao mais votado dos ex-vereadores presentes, ou mesmo ao unico que se apresentar, como veremos no commentario ao art. 17 infra.

Modo de effectuar a eleição. — A eleição do presidente e vicepresidente pode ser feita por votação nominal, ou por escrutinio secreto, como fôr adoptado pela maioria: Av. n. 31 de 17 de Março de 1883, approvando a eleição d'aquelles funcionarios da camara municipal do Recife por votação nominal, visto não haver lei em contrario e ser facultado ás camaras inserir em seus regimento regras que definão aquelle processo.

Por Av. n. de 4 de Março de 1884, o Ministro do Imperio declarou não ser licito eleger o presidente e adiar a eleição do vicepresidente; pois aos vereadores reunidos na 1.^a sessão occorre a obrigação de eleger n'ella ambos os funcionarios. Si, entretanto, por falta de *quorum*, ou por ter dado a hora regimental de se levantar a sessão, não se houver procedido á eleição do vicepresidente,

ficará adiada, sem que por isso deixe de permanecer valida a eleição do presidente. Sem esta explicação, a doutrina do Aviso não seria correctá.

Chamada dos Supplentes. — Na villa do Codó (Maranhão), tendo comparecido á sessão da posse da camara, em 1883, apenas tres vereadores, forão juramentados pelo presidente da camara velha, chamarão um immediato e com elle procederão á eleição do presidente e vicepresidente. Representando contra a eleição quatro vereadores que haviam faltado á sessão, decidiu o Presidente da provincia que a eleição era illegal porque a camara não podia funcçãoar *sem a maioria dos seus membros*, nos termos do art. 22, § 6º, da L. n. 3029; e mandou que fossem convocados os vereadores que tinham deixado de comparecer, e caso se não reunisse a camara transacta para o juramento dos novos vereadores, fosse este deferido pelo presidente respectivo ou qualquer vereador, segundo resolveu o Av. n. 181 de 20 de Abril de 1861 (1). A razão da decisão presidencial era de cabo-d'esquadra: o que cumpria saber era si os vereadores em minoria podião chamar o immediato; pois, si pudessem, estava constituida a maioria da camara e a eleição era valida. O Ministro, que o percebeu,

(1) O Av. n. 181 de 20 de Abril de 1861 declarou ao Vicepresidente da Parahyba que é valido o juramento deferido á nova camara municipal por um só vereador da antiga camara, visto a impossibilidade d'esta se reunir, segundo o Av. n. 146 de 31 de Maio de 1849.

approvou as decisões do seu preposto, observando-lhe, porém, que « ao proferil-as, devia elle ter tornado saliente que a providencia estatuida no § 4º do art. 22 da L. n. 3029, a qual serviu de pretexto para a chamada do immediato, só podia ser adoptada, como se manifesta do texto do mesmo §, nas sessões subsequentes á da posse da Camara. Sendo a sessão do dia 7 de Janeiro do primeiro anno do quatriennio destinado unicamente ao juramento e posse dos vereadores effectivos, seguindo-se a este acto, ex-vi do § 5º do cit. art. 22, o da eleição do presidente e do vice-presidente da camara, que são eleitos por aquelles vereadores d'entre si, é evidentemente illegal a intervenção em taes actos de quaesquer immediatos de vereadores»: Av. n. 18 de 17 de Fevereiro de 1883. — Sempre a politica torcendo ou nullificando a lei! A minoria da camara do Codó precisava celebrar sessão para eleger o presidente e o vice-presidente; mas, em razão da falta de comparecimento da maioria, não podia funcionar: era precisamente o caso do § 4º do art. 22, de cujo texto não consta uma palavra, nem um pensamento que justifique a opinião do Ministro do Imperio, isto é, que o § 4.º só tem applicação nas sessões subsequentes á da posse da Camara. O Ministro dá ainda outra cincada: diz que, na eleição do presidente e do vice-presidente, não podem intervir os immediatos porque a Lei manda que aquelles funcionarios sejam eleitos *pelos vereadores d'entre si*, e não pelos vereadores e immediatos. No regimen anterior, era presidente da camara o vereador mais votado *d'entre os eleitos pe-*

los votantes (Const., art. 168); no regimen actual, é presidente aquelle que fôr eleito *pelos vereadores d'entre si*. Eis o valor unico d'esta expressão do art. 22, § 5º, da L. n. 3029; o que não exclue os immediatos de intervirem na eleição do presidente e vicepresidente quando, em razão da falta do comparecimento dos vereadores, tiverem elles de tomar assento. Era o que havia de succeder no Codó si, convocados os quatro vereadores recorrentes, não comparecessem. O § 4º do art. 22 da Lei, reproduzido *ipsis verbis* no art. 229 do Regul., está mal redigido: manda chamar os immediatos precisos *para perfazerem a maioria* dos membros da camara (e foi o que fez a minoria da do Codó: chamou um immediato, com quem perfez a maioria = 4); e depois accrescenta que « só poderãõ ser chamados em taes casos os immediatos em votos até numero igual ao dos vereadores de que a camara se compuzer », isto é, serão chamados os immediatos precisos *para com os vereadores perfazerem a totalidade* (e não *a maioria*) da camara. Como se entende isso? Note-se que estamõs já dando ao texto a intelligencia menos abçuida; pois manda chamar os immediatos *até numero equal*, não ao dos vereadores que faltarem, mas *ao dos que compõem a camara*, isto é, 7 nas villas, 21 na Cõrte, 17 nas cidades da Bahia e Pernambuco etc.; de sorte que, no caso do Codó, se haviãõ de chamar 7 immediatos, para com os 3 vereadores funcționarem!

Com o Av. n. 42 de 9 de Maio do mesmo anno, reincidiu o Ministro no erro; e o seu successor, no Av. n. 70 de 16 de Oitubro subsequente, vendo-se embaraçado com a hypothese, ou antes

com a má solução do Av. de 17 de Fevereiro, la-deou a difficuldade e illudiu a resposta. «A' camara antiga, diz elle, ou ao seu presidente, ou, finalmente, a qualquer dos vereadores respectivos, cumpre deferir juramento aos novos vereadores, que ainda o não prestaram, *de modo que estes constituum maioria, pelo menos.*» E' boa! mas, si se não apresentarem a juramento vereadores novos em maioria? deixa a camara velha de juramentar os novos vereadores presentes? «Realisada esta formalidade, continua o Ministro, considera-se empossada a nova camara, que, em acto successivo, deve eleger o seu presidente e vice-presidente, intervindo n'este acto os vereadores effectivos unicamente.» Porque? elegerão si estiverem em maioria, de sorte que possam funcionar; si não, o que hão de fazer sinão convocar os immediatos? «Os immediatos de vereadores, conclue o Ministro, só podem ser convocados para as sessões posteriores á da posse da camara.» Mas a camara, embora empossada, não pode eleger o seu presidente por não estar presente a maioria legal: que providencia ha de tomar sinão chamar os supplentes? Eis como ficou illudida a solução...

O Av. n. de 11 de Março de 1884 veio salvar o grave caso, mas excogitando distincção tão pueril que excita o riso. «Os immediatos em votos podem intervir na eleição do presidente e do vice-presidente, comtanto que não seja no dia 7 de Janeiro (1ª sessão do quatriennio), ou no da posse da camara; porque então não tem applicação a doutrina do Av. de 17 de Fevereiro de 1883.» Certamente; a doutrina d'este Av. é aronea, e con-

vinha que o auctor do Av. de 16 de Oitubro do mesmo anno tivesse a coragem de o declarar, para se não continuar na practica do erro. São sempre assim as decisões partidarias : capitulações pouco serias com o erro e a illegalidade.

Empate na eleição.—Si houver empate na eleição do presidente ou do vicepresidente, considera-se eleito o mais velho, segundo a regra do art. 33 da L. n. 3029, applicada pelo Regul. n. 8213, arts. 180 e 183, § 4º, e pelo Decr. n. 8716 supra cit., em especies analogas : Av. n. 5 de 13 de Janeiro de 1883.

Merece reparo a doutrina d'este Aviso. Deu-se empate na eleição do presidente da camara municipal de Bragança (S. Paulo), e o Aviso approvou a decisão presidencial que mandou preferir o mais velho, *ad instar* do que, em relação á eleição de deputados, dispõem os arts. 180 e 183, § 4º, do Regul. n. 8213 de 1881, «principio ainda consagrado no Decr. n. 8716 de 1882 já cit., quando manda que occupe a presidencia interina, antes da effectiva, o vereador mais velho.» Não é exacta a applicação por falta de *simile* ; pois na especie d'este Decr. não se tracta de empate. «A este caso, continua o Av., não se pode applicar a disposição do art. 27 da L. do 1º de Oitubro de 1828, o qual confere o voto de qualidade ao *presidente effectivo* da camara, e este só é conhecido depois da dicta eleição.» Erro : o art. 27 da L. de 1828 confere o voto de qualidade ao presidente da camara, seja effectivo, seja interino, uma vez que occupe a cadeira da presidencia. A razão porque aqui não procede

a decisão do voto de qualidade é que o art. 33 (cit. pelo Av., e bastava) da L. n. 3029 manda que «no caso de empate nas apurações ultimas de votos *em qualquer eleição*, será preferido o cidadão que fôr mais velho em idade.»

Presidencia interina.—Não se achando presente, nem o presidente nem o vicepresidente eleitos, presidirá o vereador mais votado, de accordo com a praxe e a legislação anterior: Av. n. 29 de 13 de Março de 1883.—Tanto n'este caso, como no da substituição do presidente pelo vicepresidente, não precisa que aquelle passe o expediente; basta que não esteja presente á hora de se abrir a sessão, como é de regra em todas as corporações, e mais consentaneo com a regularidade das suas funcções, e mais de accordo com o espirito do art. 22, § 5, da L. n. 3029: Av. n. 40 de 2 de Maio de 1883.

Si a camara tiver sido eleita em dois escrutinios, compete ao vereador mais votado no primeiro, seguindo-se os seus immediatos; e esgotada a lista d'elles, ao mais votado no segundo escrutinio. Havendo empate entre os votados, prefere o mais velho; decidindo, finalmente, a sorte entre os da mesma idade: Av. n. 10 de 31 de Janeiro de 1883. Si prevalecesse o esdruxulo argumento que acabamos de analysar do Av. n. 5 de 1883, a solução seria outra: deveria presidir o mais velho, na forma do Decr. n. 8716; o que prova a justeza da nossa critica.

Substituição na vaga do presidente ou vicepresidente.— Caso falleça o presidente ou o vicepresidente, a substituição definitiva será feita por elei-

ção depois que fôr eleito novo vereador para preenchimento da vaga ; e o substituto nomeado servirá o tempo que restar do anno : Av. n. 66 de 25 de Settembro de 1883.

A mesma solução é quando qualquer d'esses dois funcionarios tenha perdido o logar por sentença criminal, ou civil de interdicção, ou por mudança do municipio.

Art. 13. O Secretario, e n'esta primeira eleição o Escrivão da Camara, lavrará a acta, a qual, assignada por elle e pelos membros da Camara, será guardada no archivo junctamente com as cedulas, que se queimarão depois da seguinte eleição.

No prazo de tres dias, será remetida a cada um dos Vereadores uma carta official com a copia authentica, assignadas ambas pelos membros da Camara.

Veja o art. 201 supra transcripto do Regul. n. 8213.

Essa copia authentica era o diploma do vereador ; e é ainda hoje (cit. art. 201, § 2.º). Pelo officio da sua remessa são logo convidados os vereadores eleitos para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro seguinte (ibidem, 2.ª p.).

Art. 14. Egualmente participará a Camara o nome dos Vereadores e o numero de votos que cada um obteve á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio na provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

Além do ministro do Imperio e dos presidentes das provincias, as actas serão remettidas ao juiz de direito da comarca (art. 201, § 1º, do Regul. n. 8213), que continúa a ser o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade não só da eleição dos vereadores e dos juizes de paz, mas tambem da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a este assumpto, (art. 216) de accordo com as seguintes disposições do Regul. cit.:

Art. 216, § 1º. Cabe-lhe exercer esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de 30 dias contados do dia da final apuração dos votos.

E' final apuração, quanto á eleição de vereadores, a apuração a que se refere o art. 201: e, quanto á eleição de juizes de paz, a apuração feita pelas mezas eleitoraes no caso do art. 209, ou pelas camaras municipaes no caso do art. 207.

§ 2.º Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito, competirá a dicta attribuição ao juiz de direito do 1º districto criminal, e na sua falta, aos que deverem substituil-o.

Art. 217. Será declarada nulla a eleição de vereadores ou de juizes de paz nos seguintes casos:

1.º Falta de observancia ou infracção das disposições dos arts 126, quanto ao dia e ao edificio designados para a eleição, 127, 128, 129, 130, 132, 137, 143, parte 3.ª, 149, § 4.º, quando provier de fraude a falta de transcripção da acta da eleição no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, e 141, quando o numero dos votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição.

2.º Prova plena de fraude, que prejudique o resultado da eleição.

Será declarada nulla a apuração geral dos votos, quando se verificar falta de observancia ou infracção das disposições do § 2º do art. 197 e dos arts. 198, na parte em que se refere ao art. 159 e paragraphos, 201, exceptuados os seus paragraphos, e 208: ou quando houver prova plena de fraude, practicada no mesmo acto, que prejudique o resultado da eleição.

Art. 218. O juiz de direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem as cópias authenticas das actas de que tractão os arts. 151 e 201, § 1º, ou no caso contrario, do dia em que receber estas copias.

Art. 219. O despacho pelo qual fôr annullada a eleição, será, por ordem do juiz de direito, intimado por carta do escrivão do jury á camara municipal e tambem a cada um dos membros da meza eleitoral, e por edital aos interessados.

Quando fôr annullada a apuração geral, o juiz de direito mandará do mesmo modo intimar o seu despacho á camara municipal, e por edital aos interessados.

Art. 220. Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e de juizes de paz, ou sobre a apuração dos votos, em conformidade dos artigos antecedentes, haverá recurso para a Relação do districto.

§ 1.º Da decisão pela qual fôr approvada a eleição, ou a apuração, só haverá recurso voluntario, interposto, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação do edital da mesma decisão, por qualquer eleitor do municipio, da parochia ou do districto de paz, conforme fôr a eleição.

§ 2.º Do despacho, porém, pelo qual fôr annullada a eleição, ou a apuração, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a Relação do districto, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr.

Art. 221. No caso de recurso necessario, o juiz de direito, no prazo de 15 dias contados da data da sua interposição, deverá enviar á Relação do districto as actas, com seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente.

Art. 222. Os recursos interpostos para a Relação serão julgados por todos os seus membros presentes no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria.

Nestes processos não terá lugar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

Art. 223. Serão observadas quanto ao julgamento dos referidos recursos, na parte que fôr applicavel, as disposições dos arts. 80 e 81 (1).

Art. 224. As férias judiciaes não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

Art. 225. Dentro do prazo de tres dias da data do accordão pelo qual for julgado o recurso, o presidente da Relação remetterá uma cópia do mesmo accordão, na Côrte ao ministro do imperio, e nas provincias ao presidente; e outra ao juiz de direito de cuja decisão se houver interposto o recurso.

Art. 226. Dentro de tres dias contados do recebimento da copia do accordão a que se refere o artigo antecedente, o juiz de direito: 1.º mandará publical-a pela imprensa, sendo possivel, e por editaes affixados em logares publicos da séde do municipio, si a decisão versar sobre eleição de vereadores, ou no respectivo districto, si a decisão fôr relativa a eleição de juizes de paz; 2.º remetterá copia do mesmo accordão á camara municipal respectiva para os devidos effeitos.

§ 1.º No caso de ficar annullada a eleição em virtude do accordão, o governo na Côrte, ou o presidente nas provincias mandará immediatamente proceder a nova eleição.

§ 2.º No caso de ser annullada a apuração dos votos, a camara municipal procederá a nova apuração nos termos do accordão, ou da decisão do

(1) Os arts. 80 e 81 concernem ao processo na Relação.

juiz de direito, si tiver sido confirmada, dentro do prazo de 10 dias contados do em que houver recebido a copia do dicto accordão.

Art. 227. Logo que ao juiz de direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo juiz de direito publicar o facto por edital, e pela imprensa, sendo possivel.

Art. 15. A Camara que não fizer expedir e entregar aos Vereadores eleitos as actas da sua eleição pagará 200\$000 para as despezas das obras publicas, divididas *pro rata* entre seus membros.

A multa hoje é pessoal: de 50\$ a 200\$ a cada vereador: L. n. 3029, art. 31, § 1º; faz parte da renda municipal do termo respectivo, e será cobrada executivamente: art. 32.

Art. 16. No dia 1º de Dezembro, os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos, e, sendo conferidos e parecendo legaes, o Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores, para que venhão tomar posse.

Veja o commentario ao art. 13.

Art. 17. No dia 7 de Janeiro se apresentaráo na Camara os novos Vereadores, e prestarão juramento pela maneira seguinte: « *Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as funcções de Vereador da cidade ou villa de tal....*, e promover, quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica. » Depois do que, tomarão posse dos logares que lhes competirem.

Si a camara que tem de deferir o juramento á nova camara eleita não o puder fazer por falta de numero para haver sessão, o juramento e posse podem ser dados sómente pelo presidente (1), ou pelo vereador que se apresentar da camara velha (2).

Si a camara não reunir-se, e o presidente não quizer deferir juramento aos novos vereadores, a posse será dada pela camara do municipio mais vizinho (3).

(1) Avs. n. 146 de 31 de Maio de 1849; n. 425 de 25 de Novembro de 1857; n. 181 de 20 de Abril de 1861; n. 5 de 11 de Janeiro de 1862; n. 286 de 21 de Junho de 1869.

(2) Avs. n. 181 de 20 de Abril de 1861; n. 18 de 17 de Fevereiro de 1883; n. 29 de 13 de Março do mesmo anno.

(3) Av. n. 208 de 20 de Agosto de 1859, sobre consulta da Secção dos negocios do Imperio do Concelho de Estado; n. 493 de 14 de Novembro de 1868, §§ 2º e 5º; e n. 286 de 21 de Junho de 1869.

Si dos novos eleitos um só fôr juramentado, este convocará e deferirá juramento aos outros. Si faltar o secretario, nomeará e juramentará um cidadão, que servirá sómente para esse fim (1).

Os cidadãos convidados a tomar assento como vereadores effectivos ou supplentes que não comparecerem podem ser compellidos por meio de multas, na fôrma do art. 28, uma vez que não tenham reclamado em tempo, ou não lhes tenha sido concedida a excusa (2). Si, não obstante as multas, insistirem em não tomar assento, podem ser processados criminalmente, como incursos nas penas do art. 128 do Codigo Criminal (3).

O vereador do quadriennio findo, sendo reeleito, pode, no acto da prestação do juramento dos novamente eleitos, continuar a fazer parte da camara; e si um dos reeleitos é o presidente, depois de deferir juramento aos novos vereadores, presta-o por sua vez, cedendo para isso ao seu immediato em votos a cadeira da presidencia: Av. n. 109 de 16 de Fevereiro de 1869.

O Av. n. 37 de 4 de Fevereiro de 1853 approvou a deliberação que tomou o Presidente da pro-

(1) Av. n. 374 de 20 de Outubro de 1857.

(2) Avs. de 2 de Julho de 1833; Port. do governo provincial de 30 de Janeiro de 1865.

(3) Avs. de 28 de Fevereiro de 1833, de 23 Junho de 1834, 13 de Março de 1837, 29 de Outubro de 1838, e 16 de Dezembro de 1861; n. de 19 de Dezembro de 1869; n. 6 de 11 de Janeiro de 1870, e n. 623 de 22 de Novembro de 1879; Port. do governo provincial de 30 de Janeiro de 1865.

vincia do Espirito Santo de ordenar á camara municipal de Benevente que não empossasse nos cargos de vereador e juiz de paz a dois individuos que não haviam sido qualificados votantes, e portanto não podiam ser eleitos para aquelles cargos. Hoje, porém, que ao poder judicial compete exclusivamente conhecer da validade ou nullidade das eleições municipaes (L. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, art. 2.º § 30; L. n. 3029, art. 28), não pode ser acceita essa doutrina, como já foi reconhecido pelo Av. n. 422 de 19 de Outubro de 1877, tomado sobre Res. de Cons. do Conc. d'Est. de 17 de Settembro do mesmo anno, e pelo Av. n. 1 de 4 de Janeiro de 1883.

Que providencia se deve tomar quando é impossivel observar as formalidades legais da posse, no mesmo dia, de duas camaras, uma do municipio novo e outra do antigo, do qual aquelle foi desmembrado? O Av. n. 25 de 12 de Dezembro de 1882 decidiu que primeiro tome posse a camara do municipio velho, e depois a do novo, para se poder observar o art. 3.º do Decr. de 13 de Novembro de 1832 sem offensa do Decr. n. 8716 de 21 de Outubro de 1882, cit. a pag. 28 supra. O art. 3º do Decr. de 1832 dispõe: «No dia fixado [para a installação do novo municipio], o presidente da camara municipal [do municipio antigo] comparecerá com o secretario da mesma no logar da nova villa, e, reunidos os vereadores, lhes deferirá juramento e dará posse; e fará lavrar auto da installação, o qual conterà o Decreto da creação, a designação dos limites, o juramento e posse dos vereadores.»

Art. 18. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas é-lhe licito excusarem-se, si a reeleição fôr immediata.

A excusa pelo facto de ter servido no quadriennio anterior só aproveita ao que tiver servido como vereador effectivo, e não como supplente (1).

A faculdade da reeleição immediata hoje só pode ter logar nas villas. « Na Corte, nas capitaes das provincias e nas demais cidades, os vereadores só poderãõ ser reeleitos quatro annos depois de findar o quadriennio em que servirem » : L. n. 3029, art. 22, § 2º. Esta disposição teve por occasião o facto de um cidadão servir na camara municipal da Corte cinco quadriennios, vinte annos seguidos ! Não se applica sinão ás cidades porque ha, de ordinario, n'ellas maior pessoal, onde os eleitores podem escolher os seus representantes locaes, do

(1) Avs. de 15 de Dezembro de 1832, 22 de Fevereiro, 4 de Março de 1833, e 14 de Junho de 1858.—A excusa pôde ser pedida, ainda quando o vereador não tenha estado em exercicio durante os quatro annos: Av. de 4 de Março de 1833.—Antigamente não podião ser reeleitos antes de passarem tres annos: Ord. liv. 1º, tit. 67, § 9º; Alv. de 12 de Novembro de 1611.—O vereador reeleito, que não pediu excusa e prestou juramento, pôde, depois de exercer o cargo por algum tempo, allegar e pedir excusa? Entendo que não. Da confrontação dos arts. 16 e 18 com o final do art. 20 resulta que a excusa deve ser pedida pelo reeleito na primeira sessão, antes de prestar juramento e tomar posse. Assim me parece decidido pelos Avs. de 2 de Junho de 1833 e 17 de Março de 1835.

que nas villas. A prohibição, comtudo, não se estende ao supplente que tenha servido interinamente, ou mesmo effectivamente na vaga de algum vereador ; e só se refere ao vereador eleito e como tal juramentado : Av. n. 14 de 14 de Fevereiro de 1883.

Art. 19. Ao eleito não aproveitará motivo de excusa, excepto : 1º, enfermidade grave ou prolongada ; 2º, emprego civil, ecclesiastico ou militar, cujas obrigações sejam incompativeis de se exercerem conjunctamente.

Só póde ser allegada como excusa a molestia que soffre o vereador ao tempo da eleição, e não a que sobrevem á posse e exercicio do cargo. Esta é simples impedimento (1).

O que tiver obtido excusa do cargo de vereador não póde voltar a exercel-o, ainda provando ter cessado o motivo della (2).

DAS INCOMPATIBILIDADES (3).

São entre si incompativeis os cargos :

1.º Quando a lei expressamente o tem declarado.

(1) Av. de 20 de Julho de 1831.

(2) Av. de 8 de Março de 1847.

(3) Ha cargos incompativeis com o de vereador, e outros cuja incompatibilidade está sómente no exercicio cumulativo. Aquelles são motivos de excusa, e estes são meros impedimentos. D'estes tracto no art. 28.

2.º Quando suas funcções repugnão entre si por sua propria natureza.

3.º Quando da accumulacão delles resulta a impossibilidade de ser cada um desempenhado satisfactoriamente : Av. de 4 de Julho de 1847.

« As funcções de vereador e de juiz de paz são incompativeis com os de empregos publicos retribuidos ; e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado á assembléa geral e membro de assembleia legislativa provincial, durante as respectivas sessões » : art. 24 da L. n. 3029. Deu occasião a esta ultima disposiçãõ aquelle mesmo vereador de quem fallámos no commentario ao art. 18 : era presidente da camara municipal da Corte, e ao mesmo tempo deputado geral ; e nunca se julgou incompativel.

A incompatibilidade existe ainda que a retribuiçãõ do empregado seja só consistente em custas : Av. n. 25 de 7 de Março de 1883.

Anteriormente, haviam sido declarados incompativeis com o cargo de vereador os seguintes :

1.º Empregado de fazenda geral ou provincial. Si um vereador acceitar um logar de fazenda, entende-se que renuncia o cargo de eleiçãõ (1).

2.º Escrivão privativo dos orphãos (2).

(1) Avs. de 27 de Abril, 23 e 24 de Dezembro de 1833, 15 de Abril de 1834, 5 de Março de 1847, 20 de Março de 1848, 26 de Abril de 1849 e n. 359 de 21 de Agosto de 1875. Já assim o dizia o Alv. de 6 de Maio de 1649.

(2) Dec. n. 501 de 17 de Fevereiro de 1847 ; Av. de 19 de

3.º Official de justiça (1).

4.º Parocho (2).

5.º Conego (3).

6.º Collectores e escrivães das collectorias (4).

Si o collector accetar o logar de vereador, sem optar expressamente por um dos dois, entende-se ter optado pelo cargo de eleição e renunciado ao da fazenda, do qual será demittido. Si expressamente optar pelo emprego, tem renunciado o cargo de vereador, que fica vago e será preenchido por nova eleição : Avs. n. 14 de 14 de Fevereiro, n. 29 de 13 de Março e Circ. n. 25 de 7 de Março de 1883 ; Av. de 25 de Junho de 1884.

7.º Juiz municipal (5).

8.º Promotor publico (6).

Agosto de 1849, e Port. do Governo provincial de 16 de Novembro de 1864.

(1) Não conheço disposição moderna que declare esta incompatibilidade ; estava, porém, declarada no Alv. de 6 de Maio de 1649, e parece-me dever subsistir.

(2) Av. n. 74 de 9 de Julho de 1850 ; n. 187 de 23 de Abril de 1861 ; n. 141 de 7 de Abri de 1862 e n. 399 de 31 de Agosto de 1869.—Pode, porém, ser vereador o coadjutor : Port. do Governo provincial de 2 de Agosto de 1865 ; salvo si estiver, no impedimento do Parocho, regendo a Parochia interinamente : Av. cit. n. 187 de 1861.

(3) Avs. de 26 de Abril de 1849, § 4º, e 22 de Dezembro de 1860.

(4) Avs. de 26 de Abril de 1849, 23 de Settembro de 1848 e n. 156 de 10 de Maio de 1871.

(5) Dec. de 9 de Agosto de 1845.

(6) Dec. de 18 de Fevereiro de 1847.

- 9.º Procurador-fiscal (1).
10. Juiz dos orphãos (2).
11. Juiz de direito (3).
12. Tabellião, e escrivão dos auditorios, e do jury (4).
13. Empregado da camara municipal (5).
14. Official de 1ª linha do serviço activo, ou que estiver militarmente empregado (6).
15. Vigario geral e provisor (7).
16. Professor publico (8).
17. Carcereiro (9).

(1) Av. de 25 de Novembro de 1841.

(2) Av. de 17 de Agosto de 1839.

(3) Av. de 1 de Junho de 1837.

(4) Av. de 26 de Abril de 1849, § 7º; Av. n. 542 de 10 de Dezembro de 1868; Av. n. 279 de 15 de Junho de 1869, e Port. pr. de 18 de Junho de 1869.

(5) Dec. de 20 de Setembro de 1845, e Avs. de 14 de Novembro de 1848 e 24 de Fevereiro de 1849.—Si o empregado da camara fôr eleito vereador, deve optar: si o vereador aceitar emprego da camara (o que póde: Port. do Governo provincial de 20 de Março de 1865), perde o lugar.

(6) Dec. de 25 de Junho de 1831, art. 2.º, e Avs. de 26 de Dezembro de 1860 e 26 de Janeiro de 1861.—Já estava declarada essa incompatibilidade pelo Dec. de 22 de Março de 1751 e Alv. do 1º de Setembro de 1800.

(7) Av. n. 123 de 23 de Maio de 1859.

(8) Avs. de 22 de Julho de 1843, 17 de Janeiro de 1851, 5 de Setembro de 1861, 10 de Outubro de 1863, 30 de Outubro de 1868 e 18 de Abril de 1872.

(9) Av. de 21 de Dezembro de 1848.

18. Inspector de obras publicas (1).

19. Empregado do arsenal de guerra (2).

20. Agente do correio, quando não tem ajudante (3).

21. Empregado da secretaria do Governo provincial (4).

22. Fabriqueiro das matrizes: Av. n. 55 de 13 de Julho de 1883, ibi: « Em vista da Imperial Resol. de 7 de Janeiro de 1882, que motivou a expedição do Av. Circ. de 7 de Março proximo passado, o art. 24 da L. n. 3029, nas expressões *empregos publicos retribuidos*, só não comprehende os funcionarios que exercerem cargos gratuitos. A retribuição, portanto, seja qual fôr o modo de percebê-la, é, quando se tracta de um funcionario publico, o fundamento da incompatibilidade estatuída no dicto artigo. Ora, attendendo-se a que os fabriqueiros exercem funcções de natureza publica, com direito a uma porcentagem deduzida das rendas da fabrica, é claro que taes funcionarios se acham comprehendidos nas referidas expressões do mencionado artigo. »

23. Amanuense (5), e thesoureiro da policia (6).

24. Juiz de Paz (7).

(1) Av. de 2 de Abril de 1850.

(2) Av. de 22 de Abril de 1841.

(3) Av. de 12 de Abril de 1854.

(4) Av. de 24 de Fevereiro de 1849 (não vem na Coll.).

(5) Av. n. 217 de 25 de Junho de 1874.

(6) Av. n. 315 de 19 de Settembro de 1874.

(7) Port. P. de 13 de Janeiro de 1872.

Art. 20. Aquelle que se excusar, representará á Camara os motivos que justificão a excusa; e, si ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario copias da acta da apuração, e da em que fôr attendida a excusa, com declaração dos motivos allegados, e com officio as fará remetter áquelle que tiver a maioria dos votos, depois dos já apurados, o qual, achando que a excusa fôra dolosa da parte do excusado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso nas provincias para os Presidentes, e na capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará, acontecendo morrer ou ficar impedido algum dos vereadores que tiver accedido.

Hoje, procede-se a nova eleição, nos termos dos seguintes §§ do art. 22 da L. n. 3029 :

§ 3.º No caso de morte, excusa ou mudança de domicilio de algum vereador, proceder-se-ha a eleição para preenchimento da vaga.

§ 4.º Quando, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não puderem reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se

as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da camara os precisos immediatos em votos aos vereadores. Si, no caso da ultima parte do § 3º do art. 18, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição.

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores, até numero egual ao dos vereadores de que a camara se compuzer. »

Mudança.—E' curiosa a chicana do Governo quando quer decidir em favor dos interesses do partido, ainda em contrario á lei, ao direito e á justiça. O Av. n. 21 de 21 de Janeiro de 1858 consagrara a regra que um individuo pôde ser membro da camara municipal, isto é, pôde tomar parte na governação do municipio ainda que não seja municipe, ainda que more em outro municipio, ainda mesmo no municipio vizinho creado á custa do primeiro e que tem com esse outro resentimentos e interesses divergentes ! E isto decidido com a cumplicidade do Concelho d'Estado... O presidente de S. Paulo havia sujeitado á decisão do Governo a seguinte questão proposta pela camara municipal de S. Roque:—Si pôde continuar a exercer as funcções de vereador da mesma camara um cidadão residente na freguezia de Una, que, tendo sido recentemente desmembrada do municipio de S. Roque, foi elevada á cathegoria de villa e municipio, onde já se fez a eleição da respectiva camara. O Governo, conformando-se com o parecer da Secção do Imperio do Concelho d'Es-

tado, declarou que, « comquanto a Lei exija como condição essencial para a eleição de vereador a residencia por dois annos no respectivo municipio, todavia não declarando que *a mudança para outro, durante o quadriennio, importe a destituição do cargo* [como si a lei precisasse declarar que dois e dois são quatro...], o facto de que se tracta não póde constituir razão para que o cidadão a que elle se refere seja privado de tal cargo. E tanto mais quanto, na hypothese, *nem essa mudança houve*, visto como aquelle cidadão continúa a residir na mesma freguezia em que residia quando foi eleito [sophisma: a questão é de *municipio* e não de *freguezia*; o cidadão *não se mudou*, mas *foi mudado*, pela lei da criação do novo municipio, de um para outro]; e embora esta passasse a ser villa, dá-se a respeito d'elle a circumstancia em que se funda aquella exigencia da lei, isto é, *o conhecimento do municipio* de que se desmembrou essa freguezia e para o qual fôra eleito vereador [o *conhecimento do municipio* não é a razão unica, nem a mais forte, da lei que exige o domicilio por dois annos; é tambem, e mais, o amor que o municipe toma ao seu municipio, o interesse em que este seja bem governado; e esta razão deixava de existir na hypothese, e o Ministro ou a ignorava, ou calou-a por espirito politico]. Ao que ainda accresce que, nos motivos d'excusa *apontados* pela lei do 1º de Outubro de 1828, não se encontra o da mudança do vereador, ou de desmembração do territorio (!). Cumpre, porém, entender-se (remata dignamente o Ministro) que, em semelhantes casos, a continuação do exercicio do cargo depende da vontade do ci-

dadão, pois que as camaras não têm meios de coacção no districto alheio. » De sorte que a *vontade do cidadão* prevalece sobre o interesse publico ! E o Marquez de Olinda encampou esse absurdo do Concelho d'Estado... Só n'uma hypothese muito singular tem cabimento a doutrina do Aviso: é quando o vereador, forçadamente mudado do velho municipio, possui n'elle casa, propria ou alheia pouco importa, onde fique residindo com animo de permanecer (*domicilio*), embora a sua moradia, mesmo effectiva, mas sem aquelle animo (*residencia*), seja no municipio novo. Mas, d'esta especie não cogitou o Ministro.

O Av. n. 588 de 22 de Dezembro de 1860 tambem declarou que, entre os motivos de excusa *apontados* pela Lei do 1º de Outubro, não se encontra o da mudança do vereador. Note-se que a lei do 1º de Outubro não *apontou* absolutamente os casos d'excusa do vereador em exercicio, juramentado, empossado e em effectividade de funcções. Os arts. 18 e 19, a que os Avisos do Governo se referem, enumerão motivos d'excusa, mas é em favor do vereador eleito ou reeleito, a quem aproveitão si elle não quizer aceitar o cargo, considerado pela Lei, em regra, obrigatorio.

Ainda em 1879 o Av. n. 640 de 29 de Novembro declarou que « a mudança de domicilio de um vereador para a freguezia de Irituia (Pará), pertencente a municipio diverso, não é bastante para que seu nome seja eliminado da lista dos vereadores, visto que, entre os motivos de excusa *apontados* pela Lei do 1º de Outubro (onde ? onde é que a Lei os aponta ?), não se encontra o da

mudança». E o Ministro accrescenta : « Este facto auctoriza unicamente a chamada do supplente immediato ». E' incrivel a leviandade com que o Governo decide questões tão serias! Pois a necessidade de chamar o supplente não está demonstrando a vaga do logar por mudança do municipio? Felizmente, a L. n. 3029 deu remedio ao caso, considerando que o vereador mudado, quer por sua vontade, quer *ex vi* da lei da desmembração do territorio do seu domicilio, perde o logar, que será preenchido por nova eleição, salvo a conservação expressa e declarada, como dissemos, do domicilio no antigo municipio, caso em que cahimos na regra geral.

Ausencia do municipio. — A simples ausencia, sem o animo de permanecer fóra do municipio, não constitue mudança; assim como, a simples presença no municipio, sem o animo de ficar morando n'elle, não constitue domicilio: Avs. n. 339 de 2 de Agosto de 1861, n. 404 de 9 de Settembro de 1869, e n. 331 de 7 de Oitubro de 1871.

Já vimos que a intenção de mudança para o municipio não constitue domicilio n'elle (nota ao art. 4^o); assim tambem, a intenção de mudança do municipio não importa a perda do domicilio; e n'este caso ainda, mesmo que o individuo saia do seu municipio para arranjar casa e estabelecimento fóra, não perde, emquanto effectivamente não se installa no municipio novo, o seu domicilio no antigo. E' um caso de ausencia provisoria.

Ausencia prolongada em parte incerta. — Deu-se o caso em S. Fidelis (Rio de Janeiro): a camara participou ao presidente da provincia a ausencia de um dos seus membros em logar não sabido, desde mais de um anno e *antes de haver prestado juramento*; e pediu dia para a eleição de quem preenchesse a vaga. Essa ausencia por tanto tempo para parte não communicada á camara importava não-acceitação, rejeição ou renuncia do cargo? não; o cargo é obrigatorio, e a Lei não permite a renuncia. Importaria perda? tambem não; o vereador só perde o cargo pela expiração do quatriennio, por sentença criminal ou civil de interdicção, mudança de domicilio ou accettazione de cargo incompativel. Dever-se-hia considerar de mudança o caso? mas a camara, segundo se deprehende da Delib. pr. de 22 de Fevereiro de 1884, não informou si o vereador eleito chegou a receber diploma e convite para a posse (art. 201, § 2.º, supra pag. 21, do Regul. n. 8213), nem si deixou no logar familia, casa, haveres, interesses de qualquer ordem, de modo a se presumir a sua volta. Parece que era o caso de chamar supplente; mas, o Presidente, pela Delib. cit., considerando mudado o vereador, resolveu mandar proceder a nova eleição, ex vi do art. 22, § 3.º, da L. n. 3029 (art. 206 do Regul. n. 8213, pag. 23 supra).

Art. 21. A Camara que, dentro do prazo de oito dias, depois de apresentada a excusa, não executar a disposição do

artigo antecedente, será mulctada em duzentos mil réis, na forma do art. 15.

A mulcta é repartida entre os vereadores que derão causa á falta, applicada á camara como fonte de receita, e cobrada executivamente, *ad instar* das estabelecidas pela L. n. 3029, e *ex vi* do seu art. 32.

Na provincia do Rio de Janeiro, a L. n. 2683 de 6 de Oitubro de 1883 (orçamento Municipal), art. 1.^o, dispõe: «Para a cobrança judicial dos impostos de patente, e em geral quaesquer outros creados por leis provinciaes, e de suas mulctas, prevalecerá o processo executivo fiscal estabelecido pelas leis geraes. — § un. Nas infrações de posturas. continuará o processo summario traçado na L. n. 2033 de 20 de Settembro, art. 2.^o, § 1.^o, e Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1881, art. 45, rovogadas as disposições em contrario.»

Art. 22. Em todos casos em que acontecer empate entre dois ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em uma urna, e decidirá a sorte.

Revogado. A regra geral para o empate em toda e qualquer eleição politica é a do art. 33 da

L. n. 3029 : «No caso de empate nas apurações ultimas dê votos em qualquer eleição, será preferido o cidadão que fôr mais velho em idade.» A' cegueira da sorte preferiu o legislador a experiencia e circumspecção presumidas na maior idade ; e destarte acabou com as fraudes que se davam nos sorteios. Foi uma das boas medidas da Lei da Reforma Eleitoral de 1881.

Art. 23. Não podem servir de Vereadores conjunctamente, no mesmo anno e na mesma cidade ou villa, pae e filho, irmãos ou cunhados emquanto durar o cunhadio ; devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos (1).

Pae e filho.—Entende-se filiação legitima, ou natural regularmente reconhecida : Av. n. 41 de 7 de Maio de 1883, isto é, reconhecida nos termos da L. de 2 de Settembro de 1847. Não parece acer-

(1) Comquanto seja a Lei ommissa sobre si devem funcionar conjunctamente sogro e genro, todavia a negativa está no espirito d'ella : Avs. n. 260 de 16 de Dezembro de 1829, n. 143 de 18 de Março e n. 386 de 6 de Settembro de 1861.—Pela Ord. liv. 1, tit. 67, não podiam servir conjunctamente os parentes até o 4.º gráu. Com excepção dos parentescos mencionados no art. 23, nos quaes

tada essa decisão. O fundamento da suspeição legal que torna incompatíveis o pae e o filho natural é o facto da paternidade de um lado e da filiação do outro, produzindo certa communhão de interesses entre ambos, que, ligada ao natural amor do pae e á reverencia do filho, faz dos dois votos um só. O parentesco, e não a sua prova legal, é o fundamento d'essa suspeição. Portanto, desde que pae e filho natural se tractam por taes e são assim reputados na commum opinião, dá-se o caso da Lei. Só na hypothese de negarem o parentesco ou não se tractarem por taes é que se exige a prova, ou antes é quando a falta do reconhecimento legal produz os seus effeitos. Por conseguinte, nos termos do Av. cit., a doutrina não é correcta.

Sogro e genro, tio e sobrinho.—Veja a nota do A. a este art.

Avô e neto.—Por Av. de 19 de Janeiro de 1881 (não vem na Coll.; foi publicado no *Jornal do Commercio*), declarou o Ministro do Imperio ao

se comprehendem os de sogro e genro, nenhum outro obsta hoje que sirvam conjunctamente dois vereadores. Assim que, v. g., pode servir tio com sobrinho: Av. n. 260 de 16 de Dezembro de 1829 e n. 399 de 31 de Agosto de 1869.—O supplente irmão de vereador pode entrar em exercicio no impedimento do irmão proprietario: Avs. n. 386 cit. de 1861 e n. 404 de 9 de Settembro de 1869.

(Fique já consignado, como restricção á doutrina d'esta nota de Cortines Laxe, que, nos parentescos mencionados no art. 23, se comprehendem avô e neto, e em geral ascendente e descendente, como adiante veremos.—M. S).

Presidente do Paraná que, «devendo ser sempre entendidas em sentido restricto as disposições das leis relativas a incompatibilidade no exercicio de cargos publicos, e principalmente nos d'eleição popular, não pode ampliar-se aos vereadores que estiverem nas relações de parentesco de avô e neto a disposição do art. 23 da L. do 1º de Outubro de 1828». No *Direito*, XXIV, 372, discutimos esta questão, resolvendo-a de modo contrario ao Aviso, cuja erronea doutrina combatemos com os argumentos que em seguida resumimos:—1.º O espirito da Lei, prohibindo servirem conjunctamente pae e filho, é evitar que deliberem junctos dois individuos que, pelo estreito parentesco e consequentes dependencias mutuas, possam influir um sobre o outro, representando ambos d'estarte um voto só, e portanto annullando-se o outro voto. A Lei exceptuou a linha recta (ascendentes e descendentes), e na collateral o primeiro grau, já de consaguinidade (irmãos), já de affinidade (cunhados actuaes). Logo, o avô não pode servir simultaneamente com o neto, pela mesma razão porque não pode o pae servir com o filho; ou antes, por dobrada razão, porquanto, duas vezes pae, si não pode servir com seu filho, muito menos com o filho de seu filho, duas vezes dependente. Comeffeito, além do predomínio pessoal, directo, o avô pode, por intermedio do filho, exercer influencia sobre o voto do neto. Foi essa sem duvida a razão de decidir no caso do *sogro e genro*, que, não estando na letra da Lei, estão no seu espirito quando ella exclue a concurrencia de pae e filho, por se reputarem taes em affinidade aquelles parentescos; e muito mais, tendo a Lei

excluido os cunhados, que, sendo tambem affins, estão em parentesco mais remoto que sogro e genro (Avs. cits. n. 260 de 1829, n. 144 e 386 de 1861.)— 2.º São de todo improcedentes os considerandos do Av. de 19 de Janeiro de 1881. As leis de incompatibilidade são odiosas porque são restrictivas; não podem ser ampliadas, diz o Aviso. Erro de apreciação: as leis de incompatibilidade são odiosas em relação ao Governo, ao poder, ao vereador, que é parte do Governo; em relação ao povo, porém, aos governados, são favoraveis, e portanto, devem de ser ampliadas aos casos regidos pela mesma razão. «*Maxime*, diz o Aviso, nos cargos de eleição popular»: *maxime* porque? a que vem na especie a fonte, a origem do poder? A incompatibilidade é decretada em bem do serviço publico, para que não padeça por amor do serviço particular, ou por consideração de interesses pessoaes ou de conveniencias de partido. Ora, tanto faz que o empregado ou a corporação seja de nomeação do Governo, como seja de eleição popular, para que se respeite aquella suprema regra, perfeitamente applicavel, e no mesmissimo grau, a uns e outros.—3.º A nossa interpretação se baseia no systema da legislação, quer no judiciario. quer no administrativo. No jury (Cod. Proc. Cr., art. 277); nos tribunaes do commercio (Cod. Comm., tit. un., art. 6º); nas congregações dos institutos litterarios e scientificos; nas mezas de exames da Instrucção publica; nas alfandegas; em varios concelhos do exercito e da marinha, parentes, consanguineos ou affins, dentro do 2.º grau contado por direito canonico, nem servem junctos, nem votam em negocio do seu parente. E

no systema da propria Lei do 1º de Oitubro achamos a interpretação do art. 23; é a disposição do art. 38, que veda votar o vereador em negocio de seu particular interesse, ou de seus *ascendentes* ou *descendentes*, *irmãos* ou *cunhados* durante o cunhadio.—4º. Finalmente, o elemento historico condemna a interpretação do Av. de 19 de Janeiro. O Regimento dos Vereadores, conteúdo na Ord., liv. 1, tit. 67, prohibia que fossem parentes dentro do 4.º grau os seis eleitores da vereança (pr.); e para servirem uns com os outros os juizes, os vereadores, os procuradores e mais officiaes da camara, não podiam ser parentes (§ 1º); e nos pelouros de juizes e vereadores se não haviam de junctar «parentes, ou cunhados, *dentro no dicto 4º grau*, para em um anno haverem de servir» (ibid.). O mesmo se requeria nos officios de justiça: Ord. liv. 1º, tit. 79, § 45. — Em conclusão, o Av. de 19 de Janeiro de 1881 não pode ser observado, por laborar em visivel erro de interpretação.

Cabe aqui, no fim do titulo 1º, consolidar a seguinte disposição do art. 231 do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881:

Os Vereadores e Juizes de Paz do quatriennio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não forem empossados; e bem assim quando, por qualquer motivo, deixar de funcionar

a Camara Municipal, e fôr absolutamente impossivel a sua reunião apezar da disposição do art. 229.

O art. 229 do Regul., reproducção do art. 22, § 4, da L. n. 3029, diz o seguinte : « Quando, em razão de vagas ou faltas de comparecimento, não puderem reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da camara os precisos immediatos em votos aos vereadores. Si, no caso da ultima parte do art. 199 (1), se houver procedido a duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da 1ª eleição. Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores até numero igual ao dos vereadores de que a camara se compuzer. »

« A disposição do art. 231 supra não se acha na Lei n. 3029 : a sua primeira parte é reproducção do § 33 do art. 2º da L. n. 2675 de 1875 e do art. 141 do Decr. n. 6097 de 1876 ; a segunda, vb. *e bem assim*, é novidade, e ahi o Poder Executivo, exorbitando, legislou. Para ser bem executada, precisava regulamentada por sua vez esta disposição, que practicamente offerece difficuldades serias. Quem é o juiz d'essa *absoluta impossibilidade*? e quando se pode dizer verificada? Uma vez verificada, fica interdicta a camara, como que dissolvida, e vai a transacta preencher o qua-

(1) Transcripto supra pg. 18.

triennio? ou tudo é temporario, enquanto a camara se não resolve ou se não apresenta para funcionar? A camara anterior, a quem se impõe a obrigação de servir, não precisará convocada para isso, decretando-se previamente a interdicção ou suspensão da outra? Providencia de tal ordem, medida extraordinaria e grave, inventa-a o Governo á ultima hora e a atira assim a esmo, sem mais explicações, sem uma instrucção siquer, no final de um artigo de regulamento! Veiu em 1883 o Av. n. 36 de 9 de Abril, provocado pelo Presidente da provincia do Rio de Janeiro, que precisava, e não sabia como, lançar mão da providencia para um caso que se dera; nem mesmo si seria o caso d'ella, segundo se depreheende do proprio Av., tal é a deficiencia da disposição. O Ministro só por si regulamentou n'um Aviso; deu as suas instrucções, e foi então que se soube que a 2ª parte do art. 231 teve por fonte *outro Aviso*, e por elle se completa! Essoutro Aviso é o de 30 de Junho de 1881. que não vem na Collecção e cuja copia se remetteu ao Presidente consultante.»

Subscrevendo inteiramente a essa justa critica do Dr. Aleixo Marinho de Figueiredo, completaremos a curiosa especie com o seu historico. Depois de se terem passado alguns dias de sessão, sem que se houvesse podido reunir a camara municipal de Valença, provincia do Rio de Janeiro, o respectivo presidente convocou os immediatos em votos, na forma do art. 229 do Regul. n. 8213; mas nem assim a camara poude ter numero para funcionar. Communicada a occurrencia ao Presidente da provincia, consultou este ao Ministro:

—Si, á vista da 2ª parte do art. 231 do Regul., podiam ser convocados vereadores do quadriennio anterior para deliberarem em camara com os do actual quadriennio; ou si devia ser chamada toda a camara transacta, quando fosse absolutamente impossivel a reunião da actual: e mais, si a necessidade de qualquer d'essas providencias se dava na occasião para o municipio de Valença. Declarou o Ministro: 1º Que a regra do art. 231 se referia á substituição total, e não só parcial, da camara pelos vereadores do quadriennio anterior. «Nas duas partes d'esse artigo considera-se o municipio sem representação; ou porque, depois de iniciado o novo quadriennio, ainda nao foi empossada a respectiva camara; ou porque, depois da posse, a mesma camara deixa de funcionar e é absolutamente impossivel a sua reunião, embora se adopte a providencia da chamada dos immediatos. N'esta 2ª hypothese, é evidente, como na 1ª, a falta de representação no municipio, visto que como tal não se pode considerar a reunião de alguns vereadores em minoria, que não constituem *camara*; e é a esta corporação, legalmente constituida, que allude a 2ª parte do mencionado art.; 2.º Que esta interpretação do dicto art. se firma nas disposições, que lhe serviram de base, da legislação e decisões do Governo, anteriores ao Decr. n. 8213. Os Avs. n. 8 de 11 de Janeiro de 1849 *in fine*, n. 199 de 13 de Junho de 1858 e n. 540 de 19 de Novembro de 1861, e os arts. —2º. § 33, da L. n. 2675 de 20 de Oitubro de 1875, e 141 das Instrucções annexas ao Decr. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, são o assento da 1.ª

parte do referido art ; e a 2ª foi adoptada pelo Governo (*confissão do crime de invasão das attribuições do Poder Legislativo*) a 2ª foi adoptada pelo Governo de accordo com o Aviso de 30 de Junho de 1881, e com o fim de prevenir occurrencias semelhantes á de que tracta este Aviso. D'estas decisões e avisos torna-se evidente a incompatibilidade ou antagonismo nas funcções de vereadores de quatriennios diversos: é inadmissivel, em summa, o exercicio conjuncto de taes vereadores.» Não se vê, nem o Ministro tractou de demonstrar, porque é inadmissivel o exercicio simultaneo dos vereadores promptos da camara actual com os mais votados da camara antiga em numero bastante para substituirem a totalidade da representação do municipio. Continuemos, porem, na transcripção d'essa peça memoranda do desembaraço dos nossos ministros:—« 3.º Que a inefficacia dos meios até agora empregados para que a camara de Valença se reúna justifica a chamada da camara transacta. Na adopção desta providencia extraordinaria, cumpre a essa Presidencia attender ao numero de sessões que têm deixado de haver e á urgencia e importancia (*aqui se denuncia a fraqueza da decisão ; aqui vêm os pannos quentes*) dos negocios que pendem de decisão da camara (*de sorte que já não é a necessidade da representação municipal, é a urgencia e importancia dos negocios o criterio da applicação da disposição regulamentar*). Ao empregar esta medida, deve V. Ex. mandar proceder, na forma da Lei, contra os vereadores e immediatos que, por falta de comparecimento sem motivo legal, concorrem para o estado anomalo em que se acha a administração do municipio ».— Segue-se a trans-

cripção do Av. de 30 de Junho de 1881, dirigido ao Presidente do Rio Grande do Sul, e cujo *declaratorio* é o seguinte: « 1.^o Que, não podendo ser interrompida a administração do municipio do Rio Pardo pelo facto de haverem abandonado os seus cargos os vereadores da respectiva camara, e de se terem negado a comparecer os supplentes convocados para substituil-os, apesar de haver-se empregado o meio da imposição das multas legaes, cumpre que, si continuar o mesmo estado de coisas, de modo que seja impossivel que a camara funcione ou com os propios vereadores, ou com os respectivos supplentes, que deverão ser convocados até ao ultimo votado, se recorra ao meio extraordinario, empregado nos casos de falta ou annullação de eleição para novo quatriennio, de convocar-se a camara do quatriennio findo, afim de exercer a administração municipal, até que a competente camara entre no exercicio regular de suas funcções; 2.^o Que essa Presidencia deve proceder na forma da Lei em relação aos vereadores que abandonarão os seus logares, e aos supplentes d'estes que effectivamente se negarem a substituil-os. »

Havia na L. do 1.^o de Outubro de 1828 e em toda a mais legislação organica das camaras municipaes uma grave lacuna. Pelo art. 2.^o d'aquella Lei, a representação municipal dura apenas quatro annos, e com o quatriennio findão os poderes de cada camara. Succedia, porem, que a camara novamente eleita, ou por ser annullada a sua eleição, ou por falta do comparecimento dos seus membros, ou por outro qualquer motivo, não era empossada; ou mesmo que se não procedia á eleição na

epoca legal : ficava o municipio sem vereadores. Para obviar a esse inconveniente, o Poder Executivo, com o desplante e sem-ceremonia que distingue os nossos Ministros, não trepidou em legislar por simples Aviso, prorogando os poderes da camara finda e considerando os velhos vereadores como substitutos dos novos. « Podendo acontecer (diz o Av. n. 8 de 11 de Janeiro de 1849, *in fine*) que, até que se effectue a eleição na freguezia ou freguezias que não a fizeram, tenha terminado o tempo da duração legal das camaras municipaes e juizes de paz eleitos em 1845 ; e exigindo o bem publico e particular que não cesse o exercicio d'estas auctoridades antes de eleitas as que têm de succeder-lhes, ha outrosim o mesmo augusto Senhor por bem declarar que, emquanto não estiverem eleitos os novos juizes de paz e vereadores, continuem a exercer as suas funcções os que serviram no quatriennio anterior, embora findo.» Posteriormente, e mais de uma vez, se repetiu a especie ; e similhantemente proviu o Governo, pelos Avs. de 26 de Julho de 1861, 2 e 30 de Agosto de 1850 (1), n. 199 cit. de 1858, e n. 540 tambem cit. de 1861, mandando continuasse a servir a camara velha. Quando em 1873 se tractou da reforma eleitoral, a Comissão da Camara dos Deputados a quem foi submettido o projecto do Governo, offereceu o additivo, que veiu a ser *ipsis verbis* o § 33 do art. 2.º da L. n. 2675 de 20 de Oitubro de 1875, e é *ipsis*

(1) Esses Avs. vêm sem numeração nos Additamentos da Coll. de 1850, pa. 3. 303 e seguintes.

verbis a 1.^a parte do art. 231 supra do Regul. n. 8213 Justificando-o, diz a commissão que «providenciou sobre os vereadores e juizes de paz do quadriennio anterior a fim de serem obrigados a servir *emquanto os novos eleitos não fôrem empossados* (1) : tem-se duvidado d'essa obrigação ; a commissão, portanto, propõe uma providencia legal.» Eis ahí : a providencia legal se limitava (e o Governo o confessa no Av. de 30 de Junho de 1881) á hypothese de findar o quadriennio de uma camara e não ser possível empossar a camara nova, ou porque não foi eleita, ou porque a sua eleição foi annullada, ou por outra qualquer razão. Já se vê que a 2.^a parte do art. 231 foi innovação do Ministro que a decretou.

Pode, porem, ter o alcance que lhe deu o Ministro successor no Av. de 9 de Abril de 1883? Ha

(1) No projecto de reorganisação das camaras municipaes do Senador Marquez de Olinda, em 1862, dizia o art. 4.^o. « Quando forem annulladas, ou enquanto não se fizerem as eleições de vereadores, continuarão os existentes, embora se ache findo o seu quadriennio, até que os novos eleitos tomem posse. » Vê-se: é providencia para o caso de se achar o municipio absolutamente sem vereadores eleitos. O projecto do Ministro do Imperio Paulino de Souza, em 1869, reproduziu no art. 28 *ipsis verbis* aquella ideia. No projecto do deputado Adolpho Bezerra de Menezes, em 1882, dispõe o art. 14 : « Si a verificação dos poderes não estiver concluida até o dia 7 de Janeiro do anno seguinte ao da eleição, a camara, cujo exercicio deve terminar n'aquelle dia, continuará a funcionar até que estejam reconhecidos os novos eleitos, vereadores e presidente. » Sempre o mesmo pensamento: servir a camara finda na *falta absoluta* de vereadores da nova

de se chamar *toda a camara* velha ainda mesmo que estejam promptos, embora em minoria que não permitta funcionarem, vereadores da camara nova, como o Aviso decidiu? ou serão chamados tão sómente dos velhos vereadores os necessarios, por ordem da votação, para, reunidos aos novos, constituirem camara, figurando como supplentes? Parece mais sustentavel esta segunda solução, mais justa pelo menos, mais de accordo com o systema municipal, e mais practica. Para dar a sua decisão, imaginou o Ministro a representação municipal como corpo compacto, um e identico, indivisivel, incapaz de substituição ou renovação parcial, entidade que, vê-se, não corresponde á realidade; e applicou-lhe regras tanto mais incoherentes quanto, applicadas aos juizes de paz, de quem egualmente cogitou o art. 231, dão verdadeiros absurdos. Antes de tudo, attenda-se á lettra do art: *Os vereadores do quadriennio anterior*; não é a *camara* em corporação, são os *vereadores* individualmente, como são os juizes de paz cada um por sua vez, que a Lei obriga a servir na falta dos novos eleitos. E em que qualidade servem? provisoriamente, interinamente, supprindo a falta dos novos ainda não empossados, como supplentes emfim, substitutos, que servem em logar dos effectivos. Quando uma camara inteira deixa de funcionar, no caso de suspensão, por exemplo, quer administrativa, quer judicialmente, antes ou depois de processo de responsabilidade, chamam-se os supplentes, que são os immediatos em votos: na nossa especie, porem, não ha immediatos em votos; de sorte que é necessario procurar supplen-

tes de outra ordem, fóra da camara nova. Esses são os vereadores da camara velha. Sendo assim, intervindo de novo na administração do município como supplentes na 1ª hypothese do art. 231, não se vê a razão porque hão de intervir com outro caracter ou em outra qualidade na 2ª hypothese.

—Attenda-se agora ao final do artigo. A camara não funciona por falta de vereadores: chamam-se os supplentes immediatos em votos, até que ella se possa constituir (art. 229); si, porem, ou por vagas, ou por falta de comparecimento, não se chega a esse resultado, vão-se buscar os supplentes entre os vereadores da camara anterior, tantos quantos bastem para que a actual possa funcionar. N'este caso, dizem todos os Avisos citados, mandão-se responsabilisar os vereadores e seus supplentes que derão causa a esta anomalia. Mas hão de ser responsabilisados os vereadores promptos, assiduos, cumpridores do seu dever, presentes todos os dias e horas de sessão no paço da camara municipal? Forão-n'os de Valença, os da Parahyba do Sul, os da Côrte, e têm sido outros, mas com flagrante injustiça; pois, alem de ficarem suspensos e temporariamente privados de seu direito politico de representantes do município, tiverão de se sujeitar aos incomodos e vicissitudes do processo criminal.— Hoje é muito facil dar-se a hypothese, porque é muito menor o numero dos immediatos aos vereadores. Quer no regimen da pluralidade simples da Lei Eleitoral de 1875, quer no da votação uninominal da vigente, os partidos têm necessidade de concentrar os votos de modo a segurarem os seus candidatos. Para uma camara de villa, pode

não terem votação sinão os sette vereadores; e de ordinario, não chegam a quatorze os votados. E', pois, facillimo occorrer o caso de não haver pessoal bastante pera supprir as faltas dos vereadores de numero, e ser preciso recorrer aos da camara passada, que com aquelles constituão a municipalidade. Não atinamos onde é que o Ministro foi descobrir essa *incompatibilidade* ou *antagonismo* nas funcções de vereadores de quatriennios diversos, de que tanto se horrorizou. As funcções são as mesmas; o pessoal é de eleitos do povo do municipio, embora em epochas differentes: onde o antagonismo?— Supponha-se que a camara anterior não está completa, nem se completa, com os seus immediatos (que é duvidoso possam servir na especie, uma vez que a Lei falla de *vereadores*, e nem allude aos *supplentes*); porque razão não se hão de reunir aos promptos da camara nova para assim fazerem sessão? Negal-o é futilidade sem resultado de vantagem alguma. E o que se fará então? deixar-se ha o municipio sem representação, pois nem tem camara nova completa, nem camara velha inteira que a possa substituir? mas, os membros de uma e de outra reunidos formam tão legitima e efficaz representação, como é legitima e efficaz a da camara finda; e vimos já que a providencia do art. 231 foi cogitada para o caso de *falta absoluta* de vereadores eleitos.

Eis ahi os fundamentos da nossa opinião, que parece mais de accordo com a legislação, mais justa e mais practica.

TITULO II

FUNÇÕES MUNICIPAES

Art. 24. As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercem jurisdicção alguma contenciosa (1).

« Sendo as camaras municipaes, segundo a Lei da sua organização, corporações meramente administrativas, sem jurisdicção alguma contenciosa, não cabe em suas attribuições exercer os actos (judiciarios) a que se refere em seu officio (o Presidente da Bahia). E nem as disposições da legislação antiga, que lhes permittião em alguns casos funções judiciarias, podem hoje ser invocadas a este respeito, visto como inteiramente caducarão por virtude da nova organização que por aquella Lei foi dada a essas corporações »: Av. n. 101 de 28 de Março de 1855.

Art. 25. As Camaras farão em cada anno quatro sessões ordinarias de tres em tres mezes, no tempo que ellas marcarem,

(1) Comquanto as camaras não exercem jurisdicção contenciosa, os vereadores individualmente a exercem quando chamados a substituir os juizes municipaes e de orphãos, de quem são substitutos. Vide o Appenso n. 1 onde tracto d'esta substituição.

e durarão os dias que fôrem necessários, nunca menos de seis (1).

A disposição d'este artigo tem sido diversamente entendida e diversamente executada. A sua letra é claríssima: as camaras hão de fazer, durante o anno, quatro sessões ordinarias trimestraes, constando cada sessão trimestral de seis sessões diarias continuas. Similhantermente, a Assembléa Geral celebra, por anno, uma sessão ordinaria de quatro mezes seguidos, de 3 de Maio a 3 de Setembro; as assembléas provinciaes têm, por anno, uma sessão ordinaria de dois mezes sem interpolação; o jury, em regra, faz annualmente quatro sessões ordinarias trimestraes, cada uma das quaes dura até quinze dias continuos, exceptuados os domingos. E assim practicam as camaras nas provincias de Minas, S. Paulo, Bahia e outras em grande maioria. Na provincia do Rio de Janeiro, porém, e em

(1) Os dias das sessões devem ser continuos? Tem sido objecto de duvida. Sempre entendi que fica ao arbitrio da camara fazer suas sessões em dias continuos ou não, e assim se observa geralmente (2). Pela Ord. liv 1º, tit. 66, as vereações fazião-se nas quartas-feiras e sabbados de cada semana.

Os que obstão ou perturbão as sessões da camara, e empregão violencia para influir na maneira de se portarem ellas ou qualquer de seus membros, incorrem nas penas dos arts. 103, 104 e 105 do Cod. Criminal, como dispõe o art. 106 do mesmo Codigo.

(2) *Geratmente assim se observa* na provincia do Rio de Janeiro: o costume geral nas outras provincias é o contrario.—M. S.

alguns municipios de varias outras, os quaes têm seguido a practica dos d'aquella, entendem as camaras que os seis dias de sessão não são continuos ; e como, repartidos por tres mezes, dão duas sessões mensaes, reúnem-se ou nos dias 1 a 15 de cada mez, ou no primeiro e terceiro sabbado, ou no segundo e quarto, ou em outros dias de quinze em quinze, fazendo assim vinte e quatro sessões ordinarias annualmente, alem das extraordinarias convocadas expressamente para algum negocio urgente.

O Av. de 20 de Settembro de 1854 (nos *Ad-dits.*) approvou a deliberação tomada pela camara municipal de Bragança, provincia de S. Paulo, de celebrar em dias consecutivos as suas sessões, tal qual preceitua o art. 25 da L. do 1º de Outubro, em razão de ser muito difficultoso aos vereadores, alguns dos quaes moravam em longa distancia, comparecer a ellas em dias interpolados ; e declarou, sobre Res. de Cons. de 26 de Agosto, ser esse o genuino sentido do cit. art. 25, que, tendo por fim alliviar razoavelmente o munus publico, não adoptou a antiga disposição da Ord., liv. 1º, tit. 66, § 1º, que obrigava os membros das corporações municipaes a ir á vereação em dias certos de cada semana ; e *como não determinou si as sessões ordinarias devem ser em dias seguidos ou interpolados*, deixou livre ás camaras a designação do tempo das reuniões, attentas as circumstancias peculiares dos diferentes municipios, comtanto que em cada trimestre se celebrem pelo menos seis dias de reunião. » Não é correcta a d. e. isão. O artigo é

muito explicito : *cada anno, quatro sessões, de tres em tres mezes; cada sessão trimensal dura pelo menos seis dias.* Si a duração de cada sessão é de seis dias, é evidente que esses seis dias são continuos, e não interpolados; as sessões diarias durão o periodo de seis dias. Na provincia do Rio de Janeiro, onde as distancias são relativamente pequenas, e as camaras se compõem regularmente de lavradores, negociantes e medicos, milita a razão opposta á allegada pela camara de Bragança : não convem aos vereadores estarem muitos dias seguidos fóra de casa, e preferem ir á villa duas vezes por mez, aproveitando a occasião para tractarem de outros negocios seus, na egreja, por exemplo, na collectoria, no foro etc.

Adiamento da sessão. — « O adiamento da sessão deve de ser resolvido pela camara, e não pelo simples arbitrio do seu presidente, por isso que, na forma do art. 25, a ella compete marcar o tempo das suas sessões. Nem basta para o adiamento o consenso tacito dos vereadores, não protestando contra o acto do presidente; porquanto, o adiamento de uma sessão é medida de natureza grave, que não pode ser tomada sem consentimento expresso da maioria, manifestado pelos meios legais: Av. n. 401 de 26 de Settembro de 1866, sobre Resol. de Cons. de 14 do mesmo mez e anno.

Encerramento da sessão. — Consultou a camara municipal de Caraúba (Rio Grande do Norte) si, no caso de não haver materia para deliberação, podia encerrar a sua sessão ordinaria antes de findos os

seis dias prescriptos no art. 25 da L. do 1.º de Outubro. Respondeu-se que não, em face da disposição terminante da Lei: Av. n. 434 de 24 de Novembro de 1873. Comefeito, o artigo marca o minimo de seis dias para a duração de cada sessão trimestral; e durante esse tempo, até a ultima hora regimental do ultimo dia, pode apparecer materia para deliberação.

Art. 26. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente (1).

Nos casos dos arts. 53 e 54 infra, o presidente é obrigado a convocar a camara extraordinariamente si ella não estiver trabalhando em sessão ordinaria; bem assim, no caso do art. 197 do Regul. n. 8213, transcripto supra pag. 15, em execução do art. 22, 2º periodo, da L. n. 3029; tambem, quando tiver de deferir juramento e dar posse aos vereadores eleitos para compõem a camara dos municipios novamente creados; ou quando não haja quem defira juramento e dê posse á camara nova do municipio vizinho, como dissemos supra

(1) Faltando vereadores para haver sessão, póde o presidente da camara com o secretario convocar os immediatos em votos, e juramentar os que comparecerem, até completar-se o numero preciso: Av. de 23 de Junho de 1834.

pag. 41; e finalmente, sempre que occorrer materia urgente, que não soffra demora.

Art. 27. Achando-se reunidos nas cidades ou villas cinco Vereadores, poderão deliberar; a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente o voto de qualidade para desempatar (1).

Cinco vereadores. — Alterado pelo art. 22, § 6º da L. n. 3029: «As camaras não poderão funcionar sem a presença da *maioria* de seus membros». Logo, as camaras das villas, compostas de sette vereadores, podem funcionar com *quatro* membros. E basta a *presença* dos quattros; de sorte que, si um fôr suspeito em qualquer votação, os outros tres podem deliberar, como veremos no comment. ao art. 38. — Da nova disposição da Ref. Eleit. concluiu o Av. n. 12 de 9 de Fevereiro de 1883 que o art. 27 supra estava *revogado*, quando está apenas *derogado* quanto ao numero de vereadores necessario para haver sessão. O de n. 62 de 16 de Agosto

(1) O presidente tem voto de qualidade para decidir os empates embora tenham elles resultado do seu primeiro voto como vereador: Av. de 8 de Maio de 1836. (Salvo si se tractar de empate em qualquer eleição, como vimos supra pag. 33, pois a edade desempata a favor do mais velho: L. n. 3029, art. 33.—M. S.) —Vide nota ao art. 38, onde tracto da hypothese de estar a camara funcionando com cinco membros e um jurar suspeição.

do mesmo anno affirmou que estava *revogado na 1ª parte*: nem isso; está apenas derogado na 1ª parte, quanto ao *numero*, e mais nada.

Desempate. — Alem do voto deliberativo, tem o presidente da camara o chamado *voto de qualidade* ou *de Minerva*, isto é, *de sabedoria*, conferido pela Lei ao vereador que, por ter recebido do corpo eleitoral maior votação, era, no seu regimen, considerado o presidente, *præses, qui præ aliis et ante alios est, vel sedet, primus inter pares*. A Ref. Eleit. não alterou a L. de 1828 n'este ponto; mas, entretanto, não sendo hoje o presidente o eleitor mais votado, ex vi do art. 22, § 5º *in fine*, que derogou o art. 168 da Const. do Imp., pareceu a um vereador da camara do Recife que aquelle cargo hoje deve de ser equiparado ao dos presidentes das camaras legislativas e das assembleias provinciaes, os quaes não têm voto de qualidade. A duvida, como se vê, é fundada: mas ao Governo não pareceu assim; e por Av. n. 45 de 17 de Maio de 1883, declarou que, «não tendo a L. n. 3029 decretado coisa alguma com referencia ás attribuições dos presidentes das camaras municipaes, conferidas pela L. do 1º de Outubro, subsistiam em toda a plenitude; e que o simile não procedia, porquanto, si o voto de qualidade dos presidentes das camaras municipaes é direito expresso por lei, não assiste o mesmo direito aos presidentes das camaras legislativas e das assembleias provinciaes, ex vi dos arts. 25 e 28 da Const. do Imp., que exigem a maioria absoluta de votos nas resoluções legislativas». Razão de cabod'esquadra; pois lá está o art. 34 da L. do 1º de

Oitubro exigindo a maioria tambem para as deliberações da camara : e si a L. n. 3029 não aboliu expressamente o voto de qualidade do presidente, essa consequencia resalta da abolição do *antigo presidente*, que era o eleitor mais votado, e que desapareceu com o seu voto de Minerva. O que se devia determinar era a regra do art. 138 da L. pr. n. 2309 contendo o Regimento Interno da Assembleia Legislativa provincial do Rio de Janeiro : « Havendo empate, ficará a questão adiada para se discutir novamente em outra sessão ; si houver segundo empate, ficará rejeitado o assumpto ».

Um presidente do Espirito-Sancto, respondendo á camara da villa do mesmo nome, disse que, « no caso de *empate* das votações *pelo voto de qualidade* do presidente da camara, o negocio empatado podia ser adiado para outra sessão em que estivessem presentes mais de quatro vereadores ». Não, observou-lhe o Ministro do Imperio, no Av. n. 62 cit. de 1883 ; essa resposta denota que a Presidencia confunde o *voto numerico* com o *voto de qualidade* : este ultimo tem por fim o *desempate* da votação ; não ha, pois, necessidade de adiar a deliberação dos negocios empatados. E o presidente da provincia do Espirito-Sancto continuou no seu elevado posto !...

Art. 28. O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente : e si faltar sem justificado motivo, pagará nas cidades, por cada falta, 4\$000 reis, e nas villas 2\$000 reis, para as

obras do Concelho, que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os immediatos em votos quando o impedimento passar de quinze dias ou a urgencia e importancia dos negocios exigir o numero completo de Vereadores.

Os justos motivos de impedimento ou provêm de um facto pessoal, ou do exercicio de um cargo. São impedimentos provenientes de um facto pessoal: 1º Molestia; 2º Ausencia temporaria do municipio.

E' incompativel o exercicio cumulativo do cargo de Vereador com os seguintes cargos:

1º Juiz de Paz: Avs. n. 337 de 18 de Setembro de 1872 e n. 26 de 26 de Dezembro de 1882, «pela razão de competir ao juiz de paz, em virtude do art. 19 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, a attribuição de processar e julgar as infracções das posturas municipaes.»

2º Supplente do juiz municipal e dos orphãos (1);

3º Deputado geral ou provincial durante as sessões da assembleia (2);

(1) Avs. de 21 de Outubro de 1857 e 19 de Setembro de 1860.

(2) Av. de 21 de Novembro de 1846.

- 4º Official da guarda nacional (1);
 5º Jurado durante a sessão do jury (2);
 6º Empregado em comissão gratuita do governo (3).

Não são motivos de impedimento, pois que podem ser exercidos cumulativamente, os seguintes cargos :

1.º Vereador e delegado ou subdelegado de policia e seus supplentes, segundo declarou o Av. n. 191 de 29 de Maio de 1873, expedido em virtude de Resol. de 10, tomada sobre Cons. da Secç. dos Neg. do Imp. do Conc. d'Est., cujo parecer foi « que cessava, ex vi da disposição do art. 19, 1ª parte, do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, a razão *única* determinativa da incompatibilidade, qual a attribuição que tinham aquellas auctoridades e passou para os juizes de paz, de julgar as infracções das posturas municipaes, o que as tornaria suspeitas como juizes, si fossem ao

(1) Avs. de 4 de Agosto de 1844 e 16 de Janeiro de 1861. Lei n. 602 de 19 de Settembro de 1850. Pelo art. 14 desta Lei os vereadores são dispensados de todo o serviço da guarda nacional, querendo.

(2) Si, durante os trabalhos do jury, houver sessão e um vereador fôr jurado, tem justo impedimento para deixar de comparecer á camara.

(3) Sendo o vereador empregado pelo governo geral ou provincial em qualquer comissão que o prive de comparecer ás sessões da camara, deve esta chamar supplente que o substitua: Delib. do G. pr. de 8 de Março de 1844.

mesmo tempo interessadas como vereadores.» A mesma doutrina se acha no Av. n. 472 de 26 de Dezembro do mesmo anno, accrescentando que «o cidadão que ao mesmo tempo é subdelegado e vereador tem obrigação, como *dispõe* [o Ministro dispondo n'esta materia!] o Av. n. 477 de 20 de Outubro de 1869, de servir o primeiro dos dictos cargos de preferencia ao outro», isto é, o cargo dado pelo Governo de preferencia ao cargo conferido pelo Povo... Mas então já é incompativel o exercicio cumulativo. — Entendemos que, depois da Ref. Judic. de 1871, são incompativeis os cargos de vereador e de auctoridade policial, a saber: delegado e subdelegado de policia e seus respectivos supplentes; porquanto, nos termos do art. 19 da L. de 3 de Dezembro de 1841, o vereador é supplente nato do juiz municipal e seus supplentes nomeados pelo Governo, e o art. 1.º, § 4.º, da L. n. 2033 de 20 de Settembro de 1871, declarou «incompativel o cargo de juiz municipal e substituto com o de qualquer auctoridade policial», ou, como mais amplamente se exprime o art. 7.º do Regul. n. 4824, «os cargos de juiz municipal e de juiz substituto são incompativeis com o de qualquer auctoridade policial: esta incompatibilidade abrange os respectivos supplentes.» Accresce que da accumulção dos cargos de delegado e subdelegado de policia, de exercicio permanente, que devem ser promptos e vigilantes a toda a hora, resulta na maior parte dos casos a impossibilidade de ser cada um desempenhado satisfactoriamente, nos termos da doutrina, geralmente acceita, do Av. n. 89 de 4 de Junho de 1847 supra pag 46.

2.º Vereador e cirurgião da guarda nacional (1);

3.º Vereador e commissario vaccinador (2), si este cargo fôr exercido gratuitamente: art. 24 da L. n. 3029 supra pag. 46;

4.º Vereador e delegado do director geral das terras publicas (3).

No caso de urgencia, antes de serem chamados os supplentes, deverão as camaras convocar os vereadores que houverem obtido licença segundo o art. 37, estando presentes no municipio, e os que estiverem dispensados, como occupados em exames de contas, sob pena de mulcta, pois as licenças e dispensas não podem comprehender casos extraordinarios (4).

Posto que a participação de justo impedimento deva ser feita ao presidente da camara, comtudo a deliberação sobre a justiça do impedimento, ou falta de participação, e tambem sobre a imposição da mulcta, pertence á camara pela forma estabelecida no artigo 34 (5). Mas, entenda-se, «a Lei não faz dependente das camaras municipaes a imposição de mulctas no caso em que deixa de haver sessão, nem veda que os presidentes das mesmas camaras, os quaes pela natureza do

(1) Av. de 22 de Settembro de 1860.

(2) Av. de 22 de Junho de 1857.

(3) Av. de 17 de Julho de 1858.

(4) Av. de 11 de Oitubro de 1832.

(5) Avs. c. 3 de Oitubro de 1832 e 3 de Settembro de 1857.

cargo devem provêr á reunião d'estas, as im-
ponhão aos vereadores refractarios, e aos sup-
plentes que sem motivo justificado não acudi-
rem ás chamadas; e, si por outro modo fosse
entendido, seguir-se-hia o absurdo de exigir-se
o fim para ter logar o meio, carecendo assim
de efficacia, quando mais necessaria fosse, a pena
comminada pela Lei»: Av. n. 40 de 2 de Maio
de 1883.

Para completar o numero de nove vereadores
nas camaras das villas que fôrem elevadas a ci-
dades, serão chamados dois supplentes, que ser-
virão até á época da eleição geral.

Art. 29. No dia marcado para prin-
cipio de cada uma das sessões ordinarias,
se reunirão os Vereadores ás nove horas
da manhã na casa da Camara, e ahi, ás
portas abertas, havendo assentos para
os espectadores que concorrerem diaria-
mente, o Presidente assentado no tôpo da
mesa, tendo aos lados os Vereadores, as-
sentados sem distincção, nem preceden-
cias (1) dará principio á sessão pelas pa-
lavras :— «Abre-se a sessão.»

(1) Antes desta Lei, havia precedencia, e regulava-se pela
idade dos vereadores. Provisão de 23 de Novembro de 1826.

Na falta do presidente, abre a sessão: 1.º o vice-presidente; 2.º o vereador presente mais votado no primeiro escrutínio da eleição municipal, seguindo-se até o ultimo, e passando-se ao mais votado do segundo escrutínio; 3.º ao mais velho, no caso de empate entre dois presentes do mesmo escrutínio: Av. de 31 de Dezembro de 1882 (não vem na Coll., mas sim no *Diréito*, XXX, 449); art. 50 do Regim. da C. M. de Araruama.

Art. 30. As sessões duraráõ cada dia, practicadas as mesmas formalidades, o tempo que fôr necessario para a discussão e propostas das materias que nellas devem e podem ter logar: não excedendo, porém, o de quatro horas. Termina-se a sessão pelas palayras do Presidente: — « Fecha-se a sessão. »

« Comtudo, a hora não interromperá a votação das materias cuja discussão ficar encerrada »: art. 83 do Regim. da C. M. de Araruama.

Art. 31. Aberta a sessão, o Presidente declarará a materia da discussão, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo

observar a decencia e civilidade entre os Vereadores e espectadores.

« Si, porem, passada uma hora da determinada para a abertura da sessão, não comparecerem vereadores em numero sufficiente para que ella tenha logar, o presidente dirá : — « Hoje não ha sessão por falta de numero »; e d'isto mandará lavrar termo no livro das actas, que assignará com os vereadores presentes, e com elles se retirará. » Regim. da C. M. de Ararua-ama, art. 51.

Art. 32. Si algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calar : e não obedecendo, o fará sahir da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores : ou levantará a sessão, quando a nada se queira subjeitar. Neste caso, a Camara, na sessão seguinte, deliberará si deve o Vereador ser ou não admittido; e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Concelho Geral da provincia (1) ou

(1) Hoje assembléa provincial. Lei de 12 de Agosto de 1834.

ao Concelho da Presidencia, emquanto aquelle não estiver em exercicio (1).

Vj. o art. 86 do Regim. da C. M. de Araruama.

«A disposição d'este artigo (dis o Av. n. 148 de 20 de Abril de 1887), referindo-se a um ou mais vereadores, não pode todavia ser applicada ao caso de incorrer na referida disposição a maioria dos vereadores presentes, porque seria impossivel verificar-se a deliberação da camara, estando em minoria (2) os vereadores desimpedidos, sendo inadmissivel n'este julgamento a intervenção dos proprios infractores.» Esse mesmo Aviso declarou irregular o procedimento do presidente da camara de Curitiba, que resolvera, com mais tres vereadores, convocar supplementes para deliberar sobre a exclusão de quatro vereadores incursos na disposição do texto supra da Lei, «porque nao podião previamente excluir da camara estes ultimos, como fizeram. Só depois de decisão da camara, continúa o Av., é que o infractor ou infractores da ordem, suppostos em minoria pela Lei, podem ser excluidos; mas, antes de consultada a camara na mesma sessão em que

(1) Foi extincto o Concelho da Presidencia, e as attribuições que competião ao presidente em conselho são por elle sómente exercidas. Art. 12 da Lei de 3 de Outubro de 1834.

(2) O texto diz *maioria*; mas, é visivelmente erro de imprensa.

se dêr o desacato, não podem ser privados das suas funcções, nem excluidos das sessões, e ainda menos pode a minoria convocar supplentes para resolver a exclusão». Quem puder que entenda esse *imbroglio*. A maioria turbulenta não pode ser privada das suas funcções; mas, a minoria não os pode fazer retirar, nem tambem pode chamar supplentes, desimpedidos e insuspeitos, para, fazendo camara, expellir os turbulentos! Estes nossos Ministros... são das Arabias.

Art. 33. Qualquer dos Vereadores e o Presidente pôde propôr e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições; e o fará por escripto, com assignatura e data.

Os vereadores fallaráõ sentados, querendo :
art. 72 do Regim. int. da C. M. de Araruama.

Incumbindo ao presidente a manutenção da ordem e da policia das sessões, é de estylo nas assembleias deliberativas que deixe a cadeira da presidencia quando tiver de discutir. Por isso, dispõe aquelle art. 72 : «O presidente, quando quizer discutir deixará a cadeira ao seu immediato em votos (hoje, ao vicepresidente), tomando o assento d'este; e terminando o seu discurso, voltará a occupar a sua cadeira.» A mesma disposição se lê no art. 25 do Regim. int. da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeir (L. n. 2309 de

de 12 de Janeiro de 1878), e no art. 23 do Regim. int. da Camara dos Deputados de 10 de Settembro de 1870.

Art. 34. Tendo fallado os Vereadores que quizerem sobre a materia, o Presidente a porá em votação, dando tambem o seu voto por ultimo; e o que a maioria decidir, se tomará como resolução.

Regim. int. da C. M. de Araruama, arts. 70 e 74.

Maioria, isto é, dos vereadores presentes no recinto da camara. Não se contão os votos dos que, embora se achem presentes no edificio, ainda mesmo dentro da sala da sessão, todavia não estão dentro do recinto, isto é, em roda da meza, na fórma do art. 29.

Maioria entende-se simples, de metade e mais um dos presentes.

Veja o art. 27 e o seu commentario.

Art. 35. O Secretario, que estará juncto á mesa, lavrará a acta (1), de-

(1) Por este artigo é claro que as actas devem ser lavradas e assignadas no mesmo dia da sessão, e antes de levantada esta.

clarando nella os objectos expostos á discussão, as propostas e emendas que se apresentárão, e por quem ; a final decisão e os nomes dos que votárão pró e contra ; e esta acta será assignada pelo Presidente e todos os Vereadores presentes (1).

O lugar do secretario é na mesa á esquerda do presidente : art. 50 do Regim. int. da C. M. de Araruama.

Acta.—«Findos os trabalhos, o secretario lavrará a acta em um caderno. Approvada e rubricada pela camara, será transcripta no livro d'ellas para ser lida na sessão seguinte» (art. 52) : Regim. cit., art. 84. E' o que se chama o *esboço da acta*. Nem se pode de outro modo praticar em cumpri-

Assim tem sido declarado por diversas vezes, e, entre outras, pela Portaria do Governo provincial de 2 de Janeiro de 1863. Sei que isto não se observa na mór parte das camaras da provincia, e mesmo na da Côrte. Em algumas, o secretario faz um apontamento ou esboço da acta, o qual é submettido á approvação e assignado pelos vereadores ; sendo depois a acta escripta no livro respectivo, submettida novamente á votação e assignada na sessão seguinte. Mas, devem as camaras observar fielmente a lei.—(Veja o art. 84 do Regim. int. C. M. de Arar., art. 84.)

(1) A falta de assignatura de um vereador não inutilisa as resoluções da camara.

mento do art. 35 da Lei : ao secretario é materialmente impossivel fazer durante os trabalhos da sessão outra coisa mais do que tomar apontamentos ; a acta regular, em ordem, limpa, com boa letra e todos os dizeres necessarios em peças semelhantes, só arranjada com vagar, no silencio da secretaria. Por isso, discordamos do *desideratum* do A. no fim da nota ; as camaras não podem observar fielmente a Lei si não do modo prescripto no Regim. int. da de Araruama.

Votos pro e contra. — Os votos vencidos devem ser declarados na acta ; não o podem ser, porém, nas participações que a camara houver de fazer ao Governo, ou outra auctoridade, ou a quem quer com quem se haja de corresponder communicando a sua deliberação : pois, o que a maioria resolve, a despeito d'esses votos, se reputa resolução de toda a camara. *Quod maior pars curiæ efficit, pro eo habetur, ac si omnes egerint* : l. 19 D. *ad municipal* ; *Duc partes ordinis in urbe positæ totius curiæ instar exhibeant* : l. 46 C. *de Dicurion* ; *Refertur ad universos, quod publice fit per maiorem partem* : l. 160, § 1, D. *de Regul. Jur ant* ; Av. n. 302 de 4 de Julho de 1863 ; Regim. int. da C. M. de Araruama, arts. 81 e 114.

Art. 36. Si na discussão algum Vereador faltar á ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderá re-

querer-lhe que o faça, e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos (1).

Regim. int. da C. M. de Araruama, arts. 90 e 91.

Art. 37. O Vereador que precisar de algum tempo de licença, o poderá obter da Camara, tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Veja o art. 28 e o seu commentario

A licença é dada por mero despacho, independente de titulo; e por isso, não paga sello, nem outra qualquer taxa. Da mesma natureza da que o senado e a camara dos deputados concedem aos seus membros, não se póde incluil-a nas enumeradas pelo Decr. n. 8946 de 19 de Maio de 1883, na tab. B, § 6, n. 8, que tracta das licenças concedidas pelo governo, pelos presidentes das provincias e

(1) Os arts. 29 até 36 contêm as bases do *regimento interno* que as camaras são obrigadas a ter, pela Lei provincial n. 83 de 4 de Janeiro de 1837.

por outros funcionarios e *empregados publicos* ; nem no n. 9, que tracta das concedidas pelas camaras municipaes aos seus empregados e ás partes, entre os quaes não se comprehendem os vereadores. O art. 116 do Regim. int. da C. M. de Araruama assim o entende, encarando essa licença como objecto de expediente : «Os vereadores não podem ausentar-se do municipio por mais de quinze dias sem licença da camara ; e quando esta não esteja reunida, ou seja urgente a partida, ou necessaria a demora fóra do municipio por mais d'aquelle tempo, a communicaráõ ao presidente para que chame supplentes em numero bastante para haver sessão.»

Art. 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados, enquanto durar o cunhadio.

Egualmente não votarão aquelles que jurarem ter suspeição (1).

Regim. int. da C. M. de Araruama, art. 75.

(3) Estando a camara funcionando com cinco membros, na fórma do art. 27, e declarando-se suspeitos um ou mais vereadores em uma questão submettida á votação, valerá a deliberação tomada pelos quatro vereadores restantes ?

Que não : que, dada essa hypothese, devem ser convocados

Suspeição. — Entende-se em consciencia, por motivos secretos, que não constituem propria-

supplentes para substituir os impedidos, isto é, os que jurarão suspeição, foi declarado á camara municipal de Capivary pelo Exm. Sr. Polycarpo Lopes de Leão, na qualidade de presidente da provincia do Rio de Janeiro, em Portaria de 23 de Abril de 1863, e á camara municipal de Cabo-Frio pelo Exm. Sr. Tavares Bastos, na mesma qualidade, em Portaria de 29 de Maio de 1865. Dizem essas Portarias :

3.^a Secção.—Palacio do governo da provincia do Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1863.

Accusando o recebimento do Officio de 6 de Oitubro findo, em que a camara municipal de Capivary, tendo em vista o art. 27 da Lei do 1º de Oitubro de 1828, consulta si póde constituir-se em sessão e decidir a respeito de qualquer assumpto sobre que se tenham dado de suspeitos dous ou um dos seus membros, uma vez que se achem reunidos cinco; declaro á mesma camara que a duvida por ella suscitada já foi resolvida em Aviso de 23 de Junho de 1834, o qual declara que, para haver sessão, póde o presidente, com o seu secretario, convocar os immediatos em votos aos vereadores, e juramentar os que comparecerem até completar-se o numero de cinco, marcado pela referida lei, que de outro modo se não póde entender: visto não ser o facto material da reunião, mas a participação e cooperação de cada um dos cinco vereadores nos trabalhos da camara, o que constitue as garantias com que essa lei no citado paragrapho procurou revestir e circumdar as decisões das camaras municipaes. — *Polycarpo Lopes de Leão.*

3.^a Secção.—Palacio do governo da provincia do Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1865.

Consulta Vm., em Officio de 23 do corrente, si as camaras municipaes podem considerar-se legalmente e substituidas para de-

mente suspeição legal ou *impedimento*, mas obstão á integridade da deliberação, na fórmula da Ord.

liberar, estando reunidos cinco ou mais vereadores, tendo porém um ou dous delles suspeição, uma vez que não abandonem a sessão começada. Em resposta declaro-lhe que, não devendo os vereadores suspeitos ser contados no numero de cinco, que por lei são exigidos para se deliberar em camara sobre qualquer assumpto, visto que a suspeição tira a jurisdicção e competencia a todos os funcionarios, quer sejam da ordem administrativa, quer da judiciaria, a respeito do negocio em que ella se verifica, têm de ser convocados, na hypothese sujeita, os supplentes precisos para substituirem os impedidos, conforme se deprehende da doutrina do Aviso de 23 de Junho de 1834.—Deus guarde a Vm.—*José Tavares Bastos*. — Sr. Presidente da Camara Municipal de Cabo-Frio.

Ha engano manifesto na referencia feita por estas portarias ao Aviso de 23 de Junho de 1834, que nada decide com relação á hypothese. Diz elle: «Sendo presente á Regencia o Officio de 18 de Abril passado, em que Vm. expõe a necessidade que ha de occorrer-se com prompto remedio ao escandaloso procedimento dos vereadores da camara municipal dessa villa, por cujas repetidas faltas tem deixado de haver sessão, com notavel detrimento do serviço publico; manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, declarar-lhe que Vm., com o secretario, pôde convocar os immediatos em votos, e juramentar os que comparecerem, até se completar o numero preciso para se formar camara.—Deus guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1834. —*Antonio Pinto Chichorro da Gama*. — Sr. Presidente da Camara Municipal da villa da Ilha-Grande. Basta lêr o Aviso para verificar que elle nada diz com relação á hypothese, e que nelle não se pôde apadrinhar a decisão contida nas portarias.

Eu sempre entendi que, no caso de suspeições, si os vereadores não suspeitos erão em numero tal que, havendo divergencia na votação, podessem formar a maioria e a minoria de

liv. 3, tit. 21, § 18, *ibi* : «E sentindo-se algum desembargador ou outro qualquer julgador sus-

que falla o art. 27, valida era a deliberação por elles tomada. O citado art. 27 exige a *presença* de cinco vereadores para que a camara possa funcionar ; não exige que uma proposta reuna cinco votos a favor para poder ser convertida em deliberação. Assim, estando a camara funcionando com cinco membros, votando tres pró e dous contra, vale a deliberação. O vereador que se declara suspeito não deixa de cooperar para a deliberação que se tomar, pois com sua presença faz com que a camara esteja legalmente constituída. A suspeição tira ao vereador suspeito o direito de votar, mas não tira a competencia da camara legalmente constituída. Assim é no tribunal do jury, quando, presentes trinta e seis jurados, um jura suspeição : esta não tira a competencia ao tribunal ; não faz com que deixe de estar legalmente constituído : o sorteio continúa, porque *estão presentes* trinta e seis jurados, embora um ou mais sejam suspeitos (Avs. de 31 de Julho de 1854 e 1º de Agosto de 1859). Demais, o art. 38 da Lei priva o vereador suspeito tão sómente do direito de votar, mas não do de assistir á discussão, e até mesmo tomar parte nella. Ha um simile no art. 114 da Lei provincial n. 443 de 26 de Junho de 1848 (Regimento interno da Assembléa Provincial) (*), onde vê-se que, si o deputado suspeito não pôde votar, tem todavia o direito de assistir á discussão e votação, e ainda ninguem pôz em duvida, que eu saiba, a validade de uma deliberação tomada pela assembléa provincial, quando, funcionando com o numero restrictamente necessario para haver sessão (23 membros na do Rio de Janeiro), um dos membros presentes declara não votar por motivos de suspeição ; e nem é licito duvidar em face do disposto no art. 105 da citada lei.

Si o art. 38 da Lei do 1º de Outubro não priva o vereador

(*) Do Rio de Janeiro.

peito em sua consciencia, e declarando-o assi per juramento...»

Numero para haver sessão, declarando-se suspeitos alguns vereadores.—Na nota a este art., o A. discute magistralmente a questão de saber si, estando a camara funcionando com cinco membros, na fórma do art. 27 (hoje, funcionando com a maioria, que póde ser de quatro membros: L. n. 3029,

suspeito de assistir á sessão em que se votar a questão que deu motivo á suspeição; si o art. 35 preceitúa que a acta seja assignada por *todos os vereadores presentes*, segue-se que, chamados os supplentes, na fórma das citadas portarias, funcionará a camara em alguns casos, e porventura bem frequentes, com dez membros como no caso de estarem presentes sette na camara de uma villa, e tres jurarem suspeição. Se me não engano, já funcionou uma vez a camara de Nietheroy com mais de nove vereadores.

Caso, porém, as suspeições impossibilitem a camara de proceder a uma votação regular, o que se dará sempre que o numero dos não suspeitos fôr inferior a tres, não haverá outro recurso si não invocar e applicar a doutrina das portarias. Não se vá; porém, buscar apoio em um aviso que nem sequer suspeitou a possibilidade da hypothese; reconheça-se e diga-se francamente que ha uma lacuna, que a Lei é ommissa, e que, não sendo possível aguardar que o poder legislativo proveja o caso, funcione a camara nesta ultima hypothese com numero superior ao legal, *ad instar* do que dá-se em Portugal. Alli, a lei de administração civil, tratando da hypothese de empate em uma votação por escrutinio secreto, preceitúa que a votação fique adiada para outra sessão, sendo para esta convocados supplentes, que funcionem com os vereadores effectivos, sómente para a resolução da questão sobre que tenha havido empate.

art. 22, § 6º), e declarando-se suspeitos um ou mais vereadores em uma questão submettida á votação, valerá a deliberação tomada pelos quatro (ou tres) vereadores restantes? No *Direito*, XXIIV, 367, discutimos a especie não só com os argumentos do A., a alguns dos quaes demos feição nova, mas tambem com outros ainda não produzidos; pelo que, resumiremos aqui o nosso artigo, tanto mais quanto não concordamos com Cortines Laxe *in totum*, ou antes, levamos a sua opinião a todas as consequencias logicas, ainda além do ponto onde elle parou.

Eis o resumo do nosso estudo :

—O art. 27 da L. do 1º de Outubro de 1828 diz: « Achando-se reunidos nas cidades ou villas cinco vereadores, poderão *deliberar*; a maioria de votos *decide*, e no caso d'empate, terá o presidente o voto de qualidade para desempatar. » Dispõe o art. 38: « Nenhum vereador poderá *votar* em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes ou descendentes, irmãos, ou cunhados durante o cunhadio. E igualmente não *votarão* aquelles que jurarem ter suspeição ». O art. 27 falla em *deliberação* e *decisão*; o art. 38 em *votação*. A *deliberação* é acto complexo, comprehende duas operações distinctas: *discussão* e *votação*. É o sentido lexicographico da palavra; pois *deliberar* é propôr a questão, examinal-a, opinar e resolver. É tambem o sentido legal, definido nos arts. 33 e 34 da L. do 1º de Outubro: « Qualquer dos vereadores e o presidente pode *propôr* e *discutir* o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas

atribuições ... Tendo *fallado* os vereadores que quizerem sobre a materia, o presidente a porá em *votação*. . . e o que a maioria *decidir* se tomará como *resolução*. » *Resolução* e *deliberação* são synonymos.

Para entrar na *deliberação*, precisa que a camara esteja constituida com a maioria, isto é, metade mais um da totalidade dos seus membros, a qual vem a ser de cinco nas cidades não capitães e quatro nas villas (art. 22, §§ 5.º e 6.º da Lei n. 3029, supra pag. 1 e 2). Para a *decisão*, porém, basta a maioria dos presentes, a qual é de tres nas villas si estão presentes quatro ou cinco vereadores, e de quatro si estão presentes seis ou sette; e nas cidades é de tres si se achão no recinto apenas cinco membros; de quatro, si estão seis ou sette; de cinco, si oito ou nove. Como, entretanto, a *decisão* se comprehende na *deliberação*, cumpre que, no acto da *votação*, esteja a camara *constituida* com a maioria sem a qual não pode funcionar, maioria que faça casa, como se diz na giria parlamentar. Ao vereador impedido ou suspeito o que não é licito é *votar*; mas tem o direito de estar na casa, no seu logar juncto á meza, para fazer numero, de sorte que a maioria possa *decidir* e a camara tomar a sua *resolução*. É não tem só o direito de estar presente; compete-lhe mais o de *discutir* a materia em que é suspeito ou impedido. Muitas vezes será mesmo mais do que direito, obrigação de esclarecer, explicar actos que se refiram á sua pessoa ou ás que lhe assista o dever de defender.

E' o que se dá nas assembleias legislativas provinciaes. Não se póde a assembleia constituir sem

que se ache presente a maioria do total dos seus membros. Não póde deliberar sem que essa maioria esteja presente no recinto da sessão; mas é a maioria dos presentes quem decide, quem resolve, pouco importando saber si a minoria votou, ou si se absteve de votar. Esteve a minoria dentro do recinto, de sorte que com a maioria dos presentes formasse a maioria do total dos membros da assembleia? basta; a casa está constituída para deliberar, porque o fim da deliberação é a resolução (lei, decreto legislativo), e a resolução é tomada constitucionalmente pela maioria dos presentes em numero legal para haver casa. O mesmo se dá nas assembleias municipaes chamadas *camaras*. Está presente a maioria dos vereadores que compõem a camara? ha casa. Supponhamos cinco presentes em camara de villa: a qualquer d'elles se permite propôr o que entender a bem do municipio, e discutir a sua ou a alheia proposta; para resolver, porem, bastam tres votos conformes dos vereadores desimpedidos, pouco ou nada importando que na discussão houvessem todos divergido quanto aos motivos ou razões de decidir, ou que os outros dois votassem a favor ou contra, ou em branco, isto é, votassem ou deixassem de votar. Logo, qual é a significação do voto suspeito para se invalidar a resolução tomada pela maioria da casa, ou para impedir que ella se tome?

Consideremos o caso da votação por escrutinio secreto para qualquer emprego da camara. E' proposto um candidato, com quem um dos vereadores presentes (quatro, supponhamos, em camara de villa) tem parentesco em grau de suspeição.

Corre o escrutinio; apparece uma cedula em branco, isto é um voto que se absteve, e o candidato reúne tres votos. E' nullo o escrutinio? não, por certo; pois para elle concorrerão os quatro vereadores, isto é, a casa inteira. E a razão é obvia: é que a Lei, exigindo o concurso de quatro membros para que haja sessão, não exige o de quatro votos para que se adoptem as resoluções: para este fim, bastão dos quatro presentes os votos conformes de tres. e na hypothese houve tres. Por outro lado, foi respeitado o art. 38: o vereador su-peito não votou.

Não é menos frisante o caso do jury, citado pelo A. na sua nota, ao qual se podiam addicionar exemplos de outros tribunaes, como as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça. A Relação funcionará com a maioria dos seus membros (art. 6º do Regim. n. 5618 de 2 de Maio de 1874), que são cinco nas de Goyaz e Cuiabá: maioria tres. Si um se dér de suspeito e não votar, vale o accordão tomado pelos companheiros, tanto quanto valeria si elle votasse contra a maioria dos presentes, isto é, contra a opinião dos outros dois

A razão de decidir dos presidentes Lopes de Leão e Tavares Bastos nas portarias transcriptas pelo A., e Gonzaga na Port. de 14 de Janeiro de 1881 (que occasionou o nosso cit. estudo no *Direito*), alem de se fundar na confusão de dois actos muito distinctos, quaes a discussão e a votação, labora em paralogismo, applicando á competencia da corporação o que sómente se póde affirmar da competencia de um só dos seus membros, isto é, negando ao todo o que só se pode negar á parte. A Port.

de 23 de Abril de 1863 diz que não se deve considerar o facto material da reunião de cinco vereadores (da maioria da camara, hoje), mas a participação e cooperação de cada um dos cinco nos *trabalhos* da camara. Eis ali a confusão: esses *trabalhos* constão de varias operações que a lei organica dos tribunaes judicarios, como a lei organica das assembleias politicas, como a das camaras municipaes, considerou distinctas e separadas, legislando em separado e differentemente para cada uma d'ellas. O facto material da reunião da maioria dos vereadores basta para que a camara se constitua, o presidente abra a sessão, o secretario leia a acta e o expediente, se entre na ordem do dia, proponha, discuta e vote, deixando de votar quem fôr impedido e só nos assumptos em que o fôr.—A Port. de 29 de Maio de 1865 diz que não se devem contar os vereadores suspeitos no numero dos *cinco* (maioria, hoje) que a Lei exige para se deliberar em camara, visto que a suspeição tira a jurisdicção e competencia a todos os funcionarios, quer sejam da ordem administrativa, quer da judicaria. Mas, na ordem administrativa, a suspeição não tira a jurisdicção e competencia para *discutir*, é só para *votar*. Tem a faculdade de discutir quem faz parte da casa, e quem faz parte da casa contribue para que ella esteja constituida, habilitada, competente para *resolver*. Demais, é só ao suspeito que falta a competencia para votar na materia sujeita á votação; aos outros não. O suspeito concorre com a presença e a palavra para fazer casa e discutir a materia; são os restantes que decidem, isto é, os desimpedidos e competentes. Onde está aqui a difficuldade

sinão na confusão das ideias, ou na falsa ou incompleta comprehensão dos dados da especie?—A Port. de 14 de Janeiro de 1881 diz que são nullas as deliberações tomadas pela camara *constituida* com quatro vereadores (hoje, tres nas camaras de villa). Mas a camara, na hypothese, estava constituida com cinco (quatro hoje); havia casa na forma do art. 27 da Lei (como ha hoje com quatro, na fórma do art. 22, § 6º, da L. n. 3029). A conclusão da portaria podia ter algum valor si a camara se reunisse com quatro vereadores, só, e unica, e expressa, e deliberada, e acintemente para certo negocio em que fosse um d'elles suspeito e comparecesse só para formar casa; mas ahi mesmo, o valor seria só o moral, e de nenhum modo o juridico: a doutrina permaneceria intacta.

Vejamos agora as consequencias do expediente lembrado pelas portarias: chamar supplentes. Achão-se presentes todos os vereadores da camara de uma villa, em numero de sette. Tres jurão suspeição n'um negocio dado, é convocado um supplente para fazer o numero de cinco desimpedidos (no regimen do art. 27 da Lei do 1º de Outubro: e não perca o leitor de vista que estamos demonstrando o absurdo das portarias do Governo da provincia do Rio de Janeiro, expedidas para o interpretar). Funciona a camara com oito membros; o que é contra o art. 1º da Lei. Não ha duvida: todos oito deliberão, pois fazem casa, e discutem, e assignão a acta (art. 35) e as deliberações que dirigem aos altos poderes provinciaes (art. 64), sem que nos respectivos officios se possam declarar os votes vencidos ou suspeitos.—Outra hy-

pothese : dos sette vereadores quatro são suspeitos; n'este caso, diz Cortines Laxe, não ha outro recurso sinão invocar e applicar a doutrina das portarias. Não, de forma alguma; neste caso a votação está por sua natureza prejudicada, é impossivel; e a chamada dos supplentes vinha a dar o mesmo resultado contrario ao art. 1º da Lei, isto é, camara de villa funcionando com oito membros. A doutrina das portarias é falsa; não póde ter applicação em especie alguma. A consequencia da hypothese seria o adiamento do negocio em discussão, adiamento até que a camara possa reunir quatro votos desimpedidos. E' ommissão da Lei? só outra lei póde dar o remedio; não está nas attribuições dos presidentes das provincias encher a lacuna. Segundo o Regim. Int. da Assembléa Legisl. Prov. do Rio de Janeiro, art. 138, o primeiro empate importa o adiamento da discussão; o segundo, a rejeição da materia. Foi a materia, entretanto, rejeitada? não; apenas deixou de haver a maioria legal para a votação resolutiva.

Em conclusão: Sempre que, constituída a camara com quatro ou mais vereadores, houver maioria de votos conformes e desimpedidos, embora os demais sejam suspeitos, a deliberação é valida. Nem ha outra maneira de entender a *maioria* do art. 34: os votos restantes valem tanto como um voto em branco, como um voto nullo; que mais nullos, porem, do que os votos contrarios aos da maioria, que não tiverão força de impedir a resolução? Considere-se pois, nullo ou contrario o voto suspeito, a lei não contou com elle desde que existe a maioria necessaria para resolver

Art. 39. As Camaras na sua primeira reunião examinarão os provimentos e posturas actuaes, para propôr ao Concelho Geral o que melhor convier aos interesses do municipio : ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais.

Os *concelhos geraes* serão substituidos pelas *assembléias legislativas provinciaes* (Acto Add., art 1º), a quem compete legislar por si só, sem a sanção do presidente da provincia, sobre a policia e economia municipal, precedendo proposta das camaras; fixação da receita e despeza das municipalidades, a quem é licito propôr os meios de renda necessarios para as despezas, cujo orçamento lhes incumbe confeccionar; criação, suppressão e nomeiação para os empregos municipaes, e estabelecimento dos seus ordenados; e organização dos regimentos internos (arts. 10, §§ 4º a 7º; 11, § 1º, e 13); e com a sanção do presidente da provincia, sobre todos os demais assumptos concernentes aos interesses dos municipios.

Art. 40. Os Vereadores tractarão nas vereações dos bens e obras do Concelho, do governo economico e policial da

terra, e do que neste ramo fôr a prol de seus habitantes (1).

Governo economico e policial da terra. — O governo economico ou financeiro é o que diz respeito a receita e despeza do cofre da camara, sua escripturação, orçamentos e balanços, a conservação e aproveitamento dos bens que constituem a fazenda municipal, o seu patrimonio, e d'aquelles destinados para o uso commum dos moradores; á cobrança das dividas activas, das multas, legados pios não cumpridos etc.; a tudo emfim que se póde incluir na fórmula commercial de *deve e haver*, e

(1) São bens municipaes aquelles cuja administração e conservação pertence ás camaras das cidades e villas, tanto os *proprios* de seu patrimonio, como os do uso *commum* de seus moradores: Ord. liv. 1.^o, tit. 66, § 11 e seguintes; Decs. de 20 de Maio e de 11 de Junho de 1734; Leis de 23 de Julho de 1766, § 6, 22 de Setembro de 1828, art. 2.^o; Acto Addicional, art. 10, § 6; Ord. liv. 4.^o, tit. 43, § 9 e seguintes, e Lei de 18 de Setembro de 1850, art. 5.^o, § 4.^o

Os terrenos desapropriados para a edificação das villas são proprios municipaes: Art. 2.^o da Lei n. 150 de 4 de Maio de 1839.

As camaras municipaes têm o direito de reclamar, do ministerio da fazenda na côrte e dos presidentes nas provincias, terrenos de marinhas para logradouros publicos: Lei de 15 de Novembro de 1831; Av. de 13 de Fev. de 1862. Sobre o que sejam *terrenos de marinhas* veja-se a *Consolidação das Leis Civis*, art. 54.

Os bens das camaras não podem ser penhorados: Accórdão da Relação do Rio de Janeiro, publicado na *Gazeta dos Tribunaes*, n. 188; Av. de 24 de Março de 1863. V. tit. 4, art. 75.

nos direitos e obrigações dos administradores do alheio. O governo policial abrange os objectos das posturas relativas á commodidade e segurança dos muneses, debaixo do poncto de vista administrativo apenas. «A palavra *policia* [do art. 10. § 4º do Acto Add.] comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria: » art. 1º da L. de 12 de Maio de 1840.

Art. 41. Cuidaráõ sobre o estado em que se achão os bens do Concelho, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação de leis, e farão repôr no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo por maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem ou mudem a seu arbitrio as estradas (1).

(1) Devem as camaras desempenhar esta attribuição pela execução de suas posturas; e quando estas nada providenciarem a respeito, devem regular-se pela legislação commum, invocando em um e outro caso a auctoridade judiciaria. Consultando a camara municipal de Santo Amaro, na Bahia: 1.º Si lhe competia deliberar e fazer executar suas deliberações sem recorrer ao poder judiciario, sobre os objectos de que tractão os arts. 41 e 61 da Lei do 1.º de Outubro, no caso de não estarem regulados por

Caminhos publicos. — O que são *caminhos publicos*? em que differem dos *caminhos particulares*? como os *caminhos* se distinguem das *estradas*? Como se classificam estas? quaes os fundamentos da classificação em *geraes*, *provinciaes* e *municipaes*? a quem compete a classificação? Tractaremos d'estas questões no commentario ao art. 66 infra, § 6.º; por emquanto, diremos que não conhecemos lei, geral ou provincial, que defina os *caminhos publicos*, a não serem as posturas de algumas camaras municipaes. A post. 28 da Cam. de Arauama falla em *estradas e caminhos publicos*, e distingue aquellas em *geraes*, ou que se dirigem ás

posturas taes objectos; — 2.º Si a execução dessas deliberações podia ser impedida pelo poder judiciario, ou si sómente aos prejudicados cabia o recurso do art. 73 da referida lei; — 3.º Si lhe competia o direito de requisitar força quando fosse necessaria para fazer executar suas deliberações, sem que a auctoridade respectiva podesse tomar conhecimento dos motivos e legalidade da requisição; — 4.º Si, no caso de ser usurpado ou vedado o uso e gozo de alguma servidão publica, por edificações ou quaesquer obras de particulares, devia recorrer, para sanar esse mal, aos meios ordinarios perante o poder judiciario, ou lhe cabia, em virtude do disposto na mesma lei e na Ord. liv. 1.º, tit. 66, § 11, mandar, por auctoridade propria, destruir taes edificações ou obras, e repór as cousas no seu antigo estado: — Foi-lhe respondido por Aviso de 28 de Março de 1855, que, sendo as camaras corporações meramente administrativas, sem jurisdicção alguma contenciosa, não cabia em suas attribuições exercer esses actos, e que não estão em vigor as disposições da legislação antiga que lhes permittião, em alguns casos, funcções judicarias. V. o Av. de 27 de Novembro de 1804, § 7.

povoações e portos de embarque ; e *particulares*, ou que dão servidão a *dois ou mais* moradores, ou atravessam de umas para outras estradas. Parece que o que dá o character de publicidade ás estradas e caminhos é o transitio de *dois ou mais moradores*, isto é, dois ou mais donos de *predios diversos*, que tenham o direito de transitio. O caminho que serve a dois ou mais moradores *de um mesmo predio* é, pois, *caminho particular*.

Segundo o Av. n. 533 de 16 de Novembro de 1869, ás camaras municipaes compete *exclusivamente* a apreciação da utilidade de um caminho existente, para declarar-o publico ou particular, na fórmula dos arts. 41 e 66, § 6º, do seu Regimento ; cumprindo, porem, limital-a aos caminhos que servem para as communicações dentro do municipio, pois que só estes podem ser considerados *municipaes*. Logo, os caminhos que ligão um municipio a outro estão excluidos d'esta denominação, e só podem ser classificados entre as estradas provinciaes ou geraes. Quanto á competencia, a doutrina do Aviso é erronea. *Exclusivamente* compete ás camaras, diz ella, e, não ao poder judicial. Mas a L. de 9 de Julho de 1773, § 12, manda que todos os caminhos e atravessadouros particulares, feitos pelas propriedades tambem particulares, que se não dirigirem a fontes ou pontes com manifesta utilidade publica, ou a fazendas, que não possam ter outra alguma serventia, sejam vedados e abolidos *por officio dos juizes* ; posto que de taes servidões se alleguem as posses immemoraveis, que são repugnantes á liberdade natural, quando não consta que para

ellas precedêrão titulos legitimos que, conforme o direito, excluão a acção negatoria. Eis ahi já uma excepção legal á regra do Aviso. Ao poder judicial exclusivamente pertencem todas as questões de servidão de caminho. E por isso, perguntando a Camara de Santo Amaro (Bahia): 1º Si lhe compete deliberar e executar as suas deliberações, sem recorrer ao poder judiciario, sobre os objectos de que tractão os arts. 41 e 66 § 6º da L. do 1º de Outubro no caso de não estarem regulados por posturas taes objectos ; 2º Si a execução d'essas deliberações póde ser impedida pelo poder judiciario ; ou si sómente aos prejudicados cabe o recurso do art. 73 da referida Lei ; 3º Si lhe compete o direito de requisitar força, quando seja necessaria, para fazer executar as suas deliberações, sem que a auctoridade respectiva possa tomar conhecimento dos motivos e legalidade da requisição; 4º Si no caso de ser usurpado ou vedado o uso e gozo de alguma servidão publica por edificações ou quaesquer obras de particulares, deve recorrer, para sanar esse mal, aos meios ordinarios perante o poder judiciario, ou lhe cabe, em virtude do disposto na mesma Lei do 1º do Outubro e na Ord. liv. 1º, tit. 66, § 11, mandar, por auctoridade propria, destruir taes edificações ou obras, e repôr as coisas no seu antigo estado:— muito sensatamente respondeu em quatro palavras o ministro Pedreira, pelo Av. n. 101 de 28 de Março de 1855: «Sendo as camaras municipaes, segundo a Lei de sua organização, corporações meramente administrativas, sem jurisdicção alguma contenciosa, não cabe em suas attribuições exercer os

actos a que [a Camara de Santo Amaro] se refere no seu officio. E nem as disposições da legislação antiga, que lhes permittião em alguns casos funções judicarias, podem hoje ser invocadas a este respeito, visto como inteiramente caducarão por virtude da nova organização que por aquella Lei foi dada a essas corporações.»

Art. 42. Não poderão vender, aforar ou trocar bens immoveis do Concelho sem auctoridade do Presidente da provincia (1) em Concelho, em quanto se não installarem os Concelhos Geraes, e na côrte a do Ministerio do Imperio, exprimindo os motivos e vantagens da alienação, aforamento ou troca, com a descripção topographica e avaliação por peritos, dos bens que se pretenderem alienar, aforar ou trocar (2).

(1) A's assembleias provinciaes compete hoje conceder faculdade ás camaras municipaes para poderem vender, aforar ou trocar: Acto Addicional, art. 10, § 4; art. 12 da Lei de 3 de Outubro de 1834.

(2) Sendo para aforar, devem as camaras apresentar tambem o arbitramento do fôro e laudemio que têm de pagar os terrenos que constituem o seu patrimonio: Lei provincial n. 83^o de 4 de Janeiro de 1837, art. 23. Antigamente, o aforamento era feito por provisão passada pela Meza do Desembargo do Paço, com audiencia da camara, nobreza e povo: Alvará de 23 de Julho de 1766; Lobbão, *Dir. Emph.*, vol. 1^o, § 33.

Vender, aforar ou trocar. — Estas expressões são exemplificativas (não taxativas) dos casos de alienação: n'ellas se incluem todos os actos translativos da *propriedade*, isto é, já do *dominio directo*, já do *dominio util*, já de qualquer parcella do dominio chamada *direito real*; e portanto, a doação, a venda, a troca, a emphyteuse (aforamento), a servidão, o usufructo, o penhor, a hypotheca e qualquer outro direito real, são actos que as camaras não podem practicar, relativamente aos bens municipaes, sem auctorisação da assembleia legislativa provincial. A locação (aluguel de casas), o arrendamento e qualquer outro acto que não importe alienação ou desmembração do dominio, estão excluidos da regra do texto, e as camaras os podem celebrar livremente, na fôrma do art. 44.

Bens immoveis do Concelho. — Aqui se comprehendem os terrenos de marinha concedidos ás camaras para logradouro publico: Av. n. 309 de 5 de Setembro de 1872.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico; e a quem mais der, excluidos os officiaes que servirem então na Camara (1), e aquelles que tiverem feito a proposta, e

(1) No numero dos officiaes da camara comprehendem-se os vereadores: Ord. liv. 1º, tit. 66, § 9. A prohibição aos officiaes das camaras de arrematarem, aforarem ou arrendarem os bens destas

exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante.

Que no numero dos *officiaes da camara* estão incluídos os proprios vereadores, e não sómente os seus empregados, vê-se da Ord. cit. na nota infra, e o declara o Av. n. 262 de 3 de Setembro de 1870, reportando-se á Imperial Resol. de Cons. de 29 de Dezembro de 1869, annexa ao Av. n. 6 de 11 de Janeiro de 1870. Estarão, porem, os vereadores eleitos, mas ainda não juramentados, nem empossados? Sim, diz a Imp. Resol. : ao cidadão eleito para o serviço publico, como é o de membro da camara municipal, não é livre deixar de exercel-o por mera vontade sua; a Lei a isso o obriga por meio de mulctas. E' pois, necessario que, para se eximir d'elle, se verifiquem as condições prescriptas na Lei, e que se obtenha excusa na fórma por ella determinada. Emquanto não constar da excusa, competentemente concedida, o eleito deve de ser considerado vereador e sujeito ás disposições dos arts. 43 e 44 da Lei.

já era feita pelos Alvs. de 6 de Dezembro de 1613 e 23 de Julho de 1766. Os arrendamentos com prazo certo e determinado pagão sello proporcional: Art. 14 do Dec. n. 3139 de 13 de Agosto de 1863.

Não podem as camaras alienar e aforar o terreno marcado para desembarque e mercado, que estão na classe de logradouros publicos.

Art. 44. Da mesma fórma, e com as mesmas cautelas e responsabilidade, prescriptas no artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Concelhos; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das provincias em Concelho, e na Côrte pelo Ministro do Imperio.

Veja a nota ao art. 42.

Differe o *arrendamento*, de que tracta este art., do *aforamento*, de que tracta o art. 42, no seguinte: — Arrendamento é a locação—condução (aluguel) de bens immoveis, rusticos ou urbanos; aforamento é o contracto pelo qual o senhor de um predio (casas ou terras) transfere a outro o dominio util, com reserva para si do dominio directo. O arrendamento é sempre temporario; o aforamento em regra, é perpetuo, e, por excepção, vitalicio ou até tres vidas. N'este, o foreiro é senhor do dominio util: n'aquelle, o arrendatario tem apenas os commodos, o uso e gozo da coisa, sem direito algum sobre ella (*jus in re*). O successor singular não é obrigado a conservar o arrendatario; mas é obrigado a conservar o foreiro. N'um e n'outro contracto, são excluidos da praça (art. 43) os vereadores e os empregados da camara.

Art. 45. Quando acharem não ser a prol dos Concelhos que se alienem ou arrendem os bens, mandal-os-hão aproveitar, pondo nelles bons administradores, para que venhão a melhor arrecadação, ficando os dictos Vereadores responsaveis pela falta de exacção.

Administradores. — Podem sel-o os vereadores? Parece que não. As funcções definidas n'este e nos arts. antecedentes incumbem aos vereadores (art. 40) : são elles que cuidão dos bens do concelho (art. 41); que os não podem vender, nem aforar, nem trocar ou de outra sorte alienar (art. 42); que não podem arrematal-os em hasta publica, nem havel-os particularmente (art. 43); que os devem arrendar (art. 44); e que, quando não acharem quem compre ou arrende, os *mandaráo* aproveitar, dando-lhes bons administradores, ficando responsaveis, elles vereadores, pela falta de exacção dos dictos administradores no cumprimento das suas obrigações (art. 45). Logo, não podem os vereadores, que têm de vigiar e responder pelos administradores, tomar a si este encargo.

Art. 46. A Camara dará annualmente contas ao Concelho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela imprensa, onde

a houver, e, na falta, por editaes affixados nos logares publicos, e o Concelho Geral proverá sobre ellas como achar conveniente. Apparecendo algum alcance, proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação, assim como á das rendas e quaesquer dividas que se deixárão de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes da sua negligencia (1).

Os alcances podem ser cobrados amigavelmente, mas, sem que a camara transija em prejuizo do cofre municipal, como seja : fazendo abatimentos, dando esperas, recebendo a pagamento bens ou lettras de particulares etc. As dividas activas da camara devem ser pagas em dinheiro.

Rendas e dividas que se deixarão de cobrar, isto é, no exercicio financeiro, que comprehende o anno da lei do orçamento e mais o exercicio addicional. Nesta provincia, o exercicio financeiro municipal se conta do 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, e tem como addicional mais dois mezes, para se con-

(1) As camaras municipaes são obrigadas a dar conta de todos os dinheiros da nação, cujo dispendio lhes foi encarregado ; sendo taes contas differentes das de que tracta este artigo: Lei de 4 de Outubro de 1831, art. 6, § 3 ; Officios de 13 de Setembro e 14 de Dezembro de 1836.

Sobre as contas das camaras municipaes da provincia do Rio de Janeiro, vide Appenso n. 4.

tinuar na arrecadação d'aquellas rendas e cobrança d'aquellas dividas, que, só depois da expiração do adicional, é que passão para a classe das dividas activas no balanço.

Pelo procurador respondem, não havendo fiador, os vereadores que o tiverem nomeado e afiançado : Av. n. 457 de 11 de Oitubro de 1869.

Art. 47. Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em prégão para preferirem aquelles que se offerecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano e sua avaliação ; e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras fôrem de grande importancia, e alguns socios ou apprehendedores se offerecerem a fazel-as, percebendo algumas vantagens para sua indemnização, enviarão as propostas ao Concelho Geral da provincia (1).

(1) Na provincia do Rio de Janeiro não podião as camaras municipaes fazer obras excedentes a 500\$000 sem prévia approvação do presidente da provincia, excepto a camara de Campos que podia dispôr, sem licença, até 1:000\$000. Lei provincial n. 850 de

Concelho geral.—O texto da Lei na Coll. do Ouro Preto diz *Concelhos Geraes*: o que parece erro de imprensa, e aliás não tem valor; apenas por fidelidade da transcripção fazemos este reparo.

E' claro que á disposição d'este artigo se applica a prohibição do art. 43. Os vereadores e os empregados da camara não podem tomar d'empreitada, nem por jornal, as obras municipaes; e nem podem fazer parte das sociedades ou empresas que se proponhão executal-as.

Art. 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas (1), coimas e mais coisas que á Camara pertença, em arca forte de tres chaves, das quaes uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal e outra do Secretario (2).

5 de Novembro de 1855, art. 38.—(Revog. pela L. P. n. 1967 de 1873, como dissemos supra, pag. XXVIII, not. (1)—M. S.).

Os contractos de empreitada feitos pelas camaras municipaes pagão sello: Av. de 14 de Junho de 1862.

(1) Sobre as rendas das camaras municipaes da provincia do Rio de Janeiro, sua natureza, lei de sua creação, arrecadação etc, vide Appenso n. 4.

(2) Na arca pôde ser depositado o valor das fianças para livramento: Art. 105 do Cod. do Proc. Crim.

Coima e multa são termos synonymos: Pereira e Souza, *Dicc. Jurid.*, vb. *Coima*; Ord. liv. 1º, tit. 74, § 21, e tit. 68, § 15.

Por qualquer quantia desviada do cofre respondem tambem os clavicularios: Av. n. 457 de 11 de Outubro de 1869.

Por qualquer quantia tirada do cofre municipal por um vereador cabe, além da responsabilidade criminal, a civil, tanto d'este, como do procurador que lh' a tiver entregado, ou dos claviculários : Av. n. 457 de 11 de Oitubro de 1869.

Art. 49. Egualmente mandarão fazer os cofres e armarios precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, e escripturas e mais papeis que formão o Archivo da Camara, e aonde se tenham os livros das vereações, tombos e quaesquer outros ; os quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura e encerramento.

Archivo da Camara.—Vj. o Regim. da C. M. de Araruama (transcripto entre os Appensos), tit. 3, cap. 1, arts. 94 e segs., onde se mostra o que comprehende o archivo, onde é conservado, os livros que ha de conter, etc.

O archivista da camara é o seu secretario ; a elle, pois, compete guardar as chaves dos armarios e cofres respectivos.

Livros das vereações. — São os livros das actas, das arrematações, das fianças, dos juramentos dos empregados da casa ou de fóra, dos contractos, de todo o expediente emfim, já da camara, já do presidente nos assumptos que não dependem mais de

deliberação d'ella, mas são tendentes ao desempenho do serviço municipal.

Art. 50. Os livros indispensaveis são: um para o registro das posturas em vigor, e outro em que se registre a presente Lei e todos os artigos das que se fôrem publicando, que disserem respeito ás Camaras.

Além dos livros mencionados nestes dois artigos, devem as camaras municipaes ter, entre outros, os seguintes :

1º Livro de registro de titulos de empregados (1) ;

2º Livro dos contractos (2) ;

3º Livro do registro dos officios ;

4º Livro do registro geral ;

5º Livro dos juramentos ;

6º Livro dos juramentos dos naturalizados (3) ;

7º Livro das declarações de residencia feitas pelos estrangeiros (4) ;

8º Livro do registro dos casamentos de nacionaes ou estrangeiros não catholicos (5) .

(1) Art 54 desta Lei.

(2) Art. 44 idem.

(3) Art. 10 da Lei de 23 de Outubro de 1832. Vide Appenso n. 4, cap. 1º, art. 11, onde transcreve as disposições communs a todas as camaras.

(4) Lei citada, art. 3.º

(5) Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863, arts. que seguem:

Art. 19. Para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos de nacionaes ou estrangeiros não catholicos haverá tres livros : um para o dos casamentos, o qual ficará a cargo do secretario da camara municipal da residencia de um dos conjuges ; e dois para o dos nascimentos e obitos, os quaes ficarão a cargo do escrivão do juiz de paz do logar respectivo ; podendo, porém, o governo na côrte e os presidentes nas provincias designar o escrivão ou escrivães do juiz de paz, que desempenhem estas funcções, segundo o exigir a população ou as distancias (*).

Art. 20. Estes tres livros serão fornecidos pela respectiva camara municipal, e já sellados. Serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelos presidentes das camaras, declarando os termos de abertura e encerramento o destino de cada um delles.

Art. 21. Na parte esquerda de cada uma das paginas desses tres livros serão feitos os registros de sua classe pela ordem em que fôrem solicitados, declarando-se o anno, mez e dia de seu lançamento, e não havendo entre um e outro sinão o intervallo de uma linha coberta por um traço horizontal.

Na parte direita ficará uma margem em branco, contendo um terço da pagina, e separada por um traço perpendicular, para nellas se lançarem as notas e verbas necessarias.

Art. 22. A escripturação dos registros far-se-ha seguidamente, sem abreviaturas e sem algarismos, ainda mesmo que seja nas datas ; e no fim de cada um dos assentos, antes de assignados pelo escrivão, serão resalvadas as emendas, entrelinhas, palavras riscadas ou qualquer coisa que duvida faça.

Art. 23. Nem os escrivães do juizo de paz, depois de lavrado e assignado qualquer assento, nem os secretarios das camaras municipaes, nos livros que estão a seu cargo, poderão fazer qualquer alteração, emenda, suppressão ou addição ; e si o fizerem, incor-

(*) Na segunda parte diz que nas colonias, onde não houver camaras, ou fôrem estas distantes, os livros estarão a cargo do director ou de quem o presidente da provincia designar. Neste caso, os livros não serão fornecidos pelas camaras.

rerão no crime de falsidade, pelo qual serão processados. Poderão sómente anotar e averbar os assentos, nos casos, e pela fôrma que se determina neste regulamento.

Art. 24. Serão annotados os assentos nos livros correspondentes a cargo dos escrivães do juiz de paz, ou a cargo dos secretarios das camaras municipaes, quando as partes apresentarem, para tal fim, mandados do juiz municipal do termo em que os livros se acharem e designadamente constar desses mandados qual o registro que deve ser annotado, e qual a nota que nelle se deve pôr.

Art. 25. (Tracta de justificação judicial para rectificação do registro).

Art. 26. Serão averbados os assentos, quando as partes apresentarem aos secretarios ou aos escrivães encarregados dos registros, sentenças, certidões legaes cu documentos authenticos de onde conste mudança do estado civil das pessoas, cujos casamentos, nascimentos ou obitos estejam registrados.

Art. 27. Apresentados os mandados de que tracta o art. 25, os escrivães e secretarios das camaras em conformidade com o que nelles se determinar, porão a competente nota marginal em frente do assento rectificado, com referencia ao mandado, e data d'elle; concluindo a nota pela sua assignatura.

Por igual modo procederão os secretarios das camaras municipaes na rectificação do assento dos livros findos a seu cargo.

Art. 28. Apresentando-se as sentenças, certidões e documentos de que tracta o art. 25, ainda que se refirão ás pessoas cujos assentos se achem nos livros findos, os escrivães registrarão essas peças no livro corrente, e porão a competente verba marginal em frente do assento já feito do livro corrente.

Si o assento feito estiver em livro findo, os escrivães passarão certidão do novo registro, para que os secretarios das respectivas camaras municipaes o averbem em logar competente, como acima fica disposto.

Art. 29. Os registros das sentenças, certidões etc., far-se-hão em resumo ou substancia sempre que essas peças fôrem tão extensas, que o seu registro *verbo ad verbum* exceda a despeza de 20\$000.

Art. 30. Os escrivães e os secretarios, encarregados do registro, e estes ultimos quanto aos livros findos, guardarão, sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e averbados, todos os documentos em virtude dos quaes puzerão notas ou verbas nos respectivos assentos.

Art. 31. Sem dependencia de despacho de qualquer auctoridade, elles extrahirão dos livros a seu cargo as certidões que lhes fõrem pedidas por quem quer que seja. Estas certidões serão passadas, transcrevendo-se *verbo ad verbum* não só os assentos, como todas as notas marginaes; e terão a mesma força probante que qualquer outro instrumento publico. Si fõrem passadas de outra maneira, não farão prova em juizo.

Art. 32. Pelos registros, certidões e buscas, os escrivães e secretarios levarão os seguintes emolumentos: no 1º caso, 1\$000; no 2º, 400 rs. por lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada linha 30 letras; e no 3º, de 200 rs. por anno, contado do 2º anno em diante, depois de lançado o registro. Estes mesmos emolumentos levarão os secretarios das camaras municipaes pelas certidões extrahidas dos livros findos a seu cargo.

Art. 33. Si os escrivães ou secretarios recusarem ou demorarem os registros, ou si uns e outros recusarem ou demorarem as notas marginaes, ou as certidões, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao juiz municipal respectivo; e este, ouvindo o recusante, decidirá com a maior brevidade. Sendo injusta a recusa ou demora, o juiz que della tomar conhecimento poderá impôr a multa de 20\$000 a 100\$000, ordenando, pena de responsabilidade, que no prazo de 24 horas seja feito o registro, ou se ponha a nota ou verba, ou se passe a certidão exigida.

Art. 34. Os promotores publicos, pena de responsabilidade, inspecionarão os livros do registro, denunciando os escrivães do juizo de paz, ou secretarios das camaras, que os tiverem a seu cargo e que fõrem negligentes ou prevaricadores.

Os juizes de direito, nas correições, submetterão tambem esses livros a seu exame, e proverão convenientemente.

Art. 35. Podem requerer o registro dos casamentos: os conjuges, os pais destes, seus parentes, tutores, curadores, e o consul do paiz de qualquer dos conjuges.

Art. 36. Consiste o registro dos casamentos de nacionaes, ou de estrangeiros não catholicos, na transcripção *verbo ad verbum* das certidões authenticas de celebração do respectivo acto religioso, passadas pelos pastores ou ministros das religiões differentes da do Estado a que pertencerem os contrahentes.

Art. 37. As certidões da celebração do acto religioso, que passarem os pastores ou ministros das religiões toleradas, deverão conter :

1° Os nomes, edades, domicilios e actuaes residencias dos casados.

2° Profissão delles, si a tiverem, e as suas nacionalidades.

3° Os nomes de seus pais e mãis, com declaração de serem filhos legitimos ou illegitimos.

4° O anno, mez, dia e hora em que o acto religioso foi celebrado, e bem assim o lugar de sua celebração.

5° A declaração de não ter havido algum impedimento, ou de ter sido o impedimento levantado, dispensado ou julgado improcedente.

6° Os nomes das testemunhas, duas pelo menos, que assistirão á celebração do acto religioso.

Art. 38. A ommissão de qualquer das declarações do artigo antecedente não annullará o acto, e poderá ser reparada pela fôrma que se dispõe neste Regulamento, do mesmo modo que qualquer erro, inexactidão ou engano.

Art. 39. Por motivo de taes ommissões, os escrivães e secretarios não poderão recusar o registro do casamento, salvo si as certidões não declararem os nomes dos contrahentes e o anno, mez e dia da celebração do acto religioso. Em tal caso, os respectivos pastores ou ministros passarão outras certidões, ou adicionarão as certidões já passadas.

Sendo os titulos dos pastores das religiões toleradas passados em lingua estrangeira, devem ser apresentados ao registro com

Além destes livros, devem ter todos os mais que fôrem necessarios ao expediente dos serviços que lhes são attribuidos (1).

Veja, entre os Appensos, o Regim. da Camara Municipal de Araruama, arts. 96 e segs., que enumerão os livros precisos.

Art. 51. Requererãõ aos Juizes territoriaes que lhes fação os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdicção, e geralmente defende-rãõ perante as Justiças seus direitos, para que lh'os fação manter, não fazendo sobre elles avença alguma (2).

traducção por pessoa legalmente habilitada. Circular de 20 de Outubro de 1863.

(1) As camaras da provincia do Rio de Janeiro devem ter mais: 1º um livro de receita e despeza; 2º um dito de contas correntes, no qual haverá um titulo de caixa; 3º um dito de registro das rendas com que são dotadas: Leis provinciaes n. 83 de 4 de Janeiro de 1837 e n. 130 de 18 de Maio de 1838.

(2) Lei provincial n. 83 de 4 de Janeiro de 1837 :

Art. 22. As camaras que não tiverem tombos regulares dos bens de seus municipios, mandarãõ proceder a elles com a maior brevidade possivel, fazendo-os incorporar nos proprios do municipio com todas as confrontações e clarezas necessarias. Esta incorporação deve comprehender não só os bens de seu patrimonio, mas tambem todas as servidões e logradouros de uso publico, de que os moradores do municipio se acharem de posse incontestavel.

Art. 23. Procederãõ igualmente as mesmas camaras a arbitramento do fôro e laudemio que devem pagar os terrenos que constituirem o seu patrimonio ; assim os que se acharem ainda

Art. 52. Não poderão quitar coima, nem divida alguma do Concelho, pena de nullidade e de pagar o duplo (1).

Nem deixar de promover a arrecadação das suas rendas, chamando os devedores a pagal-as amigavel ou judicialmente : Av. n. 231 de 2 de Julho de 1840, transcr. na nota infra.

devolutos, como aquelles que estiverem já occupados sem designação prévia de fôro e laudemio ; dando parte desta diligencia á assembleia legislativa provincial afim de poderem obter a auctorisacão necessaria para a alienação do dominio util.

(1) A Ord. liv. 1^o, tit. 66, § 19, fonte deste artigo, suscitou duvidas sobre si a sua disposição procedia sómente depois de haver sentença condemnatoria, ou si tambem antes, como pode vêr-se no *Repertorio das Ordd.*, vb. *Official da camara*, e em Borges Carneiro, *Dir. Civ.*, liv. 1^o, tit. 37, § 319, n. 9.

Os Avisos n. 231 de 2 de Julho de 1840 e n. 65 de 4 de Julho de 1850 não deixão duvida a respeito, dizendo o primeiro que as camaras devem, como administradoras e não senhoras das rendas, promover a arrecadação dellas, deixando ao Poder judiciario pronunciar-se *sobre a justiça ou injustiça*; e o segundo, que é vedado ás camaras mandar reformar, *antes de ajuzar*, os autos de infracções lavrados pelos fiscaes, sob qualquer motivo ou pretexto que seja, porque lhe é um semelhante arbitrio vedado pela natureza e extensão de suas attribuições.

Eis a integra do primeiro Aviso:—« Ilm. e Exm. Sr.—Levando ao conhecimento do Regente, em nome de S. M. o Imperador, o officio de 27 de Abril deste anno, em que a camara municipal de Minas Novas communica ter resolvido suspender por illegal a cobrança judicial de uma grande parte de multas de seu municipio, até que pelo Governo Imperial fosse esclarecido si, apezar de *reconhecer a injustiça* das causas que tem de propôr,

deve ou não intenta-las, com grave sacrificio de seu cofre, pelo qual têm sido já pagas consideraveis custas das demandas de que tem decahido: determina o mesmo Regente que V. Ex. faça constar á referida camara, em resposta ao seu citado officio, que, sendo as camaras municipaes administradoras, e não senhoras das rendas do concelho, não podem ellas deixar de promover a arrecadação dessas rendas, de cuja legalidade compete conhecer o Poder judiciario.—Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1840.—*Paulino José Soares de Souza.*»

A doutrina deste Aviso me parece não ser interpretação fiel do pensamento do legislador, quando negou ás camaras o direito de quitar coimas. *Quita, quitar*, são termos geralmente empregados nas nossas leis como significando *perdão* de divida, e differem de quitação (Pereira e Souza, *Dicc. Jurid.*, vb. *Quita*; Alv. de 14 de Julho de 1524; Res. de Consulta do Dezemb. do Paço do 1º de Março de 1690, e Alv. de 22 de Dezembro de 1761): O que o legislador negou ás camaras foi o direito de perdoar dividas. Pela natureza de suas attribuições, realmente não o podem fazer. Não impôz, porém, nem podia impôr-lhes a obrigação de propôr demandas injustas. Sempre que contra uma mulcta reclama o mulctado, allegando ser ella injusta, entendo que pode a camara releval-o, depois de verificar e convencer-se da injustiça allegada. Reconhecer a injustiça de uma mulcta, relevar della o mulctado, não é quitar, não é perdoar. Negar esse direito ás camaras, importa coagil-as a comparecer em juizo como auctoras, sendo ellas proprias as primeiras a reconhecer que o seu direito é nenhum, que a causa que vão iniciar é injusta. O legislador não quiz, nem podia querer isso.

E nem se allegue que as camaras são meras administradoras; não se allegue que ellas, segundo diz Heinetius, são equiparadas a *curadores da cidade*, ou a *tutores*. Acaso ha a hi alguma lei, ou, pelo menos, principio fundado em justiça que imponha aos administradores ou tutores o dever de intentar demandas injustas em nome daquelles cujos bens administração, ou cujos tutores são? Pelo contrario; que os tutores e curadores não devem, em nome

do pupillo, propôr ou defender demandas injustas, foi dicto na Lei 6 Cod. de Administr. Tutor. vel Curator.: « *Non est ignotum, tutores vel curatores (adulescentum) si nomine pupillorum vel adultorum scientes calumniosas instituunt actiones, eo nomine condemnari oporteri.* A mesma disposição vejo na lei 9, §§ 6 e 10, ff. *cod.*, e assim nos ensina Lobão, Diss. 1^a no *Supp. das Segundas Linhas*, nota ao § 15 .

E nem se argumente com a doutrina contida no art. 6º da Disposição Provisoria. O que esse artigo prohibe é que os administradores, procuradores publicos e tutores transijão ; o que não equivale a impôr a obrigação de propôr e sustentar demandas injustas. O que reconhece ser o seu direito nenhum e por isso abstem-se, não transige : o que, sciente da justiça e boa fé do adversario, confessa o direito deste, tacita ou expressamente, não transige ; e tanto assim é que, não obstante a disposição daquelle art. 6º, o Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, no art. 49, reconhece nos curadores das heranças jacentes e nos collectores o direito de confessarem as dividas liquidas e fundadas em escripturas publicas, ou instrumentos como taes considerados pelas leis civis e commerciaes.

E nem se allegue, finalmente, que dessas acções nenhum mal resulta ao multado ou á camara : áquelle, porque, si a multa é injusta, será attendido pelo poder judiciario ; a esta, porque, decahindo por injustiça da multa, e sendo a injustiça proveniente de ignorancia, negligencia ou culpa do fiscal ou guarda-fiscal, ficahes salvo o direito de haver pelos bens destes o importe das custas em que, por culpa delles, fôr condemnada, direito esse que lhe dá o art. 36 desta lei ; porquanto tal allegação não faz com que a acção injusta se torne justa. Demais, nem todos estão no caso de despende quantias, ainda minimas, com pleitos judiciaes, mesmo em defesa de direito claro e incontestavel ; nem todos sujeitão-se a ser demandados por multas das camaras municipaes ; nem todos podem ter o capricho que com a camara da Côte teve o finado conselheiro Saturnino de Souza e Oliveira, pagando uma injusta multa, e depois reivindicando-a judicialmente,

e cedendo-a, bem como as custas, a favor das obras do municipio (Off. de 11 de Agosto de 1831.) Na mór parte dos casos de multetas injustas, os multetados preferirão pagar a ser demandados; o que é indecoroso para as camaras. Pecuniariamente nada perdem estas, é verdade; não perderão, porém, muito de sua força moral, quando, certas da injustiça da multa imposta por um de seus agentes, certas de que essa multa provém, não de uma infracção commettida pelo multetado, mas da ignorancia ou prevaricação de seus agentes, vai a juizo simulando ter direito de pedir o que, aliás, sabe não lhe ser devido? Ninguém o contestará. As acções são garantias dos direitos; são meios de tornal-os effectivos: que dellas lancem mão os que com direito se sentem; vivão ellas para o direito, e não para o vexame dos povos.

Em conclusão: parece-me incontestavel que os citados Avisos não forão fieis interpretes da Lei; e, quanto antes, devem ser supprimidos, restabelecendo-se o genuino sentido desta. Tanto mais convencido estou de que os citados Avisos não são fieis interpretes da Lei quando, no Aviso de 9 de Julho de 1842, firmado pelo depois Sr. Visconde de Sapucahy, leio uma doutrina inconciliavel com a daquelles, e que, a meu ver, exprime bem o pensamento do legislador. Tendo-se reclamado contra a decisão da camara municipal da capital do Piahy, por ter ella alliviado a um de seus membros da multa imposta por faltar á sessão, declarou o Aviso que as multetas impostas na conformidade do art. 28 da Lei do 1º de Outubro, *quando bem fundadas e passadas em julgado*, são sem duvida comprehendidas na disposição do art. 52 da mesma Lei, para não poderem ser *quitadas* pelos vereadores, em prejuizo do seu legal destino; *o que todavia não inibe aos dictos vereadores de poderem reformal-as, quando fôrem procedentes as razões com que os multetados se justificarem da falta de comparencia.*

Esta é a verdadeira doutrina da Lei: a camara não póde

perdoar dividas; póle, porém, relevar da multa o injustamente multado.

Na Belgica, pelo Decr. de 16 de Julho de 1828, art. 6º, sendo o devedor insolvel, é auctorizada a camara, guardadas estas solemnidades, a lançar a divida no rol das perdas, independentemente de acção.

Na França, segundo Cormenin, *Direito Administrativo*, vol. 1º, tit. 3, cap. 12, as camaras não podem accionar ou ser accionadas sem prévia licença do concelho de prefeitura, de cuja decisão ha recurso para o concelho de estado. Si a pretensão da camara é justa, dá-se-lhe auctorisação para propôr a acção, ou oppôr-se á do crédor; no caso contrario, nega-se a licença, para evitar demandas injustas, e auctorisa-se a camara a pagar ao credor, com quem aliás póde transigir.

Em Portugal, para que as camaras municipaes possam intentar ou defender algum pleito, diz o Sr. Dr. Freitas, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, pag. 268, é preciso: 1º, que antes de intentar qualquer acção consultem advogado habil (PP. de 28 de Junho de 1839 e de 1º de Agosto de 1845); 2º, que obtenhão primeiro licença do concelho de districto, para não ficarem os vereadores responsaveis pelas custas dos processos (P. de 6 de Novembro de 1844); 3º, que se tenha em vista que a camara, como administradora dos bens do municipio, não póde transigir, nem louvar-se em arbitros e menos desistir.

A necessidade da licença do concelho de prefeitura em França e do concelho de districto em Portugal provem da doutrina de que as municipalidades, ao passo que são tutoras do municipio, são por sua vez tuteladas do governo; são, simultaneamente, capazes e incapazes de gerir os negocios dos municipios. Eu não desejo para as nossas camaras uma organização que chegue a este resultado. Para a nuliificação das municipalidades basta o que já fez o Acto Adicional; não se lhes queira ainda impôr a obrigação de propôr demandas injustas. Si as camaras duvidão do seu direito, da justiça de sua causa, consultem a advo-

Nem sobrestar na execução dos autos lavrados pelos fiscaes: Av. n. 65 de 4 de Julho de 1850. Vj. a mesma nota em contrario.

Na seguinte especie, tracta-se de relevação de multa. Tendo a camara municipal do Recife mandado cobrar a multa em que, por infracção de contracto, incorrera o empreiteiro da construcção do mercado publico, resolveu depois releval-o d'ella; e n'este sentido, officiou ao juiz do feito para que não dêsse andamento á cobrança judicial. Sobre isso, o presidente de Pernambuco consultou ao Governo: 1º Si a L. do 1º de Oitubro e os Avs. de 2 de Julho de 1840 e de 4 de Julho de 1850 são applicaveis ás camaras quanto á imposição de multas especificadas em contracto; 2º Si, na negativa, podem ellas por si resolver; ou si devem submeter o seu acto á approvação do presidente da provincia. Ouvidas as Secções do Imperio e da Justiça do Concelho d'Estado, forão de parecer que ás auctoridades provinciaes e municipaes competia resolver, visto que lhes conferiu o Acto Adicional, no art. 10, §§ 4º, 5º, 6º e 8º, e art. 11, §§ 3º e 4º, as attribuições de legislar sobre a construcção de obras provinciaes e municipaes, provêr aos meios de as levar a effeito e fiscalisar o seu emprego. «Como simples informações (?), diz o Av. n. 326 de 7 de Agosto de 1875, accrescentarão as Secções

gados, esclareção-se a respeito; mas deixem-nas proceder segundo suas convicções. Não se tenha tanto medo das municipalidades; não são ellas certamente as que mais frequentemente dão escandalos no exercicio dos deveres que lhes são impostos.

que, contractada pela camara a construcção do mercado, com a clausula de ficar prompto dentro de vinte mezes, renunciando o empreiteiro a casos fortuitos, é certo que, imposta a mulcta de 10:000\$ por falta de cumprimento d'aquella clausula, tornou-se essa quantia verba de receita municipal, e obrigatoria a sua cobrança, salvos os recursos legaes.» E' o mesmo caso da mulcta illegal, que o A. magistralmente discute na nota a este artigo: vai logo para a receita; mas nem por isso se segue que a camara não possa desistir da sua cobrança, si a reconhecer injusta, como bem decidiu o Av. de 9 de Julho de 1842. — Informáráo ainda as Secções «que não foi regular o relevamento da mulcta, depois de ordenada a cobrança judicial [foi mais do que ordenada, foi iniciada e proseguiu, como se vai ver], porque 1º tornara-se contencioso o direito do cofre municipal pela impugnação do devedor, e as camaras não têm competencia para exercer jurisdicção alguma contenciosa, segundo é expresso no art. 24 da Lei do 1º de Outubro». Faz pena ver o Concelho d'Estado emmaranhando-se em paralogismos de semelhante jaez! Pois o auctor que desiste de uma acção exerce jurisdicção contenciosa? substitue-se ao juiz que tem de julgar a causa? E que outro papel representava na especie a camara do Recife sinão o de auctora desistente? — «2º A resolução da questão (continuum as Secções) devolvera-se ao presidente da provincia, a quem *podiam* recorrer as partes offendidas, nos termos do art. 73 da citada Lei, e tambem o vereador vencido, pela intelligencia que se tem dado ao mesmo artigo». *Podiam*

recorrer; mas não recorrerão: logo, nada se devolveu ao conhecimento do presidente da provincia. E este exerce jurisdicção contenciosa? ou podia exercer a sua propria, a administrativa, depois de estar o caso affecto, como estava, ao poder judiciario? Nem os vereadores podem recorrer nos casos do art. 73, como veremos no respectivo commentario. — «Em conclusão, observárão as Secções que, estando as multas como a de que se tracta no mesmo caso das coimas ou dividas, cuja quitação se prohibe neste art. 52 da Lei, é affirmativa a solução da 1ª consulta feita pelo presidente de Pernambuco; achando-se a 2ª já resolvida nos fundamentos do parecer». Não: não se dá o caso do art. 52; dá-se, ao contrario, o caso, discutido por Cortines Laxe (cuja obra parece, infelizmente, não ser conhecida no Concelho d'Estado (...)), em que a camara não só póde, como deve desistir de cobrar um imposto, ou multa, ou avida qualquer, desde que reconheça que a sua exigencia é injusta, o seu direito não fundado, nem legal a pretendida cobrança. O Governo ainda não estudou a fundo esta questão; prova-o o Av. cit. de 1842. A doutrina exacta, unica de accordo com os principios, unica que resguarda os interesses do cofre municipal, é a do A.; e cumpre pôl-a com practica desassombradamente, reconhecendo sem reбуço, sem pejo, o erro commettido pelos ministros nos seus já tão famosos Avisos.

Aos argumentos sem réplica do A. apenas acrescentaremos um, *a simili* do que se dá com as multas impostas pelo juiz de direito presidente do tribunal do jury aos jurados que faltárão

ás sessões sem causa legal participada. Comunicada á camara a mulcta imposta, fica logo *ipso facto* fazendo parte da receita municipal; mas, nem por isso perde o juiz a faculdade de releval-a em qualquer tempo (L. de 3 de Dezembro de 1841, art. 104; Decr. n. 4181 de 6 de Maio de 1868, art. 4^o); e si a relevar, a camara, é claro, ha de riscar do seu haver aquella renda, que deixou assim de existir, e até restituil-a, si já houver sido paga (Decr. cit. n. 4181; Av. n. 318 de 5 de Oitubro de 1871), independente de processo judicial, sentença, etc. No mesmo sentido, e quanto a mulctas impostas aos vereadores que faltão ás sessões da camara, respondeu muito bem á de Capivary o presidente da provincia do Rio de Janeiro que, em face dos arts. 28 da L. do 1^o de Oitubro, e 22, § 6^o, da L. n. 3029 (e do art. 32 d'esta, addimos nós), essas mulctas estão comprehendidas na disposição do art. 52 para não poderem ser quitadas pela camara; mas isso não a inibe de, segundo o Av. n. 75 de 9 de Julho de 1842, poder reformal-as (*annullar* ou *revogar*, devia ser o termo) quando fôrem procedentes as razões com que os mulctados se justifiquem da falta de comparecimento: Port. pr. de 16 de Oitubro de 1883.

Art. 53. A Camara da capital dará posse e juramento ao Presidente da provincia, de que se lavrará termo, que será assignado pelo mesmo Presidente

e Vereadores presentes, e a communicará ás Camaras da provincia para que se faça publica por editaes (1).

Dá tambem juramento e posse aos vicepresidentes da provincia: L. n. 38 de 3 de Outubro de 1834, art. 10.

Uma vez juramentado o vicepresidente, está apto para entrar em exercicio sempre que o presidente lhe passar a administração, independente de novo juramento, cumprindo á camara fazer publico por editaes o mesmo exercicio, apenas lhe seja officialmente communicado: Av. n. 21 de 26 de Fevereiro de 1850.

Art. 54. Do mesmo modo ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os empregados que

(1) Hoje os presidentes de provincia sómente prestão juramento perante as camaras, não estando reunida a assembléa provincial. Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 10.

É abusiva a practica de ser dada ao presidente nomeado posse pelo seu antecessor. Av. n. 123 de 14 de Março de 1865.

O Av. de 13 de Novembro de 1834 recommenda que se observe o louvavel estylo de se cantar *Te Deum* na igreja matriz, no dia da posse do novo presidente. (Mais louvavel parece o estylo contrario, de não gastar dinheiro com essas frioleiras; e esta é a praxe geral. Em todo o caso, sem verba propria no orçamento para cantorias de igreja, não podem as camaras auctorisar semelhante despeza.—M. S.)

As posses dos presidentes devem ser annunciadas por editaes das camaras.

não tiverem superiores no logar a quem compita esse reconhecimento, e fazêl-os registrar, tomar-lhes juramento e fazer publicar por editaes a sua posse.

Compete ás camaras deferir juramento :

1º Aos juizes municipaes e dos orphãos, quando não o tenham prestado perante o presidente da provincia, e não esteja presente no termo o juiz de direito (Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, art. 3º); não assim, porem, si os termos da comarca fõrem reunidos sob um unico juiz, caso em que até só pode prestar juramento perante o presidente da provincia (1), ou perante o juiz de direito (Decr. cit., art. 5º);

2º Aos supplentes dos juizes municipaes e dos orphãos do respectivo municipio (2);

3º Aos juizes de paz (3);

(1) Lei de 3 de Outubro de 1834; Decreto de 15 de Novembro de 1834 e Aviso de 29 de Settembro de 1842.

(2) Pode o juramento ser deferido pelo presidente da camara, si esta não estiver reunida. Tambem o pode ser pelo presidente da provincia, em caso urgente, ou pela auctoridade por elle designada. Não deve a camara negar juramento ao protestante nomeado substituto de juiz municipal. Aviso de 29 Maio de 1866.

(3) Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 105. Entre dois juizes de paz eleitos com igual numero de votos deve a camara municipal proceder a sorteio (*) para determinar a precedencia. Aviso de

(*) Não; decide a idade, preferindo o mais velho, como vimos supra pag. 33 e 56.

4° Aos escrivães dos juizes de paz, quando, nos termos do art. 19 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, os houver separados dos da subdelegacia de policia (1).

Todos estes juramentos podem ser prestados por procurador (2).

As camaras não podem deferir juramento, nem dar posse a empregado algum do Ministerio da Justiça que lhes não apresente o respectivo titulo: Decr. cit. n. 4302, art. 11 (este artigo, revogado pelo art. 1° do Dec. n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871, foi restabelecido pelo Decr. n. 6295 de 9 de Agosto de 1876, art. 1°).

O juramento pode ser prestado por procuração, como se disse: a posse resulta do juramento; e, quando não seja consequente, pode tambem ser to-

27 de Abril de 1849. Não deve, porém, deferir juramento, antes deve eliminar da lista dos juizes de paz o nome do cidadão que exercer cargo incompativel com aquelle. Aviso de 23 de Maio de 1865.— Quaes sejam os cargos incompativeis com o de juiz de paz veja-se no Appenso.

Devem deferir juramento aos supplentes de juiz de paz nos casos de morte, excusa nos termos do art. 4° da Lei de 15 de Outubro de 1827, impedimento absoluto dos quatro juizes de paz e no caso de mudança de parochia de um ou mais juizes de paz. Avisos de 14 de Agosto de 1860 e 26 de Janeiro de 1864.

(1) Art. 42 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, combinado com o art. 18 do Decreto de 13 de Dezembro de 1832.

(2) Não ha lei que o prohiba. Decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857, art. 2°; Port. do Governo provincial de 27 de Janeiro de 1865.

mada por procurador (L. de 24 de Settembro de 1829, art. 1º, comb. com a de 4 de Dezembro de 1830, art. 2º); mas, «o acto da posse sómente se considera completo para os effeitos legaes depois do exercicio» (Decr. cit. n. 4302. art. 9º).

«Incorrerá no art. 128 do Cod. Cr. o juiz ou a camara municipal que, á vista do titulo, ou da copia no caso do art. 12 [quando o serviço publico exija que o empregado entre em exercicio sem tirar o titulo], deixar, sem impedimento legitimo, de deferir o juramento no prazo de tres dias»: art. 13 do Decr. cit. n. 4302.

«Em caso extraordinario, o Governo e os presidentes, a respeito dos empregados de sua nomeação, poderão, por acto especial, dispensar a posse e havel-a como dada pela simples tradição do titulo»: art. 14 do cit. Decr.

As camaras não podem deferir juramento ao empregado findo o prazo legal, que é de 1 mez para a Côrte; 2 para esta provincia do Rio de Janeiro; 4 para as de S. Paulo e Espirito Sancto; 7 para Matto Grosso, Goyaz, Piauhy e Amazonas; 5 para as demais; e quando seja passado o prazo, verificando-se assim o lapso do tempo legal, participal-o-hão ao presidente da provincia, para os effeitos legaes, o primeiro dos quaes é a immediata suspensão do empregado que estiver em exercicio sem titulo: cit. Decr., arts. 15 e 19.

O titulo da nomeação é o proprio Decreto: art. 20 *ejusdem* Decr.

A' cerca dos supplentes dos juizes municipaes e dos orphãos, dispõe o Decr. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857, art. 2º: «O presidente da pro-

vincia marcará um prazo nunca excedente a tres mezes, contados da data das nomeiações, para que os nomeados prestem juramento, pessoalmente, ou por procurador; e quando algum d'elles deixe de fazel-o por qualquer motivo, entender-se-ha que renuncia á nomeiação, ficando esta sem effeito.

Art. 3º O juramento será deferido pelo presidente da camara municipal da cabeça do respectivo termo, ainda que esta não esteja reunida, e, em casos urgentes, pelo presidente da provincia, ou pela auctoridade do mesmo termô ou da mesma comarca que elle designar, lavrando-se d'isto um auto em livro proprio. Os vereadores que, achando-se juramentados, tiverem de servir na falta ou impedimento dos dictos supplentes, não serão obrigados a novo juramento. Os que estiverem impedidos para o exercicio do cargo de vereador não poderão funcionar como supplentes do juiz municipal.

Art. 4º Os presidentes das camaras municipaes, ou a auctoridade encarregada de deferir o juramento, deverão annuncial-o immediatamente por editaes, e, dentro de oito dias, participar ao presidente da provincia a data em que o tiverem feito.»

Art. 55. A's Camaras compete repartir o termo em districtos (1), nomeiar

(1) Pelo art. 10, § 1º, do Acto Adicional (Lei de 12 de Agosto de 1834), não compete hoje ás camaras repartir os termos em dis-

os seus Officiaes (1), e dar-lhes titulos ; dar titulos aos Juizes de Paz e fazer publicar por editaes os nomes e empregos destes funcionarios (2).

Regul. n. 8213, art. 208 (supra pag. 26).

Art. 56. Em cada reunião nomeará uma commissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão as visitas das prisões civis, militares, ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade,

trictos. A divisão civil, judiciaria e ecclesiastica das provincias é da competencia das assembleias provinciaes.

O Governo provincial do Rio de Janeiro está auctorisado, pela Lei provincial n. 121 de 30 de Abril de 1838 a crear, supprimir ou alterar os districtos de paz. Pelo art. 7º do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, os presidentes de provincia estão auctorisados a crear districtos de subdelegacia: tal attribuição parece-me, porém, contraria á disposição expressa do citado Art. 10, § 1º, do Acto adicional.

(1) Os officiaes de que aqui se tracta são sómente os de nomeação das camaras : Aviso de 29 de Março de 1830.

(2) A Lei de eleições de 19 de Agosto de 1846 não revogou esta disposição : Avisos de 31 de Outubro de 1848 e 27 de Abril de 1849. (Nem a L. actual : vj. supra pag. 26.—M. S.)

para informarem do seu estado, e dos melhoramentos que precisão (1).

Art. 57. Tomaráõ por um dos primeiros trabalhos fazer construir ou concertar as prisões publicas, de maneira que haja nellas a segurança e commodidade que promette a Constituição (2).

Art. 58. Daráõ parte annualmente, ou quando convier, ao Presidente da provincia e Concelho Geral, das infracções da Constituição e das prevaricações ou negligencia de todos os empregados (3).

(1) Não me consta que as câmaras da provincia do Rio de Janeiro cumprão o dever que lhes impõe este artigo. Enganão-se os que se persuadem estar elle revogado pelo art. 144 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, que attribue aos chefes de policia e seus delegados a inspecção geral das prisões. A inspecção que a Lei dá ás camaras reduz-se a ver e informar; a do chefe de policia e seus delegados vai além: providencia e regula. As camaras devem ser tanto mais zelosas no cumprimento deste dever, quanto é certo que sobre ellas (nas provincias) pesa a despeza com luz, agua e aceio das cadêas. Vide adiante, tit. IV, art. 75, n. 5.

(2) Pelo art. 10, § 9º, do Acto Adicional, compete ás assembleas provinciaes legislar sobre a construcção das prisões.

(3) As palavras—*todos os empregados*—referem-se sómente aos empregados municipaes, ou a todo e qualquer empregado municipal, provincial ou geral? Entendo que a todo e qualquer,

Na convincente nota infra, o A. parece entender ás auctoridades municipaes existentes nos municipios circumvizinhos a inspecção que este art. dá ás camaras, e a consequente participação ao presidente da provincia e á assembleia provincial. Eu limitaria essa attribuição ás auctoridades (*empregados* em geral) municipaes, existentes no proprio municipio. O contrario pode dar lugar a dissensões funestas entre vizinhos.

Podem as camaras municipaes levar ao co-

sempre que a infracção constitucional, prevaricação ou negligencia interessar ao municipio, ou, pelo menos, a um de seus membros. Si, v. g., o presidente da provincia infringir a Constituição ou qualquer lei ordinaria com relação ao municipio ou attribuição da camara municipal, não vejo por que não possa esta representar, levando o facto ao conhecimento da assembleia provincial, a quem incumbe velar na guarda da Constituição e das leis (Art. 11, § 9º, do Acto Add.). O mesmo digo com relação ao chefe de policia, auctoridades existentes no municipio ou municipios circumvizinhos etc.

Nega-se ás camaras municipaes o direito de representação ou petição. Entre os que assim procedem conta-se o illustre publicista, Exm. Sr. conselheiro Pimenta Bueno, que, no tit. 8º, cap. 2º, secç. 12, do seu *Direito Publico Brasileiro*, diz que cada um dos membros da municipalidade tem o direito de petição; mas esta, como corporação, não o tem, por que é representante e não lhe competem sinão os direitos que lhe são delegados. Não me parece procedente esta razão; porquanto, o que principalmente se delega ás camaras municipaes são os poderes necessarios para bem gerir os negocios municipaes, e muitas vezes não poderão cumprir esse dever sem usar do direito de petição. De feito, si o Governo geral

nhecimento do promotor publico factos que constituam objecto de denuncia para punição de crimes publicos, e principalmente de crimes de responsabilidade? Não, declarou o Av. n. 452 de 9 de Outubro de 1869: «o art. 58 da Lei do 1º de Outubro só auctorisa as camaras municipaes a dar parte ao presidente da provincia e á assemblea provincial das infracções da Constituição e das prevaricações ou negligencias commettidas pelos empregados ». O Ministro accrescenta que fôra illegal o procedimento da camara da Villa Bella da Imperatriz (Amazonas), e cumpria ao

conceder um privilegio que tenha de realizar-se em um municipio com violação do respectivo codigo de posturas, ou seja offensivo de uma industria já exercida nelle, como, v. g., si fosse concedido privilegio para a extracção do sal da lagôa Arauama, onde, além das salinas dos Lindenberg, ha salinas naturaes de que se utiliza o povo, por que não ha de ser licito á camara representar aos poderes competentes, pedindo revogação do privilegio? Si a assembleia provincial decretar uma postura contra o disposto no § 4 do art. 10 do Acto Add., porque se ha de privar a camara de representar á assembleia geral, pedindo a revogação dessa lei provincial? Porventura o direito de representação, exercido nesses e muitos outros casos semelhantes, pôde ser prejudicial ao regular andamento dos negocios politicos e administrativos do Estado? Não, por certo. O que me parece exceder a natureza das funções exercidas pelas camaras municipaes é o que algumas fizeram em 1833 e 1834, pedindo a remoção do tutor do Imperador e censurando a falla do throno. Limite-se, mas não se negue ás camaras o direito de representação ou de petição.

presidente da provincia providenciar sobre a repressão de tal procedimento si, como lhe pareceu a elle presidente, ella obrou de má fé e não teve outro fim sinão vexar os cidadãos mais conceituados d'aquella parochia (do Andirá). Não concordamos com essa solução. A' camara da Villa Bella parecerá (admittamos que capciosamente) ter havido falsificação no livro das actas de uma eleição de juizes de paz no Andirá: pelo que, resolveu não expedir diplomas aos eleitos, e enviar cópia das actas ao promotor publico da comarca, para proceder, na fórma da lei, contra os membros da meza parochial. Essa resolução não obrigava o promotor a dar denuncia, salvo si elle a achasse procedente, isto é, nos termos de servir de base a procedimento criminal. Porque é que a camara não podia fazer isso que qualquer corporação pode fazer? E' incontestavel que, si o factó se deu, estava incluído na lettra e no espirito do final d'este artigo; os membros da meza parochial do Andirá tinham commettido crime, cuja punição á camara do respectivo municipio cumpria promover por intermedio do orgão competente da justiça publica. Dir-se-ha que só podia levar o factó ao conhecimento do presidente da provincia ou da assembleia provincial para estas auctoridades providenciarem. E porque não levar ao conhecimento do juiz de direito da comarca por intermedio do promotor publico? Quando mais não seja, é o direito de petição e de representação, que se não póde negar ás camaras, como bem discute o A. na nota a este art.. O certo é que o Av. n. 39 de 24 de Janeiro de 1855 approvou que a camara da villa de Baião (Pará) houvesse solicitado

do bispo, por intermedio do presidente da provincia, a nomeação de um padre que supprisse a falta do vigario collado. Muitos presidentes acceitão de boa mente mensagens de consideração e louvores que lhes dirigem as camaras. E esses assumptos não estão comprehendidos no art. 58. As que intervêm em favor do Governo, seja em que questão fôr, são sempre elogiadas; si intervêm contra, são censuradas por exorbitantes, por incompetentes, por ousadas. Tudo depende, infelizmente, do interesse politico ou pessoal da occasião, ou antes, de quem governa e serra de cima.

Art. 59. Participarãõ ao Concelho Geral os máos tractamentos e actos de crueldade, que se costumão praticar com escravos, indicando os meios de prevenil-os (1).

(1) Estes meios, quando não creados já por leis geraes ou provinciaes, o podem ser por posturas, approvadas pelas assembleias provinciaes, que substituirão os concelhos geraes de que falla o artigo. Os senhores que castigão sem moderação os escravos, além das penas criminaes em que incorrem (art. 14, § 6º, do Codigo Criminal), podem ser coagidos a vendê-los (Res. de Cons. de 20 de Março de 1688; Carta Régia de 11 de Janeiro de 1690 ao arcebispo da Bahia, e Alv. de 29 de Novembro de 1779). Nada conheço que auctorise a dizer revogada esta salutar disposição.

Esta disposição não está revogada, como bem observa o A. na nota infra; não consta, porém, que tenha jámais sido executada. As camaras, em geral, se compõem de senhores de escravos; e, ou seja por isso, ou por que na realidade cessarão os actos de crueldade que a Lei testemunha se costumavão praticar, ou porque desde 1826, em 1831, 1850, 1854, 1871 e actualmente, o Governo tem chamado a si as questões do elemento servil e a promoção da sua abolição, o art. 59 tem sido letra morta. Seja pelo que fôr, esta bella attribuição, generoso pensamento do Legislador de 1828, n'aquelles aureos tempos da constituição da nossa nacionalidade, não sabemos que haja sido exercida em tempo algum, nem em provincia alguma. E' que nas desgraças e nas miserias da escravidão, todas as classes sociaes têm sido cúmplices, e difficilmente se acharia n'uma corporação quem se reputasse bastante isento de culpa, quer por si, quer pelos seus, para atirar a primeira pedra. Felizmente, está a acabar a miseranda instituição, ficando *ipso facto* revogado este artigo 59, que já quasi o estava pelo não-uso por perto de sessenta annos.

Art. 60. Promoverão as eleições dos membros das Camaras Legislativas da maneira que as determinar a Lei.

Competem ás camaras, com relação á qualificação dos eleitores e ás eleições as seguintes obrigações:

1º Fornecerão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores, e os de talões, devendo estes conter impressos os titulos de eleitor; bem como fornecerão os livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição, e prepararáõ os edificios em que se tiverem de fazer as eleições. O importe d'esses livros e demais objectos será pago pelo Governo, quando as camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despesa.

No caso de não serem fornecidos pelas camaras municipaes os mencionados livros, supprirse-ha a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos juizes de direito, ou juizes municipaes, e pelos presidentes das mezas eleitoraes, ou junctas apuradoras: art. 238 do Regul. n. 8213.

2º O governo na Côrte e os presidentes nas provincias, com a precisa antecedencia, farão a divisão das parochias e dos districtos de paz, devendo ser numeradas as secções, e designaráõ os edificios em que se deverá proceder ás eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para este fim os templos religiosos.

§ 1º A divisão de parochia e districtos de paz e a designação dos edificios para as eleições serão communicadas em devido tempo ás camaras municipaes, e estas immediatamente darão conhecimento da divisão e designação referidas aos juizes de paz competentes, os quaes no dia

seguinte as farão publicar por editaes affixados em logares publicos das parochias ou dos districtos de paz e das secções. Será feita tambem pela imprensa na séde do municipio, sendo possivel, a publicação dos dictos editaes.

§ 2º Quando a comunicação de que tracta o paragrapho antecedente, quanto á designação dos edificios, não fôr recebida até ao terceiro dia anterior áquelle em que, na conformidade do art. 124, dever ser publicado o edital de convocação dos eleitores, o juiz de paz a quem competir a expedição do mesmo edital, de accordo com o juiz de direito, ou com o juiz municipal, ou quem suas vezes fizer nos termos em que o primeiro não residir, designará um edificio situado dentro da parochia ou do districto de paz ou de secção, para nelle se proceder á eleição. Embora seja recebida depois de publicado o dicto edital comunicação do presidente da provincia de haver designado edificio diverso, prevalecerá a designação do edificio feita pelo mesmo juiz de paz, e nelle se procederá aos trabalhos eleitoraes : art. 94 do Regul. cit.

3º Attenderão ás requisições que lhes dirigirem os juizes de paz, presidentes das mezas eleitoraes, quando convocarem os cidadãos eleitores para procederem a alguma eleição : arts. 103 e 124 do mesmo Regul.

4º Logo que receberem do Governo ordens para eleição, transmittil-as-hão aos dictos juizes de paz : art. 41 da L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

5º Farão a apuração geral dos votos nas eleições dos vereadores e juizes de paz, segundo vimos supra pags. 17 e 26, ex vi dos arts. 196 a 210, e nos termos dos arts. 159, 160 e 176, § 2º, do Regul. n. 8213.

6º Expediráo diplomas aos vereadores e juizes de paz eleitos : arts. 201, § 2º, e 208 ibid., supra pags. 20 e 26.

7º Remetteráo ao ministro do Imperio na Côrte, e aos presidentes nas provincias, e bem assim aos juizes de direito na comarca, copias authenticas da acta da apuração geral dos vereadores : art. 201, § 1º, e juizes de paz eleitos : art. 208.

8º Procederáo a camara da Côrte quanto ás eleições d'esta e da provincia do Rio de Janeiro, e as camaras das capitaes das outras provincias quanto ás eleições n'ellas feitas, á apuração geral das authenticas das assembleias eleitoraes e á formação da lista triplice para senadores. de accordo com os seguintes arts. do Regul. n. 8213 :

« Art. 155, § 1º A estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias. contados do em que se houver feito a eleição. No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao 40º dia, a camara municipal solicitará do Governo na Côrte, ou dos presidentes nas provincias, as providencias necessarias para lhe serem presentes as que faltarem. E' applicavel a este caso a disposição do § 2º do art. 176 (supra pag. 17). Qualquer que seja, entretanto, o numero das authenticas recebidas, a apuração se fará até ao fim do referido prazo de 60 dias.

§ 2º O dia e a hora em que se tiver de proceder á apuração das authenticas serão annunciados com antecedencia. pelo menos, de tres dias, por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 156. (Transcripto supra pag. 15).

Art. 157. No dia apuzado e annuciado, a camara municipal, reunida ás 9 horas da manhã, procederá aos actos de que tracta o art. 155. O respectivo presidente, com toda a publicidade, verificando acharem-se intactos os officios que contiverem as authenticas, os abrirá e mandará contar as mesmas authenticas, devendo ser escripto na acta o numero das recebidas. Em seguida, se procederá á apuração das dictas authenticas com os vereadores presentes, pelo mesmo modo porque é feita a apuração dos votos pelas mezas eleitoraes.

Art. 158. Quando, por falta ou impedimento de alguns vereadores, não fôr possivel celebrar sessão no dia apuzado e annuciado, o presidente da camara convocará e juramentará supplementes afim de não ser por tal motivo adiado o acto da apuração. Si esta providencia fôr impracticavel, poderá elle transferir o acto para o dia immediato, publicando-se tudo por editaes, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 159. (Transcr. supra pag. 17).

Art. 160. (id. pag. 18).

Art. 161. Em seguida se lavrará uma acta, na qual se farão as declarações de que tractam os §§ 1º e 2º do art. 159, e se mencionaráõ os

nomes dos cidadãos e os numeros dos votos que obtiverão para senador desde o maximo até ao minimo; as occurrencias que se derão durante os trabalhos da apuração e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, serão presentes á camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela camara municipal.

Art. 162. Da acta da apuração geral a camara municipal remetterá immediatamente uma copia authentica ao ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, acompanhando a lista triplice, assignada pela mesma camara, para ser presente ao Poder Moderador; outra copia ao presidente do senado; e outra ao presidente da respectiva provincia, exceptuada a do Rio de Janeiro.» (1)

(1) A's camaras não é permittido, por motivo algum, entrar no conhecimento da moralidade das eleições, sobretudo na apuração e expedição dos diplomas, para representar sobre a falsificação: Av. n. 29 de 25 de Fevereiro de 1849, e n. 578 de 19 de Dezembro de 1860.

As funcções das camaras municipaes, no acto da apuração, são restrictamente as que estão expressadas neste artigo, devendo-se vedar-lhes que tomem conhecimento e profirão juizo sobre a validade ou illegalidade de quaesquer collegios, porque as camaras devem respeitar religiosamente as decisões dos mesmos collegios, contando sómente os votos a que elles attenderão, e mencionando os que elles separarão, cingindo-se inteiramente

O modo por que é feita a apuração dos votos pelas mezas eleitoraes, e ao qual se refere o art. 157 supra, consta dos seguintes arts. do Regul. n. 8213, que serão observados *mutatis mutandis*:

« Art. 147. As cédulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se também e examinando-se cada uma por sua vez.

§ 1º As cédulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter serão não bastante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos nomes se acharem inscriptos.

§ 2º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será não obstante apurada. Esta disposição é applicavel á cédula que não trazer rotulo, salvo na eleição de vereadores e de juizes de paz.

ramente ás actas, visto que só ao senado está reservado o direito da suprema inspecção do julgamento. Avs. de 9 de Fevereiro e 1º de Março de 1848, e de 7 de Abril e de 6 de Setembro de 1862.

Nem o governo, nem os presidentes das provincias têm que intervir na apuração, que é negocio deixado á solução das camaras municipaes apuradoras, e, em ultima instancia, aos poderes competentes. Av. de 26 de Fevereiro e 31 de Dezembro de 1861, e de 18 de Agosto de 1862.

A camara apuradora não deve accumular aos mesmos individuos os votos dados com troca, suppressão ou augmento do sobrenome ou appellido, mas tomal-os em separado. Av. do 1º de Março de 1862.

§ 3º Serão apuradas em separado as cédulas que estiverem assignadas ou contiverem signaes exteriores ou interiores, ou fôrem escriptas em papel transparente, ou de côres diversas das mencionadas no art. 142. Taes cédulas e os seus involucros serão remettidas ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Apurar-se-ha tambem em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cédula alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado, procedendo-se, quanto a esta cédula, pelo mesmo modo acima estabelecido.

§ 4º Não se apurará a cédula que contiver nome riscado, alterado ou substituído, ou, na eleição de vereadores e de juizes de paz, declaração contraria á do rotulo: quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará. Em taes casos, as cédulas serão remettidas ao poder verificador competente, pelo modo estabelecido quanto ás de que tracta o parágrafo antecedente.

§ 5º As cédulas e involucros a que se referem os antecedentes §§ 3º e 4º serão rubricados pelo presidente da meza.

Art. 148. Terminada a leitura das cédulas, o secretario da meza, sem interrupção alguma, formará das relações de que tracta o art. 146 uma lista geral contendo os nomes de todos os cidadãos

votados segundo a ordem de numero de votos dados a cada um destes desde o maximo até o minimo, e publicará em voz alta aquelles nomes e numeros. O presidente mandará immediatamente publicar esta lista por edital affixado na porta do edificio, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 149. Em seguida, o secretario lavrará no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela meza e pelos fiscaes e eleitores que quizerem ; e em presença da mesma meza se queimarão as cédulas, com excepção das de que tractão os §§ 3º e 4º do art. 147.

§ 1º Nesta acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados e do numero de votos de cada um, organizada pelo modo declarado no artigo antecedente, sendo escriptos os numeros em letra alphabetica. Na mesma acta se mencionarão : 1º o dia em que se procedeu á eleição, com a indicação da hora do seu começo; 2º os nomes dos eleitores que não comparecerão, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa; 3º o numero das cédulas recebidas e apuradas promiscuamente; 4º o numero das que forão recebidas e apuradas em separado no caso do art. 141, com os nomes das pessoas que as entregárão, e o numero das apuradas em separado nos termos do art. 147, devendo ser declarados os motivos em ambos os casos; 5º os nomes dos membros da meza que não assignárão a acta, e os motivos; 6º quaesquer occurrencias e incidentes havidos.

§ 2º No caso de deixarem de assignar a acta

os quatro membros da meza, será supprida a sua falta segundo as disposições do art. 135.

§ 3º O presidente da meza ou qualquer de seus membros pôde, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido.

§ 4º A acta da eleição será transcripta no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz. A transcripção será feita immediatamente, assignando-a a meza e os fiscaes e eleitores que quizerem. O tabellião ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora traslado a quem o requerer.

Art. 150. E' permittido a qualquer eleitor da parochia, districto de paz ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazel-o, ser appensado á copia da acta que, segundo a disposição do artigo seguinte, fôr remettida ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembleia legislativa provincial, ou á camara municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto. Será tambem appensada á cópia da acta qualquer exposição de razões do voto, ou declaração que algum dos membros da meza apresente.»

As camaras que faltarem ás suas obrigações em materia eleitoral, incorrem nas seguintes penas, comminadas pela L. n. 3029 :

Art. 29., § 11. Reunir-se a meza eleitoral ou

a juncta apuradora fóra do logar designado para a eleição ou apuração: — Penas: prisão por seis a dezoito mezes e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 12. Alterarem o presidente e os membros da meza eleitoral, ou juncta apuradora, o dia e hora da eleição, ou induzirem, por outro qualquer meio, os eleitores em erro a este respeito: — Penas: privação do direito do voto activo ou passivo por quatro a oito annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de meza eleitoral ou de juncta apuradora illegitimas: — Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 300\$000 a 1:000\$000.

Art. 30. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que não são empregados publicos, se observaráõ as disposições do art. 25, §§ 1º e 5º, da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

§ 1º Nestes processos, observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela superveniencia de férias. As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2º Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas auctoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funcionarios que n'ella houverem incorrido, ou requererem o que fôr de direito.

Art. 31. Serão mulctados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas :

§ 1º Pelo ministro do Imperio na Côrte e pelo presidente nas provincias :

I. Os juizes de direito e as camaras municipaes, funcionando como apuradores de actas de assembleias eleitoraes : na quantia de 100\$ a 300\$ os primeiros, e de 50\$ a 200\$ cada vereador.

II. Os funcionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores : na quantia de 50\$ a 200\$000.

§ 2º Pelos juizes de direito :

I. As mezas eleitoraes : na quantia de 250\$ a 500\$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mezas eleitoraes ou seus substitutos, chamados para apuração de actas de assembleias eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado : na quantia de 50\$ a 200\$000 cada um.

§ 4.º Da imposição das mulctas administrativas cabe recurso na Côrte para o Governo, e nas provincias para o presidente.

Art. 32. As mulctas estabelecidas n'esta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa mulctada, e serão cobradas executivamente.

Art. 61. Serão assignantes dos diarios dos Concelhos Geraes da provincia, dos das Camaras Legislativas, e dos periodicos que contenhão os extractos das sessões das Camaras Municipaes da provincia (1).

Diarios dos concelhos geraes são as folhas onde se publicão o expediente do Governo da provincia e os trabalhos das assembleias legislativas provinciaes.

Os das camaras legislativas são os que publicão as sessões do senado e da camara dos deputados.

Periodicos que contenhão os extractos das sessões das camaras da provincia entendem-se, para cada camara, da folha que publica os seus respectivos trabalhos; do contrario, só na verba de assignatura de jornaes se ia o terço da renda da maior parte das nossas pobres camaras.

A despeza imposta por este artigo depende da approvação da assembleia provincial.

(1) As camaras, em casos identicos, devem proceder de conformidade com as decisões do Governo sobre as representações de outras camaras, ainda que directamente lhes não sejam transmittidas, uma vez que conste a sua integra dos jornaes e periodicos da Côrte, pois são dados para execução de lei geral, que deve ser uniforme. Av. de 13 de Fevereiro de 1829 (Coll. Nab.).

Hoje as camaras recebem gratis, por Ordem do Governo de 25 de Novembro de 1881, o *Diário Official*, que publica o expediente dos diversos ministerios e as sessões das camaras legislativas; mas pouco lhes aproveita.

Art. 62. Farão publicar annualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extracto de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas actas.

Art. 63. Darão aos Deputados e Senadores da provincia a que pertencerem as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peção (1).

Na palavra *deputados* estão comprehendidos os membros das assembleias legislativas provinciaes.

Art. 64. As deliberações das Camaras que se dirigirem ao Concelho Geral, ou sejam propostas, creação, revogação ou alteração de uma lei peculiar, esta-

(1) Devem tambem satisfazer as informações exigidas pelos presidentes das provincias.

belecimento de uma nova obrigação para o municipio com o nome de postura, ou qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás auctoridades superiores, serão assignadas por toda a Camara (1).

Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das posturas e o das leis cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejam assignados pelo Presidente e Secretario.

O secretario assigna apenas como amanuense que escreve as portarias do presidente, sem responsabilidade alguma quanto á legalidade ou illegalidade das ordens que recebe, e com as quaes, portanto, nada tem que entender.

(1) Era já disposição da Carta Régia de 3 de Junho de 1615. *Por toda a camara* entende-se os vereadores presentes. Av. de 3 de Março de 1834.—Devem os officios ser assignados em sessão. Av. de 27 de Outubro de 1834.

Os officios das camaras municipaes das capitaes das provincias, participando a posse dos presidentes de provincia, são dirigidos directamente ao secretario de estado dos negocios do Imperio. Art. 2º, § 5º, do Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849; Av. de 14 de Março de 1865.

Devem assignar todos os vereadores presentes, ainda quando um delles tenha sido de opinião contraria. Nas actas é permittido

Art. 65. No que pertence ás Camaras e desempenho de suas attribuições, nenhuma jurisdicção e ingerencia terão os Corregedores das comarcas (1).

Os corregedores das comarcas são os juizes de direito. A jurisdicção d'estes em correição só se refere ás jurisdicções inferiores (art. 57 do Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851), no numero das quaes não entram as camaras municipaes. Só n'uma posição é o juiz de direito superior ás camaras em corporação e aos vereadores individualmente: é quando os julga em processo de responsabilidade; mas então, não é corregedor.

fazer declarações de motivos, uma vez que assim se requeira e resolva em sessão. Av. de 3 de Março de 1834.—A recusa de assignar o officio dirigido ao Governo sujeita o vereador á accusação de responsabilidade por falta de cumprimento de deveres. Av. de 7 de Junho de 1836.

(1) Aos chefes de policia e seus delegados compete examinar si as camaras municipaes têm providenciado sobre os objectos de policia que por lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, quando não fõrem attendidos. Art. 58 § 9º, e art. 62 § 1º do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Já a Provisão de 15 de Julho de 1716 dizia que os juizes de fóra não podião intrometter-se no governo e jurisdicção das camaras municipaes; mas, entendendo que ellas obravão mal, o devião fazer saber á Meza do Paço.

TITULO III.

POSTURAS POLICIAES.

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia e economia das povoações e seus termos ; pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes (1):

As posturas policiaes e economicas constituem a *legislação municipal*. Amoldadas ás circumstancias peculiares de cada localidade, offerecem vasto campo para o estudo do desenvolvimento do espirito municipal debaixo dos pontos de vista os

(1) O Codigo Criminal não comprehende os crimes contra a policia e economia particular das povoações, não especificados no mesmo Codigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes.—Art. 308 § 4º do Codigo Criminal.

As posturas são propostas pelas camaras municipaes e approvadas pela assembleia provincial nas provincias. Havendo urgencia, e não estando reunida a assembleia, podem provisoriamente ser approvadas pelo presidente da provincia ; neste caso, porém, só terão vigor por um anno.—(Vej. adiante o commentario ao art. 72.—M. S.)

Todo o expediente relativo á approvação das posturas da camara municipal da côrte pertence á secretaria dos negocios do Imperio. Reg. de 30 de Março de 1844, art. 15.

mais variados, mas principalmente sob os do direito, da moral, das artes e da economia social e politica. Demarcando em traços geraes a orbita da actividade das camaras, a sabia Lei do 1º de Outubro deixou á iniciativa de cada municipalidade a escolha dos meios apropriados á consecução do grande fim : o melhor governo local, de accordo com as aspirações do Legislador Constituinte, quando, no art. 167 da Const. do Imp., commetteu ás camaras o governo economico e municipal das cidades e villas. Sem um typo unico a que todas se hajão de sujeitar, cada uma provê ás suas necessidades actuaes conforme os seus recursos pecuniarios e as inspirações do bem publico. O erro de uma serve de escarmento ás outras; o acerto d'esta é estímulo e nobre imitação para aquella; e as experiencias parciaes são verificações reciprocas com que todas aproveitão. Seria um livro curiosissimo, e está por escrever, aquelle em que se compilhassem as posturas das municipalidades do Imperio, systematisando-as e criticando-as sob os aspectos administrativo, historico, estatistico etc., desde os tempos coloniaes até hoje : e bem se justificaria o titulo que se lhe desse de *historia da civilização do Brazil*.

N'este art. 66 e seus §§, e em quasi todos os demais arts. do tit. III e parte do IV, se achão especificados os serviços municipaes. Muitos estão apenas exemplificados; o Governo, porém, com o espirito de absorpção de todo o poder central, quer ver em todas disposições taxativas, alem das quaes as camaras não podem ir. Alguns, com effeito, são serviços inteiramente exorbitantes da competencia

das camaras. Nos seguintes Avisos do Governo verá o leitor exemplos.

As camaras não podem: 1º Proibir o commercio nos domingos e dias sanctos (Av. n. 199 de 9 de Maio de 1860); 2º Abrir caminhos por terrenos particulares sem indemnisação previamente fixada pelos meios legais, em processo de desapropriação por utilidade publica municipal (Av. n. 321 de 1 de Agosto de 1860); 3º Comminar penas excedentes ás da sua alçada, constante do art. 72 infra (Av. n. 361 de 8 de Junho de 1861); 4º Exigir dos negociantes fiança aos impostos e multas a que estão sujeitos (Av. cit.); 5º Impôr tributo consistente em serviços pessoaes, como sejam concertar estradas, fazer pontes e outros da competencia das municipalidades (ibid.); 6º Taxar os preços dos generos, a pretexto de atravessamento ou monopolio (Av. n. 362 da mesma data); 7º Entender com o exercicio da medicina ou da pharmacia por modo contrario ao Regulamento da Hygiene publica (ibid.); 8º Estabelecer impostos de importação ou exportação, ou quaesquer outros, que offendão as imposições geraes do Estado ou as das provincias, ou os tractados celebrados com as nações estrangeiras (Av. n. 321 de 1860; n. 4 de 10 de Janeiro de 1862 e outros); 9º Legislar sobre assumptos de ordem geral, da competencia dos Poderes geraes ou dos provinciaes (Av. n. 10 de 13 de Janeiro de 1862 e muitos outros). D'estes exemplos facilmente se concluem as materias vedadas, sobre as quaes as camaras não podem estabelecer posturas. Nos Avs. n. 150 de 11 de Abril, n. 384 de 16 de Agosto, n. 432 de 13 de Setembro

e n. 488 de 21 de Oitubro, todos de 1862, achará o leitor varios casos de incompetencia alem dos que ficam enumerados.

§ 1º Alinhamento, limpeza, illuminação e despachamento das ruas, cáes e praças; conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decóro e ornamento das povoações (1).

(1) Para logradouros publicos devem as camaras municipaes requerer terrenos de marinhas. Instr. de 14 de Novembro de 1832. — Não págão fôro os logradouros (Av. de 8 de Junho de 1863); a despeza, porém, da medição desses logradouros correm por conta das camaras. (Idem)

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

A legislação provincial, com relação a este paragrapho, dispõe o seguinte :

Alinhamento.

1.º As camaras municipaes das cidades e villas mandarão proceder á demarcação dos limites que devem formar o seu contorno, e ao levantamento e plano do arruamento e nivela-

Entre as *construcções para o decóro e ornamento* se destacão os jardins publicos e a arborisação das ruas e praças, que tanto contribuem para a hygiene dos povoados; as estatuas nos largos; os bancos nos caes; os passeios, tudo quanto é destinado a recreiação do povo.

Este § comprehende serviços que no orçamento municipal são contemplados sob a rubrica das *obras publicas*. Não são os unicos; nos §§ segs. vêm especificados outros pertencentes a essa verba, para cuja dotação, n'esta provincia e sob o titulo de *subsídio provincial*, se applica o imposto da decima urbana, proporcionalmente aos recursos de cada

mento geral das praças e ruas das mesmas cidades, villas e seus arrebaldes; e bem assim de todos os povoados e logares notaveis dos seus municipios, que offerecerem esperanza de augmento de edificação. Art. 1º da Lei provincial n. 75 de 24 de Dezembro de 1836.

2.º Nos logares onde se não tiver principiado a edificar, a direcção das ruas se approximarã o mais que fôr possivel aos rumos cardeaes, sem prejuizo dos mais longos desenvolvimentos rectilineos. Art. 3º, idem.

3.º Nas villas e cidades que as camaras municipaes julgarem conveniente, as ruas não terão menos de sessenta palmos, (*) tanto as que de novo fôrem abertas, como aquellas em que as edificações não abrangerem um terço de sua extensão; e nestas ultimas, os predios existentes não poderão ser reedificados (**) sem

(*) De largura, entende-se.

(**) *Reedificados*, está visto, quando se lhe toque no frontispicio, isto é, se fação obras na frente; e assim tem sido sem excepção entendido por todas as camaras nas suas posturas.

camara, dentro dos limites de 4 a 20 contos de réis. A L. pr. n. 1478 de 4 de Janeiro de 1870 pôz *exclusivamente* a cargo das municipalidades todas as despesas com calçamento, atterro e arborisação das ruas, praças e logradouros publicos, construcção de casas para as sessões das camaras, do jury e audiencias das auctoridades; cadeias, prisões; praças de mercado; fontes, chafarizes e seus encanamentos; matadouros; cemiterios, e estradas municipaes. A L. pr. n. 2535 de 7 de Dezembro de 1880 accrescentou mais as escholhas municipaes, cuja manutenção correria pela verba do *subsídio provincial*. Era evidentemente impossivel tractar de

que entrem no devido alinhamento. Art. 43 da Lei provincial n. 850 de 5 de Novembro de 1855.

Calçadas, pontes e outras obras.

1.º Qualquer excesso de receita arrecadada sobre a orçada, e todas as sobras de despesas auctorizadas e não realisadas, poderão ser applicadas em concertos e reparos de estradas, ruas, pontes, fontes, e mesmo em obras novas. Art. 38, *idem*. Vide nota do art. 47 (e o commentario supra).

2.º Compete ás camaras municipaes a limpeza e conservação das fontes e chafarizes feitos em seus municipios á custa dos cofres provinciaes. Art. 6º da Lei provincial n. 537 de 19 de Junho de 1850.

Estas attribuições já eram conferidas ás camaras pela Ord. liv. 1º, tit. 66, § 24, e Alv. de 27 de Novembro de 1804.

As camaras compete fazer a numeração das casas e dar denominação ás ruas. Art. 4º da Lei provincial n. 152 de 16 de Abril de 1842, e Port. do Gov. pr. de 19 de Maio de 1866.

tanta coisa com tão pouco dinheiro ; e o resultado é o que se vê : as camaras gastão o subsidio nos serviços ordinarios e mais triviaes, para os quaes é insufficiente a verba das *obras publicas* dos seus orçamentos, e a assembleia provincial vai auctorisando, pelos cofres da provincia, obras classificadas municipaes, illudindo assim as suas proprias deliberações.

§ 2º Sobre o estabelecimento de cemiterios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal auctoridade ecclesiastica do lugar ; sobre o esgotamento de pantanos e qualquer estagnação de aguas infectas ; sobre a economia e asseio dos curraes e mata-douros publicos ; sobre a collocação de cortumes ; sobre os depositos de immundicies, e quanto possa alterar e corromper a salubridade da atmospheria (1).

(1) As camaras não podem obstar que qualquer confraria, irmandade etc., tenha o seu cemiterio, comtanto que seja em logar designado pelas mesmas camaras. Av. de 26 de Janeiro de 1832.

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

Cemiterios.

1.º E' de utilidade publica a desappropriação dos terrenos

Versa este § sobre a *saude publica*, que não apparece nos orçamentos municipaes sinão debaixo de rubricas especiaes, como sejam: limpeza das ruas e praças, conservação dos cemiterios, aceio dos matadouros, remoção do lixo, dessecamento dos pantanos etc., conforme as necessidades de cada camara. Os medicamentos aos indigentes, outra verba fixa dos orçamentos municipaes, têm o seu assento no art. 69 infra.

Os cemiterios da Côrte se regulão pelo Decr.

que fõrem necessarios para a construcção dos cemiterios. Lei provincial n. 411 de 14 de Abril de 1847, art. 1º.

2.º O local dos cemiterios será escolhido pelas camaras municipaes, tendo em attenção a saude publica, ouvidos os parochos e pessoas intelligentes. Lei prov. n. 411 de 14 de Abril de 1847, art. 1º.

3º Fixado o local de cada um cemiterio, mandarão as camaras levantar o seu plano e proceder ao seu orçamento, que serão remettidos ao presidentę da provincia, para serem approvados. Idem.

4º Não approvando o presidente da provincia o plano, a camara fará levantar outro, em que se acautelem os inconvenientes do primeiro. Idem, art. 4º.

5º Os cemiterios serão fechados com um muro construido com segurança; o espaço comprehendido por este terá capacidade para receber em um anno o triplo, pelo menos, dos mortos daquelles dos tres annos anteriores em que a mortalidade tiver sido maior. Haverá no recinto uma pequena capella, e nesta uma galeria ou sala onde sejam depositadas as urnas ou caixões de ossos, emquanto não é possivel a creação de tumulos. A area do cemiterio será arruada da maneira a mais economica para o terreno, plantada de arvoredos appropriados, e nella se marcarão separadamente os logares para as catacumbas, tumulos e jazigos

n. 2812 de 3 de Agosto de 1861, com cujas disposições quer o Governo geral, sempre mettidoço no que não é da sua conta, que se conciliem as leis provinciaes e municipaes sobre o assumpto, como vemos no Av. n. 219 de 5 de Julho de 1871.

Principal auctoridade ecclesiastica do logar. — E' o vigario da vara, como delegado do vigario geral, diz o Av. n. 90 de 19 de Maio de 1829.

Sobre os matadouros publicos veja os §§ 7º, 8º e 9º, infra.

perpetuos, para a sepultura dos indigentes e captivos, e para o fosso que deva afinal receber os ossos, até sua inteira destruição. Idem, art. 5º.

6º As irmandades ou particulares que quizerem ter nos cemiterios catacumbas, tumulos ou sepulturas por um certo numero de annos, ou para sempre, farão aquisição do terreno por contractos com as camaras, approvados pelo governo, e conformando-se, na sua construcção, com o plano do cemiterio, para que se conserve a regularidade e harmonia possivel em taes estabelecimentos. Idem, art. 7º.

7º As camaras municipaes formarão as tabellas das espertulas mortuarias, ficando salvos os direitos parochiaes e da fabrica; e darão o regulamento economico dos cemiterios, os quaes poderão ser approvados interinamente pelo presidente da provincia, até o serem pela assembleia provincial. Idem, art. 8º.

Sobre os empregados dos cemiterios vide tit. 5º, onde se tracta de todos os empregados das camaras.

Os logares para cemiterios, mandados construir pelo governo, segundo deliberação da assembleia provincial, serão designados, não pelas camaras municipaes, mas por peritos, que terão sempre em vista, na designação de taes logares, a salubridade publica. Lei provincial n. 501 de 9 de Abril de 1850, art. 4º.

§ 3º Sobre edificios ruinosos, excavações e precipicios nas vizinhanças das povoações, mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitão; suspensão e lançamento de corpos que possam prejudicar ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes ou damnados, e daquelles que, correndo, podem incommodar os habitantes; providencias para acautelar e atalhar os incendios.

N'este § se comprehendem as materias que nos codigos de posturas das camaras municipaes figurão debaixo dos titulos de *segurança*, *accio das ruas e praças* e *commodidade publica*.

Loucos. — « Mandamos que, tanto que o juiz dos orphãos souber que em sua jurisdicção ha algum sandeu que por causa de sua sandice possa fazer mal ou damno algum na pessoa ou fazenda, o entregue a seu pae, si o tiver, e lhe mande de nossa parte que d'ahi em diante ponha n'elle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda; e si cumprir, o faça aprisoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem. E si, depois que lhe assi fôr encarregada a guarda do dicto seu filho, elle fizer algum mal ou damno a outrem, na pessoa ou fazenda, o dicto seu pae será obrigado a emendar tudo e sa-

tisfazer pelo corpo e bens, por a culpa e negligencia que assi teve em não guardar o filho»: Ord. liv. 4, tit. 103, pr. Devem as camaras mandar pôr em segurança os *loucos que vogarem* pelas ruas, estradas e logares publicos, e sómente esses, que são os mencionados no nosso §; e em seguida, participar ao juiz dos orphãos para que tome as providencias do seu officio.

Embriagados.—Compete ao chefe, aos delegados e subdelegados da policia obrigar a assignar termo de bem-viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas que perturbão o socego publico, e aos turbulentos que, por palavras e acções, offendem os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias...., podendo comminar mulcta até 30\$, prisão até 30 dias e tres mezes de casa de correccão ou officinas publicas: Cod. Proc. Cr., art. 12, §§ 2º e 3º. As camaras podem mandar prender os embriagados pelo tempo necessario para que passe a embriaguez, vinte e quatro horas de ordinario, pondo-os á disposição de qualquer das auctoridades policiaes.

§ 4.º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias e obscenidades contra a moral publica.

Este § comprehende as posturas sobre a *tranquillidade e moralidade* publica. O Cod. Cr., art. 280, pune com prisão por 10 a 40 dias e mulcta corres-

pondente á metade do tempo a practica de qualquer acção considerada na opinião publica como *evidentemente* offensiva da moral e bons costumes, sendo em logar publico. E' crime policial: vj. o comment. ao § antecedente.

Horas de silencio. — As Posturas de Araruama definem: « São horas de silencio depois que se fechão as casas de negocio » : art. 74. Mas a que horas se fechão as casas de negocio? não o dizem. Commummente se reputão horas de silencio das 10 da noite até o sahir do sol, que são tambem as de se fecharem as casas de negocio nos povoados.

§ 5º Sobre os damninhos e os que trazem gado solto sem pastor em logares onde possão causar qualquer prejuizo aos habitantes ou lavouras (1); extirpação de reptis venenosos, ou de quaesquer animaes e insectos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito á policia.

(1) Sobre esta materia regulava anteriormente a Ord. liv. 1º, tit. 66, § 6. As camaras nomeavão empregados, a quem a lei dava o nome de *jurados*, e incumbia-lhes a guarda dos montes, campos e pastos. Vide a citada Ord., e Pereira e Souza, *Dicc. Juríd.*, vb. *Jurados*.

Hoje são os fiscaes e os guardas-fiscaes os encarregados de

fazer cumprir as posturas, multando os que trazem gado solto. Na ausencia do fiscal ou guarda-fiscal, o prejudicado pôde conduzir o gado que encontrar fazendo damno, para os curraes dos concelhos. Pela Ord. podia, neste caso, o prejudicado assentar a coima com uma testemunha; e esta, sendo pessoa nas condições da Ord. liv. 1º, tit. 21, § 5º, por si só fazia prova plena (Ord. liv. 1º, tit. 66, § 27).

Os animaes que se achão sem se saber do senhor ou dono a quem pertença são bens do evento. Na Côrte, a arrecadação dos bens do evento regula-se pelo Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859; nas provincias, devem-se observar as disposições das leis decretadas pelas assembleias provinciaes.

PROVINCIA DO RIÓ DE JANEIRO

A respeito do gado e bestas sem saber o dono a que pertença, as camaras municipaes, observando as respectivas posturas na parte relativa á contravenção e imposição da multa, procederão na conformidade do art. 3º do Regulamento para a arrecadação dos bens do evento de 26 de Agosto de 1852 (art. 42 da Lei Prov. n. 850 de 5 de Novembro de 1855.

Regulamento Provincial de 26 de Agosto de 1852 ()*

Art. 1º São bens do evento os escravos, gado, ou bestas achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertença.

Art. 2º Estes bens serão arrecadados, avaliados e arrematados, e o seu producto recolhido ás collectorias na conformidade deste regulamento.

(*) Parece-me não ser sem interesse a transcrição de alguns artigos deste Regulamento, cumprindo advertir que, na parte relativa á arrematação dos escravos, está revogado pela Lei Prov. n. 1117 de 31 de Janeiro de 1859, que, bem como ulteriores disposições, prohibem essa arrematação.

Art. 3º As auctoridades que apprehenderem, acharem, ou a quem fôrem entregues (*), ou que tiverem conhecimento da existencia dos bens de que falla o art. 1º, os farão recolher á cadeia si fôrem escravos, e a deposito publico ou particular, si fôrem bestas ou gado.

Art. 4º... }
Art. 5º... } (sobre escravos: revogado. Vj. a nota retro.)
Art. 6º... }
Art. 7º... }

Art. 8º Feita a avaliação, o juiz (**) mandará publicar editaes, chamando as pessoas que tiverem direito aos escravos, gados ou bestas, chamados do evento: estes editaes deverão conter a descripção dos bens, com todos os signaes e declarações porque se possa verificar a identidade, bem assim o nome de quem os achou, e o dia, mez e anno em que forão achados.

Art. 9º Os editaes serão fixados nas freguezias do termo, e apregoados nas audiencias do juiz municipal, sendo o prazo de quarenta dias para os escravos e dez para o gado ou bestas.

Art. 10. Findo o prazo dos editaes, se fará a arrematação em hasta publica, para o que andarão em pregão tres dias; e vinte e quatro horas depois de feita a arrematação, o seu producto será recolhido ao cofre da collectoria do respectivo municipio.

Art. 11. } (sobre guia do escrivão para o recolhimento ao
Art. 12. } cofre.)

Art. 13. Do producto arrematado terá o juiz tres por cento, e o escrivão dois. Esta porcentagem, as despezas do juizo, e as que tiverem feito com os bens de que falla o art. 1º, depois de apprehendidos ou achados, deduzir-se-hão do producto da arrematação recolhido á collectoria: para cobrança de sua importan-

(*) Devem as camaras municipaes, cumpridas as disposições das posturas, entregar o gado ou bestas ao juiz municipal.

(**) Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 114 § 2º; art. 86 do Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859.

Damninhos. — São os que de proposito mandão soltar gado nas lavouras alheias. A Ord. liv. 5.º, tit. 87, que se inscreve *dos Daninhos e dos que tirão gado ou bestas do Curral do Concelho*, dispunha no pr.: « Por se evitarem os damnos que se nas propriedades fazem com gados e bestas, e para que cada hum seja senhor livremente do seu, mandamos que qualquer pessoa que acintemente metter ou mandar metter gados e bestas em pão, vinhas, olivães ou pomares no tempo em que são Coimeiros pelas posturas das Camaras, sendo-lhe provado dentro de seis mezes, pela primeira vez seja degradado tres mezes fóra da Villa e termo: E pola segunda vez seis mezes para Castro-Marim: E pola terceira hum anno para Africa. E mais por cada vez pagará o dano que fizer, e coimas, segundo as posturas da Camera. » Hoje, os damninhos estão sujeitos ás penas comminadas nas posturas das camaras municipaes.

Este § comprehende principalmente as posturas tendentes á *protecção da lavoura*, para cujo fomento achão as camaras attribuições particulares nos arts. 67 e 68 da Lei.

O gado ou bestas, e em geral os bens vagos e mais coisas a que não era achado senhor certo,

cia se passará mandado, com declaração de cada uma das verbas de despeza. Sobre a importancia das despezas feitas com os mesmos bens, o collecter será ouvido previamente (*).

(*) Ao procurador da camara compete requerer o pagamento das despezas feitas com o gado ou bestas nos curraes do concelho.

constituição *direito real* ou magestatico: Ord. liv. 2º, tit. 26, § 17. A Ord. liv. 3º, tit. 94, preceituava como se havião de arrecadar e arrématar essas coisas chamadas *de vento* ou *do vento*, aquellas que o acaso (*eventus*) deparou, e de que se não sabe o dono, como define Pereira e Souza, not. 1002; ou, como explica Bluteau, que se achão perdidas e sem dono, e em certo modo em poder do vento. A L. do Orçam. ger. n. 93 de 31 de Oitubro de 1835, que distinguu as rendas geraes do Imperio das rendas provinciaes, deu ao Municipio Neutro o rendimento do evento (art. 11 § 45); e dispôz que ficavam pertencendo á receita provincial todas as imposições não comprehendidas nos numeros do artigo 11, competindo ás assembléas provinciaes legislar sobre a sua arrecadação, e alteral-as, ou abolil-as como julgassem conveniente (art. 12). Mas, porque no art. 11 viesse a renda do evento classificada, não como *renda geral*, mas sim *municipal* da Corte, muitas provincias deixarão de contemplal-a nos seus orçamentos, até que a L. n. 586 de 6 de Setembro de 1850 (Orçam. ger.), art. 14, decretou: «O rendimento do evento fica pertencendo á receita provincial». Antes, porem, Rodrigues Torres havia declarado, na Ordem n. 205 de 14 de Agosto de 1849, em resposta a officio do inspector da thesouraria d'esta provincia, que, emquanto por Lei se não determinasse o contrario, se contemplasse como renda geral a do evento quando as assembleias provinciaes a não houvessem incluido nos seus orçamentos. A' vista d'isto, a nossa L. pr. n. 537 de 19 de Junho de 1850, art. 14, mandou que fosse arrecadada desde logo a renda dos bens do evento, e

que o presidente da provincia expedisse o regulamento para a sua effectiva e melhor arrecadação. O Regul. foi dado em 2 de Agosto de 1850, e substituido pelo de 26 de Agosto de 1852, cujas disposições mais importantes o A. transcreve na not. a este §.

§ 6º Sobre construcção, reparo e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para a preservação de seus limites á commodidade dos viajantes, e das que fõrem uteis para sustentação dos homens e dos animaes, e outros objectos de defeza (1).

(1) Regulava esta materia a Ord. do liv. 1º, tit. 66, § 24, e Alvs. de 11 de Março de 1796 e 27 de Novembro de 1804. Só compete ás camaras a construcção, reparo e conservação das estradas municipaes: sobre as provinciaes legislão as assembleias provinciaes.

Não temos uma lei que defina precisamente o que sejam estradas municipaes. A Lei de 29 de Agosto de 1828, no art. 2º, diz que são municipaes as estradas privativas de um municipio. Tem-se considerado tambem como municipaes as estradas que communicão dois municipios entre si e abertas no interesse exclusivo de ambos. Não ha regras fixas nesta materia. Ha cerca de dois annos o Governo provincial declarou á camara municipal de Araruama ser municipal a estrada que nella passa, vindo de Niteroy, passando por Maricá e Saquarema, e seguindo por Cabo Frio, Barra de S. João, Macabé até Campos, estrada essa por onde passa o correio de Nictheroy a Campos; e que á custa do cofre municipal devia ser feita a ponte sobre o rio Mataruna. Entretanto, nessa mesma estrada, a ponte de Saquarema foi feita pelos cofres da provincia, por ser a estrada provincial!

A' commodidade dos viajantes.— Respeitámos o texto como vem na *Coll. das Leis*, ed. do Ourepreto, e como o têm transcripto os commentadores; mas parece visivel o erro daquelle á, que deve ser e, ficando assim : *plantação de urvores para a preservaçãõ de seus limites e commodidade dos viajantes*, pela sombra e abrigo que lhes proporcionão.

Vj. o art. 68 infra, que ainda recommenda ás camaras esta importante materia, por ellas geralmente tão descurada.

Estradas, caminhos. — No commentario ao art. 41, promettemos tractar aqui de algumas questões, e o faremos muito perfunctoriamente, sobre esta materia. *Caminho* é termo generico, o espaço por onde se vai de um a outro logar. O caminho publico, por onde todos têm o direito de andar a pé, a cavallo, de carro, é a *estrada*. Quando a estrada, embora publica, não dá transito effectivo sinão a alguns, parece ser o que em nossas leis municipaes se chama, em sentido restricto, *caminho, caminho municipal*. A L. de 29 de Agosto de 1828, art. 2º, distingue obras publicas (canaes, estradas, pontes etc.) pertencentes á provincia capital do Imperio ou a mais de uma provincia, as quaes serão promovidas pelo ministerio do Imperio; as que fõrem privativas de uma só provincia, que o serão pelos seus presidentes em concelho; e as que fõrem do termo de alguma cidade ou villa, que o serão pelas respectivas camaras municipaes. Esta divisãõ legal não assenta em dados positivos, e quando muito serviria para determinar practicamente a competencia das administrações.

A L. pr. n. 493 de 9 de Junho de 1849, § 17, fallando em *estradas geraes e provinciaes*, define «as primeiras, as de communicação d'esta provincia [do Rio de Janeiro] com municipios de outra provincia». O Av. n. 533 de 16 de Novembro de 1869 diz que só podem ser considerados *municipaes* «os caminhos que servem para as communicações dentro do municipio». Com esta definição concorda a da L. pr. n. 1478 de 4 de Janeiro de 1870, art. 2º, que define *estradas municipaes* «os caminhos que apenas ligão entre si diversos pontos de um municipio». Eis ahi noções mais precisas, bebidas na legislação d'esta provincia; mas, infelizmente, arbitrarías, não seguidas e até contrariadas por outros actos legislativos. E' assim que a primeira Lei provincial que se seguiu áquella de n. 1478, d'onde acabamos de tirar a definição de estradas municipaes, a L. n. 1479 de 5 de Janeiro de 1870, approva as Posturas da camara municipal de Paraty, em cujo art. 66 lemos: «Por *estradas municipaes* se entendem aquellas que dão transitto publico para qualquer dos municipios confinantes; e por *caminhos publicos* aquelles que dão transitto publico para qualquer das povoações do municipio ou lugar que tenha mais de cinco casas habitadas.» Dois annos antes, pela L. n. 1376 de 18 de Janeiro de 1868, a mesma assembleia provincial havia approvado as Posturas de Araruama, cujo art. 28 dispõe: «Serão consideradas *estradas geraes* as que se dirigirem ás povoações e portos de embarque; as que derem servidão a dois ou mais moradores, e as que atravessarem de umas para outras estradas, serão consideradas *estradas particu-*

lares : estas terão de largura 20 palmos pelo menos.» O art. 27 dispõe que as *estradas* e *caminhos* terão pelo menos a largura de 30 palmos. Eis ahí, pois, *estradas* e *caminhos*, *estradas geraes* e *particulares*, e todas *municipaes* ! As Posturas de Maricá mencionão, sem definir, as *estradas municipaes*, que terão pelo menos 9 metros de cerca a cerca (art. 51); e accrescentão que «os caminhos que prestarem servidão a *mais de tres* moradores ficão sujeitos á *inspecção* da camara, exceptuando apenas os que fõrem feitos para o serviço da lavoura» (art. 52). Temos aqui *estradas municipaes*, *caminhos considerados publicos*, mas apenas sujeitos á inspecção da camara, que não despenderá com elles, e *caminhos meramente particulares*, dos lavradores.

No meio de tanta confusão, adoptaremos as distincções feitas pelas LL. prov. cit. n. 493 de 1849 e n. 1478 de 1870, firmando as seguintes noções : 1ª Os caminhos são *publicos* quando dão transitio habitual a dois ou mais moradores de predios diversos ; e *particulares* quando só a um morador, ou a mais de um, porem do mesmo predio, ou quando só servem para os serviços das fazendas. Os primeiros são *estradas* ; os segundos, *trilhos*, atalhos, veredas, *caminhos* no sentido restricto. 2ª As estradas são *geraes* quando communicam duas ou mais provincias ; *provinciaes*, quando communicam dois ou mais municipios da mesma provincia ; *municipaes*, quando communicam dois ou mais logares do mesmo municipio.

A quem compete a classificação das estradas ? Antes de tudo, é ao Poder geral que compete firmar regras n'esta materia. «Não basta, diz o Vis-

conde do Uruguay, que a estrada, a navegação de um rio seja provincial por sua natureza para que a assembleia provincial possa legislar sobre ellas; é preciso que não pertençam á administração geral do Estado. Podem ser necessarias para certos estabelecimentos, como fabricas de ferro, de polvora, depositos de tropa, estaleiros, córtes e depositos de madeira, e certos transportes de serviço geral. Em tal caso, ainda que o rio seja interior, e provincial a estrada, não pode a assembleia determinar de modo que embarace e prejudique o serviço geral: » (*Administr. das Provs.*, § 412). *Mutatis, mutandis*, esta regra é applicavel ao Poder provincial com relação ás estradas municipaes.

O mesmo illustre estadista consigna est'outras regras, applicaveis ao nosso caso: 1ª «A estrada que abrange territorio de mais de uma provincia deve ser decretada pelo Poder geral». Similhantermente, a estrada que atravessa territorio de mais de um municipio deve ser decretada pelo Poder provincial. 2ª «A garantia dada em uma zona pelas assembleias provinciaes não comprehende as estradas que fõrem auctorisadas pelo Poder geral.» Similhantermente, o privilegio de zona que o Poder municipal, devidamente auctorisado, conceder não prejudica ás estradas que o Poder provincial julgue necessario mandar fazer. 3ª «Ha casos em que o presidente da provincia deve entender-se com o Governo geral, ainda que seja provincial a obra». Por egual, ha casos em que uma obra puramente municipal não deve ser emprehendida sem que o Governo provincial seja ouvido. Aqui mesmo na barra e no porto do Cabofrio ha serviços de na-

tureza municipal, outros que são provinciaes e outros geraes ; mas, sendo maior e de maior ponderação o serviço geral, é o Governo geral quem deve proferir a última palavra, em se tractando de serviços planejados pela provincia ou pela municipalidade ; assim como não deve esta tractar de nenhum sem que a presidencia da provincia dê a a sua approvação.

Resta examinar uma questão interessante a respeito de estradas, a qual o Visconde do Uruguay formula assim : — Subsistem as antigas obrigações dos sesmeiros a respeito de estradas ? A questão origina-se da clausula posta nas cartas de sesmaria, segundo a qual os sesmeiros erão obrigados a dar passagem pelas suas terras e conservar transitaveis todos os caminhos que por ellas passassem. E como as terras no Brazil fôram todas, ou quasi todas, adquiridas por titulo de sesmaria, as assembleias legislativas da Bahia, Mattogrosso e outras provincias legislarão no sentido de restabelecer essa obrigação. Levado o caso ao Concelho d'Estado, a Secção do Imperio, sendo relator Bernardo Pereira de Vasconcellos, opinou que, comquanto o dominio das terras no Imperio se pudesse fundar em concessão de sesmarias, comtudo tem prevalecido a jurisprudencia que posses são tambem titulos legitimos de adquirir, e estas se não têm entendido sujeitas ao onus das estradas. «O facto é que, sendo muito pezado o serviço das estradas, cahiu em desuso ha tanto tempo que revivel-o hoje é acto tão odioso que compromette o bom conceito de que goza qualquer auctoridade, sem nenhum interesse publico. Accresce que propriedades ha

por onde podem passar tantas estradas que as depreciem, e que talvez não produzirão quanto se tem de despendar para as conservar. Finalmente, o imposto que exige, não dinheiro, mas serviços pessoais, a não ser o da milicia, é tão desigual que rara vez pode ser justificado». (*Administr. das Prov.*, § 416). A Resol. Imp. de 10 de Dezembro de 1845 conformou-se com essa consulta, cujos fundamentos forão depois invocados pelos Avs. n. 321 do 1º de Agosto de 1860, § 6º; n. 4 de 10 de Janeiro de 1862, § 6º; n. 192 de 6 de Maio do mesmo anno, § 2º, e n. 488 de 21 de Outubro ainda do mesmo anno, § 4º.

A nossa Lei de desappropriação por utilidade publica n. 17 de 14 de Abril de 1835, art. 9º, nega a indemnisação dos terrenos desapropriados para obras publicas, provinciaes ou municipaes, si as terras por onde houverem de passar, ou onde se fazer, tiverem sido obtidas originariamente por titulo de sesmaria concedida com a clausula de prestarem servidão publica; ou occupadas sem titulo algum de sesmaria. Parece inconstitucional; mas, não nos consta que tenha tido applicação.

§ 7º Proverão sobre logares onde pastem e descansem os gados para consumo diario, em quanto os Concelhos os não tiverem proprios (1).

(1) Para este fim e para a abertura de estradas, construção

de cemiterios, chafarizes etc., têm as camaras municipaes o direito de desappropriação.

MUNICIPIO DA CÔRTE

Tem logar a desappropriação por utilidade publica municipal nos casos seguintes :

1º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam ;

2º Fundação de hospitaes e casas de caridade ou instrucção ;

3º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças ou canaes ;

4º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica ;

5º Construcção ou obras destinadas á decoraçao ou salubridade publica (Art. 1º da Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845. Os arts. 29 e 30 desta lei marcao o processo da desappropriação.)

A desappropriação por utilidade publica provincial ou municipal é da competencia das assembleias provinciaes de cada uma das provincias. Acto Adicional, art. 10 § 3º.

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

Lei provincial n. 17 de 14 de Abril de 1835

Art. 1º A excepção feita á plenitude do direito de propriedade, no art. 179 § 22 da Constituição do Imperio, terá logar quando o bem publico exigir o uso ou o emprego da propriedade particular por utilidade publica, nos casos seguintes :

1º Commodidade publica, e com especialidade a que prestão fontes, aqueductos, ruas, canaes, estradas, pontes, ranchos e pastos.

2º Casas de instituição de caridade.

3º Fundação de casas de instrução da mocidade, de correcção e cadeias, e quaesquer outros edificios de uso publico.

4º Decoração publica.

Art. 2º A verificação da utilidade publica nos casos do parographo primeiro do artigo precedente, será previamente determinada pelo presidente da provincia. A mesma verificação nos casos dos numeros segundo, terceiro e quarto, será decretada por acto da assembleia legislativa provincial.

Art. 3º Quando o uso ou emprego da propriedade particular fôr exigido por parte do governo da provincia, incumbe aos seus agentes respectivos promover as diligencias necessarias para obter-se a verificação da existencia da utilidade publica: ás camaras municipaes, sempre que ellas o pretenderem: e aos empregarios, todas as vezes que as obras para que o mesmo uso ou emprego se fizer mister houverem de ser feitas por empreza.

Art. 4º Antes do proprietario ser privado de sua propriedade será indemnizado do preço que ella valer. Este será calculado, não só pelo valor intrinseco que a coisa possa ter na common e geral estimação, mas tambem pelos lucros e commodidades que a mesma coisa, por sua localidade e quaesquer outras circumstancias, podia prestar ao proprietario, e pelos damnos que lhe resultão de ser privado d'ella.

Art. 5º Aquelles a quem incumbir promover a desappropriação particular, tendo obido préviamente a verificação de utilidade publica, intentarão com os proprietarios respectivos os meios de conciliação sobre o valor da coisa, perante o juiz de paz do domicilio dos mesmos proprietarios.

Art. 6º Não se conciliando as partes, o valor da propriedade será fixado no juizo municipal, ou no do civil si houver, do logar onde fôr sito o objecto que se pretende desapropriar, por quatro arbitros, approvados dois por cada uma das partes entre quatro que deverão nomear para poder ter logar a escolha. Si

tres fôrem concordes, se estará pela avaliação que fizerem, e o juiz julgará por sentença. Não se podendo obter tres votos conformes, cada uma das partes nomeará mais dois arbitros para a outra escolher um; os seis arbitros nomeados entrarão em nova conferencia, e o accordo da maioria decidirá. Si não houver maioria, e tres dos seis arbitros fôrem concordes em um mesmo preço, e tres discordarem entre si, o arbitrio daquelles será terminante. No caso de tres se conformarem em uma estimação e os outros tres em outra, o juiz decidirá tomando o termo medio entre os dois extremos. Não comparecendo alguma das partes, a nomeação de arbitros será feita pelo juiz á sua revelia.

Art. 7° A decisão arbitral será terminante; e só poderá recorrer-se da sentença que a julgar para a Relação da provincia, por fundamento de nullidade, nos tres unicos casos seguintes: 1° falta de citação competente; 2° incompetencia de juizo; 3° si não tiverem sido guardadas todas as fórmulas e requisitos dispostos nos arts. 3°, 5° e 6°. A appellação terá effeito devolutivo sómente. Na Relação só poderá conhecer-se da nullidade; e julgando-se o processo nullo, será este mandado remetter para o mesmo juizo d'onde tiver subido, afim de proceder-se a novo arbitramento.

Art. 8° Com quitação do proprietario, ou conhecimento de deposito da quantia arbitrada si elle não quizer receber, se dará á parte mandado de emissão de posse (*), que será executado com citação do proprietario, para seu conhecimento, mas sem lhe ser admittida opposição alguma.

Art. 9° A indemnisação de terrenos não terá logar nos casos de abertura de estradas, ou canaes, si as terras por onde houverem de passar, tiverem sido obtidas originariamente por titulos de sesmarias concedidas com clausula de prestarem servidão publica.

(*) Deve ser de *immissão na posse*.—(M. S.)

ou occupadas sem titulo algum de sesmaria (*): serão, porém, indemnizadas as bemfeitorias existentes no mesmo terreno.

Art. 10. Os proprietarios que si acharem nas circunstancias do artigo precedente serão chamados á conciliação para consentirem na desappropriação, sem indemnisação alguma. No caso de não consentirem, se passará a outra parte mandado de emissão na posse (**), que será executado na fórma determinada no art. 4º, ficando ao proprietario direito salvo para mostrar sua justiça por acção ordinaria, com todos os recursos competentes.

Art. 11. A desappropriação, quando o bem publico exigir o uso ou emprego da propriedade particular por motivo de necessidade publica, será regulada na conformidade da disposição dos arts. 1º, 3º e 8º da Lei de 9 de Setembro de 1826, com a unica alteração de que as diligencias necessarias serão promovidas por parte dos agentes respectivos da publica administração.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

As desappropriações por utilidade publica são isentas de impostos: quanto á siza, Av. n. 28 de 29 de Março de 1842; Lei de 12 de Julho de 1845, art. 33; Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 21; quanto ao sello fixo e propocional, citada Lei de 15 de Julho de 1845, e arts. 38 § 19 e 85 § 17 do Reg. n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860; e quanto á dizima da chancellaria (***), Dr. Perdigão Malheiros, *Man. do Procur. dos Feit.*, § 175 e 196. Vide *Consolidação das Leis Civis*, 2ª Ed., nota 1ª ao art. 67.

Para pastagens de gados podem as camaras municipaes da provincia do Rio de Janeiro arrendar campos, precedendo auctorisação da assembleia provincial. A Lei provincial de 14 de Dezembro de 1861, no art. 13, consigna verba para esse fim á camara municipal de Macahé.

(*) Veja supra pag. 183, comment. ao art. 66, § 6º.

(**) *Immissão na posse*. A Lei tem a redacção muito descuidada.—(M. S.)

(***) Não existe mais esse imposto.—(M. S.)

Na nota a este artigo transcreve o A. a L. pr. n. 17 de 14 de Abril de 1835, cujos arts. 5º, 6º, 7º e 8º descrevem o processo de desappropriação por utilidade ou necessidade publica provincial ou municipal. Esse processo não admite contestação, nem embargos : mas sómente a appellação no effeito devolutivo. N'este sentido, proferimos a seguinte sentença, que passou em julgado, entre partes AA. Jordão & C., emprezarios da Navegação a Vapor da Lagoa de Araruama e RR. Manoel Thomaz de Carvalho e sua mulher: «Vistos os autos, não tomo conhecimento dos embargos fls. 16 por impertinentes ; e julgo nullo tudo quanto em virtude d'elles se processou ex fls. 2, por tumultuario e attentatorio da L. prov. n. 17 de 14 de Abril de 1835, que rege a especie e outra defeza não admite que não seja por via de appellação, nos tres unicos casos de nullidade enumerados no art. 7º, e só no effeito devolutivo. O contrario é desconhecer a natureza da desappropriação, processo violento, mas justificado pela utilidade publica, como excepção da plenitude da propriedade privada, nos termos do art. 179, § 22, da Const. do Imp.—Mais ainda se desordenou o processo com as descabidas impugnação e sustentação dos embargos a fls. 20 e 22, contra a lettra expressa do art. 14 da Dispos. Provis., que não permite embargos sinão quando, nas causas summarias, servem de contestação da acção, caso em que são logo contrariados directamente, sem que as partes digão sobre o seu recebimento, como acontece nos embargos ás sentenças, com os quaes se confundirão os de fls. 16.—E como remate, junctou-se

a fls. 31 um pedaço do *Jornal do Commercio* de 11 de Maio ultimo, sem ao menos se declarar onde e como se havia de ter pelo documento offerecido a fls. 30.—Prosiga-se na causa, segundo os termos restrictos da L. citada; e pague o R. embargante as custas. Cabo frio, 12 de Julho de 1884.—*Antonio Joaquim de Macedo Soares.*»

§ 8. Protegerão os criadores e todas as pessoas que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppresões dos empregados dos registros e curraes dos Concelhos, onde os haja, ou dos marchantes e mercadores desse genero, castigando com mulctas e prisão, nos termos do titulo 3º, art. 71, os que lhes fizerem vexames e acintes para os desviarem do mercado (1).

§ 9º Só nos matadouros publicos, ou particulares com licença das camaras, se poderáõ matar e esquarterar as rezes (2); e, calculado o arrobamento de

(1) Contra os atravessadores de gado accorreu o Alv. de 25 de Fevereiro de 1802. Hoje devem observar-se a respeito as posturas das camaras.

(2) Cortar e vender carne fôra dos açougues e a olho ou enxerga era caso de devassa e de graves penas. Ord. liv. 5º,

cada uma rez, estando presentes os exatores dos direitos impostos sobre a carne (1), permittir-se-ha aos donos dos

tit. 66, § 8; Alv. de 23 de Setembro de 1641; Decs. de 25 de Janeiro de 1644, 5 de Novembro de 1668, 26 de Novembro de 1687, 15 de Dezembro de 1696 e 2 de Outubro de 1792.

(1) O Alv. de 10 de Novembro de 1772 creou o imposto de um real sobre cada libra de carne verde que se talhasse nos açougues: como este imposto era destinado á manutenção das escolas primarias, ficou sendo denominado *subsídio litterario*. O Alv. de 3 de Junho de 1809 creou mais o imposto de cinco réis em libra de carne verde do gado vaccum que se cortasse nos açougues e talhos publicos. A Resol. de Cons. de 15 de Outubro de 1827 generalizou este imposto a todas as provincias do Imperio, e as Leis de 8 de Outubro de 1833, 3 de Outubro de 1834 e 31 de Outubro de 1835 declararão que, fóra do municipio da Côrte, tanto o *subsídio litterario*, como o imposto de cinco réis em carne verde fossem incorporados á renda provincial.

No municipio da Côrte, é hoje este imposto cobrado segundo as disposições do Reg. de 30 de Abril de 1836, alterado pelo § 3 do art. 9 da Lei de 22 de Outubro desse mesmo anno, Reg. de 28 de Março de 1838, Lei de 6 de Setembro de 1850 e pelo Reg. de 29 de Outubro de 1859, que preveniu os casos de importação de gado pela estrada de ferro D. Pedro II.

Na provincia do Rio de Janeiro, a Lei provincial n. 242 de 10 de Maio de 1841 substituiu o imposto de cinco réis em libra de carne pelo preço de 1\$800 por cabeça de rez que se talhasse nos municipios para consumo publico; e a Lei provincial n. 341 de 20 de Maio de 1844 fundiu este imposto e o *subsídio litterario* em um só de 2\$000 por cabeça de rez que se talhar em todo o municipio para consumo publico.

Quanto ao imposto municipal sobre talho de carne na provincia do Rio de Janeiro, vide Appenso n. 4.

gados conduzil-os depois de esquartejados, e vendel-os pelos preços que quizerem, e aonde bem lhes convier, comtanto que o fação em logares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza e salubridade dos talhos e da carne, assim como a fidelidade dos pezos.

O Av. n. 459 de 10 de Novembro de 1877 declarou que as camaras municipaes não podem impedir a venda da carne esquartejada onde mais convenha ao cortador ou dono, uma vez que o faça em logar patente, na fórma do final do § 9º do art. 66.

Os §§ 7º, 8º e 9º concernem já á *alimentação publica*, já á *industria pastoril*, que a Lei procura proteger na pessoa dos seus agentes e empregados. As posturas ordinariamente contemplão essas materias sob as rubricas de *matadouros*, *curraes* e *açougues*.

§ 10. Proverão egualmente sobre a commodidade das feiras e mercados, abastança e salubridade de todos os mantimentos e outros objectos expostos á venda publica (1), tendo balança de

(1 A attribuição de fazer exames nos comestiveis destinados ao consumo publico, pertencia aos *physicos-móres*, que foram abolidos pela Lei de 30 de Agosto de 1828.

vêr o pezo e padrões de todos os pezos e medidas para se regularem as afferições (1); e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio e industria dos seus districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos (2) ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade que compete a seus donos.

O Av. n. 69 de 24 de Fevereiro de 1870 declarou que, á vista deste § 10 do art. 66, não têm as camaras faculdade para prohibir a exportação de generos alimenticios que alguns especuladores, aproveitando-se do alto preço que têm nos logares assolados pela secca, comprão em diversos pontos para irem vendel-os alli; pois importaria restricção á ampla liberdade que têm os donos

(1) Sobre o imposto de aferição, sua arrecadação etc., na provincia do Rio de Janeiro, vide Appenso n. 4.

(2) Antigamente as camaras municipaes taxavão o preço de certos generos e salarios dos jornaleiros (Ord. liv. 1º, tit. 66, §§ 32 e 33); mas os Alvs. de 21 de Fevereiro de 1765, 26 de Oitubro de 1765, 2 de Maio de 1802, 11 de Maio de 1824, e a Prov. de 12 de Julho de 1815 prohibirão que o fizessem; «porque, diz o primeiro Alvará citado, a experiencia mostra que o systema de taxas é cheio de inconvenientes, e que a liberdade na venda promove a concorrência e abundancia dos generos, e esta a barateza do preço».

As camaras não pôdem fixar o numero de caixeiros das casas de negocio. Av. de 22 de Dezembro de 1866.

d'aquelles generos de dispôr d'elles como lhes aprouver ; liberdade esta que as palavras finaes d'artigo e § citados garantem positivamente de accordo com o principio constitucional do art. 179, § 22 da Const. do Imp.

§ 11. Exceptua-se a venda da polvora e de todos os generos susceptiveis de explosão, e fabrico de fogos de artificio, que, pelo seu perigo, só se poderá vender e fazer nòs logares marcados pelas Camaras, e fóra do povoado ; para o que se fará conveniente postura, que imponha condemnação aos que contravierem.

§ 12. Poderáõ auctorisar espectaculos publicos nas ruas, praças e arraiaes, uma vez que não offendão a moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Concelho, que fixaráõ por suas posturas.

Compete ás auctoridades da policia a *inspecção* dos espectaculos publicos (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 131 a 143); mas, a *auctorisacão* para que se effectuem compete ás camaras municipaes, na conformidade do art. 66, § 12, da Lei do 1º de Oitubro (art. 132 do cit. Regul.)

Si as camaras, contra o seu regimento, auctorisarem espectaculos immoraes, ou de que possam resultar desastres ou perigo ao publico ou aos

particulares, a policia póde impedil-os, não consentindo que se levem a effeito nas ruas, praças e arraiaes, isto é, em logares publicos (cit. art. 132).

Espectaculos publicos de que tracta o nosso texto e a que se referem as disposições citadas do Regul. de 1842 são sómente os que se representam nas *ruas, praças e arraiaes*; e portanto, n'essa denominação se não comprehendem os bailes e espectaculos que, embora retribuidos pelos que os frequentão, não são dados n'aquelles logares, mas dentro das casas para tal fim destinadas: Av. n. 582 de 20 de Dezembro de 1860. Essa definição não é segura; e na practica pode dar logar a difficuldades serias.

Arraial é campo publico, logradouro, praça fóra do povoado, mas ainda pertencente a elle.

Art. 67. Cuidaráõ os Vereadores, além disto, em adquirir modelos de machinas e instrumentos ruraes ou das artes, para que se fação conhecidas aos agricultores e industriosos.

Art. 68. Tractaráõ de haver novos animaes uteis, ou de melhorar a raça dos existentes, assim como de ajunctar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas ou prestadias, para as distribuirem pelos lavradores (1).

(1) Os objectos importados por conta das camaras municipaes não estão isentos de direitos. Av. de 17 de Janeiro de 1864.

Não o podem fazer sem verba nos seus orçamentos.

Art. 69. Cuidaráõ no estabelecimento e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos (1),

(1) Sobre casas de caridade legislação hoje as assembléas provincias. Acto Add. art. 10 § 10.

A instituição das *rodas* para expostos tem sido, de algum tempo a esta parte, objecto de serios estudos. Dizem uns que as *rodas* são perniciosas á moral publica e contrarias aos interesses geraes da sociedade; outros, que são uma necessidade indeclinavel das sociedades, uma instituição altamente moral e expressão viva e eloquente da caridade christã. Na sessão de 30 de Maio na camara dos deputados, em França, por occasião de discutirem-se medidas relativas ás casas de caridade, dizia Lamartine, que a *roda* era uma engenhosa invenção da sociedade christã, que tem mãos para receber, mas não tem olhos para vêr, nem boca para revelar; que tinha sido instituida para proteger um acto muitas vezes necessario, ainda que deploravel; que, inventada para cobrir a vergonha, o pudor, o escandalo que busca occultar-se, tem por objecto, e é o seu merito, o segredo. Em sentido contrario, porém, pronunciarão-se nessa sessão Dupin e Benjamin Delessert, dizendo este que, attendendo-se á espantosa mortalidade que se verificava nas casas das *rodas*, podia escrever-se sobre as portas dessas casas: «Aqui faz-se morrer as crianças á custa do publico.» Lord Brougham, a quem se mostrava uma roda, disse: «E' a melhor machina de desmoralisação que se podia inventar.»

A mór parte dos que têm estudado esta questão, e sobre ella escripto, pronuncia-se contra as *rodas* e por sua substituição por hospícios ou asylos onde se recebem as crianças abandonadas por imperiosa necessidade, ou cujos pais, comquanto não os hajão abandonado, estão na absoluta impossibilidade de criá-os, ad

se curem os doentes necessitados, e se vacinem todos os meninos do districto, e adul-

instar do que já ha na Hollanda, Suecia, Dinamarca, Prussia, Suissa e Estados-Unidos. Não sei si entre nós se têm feito estudos practicos desta questão; certo é, porem, que os resultados dos estudos feitos na França dão razão aos que opinão pela abolição das rodas.

De feito; depois do Decreto de 1811, que creou as *rodas* na França, o numero de expostos, que em 1810 era de 55,700, elevou-se em 1815 a 84,500; em 1818, a 97, 900; em 1823, a 111,400; em 1831, a 127,600; e em 1833, á cerca de 131,000, não contando com os sahidos, por diversas causas, nos annos anteriores. Em Mayença, onde até 1811 não havião mais de dois ou tres expostos por anno, logo que se abrirão as rodas, o numero elevou-se á cerca de 450 por anno; e quando em 1815 fecharão-se as rodas, immediatamente o numero baixou novamente a dois ou tres. Em 1838, a *roda* de Paris recebeu 41 expostos; em 1839, cessando a vigilancia que sobre ella havia, o numero subio a 294, e em 1844 a 698. No departamento do Norte o numero de expostos era annualmente de mais de 700; logo, porem, que forão fechadas as rodas, em 1845, desceu o numero a 11, no emtanto que em 1848, nesse departamento, só houverão dois processos por infanticidio. O conselheiro Frederico Cuvier, autor do excellente artigo *Enfants trouvés*, que lê-se no *Dict. d'E'con. Polit.*, publicado sob a direcção de Ch. Coquelin e Guillaumin, d'onde colhi os dados para esta nota, diz que, nos logares em que se fechárão as *rodas*, e mesmo os hospicios, não cresceu o numero de infanticidios, nem do abandono das crianças nas estradas, e comparando-se os departamentos que conservavão as rodas com os que assuoprimirão, verifica-se ser naquelles mais avultado o numero de infanticidios; d'onde conclue-se, diz elle, que os crimes de infanticidio e abandono de crianças nas estradas provêm de causas extranhas á presença ou ausencia de uma *roda*. Sobre esta

tos que o não tiverem sido, tendo Medico ou Cirurgião de partido (1).

E' aqui o assento da verba de *medicamentos aos indigentes*, que figura nos orçamentos das camaras, e n'esta provincia é por ellas repartida entre as pharmacias do municipio, segundo a maior ou menor pobreza, salubridade, nucleo de população etc., dos logares onde os pharmaceuticos se achão estabelecidos. As receitas são aviadas por conta da camara pela simples declaração do medico que a formulou de ser o doente indigente: no que póde haver abuso; mas, a camara tem o direito de glazar as despezas indevidas.

Sobre *medico de partido e cirurgião vaccinador* vej. o Regim. C. M. de Araruama, arts. 30 e segs.

Art. 70. Terão inspecção sobre as escolas de primeiras lettras, educação e destino dos orphãos pobres, em cujo numero entrão os expostos (2); e quando estes estabelecimentos, e os de cari-

materia é digna de ser lida a these que, para obter o grau de doutor, defendeu, perante a faculdade de medicina da Côrte, o sr. dr. José Alexandre Teixeira de Mello.

(1) Sobre os medicos de partido e vaccina na provincia do Rio de Janeiro, vide tit. 5º, nota ao art. 87.

(2) Vide Tit. 4º, art. 76 e nota.

dade, de que tracta o art. 69, se achem por lei, ou de facto, encarregados em alguma cidade ou villa a outras auctoridades individuaes ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver da sua parte para a prosperidade e augmento dos sobredictos estabelecimentos (1).

Eis outra disposição tão descurada como a dos arts. 56, 59, 67 e 68 com prejuizo da legitima influencia das camaras na vida municipal, na administração propriamente local. O Regim. da Cam. Mun. de Araruama, art. 10, creou a *comissão de instrucção publica*, tendo a seu cargo esse ramo de serviço e mais os do culto divino, saude publica, prisões e casas de caridade e bibliotheca municipal.

N'esta provincia, a L. n. 2.535 de 7 de Dezembro de 1880 auctorisou as camaras municipaes a estabelecer escolas de instrucção primaria e auxiliar o ensino primario, *fóra das cidades e povoa-*

(1) Sobre a instrucção publica das provincias legislão as assembleias provinciaes. Acto Add. art. 10 § 2º.

A Lei Provincial n. 1127 de 4 de Fevereiro de 1849, alterada pelo art. 13 da Lei Provincial n. 1241 de 14 de Dezembro de 1861 e o actual Regulamento da instrucção publica da provincia do Rio de Janeiro, não comprehendem as camaras municipaes entre os agentes de inspecção das escolas.

ções (art. 1º). São escolas ruraes, onde serão admittidas todas as pessoas no caso de receberem o ensino, sem distincção de cõr, nacionalidade, religiãõ e condiçãõ civil (§ 1º), sendo os mestres contractados e pagos pela municipalidade, a quem compete regular o ensino e inspeccional-o (§ 2º), dando de tudo conta á assembleia provincial (§§ 3º e 5º). Para a manutençãõ das escolas municipaes e auxilio ao ensino primario, estãõ as camaras auctorisadas a despende uma parte das suas rendas, *que julgarem conveniente*, inclusive 50 % do subsidio provincial (vej. supra pag. 167), devendo no orçamento futuro propôr verbas especiaes para esse servico (§ 4º). E quando a frequencia dos alumnos na escola municipal fôr tanta que dê para supprir a escola provincial existente na sua proximidade, verterá em favor das camaras, com applicaçãõ ao ensino rural, a importancia que com ella despendia a provincia (§ 6º).

Não obstante esse importante documento do zelo dos poderes provinciaes pela instrucção publica do Rio de Janeiro, os resultados não têm correspondido a tão bella e generosa espectativa. Deixando de parte a afilhadagem politica, que estraga tudo, são tão escassos os meios de que as municipalidades podem geralmente dispôr que a Lei, onde não é lettra morta, só tem servido para dar pão a algum eleitor sem renda. Aluguel de casas, ordenado de professores dignos d'esse nome, custeio das escolas, auxilio de roupa aos alumnos indigentes, só isso absorveria a maior parte da mesquinha receita dos orçamentos das nossas camaras, inclusive o subsidio provincial.

Art. 71. As Camaras deliberarão em geral [sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança (1), saúde (2) e commodidade dos habitantes; o aceio, segurança, elegancia e regularidade externa dos edificios e ruas das povoações; e sobre estes objectos formarão as suas posturas, que serão pulicadas por editaes, antes e depois de confirmadas.

Sobre a *tranquillidade, seguridade, saude e commodidade* dos municipes, *accio, segurança, elegancia e regularidade externa* dos edificios e ruas das povoações, já dispôz a Lei com exemplos nos arts. 66 e seus §§, e arts. 69 e 70, onde se estabelecem as bases do codigo municipal.

(1) Compete ás camaras declarar quaes sejam as armas offensivas, em que casos se poderá permittir o uso dellas e quaes as que se pôdem usar sem licença. Cod. Crim., art 299. Julgo esta disposição em vigor por terem sido revogadas as Leis de 6 de Junho e 26 de Outubro de 1831 pela Lei n. 1090 de 1 de Settembro de 1860.

(2) Têm as camaras municipaes o direito de inspecionar as boticas e casas de drogas. Lei de 30 de Agosto de 1828. Não foi, nem podia ser revogada esta disposição pelo Reg. de Hygiene Publica, mandado observar pelo Decreto n. 828 de 29 de Settembro de 1831; e assim foi expressamente declaradõ pela Portaria do Governo provincial do Rio de Janeiro de 16 de Maio de 1863.

Edifícios entendem-se *particulares*, ou *municipaes*. Os Avs. n. 186 de 10 de Junho, n. 224 de 15 de Julho e n. 389 de 7 de Novembro de 1867, declarão que as posturas municipaes, na parte em que exigem certos requisitos para a construcção dos predios, não comprehendem, por motivos obvios, os theatros, egrejas e edificios publicos, e construcções similhantes. Os mesmos motivos imperão para se exceptuarem os predios publicos provinciaes, feitos debaixo das vistas da Administração, que é tambem por sua parte executora da Lei do 1º de Oitubro, e tem interesse em não infringil-a. Todavia, não vemos porque o Poder judicial ficaria inhibido de estatuir em questão que a municipalidade levantasse contra o governo, geral ou provincial, por offensa das suas posturas.

Publicadas por editaes antes de confirmadas não o podem ser hoje as posturas, ex-vi do art. 1º da L. de 25 de Oitubro de 1831: «As posturas municipaes não poderão ser executadas sem approvação». A publicação tinha logar quando as camaras podião fazer posturas e executal-as por um anno, independente de confirmação do superior legal, na fórmula do art. 72 infra, n'esta parte revogado pela cit. Lei, art. 4º.

Art. 72. Poderão em dictas suas posturas comminar penas até oito dias de prisão e trinta mil réis de condemnação, as quaes serão aggravadas nas

reincidencias até trinta dias de prisão e sessenta mil réis de multa. As dictas posturas só teráõ vigor por um anno emquanto não fõrem confirmadas, a cujo fim serãõ levadas aos Concelhos Geraes, que tambem as poderãõ alterar ou revogar (1).

(1) Hoje nas provincias as posturas são approvadas pelas assembleias provinciaes, podendo sel-o interinamente pelo presidente da provincia; mas neste caso só vigorão por um anno.

As posturas das camaras municipaes, depois de approvadas pelas assembleias provinciaes, podem por estas ser revogadas, ou alteradas sem dependencia de proposta das camaras? Entendo que não, em face do art. 10 § 4 do Acto Add., que diz competir ás assembleias provinciaes legislar sobre a policia e economia municipal, *precedendo proposta das camaras municipaes*: ora, tanto se legisla creando uma disposição nova, como revogando ou alterando uma já existente; e, desde que a iniciativa é, pelo citado § 4 do art. 10 do Acto Add., dada ás camaras, não pôde ser tomada pelas assembleias provinciaes. Assim foi decidido pelo Av. de 24 de Janeiro de 1844 sobre a Resolução de consulta da Secção do Imperio do Concelho d'Estado de 11 de Novembro de 1843. Esta consulta, datada de 31 de Julho deste ultimo auno, observa que o presidente da provincia da Bahia não devia ter *sanccionado* a Lei n. 193, porque revogava uma postura sem que precedesse proposta da respectiva camara. Em contrario, a consulta da mesma Secção do Imperio de 17 de Dezembro de 1851, com a qual se conformou a Resolução Imperial de 20 de Dezembro do mesmo anno, referindo-se á Lei n. 165 da assembleia provincial do Pará que suspendia a execução de um artigo de posturas, notava que este acto partira immediatamente da assembleia, *sem precedencia* da camara, e que, em tal caso, não *disputando* á assembleia pro-

Diz o A. na not. retro que as posturas approvadas interinamente pelo presidente da provincia só vigorão por um anno. Não ha tal. Si, passado o anno, nem a assembleia provincial tiver approvado definitivamente as posturas, nem as camaras sollicitado de novo a approvação do presidente, ficão ellas sem posturas? Seria absurdo; e tanto basta para que não se possa interpretar a Lei assim. Tivemos o caso aqui na cidade do Cabofrio, onde, sobre consulta das Camara Municipal, decidimos que as posturas, uma vez approvadas, provisoriamente embora, pelo presidente da provincia, ficão vigorando, até que a assembleia provincial definitivamente as approve ou revogue. A integra do officio é a seguinte: — « N. 115. Juizo de Direito da comarca do Cabofrio, provincia do Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1884.— Illms. Srs.—No seu officio de 15 do corrente, recebido hoje, expõem VV. SS. que o Juiz criminal supplente... em processo de infracção do art. 18 das Posturas de Araruama, pelas quaes se rege este municipio ex-vi da Delib. do Pres. da Prov. de 5 de Fevereiro de 1881, considerou caducas as dictas posturas, fundado em que a approvação provisoria do Governo provincial

vincial o *direito de legislar* sobre a suspensão ou *revogação* de uma postura que antes approvara, entendia comtudo a Secção que a questão mudava de natureza; que a *sanção* se tornava necessaria, e era illegal sem ella a publicação. A contradicção entre estas duas consultas é manifesta. (Vid. os *Est. Pract. sobre a Administração das Provincias* do finado Visconde do Uruguay, nos §§ 180 e 181).

não dura mais de um anno, nos termos da Lei de 25 de Outubro de 1831. E como as posturas d'essa municipalidade ainda se não achão approvadas pela assembleia legislativa provincial, VV. SS., de accordo com a Portaria (que me remetterão em original, e ora devolvo) de 4 de Maio de 1883 (*), tinhão por vigentes as mencionadas Posturas de Araruama. Consultão, pois, qual das duas opiniões deve prevalecer. — Não hesito em declarar que a opinião do dr. Juiz criminal não é correcta. O municipio não póde viver sem leis municipaes: dar por caducas as leis municipaes é supprimir, ou, pelo menos, suspender as funcções da instituição municipal. Bastava esta ponderação para se concluir que o principio invocado não poderia jámais ter a latitude de applicação que aquelle digno Juiz suppõe. Mas, o principio não é exacto: as posturas das camaras municipaes, uma vez approvadas, provisoriamente embora, pelo presidente da provincia, ficão vigorando, até que a assembleia provincial definitivamente as approve, ou revoque. Ha visivel confusão quanto ao *prazo de um anno*, que se acha, mas para effeito diverso, no art. 72 da L. do 1º de Outubro de 1828, e não na L. de

(*) A Port. pr. de 4 de Maio de 1883 declarou á Camara Municipal do Cabofrio que, depois do Acto Addicional, segundo o qual as posturas municipaes são approvadas por lei da assembleia legislativa provincial, precedendo proposta das camaras, a practica invariavelmente seguida na administração é que as posturas, uma vez approvadas provisoriamente pelo Governo, prevalecem até a assembleia provincial resolver sobre ellas, ou serem alteradas pela camara respectiva, ainda com approvação provisoria do Governo.—E' a verdadeira doutrina.

25 de Outubro de 1831. Segundo a Lei de 1828, arts. 71 e 72, as camaras tinham o direito de formar as suas posturas, publical-as, e pôl-as em execução, levando-as, porém, *dentro de um anno*, ao concelho geral da provincia para as confirmar, sob pena de, passado o anno, ficarem sem vigor. Salta aos olhos o inconveniente d'essa disposição: a camara que quizesse subtrahir as suas posturas ao conhecimento do concelho geral não tinha mais do que reproduzil-as annualmente como leis novas, que assim ião durando eternamente, de anno para anno, sem o correctivo do superior legal. Foi por isso que a Lei de 25 de Outubro de 1831 dispôz, no art. 1º, que as posturas municipaes não podião ser executadas sem approvação. Como, porém, o concelho geral não funcionava permanentemente, e as camaras ficavão de mãos atadas sem poderem dar execução ás posturas que houvessem deliberado, mandou a Lei, no art. 2º, que, no intervallo das sessões do concelho geral, fossem as posturas levadas ao presidente da provincia em concelho da presidencia, para provisoriamente as mandar executar, e enviar ao concelho geral logo que se reunisse, e isto *sem limitação de prazo algum*.— Acresce que, na especie, não se tracta de posturas novas, ainda não approvadas pela assembleia provincial; ao contrario, as Posturas de Araruama se achão devidamente approvadas. O que o Governo provincial mandou, sobre proposta da camara do Cabofrio, foi que ellas aqui ficassem regendo emquanto a camara não confeccionava o seu codigo. A singularidade do caso é mais uma razão para se repellir a applicação da doutrina, que aliás não

tem assento em lei alguma.—Deus guarde a VV. SS.—Illms. srs. dr. Presidente e mais Membros da Camara Municipal do Cabofrio.—O Juiz de Direito, *Antonio Joaquim de Macedo Soares.*»

Quanto á outra questão aventada na nota a este artigo, isto é, si as posturas das camaras municipaes, depois de approvadas pelas assembléas provinciaes, podem por estas ser revogadas ou alteradas sem prévia proposta das camaras, concordamos com a sua solução negativa, tanto mais quanto a Lei de 25 de Outubro de 1831, art. 3.^o, já dispunha: «As posturas, uma vez approvadas pelos *Concelhos geraes*, não poderão ser alteradas ou revogadas sem que as respectivas camaras municipaes assim o proponhão». Ora, os *Concelhos geraes* forão substituidos pelas *Assembléas legislativas Provinciaes*: Acto Add., art. 1.^o.

Art. 73. Os cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações, accórdãos e posturas das Camaras, poderão recorrer para os Concelhos Geraes, e na Côrte para a Assembléa Geral Legislativa, e aos Presidentes das provincias, e por estes ao Governo, quando a materia fôr meramente economica e administrativa (1).

(1) Muito se tem abusado d'este artigo, com quebra da força moral das camaras municipaes. Vid. nota ao art. 79.

Podem os vereadores vencidos recorrer da deliberação da maioria para o Governo na Côrte, e para os presidentes nas provincias?

Podem usar do mesmo recurso os empregados municipaes demittidos pelas camaras?

Pela affirmativa, respondem á 1ª questão varios Avisos do Governo; e á 2ª contradictoriamente, não só Avisos do Governo geral, como Portarias do Governo provincial do Rio de Janeiro. Respondemos á ambas negativamente: a Lei se refere aos *cidadãos* de fóra da camara, não aos que são seus membros ou seus empregados. Veja o leitor a nota do A. ao art. 79 (*) e o nosso

Não conheço lei que regule o processo destes recursos. Antiguamente era interposto em sessão, ou perante o juiz, mandando-se dar ao recorrente certidão do termo da interposição. Com elle era citado o procurador do concelho, sendo o processo entregue ao escrivão da camara para o preparar e expedir. Vanguerve, *Prax.*, IV, cap. 21.

(*) No exemplar da 1ª ed. do uso do A., tinha este escripto á margem da nota supra:—*Aqui a questão dos empregados*, que elle examinava em nota ao art. 79. Deixámol-a, porem, lá mesmo onde se tracta particularmente do secretario, como materia cujo assento é o art. 79.

Quanto á forma do processo do recurso facultado pelo art. 73, o estylo, na secretaria d'esta provincia, o limita ao seguinte:— O recorrente faz chegar directamente ao Governo a petição de recurso, independente de interposição perante a camara ou quem quer que seja. Ouve se por despacho a camara recorrida, a quem são remettidos os papeis em original. Colhem-se outras informações, sendo preciso, e decide-se afinal. Em regra, o recurso para o governo é precedido de reclamação perante a propria camara.—Quando é algum vereador que recorre da deliberação da maioria (como abusivamente se tem feito, e vemos no commentario supra), declara logo na sessão que

estudo sobre algumas *questões practicas* das Camaras Municipaes, no *Direito*, XXIV, 361.

Os vereadores vencidos não podem recorrer da decisão da maioria. O abuso em contrario, promovido pelo despeito de minorias turbulentas; frequentemente tolerado pela fraqueza dos presidentes das camaras, acobardados ou consciös da sua impotencia perante o Poder Executivo, que as amesquinha, abate e annulla; e quasi sempre acoçoado e acolhido por ministros e presidentes de provincia partidarios e desabusados, com as noções de moralidade e justiça obliteradas pelo interesse pessoal, como é desgraçadamente a regra geral dos politicos, com rarissimas excepções, no Brazil, não tem fundamento na Lei. O art. 73 é muito explicito: podem recorrer os *cidadãos* que se sentirem aggravados pelas deliberações *da camara*, em materia meramente economica e administrativa. *Da camara* entende-se da corporação municipal, do Poder ou Governo Municipal, exercido por sette, nove, ou quantos vereadores componhão a camara de cada municipio. Ainda que haja votos vencidos, a deliberação da maioria se reputa o voto unico da corporação; é a *deliberação da camara*: já o demonstrámos com textos de lei a pag. 91, e se vê nos arts. 27 e 34 d'esta do 1º de Oitubro. E' essa deliberação que póde offender os cidadãos do municipio ou de fóra do municipio; nunca, porem, aos

recorre para o presidente da provincia, ou para o ministro do imperio (na Corte), declaração que se insere na acta, e da qual o recorrente juncta certidão ao recurso.

proprios vereadores como membros da camara. Si estes são offendidos pessoalmente, nos seus direitos, nos seus interesses, já não podião ter funccionado como vereadores (art. 38), são meros particulares, cidadãos como quaesquer outros; mas, esta não é a nossa hypothese. Os juizes, os promotores publicos, os ministros, os generaes de terra e mar, os bispos, parochos, deputados e senadores, os funcçionarios de todas as cathogorias, civis, militares ou ecclesiasticos, são sem duvida *cidadãos*, no sentido generico de quem está no gozo dos seus direitos politicos; mas certamente a ninguem lembraria attribuir-lhes os direitos e deveres que as leis conferem e incumbem aos simples cidadãos. E' constante esse antagonismo no systema da nossa legislação, em todos os seus ramos: o *cidadão* não é a *auctoridade*; são, ao contrario, entidades que se contrapõem. Ora, o vereador, deliberando em camara, é, embora vencido, *auctoridade*, não é o *cidadão*. E pois, não lhe é applicavel a disposição do art. 73. Logo, a generalidade da palavra *cidadãos*, que tanto tem embaraçado o Conselho d'Estado no exame d'esta questão, e na qual os ministros e presidentes das provincias se têm baseado para admittir recursos das deliberações das camaras municipaes, sujeitando-as assim á sua alçada, não tem valor algum como argumento para que vereadores vencidos recorram para o Governo.

Nem tambem podem recorrer para o Governo os empregados da camara por ella demittidos, seja qual for o motivo da demissão. O proprio Governo, não obstante a sua natural tendencia para

chamar a si o conhecimento das decisões de todos os demais Poderes constituídos, tem de tal arte vacillado na solução do caso, que já d'ahi vem argumento para a nossa these. No Av. de 3 de Fevereiro de 1832, Lino Coutinho declarou á camara municipal da Côrte que as camaras estão auctorisadas pela Lei do 1.º de Oitubro para demittir os seus empregados quando estes mal desempenhão as suas obrigações; mas, a mesma Lei dá direito ao cidadão que se julgar offendido por decisão ou accordãos dos Municipios a recorrer ao Governo ou aos concelhos geraes, segundo a natureza da questão. Tractava-se de demissão de um fiscal.—Com relação á demissão do medico de partido da camara da capital do Pará, declarou Fernandes Torres, pelo Av. n. 25 de 25 de Janeiro de 1868, que o recurso compete a todo o cidadão que se sentir aggravado por deliberações da camara nas materias do art. 73 : quaes sejam estas materias, ou si n'ellas está incluída a demissão dos empregados, o ministro não disse, nem provavelmente presentiu que fosse objecto de questão.—Submettida a especie ao Concelho d'Estado, deu a Secção do Imperio a consulta que em seguida transcrevemos, e sobre a qual o ministro João Alfredo expediu o Av. n. 49 de 22 de Fevereiro de 1872, declarando: « 1.º Que, á vista dos amplos termos do art. 73 da Lei do 1.º de Oitubro de 1828, da demissão dos empregados das camaras municipaes cabe recurso para os presidentes das provincias e para o ministro do Imperio na Côrte; 2.º Que, nas palavras do mesmo artigo : *aos Presidentes das provincias e por estes ao Governo*, está incluída a attribuição que tem

o Governo Imperial de conhecer da decisão proferida sobre o mesmo recurso ; 3.º Que, no caso de ter o presidente da provincia suspenso e mandado responsabilisar algum empregado publico, nos termos do art. 5º, § 8º, da Lei n. 38 de 3 de Outubro de 1834, tem o Governo Imperial, si julgar infundado e desacertado o acto do seu delegado, o direito de o revogar, não obstante achar-se já sujeito ao Poder Judiciario, o que aliás, attenta a independencia desse Poder, não impede que o juiz a quem estiver submettido o conhecimento do facto que deu causa á suspensão instaure o competente processo, e n'elle prosiga como julgue de direito, com a auctoridade que lhe é dada pela Lei para tornar effectiva a responsabilidade dos empregados publicos. »

A Consulta a que se refere o Aviso é a seguinte: — « Senhor.—Quatro são as questões sobre as quaes Vossa Magestade Imperial houve por bem ordenar, por Aviso do respectivo ministerio, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado consulte com seu parecer, á vista dos officios da presidencia da provincia do Espirito Sancto, e papeis annexos, relativos ao acto pelo qual a mesma presidencia suspendeu e mandou responsabilisar alguns vereadores da camara municipal da capital, e bem assim a representação que contra o referido acto acompanhou outro officio do actual presidente. O relator, em observancia da ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de cumprir o seu dever do modo seguinte :

1ª QUESTÃO.—*Si os actos pelos quaes as camaras*

municipaes demittem seus empregados se comprehendem na disposição do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, que das deliberações das mesmas camaras, em materia meramente economica e administrativa, dá aos aggravados recursos para os presidentes das provincias e para o Governo Imperial?— Quanto a este quesito tem o relator a ponderar que, si se tractasse de *jure constituendo*, não hesitaria elle em responder pela negativa. Nada, com effeito, parece menos conforme aos bons principios do que o facto de não terem as camaras municipaes, creadas pela Constituição com o fim de proverem sobre o governo economico e municipal das cidades e villas do Imperio, representantes de uma instituição destinada a fazer desenvolver a liberdade da acção local, e cuja eleição se quiz confiar aos interessados os mais immediatos na prosperidade das localidades, imitada das outras nações, onde tantos serviços não prestado, nem o direito de livremente demittirem seus empregados quando procedão mal, ou lhes não inspirem por seus actos a necessaria confiança; e, ainda peor, que sejam muitas vezes obrigadas, com a perda de sua força moral, a servirem com empregados que lhes são subordinados, e aos quaes o presidente da provincia, ou o Governo, mande reintegrar. Temos, porém, *jus constitutum*; e á vista d'elle, por menos boa que pareça a resposta affirmativa, não ha por onde fugir de dal-a, em quanto a Lei não fôr revogada, ou ao menos authenticamente interpretada pelo Poder competente. Comeffeito, basta attender-se ao texto do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828 para ver-se que ella não fez a menor

distincção, e que, dizendo que de todas as deliberações das camaras em materia economica e administrativa ha recurso, comprehende tambem o caso de demissão de qualquer dos seus empregados, porque a demissão é o resultado de uma deliberação da camara que a dér, e de todas as suas deliberações, sem excepção alguma expressa no artigo citado, ha recurso, que pode ter provimento; tendo-o, deve ser obedecido e cumprido.—Assim se tem sempre entendido, e esta ha sido a nossa jurisprudencia administrativa. Para comproval-o é sufficiente citar o Aviso de 3 de Fevereiro de 1832, expedido aliás por um homem de ideias liberaes muito conhecidas. Nesse Aviso, depois de comunicar-se ter o Governo tomado conhecimento do recurso interposto por um cidadão que fôra demittido pela camara municipal da Côte do logar de fiscal, e de haver-lhe negado provimento, declarou-se á mesma camara que o Governo não podia reputar exacta a doutrina por ella sustentada em uma informação, porque, apezar de julgar-se a camara auctorizada pela Lei do 1º de Outubro de 1828 para demittir seus empregados quando estes mal desempenhão suas obrigações, *com tudo a mesma Lei dá direito ao cidadão* que se julgar offendido pela decisão ou accordão das camaras a recorrer ao Governo ou aos concelhos geraes, segundo a natureza da questão. Já o Aviso de 5 de Novembro de 1830 havia reconhecido a mesma doutrina, quando declarou que o caso ahi figurado, de haver-se recusado a camara a admittir o seu escrivão para o cargo de secretario sem se lhe provar inhabilidade ou erro de officio, era daquelles

em que tinha logar o recurso, na conformidade do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828. A' vista, pois, da amplitude das expressões daquelle artigo, não sendo licito distinguir-se, nem fazer-se excepção onde a lei não fez distincção, nem exceptuou, o relator não póde deixar de responder affirmativamente a este quesito.

2ª QUESTÃO. — *Si, no caso affirmativo, e quando a Camara fundamenta com razões a demissão de qualquer destes empregados, do porteiro por exemplo, deve o presidente, si estiver convencido do contrario, dar provimento ao recurso?*—Tendo o relator dicto que, á vista da letra clara e positiva do art. 73, não se podia deixar de reconhecer o direito de recurso de todas as deliberações, claro fica que, convencido o presidente ou o Governo de que forão inexactos ou injustos os motivos allegados pela camara, está em seu pleno direito dando provimento ao recurso; ou antes não póde deixar de assim proceder em quanto o dicto artigo não fôr revogado ou emendado. Agora o que cumpre aos presidentes é serem muito prudentes no uso dessa faculdade, não a devendo exercer sinão em casos muito raros, e sómente quando tenha havido injustiça notoria no acto da demissão. Basta considerar-se que tal attribuição lhes foi dada, não para exercêrem-a de modo que sem razões fortes concorrão para desmoralisar as camaras municipaes; mäs sim como mero correctivo contra abusos destas. O caso, por exemplo, da demissão do porteiro da camara da cidade da Victoria era daquelles em que não valia a pena dar o vice-presidente da provincia a importancia que lhe deu, desde que a mesma camara em um

dos seus officios fundamentou o seu acto do modo porque o fez.

3ª QUESTÃO. — *Si as decisões proferidas pelos presidentes quando conhecem dos recursos interpostos das deliberações das camaras podem ser alteradas ou revogadas pelo Governo Imperial?* Pensa o relator quanto a este quesito que não. A Lei, no artigo citado, extremou bem claramente a competencia dos presidentes de provincia da do Governo Imperial, dando para aquelles recurso das deliberações das camaras nas respectivas provincias, e para este sómente das que fôrem tomadas pela camara da côrte. Nada mais disse; e é de boa hermeneutica entender-se neste caso que, si o legislador tivesse tido em mente dar recursos das decisões do presidente para o Governo Imperial, o teria expressamente declarado, porque não ha recurso em questão desta natureza por mera deducção; e tanto assim é que ha, como se sabe, muitas decisões dos presidentes de provincia das quaes não ha tal recurso, e que o Governo não pôde alterar ou revogar. Si o contrario se admittisse, não haveria jámais certeza da efficacia do acto da presidencia, decidindo esta já em gráu de recurso em materia administrativa. Nem se diga que isto vai tirar ao Governo o direito que tem de fiscalisar e corrigir os actos de seus subordinados; o que é um inconveniente. O argumento provaria de mais; pois, como já o relator teve a honra de observar, ha muitos casos em que as decisões dos presidentes não podem ser alteradas ou revogadas: são os meios (*) que com-

(*) Parece que ha lacuna; e deve ser: « São outros os meios que etc. »

petem ao Governo para fiscalisar e corrigir seus delegados.

4^ª QUESTÃO. — *Si o Governo Imperial, julgando infundado, e desacertado o acto pelo qual o presidente da provincia suspenda de suas funcções e mande responsabilisar algum funcionario publico, pôde revogar esse acto, não obstante achar-se sujeito já ao Poder Judiciario.*— Quanto a esta, cabe ao relator observar que a hypothese muda de figura. Já não é recurso de recurso reconhecido por lei, dado ao presidente *jure proprio*. E' um mero acto do delegado do Governo, que pôde portanto ser por este corrigido e revogado, uma vez que se tracta de empregados geraes. Fôra até uma anomalia incomprehensivel e cheia de inconvenientes a doutrina contraria. E, na opinião do relator, esse direito procede ainda quando o facto já se ache sujeito ao Poder Judiciario. A differença está em que, neste caso, o acto do Governo que revogar a suspensão, não pôde ir até o ponto de impedir que o juiz competente instaure o processo, e prosiga nelle e puna o culpado, si entender que ha para isso materia sufficiente. A doutrina opposta importaria invasão nas attribuições do Poder Judicial, que é um Poder independente, e cujos membros, nos casos e na fórma da Lei, podem instaurar os processos, independente de ordem da auctoridade superior.

Concordando com o relator na solução da 1^ª, 2^ª e 4^ª questões, diverge o conselheiro d'estado Visconde de Sapucahy quanto á 3^ª, e a resolve affirmativamente, á vista da generalidade da disposição do art. 73 da Lei de 1^º do Outubro de 1828.

O conselheiro d'estado Bernardo de Souza Franco concorda com o parecer do relator, ficando, porém, bem explicito e claro que, com a promulgação do Acto Addicional, cessou a intervenção que o Governo Imperial tinha, pela Lei do 1º de Outubro de 1828, em negocios municipaes, excepto os do Municipio Neutro.

Tal é, Senhor, o parecer da Secção sobre as quatro questões ou quesitos propostos por ordem de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que em sua alta e illustrada apreciação julgar mais acertado.—Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Concelho de Estado, em 5 de Outubro de 1871.—*Visconde de Sapucahy*.—*Bernardo de Souza Franco*.—Foi relator o *Barão do Bom Retiro*.

RESOLUÇÃO.—Como parece: á Secção nos tres pontos em que é accorde; e ao conselheiro Visconde de Sapucahy na parte em que entende, ex vi do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, que ha recurso para o Governo Imperial das decisões proferidas pelos Presidentes de provincias sobre os casos de que falla o citado artigo.—Paço, 21 de Dezembro de 1871.—Com a rubrica de Sua Alteza Imperial a Regente.—*João Alfredo Correia de Oliveira*.

D'essa consulta, tão mal estudada, tão mal resolvida, ou, antes, tão bem resolvida pelo Poder Executivo, com a cumplicidade do Concelho d'Estado, no sentido do alargamento da sua influencia sobre o Poder Municipal, só nos occuparemos com a *primeira questão*. Do que se tracta? de saber si na

generalidade da palavra *cidadãos* estão incluídos os empregados da camara. «Estão, diz a consulta, porque a Lei não faz distincção, isto é, porque a Lei emprega a expressão generica *cidadãos*.» E' responder á questão pela questão : argumento que em logica se chama *petição de principio*. «Esse é o *jus constitutum*, diz a consulta ; mas é absurdo, é contrario aos bons principios, peia a acção das camaras, obrigando-as a se servirem com empregados sem a sua confiança, e desmoralisa-as, forçando-as o Governo a readmittirem empregados que desmerecerão d'ella.» Estupendo ! A interpretação da Secção dá ao art. 73 da Lei do 1º de Outubro sentido absurdo, falso, incongruente, perigoso, annullador das municipalidades ; e a Secção não se lembra das regras de hermeneutica juridica, segundo as quaes se deve rejeitar a interpretação que dá absurdo ou incongruencia, ou nullifica a instituição, ou concorre para difficultar o preenchimento dos seus fins. Apenas lhe acode um preceito, que em absoluto é falsissimo: *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*, sem se lembrar que a propria escolastica lhe põe o limite : *nisi sit ratio distinguendi*. Ora, ha razão de distinguir todas as vezes que, como na nossa especie, sem a distincção o resultado é absurdo ou incoherente.

Na interpretação de um poder, diz Story (*ap. Uruguay cit.*, § 4º), devem todos os meios ordinarios e apropriados para leval-os á execução ser considerados como parte d'esse mesmo poder. E' a regra do Direito Romano : *cuius jurisdictionis data est, ea quoque concessa esse videntur, sine quibus jurisdictionis explicari nequit* : l. 2, D., de *Jurisd.* : ora, a

Secção concorda que o exercício regular da jurisdição municipal não póde prescindir do direito das camaras livremente demittirem os seus empregados.—*Quoties idem sermo, diz a l. 67 D., de Reg. J., duas sententias exprimit, ea potissimum accipiat, quæ rei gerendæ aptior est.* A palavra *cidadãos* no art. 73 póde comprehender todos os que não fazem parte da camara, e tambem os que fazem parte; mas, concorda a Secção, si n'ella incluímos os empregados, as camaras ficarão desmoralizadas, e os empregados por ellas demittidos e pelo Governo reintegrados annullaráo o cumprimento das suas deliberações. Logo, a interpretação da Secção não é *rei gerendæ aptior*; logo, deve ser desprezada.—*In ambigua voce legis ea potius accipienda, quæ vitio caret, præsertim quum etiam voluntas legis ex hoc colligi potest: l. 19 D., de Legib.* A disposição da lei, *voluntas legis*, exclue da palavra *cidadãos* a accepção viciosa, ou que dá os resultados perniciosos descriptos pela Secção: logo, essa palavra não póde incluir os *empregados* da camara, mas só os cidadãos de fóra d'ella. E esta deve ser a mente do legislador, preferivel ao som das suas palavras: *Prior ac potentior est, quam vox, mens dicentis: l. 7, § 2, D., de Supell. legat.*—E' de regra que *interpretatio in dubiis capienda semper, ut actus, et dispositio potius valeat, quam pereat: l. 12, D., de Reb. dub.:* ora a Secção concorda que a sua interpretação anniquila as camaras, e a nossa as sustenta.—E' regra que *interpretatio illa sumenda, quæ absurdum evitetur:* e para chegar a esse resultado, toda a interpretação serve; pois não se concebe peor do que a que leva ao absurdo. Para isso se restringem ou amplião as

disposições, desappropria-se o sentido das palavras, annullão-se até ; pois *tolerabilius est quod verba nihil de novo operentur. quam quod operentur absurdum* : Ag. Barbosa, *Thes.*, vb. *Absurdum* ; e só se toléra o absurdo quando sem elle se seguiria absurdo maior, ex l. 51 D. *ad L. Aquil.* : ora, a Secção concorda que a sua interpretação é absurda, pois contraria os principios, desmoralisa e anniquila a instituição municipal, a respeito da qual e para fazel-a viver e prosperar se promulgou a Lei. — Em consequencia, o Concelho d'Estado errou, e a Resol. de Cons. de 21 de Dezembro de 1871 não tem o menor valor.

Podíamos terminar aqui a nossa contestação : tolere, porém, o leitor que transcrevamos do *Direito* os seguintes trechos de um artigo em que nem quizemos tomar em consideração o Aviso de 22 de Fevereiro de 1872 : tão extravagante nos pareceu !

« O art. 79 é claro e positivo : A camara nomeará o seu secretario que... será conservado *« emquanto bem servir. »* Bem servir a quem ? ao Governo que o achar bom, e, provendo no seu recurso, o impuzer á camara recorrida ? Seria o cumulo do absurdo. Ao Governo fallecem os meios de ajuizar da capacidade de um empregado que serve tão longe e tão fóra das suas vistas : nessa posição só se acha a corporação a quem e perante quem o empregado serve ; só ella póde aquilatar si o seu servidor é bom ou máu, para conserval-o ou demittil-o. *Bem servir* entende-se, pois, á camara, e portanto, ao municipio, cujo é ella representante e servidora.

« O secretario da camara municipal não tem

titulo vitalicio, não serve por tempo certo. Por outro lado, a lei não marcou os requisitos que elle deva reunir para poder ser nomeado: a camara é perfeitamente livre no exercicio da faculdade da nomeação. Ora, quem tem o poder de nomear nestas condições tem o de demittir. E', pois, o acto da demissão tão privativo e exclusivo da camara como o da nomeação. Este principio foi reconhecido por um outro presidente da mesma provincia (do Rio de Janeiro), o conselheiro Chrispiniano, respondendo á camara de Nova-Friburgo, que, n'uma representação, lhe dizia não ter *confiança* no seu secretario: « Si o secretario não merece a confiança da camara, ella encontrará remedio para esse mal no art. 79 da citada Lei (do 1º de Outubro) », isto é, demitta-o, e só por esse simples facto, pois a confiança não se impõe (*).

« Supponha-se agora um secretario que não serve bem. A camara, para não incorrer na sancção dos arts. 129, § 4º, ou 156, do Codigo Criminal, quer demittil-o. Ha de pedir licença ao presidente da provincia? mas então é este, afinal, quem vem a ter o direito de demittir, contra o principio acima estabelecido, e principio tão verdadeiro que nas leis que regulão as relações das camaras municipaes com os presidentes das provincias não ha uma só disposição subordinando-as a elles no tocante ao exercicio daquella attribuição.

« E ainda é verdadeiro o principio, não sómente em relação ao secretario, mas tambem a

(*) Port. pr. de 22 de Junho de 1864.

qualquer outro empregado, inclusive o procurador e os fiscaes, que a Lei aliás manda nomear por tempo certo (quatro annos : arts. 80 e 83). E' que todos elles vivem da confiança da Camara, e por isso não podem deixar de ser demissiveis *ad nutum*. Assim o reconheceu o Av. n. 97 de 17 de Agosto de 1850, assignado pelo Visconde de Mont'Alegre sobre o parecer da Secção do Imperio do Concelho d'Estado : «As Camaras Municipaes têm o direito de demittir os seus fiscaes *em qualquer tempo*, como sempre o practicarão». E com effeito, como póde ser fructifera, como póde mesmo dar um passo a administração que se vê em antagonismo com os seus empregados, cuja má vontade terá de sobrepujar a cada momento? como repousar tranquilamente nas informações de quem a inimizade, a malquerença, a desavença faz, em vez de auxiliares prestimosos e efficazes, tropeços declarados, ou mascarados embaraços? como esperar o cumprimento leal e exacto das suas deliberações por parte de executores cheios de despeito e animados do espirito de opposição?

«Ainda uma consideração :

«As relações da Camara com os seus empregados são todas domésticas, da vida interna da corporação ; e as suas deliberações dentro desse circulo são, por assim dizer, de ordem privada, de ordem regimental, materia de disciplina, questões de organização do serviço, com as quaes o publico ou cada cidadão nada tem que vêr como parte. Ora, o recurso do art. 73 é permittido das deliberações sobre assumptos *de ordem economica e administrativa*, isto é, assumpto em que a camara, poder publico,

nas suas relações com o publico, pôde offender direitos ou interesses de terceiro, ou seja o publico, ou algum particular. E' verdade, e já o fizemos sentir, que o art. 73 dá logar a entender que ha duas ordens de materias sobre que a Camara se pôde occupar, a saber: *as meramente economicas e administrativas*, onde o recurso é para o Governo geral, por intermedio dos presidentes nas provincias, ou directamente na Côrte; e... *outras que não fôrem meramente economicas e administrativas*, onde o recurso é para os concelhos geraes (hoje assembleias legislativas provinciaes) nas provincias, e para a assembleia legislativa na Côrte. Quaes são, porem, estoutras materias? não existem. As camaras, que erão outrora corporações administrativas e judicarias, passarão pelo seu Regimento de 1828 a ser «corporações meramente administrativas, sem exercerem jurisdicção alguma *contenciosa*», isto é, judicaria (art. 24). Logo, devemos entender que, não se tractando de materias da ordem economica e administrativa, o recurso para a assembleia provincial ou geral só se interpõe: ou de deliberações sobre materia regimental e disciplinar, o que já vimos não dava logar a recurso; ou então, de deliberações sobre materias extranhas á competencia da Camara, isto é, nos casos de invasão de jurisdicção alheia, como succedia no antigo regimen. Em todo o caso, o art. 73 está confusamente redigido; mas, seja qual fôr a sua interpretação, fica sempre salvo o principio:—os empregados das camaras municipaes são empregados de confiança; e portanto demissiveis *ad nutum.*»

Ainda ultimamente, em 1883, um dos pro-consules que, nesta situação politica, têm cabido á provincia do Piahy, reintegrou, em grau de recurso, o porteiro da camara municipal da capital, que o havia demittido *por falta de exacção no cumprimento dos seus deveres*. O presidente declarou que não, que o porteiro não havia commettido *falta alguma* que motivasse a sua demissão! E' ate onde póde chegar o desprezo para com a instituição municipal, aggravado pelo abuso do poder... Eis ahi: são os presidentes das provincias, instrumentos das potencias eleitoraes, os agentes mais energicos do descredito das camaras municipaes. E ao crime ajunctão o escarneo declarando que a instituição não corresponde aos intuitos da Lei da sua creação!... Diz o A., na nota ao art. 79, que si fôra vereador oppôr-se hia á execução da deliberação que mandasse reintegrar o empregado demittido, certo de que, si por isso fosse processado, a auctoridade judiciaria reconheceria em seu favor a *hypothese* prevista no art. 11, § 5º, do Cod. Cr.. E tinha razão. A camara municipal de Therezina tambem resistiu. Honra lhe seja! e aqui consignamos os nomes dos dignos vereadores: Dr. Simplicio de Souza Mendes, presidente, Raymundo Antonio de Faria, Manoel José Moreira Leão, Alfredo Gentil de Albuquerque Rosa, Raymundo Nonato da Cunha e Francisco Antonio Freire. Com excepção de um destes, que não compareceu depois, dirigirão os outros ao presidente o seguinte officio, que merece registrado para gloria propria e exemplo de extranhos:

«N. 38.—Paço da camara municipal de The-

rezina, 1º de Maio de 1883.—Illm. e Exm. Sr.—Esta Camara accusa a recepção do officio reversal de V. Ex., de hontem datado, em que V. Ex. declara não procederem as allegações expendidas em seu officio de 28 do mez findo, pelas quaes a mesma Camara deixou de reintegrar no lugar de porteiro e prégoeiro o cidadão Valentim José de Moraes, e ordena-lhe que, sob pena de immediata responsabilidade, cumpra, sem perda de tempo, a ordem contida no officio dessa presidencia de 24 do mez indicado.

«Exm. Sr., si esta Camara não tem competencia para constituir-se juiz dos actos dessa presidencia, como affirma V. Ex. em o seu citado officio de 30 do mez findo, não deixa por isso de tel-a para zelar e fazer respeitar suas privativas attribuições, por quem quer que as queira invadir. Portanto, esta Camara assegura a V. Ex. que saberá conservar illesa a fé jurada a seu cargo, não duvidando cada um dos respectivos membros, em obediencia ás sagradas funcções e deveres de representantes do povo, arrostar as iras do poder, incorrendo na responsabilidade com que V. Ex. os ameaça, porque, nos respectivos postos, preferimos succumbir ás mãos do governo de V. Ex. a vilipendiar o encargo popular que essa presidencia quer annullar, arrogando a si a mais privativa de suas attribuições, sem respeito á Lei que descriminou as attribuições dos poderes constituídos da nação, e traçou á cada uma de suas auctoridades a esphera dentro da qual devem gyrar, incumbindo ao poder supremo da nação, a esse poder que tudo avassala, a fiscalisação dos actos das auctoridades legalmente consti-

tuidas ; mas nunca a invasão de suas attribuições, prejudgando as causas de sua alçada, ou dictando-lhes previamente sua norma de conducta, já traçada nas leis do paiz, porque isto seria o mesmo que annullal-as, tirando-lhes a precisa força moral e auctoritaria, e por conseguinte substituil-as na plenitude de suas exclusivas funcções.

Os Vereadores, não vencidos, abaixo assignados, estão convencidos que acima da lei não ha poder humano digno de respeito, porque, como diz um sabio : « Quem se colloca acima da lei põe-se fóra della. Onde as leis não são sinão a vontade dos mais fortes, todas as vontades dos poderosos podem tornar-se leis. » Si V. Ex., delegado do Governo imperial, governa os povos do Piauhy, as leis do Estado que, segundo acreditamos, tambem vigoram na provincia, devem governar a V. Ex.

Esta camara demonstrou a V. Ex., com as auctorisadas opiniões do Concelho d'Estado, dos jurisconsultos Macedo Soares e Cortines Laxe, do Exm. Sr. Ministro do Império, do qual é V. Ex. delegado, do seu illustrado antecessor, Dr. Miguel Castro, e do colendo tribunal da Relação do districto, á cuja jurisdicção V. Ex. está sujeito, devendo inteira obediencia á sua jurisprudencia, conforme o aviso n. 245 de 22 de Maio de 1869, que decidiram (os dois ultimos), em caso identico, recentemente, no sentido allegado por esta camara, e até com o art. 79 do Regulamento das camaras municipaes, que V. Ex. carecia de attribuição para prover o recurso do cidadão Valentim José de Moraes ; nada, porém, calou no animo de V. Ex., que quer ser obedecido a despeito da razão e da lei, e até da

jurisprudencia do superior tribunal do districto, com o que obriga-nos, bem a contra gosto, a resignarmos-nos á ameaça da responsabilidade antes que trahir a confiança de nossos municipes, que naturalmente querem vêr intacta a sua autonomia. Consequentemente, esta camara não póde ter, para com essa presidencia, outra linguagem e outra norma de conducta, apezar do respeito em que tem as altas attribuições de V. Ex., a quem Deus guarde.— Illm. Exm. Sr. Dr. Firmino de Souza Martins, vice-presidente da provincia. — Dr. *Simplicio de Souza Mendes*, presidente. — *Manoel José Moreira Leão*. — *Francisco An'onio Freire*. — *Raymundo Antonio de Faria*. — *Raymundo Nonato da Cunha*. » — Supprimimos os nomes dos vereadores que se assignarão *vencidos* (quando nem o podião fazer), poupando-lhes assim o desgosto de os terem a par dos que tão brilhantemente cumprião o seu dever.

O Poder Judiciario já consagrou a bôa doutrina. Por Acc. de 25 de Julho de 1882, a Relação de S. Luiz julgou que « não ha recurso na Lei do acto das camaras municipaes demittindo os seus empregados, quando não lhes merecem confiança, não tendo applicação alguma ao caso occorrente o art. 73 do Regim. das Cam. do 1º de Oitubro de 1828. » (*Direito*, XXX, 61).

N'esta nossa provincia do Rio de Janeiro, os presidentes nem sempre se importão com o Av. de 22 de Fevereiro de 1872; e alguns abertamente têm declarado que da demissão dos empregados das camaras não ha recurso. Os conselheiros João Christiniano Soares, João Marcellino de Souza Gonzaga e Bernardo Avelino Gavião Peixoto, em despachos de

22 de Junho de 1864, 17 de Janeiro de 1881 e 27 de Janeiro de 1883, assim entenderão, firmando a verdadeira doutrina.

Sigão as camaras municipaes, com coragem e perseverança, o conselho de Cortines Laxe:— resistão. Os presidentes e os ministros se hão de afinal resolver a questão ou a respeitar o direito das municipalidades.

TITULO IV.

DA APPLICAÇÃO DAS RENDAS

Art. 74. Não despenderão as rendas do Concelho sinão em objectos proprios de suas attribuições, nem darão aos Juizes ou outros empregados sinão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro fôr ordenado pelo Poder Legislativo (1).

(1) Não podem as camaras municipaes exceder as verbas de despezas decretadas na lei do orçamento, nem fazer despeza alguma além da consignada nessa lei, ou em outras especiaes, salvo em casos extraordinarios, que affectem a saude e segurança publica do municipio. Neste caso bastará que obtenhão auctorisação do presidente da provincia, que de tudo prestará contas á assembleia provincial na sua primeira reunião. Art. 20 da Lei provincial do Rio de Janeiro n. 1188 de 23 de Agosto de 1860. Vide Appenso n. 5. As antigas camaras, porem, não podião gas-

As despesas das camaras municipaes são por ellas orçadas de um para outro exercicio, nos termos das leis que as decretarão, ou segundo regras certas de estimativa. As despesas do pessoal, por ex., são as fixadas nas leis que crearão os respectivos empregos; as do expediente da camara, criação dos expostos, medicamentos aos indigentes, luz, agua e asseio da cadeia etc., são variaveis, e se orção pela media do despendido nos tres exercicios anteriores, segundo deve constar dos balanços. Na provincia do Rio de Janeiro, a assembleia tem curado d'este assumpto com muita attenção, de modo a subjeitar as camaras a contas com fiscalisação séria, e sem vexame. No App. 5^o, achar-se-hão as leis provinciaes concernentes á mate-

tar mais de dois terços de suas rendas com as despesas dos concelhos; a outra terça parte era applicada ás fortificações ou defensão dos logares. Ord. liv. 1^o, tit. 62, §§ 67 e 72; liv. 2^o, tit. 28, § 2; Alv. de 7 de Abril de 1673. D'aqui os *Terços Auxiliares*, ou tropas pagas pelas camaras para a segurança de seus respectivos municipios. O Alv. de 1645 deu grandes privilegios aos *Terços*. O Alv. de 22 de Março de 1751 mandou guardar religiosamente esses privilegios. (Vide *Systema dos regimentos* tomo 5^o, pag. 228). Pagavão tambem as camaras a despeza de polvora e chumbo feitas pelas ordenanças, como vê-se no art. 27 do Regimento de 15 de Maio de 1564.

Os corpos denominados *Terços Auxiliares* ficarão pelo Decreto de 7 de Agosto de 1796 intitulado-se *Regimento de Milicias*. Pela Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2, §§ 20 e 21, e Alv. de 11 de Outubro de 1766, a terça parte das rendas das camaras foi arrecadada como fazenda real pelo procurador do concelho, e entregue por este ao cofre da provedoria, d'onde passava para o erario.

ria, dignas de serem imitadas por todas as provincias do Imperio, como já o têm sido por algumas.

Art. 75. O Procurador não fará despesa que não seja auctorizada por postura, ou determinada por deliberação da Camara.

DAS DESPEZAS

São despesas communs a todas as camaras municipaes :

- 1° Pessoal (1).
- 2° Expediente da camara.
- 3° Expediente do jury (2).
- 4° Luz, agua e asseio da cadeia (3).
- 5° Qualificação e eleições (4).

(1) O ordenado dos empregados das camaras municipaes é fixado pelas assembleias provinciaes. Não podem as camaras alterar o numero e vencimento dos empregados. Vide Lei provincial n. 1188, art. 20, no Appenso n. 5.

Os procuradores das camaras vencem uma porcentagem sobre a renda arrecadada. Na provincia do Rio de Janeiro, essa porcentagem é de 10 %.

(2) Art. 239 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. Nesta despesa comprehende-se o fornecimento das urnas para as cédulas do jury.

(3) Vide o art. 37 desta Lei e os Avs. de 12 de Novembro de 1829 e 21 de Novembro de 1833.

(4) Art. 119 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846. Circular de 1 de Fevereiro de 1847. Vide o que fica dito no tit. 2°, art. 60.

- 6º Divida passiva.
- 7º Obras publicas.
- 8º Custas e despezas judiciaes.
- 9º Criação e conducção de expostos (1).
- 10 Medicamentos a indigentes (2).
- 11 Impostos (3).
- 12 Eventuaes.

Pessoal.—Comprehende esta verba os vencimentos dos empregados da camara: ordenados, gratificações, porcentagens, previamente marcados em lei.

Expediente da camara.—Comprehende objectos de escriptorio (papel, pennas, lapis, tinta, canivetes, roguas etc.), limpeza do paço municipal e suas dependencias (archivo, secretaria, sala se-

(1) Vide art. 76 e nota. Para esta verba são applicados os legados pios não cumpridos, salvo havendo nos municipios casa de caridade Lei de 6 de Novembro de 1827, e Lei provincial do Rio de Janeiro de 3 de Janeiro de 1837, art. 1º, § 9º, e Lei n. 130 de 18 de Maio de 1838 art. 6º. Vide Appenso n. 4.

(2) Art. 69 desta Lei. Nos orçamentos municipaes das camaras da provincia do Rio de Janeiro consigna-se verba para esta despeza nos municipios onde não ha casas de caridade, e mesmo para alguns onde as ha, como v. g. a de Cabo-Frio.

(3) As camaras municipaes pagão siza dos bens de raiz que comprão. Av. de 11 de Maio de 1864. Não pagão, porém, pela desappropriação por utilidade publica. Vide nota ao art. 66, § 7º, *in fine*.

Pagão tambem o imposto sobre as insinuações das doações que receberem. Aviso de 9 de Novembro de 1861.

Os objectos importados por conta das camaras não estão isentos de direitos. Aviso de 17 de Janeiro de 1865.

creta do jury, quarto das testemunhas, latrinas e mictorios etc.), luz e agua.

Expediente do jury.—Além de artigos de escriptorio, entra n'esta verba o fornecimento de tres urnas para a qualificação dos jurados: uma com tres chaves, que é a *urna geral*; outra com duas chaves, menor que a precedente, e é a *urna especial*; outra, ainda menor, com uma só chave, e é a *urna dos 48* jurados sorteados para cada sessão. Corre tambem por ella a compra de livros encadernados para o lançamento da lista geral dos jurados (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 230), para o dos termos da imposição das multas (Cod. do Proc. Cr., art. 313) e para o das actas das sessões (Pim. Bueno, *Proc. Cr.*, n. 274; Av. de 2 de Abril de 1836): Regul. n. 120 cit., art. 239; Dec. n. 693 de 31 de Agosto de 1850, art. 3º.

Luz, agua e asseio da cadeia.—Nada ha que justifique esta despeza das camaras, que devia de correr pelo ministerio da justiça, ou por conta da provincia, a cujo cargo estão as de fornecimento de casa para o destacamento da guarda da cadeia, luz, agua e asseio do quartel, conducção de presos etc. A Lei do 1º de Outubro fazia das cadeias proprios municipaes (art. 57); mas, á vista do art. 10, § 9º, do Acto Add., esses edificios pertencem ás provincias: logo, a sua manutenção não deve mais continuar a cargo das municipalidades.

Qualificação e eleições.—Veja o comment. ao art. 60.

Divida passiva. — E' divida passiva a que, devida e reconhecida pela camara, e ainda não prescripta, não foi paga no exercicio, quer por falta de verba (ou por não estar consignada no orçamento, ou por se achar esgotada), quer por não ter sido reclamada pelo credor.

Obras publicas. — Comprehende esta verba não só as obras decretadas em leis especiaes, como todas as que as camaras entendão necessarias ao municipio, independente de approvação prévia do presidente da provincia. N'esta do Rio de Janeiro, a Lei n. 850 de 5 de Novembro de 1855, art. 38, obrigava as camaras a solicitarem a approvação do presidente para as obras de custo excedente a 500\$000. Combatida por nós, na sessão da Assembleia Legislativa Provincial de 27 de Outubro de 1870, foi semelhante disposição, injusta e affrontosa, revogada pelo art. 11 da Lei n. 1544 de 10 de Dezembro do mesmo anno, e reproduzida na Lei n. 2070 de 7 de Dezembro de 1874, art. 8°.

Custas judiciaes. — As camaras municipaes são obrigadas a pagar integralmente as custas dos processos de que decahirem (1).

Pagão a metade das custas dos processos de

(1) Avs. de 3 de Outubro de 1855 e 21 de Setembro de 1865. As custas são taxadas pelo Dec. n. 1569 de 3 de Março de 1855.—(Hoje pelo Regim. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.—M. S.)

que decahirem os promotores publicos, ou que fôrem instaurados ex-officio (1).

Pagão tambem aos escrivães do jury a metade das custas a que elles têm direito, nos processos instaurados contra reus pobres, sendo estes condemnados (2).

Não são, porém, obrigadas a pagar aos juizes de direito e promotores publicos a metade das custas nos processos dos reus pobres (3).

Nos casos de averiguações policiaes de que não resulta acção ou processo criminal, as camaras municipaes não são obrigadas ao pagamento de custas (4).

(1) Arts. 307 do Cod. do Proc., 472 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 e 51 do citado Dec. n. 1569 de 3 de Março de 1855. O defensor, ainda que não seja advogado, tem direito ás custas Av. de 31 de Maio de 1860, e Port. do Governo provincial do Rio de Janeiro do 1º de Dezembro de 1864.

(2) Arts. 99 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 469 do Reg. n. 120. Si, porém, o réo pobre estiver afiançado, embora não fuja, as custas são pagas pelo fiador. Arts. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 317 do Reg. n. 120. A notoriedade publica parece sufficiente para provar a indigencia e dar logar á applicação destes artigos, como deduz-se do Av. de 11 de Settembro de 1840 que, tractando do sello dos autos, diz : «mas no caso de serem os appellantes *notoriamente* indigentes...» O Aviso de 30 de Agosto de 1865 define *miseraveis*, aquelles que declaram perante a auctoridade, e *esta reconhece*, que por suas circumstancias não podem perseguir o offensor, salvo ao reu, em sua defeza, a impugnação dessa qualidade.—(No *Direito*, XV,423, escrevemos sobre a *miseria dos offendidos*, e de quem se possa dizer *pessoa miseravel*.—M. S.)

(3) Avs. de 9 de Settembro de 1835 e de 29 de Dezembro de 1885.

(4) Av. de 5 de Abril de 1852. (Art. 50, § 2º, do Regim.

As despesas feitas com a publicação das listas de revisão e sorteamento de jurados não são custas para poderem ser exigidas das camaras (1).

As custas em que fôrem as camaras municipaes condemnadas em processos de responsabilidade instaurados pelos juizes de direito devem ser pagas pela camara do termo onde reside o empregado processado, e não pelo do termo onde reside o juiz de direito (2).

As custas judiciaes só são devidas pelas camaras, e dellas podem ser exigidas, depois de haver sentença final irrevogavel (3).

Podem ser cobradas executivamente as custas em que fôrem condemnadas as camaras (4). A penhora, porém, que, em virtude desse executivo, se fizer só póde recahir nos fundos existentes na verba *custas judiciaes*, e não nos fundos de outras verbas, e muito menos nos bens da camara, sendo nulla a penhora que em contrario se fizer (5).

vigente n. 5737 de 1874. Pagão só metade dos emolumentos as inquirições e interrogatorios; *ibid.*, § 1º. — M. S.)

(1) Av. de 30 de Novembro de 1847.

(2) Porque é no termo da residencia do empregado processado que vai executar-se a sentença.

(3) Avs. n. 115 de 15 de Março de 1856 e 27 de Settembro de 1861.

(4) Art. 467 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(5) Av. de 24 de Março de 1863, tomado sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Concelho d'Estado de 27 de Fevereiro do mesmo anno. Avs. de 21 de Dezembro de 1863 e de 9 de Settembro de 1866. Nesse sentido foi julgado pela Relação da Côrte no Acc. de 3 de Dezembro de 1844. Lobão, *Exec. de*

O direito que têm os escrivães do jury e advogados de haver das camaras municipaes metade das custas prescreve em tres mezes, si dentro delles não requerem o pagamento (1).

Discordamos absolutamente das opiniões de Cortines Laxe n'essas tres ultimas proposições; ao contrario, pensamos que

a) Não é possível executivo contra as camaras: porque

b) Não é possível a penhora nos seus bens; e portanto,

c) Não é possível a prescripção de tres mezes.

Para demonstrar as nossas duas primeiras theses, basta transcrever o Av. n. 238 de 31 de Julho de 1867, acompanhado da Consulta, a que se refere, das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Concelho d'Estado. Eil-o:

« Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio, em 31 de Julho de 1867. — Illm. e Exm. Sr. — Forão ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e Justiça do Concelho d'Estado sobre o officio d'essa presidencia de 14 de Feve-

Sent., § 124, confirma esta doutrina, baseando-se na Ord. liv. 1º tit. 66, e Decretos de 20 de Maio e 11 de Junho de 1734.

(1) Ord. liv. 1º, tit. 79, § 18; tit. 84, § 30; tit. 91, § 19, applicaveis ao caso, como foi declarado pelo Av. de 21 de Dezembro de 1863.

reiro ultimo, consultando sobre o procedimento que devem ter as camaras municipaes quando, esgotada a verba destinada nos respectivos orçamentos ao pagamento de custas, fôrem expedidos contra ellas mandados executivos. E Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 24 do corrente, com o parecer das referidas Secções, exarado em consulta de 13 de Junho ultimo, manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que, não sendo pela nossa legislação sujeitos á penhora os bens das Camaras Municipaes nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra ellas mandados executivos, devendo, entretanto, as mesmas camaras solicitar da auctoridade competente os precisos meios para pagamento de custas a que fôrem obrigadas quando não seja sufficiente a respectiva verba.—Deus guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Consulta de 13 de Junho de 1867, de que tracta este Aviso.— Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, que as Secções reunidas do Imperio e Justiça do Concelho d'Estado consultassem com seu parecer, tendo presente o incluso officio do Presidente do Rio de Janeiro de 14 do mesmo mez, sobre o procedimento que devem ter as camaras municipaes quando, esgotada a verba destinada nos respectivos orçamentos ao pagamento das custas, fôrem contra ellas expedidos mandados executivos. O officio do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ao qual se refere o Aviso é o seguinte :

— « Havendo a camara municipal da Parahyba do Sul consultado a esta presidencia o que lhe cumpre fazer quando, esgotada a verba destinada ao pagamento de custas judiciaes, fôrem expedidos contra ella mandados executivos por não quererem as partes esperar até que se consignem fundos para essa despeza; e dispondo o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de n. 120 de 24 de Março de 1863, sob consulta da Secção do Imperio do Concelho d'Estado, que os bens das camaras municipaes não estão sujeitos á penhora, e que suas despezas só pódem effectuar-se de conformidade com as leis de orçamentos municipaes, ao passo que em outro Aviso expedido pelo Ministerio da Justiça sob n. 548 de 21 de Dezembro daquelle mesmo anno se estabelece que as municipalidades como devedoras de custas são equiparadas a qualquer parte e sujeitas ao executivo, tenho a honra de sujeitar a questão á consideração do Governo Imperial, a fim de que se sirva habilitar-me a decidir a duvida suscitada pela mencionada Camara Municipal.—Deus guarde a V. Ex. —Illm. Exm. Sr. conselheiro José Joaquim Fernandes Torres, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. — *Esperidião Eloy de Barros Pimentel.* »

As Secções transcrevem em seguida, para serem bem apreciados, um a par do outro, os dois Avisos do Imperio e Justiça, que parecem contradictorios, e suscitão a duvida sujeita: « 3ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 24 de Março de 1863.—«Illm. Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conce-

lho d'Estado sobre o officio de V. Ex. de 9 de Dezembro do anno passado, em que submette ao Governo Imperial a consulta que lhe foi feita pela Camara Municipal da Villa de Botucatú: — Si na falta de pagamento de custas, a que o seu cofre fôr condemnado, estão os bens do Concelho sujeitos á penhora. E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 de corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 27 de Fevereiro proximo findo, houve por bem mandar declarar a V. Ex. que os referidos bens não estão sujeitos á penhora; porquanto os bens municipaes não podem ser alienados sem auctorisação do Governo Imperial na Côrte, e das assembleias provinciaes nas provincias, e nem as suas despezas feitas sinão de conformidade com as leis de orçamentos municipaes (arts. 23 e 24 da Lei de 26 de Março de 1840 e §§ 4º e 5º do art. 10 do Acto Addicional á Constituição do Imperio); seguindo esses bens a mesma regra dos bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados, sinão em virtude de auctorisação do Poder Legislativo, como é expresso no § 15 do art. 15 da Constituição. — Deus Guarde a V. Exc. — *Marquez de Olinda*. — Sr. Presidente da Provincia de Paulo. » — 2ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça, em 21 de Dezembro de 1863. — Illm. e Exm. Sr. — A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 18 de Julho do corrente anno, submittendo á decisão do Governo Imperial a consulta da Camara Municipal da cidade do Itú: Si a divida reclamada pelo escrivão do jury d'aquelle termo, por

meias custas de processos crimes *ex-officio*, nas quaes foi condemnada a municipalidade desde 1857, estava ou não comprehendida nas disposições da Ord. liv. 1º, tit. 79, § 18, tit. 84, § 30, e tit. 91, § 19, e portanto prescripta. O mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, houve por bem mandar declarar a V. Exc., que as custas devidas pelas Camaras Municipaes, em virtude do art. 307 do Codigo do Processo Criminal estão sujeitas ás disposições das referidas Ordenações; e pelo art 467 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, são as camaras, como devedoras de custas, equiparadas a qualquer parte, e sujeitas ao executivo. Deus Guarde a V. Exc.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

O relator Conselheiro d'Estado José Thomaz Nabuco de Araujo é do seguinte parecer:—A doutrina do Aviso n. 120 de 1863 é incontestavel á vista da nossa legislação e da legislação de outros povos cultos. E' verdade que a Lei Romana consagrava o principio opposto, submettendo a Camara Municipal aos mesmos meios de execução a que estão sujeitos os devedores particulares. «*Civitates. si per eos, qui res earum administrant, non defenduntur, nec quicquam est corporale reipublicæ, quod possidetur: per actiones debitorum civitatis, agentibus satisfieri oportet: Digesto, l. 8, Quod cujusc. univ.* A nossa Lei não seguiu a Lei Romana. Antes da actual organização politica, por dividas do Concelho não se podia penhorar a propriedade dos bens dos mesmos Concelhos, mas só os rendi-

mentos. Nem mesmos os rendimentos si estes estavam consignados para dividas. Muito menos os bens e pastos publicos: Ord. liv. 1º, tit. 66; Decretos de 20 de Maio e 11 de Junho de 1734; Lobão, *Exccuções*. «E na falta de rendimentos, diz o mesmo Lobão, as dividas e despezas ordinarias recahião sobre os povos.» Actualmente, o nosso direito é o que está consagrado no Aviso n. 120 de 1863, acima transcripto. Os bens municipaes não podem ser penhorados: Ord. liv. 1º, tit. 66. Esta Ordenação não está derogada, visto como a nova organização municipal não mudou a natureza e o destino d'esses bens. Outrosim não podem os bens municipaes ser penhorados porque não podem ser vendidos sem concessão do Governo na Côrte e assembleias legislativas nas provincias: Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 42, combinado com o Acto Adicional, art. 10, §§ 4º e 5º, e Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 12. Sem duvida por serem da mesma natureza que os bens nacionaes, a mesma regra se deve seguir quanto á alienação de uns e outros; isto é, a auctorisação do Poder Legislativo geral ou provincial. Quanto aos rendimentos, a attribuição, conferida ás assembleias provinciaes pelo art. 10, §§ 4º, 5º e 6º do Acto Adicional, de fixar sobre proposta das Camaras Municipaes a receita e despeza dos municipios, ficaria completamente transtornada e annullada, si por via de penhoras se pudessem distrahir exclusiva ou principalmente para dividas os rendimentos distribuidos e applicados pelo orçamento aos diversos serviços municipaes, que ficarião assim preteridos e sem providencia. Essas penhoras são, por consequen-

cia, incompatíveis com a idéa de orçamento e fixação de receita e despesa; são em ultima analyse repugnantes ao principio fundamental da divisão e harmonia dos poderes politicos. A conclusão é que, esgotada a verba consignada para as custas, não ha sinão esperar nova consignação ou auctorisação do Poder Legislativo.

Em França tres meios se deparão aos credores da *commune* para seu pagamento: 1.º E' a consignação no orçamento annual. Com effeito a *commune* nada pôde pagar sinão depois de auctorisada pelo *budget* annual: todo pagamento feito sem esta auctorisação, é nullo por conta do empregado que o faz; em consequencia, si a *commune* é devedora, não ha acção perante os tribunaes, não ha penhora; o recurso é perante o Prefeito para que no *budget* annual se consigne verba para o pagamento e seja auctorisado o empregado para pagar. Eis ahi em resumo o que determina um Aviso do Concelho de Estado de 11 de Maio de 1813, o qual tem força de lei, como diz Serrigny, que o cita no seu *Tratado da Competencia Administrativa*, n. 459, 2ª edição.—2.º E' a venda dos bens da *commune*, conforme o art. 46 da Lei de 18 de Julho de 1837, que diz assim: « La vente des biens mobiliers et immobiliers des communes, autres que ceux qui servent à un usage public, pourra, sur la demande de tout créancier, être auctorisée par une ordonnance du Roi (hoje dos Prefeitos, pelo Decreto de 25 de Março de 1852). « Il est clair, diz Serrigny, referindo-se a esta Lei, que les créanciers des communes n'ont pas contre elles les voies de saisie mobilière et de saisie im-

mobilière que le droit commun donne contre les simples particuliers débiteurs; la *vente* pourra seulement être autorisée. Il faut donc au créancier une autorisation pour que la vente ait lieu, ce qui suppose manifestement la faculté de refuser ou d'accorder cette permission.» — 3°. E' a contribuição extraordinaria de que tracta a Lei citada, art. 39, § 1º, que diz assim: « Si les ressources de la commune sont insuffisantes, il y sera pourvu au moyen d'une contribution extraordinaire établie par une ordonnance du Roi dans les limites du maximum, qui sera annuellement fixé par la loi de finances, et par une loi spéciale, si la contribution doit excéder ce maximum ». « Ce texte donne-t-il au créancier de la commune, pergunta o citado Serrigny, un droit véritable d'obtenir l'imposition, ou bien le gouvernement a-t-il un pouvoir discrétionnaire pour accorder ou refuser l'imposition demandée? Le conseil d'état, responde elle, a jugé (20 Mars 1853) qu'il appartient au gouvernement seul de reconnaître si, eu égard aux facultés contributives des communes, il peut leur être fait application de cet article.»

A doutrina do Aviso n. 120 de 1863, expedido pelo Ministerio do Imperio, é, pois, no meu sentir, o transumpto dos principios do nosso direito publico sobre o regimen municipal. Ha, porém, contradicção entre este Aviso e o Aviso n. 548, do mesmo anno, expedido pelo Ministerio da Justiça? Esta duvida, ora sujeita ás Secções, não é nova; já foi ella suscitada perante o Ministerio da Justiça, que a resolveu pelo Aviso n. 391 de 9 de Set-

tembro de 1865, declarando que não havia antinomia entre os dois Avisos ns. 120 e 548 de 1863, sendo que o Aviso n. 548 não offendia a regra estabelecida pelo Aviso n. 120 de 1863. Julgo conveniente transcrever aqui o Aviso citado de 1865, relativo á materia sujeita: «2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça, em 9 de Settembro de 1865. Illm. e Exm. Sr. — A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio d'essa Presidencia do 1º de Junho de 1864, transmittindo por copia o do Juiz de Direito da comarca de Solimões, consultando sobre a antinomia que encontra entre a doutrina da Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de 12 de Março de 1863 e a doutrina do Aviso d'este Ministerio n. 548 de 21 de Dezembro do mesmo anno: Si são sujeitos ou não á penhora, em virtude de processo executivo, os bens das Camaras Municipaes pelas meias custas em que fôrem condemnadas. E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor de 2 de Agosto do corrente anno; visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 16 do referido mez e anno, ha por bem mandar declarar que não existe antinomia entre o Aviso n. 120 de 24 de Março de 1863, originado pela Resolução de Consulta da Secção do Imperio de 12 do mesmo mez e anno, e o de n. 548 de 21 de Dezembro do mesmo anno, pois que o primeiro d'esses Avisos não alterou o art. 467 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e o de n. 548 não offendeu a regra estabelecida pela Imperial Resolução de Consulta da Secção do Imperio. — «Deus Guarde a

V. Exc.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.» Sem duvida os citados Avisos ns. 120 e 548 de 1863 não estão em contradicção, subentendendo-se, como se deve subentender, a condição de que os executivos só podem ser expedidos até o *quantum* da consignação, ou si, havendo verba, se recusarem os empregados das camaras a pagamento. Assim que, seria conveniente que os executivos não fossem expedidos sinão constando por documento que a verba não está esgotada. Que fazer, porém, si os executivos fôrem expedidos sem informação ou contra a informação, estando a verba esgotada? Eis ahi a difficuldade. Não posso aconselhar o recurso do conflicto porque não é caso de conflicto; porquanto, o conflicto tem por objecto a incompetencia do poder, mas não o abuso do poder, que aliás é competente. O Poder Judiciario é sem duvida competente para conceder os executivos; mas abusa do seu poder (e é esta a questão) concedendo esses executivos além da verba consignada para as custas(*). E' esta a distincção que faz o sabio Henrion de Pansey: «Un juge peut excéder ses pouvoirs, en abuser, ou en user incompétentement. Le juge excède ses pouvoirs lorsque, franchissant les limites de l'auctorité judiciaire, il se porte dans le domaine d'un autre pouvoir. Il abuse de son pouvoir lorsqu'il viole la loi, ou qu'il prévarique dans l'exercice des fonctions judiciaires.» Si os executi-

(*) É estupendo! Como é que o juiz ha de saber o que vai pela camara, si ha, ou não, verba, ou si está esgotada?!.

vos fôrem expedidos contra os principios consagrados pelo Aviso n. 120 de 1863, expedidos apezas de estar a verba esgotada, transtornando-se assim os serviços municipaes, e annullando-se a attribuição conferida ás assembleias provinciaes pelo Acto Adicional, o remedio será propôr ao Corpo Legislativo uma lei que prohiba os executivos contra as Camaras Municipaes, expedidos além da fixação do orçamento respectivo, devendo os credores recorrer ao Poder Legislativo para a consignação necessaria aos respectivos pagamentos.

O Conselheiro de Estado Marquez de Olinda, com quem concordão os conselheiros de Estado Visconde de Jequitinhonha e Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, dá seu parecer nos seguintes termos:—«E' certo que pela nossa legislação não podem ser peuhorados os bens das camaras municipaes, e nem os seus rendimentos, como está excellentemente desenvolvido no parecer do illustre relator, e o declara o Aviso n. 120 de 1863. E como a duvida provém do Aviso n. 548 do mesmo anno de 1863, o qual parece estar em contradicção com aquelle, por Aviso n. 391 de 1865 foi declarado, que não ha antinomia entre elles, ficando intacta a doutrina do de n. 120: é claro que o mandado executivo é contrario á Constituição e ás leis. E', pois, meu voto que se faça constar tudo isto á camara municipal, a qual deverá solicitar da competente auctoridade legislativa os meios e a auctorisação para o pagamento da divida; não me parecendo necessario se recorra á Assemblcia Geral Legislativa para providenciar n'este caso; tanto mais quanto o acto que se in-

dica suppõe hypothese em que possão ser penhorados os bens ou seus rendimentos. »

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco, com quem concorda o Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy, assim se expressa: —« Concordo com o parecer supra, e acrescentarei que o Aviso de 4 de Maio de 1866, expedido sobre Resolução Imperial de Consulta de 27 de Abril do mesmo anno, confirma a doutrina do Aviso n. 120 de 24 Março de 1863, e resolve as diversas hypotheses que se podem verificar. O que se deve, pois, é tornar publica a doutrina da Resolução de Consulta de 27 de Abril de 1866, de que se juncta cópia. »

Vossa Magestade Imperial resolverá como mais acertado fôr. Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Concelho de Estado, em 13 de Junho de 1867.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Marquez de Olinda.*—*Bernardo de Souza Franco.*—*Visconde de Sapucahy.*—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.—Como parece.—Paço, 24 de Julho de 1867.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Joaquim Fernandes Torres.*

Consulta a que se referem os Srs. Conselheiros d'Estado Bernardo de Souza Franco e Visconde de Sapucahy.—« Senhor.—Tendo a Camara Municipal da cidade do Maranhão sido executada para pagamentos das custas judicarias pelo escrivão do civil Joaquim Pereira dos Santos Queiroz, que penhorou bens da municipalidade (não se diz de que especie são), e havendo a Relação do districto

sustentado a penhora, que o Juiz Municipal tinha annullado por sentença aos embargos á penhora, apresentados pela Camara Municipal, ordenou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 12 de corrente, que a Secção do Imperio do Concelho d'Estado consulte sobre os seguintes quesitos propostos pela mesma Camara: « 1º Si, estando esgotada a verba destinada a custas judicarias, deve, não obstante, ordenar o seu pagamento, ou deliberar, naquella hypothese, que as partes solicitem do poder competente a decretação de fundos para o seu pagamento? « 2º Si, recusado o pagamento por estar esgotada a verba, podem as partes promover o executivo contra a camara, e penhorar os rendimentos legalmente destinados para outras despezas? Ha conflicto evidente entre a Relação do districto, que, julgando a questão ainda sujeita á disposição do art. 467 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, a tem por judicaria, e a Camara Municipal da cidade do Maranhão, que a tem como questão do contencioso administrativo, sujeita á decisão do juizo administrativo. E' certo que o art. 467 do Regulamento n. 120 citado parece comprehender o caso na sua disposição, que é a seguinte: «As auctoridades criminaes de que tracta este Regulamento, os escrivães e officiaes de justiça têm o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios que lhes fõem devidos e contados, na conformidade dos artigos antecedentes e das leis em vigor, quer das partes que requererem ou a favor de quem se fizerem as diligencias e practicarem os actos antes da sentença, quer das

que fôrem condemnadas, quer finalmente do cofre da municipalidade, nos termos do art. 307 do Código do Processo Criminal.» Mas, esta disposição deve entender-se subordinada ás do § 5º do art. 10 e § 3º do art. 11 do Acto Addicional, e á da Resolução de Consulta de 12 de Março de 1863, expedida no Aviso n. 120 de 24 do mesmo mez e anno, a qual tem força de Decreto, e tornou obrigatório no fôro judiciario o principio que os bens da municipalidade não são sujeitos á penhora por dividas administrativas. Sendo expresso no Acto Addicional que as assembleias provinciaes legislão ácerca da fixação das despezas municipaes sobre o orçamento da camara respectiva, e fiscalisação do emprego das rendas publicas municipaes, a arrecadação das rendas e sua distribuição tornou-se, com as leis do orçamento municipal, acto completamente administrativo. E o pagamento de despezas a que individuos ou corporações tenham direito legal, tornando-se sujeito ao contencioso, dá-se nos factos qual o de que se tracta questão do contencioso administrativo, que, segundo os principios, não pôde deixar de pertencer á administração; e assim o entendeu o art. 24 do Regulamento do Concelho d'Estado, no qual ficou ordenado que o Poder judiciario não tome conhecimento de objecto administrativo. Ao presidente da provincia cabia levantar conflicto de jurisdicção de conformidade com o art. 24 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, e com os arts. 23 e 25 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e Avisos ns. 142 de 21 de Junho, n. 160 de 5 de Julho e n. 268 de 3 de Oitubro, todos de 1859.

Estes, principios que algumas provincias têm declarado expressamente em vigor na administração da renda provincial, estão manlados vigorar pelo Aviso n. 256 de 7 de Junho de 1862, em que pelo ministerio da justiça se declarou, com referencia ao art. cit. 25 do Decreto n. 2343, que o Poder Judiciario é incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo, qual é incontestavelmente a de lançamento de impostos, e portanto tambem a do emprego do seu producto, incumbida nas leis ás auctoridades administrativas. A divisão e harmonia dos poderes politicos seria perturbada, e ficaria o administrativo ou executivo sujeito ao judiciario, si este pudesse regular actos da administração da fazenda geral, provincial, ou municipal, que as leis conferirão ás auctoridades administrativas. Determinando a penhora, e venda, e applicação de bens da renda geral, provincial e municipal, estaria a auctoridade judiciaria habilitada até para fazer vender os paços municipaes e seus objectos, interrompendo as funcções destas corporações, que são a base do systema representativo.

Respondendo agora aos quesitos dirá a Secção que, tendo a camara determinado o pagamento de custas devidas, á vista da certidão da conta, para ser realisada segundo a precedencia de data, esgotada que seja a verba respectiva, deve pedir que novos fundos sejam votados na lei do anno seguinte; e não é vedado á parte requerer tambem o mesmo á assembleia provincial. Póde dar-se o facto de não pagamento, havendo ainda fundos na verba, que injustamente as camaras

municipaes destinem ao pagamento de custas de mais recente data; n'este caso, ha o recurso nas disposições dos arts. 73 e 78 da lei do 1º de Outubro de 1828, recurso ordinario ao presidente da provincia, ou ao Governo Imperial, que administrativamente poderãõ decretar o pagamento. O 2º quesito está respondido negativamente; e para evitar a violencia do acto como o que se pratica na capital da provincia do Maranhão, tem o seu presidente o meio dos arts. 24 e 25 do Regulamento do Concelho d'Estado para fazer sobrestar no procedimento judicial, até decisão do conflicto pelo Governo de Vossa Magestade Imperial.— Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Concelho d'Estado, em 13 de Março de 1866.—*Bernardo de Souza Franco*.—*Visconde de Sapucahy*.

RESOLUÇÃO.—Como parece.—Paço de S. Christovão, 27 de Abril de 1866.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Marquez de Olinda*.»

O conselheiro Nabuco, esforçando-se por sustentar as subtilezas do seu Av. de 9 de Settembro de 1865, que tentou impossivel conciliação entre os Avs. de 1863, insistia que podião ser expedidos executivos contra a camara, si por documento constasse que havia verba não esgotada para o pagamento das custas; ou si ella não quizesse informar que havia verba (!); e concluia que o Poder Legislativo devia prohibir os executivos contra as camaras municipaes, expedidos além da fixação do orçamento respectivo. E teriamos executivo sem penhora previa!... Os conselheiros Marquez de Olinda,

Visconde de Jequitinhonha e Euzebio de Queiroz opinavão que a doutrina verdadeira é a do Av. n. 120 de 1863: o mandado executivo é contrario á Constituição e ás leis. Os conselheiros Souza Franco e Visconde de Sapucahy entendiam que o art. 467 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 foi revogado pelo Aviso, com força de Decreto, de 4 de Maio, tomado sobre Res. de Cons. de 27 de Abril de 1866.

Podemos, pois, concluir que

1º Não é possível a penhora contra as camaras municipaes; e,

2º Sendo o executivo um processo que começa pela penhora (e n'isto consiste a sua essencia), é impossivel contra as camaras municipaes. Mas, a prescripção de trez mezes é extinctiva do executivo, como compensação d'esse odioso privilegio. Ora, si não gozam do executivo os credores por custas das camaras, segue-se que

3º As dividas passivas das camaras por custas devidas aos juizes, promotor publico, escriptivães, officiaes de justiça, peritos e mais empregados do fôro, não prescrevem em tres mezes. Logo,

4º Essas dividas prescrevem no prazo ordinario de 30 annos.

Criação e conducção dos expostos.—Comprehende as despesas de aluguel de amas de leite, roupa, medico e botica para as crianças: art. 69 da lei.

Medicamentos aos indigentes.—Em cumprimento

da attribuição conteúda no art. 69 da Lei, fornecem as camaras medicamentos aos doentes necessitados. A indigencia se prova pelas receitas do medico, seja do partido da camara ou não, o qual deve declarar:—*Para o indigente F.* Esta verba, segundo dissemos supra, pag. 198, costuma ser, n'esta provincia, repartida pelas pharmacias do município, como compensação da esmola que espontaneamente praticam com a pobreza, dando gratis remedios em quantia excedente, ás vezes, á consignação do orçamento municipal. Onde os pharmaceuticos não costumarem exercer assim a caridade (o que será raro), deve a camara pôr em arrematação esse serviço.

Impostos.—Tão poucas vezes terãõ as camaras de despende por esta verba que, apesar de prevista em Lei, raro será o orçamento municipal que a consigne; e é classificada a despeza como eventual. Tracta-se aqui de impostos que a camara tenha de pagar em contractos de compra e venda, doação, aluguel etc., ou decima de heranças e legados, ou outros de que a Lei geral não isente as municipalidades.

Eventuaes.—Comprehende as despesas, de ordinario miúdas, não previstas em Lei por extraordinarias, mas imprescindiveis, e quasi sempre urgentes. Hoje todas as camaras d'esta provincia têm a verba de *Eventuaes*, que varia de 30\$ até 600\$, segundo a importancia do total dos seus orçamentos.

Outras despesas.—Além das despesas communs a todas as camaras, outras ha especiaes a algu-

mas; e são, bem como as despezas communs, fixadas annualmente na lei do orçamento municipal. Entre estas contão-se :

1° Aluguel de casa para as sessões da camara, e para cadeia;

2° Aposentadoria dos juizes de direito (1) e dos promotores publicos;

3° Assignatura dos jornaes, de que falla o art. 61;

4° Quota com que concorrão para o fundo de emancipação : LEI AUREA, art. 3°, § 2°.

Art. 76. Não podendo provêr a todos os objectos de suas attribuições,

(1) Nos logares da reunião do jury, não sendo o da residencia do juiz de direito, ás camaras municipaes respectivas apromptarão para o mesmo juiz casa, cama, escrivaninha, louça e mobilia necessaria para o seu serviço. Art. 47 do Cod. do Proc.; Port. de 8 de Julho de 1834. Igual aposentadoria é devida aos juizes de direito quando em correição. Av. de 10 de Settembro de 1831. Já pela Ord. do liv. 1°, tit. 58, § 47; Alvs. de 7 de Janeiro de 1750, § 17, e de 11 de Março de 1824, erão as camaras obrigadas a dar aposentadoria aos corregedores e mais magistrados.

Quid quanto ao promotor publico? tem a camara obrigação de dar-lhe aposentadoria? Entendo que sim, e é essa a pratica em varios termos da provincia. A citada Ordenação do liv. 1°, tit. 58, mandava dar pouçada aos procuradores que acompanhassem o corregedor.

As despezas auctorizadas pela lei do orçamento que não fôrem realisadas dentro do exercicio não podem mais ser feitas, nem continuadas, sem nova decretação. Art. 19 da Lei provincial n. 1188 de 23 de Agosto de 1860.

preferiráo aquelles que fôrem mais urgentes; e nas cidades ou villas, onde não houverem Casas de Misericordia, attentarão principalmente na criação dos expostos, sua educação, e dos mais orphãos pobres e desamparados (1).

Sobre a criação dos expostos e a educação dos orphãos pobres e desvalidos, vj. supra arts. 69 e 70.

A' camara de Valença (Rio de Janeiro) declarou o Governo que lhe cumpria velar sobre a maneira porque o Juiz dos orphãos satisfazia os seus deveres á cerca dos indios existentes no municipio e em abandono, dando parte quando elle fosse negligente ou desleixado, para se mandar proceder contra o mesmo, na conformidade das leis: Av. de 31 de Julho de 1834.

(1) As Ords. do liv. 1º, tit 88, e liv. 4, tit. 102, pr., mandão dar tutor, assim aos orphãos ricos, como aos pobres. É o que se deduz de sua generalidade. Aos expostos, findo o tempo da criação, tambem devem os juizes dos orphãos dar tutor, Alv. de 31 de Janeiro de 1775. Quando, pois, não possão as camaras, por deficiencia de meios, cumprir a disposição final do art. 76, devem recorrer aos juizes dos orphãos, para que estes providenciem a respeito dos orphãos, ou expostos, não deixando todavia, mesmo no caso de tomarem a si a criação delles, de pedir aos dictos juizes a nomeação de tutor.

Os expostos de côr preta ou parda são livres, e não podem ser chamados ao captiveiro, ainda quando aquelles que os abandonáram, os reclamem e provem ser filhos de escravas suas. Prov. de 22 de Fevereiro de 1823.

Art. 77. Geralmente proporáõ ao Concelho Geral de Provincia tanto os meios de augmentar suas rendas, como a necessidade ou utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação (1).

Art. 78. E' prohibido, porém, todo o ajunctamento para tractar ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposições, deliberações e decisões feitas em nome do povo, e por isso nullos, incompetentes e contrarios á Constituição, art. 167; e muito menos para depôr auctoridades, ficando entendido que são subordinadas aos Presidentes das Provincias, primeiros administradores dellas (2).

(1) Exercem as camaras esta attribuição nas provincias, propondo ás assembleias provinciaes os orçamentos da receita e despesa municipal. Acto Addic., art. 10, § 5º.

(2) Si as camaras não se podem reunir para deliberar sobre coisas não contidas neste regimento; si taes deliberações são nulas e contrarias á Constituição, podem os presidentes de provincia *ordenar-lhes* que se reunão e deliberem sobre essas coisas não contidas em seu regimento? Não por certo. Em situações anormaes do paiz, quando o concurso das camaras se tornar necessario para factos não previstos em seu regimento, devem apenas

TITULO V

DOS EMPREGADOS

Art. 79. A Camara nomeará o seu Secretario (1), o qual terá a seu cargo a escripturação de todo o expediente della, passará as certidões que lhe fõrem pedidas, sem precisão de despacho, le-

os presidentes *pedir* o concurso dellas. Entretanto vimos uma camara municipal reprehendida e suspensa porque não foi diligente em promover o alistamento de voluntarios! — (Este caso succedeu com a camara municipal de Maricá, suspensa pelo presidente da provincia Bernardo de Souza Franco; mas o motivo real da suspensão foi o seguinte: N'aquelle tempo, o Concelho Municipal de Recurso da qualificação dos votantes, que muito influa na composição do corpo eleitoral, compunha-se do juiz municipal, do presidente da camara municipal e do eleitor mais votado. Todos tres em Maricá erão conservadores; mas, o juiz municipal virou casaca, como diz o povo; e, sendo liberal o primeiro supplente dos vereadores, Souza Franco, com o arreganho do bom partidario, suspendeu a camara, deu a sua presidencia ao primeiro supplente, e assim arranhou maioria no Concelho Municipal de Recurso. Contamos o caso com esses pormenores, aliás contado e discutido sem contestação não só nos jornaes da epocha, mas tambem nas camaras, para concluir que são os presidentes de provincia pouco escrupulosos e sem moralidade administrativa os que mais contribuem para a desmoralisação das municipalidades.—M. S.)

(1) Nomeados pela camara são tambem os substitutos dos secretari s.

vando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães (1); e terá em boa guarda e arranjo os livros da Camara, e quanto pertencer ao archivo (2), pelo que receberá uma gratificação annual, paga pelas rendas do Concelho. Será conservado em quanto bem servir (3). Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

(1) Nas buscas que não excedem de 30 annos os secretarios percebem os mesmos emolumentos que os escrivães; d'ahi para cima só podem levar 4\$000. Dec. n. 745 de 15 de Dezembro de 1850, que nesta parte não foi derogado pelo Regimento de Custas.

(2) No archivo guardão-se tambem os livros de notas dos escrivães de paz, depois de findos. Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 2°.

(3) O secretario da camara, sendo demittido, póde ser reintegrado por deliberação do Governo provincial, interpondo para este o recurso do art. 73 desta lei? Entendo que não, comquanto o contrario fosse decidido pelos Avs. de 25 de Novembro de 1830 e 3 de Fevereiro de 1832, e pela Port. do Governo provincial do Rio de Janeiro de 7 de Fevereiro de 1865.

Que os antigos escrivães das camaras não podessem ser demittidos sem erro de officio comprehende-se, pois não erão empregados nomeados por ellas, porém sim eleitos na fórma da Ord. do liv. 1º, tit. 67, pr., e, além das attribuições contidas em seu regimento (Ord. do liv. 1º, tit. 71) tinham muitas outras, que lhes fôrão sendo attribuidas por diversas leis, e que devião ser exercidas, não perante as camaras, porém sim perante outras auctoridades; mas que os secretarios das camaras não o possuem

Art. 80. A camara nomeará um Procurador que será afiançado, ou por ella mesma debaixo de sua responsabi-

ser, e que demittidos pelas camaras possam ser reintegrados, é cousa que não está no espirito nem na letra da Lei, nem tem justificação em consideração alguma de ordem ou conveniencia publica. De feito, si os secretarios são nomeados pelas camaras; si a Lei diz que sejam conservados *emquanto bem servirem*, é claro que são demissiveis *ad nutum*, sendo a camara, perante quem servem elles, a unica competente para julgar do bom ou máo serviço de taes empregados. Assim o declarou o Exm. Sr. conselheiro João Chrispiniano Soares, quando presidente da provincia do Rio de Janeiro, em Portaria de 22 de Junho de 1864, na qual declarou ao presidente da camara municipal de Nova-Friburgo que, si o secretario não merecia a confiança da camara, esta o podia demittir na fórma do art. 79 da Lei de 1º de Outubro.

O mesmo digo quanto ao procurador e fiscaes, não obstante dizer a lei que servirão por quatro annos, que são tambem demissiveis *ad nutum*, podendo por isso as camaras demittil-os em qualquer tempo, como foi declarado pelo Av. de 17 de Agosto de 1850, tomado sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Concelho d'Estado.

A doutrina dos Avs. de 25 de Novembro de 1830 e 3 de Fevereiro de 1832, e da Portaria do Governo provincial de 7 de Fevereiro de 1865, dá em resultado o desprestigio das camaras municipaes, aliás já tão desprestigiadas pelo Acto Additional. Teme-se que ellas sejam arbitrarías e injustas no exercicio de nomear e demittir seus empregados; não são, porém, ellas as que mais frequentemente dão o deploravel exemplo de demittirem funcionarios intelligentes e honestos.

Como vereador, eu me opporia á execução da deliberação que mandasse reintegrar o empregado demittido, e estou certo de que, si por isso fosse processado, a auctoridade judiciaria reco-

lidade, ou por fiador idoneo, na proporção das rendas que tem de arrecadar : e servirá por quatro annos (1).

nheceria dar-se a hypothese prevista no § 5º do art. 14 do Cod. Criminal. (Vej. supra, desde pag. 208, comment. ao art. 73.—M. S.).

(1) Os bens dos procuradores das camaras estão legalmente hypothecados a fazenda municipal. Art. 3º, § 5º, da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864. Esta hypotheca deve de ser especialisada e inscripta, ou a camara póde dispensar essas solemnidades, considerando-as como facultativas? A negativa me parecia a unica resposta possível em face do § 10º do art. 3º da citada Lei, que diz: «Exceptuadas as hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos, as demais devem ser especialisadas»; o Av. de 8 Outubro de 1867, tomado sobre parecer da Secção de Justiça do Concelho d'Estado, veio, porém, decidir o contrario, declarando que a inscripção e especialisação dos procuradores das camaras são *facultativas*, e não obrigatorias. Diz o Aviso:—Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1867.—Ilm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador algumas representações de diversas camaras municipaes dessa provincia sobre o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e no art. 110, § 1º, do Regulamento respectivo. E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado com o parecer da Secção de Justiça e Extranheiros do Concelho d'Estado, houve por bem decidir por sua imperial Resolução de 2 do corrente, que a nova lei não obriga os thesoureiros das corporações de mão-morta a prestarem fiança; apenas conservou e manteve a hypotheca legal que as mesmas corporações já tinham; impondo-lhes, porém, duas condições para que essa hypotheca legal podesse valer contra terceiro, isto é, a inscripção e a especialisação, as quaes são facultativas, não obrigatorias, como resumbra do espirito da dicta lei; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim fazer constar ás

Art. 81. Ao Procurador compete :
Arrecadar e applicar as rendas e
mulctas destinadas ás despesas do Con-
celho.

camaras cujas representações forão a este ministerio transmittidas por V. Ex.—Deos guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

Não obstante este aviso continuo a entender que as camaras não podem deixar de exigir que seus procuradores especialisem e inscrevão a hypotheca legal que grava seus bens, ou os de terceiros que offerecerem como fiadores, quando não querem obrigar seus immoveis ou não os têm. Parece-me isso expresso no citado art. 3º, § 10º, e bem assim nos arts. 120 e 159, § 4º, do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Além de não parecer-me conforme á lei a decisão contida no citado Av. de 8 de Outubro de 1867, cuidou trazer elle uma innovação, que é declarar as camaras municipaes *corporação de mão morta*. Digo ser innovação, porque até agora as camaras municipaes não erão incluídas no numero das corporações de mão-morta, como foi declarado pela Circular n. 4 de 15 de Janeiro de 1844, e o ensina o illustrado sr. dr. Teixeira de Freitas, no art. 70 da *Consolidação das Leis Civis*; de sorte que, por aquella Circular, os predios da camara municipal da Córte não pagão o imposto adicional á decima urbana a que estão sujeitas as corporações de mão-morta, porque a camara não é corporação de mão-morta. Como conciliar o Aviso com a Circular? Que as camaras municipaes não são corporações de mão-morta o declara implicitamente a Lei Hypothecaria á que se refere o Aviso: para vel-o, basta confrontar o § 5º com o § 6º do art. 3º (*). Tinha razão o finado Dr. João Caldas Vianna, quando em um volume de Avisos, possuido

(*) Vj. a *Consol. das LL. Civ.*, nota ao art. 70, 3ª ed.

Demandar perante os Juizes de Paz (1) a execução das posturas e a imposição das penas aos contraventores dellas.

Defender os direitos das Camaras perante as Justiças ordinarias.

Dar conta da receita e despeza todos os trimestres, no principio das sessões.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar; si este rendimento, porém, fôr superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida (2).

hoje por um amigo meu, o sr. dr. Macedo Soares, escreveu :
Tratado theorico e pratico da anarchia no Brazil.

O limite da fiança deve corresponder a um semestre da renda orçada. Port. do Governo provincial de 16 de Maio de 1866.

A responsabilidade dos vereadores pelo procurador é solidaria : Av. n. 457 de 11 de Oitubro de 1869.

(1) Hoje perante os delegados e subdelegados de policia e juizes municipaes. (A Reforma Judiciaria n. 2033 de 20 de Settembro de 1871, art. 2º, passou outra vez para os juizes de paz o julgamento das infracções das posturas municipaes, com appellação para os juizes de direito. A appellação é nos effeitos regulares : Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 45.—
—(M. S.)

(2) A porcentagem é hoje, nas provincias, fixada pelas assembleias provinciaes.

A procuração é passada pelo secretario e assignada pela camara (1).

As funcções de procurador podem ser divididas por duas pessoas (2).

Para arrecadar as rendas, não carecem os procuradores de especial auctorisação (3).

Para promoverem os processos de infracção de posturas, e defenderem os direitos das camaras perante as justicas ordinarias, não precisão os procuradores de provisão como os solicitadores do juizo, visto como têm character de procuradores judiciais e exercem mandato em virtude da lei (4).

Os procuradores recebem as citações feitas á camara.

Não compete aos procuradores das camaras commissão alguma pelas quantias que receberem

(1) Aviso de 8 de Julho de 1849.

(2) Assim têm entendido as assembleias provinciaes fundadas no art. 10º do Acto Adicional, que lhes confere a attribuição de legislar sobre criação e suppressão dos empregos municipaes. O contrario decidiu a Portaria de 26 de Outubro de 1833.

(3) Ordem n. 153 de 8 de Junho de 1849.

(4) Av. de 5 de Novembro de 1862. Podem estar em juizo como advogados? A affirmativa me parece incontestavel em face do disposto na terceira parte do art. 81 desta Lei. Port. de 30 de Junho de 1873.

Pela Lei prov. n. 850 de 5 de Nov. de 1855, art. 30, o procurador da camara pode passar procuração a outrem, que por elle defenda em juizo os direitos da mesma camara.

dos cofres publicos, consignadas extraordinariamente para auxilio das despezas municipaes (1).

São responsaveis os procuradores pelos danos que causarem por negligencia, culpa ou ignorancia (2).

Contra os procuradores alcançados procede-se executivamente (3).

O Av. de 13 de Settembro de 1871 declarou ao presidente do Espirito Santo que, em virtude do art. 81, § 3º, da L. do 1º de Outubro de 1828, «aos procuradores das camaras municipaes compete encarregar a advogados o patrocínio das causas destas, fazendo com elles os ajustes necessarios sobre os honorarios que lhes hão de ser pagos, ou por todos os trabalhos, ou por cada papel que fizerem. Do que tiverem ajustado devem os procuradores dar parte ás camaras, para que lhes sejam fornecidos os fundos necessarios para occorrer ás despezas, quer com os advogados, quer com as diligencias do juizo; e si as camaras não estiverem para isso habilitadas por deficiencia de renda, devem representar aos presidentes das provincias para ser tomada a providencia que convier. Feitas as despezas, cumpre ás camaras incluil-as nas contas que têm de apresentar annualmente. E' esta a practica adoptada geralmente, e que deve ser observada relativamente á camara municipal da Villa

(1) Lei de 15 de Dezembro de 1830, art. 44.

(2) Ord. do liv. 1º, tit. 48, § 10º: Port. do governo provincial de 19 de Março de 1866.

(3) Art. 29 da Lei provincial n. 850 de 5 de Nov. de 1855.

de Itapemirim.» A doutrina não é correcta sem a seguinte limitação: que os advogados hão de ser contractados com auctorisação da camara, que dará as bases para o ajuste dos honorarios. Do contrario, seria collocar a na obrigação de responder por contracto leoninos, lesivos dos cofres municipaes. Hoje então, á vista do art. 202 do Regimento das Custas de 2 de Settembro de 1874, o contracto do procurador com o advogado sem intervenção e previa approvação da camara não seria exequível; pois se exige celebrado pelo *cliente* (§ 2º), pela *parte* (§ 3º), e a parte, o cliente é a camara, e não o seu procurador.

Por Portaria dirigida á presidencia da provincia do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1872, declarou o ministro da justiça «que não é lícito ao vereador acceitar procuração contra a camara municipal, cujos interesses a lei o encarregou de zelar e promover; e que o procurador da camara tem por seu character publico, attenta a natureza do cargo, o direito de represental-a em negocios judiciaes e extrajudiciaes de accordo com as instrucções e ordens que della receber, independentemente de procuração, a qual é só necessaria, e deve ser feita na conformidade do Aviso n. 153 de 8 de Junho de 1849, quando a camara constituir outro procurador para algum objecto especial; podendo, porém, o vereador que não o approvou deixar nesse caso de assignar a procuração. (*) » Não concorda-

(*) Esse Aviso não vem na *Coll. das Decis. do Gov.*; damos o seu extracto por uma copia que obtivemos do archivo da camara de Saquarema.

mos com esta ultima parte: o vereador vencido é sempre obrigado a respeitar o voto da maioria, e concorrer para que se levem a effeito as deliberações da camara. O seu direito é declarar na acta o seu voto em contrario, e basta para resalvar a sua responsabilidade de qualquer ordem, civil, criminal, social ou moral. Ir alem, dar-lhe o direito de não assignar as procurações, ou as participações ao governo, ou as portarias aos empregados, ou os editaes publicatorios das decisões da camara, é prégar a anarchia, é desconhecer todos os principios reguladores da vida dos corpos deliberantes, os quaes compendiámos no commentario ao art. 36 supra, pag. 91.

Art. 82. Nomeará a Camara um Porteiro, e, sendo necessario, um ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens e serviço da casa, com uma gratificação paga pelas rendas do Concelho.

Art. 83. Tambem nomeará a Camara um ou mais Fiscaes e seus Supplentes, para servirem durante os quatro annos; assim estes, como os nomeados no artigo precedente, servindo uma vez, não poderã ser constrangidos a tornar

a servir, sinão depois de passados outros quatro annos (1).

Art. 84. Quando o termo da cidade ou villa comprehender mais de uma freguezia, ou tiver capellas curadas, nomeará a Camara para uma dellas, sendo necessario, o Fiscal com seu Supplente, ou independente, ou sujeito ao da cidade ou villa, como julgar mais conveniente (2).

Art. 85. Aos Fiscaes, e aos Supplentes na falta, compete:

Vigiar na observancia das posturas da Camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que fõrem obrigados a ellas, ou particularmente, ou por meio de editaes (3).

(1) Si, findos os quatro annos, não pedirem demissão, e não fõrem destituídos, podem continuar a exercer o cargo sem dependencia de nova nomeação. Aviso de 3 de Novembro de 1852.

(2) Na provincia do Rio de Janeiro não podem as camaras alterar o numero e vencimentos de seus empregados.

(3) PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

São obrigados os fiscaes a sahirem em correição ao menõs de tres em tres mezes. Lei prov. n. 15 de 14 de Abril de 1835.

Os autos de infracção serão escriptos pelos fiscaes e por estes assignados com testemunhas presentes. Lei prov. n. 1067 de 6

Activar o Procurador no desempenho dos seus deveres.

Executar as ordens da Camara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o expediente no desempenho destes seus deveres, se serviráo do Secretario e Porteiro da Camara (1).

Art. 86. Serão responsaveis os Fiscaes e seus Supplentes, no tempo em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia; e si esta fôr julgada grave pela Camara, ou continuada, serão por ella mulctados na quantia de 10\$000 á 30\$000, e demandados perante o Juiz de Paz, si recusarem pagar.

Esta disposição é verdadeira postura municipal; e por isso, ainda que não venha expressamente consignada no codigo das posturas de al-

de Novembro de 1857, que revogou a Lei n. 299. Esta mandava que os porteiros e ajudantes servissem de escrivães nas correições dos fiscaes.

(1) Os secretarios das camaras não são obrigados pela Lei a acompanharem os fiscaes nas diligencias de seu officio, mas unicamente ao expediente das ordens necessarias para o desempenho dos seus deveres.

guma Camara, não perde a sua natureza ; e a competencia do juiz de paz julgar, com appellação suspensiva para o juiz de direito, o pagamento da multa, é irrecusavel : L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 2º, § 1º.

Art. 87. Os Fiscaes nas capitaes das provincias receberão uma gratificação paga pelas rendas do Concelho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo, sendo na Côte (1).

(1) Hoje percebem ordenados todos os fiscaes, sendo fixados, nas provincias, pelas assembleias provinciaes.

Além dos empregados mencionados neste titulo, têm as camaras outros creados por leis posteriores. A camara da Corte tem, além da secretaria, uma contadoria, e directoria de obras ; tem tambem os empregados do matadouro, thesoureiro, escrivão, advogado e guardas municipaes. Na provincia do Rio de Janeiro têm as camaras medico de partido, empregados de cemiterio, guardas fiscaes e curraleiros.

Dos medicos de partido.

1º Os medicos ou cirurgiões que acceitarem os partidos das camaras assignarão termo perante as mesmas camaras pelo qual se obrigarão: 1º a residir dentro das povoações das respectivas villas ou cidades ; 2º a curar os presos, visitando-os nas prisões do municipio ; 3º a receitar gratuitamente ás pessoas indigentes que os procurarem para este fim em suas casas, indo á daquelles que os não poderem procurar, uma vez que morem em distancia marcada em seu contracto ; 4º a fazer todos os corpos de delicto, exames de sanidade e outros quaesquer que lhes fõrem ordenados pela auctoridade publica policial ou criminal do logar, a bem da

administração da justiça ; 5º a darem todas as informações respectivas á saúde publica que estiverem ao seu alcance, quando pela camara fõrem consultados. Art. 19 da Lei prov. n. 164 de 13 de Maio de 1839.

2º Os cirurgiões ou medicos de partido devem, no primeiro dia de cada uma reunião ordinaria das camaras municipaes (*), apresentar um mappa circumstanciado, contendo os curativos feitos, os doentes em tractamento, as molestias de que são tractados, e os fallecimentos que tiverem havido, durante o intervallo da sessão antecedente. Art. 33 da Lei prov. n. 850 de 5 de Novembro de 1855.

Da vaccinação

1º São obrigados os cirurgiões ou medicos de partido a proceder á vaccinação nos seus respectivos districtos, remettendo ás camaras mappas dos vaccinados. Art. 10 da Lei prov. n. 538 de 19 de Julho de 1850 e art. 4º da Lei prov. n. 1234 de 3 de Novembro de 1861.

2º Todas as pessoas residentes no municipio que ainda não estejam vaccinadas são obrigadas a comparecer na casa da camara municipal, ou nos logares por ella designados, em dia e hora anteriormente marcados, afim de soffrerem vaccinação ; e outrosim a levarem, para o mesmo fim, seus filhos, escravos, aggregados, tutelados ou curatelados, de qualquer sexo ou idade. Para commodidade dos povos, poderão os individuos ser admittidos á vaccina por quarteirões, annunciando-se por edital, com a necessaria antecedencia, o dia e hora em que deverãõ comparecer.

(*) Vj. supra art. 25 e o seu commentario. O prazo de que falla o art. 33 da Lei prov. n. 850 não se póde entender sinão de tres em tres mezes; o que confirma a intelligencia que, de accordo com as camaras das provincias de Minas Geraes e outras, demos ao cit. art. 25, contra a practica das desta provincia.

Das incompatibilidades dos empregados municipaes

São incompativeis :

Secretario e vereador (1);

Arts. 1.º e 6.º da Lei prov. n. 378 de 7 de Maio de 1846, mandada observar por todas as camaras pela Lei prov. n. 538 de 19 de Junho de 1850.

Dos empregados dos cemiterios

1.º A administração dos cemiterios será confiada a um inspector e um guarda, que serão nomeados pelas camaras e approvados pelo Governo, e haverá em cada cemiterio o numero necessario de coveiros. Nas pequenas povoações, porém, a administração será confiada só ao guarda, o qual fará tambem as vezes de inspector. Art. 10 da Lei prov. n. 411 de 14 Abril de 1847.

2.º Compete ao inspector fazer o assento no livro dos obitos, receber as esportulas, designar o logar das sepulturas, e velar sobre a policia do estabelecimento. Art. 11 idem.

3.º Os ordenados destes empregados serão arbitrados pelas camaras, e approvados pela assembleja provincial. Art. 12 idem.

4.º As camaras fornecerãõ aos inspectores os livros dos registros, que serão sempre dois para cada cemiterio, um para captivos e outro para os de condição livre. Devem ser rubricados pelos presidentes das camaras e, depois de cheios, remettidos para os archivos das municipalidades. No assento do registro se fará menção do dia, mez e anno do fallecimento, da condição do defuncto, sua idade, sexo e nacionalidade. Art. 13, idem.

(1) Dec. n. 371 de 20 de Settembro de 1845; Av. de 14 de Nov. de 1848.

- Secretario e escrivão do juizo (1);
» e substituto do juiz municipal e dos
orphãos (2);
» e empregado de fazenda (3);
» e agente de leilões (4);
» e professor publico (5).
- Procurador e vereador (6);
» e supplente do juiz municipal (7);
» e escrivão do juizo (8);
» e distribuidor e contador (9).
- Fiscal e vereador (10);

(1) Av. de 26 de Abril de 1849, § 6º.

(2) Av. de 20 de Settembro de 1843.

(3) Av. do 1º de Março de 1861.

(4) Av. de 10 de Maio de 1876.

(5) Av. de 24 de Março de 1854, e Reg. da instrucção publica da prov. do Rio de Janeiro.

(6) Dec. n. 371 de 20 de Settembro de 1845.

(7) Av. n. 151 de 23 de Abril de 1873.

(8) Av. de 17 de Agosto de 1867.

(9) Avs. de 7 de Março de 1862 e 25 de Fevereiro de 1864,
(O Av. n. 117 de 23 de Abril de 1870 declarou não haver incompatibilidade entre o procurador da camara municipal e o distribuidor e contador do juizo. Veja, entretanto, o Av. de 4 de Junho de 1847 supra pag. 46.—M. S.)

(10) Av. de 26 de Abril de 1849, § 5º.

Fiscal e substituto do juiz municipal e de orphãos (1).

- » e subdelegado da policia (2);
- » e professor publico (3);
- » e procurador (4);
- » e porteiro continuo (5).

Disposições Geraes

SOBRE OS EMPREGADOS MUNICIPAES

Os empregados municipaes serão substituidos em seus impedimentos por quem a camara nomear, e não podem entrar em exercicio sem prestarem juramento perante a camara.

(1) Por identidade de razão com o secretario. No mesmo caso está o procurador. (Entretanto, o Av. n. 136 do Ministro da Just. de 30 de Abril de 1868 declarou que não ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de fiscal da camara e de supplente do juiz municipal, porque as funções do fiscal podem ser exercidas *em horas* que não compliquem com as do supplente do juiz! E' um absurdo como qualquer outro.—M. S.) Não podem o procurador e fiscal ser delegados e subdelegados de policia. O secretario e procurador podem ser jnizes de paz. Av. n. 287 de 2 de Julho de 1867. Os empregados das camaras podem ser negociantes.

(2) Av. n. 159 de 8 de Maio de 1868.

(3) Av. n. 161 de 9 de Maio de 1868.

(4) Av. n. 464 de 12 de Outubro de 1869.

(5) Av. n. 545 de 23 de Nov. de 1869.

Os estrangeiros não podem ser empregados das camaras (1).

Os empregados das camaras não podem ser nomeados por escrutinio secreto, e sim na fórma dos arts. 34 e 35 da Lei do 1º de Outubro (2).

Pagão sello dos titulos da nomeação na fórma da tabella A, § 5º, n. 10, do Reg. n. 8946 de 19 de Maio de 1883 (3).

Não são dispensados do serviço da guarda nacional (4).

Art. 88. Os Juizes de Paz (5) são os privativos para julgarem as multas por contravenção ás posturas das Camaras, a requerimento dos Procuradores dellas, ou das partes interessadas: e no processo seguirão o disposto nas leis que regularem suas attribuições, dando em todos os

(1) Prov. de 23 de Junho de 1828. Já assim o tinha declarado o Alv. de 15 de Julho de 1671.

(2) Av. de 18 de Janeiro de 1854.

(3) Av. de 21 de Novembro de 1865.

(4) Port. do Gov. prov. de 13 de Março de 1858.

(5) Hoje são os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes. Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 4º; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 2 § 2, 58 § 6, 59, 62 § 1, 63 § 1, e 64. (Hoje, outra vez, os juizes de paz, como temos dicto. —M. S.)

casos appellação na fórma das mesmas leis, si a parte o requerer, logo que se lhe intimar a sentença (1).

Na nota infra, dá o A. o processo que se seguia ao tempo da 1.^a edição d'esta obra (1868), e se

(1) Nestes processos devem os procuradores das camaras municipaes ter sempre em vista o disposto nos arts. 205 *usque* 210 do Cod. do Proc., e o Dec. n. 2438 de 6 de Julho de 1859, arts. 1.^o e 2.^o, e o Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 128.

Art. 205 a 210 doCodigo do Processo.

Art. 205. Apresentada ao juiz de paz uma denuncia de contravenção ás posturas das camaras municipaes, ou queixa de crime cujo conhecimento e decisão final lhe compete, mandará citar o delinquente para a sua primeira audiencia (que nunca será a do mesmo dia da citação).

Art. 206. Não havendo queixa, ou denuncia, mas constando ao juiz de paz que se têm infringido as posturas, lei policial, ou termo de segurança, e de bem-viver, mandará formar auto circumstando do facto, com declaração das testemunhas que n'elle hão de jurar, e citar o delinquente, na forma do artigo antecedente.

Art. 207. O escrivão, ou official de justiça, permittirão ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copial-o quando o queira fazer.

Art. 208. Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o juiz dará á parte juramento sobre a queixa, inquirirá summariamente as suas testemunhas, e decidirá, condemnando, ou absolvendo o reu.

seguiu até 1871. Posto que já sem vigor, deixá-mos alli a legislação respectiva como subsidio historico e comparativo. Regem hoje as seguintes disposições do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, regulando o art. 2º, § 1º, da L. n. 2033 de 20 de Settembro do mesmo anno :

Art. 45. Compete aos juizes de paz o julga-

Art. 209. Comparecendo o delinquente, o juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa (que sendo verbal, o escrivão a escreverá); inquirirá as testemunhas, e fará ás partes as perguntas que entender necessarias; depois do que, lhes dará a palavra si a pedirem, para vocalmente, por si ou seus procuradores, deduzirem o que lhes parecer a bem de seu direito.

Art. 210. O juiz dará a sentença nessa mesma audiencia, ou quando muito, na seguinte.

Arts. 1º e 2º do Decreto n. 2438.

Art. 1º Nos processos de que tracta o art. 205 do Cod. do Proc. poderão ser inquiridas tantas testemunhas quantas fõrem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 2º. Sõmente por impedimento invencivel e declarado na sentença, poderá esta ser proferida depois da segunda audiencia.

Art. 128 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

No processo e julgamento de taes contravenções e crimes, observarãõ as auctoridades policiaes o que está determinado nos arts. 205, 206, 207, 208, 209 e 210 do Cod. do Proc. Crim., com appellação para a relação do districto quando as sentenças fõrem proferidas pelos chefes de policia; e para o juiz de direito quando o fõrem pelos delegados, subdelegados e juizes municipaes.

mento das infracções de posturas municipaes com appellação, no effeito suspensivo, para os juizes de direito.

§ 1º Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, será remetido ao procurador da camara municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a mulcta, quando a pena fôr sómente pecuniaria.

§ 2º Na falta de pagamento voluntario da mulcta, será apresentado o auto da infracção com requerimento do procurador da camara municipal ao juiz de paz, que mandará intimar, com a copia do mesmo auto, a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado.

§ 3º Si não comparecer, nem mandar excusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto. Apresentada e acceita a excusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

§ 4º Si a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e, querendo contestal-o, o juiz mandará escrever as suas allegações, e junctar os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação e as que fôrem apresentadas pelo réu, até o numero de tres: e proferirá a sua decisão na mesma audiencia, ou, quando muito, na seguinte.

§ 5º Si a parte condemnada quizer appellar, poderá fazel-o, ou verbalmente, logo em audiencia, ou por escripto, no prazo de quarenta e oito horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o escrivão fará os autos conclusos ao juiz

de direito, remettendo-os directamente a elle, si estiver no logar, ou, em sua ausencia, para o cartorio do escrivão do jury, a fim de serem apresentados ao juiz de direito, quando chegar.

§ 6.º A demora dos escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo juiz de direito com a mulcta de 10\$000 a 30\$000.

Art. 46. No fim de cada trimestre, os juizes de paz remetterão á camara municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as appellações que se derem.

Art. 89. Em todos os casos em que esta Lei manda ás Camaras que se dirijão aos Presidentes, devem ellas, na provincia onde estiver a Côrte, dirigir-se ao Ministro do Imperio: n'ella tambem se dirigiráo á Assembleia Geral, nos casos em que nas demais provincias houverem de dirigir-se aos Concelhos Geraes; e em quanto estes se não installarem, farão suas vezes os das Presidencias.

Na secretaria do Imperio, os negocios municipaes correm pela 1.ª directoria quando se tractar do que fôr concernente ás attribuições e competencia das camaras municipaes da Côrte e pro-

vincias, si o assumpto pertencer ao ministerio do Imperio: ou aos conflictos suscitados no exercicio dessas attribuições, ou á hygiene publica e policia sanitaria. Correm pela 2ª directoria quando se tractar de cemiterios, hospitaes, hospicios, casas de caridade, recolhimentos e quaesquer estabelecimentos de beneficencia. O orçamento e as contas da camara municipal da Côrte correm pela 3ª directoria (art. 2º, §§ 1º e 9º; art. 3º, § 4º; art. 4º, § 11, do Decr. n. 5659 de 6 de Julho de 1874).

Na provincia onde estiver a Corte.—Só á Camara Municipal da Côrte é applicavel essa disposição, ex vi do art. 1º do Acto Add., que diz: «A auctoridade da assembleia legislativa da provincia em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu municipio.» As camaras, pois, da provincia do Rio de Janeiro, onde está a Côrte, se dirigem ao seu presidente e á sua assembleia legislativa provincial.

Art. 90. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e mais Resoluções que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impõem obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradicção á presente.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e exe-

cução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º dia do mez de Oitubro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto de Assembleia Geral Legislativa que houve por bem sancionar, em que se estabelece a forma das eleições dos Membros das Camaras das cidades e villas do Imperio; e marca as suas funcções e as dos empregados respectivos: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Vêr.

João Baptista de Carvalho a fez.

Registada a fls. 53 do Liv. 5º de Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Outubro de 1828.

Epifanio José Pedroso
Monsenhor *Miranda*.

Foi publicada esta Carta de Lei n'esta Chancellaria-Mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1828.

Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registada na Chancellaria-Mór da Côrte e Imperio do Brazil a fls. 143 v. do Liv. 1º de Cartas, Leis e Alvarás. Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1828.

Manoel de Azevedo Marques.

FIM.

APPENSO I

Regimento Interno da Camara Municipal de Araruama

Na sessão da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro de 11 de Novembro de 1878, entrando em 3ª discussão o projecto que approvava o regimento interno da camara municipal de Niteroy, o deputado Vieira Souto disse:—«que pedira o adiamento d'esse projecto por alguns dias, afim de ver si era examinado de novo, porque não pode passar como está; é de absoluta necessidade emendal-o. Não lhe sobrou, porém, tempo para isso, e a difficuldade subsiste. Reconhece que a camara municipal de Niteroy não pode dispensar um regimento interno; mas, ha meio de remediar esta falta: é auctorisal-a para servir-se provisoriamente de um regimento interno, que está approvedo por lei, e é o melhor dos que existem na provincia, pois foi cuidadosamente organizado por um dos mais distinctos e illustrados membros d'esta assembleia, o sr. dr. Macedo Soares, para a camara de Araruama. Dirá mais: seria de bom conselho declarar-se que todas as camaras que ainda não têm seus regimentos internos approvedos por lei, ficão auctorisadas a regularem-se provisoriamente pelo da camara de Araruama.» (*Muitos apoiados.*)

Em seguida, o sr. dr. Balthazar Bernardino apresentou a seguinte emenda substitutiva: «Art. unico. Ficão auctorisadas as camaras municipaes da provincia que não tiverem regimento interno a adoptarem provisoriamente o da camara municipal de Araruama, approvedo por lei d'esta assembleia.»

Encerrada a discussão, foi adoptada a emenda, que é hoje a L. n. 2339 de 16 de Novembro de 1878, assim concebida: «Art. unico. As camaras municipaes d'esta provincia que ainda não têm seus regimentos internos approvedos ficão auctorisadas para adoptar pro-

visoriamente o da camara de Araruama, approvedo pela L. n. 1568 de 3 de Janeiro de 1871; revogadas as disposições em contrario.*

Têm regimento interno approvedo por lei as seguintes camaras :

Araruama, L. n. 1568 de 3 de Janeiro de 1871.

Iguassú, L. n. 1760 de 30 de Novembro de 1873.

Nova Friburgo, L. n. 1849 de 22 de Janeiro de 1873.

Barra de S. João, L. n. 1850 de 22 Janeiro de 1873.

Angra dos Reis, L. n. 1995 de 31 de Dezembro de 1873.

Sapucaia, L. n. 2311 de 12 de Janeiro de 1878.

S. Fidelis, L. n. 2315 de 12 de Janeiro de 1878.

Maricá, L. n. 2415 de 11 de Dezembro de 1879.

Os regimentos d'estas tres ultimas camaras são, *mutatis mutandis*, o de Araruama.

Adoptarão-no igualmente, de accordo com a auctorisação citada, as camaras de Niteroy, Barramansa, Campos, Capivary, Cantagallo, Carmo, Estrella, Itaborahy, Sanct'Anna de Macacú, S. João da Barra, Macahé, Parahyba do Sul, Petropolis, Pirahy, Rezende, Riobonito, Saquarema e Valença.

A de Magé se regula por um regimento approvedo em sessão da mesma camara de 3 de Julho de 1841. Não é regular.

A de Paraty tem regimento approvedo em sessão da mesma camara de 2 de Janeiro de 1841, e desde essa epocha submittido á approvação d'Assembleia Provincial. Tambem não é regular.

A de S. Antonio de Padua adoptou o da de S. Fidelis; o que foi approvedo pelo Presidente da Provincia em Port. de 8 de Março de 1883.

O Regimento Interno da Camara Municipal de Araruama carece de emendas na parte em que ficou alterado pelas reformas judiciaria de 20 de Setembro de 1871, e eleitoral de 9 de Janeiro de 1881. Indical-as-hemos em seguida a cada artigo.

Regimento Interno da Camara Municipal da villa de
Araruama

TITULO I

**Dos funcionarios e empregados da
camara municipal**

CAPITULO I

Do Presidente.

Art. 1º O presidente da camara municipal é o vereador mais votado. Em seus impedimentos é substituido pelo vereador que se seguir immediato na ordem da votação.

Const. Pol. do Imp., art. 168; L. do 1º de Oitubro de 1828, art. 12. Revog. pela Lei n. 3029, art. 22, § 5º, que dispõe que cada camara terá um presidente e um vicepresidente, eleitos annualmente, na primeira sessão, pelos vereadores dentre si. O vicepresidente substitue o presidente nos seus impedimentos, e é substituido pelo vereador mais votado, seguindo-se os demais pela ordem da votação.

Art. 2º Ao presidente compete :

§ 1º Abrir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter nellas a ordem, como está determinado no tit. 2º, observando e fazendo ob-

servar a Constituição Política e mais leis do Imperio e o presente regimento.

§ 2º Nomear as commissões que se devem encarregar dos diversos ramos do serviço municipal, como está disposto no cap. 3º deste titulo.

§ 3º Deferir juramento aos novos veradores, ás auctoridades e empregados que o devão prestar perante a camara, e com elles e com a camara assignar o respectivo termo.

§ 4º Inspeccionar o archivo da camara e todos os livros da sua escripturação, provendo que se conservem em bôa ordem, e a escripturação se faça em dia e na devida fórma.

§ 5º Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da camara, e os mais cuja abertura, numeração, rubrica e encerramento por lei lhe compete.

§ 6º Compellir os empregados da camara a que bem se desempenhem das suas obrigações, admoestando os negligentes, suspendendo-os na reincidencia e provendo interinamente no emprego, durante o intervallo das sessões; dando de tudo parte á camara na sua primeira reunião, para que ella delibere a respeito.

§ 7º Resolver no intervallo das sessões as duvidas que occorrerem ácerca do serviço municipal, e as que tiverem os empregados no exercicio dos seus officios, submettendo á camara as suas resoluções quando não se tractar de materias de simples expediente.

§ 8º Conceder, até 15 dias, as licenças de

que precisarem os empregados da camara, quando esta não esteja reunida.

§ 9º Manter a correspondencia com as autoridades e com os empregados da camara sobre negocios que não dependão de immediata deliberação della, e sempre que se tractar de ordenar o cumprimento das posturas e o das leis cuja execução esteja a seu cargo.

§ 10. Assignar os alvarás de licença para casas de negocio e officinas, e para divertimentos publicos.

§ 11. Auctorisar as necessarias despezas para o expediente, reunião do jury, eleições e qualificações, aposentadoria do juiz de direito e do promotor publico, e as eventuaes, dentro dos limites das respectivas verbas do orçamento municipal; dando de tudo conta á camara na sua primeira reunião.

Vj. o art. 60 da Lei e o seu comment., supra pag. 146, e o art. 75 e o seu comment. a pag. 231.

§ 12. Convocar extraordinariamente a camara, quando a urgencia dos negocios o exigir, communicando por escripto ao secretario o dia que houver designado, para que este, em nome d'elle, faça as devidas communicações aos vereadores, por officio em que patenteará o motivo da reunião.

§ 13. Convocar os supplentes quando, faltando os vereadores, o impedimento passar de 15 dias, ou a urgencia e importancia dos negocios, exigir o numero completo dos vereadores.

§ 14. Inspeccionar a bibliotheca da camara, provendo na bõa ordem do serviço, e no asseio e conservação dos livros; mandando encadernar os

folhetos em brochura que mereção ser conservados; propondo á camara a aquisição de obras interessantes ao municipio, e dando-lhe conta de todas as despezas que houver auctorizado com a bibliotheca, nunca excedendo á respectiva verba do orçamento municipal.

CAPITULO II

Dos Vereadores.

Art. 3º Os vereadores comparecerão, nos dias de sessão, no paço da camara municipal, antes da hora determinada para principiarem os trabalhos, apresentando-se com a devida decencia.

Art. 4º Não poderão eximir-se de trabalho algum de que pela camara fôrem encarregados, salvo tendo motivo justo, que será sujeito á consideração da camara.

Art. 5º Darão, no mais curto espaço de tempo, as informações e pareceres de que fôrem incumbidos.

Art. 6º Proporão á camara todas as medidas que julgarem convenientes ao augmento e prosperidade do municipio e á segurança e bem estar dos seus habitantes; sendo as propostas escriptas, dadas e assignadas.

Art. 7º Officiarão ao presidente da camara sempre que tiverem motivo justo para deixarem de comparecer ás sessões, sob pena de multa (Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 28) si faltarem sem justificado motivo.

CAPITULO III

Das Commissões.

Art. 8º Na sessão da posse da camara, ou na primeira ordinaria que se lhe seguir, o presidente nomeará as commissões, pelas quaes serão distribuidos os serviços da administração municipal, a fim de os estudarem e sobre elles darem parecer.

Art. 9º Cada commissão será composta de um ou dois membros, segundo a affluencia dos respectivos serviços.

Art. 10. Haverá as seguintes commissões:

1ª *Commissão das posturas municipaes*, especialmente incumbida da sua execução e reforma, e do serviço da administração dos curraes municipaes.

2ª *Commissão da fazenda*, abrangendo a organização da tabella dos impostos de patente ou alvarás de licença, e dos balanços e orçamentos da receita e despeza, o exame dos balancetes do procurador e mais contas da camara e arrecadação das suas rendas.

3ª *Commissão das obras municipaes*, comprehendendo caminhos, calçadas, pontes, canaes, chafarizes, arruamentos, edificios publicos, limites municipaes, estatistica, agricultura, commercio e industria, e exame dos relatorios dos fiscaes.

4ª *Commissão da justiça*, guarda da constituição e das leis, comprehendendo tudo o que fôr relativo a processos judiciaes e materias eleitoraes.

5ª *Commissão da instrucção publica*, culto divino,

saude publica, prisões e casas de caridade, e bibliotheca municipal.

6ª *Commissão da redacção.*

7ª *Commissão da policia interna e externa.*

Art. 11. A commissão da policia incumbe privativamente ao presidente, que se regulará pelo que vai disposto no tit. 2º, cap. 2º, secc. 2ª; as outras aos demais vereadores.

Art. 12. Tres mezes antes da reunião ordinaria da assembleia legislativa provincial, cada uma das cinco primeiras commissões apresentará á camara um relatorio dos serviços municipaes que lhes fõrem concernentes, sua execução e reforma. Os relatorios parciaes serão dirigidos á commissão da redacção, que formulará a exposição que a camara deve levar ao conhecimento da mesma assembleia, ácerca das necessidades do municipio.

CAPITULO IV

Do Secretario.

Art. 13. Ao secretario incumbe :

§ 1º Ler o expediente nas sessões, lançar os despachos das deliberações da camara, e lavrar a acta dos seus trabalhos no livro para isso destinado.

§ 2º Escripturnar todos os livros pertencentes aos negocios da administração municipal, e os dos casamentos acatholicos (Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863), observando o methodo esta-

belecido por lei, ou, em falta, o que fôr mais corrente e claro, tendo sempre em dia a escripturação.

§ 3º Archivar e ter em bôa guarda e arranjo todos os papeis, documentos e livros pertencentes ao serviço municipal e ao expediente da camara, emmaçando-os distincta e separadamente, por ordem das materias, com os rotulos precisos para facilitar a busca de qualquer papel.

§ 4º Passar as certidões que lhe fôrem pedidas, independente de despacho; e lavrar os alvarás de licença para os que se mostrarem habilitados com licença da camara e pagamento dos impostos geraes e provinciaes, cobrando os emolumentos que por lei fôrem devidos.

§ 5º Organisar, no fim de cada trimestre, a folha dos empregados da camara que vencem ordenado, com as alterações que houverem occorrido, extrahidas dos assentamentos, para ser presente á camara na 1ª sessão ordinaria do novo trimestre.

§ 6º Fazer prompta e effectiva a correspondencia da camara e do presidente; lavrar e fazer affixar os precisos editaes; escrever e expedir avisos aos vereadores e supplentes (art. 2º, §§ 12 e 13), requisitando a tempo do presidente o que necessario fôr para cumprimento d'estes deveres, e auxiliando-se do porteiro ou seu ajudante, na fôrma do art. 24, § 6º.

§ 7º Representar ao presidente ácerca da necessidade do cumprimento das deliberações da camara quando sejam ommissos os outros empregados; lembrar-lhe as materias adiadas que devão entrar

em discussão quando se marcar a ordem do dia ; e, em geral, prestar-lhe ex officio todas as informações e esclarecimentos precisos ao bom desempenho das attribuições do presidente.

§ 8º Acompanhar a camara todas as vezes que ella tiver de sahir em corporação.

Art. 14. O secretario será o bibliothecario da camara, e nessa qualidade lhe compete :

§ 1º Organisar a livraria da camara, arrumando os livros em estantes, classificando-os methodicamente, limpando-os, tendo-os em boa guarda, asseio e arranjo.

§ 2º Fazer aquisição das obras cuja compra a camara houver deliberado, e mandar encadernar as brochuras que o presidente ordenar, apresentando as contas das despezas.

§ 3º Organisar o catalogo dos livros por algum dos methodos bibliographicos usuaes.

§ 4º Franquear a bibliotheca ao publico nos dias marcados, não consentindo jámais que, seja quem fôr a pessoa, seja qual fôr o pretexto, alguem leve livros para fóra da sala da bibliotheca.

Art. 15. O secretario será substituido, durante a sessão, pelo vereador mais moço dos presentes ; e fóra della, por quem a camara nomear, ou, si ella não estiver reunida, o presidente, que na primeira reunião submeterá a nomeação á sua approvação.

CAPITULO V

Do Procurador.

Art. 16. O procurador dará fiança idonea

correspondente a um semestre da renda orçada para o exercício vigente ao tempo da nomeação, e dentro de tres dias depois d'esta, ou tres dias depois que assim o requerer qualquer vereador, quando elle esteja servindo sob a responsabilidade da camara. Dentro em 30 dias depois de prestada a fiança, registrará a hypotheca legal do seu fiador, sob pena de ser cassada a nomeação.

Art. 17. Ao procurador compete :

§ 1º Arrecadar as rendas e multas destinadas ás despesas da camara.

§ 2º Demandar, perante os delegados ou subdelegados de policia, ou juizes municipaes, a execução das posturas e a imposição da pena aos seus contraventores.

Substituam-se as palavras *os delegados ou subdelegados de policia ou juizes municipaes* pelas seguintes : *a auctoridade competente*, ficando assim o §, como, ex vi da Reforma Judiciaria de 1871, o emendou o Regimento da Camara da Sapucaia, L. n. 2311 de 12 de Janeiro de 1878, art. 17, § 20 : « Demandar perante a auctoridade competente a execução das posturas e a imposição das penas aos seus contraventores ». Vj. supra, pg. 263, not. 1.

§ 3º Defender os direitos da camara perante as justicas ordinarias.

§ 4º Fazer os pagamentos ordenados pela camara, ou pelo presidente, nos casos do art. 2º, § 11.

§ 5º Dar conta da receita e despeza todos os trimestres, na 1ª sessão de cada um d'elles, por meio de relatorio, acompanhado de balancete

instruído com todos os documentos comprobatorios da despeza, e de tabella da divida activa e passiva, contendo os nomes, profissões e moradias dos devedores e credores, e a origem das dividas.

§ 6º Recolher trimensalmente ao cofre da camara, perante os seus clavicularios, o saldo que em si tiver, demonstrado pelo balancete.

§ 7º Apromptar o necessario para o serviço do jury, das eleições e qualificações, dos concelhos municipaes de recurso e de revista; assim como para a aposentadoria do juiz de direito e do promotor publico; e pôr á disposição de cada qual o de que houver mister nos referidos serviços.

Por não existir mais o concelho municipal de recurso da qualificação dos votantes, e não estar mais a cargo das junctas parochiaes o serviço da qualificação eleitoral, a 1ª parte deste § 7º foi assim substituída no Regimento da Camara da Sapucaia: «Apromptar o necessario para o serviço do jury, das eleições, do alistamento militar, da qualificação dos jurados e da guarda nacional». Note-se que, por erro typographico, na Coll. das LL. Prov., em vez de *apromptar* vem *apresentar*. Vj. supra. pg. 147.

Art. 18. O procurador exercerá as attribuições definidas nos §§ 2º e 3º do artigo antecedente, com procuração da camara, passada pe'o secretario e por elle assignada, e poderá substabelecel-a em advogados e solicitadores, com prévia approvação da camara, sempre que se achar reunida, ou do presidente, no caso contrario.

Vj. supra pg. 265, no comment. ao art. 81, o Av. de 13 de Setembro de 1871, e a sua critica.

Art. 19. Em todas as sessões o procurador informará á camara, por escripto, ácerca do estado das demandas em que ella figurar como auctora ou ré, como oppoente ou em qualquer outra posição.

Art. 20. Si o procurador, sem motivo justificado e acceito pela camara, deixar de apresentar o balancete trimensal (art. 17, § 5º), será multado em 50\$, e no dobro si reincidir; o balancete será feito pela commissão da fazenda, e o fiador do procurador será logo intimado para exhibir o saldo que a commissão verificar, depois de approvado pela camara o seu balancete. A multa será cobrada descontando-se logo no ordenado do procurador; e o saldo sel-o-ha do fiador executivamente, si elle o não pagar em 24 horas depois do aviso.

CAPITULO VI

Dos Fiscaes.

Art. 21. Aos fiscaes incumbe :

§ 1º Vigiar na observancia das posturas da camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que fôrem a ellas sujeitos, ou particularmente, ou por meio de editaes.

§ 2º Sahir em correição ao menos de tres em tres mezes.

§ 3º Activar o procurador no desempenho dos seus deveres, dando á camara conta das suas om-

missões, sob pena de ficar solidariamente responsável pelos danos que dellas se seguirem.

§ 4º Comunicar á camara, em cada sessão ordinaria, as infracções da Constituição e as prevaricações ou outros crimes de responsabilidade de todos os empregados publicos do municipio; e bem assim os máos tratamentos e actos de crueldade que se practicarem com escravos, indicando os meios de prevenil-os.

Vj. os arts. 58 e 59 da Lei e o seu comment., pag. 146 supra.

§ 5º Dar conta á camara trimensalmente do estado da sua administração, das necessidades dos seus districtos, das providencias que hajão dado e das que julgarem necessarias a respeito dos diversos ramos do serviço municipal.

§ 6º Inspeccionar as obras que se fizerem por administração ou por arrematação, para observarem si são feitas de conformidade com o que foi ordenado, e si os arrematantes cumprem com os seus ajustes, dando parte á camara de todas as alterações que nellas haja, ou da falta de cumprimento dos seus contractos.

§ 7º Demarcar com o arruador os precisos arruamentos para todos os edificios, quer publicos, quer particulares, observando o disposto nas posturas.

Art. 22. As correições serão feitas pela fórma prescripta nas posturas. Os autos de infracção serão por elle escriptos e assignados com as testemunhas presenciasaes.

Art. 23. O fiscal que, sem motivo justificado

e acceito pela camara, deixar de fazer correição no tempo devido, ou de apresentar o relatorio prescripto pelo art. 21, § 5º, será mulctado em 20\$000. Por qualquer outra falta que fôr julgada grave pela camara, ou continuada, será mulctado na quantia de 10\$000 a 30\$000, que descontar-se-hão do seu ordenado no trimestre, ou, quando o não haja vencido, serão cobrados executivamente perante os delegados ou subdelegados de policia ou juizes municipaes.

Hoje, perante os juizes de paz, como dissemos supra pgs. 274, not. 5, e 276.

CAPITULO VII

Do Porteiro e seu Ajudante.

Art. 24. Ao porteiro compete :

§ 1º Ter a seu cargo a guarda do paço da camara, trazel-a sempre varrida e arejada, e os seus moveis limpos e assejados.

§ 2º Abrir as portas da casa da camara todos os dias, das 8 horas da manhã ás 4 da tarde.

§ 3º Servir de guarda da sala das sessões, não consentindo que os espectadores perturbem a ordem e o silencio que devem reinar nas galerias, admoestando polidamente os transgressores; e, quando não seja promptamente obedecido, participando ao presidente para que este providencie na forma deste Regimento.

§ 4º Ter a bom recado o guarda-roupa da camara e todos os utensilios necessarios para a apo-

sentadoria do juiz de direito e do promotor publico, assim como para as reuniões dos jurados, e das mezas de qualificações e eleições e dos concelhos municipaes.

§ 5º Ir, ou mandar o seu ajudante, diariamente, á casa do presidente, si este morar na villa, ou, no caso contrario, á do secretario, para receber as ordens que houver, expediente, avisos e editaes, afim de lhes dar o devido destino.

§ 6º Affixar, por si ou por seu ajudante, os editaes da camara nos logares do estylo; e da mesma sorte levar á casa dos vereadores, ao correio, a qualquer auctoridade ou empregado da camara os officios e portarias que para esse fim lhe fôrem entregues pelo presidente ou pelo secretario.

§ 7º Servir de prégoeiro nas arrematações, observando as formulas e estylos usados em taes actos.

Art. 25. Ao ajudante do porteiro incumbe :

§ 1º Substituir o porteiro nos seus impedimentos.

§ 2º Executar as ordens do porteiro no tocante á execução das deliberações da camara e das ordens do presidente.

CAPITULO VIII

Dos Curraleiros.

Art. 26. Os curraleiros são os administradores dos curraes municipaes. Compete-lhes :

§ 1º Ter em boa guarda e conservação os curraes municipaes.

§ 2º Guardar e sustentar os animaes recolhidos nos curraes, ficando responsaveis pelos que, por culpa ou negligencia sua, delles desapparecerem.

§ 3º Communicar ao procurador e ao fiscal do seu districto o recebimento de cada animal, declarando a sua especie, côr, idade presumida e todos os mais signaes caracteristicos, o nome do conductor e o do dono si fôr sabido.

§ 4º Communicar ao fiscal e ao procurador, findo o prazo marcado na postura 38, si os animaes fôrão ou não reclamados por seus donos.

§ 5º Dar trimensalmente conta á camara, na primeira sessão de cada trimestre, do movimento dos curraes, por meio de relatorios circumstanciados, nos quaes declararáõ o numero dos animaes entrados e sahidos, com todos os detalhes referidos no § 3º deste artigo; si houve infracção da postura 45, e todas as mais circumstancias de pessoa, tempo, logar e testemunhas, e si fôrão dadas as providencias da postura 38.

Art. 27. E' prohibido os curraleiros utilisarem-se dos serviços dos animaes recolhidos aos curraes, sob as penas da postura 43.

Art. 28. O curraleiro que deixar de cumprir o disposto no art. 26, § 5º, será mulctado em 10\$, e no dobro si reincidir.

CAPITULO IX

Dos Arruadores.

Art. 29. Os arruadores serão mestres carpinteiros architectos. Compete-lhes:

§ 1º Dar, com assistencia do fiscal e do porteiro, e á vista da licença da camara, os arruamentos dos edificios publicos ou particulares que se edificarem, ou reedificarem, tocando-se-lhes na frente, dentro das povoações ou seus limites, segundo o plano das posturas e a planta da villa e demais povoações.

§ 2º Avisar os fiscaes sobre qualquer edificio que se esteja edificando, ou reedificando tocando-se-lhe na frente, sem arruamento, ou com infracção das posturas e deste Regimento.

§ 3º Participar egualmente aos fiscaes os edificios que, por ignorancia dos mestres, ou mau estado dos materiaes, possam ameaçar imminente ruina, durante a construcção ou logo depois della.

§ 4º Examinar qualquer obra de carpintaria ou architectura que pela camara lhe fôr mandado examinar, e dar o seu parecer por escripto.

CAPITULO X

Do Medico de partido e Cirurgião vaccinador.

Art. 30. Os medicos ou cirurgiões que aceitarem o partido da camara assignaráo perante

ella termo de contracto pelo qual se obrigará a :

§ 1º Residir dentro da villa ou seus limites.

§ 2º Curar os presos, visitando-os nas prisões do municipio.

§ 3º Receitar gratuitamente para as pessoas indigentes que os procurarem para esse fim em suas casas, indo ás daquelles que os não podem procurar, uma vez que morem dentro de uma legoa contada do logar onde estiver situada a casa da camara.

§ 4º Fazer todos os corpos de delicto, exames de sanidade e outros quaesquer que lhe fôrem ordenados pelas auctoridades policiaes ou criminaes do municipio, a bem da administração da justiça.

§ 5º Dar todas as informações respectivas á saude publica, que estiverem ao seu alcance, quando pela camara fôrem consultados.

Art. 31. Incumbe-lhes mais :

§ 1º Apresentar trimensalmente, na primeira sessão de cada trimestre, um mappa circumstanciado dos curativos feitos, doentes em tractamento, molestias de que são tractados, e fallecimentos que houverem occorrido durante o trimestre.

§ 2º Proceder á vaccinação na casa da camara, ou no logar por ella marcado, em dia e hora previamente determinados, precedendo editaes lavrados pelo secretario e por elle assignados; e oito dias depois, reconhecer a qualidade das pustulas e extrahir o pús, na fórmula das posturas 93 e 94.

§ 3º Enviar á camara mappas trimensaes dos vaccinados, contendo seus nomes, os de seus senhores, tutores ou pais, si forem escravos, menores ou filhos familias, e as observações que julgarem convenientes ácerca dos progressos da vaccinação e seus resultados no municipio.

CAPITULO XI

Dos empregados do cemiterio.

Art. 32. A administração do cemiterio municipal será confiada ao inspector e ao guarda, que serão nomeados pela camara e approvados pelo presidente da provincia, e terão ao seu serviço o numero sufficiente de coveiros, nomeados pelo inspector e approvados pela camara.

Art. 33. Ao inspector compete:

§ 1º Dirigir e fiscalisar o serviço do cemiterio.

§ 2º Fazer os assentamentos nos livros dos obitos.

§ 3º Arrecadar a renda das esportulas e entregar-las mensalmente ao procurador, mediante recibos do livro de talões dados por este.

§ 4º Designar o logar das sepulturas.

§ 5º Velar sobre a policia do estabelecimento.

§ 6º Nomear os coveiros e arbitrar-lhes salarios, com approvação da camara.

§ 7º Apresentar á camara, na primeira sessão de cada trimestre, um balancete da receita e despesa do cemiterio, documentado com os talões dados pelo procurador e mais peças instructivas; e bem assim uma estatistica mortuaria do trimestre,

em fôrma de mappa, segundo o modelo que for determinado no regulamento do cemiterio.

§ 8º Designar o coveiro que ha de substituir o guarda nos seus impedimentos.

Art. 34. Ao guarda incumbe :

§ 1º Substituir o inspector nos seus impedimentos.

§ 2º Ter a seu cargo as chaves do cemiterio, pondo o maior cuidado em se achar sempre prompto ao reclamo dos que conduzirem cadaveres para serem sepultados.

§ 3º Inspeccionar o serviço dos coveiros.

Art. 35. Aos coveiros incumbe :

1º Abrir e fechar as sepulturas, procedendo aos enterramentos.

§ 2º Trazer sempre varrido, enxuto e cuidadosamente limpo o cemiterio.

§ 3º Substituir o guarda nos seus impedimentos, sendo para isso designado pelo inspector.

Art. 36. O regulamento do cemiterio proverá nas demais obrigações dos seus empregados, e na ordem e policia do estabelecimento.

CAPITULO XII

Disposições communs aos empregados da camara.

Art. 37. São considerados funcionarios da camara os vereadores, o presidente e o medico de partido; e empregados os demais. Os empregados, á excepção do inspector e do guarda do cemite-

rio, são todos da confiança da camara, e demissiveis *ad nutum*.

Vj. supra os commentarios aos arts. 73 e 79 da Lei.

Os contractos do medico de partido e vaccinador são rescindiveis á vontade sua, ou da camara.

Art. 38. Os empregados, á excepção dos do cemiterio, são obrigados a comparecer ás sessões ordinarias da camara; e o secretario, o porteiro e o seu ajudante, a todas ellas.

Art. 39. Os empregados são obrigados a prestar á camara, ás commissões, ao presidente, e uns aos outros, todas as informações e esclarecimentos que fôrem exigidos ou requisitados, ou que lhes parecer precisos, independente de ordem ou requisição, para o bom e regular andamento dos negocios.

Art. 40. Quando lhes occorrerem duvidas no cumprimento das suas obrigações, dirigir-se-hão ao presidente, consultando por meio de officio, ou á camara, si estiver reunida.

Art. 41. São responsaveis pelos damnos e prejuizos occasionados por sua ignorancia, culpa ou negligencia.

Art. 42. Nos impedimentos de qualquer empregado, o que o substituir terá direito a uma gratificação correspondente á terça parte do ordenado, ou de qualquer vencimento do substituido, d'elle deduzida, si o impedimento não passar de 30 dias, e a duas terças partes no caso contrario.

Art. 43. Nenhum empregado entrará em exercicio sem que tenha prestado juramento, tirado titulo e pago os respectivos direitos.

TITULO II

Das sessões.

CAPITULO I

Da sessão da posse da camara.

Art. 44. No dia 7 de Janeiro de cada quadriennio, ás 9 horas da manhã, reunir-se-hão os vereadores para darem posse á nova camara eleita. Apresentando-se os novos vereadores, serão recebidos por dois membros da camara á porta da sala e acompanhados até a meza do lado direito do presidente. Este, pondo-se de pé com todos os vereadores e espectadores, ao entrar d'aquelles, os fará prestar aos Santos Evangelhos o seguinte juramento :

« Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as funcções de vereador desta villa de Araruama, de provêr quanto em mim couber os meios de sustentar a felicidade publica. »

Proferidas estas palavras pelo novo vereador mais votado dos presentes, cada um dos outros porá por sua vez a mão sobre o livro sagrado, e dirá : « Assim o juro. »

Art. 45. Deferido o juramento, o presidente fará sentar á sua direita os novos vereadores, tendo

junto a si o presidente da nova camara, si presente se achar. O secretario lavrará o termo do juramento no livro para isso destinado, e o apresentará ao presidente e demais vereadores, velhos e novos, para assignarem, aquelles de rubrica e estes o nome inteiro.

Art. 46. Findo assim o acto do juramento, o presidente da camara velha lerá um relatorio da sua administração. Terminada a leitura, o vereador mais votado dos novos presentes agradecerá, nos termos que julgar convenientes, os serviços feitos pela sua predecessora; e lavrada e assignada a acta por todos os vereadores presentes, o presidente dirá: «A nova camara municipal da villa de Araruama está na posse das suas funcções.» E levantando-se, offerecerá a cadeira da presidencia ao novo presidente, cujo primeiro assento tomará. Então o presidente da camara nova nomeará uma commissão de dois membros della para acompanhar até a porta da sala os velhos presidente e vereadores, que ahi a cortejarão ao retirarem-se.

Art. 47. O presidente dará para ordem do dia seguinte a eleição dos empregados da camara e nomeação das commissões, e levantará a sessão.

Art. 48. Si dos velhos vereadores não comparecer numero sufficiente para haver sessão, ou só comparecer um, o juramento e posse serão dados sómente pelo presidente ou pelo vereador presente. A deputação de dois membros do art. 44 será substituida pelo secretario.

Art. 49. Si dos novos vereadores não se apresentar sinão um, este será juramentado e em-

possado e convocará a camara para deferir juramento aos que faltárão. As palavras formaes da posse do art. 46 serão substituidas por estas: « O sr. vereador F... está na posse das suas funcções. »

CAPITULO II

Das sessões ordinarias e extraordinarias.

SECÇÃO I

Da ordem das sessões.

Art. 50. Nos dias marcados para as sessões, ás 9 horas da manhã, no paço da camara municipal, reunidos os vereadores em numero de cinco ou mais, o presidente, ou, na sua falta, o vereador mais votado, sentado no topo da mesa, tendo á esquerda o secretario e de ambos os lados os vereadores, sentados sem distincção nem precedencia, abrirá a sessão, dizendo: «Abre-se a sessão.»

Arts. 27 e 29 da L.: vj. os seus commentarios supra pgs. 77 e 84. Em vez das palavras *em numero de cinco ou mais*, diga-se *em maioria legal*: art. 22, § 6º, da L. n. 3029 de 1881. Na falta do presidente, preside o vice-presidente, e na falta d'este, o vereador mais votado dos presentes: supra pgs. 34 e 85.

Art. 51. Si, porém, passada uma hora da determinada para a abertura da sessão, não comparecerem vereadores em numero sufficiente para que ella tenha logar, o presidente dirá: « Não ha

«sessão por falta de numero», e d'isso mandará lavrar termo no livro das actas, que assignará com os vereadores presentes, e com elles se retirará.

Art. 52. Aberta a sessão, o secretario lerá a acta da antecedente, lavrada no livro, a qual será approvada, com as declarações que se offerecerem, ou se considerará approvada si nenhuma reclamação houver. Approvada a acta, será logo assignada pela camara.

Art. 53. Seguir-se-ha a leitura do expediente, começando pelos officios dos vereadores ausentes que tiverem mandado suas excusas. Os que faltarem sem motivo justificado serão logo multados em 2\$000 para os cofres da municipalidade e o secretario carregará as multas em receita, comunicando ao procurador. Em seguida, serão lidas as portarias do Governo, officios das auctoridades, requerimentos e representações; e á medida que fôrem lidos, o presidente lhes irá dando o destino conveniente. Si algum vereador indicar outro destino e o presidente se não conformar, consultará a camara. Finalmente, serão lidos os projectos, indicações, requerimentos e pareceres de commissão que se acharem sobre a mesa; e á medida que fôrem lidos, serão logo discutidos e votados os que os devão ser, ou ficarão sobre a meza para entrarem na ordem do dia seguinte.

A multa é hoje de 10\$ nas cidades e 5\$ nas villas, quando o vereador faltar sem motivo justificado : art. 22, § 6º, da L. n. 3029.

Art. 44. Uma hora depois de começada a sessão, entrar-se-ha na materia da ordem do dia, dizendo o presidente: « Tendo dado a hora do expediente, passa-se á ordem do dia »; ou antes dessa hora si se achar esgotado o expediente. As indicações, requerimentos e pareceres que se não puderem expedir até essa hora ficarão para serem lidos na sessão seguinte; salvo si, esgotada a ordem do dia, algum vereador propuzer, e a camara annuir, sem discussão, que se continue na leitura do expediente até se preencherem as quatro horas da sessão. Comtudo, a hora da sessão poderá ser prorogada si esta contiver peças cuja leitura o presidente julgar indispensavel, annuindo a camara independente de discussão.

Art. 55. Na primeira sessão depois da posse, lida a acta, proceder-se-ha antes de tudo á eleição dos empregados da camara e á nomeação das commissões (art. 47).

Art. 56. Fará parte da ordem do dia, e preferirá a qualquer materia a arrematação das rendas da camara, ou qualquer outra praça a que se tenha de proceder.

Art. 57. A ordem do dia só póde ser interrompida ou alterada por causa de urgencia, de adiamento ou de preferencia, a requerimento de algum vereador.

Art. 58. Urgente para interromper a ordem do dia só se deve considerar negocio cuja decisão se tornaria inefficaz si se deixasse de tratar d'elle immediatamente, ou que, pelo menos, de se não tratar resultaria inconveniente.

O vereador que quizer requerer urgencia dirá: « Tenho negocio urgente », e apresentará por escripto a sua moção, que será justificada brevemente, e decidida pela camara. Si fôr approvada, irá o negocio á commissão respectiva, salvo a limitação do art. 61, suspendendo o presidente a sessão até que a commissão tenha redigido o seu parecer. Si, porém, a commissão não o puder dar nessa sessão, o communicará ao presidente, que continuará nella, ficando o negocio adiado para a primeira.

Art. 59. O adiamento poderá ser proposto, seja qual fôr o estado em que se achar a discussão; não é licito, porém, interromper, para o propôr, ao vereador que estiver fallando. Não pode ser indefinida: a moção que o propuzer marcará o prazo do adiamento. Discussida e sendo approvada, o negocio ficará adiado, para ser de novamente posto em discussão logo que findar o prazo do adiamento.

Art. 60. A moção de preferencia só terá logar antes de começada a discussão da materia que se quizer preterir. Será justificada brevemente, e decidida sem discussão.

Art. 61. Fora dos casos de urgencia, nenhuma materia poderá ser posta em discussão sem que tenha sido dada para ordem do dia, e sem que preceda parecer sobre ella, dado pela respectiva commissão, salvo dispensando-o a camara quando o negocio seja tão simples que não se torne necessario o parecer.

Não se considerão, porém, simples para esse

effeito as propostas, requerimentos ou indicações relativas ás materias pertencentes á commissão da fazenda (art. 10); ou que tenham por fim alteração dos ordenados dos empregados, pagamento de qualquer despeza ou auctorização para ella; construcção de qualquer obra, no todo ou em parte, á custa do cofre municipal, que tenha de ser proposto aos poderes competentes.

Art. 62. Os negocios serão encaminhados ás commissões pelo presidente; e em caso de duvida sobre qual dellas dará parecer, a camara decidirá, sobre consulta do presidente ou indicação de algum vereador.

Art. 63. Nos casos de urgencia, si não estiver presente a commissão a quem incumbe dar parecer sobre a materia considerada urgente (art. 58), irá esta á que estiver menos atarefada na occasião.

Art. 64. Salvo os casos de urgencia (art. 60), nenhuma deliberação será tomada sem que a materia sujeita tenha sido posta em discussão.

Art. 65. Qualquer dos vereadores e o presidente póde propôr e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições. As propostas, e em geral qualquer moção, serão por escripto, datadas e assignadas por seus auctores e por elles lidas quando não queirão apresental-as á meza para o serem pelo secretario.

Art. 66. As emendas, os additivos e os substitutivos serão postos em discussão junctamente com o projecto principal.

Art. 67. Nenhum vereador poderá fallar sem ter obtido a palavra. Esta será dada pela ordem da inscripção dos oradores quando mais de um a tenha pedido, e alternadamente de modo que comece a fallar um contra, outro a favor, e assim por diante. Para que isto se observe, o vereador que se inscrever declarará si pretende fallar contra ou a favor. O pedido da palavra para responder dá preferencia ao orador que tiver fallado primeiro sobre o que se lhe seguir na ordem da inscripção.

Art. 68. A todo o vereador é permittido explicar alguma expressão que não tiver sido tomada no seu verdadeiro sentido, ou produzir algum factó desconhecido á camara, o qual venha ao caso da discussão; comtudo, não poderá exceder os limites da explicação ou da producção do factó, a arbitrio do presidente, com recurso para a camara.

Art. 69. No principio de qualquer discussão, póde-se pedir a palavra pela ordem para propôr o melhor methodo de dirigil-a. O mesmo é permittido no fim della para propôr o melhor methodo da votação.

Art. 70. Cada vereador não poderá fallar mais de duas vezes sobre a materia em discussão, nem mais de uma para explicação, ou pela ordem, ou sobre adiamento ou a preferencia do art. 71.

Art. 71. Sempre que se apresentar mais de uma proposta sobre o mesmo objecto, haverá deliberação preliminar sobre qual será preferido para regular a discussão. Entender-se-hão rejeitadas as propostas preteridas. Sobre esta preferencia não

se admittirá discussão que exceda de um discurso a favor de cada proposta em questão.

Art. 72. Os vereadores fallarão sentados, querendo. O presidente, quando quizer discutir, deixará a cadeira ao seu immediato em votos, tomando o assento deste; e, terminado o seu discurso, voltará a occupar a sua cadeira.

Art. 73. Finda a discussão, ou si nenhum vereador quizer fallar pro ou contra, será a materia sujeita posta a votos, dizendo o presidente no primeiro caso: « Não havendo mais quem falle, vou pôr a votos, » supprimindo o adverbio no segundo caso. Não pedindo algum vereador a palavra, o presidente dirá: « Os senhores que dão a materia por discutida queirão levantar-se. » Si a decisão fôr affirmativa, fica a discussão encerrada, ninguem mais póde obter a palavra, e o presidente porá a votos, dizendo: « Os senhores, que são de parecer que... queirão levantar-se; » ou: « Os senhores que approvão... queirão levantar-se. »

Art. 74. Todas as votações serão symbolicas. Votarão todos os vereadores presentes, votando por ultimo o presidente, que com o seu voto de qualidade decidirá os empates, ainda que estes resultem do seu primeiro voto. O que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 75. Nenhum vereador poderá votar em negocio do seu particular interesse, nem de seus ascendentes ou descendentes, sogro ou genro, irmão ou cunhado, emquanto durar o cunhadio, ou em que jurem ter suspeição.

Art. 76. Quando a materia sobre que deva recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas e de tal modo independentes que, si fôrem convertidas em resolução, possão vigorar e ser executadas cada uma de per si, votar-se-ha separadamente sobre cada uma dellas.

Art. 77. Para pôr a votos um projecto emendado, o presidente declarará que «o vai pôr a votos, salvas as emendas». Si passar o projecto tal qual, ficão estas prejudicadas. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas; e quando se tratar de despezas, primeiro se porão a votos as mais restrictivas.

Art. 78. Os substitutivos serão votados primeiro que os projectos primitivos; os additivos depois, em separado.

Art. 79. Quando pela diversidade das emendas e additivos se offerecer difficuldade em dirigir a votação como fica estabelecido nos antecedentes artigos, o presidente poderá reduzir a questões simples toda a materia sobre que se tenha de votar; e o fará sempre que algum vereador o requerer e a camara convier.

Contra a redacção de cada uma dessas questões poderá qualquer vereador reclamar; e si o presidente não concordar, a camara decidirá.

Art. 80. As resoluções da camara que fôrem complexas serão afinal redigidas pela commissão da redacção, e submettidas á approvação da camara.

Art. 81. A nenhum vereador é licito fallar contra o vencido, nem protestar contra as delibe-

rações da maioria, podendo sómente fazer inserir na acta da mesma sessão, ou da seguinte, a declaração do seu voto, mas sem motival-a.

Art. 82. Nenhuma proposta rejeitada poderá ser reproduzida sinão passadas quatro sessões ordinarias depois daquella em que se dér a rejeição.

Art. 83. As sessões não duraráõ mais de quatro horas. Comtudo, a hora não interromperá a votação das materias cuja discussão ficar encerrada.

Art. 84. Findos os trabalhos, o secretario lavrará a acta em um caderno. Approvada e rubricada pela camara, será transcripta no livro dellas para ser lida na sessão seguinte (art. 52).

SECÇÃO II

Da policia das sessões.

Art. 85. Durante a sessão, nenhum vereador chamará á meza pessoa alguma para tratar de negocios, nem mesmo a algum empregado; e si tiver necessidade de algum d'estes pedirá ao presidente que o faça chamar.

Art. 86. O vereador que na sessão não guardar a attenção e decoro devidos será advertido pelo presidente com a formula: «Attenção!» Si esta advertencia não bastar, o presidente o nomeará, dizendo: «Sr. F..., attenção!» Si não fôr obedecido, fará sahir da sala o desobediente, consultando préviamente os outros vereadores, sem discussão, e dizendo: «O sr. F.... deve reti-

rar-se.» Si o vereador nao se quizer sujeitar, o presidente levantará a sessão. Neste caso, a camara, na sessão seguinte, deliberará si o vereador deve ou não ser admittido; e resolvendo pela negativa, chamar-se-ha o immediato em votos, salvo áquelle o recurso para a assembleia provincial si estiver funcionando; ou, no caso contrario, para o presidente da provincia.

Art. 87. Nenhum vereador pode ser interrompido quando estiver fallando. São comtudo permitidos os apartes, sendo breves, moderados e tendentes a esclarecer a discussão, a arbitrio do presidente. Fóra deste caso, o presidente advertirá o interruptor com a formula: «Ordem!» simplesmente; ou nominalmente: «Ordem, sr. F.!» na reincidencia. Na terceira vez, o presidente o mandará calar dizendo: «O sr. F. não póde interromper o orador.» Si, não obstante continuar, o presidente procederá como no artigo antecedente, fazendo-o sahir da sala.

Art. 88. Si algum vereador quizer fallar sem que tenha pedido e obtido a palavra (art. 67), o presidente o chamará á ordem simplesmente, ou nominalmente si insistir; e não sendo obedecido dirá: «O sr. F.... não tem a palavra». Si, não obstante, continuar, será obrigado a sahir da sala, procedendo o presidente como no art. 86.

Art. 89. Do mesmo modo, o presidente retirará a palavra ao vereador que, divagando da questão, ou trazendo para ella materia nova e extranha, não quizer sujeitar-se ao presidente depois deste lhe apontar o objecto que se discute.

Art. 90. Si o presidente deixar de cumprir os artigos antecedentes, qualquer vereador poderá requerer que o faça; e havendo duvida sobre a decisão do presidente, a camara decidirá.

Art. 91. Si o presidente fôr o perturbador da ordem, qualquer vereador lh'o observará, dizendo: « O sr. presidente parece estar fóra da ordem. » Si com esta admoestação se não contiver, o vereador poderá appellar para a camara afim de que decida da violação, sem que preceda discussão. Então deixará o presidente a cadeira, que será occupada pelo seu immediato em votos, e a camara decidirá. Si o presidente se não quizer sujeitar á decisão da camara, ou deixar a cadeira, haver-se-ha por finda a sessão, e o secretario mencionará o occorrido na acta.

Art. 92. As sessões serão publicas. Haverá na sala assentos para os espectadores que se apresentarem desarmados. Estes guardarão silencio, e não darão o mais leve signal de approvação ou desapprovação. Si o contrario fizerem, serão admoestados pelo porteiro (art. 24, § 3º); não obedecendo á admoestação, o porteiro o communicará ao presidente, que mandará ler este artigo, e admoestará o infractor. Não sendo obedecido, fal-o-ha sahir da sala; e si o infractor não quizer retirar-se, será preso e remettido á auctoridade competente, com o auto da desobediencia, que o secretario lavrará.

Art. 93. O presidente poderá requisitar força armada e della fazer uso com annuencia da camara, e empregar todos os meios para manter a liberdade da tribuna, a segurança dos vereadores

e a ordem das sessões, não só dentro da sala respectiva, como nas outras da camara e nas suas immediações.

TITULO III

Do archivo da camara e da bibliotheca municipal.

CAPITULO I

Do archivo da camara.

Art. 94. O archivo da camara comprehenderá :

§ 1º Os papeis officiaes dirigidos á camara por pessoas de fóra della.

§ 2º Os papeis feitos pela camara, por seus funcionarios e empregados tendentes á administração municipal.

§ 3º Os livros da escripturação da camara e os que, por disposição de leis ou regulamentos geraes ou provinciaes, devão ser guardados no seu archivo.

Art. 95. O archivo será conservado em estantes fechadas, onde o secretario guardará os papeis, distinguindo-os nas classes dos paragrafos do artigo antecedente, e em subclasses, separando as portarias dos officios, representações, memoriaes etc., felicitações, pareceres das commissões — dos relatorios e officios dos funcionarios e empregados; e os livros pela ordem das suas materias.

Art. 96. Os livros da escripturação da camara serão os seguintes:

1º Livro dos assentamentos dos empregados que vencerem ordenado.

2º Livro do registro das posturas.

3º Livro do registro da Lei do 1º de Oitubro de 1828, e de todos os artigos das que se fõrem publicando que disserem respeito á camara.

4º Livro do registro das portarias, officios e mais correspondencia official recebida pela camara.

5º Livro do registro das portarias, officios e mais correspondencia official expedida pela camara.

6º Livro do registro das cartas de naturalisação.

7º Livro do registro dos titulos dos empregados.

8º Livro do registro geral.

9º Livro dos juramentos da camara e dos seus funcionarios e empregados.

10. Livro dos juramentos das auctoridades que o prestam perante a camara.

11. Livro dos juramentos dos naturalizados.

12. Livro das declarações feitas pelos estrangeiros que se quizerem naturalisar.

13. Livro da receita e despeza da camara municipal.

14. Livro das contas correntes e caixa.

15. Livro dos proprios municipaes e do registro das rendas da camara.

16. Livro dos tombo dos bens da camara.
17. Livro de talões.
18. Livro do cemiterio.
19. Livro do protocollo da entrada e sahida dos papeis que, sendo recebidos pela camara, se-
jão por ella despachados para serem entregues
às partes.
20. Livro dos contractos celebrados pela ca-
mara.
21. Livro do indice geral.
22. Livro das actas.

Art. 97. Além destes, conterà o archivo o li-
vro do registro dos casamentos acatholicos, e os
das eleições e qualificações dos votantes, dos jura-
dos e da guarda nacional. Tambem pertencem ao
archivo as urnas tanto do serviço do jury, como
das mezas eleitoraes e das qualificações.

Art. 98. Nos livros dos registros, o secreta-
rio transcreverá *ipsis verbis* os papeis que tenham de
ser registrados; finda a transcripção, os conferirá;
e achando-os conformes, assim o declarará e, da-
tando, assignará.

Art. 99. Nos livros dos juramentos, serão es-
tes lavrados na fórmula do estylo, rubricados pela
camara ou pelo presidente que os deferir, e assign-
nados pelos que os prestarem. No dos juramentos
dos naturalizados (art. 96, n. 11), o secretario de-
clarará si o individuo naturalizado é casado ou
solteiro; si com brazileira ou estrangeira; si tem
filhos, quantos, de que sexo, idade, religião, es-
tado, naturalidade e terra desta.

Art. 100. No livro das declarações dos estrangeiros (art. 96, n. 12), lavrará o secretario por termo a do filho do cidadão naturalizado antes da naturalisação de seu pae, e maior de 21 annos, que quizer obter carta de naturalisação. Consiste essa declaração em que o declarante quer ser cidadão brasileiro; e será por elle assignada.

Art. 101. No livro da receita e despeza, serão fielmente copiados os balancetes trimensaes do procurador.

Art. 102. No das contas correntes, serão escripturadas as que se abrirem com todos os devedores da camara e recebedores dos dinheiros municipaes. Nelle haverá tambem um titulo de caixa, escripturado pelos methodos mercantis usuaes, e sempre com a maxima clareza e limpeza.

Art. 103. No dos proprios municipaes e dos registros das rendas, serão aquelles inventariados com todas as qualidades caracteristicas para os bem distinguir, e se farão as precisas referencias ao livro do tombo d'onde elles constem; e mais se assentarão as rendas com que fôr dotada a camara, classificando-as por sua natureza.

CAPITULO II

Da bibliotheca municipal.

Art. 104. A bibliotheca municipal será estabelecida na secretaria da camara, si não fôr possivel em sala propria. Compôr-se-ha dos livros de sciencias, artes e legislação actualmente exis-

tentes; dos que fôrem remettidos á camara pelo Governo ou outras auctoridades; dos que lhes fôrem doados e dos que a camara comprar quando para isso haja verba no seu orçamento.

Art. 105. A bibliotheca será franqueada ao publico nas quartas-feiras e sabbados de cada semana, das 9 horas da manhã ás 3 horas da tarde; e nos domingos, das 8 ás 10 da manhã. Fóra destes dias e horas, poderá ser admittido quem se apresentar munido de bilhete do presidente, ou sem elle si o secretario annuir, sem prejuizo do serviço da secretaria, exceptuados os nacionaes ou estrangeiros que morarem fóra do municipio e se acharem de passagem na villa, os quaes serão admittidos em qualquer dia, emquanto se achar aberta a secretaria.

Art. 106. Quando as sessões da camara recahirem em quarta-feira ou sabbado, a bibliotheca não será franqueada sinão depois de finda a sessão.

Art. 107. No centro da sala da bibliotheca, haverá uma meza sufficientemente espaçosa para as leituras, com cadeiras em redor. Sobre a meza estará um exemplar do catalogo, papel, penna, tinta e areia para os consultantes que quizerem tomar apontamentos, e os jornaes do dia si a camara os tiver.

Art. 108. Nenhum consultante tirará das estantes livro algum; mas pedil-o-ha ao secretario por escripto, datado e assignado. Finda a leitura, entregará o livro ao secretario, que lhe restituirá o bilhete do pedido.

TITULO VI

Da correspondencia official.

Art. 109. As deliberações da camara que se dirigirem á assembleia legislativa provincial, ou sejam propostas, criação, revogação ou alteração de uma lei peculiar, estabelecimento de uma nova obrigação para o municipio com o nome de postura, ou qualquer objecto da sua competencia; ou sejam representações ás auctoridades superiores, serão assignadas por todos os vereadores presentes em sessão, e durante ella; e dirigidas com officio ao presidente da provincia para lhes dar o conveniente destino.

Art. 110. A correspondencia com o presidente da provincia e com as autoridades judiciaes e policiaes do termo e da comarca, de juizes municipaes, delegados e subdelegados de policia para cima, será assignada por todos os vereadores presentes na sessão; e bem assim as felicitações a quem a camara deliberar dirigil-as.

Art. 111. A correspondencia com as auctoridades inferiores ás declaradas no artigo antecedente; as deliberações da camara que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das posturas e o das leis cuja execução esteja a seu cargo, e as ordens do presidente serão expedidas por portarias assignadas por este e pelo secretario, si fôrem dirigidas aos empregados da camara. e por officio si fôrem a outras pessoas.

Art. 112. Nenhum officio que tenha de ser

assignado pela camara será expedido sem que tenha sido redigido pela commissão da redacção, que apresentará, sem fórma de parecer, o projecto de redacção para ser por ella discutido e votado.

Art. 113. As tabellas demonstrativas e mais peças que acompanharem os balanços e orçamentos da receita e despesa da camara serão assignados sómente pelo presidente e o secretario,

Art. 114. Não é permittido a vereador algum assignar-se vencido na correspondencia da camara, nem fazer qualquer outra declaração antes ou em seguida á sua assignatura ; devendo reservar para a acta a declaração do seu voto, na forma do art. 81.

Art. 115. Os despachos da camara ou do presidente serão lançados em baixo nas petições.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 116. Os vereadores não podem ausentar-se do municipio por mais de 15 dias sem licença da camara; e quando está não esteja reunida, ou seja urgente a partida, ou necessaria a demora fóra do municipio por mais daquelle tempo, a communicarão ao presidente para que chame supplentes em numero bastante para haver sessão.

Art. 117. A camara concederá a licença sempre que o permittirem o numero dos vereadores existentes, o estado dos negocios publicos e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 118. Faltando vereadores para haver sessão extraordinaria, que tenha sido convocada por motivo urgente, o presidente com o secretario convocará os immediatos em votos e juramentará os que comparecerem até completar-se o numero preciso.

Art. 119. E' prohibido aos funcionarios e empregados da camara constituirem-se procuradores de partes em negocios que tenham de ser tractados perante ella ou por ella decididos.

Art. 120. Deste regimento será dado a cada funcionario e empregado da camara um exemplar impresso. Um outro será encadernado, com folhas em branco entremeiadas em numero duplo das impressas, para nellas se lançarem as alterações, modificações e accrescimos que a camara de futuro resolver; e será guardado no archivo. Outro, finalmente, será encadernado junctamente com as posturas e a Lei do 1º de Outubro de 1828, para estar sobre a meza nos dias de sessão da camara.

Araruama, 9 de Julho de 1870.— *Bento José Martins*, presidente.— *Bernardo José da Fonseca Vasconcellos*.— *Antonio Francisco Furtado de Mendonça*.— *Dr. Joaquim Antunes de Figueiredo*.— *Antonio Joaquim de Macedo Soares*, relator.— *Antonio Custodio Pacheco de Rezende*.

APPENSO II

Dos Vereadores como substitutos dos Juizes Municipaes, dos Orphãos e de Direito.

TITULO UNICO

CAPITULO I

Art. 1º Nos impedimentos dos juizes municipaes e dos orphãos e de seus supplentes, o exercicio desses cargos passa aos vereadores que servem de substitutos pela ordem da votação (1).

(1) Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Decr. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857. Si se houver procedido a duas eleições para vereadores, preferem os da primeira aos da segunda eleição: art. 229 do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1851. E assim, os supplentes dos juizes municipaes, nos seus impedimentos, devem ser substituidos pelos vereadores mais votados do primeiro escrutinio, seguindo-se os seus immediatos: e só depois de esgotada a respectiva lista, caberá a substituição ao mais votado do segundo escrutinio, e assim por diante. Caso haja dois ou mais vereadores com igual numero de votos no mesmo escrutinio, será escolhido o mais velho; e caso haja dois da mesma idade (hypothese difficil, mas não impossivel), decidirá a sorte: Av. do Ministerio da Justiça n. 38 de 21 de Julho de 1883, de conformidade com o Av. do Ministerio do Imperio n. 10 de 31 de Janeiro do mesmo anno. Claro é que, haven-

Art. 2º Si as varas dos orphãos e municipal estiverem separadas, ou houver mais de uma municipal, deve guardar-se egual separação na substituição, occupando o vereador mais votado a primeira que vagar, e o immediato em votos a outra (1).

Art. 3º Ao vereador que, na falta dos sup-
plentes, estiver substituindo o juiz municipal, compete substituir tambem o juiz de direito, não havendo algum dos juizes municipaes designados para substituirem esta auctoridade (2).

Art. 4º Para exercerem a jurisdicção de juizes municipaes, dos orphãos e de direito, não carecem de novo juramento além do que pres-tarão como vereadores (3).

do um só escrutinio, a substituição se fará pela lista geral, observando-se, n'esta hypothese, a doutrina dos Avs. n. 51 de 24 de Agosto de 1882, n. 5 de 27 de Janeiro, n. 9 de 14 de Fevereiro e n. 16 do 1º de Março de 1883: Av. n. 38 cit.— M. S.)

(1) Av. de 12 de Abril de 1858, e n. 136 de 19 de Abril de 1871.

(2) Av. de 24 de Março de 1856. Não substituem, porém, o juiz de direito na presidencia do jury, que, em falta daquelle e seus substitutos, deve ser exercida pelo juiz de direito da comarca mais proxima e seus substitutos. Decr. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865.

(3) Decr. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857.

Art. 5º E igualmente não carecem de novo juramento os vereadores que, no exercicio do cargo de juizes municipaes, fôrem nomeados arbitros pelas partes (1).

Art. 6º Os que não estiverem em exercicio do cargo de vereador, ainda quando juramentados, não podem substituir os juizes municipaes, dos orphãos e de direito (2).

Art. 7º O vereador a quem couber a substituição dos juizes mencionados nos artigos antecedentes, não se póde excusar della por motivo de propria conveniencia; e só por molestia deve considerar-se legitima a allegação de impossibilidade, que torna-se tambem extensiva ao exercicio do cargo de vereador (3).

Art. 8º O vereador que entra em exercicio do cargo de juiz municipal ou dos orphãos deve abster-se de exercer o de vereador, por não poder accumular os dois cargos (4).

(1) Av. de 24 de Janeiro de 1856.

(2) Art. 3º do Decr. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857.

(3) Av. de 12 de Abril de 1858.

(4) Dec. n. 429 de 9 de Agosto de 1845; Avs. de 6 de Julho de 1859, de 19 de Setembro e 22 de Dezembro de 1860. Estão sem vigor os Avs. que, como os de 3 de Setembro de 1857 e 21

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

Art. 9º Aos vereadores em exercicio da jurisdicção de juizes municipaes, dos orphãos e de direito, competem todas as attribuições conferidas pelas leis a estes juizes (1).

Art. 10. Não podem conhecer das causas em que fôr interessada a camara municipal; nella são substituidos pelo juiz municipal do termo mais vizinho (2).

de Agosto de 1858, decidiam de modo diverso sob o fundamento de que era a qualidade de presidente da camara que lhe dava competencia para substituir o juiz municipal. Si tal razão fosse procedente, o juiz municipal quando tivesse de exercer a vara de direito deveria accumular esta com a municipal; o contrario, porém, está estabelecido. E depois, si o presidente da camara accumulasse a jurisdicção de juiz municipal, como formar-se o concelho municipal de recurso, que deve ser composto de tres membros, a saber: o juiz municipal, o presidente da camara e o eleitor mais votado?

(Não existe mais esse concelho; mas o argumento é procedente. Hoje, está fóra de contestação a doutrina do Auctor: Avs. n. 592 de 11 de Dezembro de 1869; n. 385 de 16 de Outubro de 1872; n. 279 de 26 de Maio de 1876; n. 199 de 4 de Abril de 1878; n. 9 de 14 de Fevereiro de 1883 e outros anteriores.— M. S.)

(1) Vide a limitação quanto á presidencia do jury na nota 3ª deste Appenso. Não fazem tambem correições.

(2) Decr. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857.

Art. 11. Quando no caso da Ord. do liv. 3, tit. 20, § 8,º tiver de ser vista por um vereador a differença no julgar da suspeição opposta no civil ao juiz municipal, e fôr a camara interessada na causa da suspeição, verá essa differença, não o vereador que estiver em exercicio do cargo de juiz municipal, mas sim o juiz municipal do termo mas vizinho (1).

Art. 12. Não podem fazer correição (2), nem mesmo no caso de ter estado a camara mais de dois annos sem juiz de direito (3); nem presidir o jury (4); nem julgar provado, ou não, o direito de cada cidadão ser reconhecido eleitor (5).

(1) Decr. de 3 de Março de 1842, combinado com o Decr. n. 2012 citado. Si a camara não fôr interessada, é o vereador mais votado, e não o mais velho que deve servir. Decr. de 15 de Janeiro de 1839.

(2) Tenho visto mais de uma vez os vereadores julgarem em causas em que não podiam ser juizes. Por isso, pareceu-me conveniente indicar aqui os motivos de suspeição declarados pela lei.

(3) Ord. do liv. 3º, tit. 24, pr. Nas causas de salarios dos officiaes que perante elles servem, podem julgar sem dependencia do consentimento da parte contraria: § 3º da citada Ord. Não devem tambem julgar em feitos de seus intimos amigos e inimigos capitaes.

(4) Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 1º.

(5) Entendemos que a attrbução de fazer correição, con-

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES (1).

Art. 13. Como substitutos dos juizes municipaes, dos orphãos e de direito, são os vereadores suspeitos nos mesmos casos, e pelos mesmos motivos que estas auctoridades.

E pois:

1º Quanto ao civil:—Não podem ser juizes em causas em que sejam interessados; nas de seus parentes até o quarto gráu, contados estes por direito canonico; nas de seus cunhados emquanto durar o cunhadio, e nas dos officiaes que perante elles servem, salvo si a parte contraria consentir (2).

2º Quanto ao commercial:—Não devem conhecer e julgar as causas em que fôrem partes seus amigos intimos, inimigos capitaes, e parentes até o segundo gráo contados por direito canonico, e

ferida pelo Decr. n. 834 de 1851, aos juizes municipaes que estão substituindo os de direito por mais de dois annos, só compete ao juiz municipal proprietario, não aos seus supplentes, ainda que em direito formados sejam. Está no espirito da lei, e decorre da impossibilidade de ser exercida a attribuição por supplentes ou vereadores leigos.—M. S.

(1) Decr. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, art. un.; not. ao art. 3º d'este App.

(2) Regul. n. 8213 de 1871, art. 19 a 22 e 31.

bem assim nas causas em cuja decisão tiverem particular interesse (1).

3.^o Quanto ao criminal: devem dar-se de suspeitos quando fôrem amigos intimos, inimigos capitaes, parentes consanguineos, e affins até o segundo gráo de alguma das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com algumas dellas demandas, ou fôrem particularmente interessados na decisão da causa. Não podem, porém ser dados de suspeitos nos processos de formação de culpa e de desobediencia (2).

Art. 14. O que é suspeito a qualquer parte na qualidade de juiz municipal, tambem o é na quali-

(1) Art. 86 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850á (*Particular interesse* entende-se *interesse de parte*, já por si, já por sua mulher, socio, companheiro, como se demonstra no *Di-reito*, XXXV, 177.—M. S.).

(2) Arts. 247 e 248 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

«E declaramos ser *inimigo capital* de outro o que com elle algum tempo teve ou tem feito crime ou civil, em que se trate e mova demanda de todos os bens, ou a maior parte delles; ou que houvesse aleijado ou malferido aquelle que fosse dado por testemunha contra elle, ou contra sua mulher, seu filho, neto, ou irmão, ou houvesse feito a cada um delles algum grande furto, roubo ou injuria, ou houvesse commettido adulterio com a mulher de cada um delles, ou a testemunha houvesse morto, ou commettido cada um dos ditos casos contra a parte, ou contra sua mulher, filho, neto ou irmão.» Ord. do liv. 3.^o, tit. 56, § 7.

dade de juiz de direito, visto que o defeito ou o impedimento de suspeição é proprio da pessoa, e nao do cargo (1).

(1) AV. de 28 de Março de 1838.

APPENSO III

Da Illustrissima Camara Municipal da Corte (1)

TITULO I

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

CAPITULO UNICO

Art. 1º Os empregados da Illustrissima Camara Municipal da Corte achão-se distribuidos pelas seguintes repartições :

- 1ª Secretaria.
- 2ª Contadoria.
- 3ª Directoria das obras.
- 3ª Matadouro.

Art. 2º Além dos empregados distribuidos por essas repartições, tem a Camara Municipal :

- 1º Um thesoureiro (2).
- 2º Um escrivão (3).
- 3º Um advogado (4).

(1) Foi-lhe concedido o tratamento de Senhoria e Illustrissima pelo Dec. n. 86 de 18 de Julho de 1841.

(2) Creado pela Lei de 23 de Junho de 1856.

(3) Resolução de 14 de Settembro de 1865.

(4) Portaria de 2 de Junho de 1842.

- 4º Um procurador.
- 5º Doze fiscaes.
- 6º Quarenta e dois guardas.

SECÇÃO 1

Da secretaria

Art. 3º A secretaria compõe-se dos seguintes empregados :

- Secretario.
- Chefe da 1ª secção.
- Dicto da 2ª secção.
- Dois primeiros officiaes.
- Dois segundos.
- Porteiro.
- Dois continuos.
- Archivista (1).

SECÇÃO II

Da contadoria.

Art. 4º A contadoria compõe-se dos seguintes empregados :

(1) Com excepção do secretario e archivista, todos os mais empregados desta repartição forão creados pela Lei de 28 de Junho de 1836. O archivista foi creado pelo Decreto n. 4032 de 30 de Novembro de 1867.

Contador (1).

Chefe da secção de receita (2).

Chefe da secção de despeza (3).

Dois primeiros officiaes (4).

Dois segundos dictos (5).

SECÇÃO III

Da directoria das obras.

Art. 5^o A directoria das obras compõe-se dos seguintes empregados:

Director da 1^a secção e inspector de marinhas (6).

Dicto da 2^a secção (7).

Tres ajudantes dos directores (8).

1^o escripturario (9).

(1) Leis de 4 de Dezembro de 1830 e 28 de Junho de 1836.

(2) Leis de 4 de Dezembro de 1830 e 28 de Junho de 1836.

(3) Idem.

(4) Idem.

(5) Idem. Regul. de 4 de Novembro de 1854 e 1 de Julho de 1858

(6) Res. de 12 de Agosto de 1853 e Port. de 28 do mesmo mez e anno.

(7) Res. de 20 de Agosto de 1853 e Port. do mesmo mez e anno.

(8) Resolução da Camara.

(9) Res. de 25 de Setembro de 1849.

2º escripturario (1).

Dois arruadores e avaliadores de terrenos.

SECÇÃO IV

Do matadouro.

Art. 6º O matadouro tem os seguintes empregados:

Administrador (2).

Escrivão (3).

Dois Cirurgiões (4).

Feitor (5).

TITULO II

DAS RENDAS DA ILLUSTRÍSSIMA CAMARA

Art. 7º Formão a renda municipal os seguintes artigos de receita:

I Imposto do consumo de
 aguardente..... Art. 19 da Lei de 30 de Outubro
 de 1835 e 42 de Nov. de 1841.

(1) Res. de 23 de Outubro de 1855.

(2) Res. de 23 de Abril de 1864.

(3) Res. de 3 de Maio de 1862.

(4) Port. 25 de Fevereiro de 1857 e Res. de 12 de Novembro do mesmo anno.

(5) Res. de 20 de Fevereiro de 1846.

- 2 Imposto sobre vinhos, licores
e mais bebidas espirituosas. Art. 19 da Lei de 30 de Outubro
de 1835.
- 3 Dicto de policia..... Art. 37 da Lei de 3 de Outubro
de 1834.
- 4^a Dicto de seges, carros e car-
roças..... Art. 46 da Lei n. 1628 de 17 de
Settembre de 1851.
- 5 Foros de terreno da Camara. Carta de sesmaria de 18 de Ago-
ste de 1557 ; Carta Régia de 8
Janeiro de 1794 e Alvará de 10
de Abril de 1821.
- 6 Dictos de terrenos de mari-
nhas e mangues..... Art. 37 da Lei de 3 Oit. de 1834.
- 7 Dictos de armazens..... § 10, tit. 12, secção 2^a, das Pos-
turas.
- 8 Dictos de tavernas..... Idem.
- 9 Dictos de carroças..... Idem.
- 10 Dictos de carros..... Idem.
- 11 Dictas de quitandas..... Idem.
- 13 Laudemios de terrenos da
camara Liv. 4^o, tit. 38, das Ords. e Al-
vará de 10 de Abril de 1821.
- 13 Dictos de terrenos de mari-
nhas e mangues..... Art. 37 da Lei de 3 de Outubro
de 1834 e Portaria de 5 de
Agosto de 1839.
- 14 Rendimento do Matadouro.. Liv. 1^o, tit. 66, das Ordenações.
- 15 Dicto dos talhos fóra da ci-
dade..... Idem.
- 16 Dicto da Praça do Mercado.. Edificada pela Illma. camara em
1834.
- 17 Dicto de aferições..... Accordão da Relação de 22 de
Novembro de 1794.

- 18 Emolumentos de alvarás de
casas de negocio etc..... Lei de 28 de Junho de 1836, e 17
de Settembro de 1851.
- 19 Premios de depositos..... Art. 105 do Cod. do Proc.
- 20 Taxa sobre a venda de peixe
pela cidade..... Art. 5º do Edital de 20 de Agosto
de 1844.
- 21 Dicta sobre naturalisações... Lei de 23 de Oitubro de 1832.
- 22 Muletas por infracções de pos-
turas Lei do 1º de Oitubro de 1828.
- 23 Dictas das leis municipaes... Art. 27 da Lei n. 1507 de 26 de
Settembro de 1867.
- 24 Indemnização pelo reparo de
calçadas..... Resolução de 15 de Dez. de 1860.
- 25 Dicta por medição de terrenos
de marinhas..... Instrucção de 14 de Nov. de 1832
arts. 7º e 8º, e outras Provisões
do Thesouro.
- 26 Licenças para festividades... Pósturas da Illma. camara, tit.
10, § 14, 2ª secção.
- 27 Dictas a mascates..... § 3º art. 44 da Lei n. 628 de 17
de Settembro de 1851.
- 28 Dictas a despachantes..... Resolução de 21 de Oit. de 1854.
- 29 Alugueis de proprios munici-
pae Resolução da Illma. camara.
- 30 Locação de terrenos para tol-
dos volantes nas praças e Ma-
tadouro..... Resolução da Illma. camara de
29 de Dezembro de 1860.
- 31 Arrendamento de terrenos de
marinhas..... Idem.
- 32 Investiduras de terrenos ga-
nhos para arruamentos..... Resolução da Illma. camara.

- 33 Arruações.....
- 34 Restituições e reposições....
- 35 Cobrança da divida activa...
- 36 Juros de apolices..... Recebidos pelo que o Governo
deve á camara.
- 37 Carimbos de carroças, carros,
botes, barcos etc..... Resolução da Illma. camara de
20 de Novembro de 1860.
- 38 Productos de rezes rejeitadas. Resolução de 25 de Fev. de 1865.
- 39 Dicto de generos vendidos..
- 40 Donativos.....
- 41 Juros da Companhia «Argos»
- 42 Saldo do anno anterior.....
Auxilio do Governo.....
Juros da quantia pertencente
ao cofre de depositos, pagos
pelo Banco Anglo-Brazi-
leiro..... Resolução de 2 de Oit. de 1860.
Dicto ao cofre da camara, dicto Idem.

TITULO III

DA DESPEZA (1)

Art. 8º A despesa da Illustrissima Camara Municipal corre por conta das seguintes verbas:

1º Pessoal, comprehendendo os empregados aposentados.

2º Foros de terrenos occupados pela camara.

(1) Dec. n. 4032 de 30 de Novembro de 1867.

- 3º Divida passiva.
 - 4º Custas e despesas judiciaes.
 - 5º Restituições e reposições.
 - 6º Impressão das actas, balanços, orçamentos etc.
 - 7º Expediente.
 - 8º Limpeza e irrigação da cidade.
 - 9º Obras publicas.
 - 10 Eventuaes.
-

Conservámos tal qual este Appenso como documento historico da organização e do orçamento da Camara Municipal da Côte em 1868, posteriormente modificados por varios monumentos legislativos e administrativos, como o Decr. n. 6070 de 24 de Dezembro de 1875, n. 8945 de 17 de Maio de 1883, e Reg. Mun. de 27 de Setembro de 1883, Resol. de 1º de Outubro de 1874 e outros que alterarão o numero e os vencimentos dos seus empregados. O estado actual consta do seguinte

Orçamento Municipal para 1885

DECRETO N. 9,352 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1884

Orça a receita e fixa a despesa da Illustissima Camara Mmunicipal para o exercicio de 1885.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 46 de Maio de 1840, approvar e mandar que se execute, pela maneira

abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1885:

RECEITA

Art. 1º E' orçada a receita na quantia de 1.363:100\$719, a saber:

§ 1º Imposto de bebidas	76:103\$668
§ 2º Idem de policia	22:057\$533
§ 3º Idem de seges e carros	86:316\$808
§ 4º Foros de terrenos da camara . . .	11:570\$440
§ 5º Idem, idem de marinhas e mangues.	5:376\$101
§ 6º Idem de armazens	6:297\$600
§ 7º Idem de tavernas.	273\$600
§ 8º Idem de carroças.	5:804\$400
§ 9º Idem de carros de boi	198\$400
§ 10. Laudemio de terras da camara .	59:822\$976
§ 11. Idem idem de marinhas e man- gues	8:746\$697
§ 12. Rendimento do matadouro. . .	509:000\$000
§ 13. Idem da praça do Mercado . . .	\$
§ 14. Alvarás de licenças, terrenos, ter- mos etc.	157:000\$000
§ 15. Aferição e carimbos	126:633\$460
§ 16. Premio de depositos	6:235\$265
§ 17. Taxa sobre a venda do peixe pela cidade	617\$333
§ 18. Multas por infracção de posturas	16:500\$253

§ 19. Idem impostas pela policia . . .	4:446\$641
§ 20. Licenças para festividades . . .	750\$000
§ 21. Idem a mascates	17:243\$333
§ 22. Idem a despachantes	1:426\$666
§ 23. Renda de proprios municipaes . .	4:201\$666
§ 24. Locação de terrenos	6:242\$066
§ 25. Arrendamento de terrenos de ma- rinha	1:667\$666
§ 26. Investiduras	266\$553
§ 27. Arruações	6:128\$041
§ 28. Restituições	37:840\$340
§ 29. Cobrança activa.	21:516\$443
§ 30. Juros de apolices	4:438\$000
§ 31. Producto de generos vendidos . .	\$
§ 32. Multas a empreiteiros	\$
§ 33. Joias de terrenos aforados . . .	\$
§ 34. Imposto de mercador de aguardente por grosso	1:540\$000
§ 35. Idem de empregarios de bilhares .	1:591\$000
§ 36. Idem de botes de vender comidas .	866\$066
§ 37. Idem de botequins	10:608\$000
§ 38. Idem de casas de pasto	15:276\$000
§ 39. Idem de fabricas de cerveja . . .	3:063\$666
§ 40. Idem de mercador de cerveja . .	329\$333
§ 41. Idem de confeitarias	2:388\$000
§ 42. Idem de fabricas de distillação . .	1:202\$666
§ 43. Idem de hospedarias	2:220\$000
§ 44. Idem de kiosques	2:409\$333

§ 45. Idem de mercador de licôres	372\$000
§ 46. Idem de liquidos e comestiveis	14:849\$333
§ 47. Idem de fabricas de vinho	1:503\$333
§ 48. Idem de tavernas com comida	13:456\$400
§ 49. Idem idem sem comida	70:572\$640
§ 50. Idem de mercador de vinho por grosso.	1:110\$000
§ 51. Renda eventual e donativos	\$

DESPEZA

Art. 2º E' fixada a despeza na quantia de
1.362:993\$416.

A saber:

§ 1º Secretaria	34:600\$000
§ 2º Contadoria	21:000\$000
§ 3º Thesouraria	10:600\$000
§ 4º Contencioso.	12:000\$000
§ 5º Directoria de obras	33:400\$000
§ 6º Fiscaes e guardas	72:300\$000
§ 7º Matadouro	225:350\$000
§ 8º Aferição e carimbos.	20:400\$000
§ 9º Necroterio	4:800\$000
§ 10. Empregados aposentados	15:161\$760
§ 11. Biblioteca (sendo 2:000\$ para enca- dernações)	12:400\$000
§ 12. Escolas municipaes.	57:600\$000

§ 13. Tombamento.	10:000\$000
§ 14. Foros de terrenos occupados pela Camara	1:500\$000
§ 15. Conservação de calçamento, estra- das e reconstrucções	100:500\$000
§ 16. Idem de jardins e praças	12:000\$000
§ 17. Judicial e custas	36:000\$000
§ 18. Expediente e publicações, compre- hendido o fornecimento delivros para o registro civil de nasci- mentos de acatholicos.	40:000\$000
§ 19. Eleições e qualificações	2:000\$000
§ 20. Restituições e reposições.	10:000\$000
§ 21. Porcentagem á alfandega e recebe- doria	5:000\$000
§ 22. Amortização e juros do emprestimo.	153:000\$000
§ 23. Idem da divida passiva	302:381\$656
§ 24. Obras novas	135:000\$000
§ 25. Escolas de ingenuos (auxilio)	6:000\$000
§ 26. Eventuaes	30:000\$000

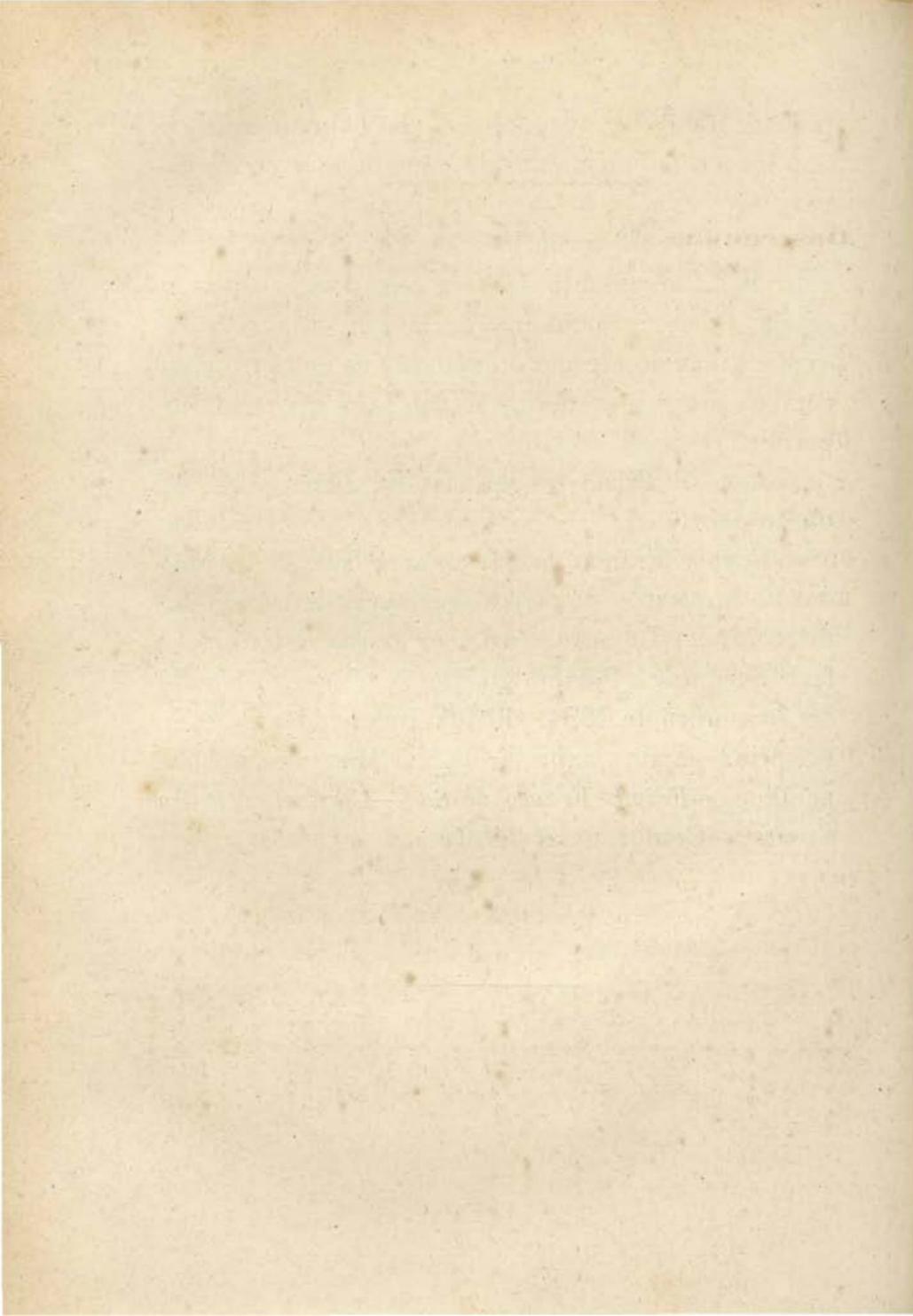
Art. 3º A Illma. Camara Municipal remetterá ao Governo Imperial, no fim do 1º semestre do sobredicto exercicio de 1885, uma demonstração do que tiver arrecadado por conta dos §§ 13, 31, 32, 33, e 51, cuja renda não póde desde já ser

orçada, afim de que então se providencie sobre a applicação do augmento de receita que se verificar.

Art. 4º E' prohibido attribuir a qualquer rubrica do orçamento despeza com pessoal que não esteja especificadamente declarada nas tabellas explicativas do mesmo orçamento, de conformidade com as alterações nellas feitas pelo Governo Imperial.

Art. 5º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do meu concelho, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Filippe Franco de Sá.*—Conforme. *Pedro Guedes.*—Conforme. *N. Midosi.* »



APPENSO IV



Das rendas das camaras municipaes da provincia do Rio de Janeiro

CAPITULO I

Art. 1º As rendas das camaras municipaes ou são geraes, ou especiaes (1).

Art. 2º São geraes as creadas para todas as camaras municipaes da provincia, e especiaes as creadas sómente para certas e determinadas camaras.

CAPITULO II

Art. 3º São rendas geraes de todos os municipios :

1º O imposto de aferição.

2º O imposto de patentes ou alvarás de licença.

3º O imposto sobre talho de carnes verdes.

4º Legados pios não cumpridos.

5º Foros e laudemios, e rendimentos de quaes-

(1) Lei Prov. n. 82 de 3 de Janeiro de 1837.

quer bens ou estabelecimentos de sua propriedade.

6° Renda dos cemiterios.

7° Taxas de passagem sobre pontes, estradas e barcas.

8° Imposto das pennas d'agua.

9° Mulctas.

10 Rendimentos dos curraes do concelho.

11 Divida activa.

12 Subsidio provincial.

SECÇÃO I

Aferição.

Art. 4° E' renda municipal o imposto de aferição annual de todas as medidas de qualquer natureza que sejão, tanto de generos seccos, como de molhados (1).

Art. 5° São obrigados a aferir annualmente os seus pezos, medidas e balanças todas as pessoas que venderem por grosso ou por miudo, em casas para esse fim abertas com alvarás de licença das

(1) Art. 3 da Lei Prov. n. 23 de 14 de Abril de 1835, e art. 6° § 1° da Lei Prov. n. 34 de 6 de Maio de 1836.

A L. n. 1157 de 26 de Junho de 1862 substituiu no Imperio

camaras; ou ainda mesmo em casas particulares, sem elles, comprehendendo-se nesta classe as fazendas, situações e fabricas que, dentro dellas, venderem generos de sua cultura ou fabrico, por grosso ou por miudo (1).

Art. 6.^o Os contribuintes sujeitos ao imposto de aferição, nas casas em que tiverem expostos á venda liquidos alimentares e espirituosos, são obrigados a terem completos os ternos de medidas appropriadas a cada artigo (2).

Art. 7.^o O imposto de aferição será pago segundo a seguinte tarifa, que incluye os impostos da revista dos pezos e medidas :

do Brazil o antigo systema portuguez de pezos e medidas pelo systema metrico decimal francez no tocante ás medidas de extensão, superficie, capacidade e pezo. O seu Regul. foi approved pelo Dec. n. 5089 de 18 de Settembro de 1872, em forma de Instrucções. — A Port. prov. de 16 de Fevereiro de 1883 declarou que as estradas de ferro de propriedade da provincia, que as administra e fiscalisa por agentes da administração publica, não sendo sujeitas á fiscalisação das camaras, estão isentas do pagamento do imposto municipal de aferição de balanças, pezos e medidas.

(1) L. prov. n. 82 de 3 de Janeiro de 1837, art. 1.^o, n. 1.

(2) L. Prov. n. 130 de 18 de Maio de 1838 ; L. prov. n. 2070 de 9 de Dezembro de 1874, art. 15, § 4.^o. Os ternos são tantos quantos exigirem os diversos generos expostos á venda, e conterão os pezos e medidas que as camaras designarem por edital (art. 15, § 4.^o, cit.).

NATUREZA DOS PEZOS, MEDIDAS, BALANÇAS
E OUTROS INSTRUMENTOS

<i>Pezos</i>	<i>Total da aferição</i>
50 kilogrammas.....	1\$000
20 «	\$800
10 «	\$700
5 «	\$600
2 «	\$500
1 kilogramma.....	\$400
1/2 «	\$360
1 hectogramma.....	\$340
1 decagramma.....	\$300
1 gramma.....	\$320
1 decigramma.....	\$500
1 milligramma.....	\$600

Medidas lineares

1 metro e seus decímetros.....	1\$500
--------------------------------	--------

Medidas de capacidade

1 hectolitro	\$500
50 litros	\$280
40 « (pouco mais de alqueire)	\$260
20 « (« « de 1/2 «)	\$250
De 10 a 1 litro.....	\$200
De 1/2 a 0,05 litro.....	\$240

Balanças

De precisão.....	3\$000
Até 5 kilogrammas.....	\$500
« 10 «	1\$000
« 20 «	1\$500
« 50 «	2\$000

Instrumentos

Areometro.....	2\$000
Alcoholometro.....	2\$500

Apparelhos de gaz

N. 1, de uma e duas luzes....	1\$500
N. 2, de 3 «	1\$800
N. 3, de 5 «	2\$000
N. 4, de 10 «	2\$500
N. 5, de 20 «	3\$000
N. 6, de 30 «	3\$500
N. 7, de 50 «	4\$500
N. 8, de 80 «	6\$500
N. 9, de 100 «	7\$500
Até 300 «	8\$500

Os pezos, medidas e instrumentos não classificados n'esta tabella pagarão as aferições marcadas para as mais proximas ou analogas que n'esta houver. (1)

(1) L. Prov. n. 2070 de 9 de Dezembro de 1874, art. 13.

Art. 8º Para a execução dos trabalhos da aferição, observarão as camaras as regras seguintes :

1ª A aferição será feita no paço municipal, ou em logar escolhido pelas camaras, precedendo annuncios por editaes. O portador dos pezos, medidas, balanças ou outro qualquer instrumento, receberá uma guia contendo a relação de todos elles, por meio da qual lhe serão restituídos, depois de pagos os respectivos impostos na secretaria.

2ª As guias serão escripturadas e assignadas pelo secretario.

3ª A aferição será feita pelo aferidor, devidamente habilitado nos termos dos arts. 8º e 9º do Dec. ger. n. 5089 de 18 de Setembro de 1872, ou, em sua falta, por um dos professores publicos, nomeado pelo presidente da camara (art. 10 do cit. Decr.).

4ª Os fiscaes farão em cada trimestre correição, afim de verificarem si os pezos, medidas, apparelhos e instrumentos aferidos soffrêrão alguma alteração.

5ª O aferidor apresentará annualmente um relatorio ácerca dos trabalhos da aferição, propondo as providencias que a experiencia fôr aconselhando de modo a se prevenirem os abusos.

As camaras pagarão aos aferidores 10% do total da arrecadação do imposto, no fim de cada quartel, entrando o liquido como artigo de receita. (1)

SECÇÃO II

Patentes ou alvarás de licença.

Art. 9º E' renda municipal o producto dos alvarás de licença para abrir casas de negocio, e para outros misteres (2).

Art. 10. O alvará de licença é necessario não só ás casas de vender por grosso ou miudo, que de novo se abrirem em qualquer periodo do anno, como para continuação das existentes no anno antecedente (3).

Art. 11. Para a cobrança do imposto de patente ou alvará de licença, as camaras municipaes organisarão todos os annos uma tabella do quantitativo fixo que as casas a elle sujeitas têm de pagar annualmente pelo alvará de licença respectivo, calculada sobre as bases seguintes:

(1) L. Prov. n. 2070 de 1874, art. 15, §§ 1º, 2º e 3º.

(2) Art. 6 § 7 da Lei Prov. n. 34 de 6 de Maio de 1836. Lei Prov. n. 130 de 18 de Maio de 1838, art. 8º.

(3) Art. 9º da citada Lei n. 34.

1ª A fixação do quantitativo será graduada pelos lucros prováveis que as casas de negocio poderão ter segundo o consumo que offerecerem as localidades onde se acharem situadas.

2ª Nenhuma casa poderá pagar menos do minimo, nem mais do maximo marcado na lei, quaesquer que possam ser os seus maiores ou menores lucros.

3ª Na organização da tabella, serão distribuidas em cinco ordens as casas de negocio e officinas sujeitas ao imposto de patente, correspondendo cada uma respectivamente aos grãos minimo, medio e maximo do imposto, e aos dois intermedios, a saber: o medio entre o minimo e o medio legaes, e o medio entre o medio e o maximo legaes. As casas de 1ª ordem pagarão o 5º grau (maximo da tabella); as de 2ª ordem, o 4º grau (medio entre o 5º e o 3º); as de 3ª ordem, o 3º grau (medio da tabella); as de 4ª ordem, o 2º grau (medio entre o 3º e o 1º); as de 5ª ordem, o 1º grau (minimo da tabella). (1)

(1) Art. 14 da L. pr. n. 2070 de 9 de Dezembro de 1874.—(Até 1872, regulava a tabella do art. 8º da Lei Prov. n. 130 de 1838; a practica, porém, de vereador da camara de Araruama nos fez vêr a insufficiencia dos tres termos, minimo, medio e maximo, para a classificação das casas de negocio e officinas industriaes, muitas

4.º O valor minimo que na tabella se fixar será applicado ás casas de menos lucro provavel, augmentando-se o quantitativo gradualmente até o maximo da lei, na proporção do maior lucro provavel, conforme o gyro do seu negocio.

das quaes não podiam, sem injustiça relativa, pagar o imposto correspondente a qualquer d'aquelles graus. Convinha alargar os meios da classificação, dando mais arbitrio às camaras; e foi o que conseguimos com o additivo que redigimos e offerecemos á commissão da fazenda municipal da assembleia provincial em 1872. A commissão acceptou a ideia, e por intermedio do dr. Ferreira Dias, apresentou *ipsis verbis* o nosso additivo, assignado por elle e pelo dr. Luiz Mattoso, na sessão de 21 de Novembro, o qual ficou convertido no art. 14 da L. n. 1784 do Orçamento Municipal d'esse anno, foi reproduzido no art. 13 da L. n. 1967 do Orçamento de 1873, e em 1874 passou a fazer parte das disposições que a assembleia entendeu deverem ficar como permanentes da legislação concernente aos orçamentos municipaes. Até então, a venda, por ex., de liquidos espirituosos estava sujeita ao imposto de 20\$ a 100\$, minimo e maximo, cujo medio era de 60\$. De então em diante, ficarão estabelecidos os seguintes graus:

1.º grau	(minimo)	20\$
2.º »	(intermedio)	40\$
3.º »	(medio)	60\$
4.º »	(intermedio)	80\$
5.º »	(maximo)	100\$

Quer dizer que, em vez de tres impostos de 20\$, 60\$ e 100\$, ficarão as camaras com a faculdade de distribuir cinco, de 20\$, 40\$, 60\$, 80\$ e 100\$: e portanto, habilitadas não só para serem mais equitativas, como para augmentarem mais suavemente as suas rendas.—M. S.)

5ª Pelo que pertence aos liquidos, se calculará o quantitativo sobre o numero provavel de medidas que as casas poderão vender no decurso do anno, estimando-se cada medida de canada de aguardente ou de outro qualquer liquido espirituoso á razão de 40 rs., e os alimentares á razão de 20 rs. (1).

Art. 12. Organizada a tabella, será publicada por editaes, e só será executada dois mezes depois de sua publicação; podendo, durante este prazo, a camara, ou, em grau de recurso, o presidente da provincia, attender ás reclamações que lhe fôrem dirigidas contra o arbitramento feito pelas camaras municipaes (2).

Art. 13. Findo o prazo de dois mezes, as camaras municipaes marcarão outro prazo, de quinze a vinte dias, dentro do qual devem tirar seus alvarás de licença todas as pessoas sujeitas ao imposto de patente; e extinto este segundo prazo, todos os que não tiverem tirado alvará serão multados na metade do valor do imposto a que erão

(1) L. prov. n. 130 cit., art. 9º. (A canada ou 4 quartilhos corresponde a 2 litros e 6 decilitros).

(2) L. n. 130 cit., art. 12; L. prov. 1071 de 14 de Nov. de 1857, art. 2º; L. n. 2233 cit., art. 5º.

obrigados, e requeridos pela multa e pelo imposto (1).

Art. 14. As multas poderão ser repetidas enquanto se não tirarem os respectivos alvarás (2).

(1) L. n. 130 cit., art. 12. (O segundo prazo, que, por esta Lei, era de 60 dias, é hoje de 15 a 20 : art. 5º, § 1º, da L. cit. n. 2233 de 1877).

(2) (Outrora, os contribuintes que, requeridos por sentença condemnatoria, não pagavam, eram presos e retidos na cadeia até effectivo pagamento da multa, impostos e custas. A L. prov. n. 2556 de 3 de Outubro de 1881 (proposta pelo deputado dr. Ferreira Pinto) acabou com essa barbaridade, a que se referia o A. na seguinte nota, que reproduzimos como documento de mais um triumpho das suas excellentes ideias.—M. S.) :

Art. 12 da Lei Prov. n. 130 combinado com o art. unico da Lei Prov. n. 894 de 3 de Outubro de 1856 e art. 3º da Lei Prov. n. 1241 de 14 de Dezembro de 1861.—Eu não conheço disposição mais iniqua do que esta. Si a prisão é iniqua por si, muito mais se torna com a aggravação da repetição das multas, na forma do art. 3º da Lei n. 1241. Até certo ponto são inconciliaveis essas duas penas, parecendo que com o art. 3º d'esta lei quiz o legislador implicitamente revogar o art. 12 da Lei n. 130; e assim se esforçou em demonstrar, na sessão da assembleia provincial de 13 de Dezembro de 1862, o illustre membro d'essa assembleia, o sr. dr. João Baptista Pereira. Que, porém, o legislador da Lei n. 1241 não quiz revogar, nem considerava revogado o art. 12 da Lei n. 130, vê-se mui claramente do art. 19 d'essa mesma Lei n. 1241, que diz : « A pena comminada pelo art. 12 da Lei n. 130 de 18 de Maio de 1838 ás pessoas que *não tirarem* em tempo os alvarás de licença das camaras municipi-

Art. 15. Os que, passado o sobredito prazo, quizerem abrir casas de negocio, ou de outro qualquer mister, são obrigados a tirar previamente os competentes alvarás de licença (1).

Art. 16. Para a effectividade das mulctas impostas aos mascates ou negociantes volantes, serão apprehendidas as mercadorias destes (2).

Art. 17. Expirado o prazo de dois mezes concedidos aos interessados para reclamarem contra o arbitramento das camaras na formação da ta-

paes será extensiva aos negociantes ambulantes que traficarem em objectos de ouro e prata, sempre que não satisfizerem o imposto etc. » Não é licito dizer que o legislador implicitamente revogou no art. 3º o art. 12 da Lei n. 130, quando no art. 19 expressamente o declara em vigor e estende sua disposição a outros casos. A Lei n. 1372 de 15 de Janeiro de 1858 declara em vigor o referido art. 12.

(Cumprir notar que a L. n. 2556 deixou manca a legislação que derogou; pois, acabando com a pena de prisão, não a substituiu por nenhuma outra, que compellisse ao pagamento os devedores de má fé, ou de qualquer forma garantisse a effectividade do imposto municipal.—M. S.)

(1) L. cit. n. 130, art. 12, § unico.

(2) Art. 35 da Lei Prov. n. 850 de 5 de Novembro de 1855; art. 5º da Lei Prov. n. 1290 de 30 de Dezembro de 1864; Lei Prov. n. 1310 de 29 de Dezembro de 1865; n. 2144 de 9 de Dezembro de 1875, art. 6º, § 2º; n. 2033 de 5 de Fevereiro de 1877, art. 5º, § 2º.

bella, não pode esta mais ser alterada por motivo algum (1).

Ar. 18. Os alvarás de licença concedidos pelas camaras municipaes ás casas de negocio não são transferiveis sinão no caso de mudarem estas de dono por dissolução de sociedade ou venda, devendo então, para que possam produzir seus effeitos legaes, ser averbados, assim nas camaras, como nas collectorias, dentro de trinta dias da data do contracto, e pagar por isso 2\$000 cada um para os cofres municipaes, sem dependencia de novo pagamento de contribuição de policia (2).

Art. 19. Egualmente são transferiveis os alvarás de licenças aos herdeiros do proprietario da casa de negocio (3).

Art. 20. A mudança da casa de negocio de um para outro lugar não obriga o proprietario a tirar novo alvará de licença (4).

Art. 21. Quando se dér extravio do alvará de licença, serão admittidos os donos das casas de ne-

(1) Art. 10 da Lei Prov. n. 130.

(2) § 1º do art. 1º da Lei Prov. n. 1310 de 29 de Dezembro de 1863.

(3) Portaria do Gov. prov. de 14 de Novembro de 1863.

(4) Idem.

gocio a provar com certidões authenticas que estão quites com os cofres municipaes, afim de isentarem-se de qualquer imposição de pena (1).

Art. 22. Os alvarás de licença serão passados pelos secretarios das camaras municipaes e assignados por seus presidentes ; mas, não serão entregues aos contribuintes sem que os mesmos mostrem que pagarão os impostos geraes e provinciaes, apresentando conhecimentos e guias das respectivas collectorias (2).

Art. 23. Esses alvarás são o documento unico que prova haverem sido pagos os impostos municipaes de patente (3).

Art. 24. Os secretarios das camaras terão dois mil reis por alvará que passarem (4).

Art. 25. As petições dirigidas ás camaras municipaes, e os conhecimentos dos impostos a elles junctos como documentos, devem ser sellados (5).

(1) Art. 1º § 3º da Lei Prov. n. 4310.

(2) Art. 3º da Lei Prov. n. 1241 de 14 de Dezembro de 1861.

(3) Art. 26 da L. pr. n. 2538 de 1880.

(4) Art. 5º da Lei Prov. n. 1310 ; art. 11 da Lei n. 2233 de 1877.

(5) Avs. de 14 de Fevereiro de 1855 e 14 de Junho de 1862.

Art. 26. Para a cobrança do imposto de patente ou alvará de licença, devem as camaras, com excepção da de Niteroy, observar a seguinte tarifa: (1)

1 Para ter botica ou drogaria, de 15\$ a 40\$000.

2 Confeitaria com refinação, de 30\$ a 50\$; sem refinação, de 10\$ a 30\$000.

3 Botequim de bebidas espirituosas, refrescos e café, de 10\$ a 30\$. Si vender tambem comidas frias e doces, de 30\$ a 50\$000.

4 Padaria, de 10\$ a 30\$000.

5 Bilhares, 10\$ de cada um. Si vender tambem bebidas espirituosas, mais 20\$000.

6 Casas de vender por miudo bebidas, espirituosas ou não, e generos alimenticios de primeira necessidade, vulgarmente conhecidas por *tavernas*, de 20\$ a 50\$000.

7 Armazem nas mesmas condições, porem com sortimento em maior escala, vendendo tambem conservas, carnes ensaccadas, doces etc., de 40\$ a 120\$000.

8 Casa de vender unicamente generos seccos, de 20\$ a 80\$000.

(1) Art. 24 da L. prov. n. 2538 de 13 de Dez. de 1880.

9 Casa de comprar e vender por atacado generos ou fazendas, nacionaes ou estrangeiros, de 50\$ a 150\$.

10 Açougue, além dos outros impostos já creados por lei, de 20\$ a 50\$.

11 Loja de fazendas de qualquer natureza e denominação, de 20\$ a 120\$. Si vender tambem perfumarias, objectos de armarinho ou quaesquer outros improprios do negocio, mais de 20\$ a 60\$.

12 Armarinho, de 20\$ a 50\$000.

13 Loja de ferragens, de 20\$a 50\$000.

14 Casas onde se vendão fazendas e objectos de diversas especies e qualidades, conhecidas pela denominação de *bazares*, de 40\$ a 100\$000.

15 Casa e escriptorio de emprestar dinheiro sobre penhores, cumpridas todas as disposições do Decreto geral n. 2692 de 14 de novembro de 1860, de 50\$ a 100\$000.

16 Casa de armador, de 10\$ a 30\$000. Si cuidar tambem de enterramentos, de 20\$ a 50\$000.

17 Loja e officina de ouro, prata e joias, de 40\$ a 100\$000.

18 Loja e officina de funileiro e caldereiro, de 10\$ a 30\$000.

19 Loja e officina de sapateiro, de 10\$000 a 30\$000.

20 Loja e officina de alfaiate, de 20\$000 a 50\$000.

21 Outra qualquer officina, de 6\$000 a 12\$000.

22 Fabrica de sabão, velas, cerveja, licorres, aguas gazozas, ou outra qualquer fabrica, de 30\$000 a 80\$000.

23 Fabrica de moer café, de 5\$000 a 10\$000.

24 Loja de barbeiro, de 10\$000 a 30\$000.

Si vender tambem perfumarias, mais 10\$000.

25 Loja de trastes, de 20\$000 a 50\$000.

26 Casa de quitanda, de 6\$000 a 10\$000.

27 Casa de vender criação, 20\$000 a 50\$000.

28 Barraca de quitanda, nos logares que a camara permittir, 20\$000.

29 Armar barraca em occasião de festas e só pelo tempo que estas durarem, 10\$000.

30 Hotel ou hospedaria, de 30\$000 a 120\$000.

31 Casa de saúde, observadas as leis da hygiene publica, de 30\$000 a 100\$000. (1)

(1) A Port. Prov. de 22 de Janeiro de 1883 declarou litteralmente incluido esta tarifa o estabelecimento hydrotherapico do Dr. Eboli, em Nova-Friburgo; mas, a Port. Prov. de 12 de Janeiro de 1884 declarou o contrario, excluindo-o de qualquer imposto municipal. Esta ultima Port. não vem na Coll. das LL. Provs; mas sim no expediente do *Jornal do Commercio* de 15 do mesmo mez e anno.

32 Espectaculo dramatico ou de cavallinhos, concerto e baile, com entrada paga, de 5\$000 a 10\$ por cada um.

33. Theatrinhos de bonecos, exposição de vistas, de animaes, ou outro qualquer espectaculo publico, de 2\$000 a 5\$000 por cada um.

34 Cocheira de alugar e receber a tracto animaes e carros, cocheira de vaccas, ou rancho para tropas, de 10\$000 a 30\$000. (1)

35 Carro ou vehiculo de conducção, de qualquer systema, denominação e fórma: Si fôr de alugel para passageiros, ou conduzir generos para vender, de 10\$000 a 20\$000 por cada vehiculo; si fôr particular, de 5\$000 a 10\$000. (2) Não se comprehendem n'esta disposição os carros e car-

(1) A Port. Prov. de 16 de Fev. de 1883 isentou d'esta tarifa as cocheiras e carros destinados ao movimento e trafego do ramal de via-ferrea que o Barão de Nova-Friburgo construiu e é obrigado a costear, conforme o contracto que celebrou com a provincia; mas, si além dos animaes e carros que percorrem o ramal ferreo construido e conservado pelo contractante, a sua empreza exige outros que percorrao as ruas da cidade e as estradas, d'esses sómente deve ser cobrado o imposto, de conformidade com as tarifas 34 e 35 do art. 24 da Lei n. 2538 de 13 de Dez. de 1880.

(2) Cit. Port. de 16 de Fev. de 1883.

roções, quando estiverem ao serviço dos estabelecimentos de lavoura a que pertença (1).

36 Mascatear em fazendas e objectos de armario, de 30\$000 a 150\$000.

37 Mascatear em ouro, prata e joias, de 150\$000 a 300\$000.

38 Mascatear em objectos de folha, cobre e outros metaes, de 10\$000 a 30\$000.

39 Mascatear em generos alimenticios, a bordo e nas povoações, de 10\$000 a 30\$000.

40 Vender bilhetes de loteria, 50\$000.

41 Vender quitanda pelas ruas, á excepção de hortaliças, ovos, fructas e doces por miudo, 6\$000 a 12\$000.

42 Vender carnes verdes e miudos, em taboleiros, 10\$000.

(1) A tarifa 35 foi assim interpretada pelos art. 6º, 7º e 8º da Lei n. 2651 de 9 de Nov. de 1882: « Nas disposições geraes do art. 24, § 35, da Lei n. 2538 de 13 de Dez. de 1880, não estão comprehendidos os carros ou outros vehiculos de conducção de qualquer systema, denominação e forma, pertencentes a lavradores, que, pela lei, e nos respectivos municipios, são obrigados a conservar as estradas publicas que atravessem as suas lavouras. «Art. 7º... « não estão comprehendidas as carroças de conduzir capim, por dever-se considerar taes vehiculos do serviço da lavoura. » Art. 8º: «... não estão comprehendidos os trollys de uso meramente particular. »

43 Andar com vacca vendendo leite, 10\$000 por cada uma.

44 Barcos, falúas, lanchas, botes etc., empregados no transporte de generos ou passageiros, 4\$000 cada um.

45 Amolar instrumentos pelas ruas, engraxar calçados, conduzir marmotas ou outros objectos de divertimento, vender figuras de gesso, bonecos, estampas, phosphoros etc., 10\$000.

46 Edificar : além do arruamento, 5\$000 para armar andaime, e 5\$000 para atravancar a rua com materiaes.

47 Fazer excavações nas estradas e ruas, com as clausulas das posturas, 4\$000.

48 Andar ao ganho, seja pessoa livre ou escrava, 10\$000 cada uma.

49 Collocar taboletas ou inscrições, 4\$000 por uma só vez.

50 A taxa de arruamento será de 400 rs por metro, arrecadada como renda da camara. (1)

51 Si a licença fôr para vender em uma casa diversos generos sujeitos a diferentes imposições, a taxa será reduzida de moão que custe 30 %

(1) Art. 25 da Lei cit. n. 2538 de 1880.

menos do que custaria si fosse para vender os mesmos generos separadamente (1).

Art. 27. O alvará de licença é um só, sejam quantas fôrem as especies de negocio a cujos impostos esteja sujeita cada casa commercial, ou as industrias de cada officina, ou o numero de barcos de cada dono etc., na occasião do respectivo pagamento (2).

SECÇÃO III

Talho de carne.

Art. 28. E' renda geral de todos os municipios o imposto de dois mil e quinhentos réis por cabeça de gado vaccum, e de quinhentos reis por cabeça de ovelhum, cerdum e cabrum, que se matar ou cortar para consumo dentro do municipio, ou seja morto e cortado nos matadouros publicos ou fóra delles, exceptuando-se o gado que fôr talhado para consumo particular das fazendas e familias (3). E isto independentemente dos impostos de açougue, que vimos supra art. 26, n. 10 (4).

(1) Art. 10 da Lei n. 2673 de 6 de Oit. de 1883.

(2) E' de praxe, diz a Port. provincial de 27 de Abril de 1880. Cf. Port. provincial de 23 de Janeiro de 1883.

(3) Lei Prov. n. 82 de 3 de Janeiro de 1837; Lei Prov. n. 225 de 3 de Maio de 1840; Lei Prov. n. 850 de 5 de Nov. de 1855; n. 2233 de 1877, art. 3º, n. 21.

(4) Lei n. 2233, art. 3º, n. 21; Lei n. 2538, art. 24, n. 10.

Art. 29. Os que se recusarem ao pagamento do imposto serão multados na fôrma das posturas municipaes ; e, na falta de disposições especiaes, com a multa de 10\$000 a 20\$000 (1).

SECÇÃO IV

Legados pios não cumpridos.

Art. 30. Fazem parte das rendas municipaes, com applicação especial á criação de expostos, os legados pois não cumpridos (2).

Art. 31. Nos municipios onde houver hospitaes de caridade administrados por irmandades da Sancta Casa da Misericordia, com compromissos approvados, os legados pios não cumpridos cessarão de fazer parte das rendas municipaes, e sua arrecadação fica pertencendo a taes irmandades (3).

(1) Lei Prov. n. 850, art. 5°.

(2) Lei de 6 de Novembro de 1827. Lei Prov. n. 82 de 3 de Janeiro de 1837, art. 1°, § 9°, e Lei Prov. n. 130 de 18 de Maio de 1838.

São legados pios não cumpridos as esmolas de missas e officios ; as disposições deixadas pelo testador em peito e arbitrio dos testamenteiros pelo bem de sua alma ; as disposições destinadas para objectos pios e obras meritorias, não sendo para pessoas determinadas, ainda que os seus nomes não sejam declarados, ou para alguma obra certa e determinada. Ord. do liv. 1°, tit. 62, §§ 14 e 16; Regul. de 2 de Oit. de 1851, art. 36. Vide *Consolidação das Leis Civis*, art. 1127.

(3) Lei Prov. n. 130 de 18 Maio de 1838, art. 6°.

SECÇÃO V

Foros e laudemios.

Art. 32. São rendas municipaes os foros e laudemios das terras do patrimonio das camaras (1), e os rendimentos de quaesquer bens ou estabelecimentos de sua propriedade (2).

SECÇÃO VI

Renda dos cemiterios.

Art. 33. As esportulas mortuarias que as camaras marcarem em suas tabellas para os cemiterios por ellas construidos, são rendas municipaes, e entrarão para os seus cofres, deduzidas as despesas com a administração e conservação dos mesmos cemiterios (3).

SECÇÃO VII

Taxas de passagem.

Art. 34. E' renda municipal o producto das taxas de passagem sobre as pontes e estradas que as camaras fizerem á custa de suas rendas (4).

(1) Art. 1º § 7 da Lei Prov. n. 82; art. 4.º da Lei Prov. n. 130. Vide art. 51.

(2) Art. 4 da Lei Prov. n. 130.

(3) Arts. 8º e 9º da Lei Prov. n. 411 de 14 de Abril de 1847.

(4) Art. 1º § 5º da Lei Prov. n. 82 de 3 de Janeiro de 1837.

Art. 35. Estas taxas devem ser approvadas pela assembleia legislativa provincial, podendo ser cobradas provisoriamente, precedendo auctorisação do Governo provincial (1).

SECÇÃO VIII

Mulctas.

Art. 36. E' renda municipal o producto das mulctas comminadas pelas leis, regulamentos e posturas municipaes (2).

SECÇÃO IX

Rendimento dos curraes.

Art. 37. E' renda municipal o producto das fintas impostas pelas posturas das camaras aos que tiverem animaes soltos, sem pastor, em logares onde possão causar qualquer prejuizo aos habitantes ou lavouras. Os animaes assim encontrados devem ser recolhidos aos curraes das camaras (3).

(1) Art. 5º idem; Lei Prov. n. 34 de 6 de Maio de 1836.

(2) Lei geral n. 1507 de 26 de Settembro de 1867. Por esta lei deixou de ser renda municipal o producto das mulctas impostas pelo Cod. do Proc. Crim., Lei das eleições etc. Estas mulctas são cobradas como renda geral. Art. 27 da citada lei. Hoje, são outra vez renda municipal; L. n. 1836 de 1870, art. 16.—M. S.)

(3) A respeito do gado e de bestas achadas sem se saber do dono a que pertença, as camaras municipaes, observando as respectivas posturas na parte relativa á contravenção e imposição da mulcta, procederão na conformidade dos artigos 3º e 4º do Reg. Prov. de 26 de Agosto de 1852. Vide nota ao § 5º do art. 66 da L.

Bem assim, é renda municipal o rendimento liquido dos curraes que as camaras fizerem para descaço do gado que tem de ser talhado para o consumo diario das povoações.

SECÇÃO X

Divida activa.

Art. 38. Nos orçamentos das camaras, a divida activa será inscripta na verba da receita, declarando-se no quadro demonstrativo qual a incobavel, e quaes os motivos que concorrerão para esse resultado (1).

SECÇÃO XI

Subsidio provincial.

Art. 39. Chama-se *subsidio provincial* a quota pecuniaria com que os cofres provinciaes auxilião os municipaes, para obras publicas e mais applicações fixadas em lei (2).

(1) Lei Prov. n. 1188 de 23 de Agosto de 1860.

(2) Leis Provs. n. 1478 de 4 de Janeiro de 1870, art. 1º, e n. 2535 de 7 de Dez. de 1880, supra pags. 167 e 199. O *subsidio* corresponde ao imposto da decima urbana, que a assembleia provincial do Rio de Janeiro municipalisou, ficando a arrecadação por conta da provincia, que reparte o total pelos municipios, segundo a sua importancia, em quotas de 4 a 20 contos de réis. Começou sendo de 217:000\$; e hoje, que ha mais tres municipios, é de 176:000\$. Favores ás municipalidades...

Art. 40. O subsidio é fixado annualmente, e proporcional ao termo medio da receita de cada camara nos tres ultimos exercicios, excluidos os saldos passados dos anteriores e quaesquer quantias provenientes de subvenções dos cofres provinciaes, loterias, subscrições e donativos ; de forma que nenhuma camara seja auxiliada com mais de vinte, nem menos de quatro contos de reis (1).

Art. 41. O subsidio será distribuido em quatro prestações eguaes, nos mezes de Março, Junho, Settembro e Dezembro, e pagos pelas collectorias das localidades, si tiverem saldos para isso sufficientes, ou, no caso contrario, pela directoria da fazenda (2).

Art. 42. Os procuradores das camaras não terão porcentagem pelo recebimento das quotas do subsidio (3).

Art. 43. A renda do subsidio é destinada ás despesas de calçamento, aterro e arborisação das ruas, praças e logradouros publicos ; construcção de casas para as sessões das camaras, do jury e audiencias das auctoridades ; cadeias, prisões ;

(1) Lei n. 1478 cit., § 1º do art. 1º. A distribuição foi feita pela Delib. de 11 de Junho de 1870.

(2) Ibid., § 2º.

(3) Ibid., § 3º.

praças de mercado ; fontes, chafarizes e seus enca-
namentos ; matadouros ; cemiterios e estradas mu-
nicipaes (1) ; e ás de manutenção das escholas mu-
nicipaes e auxilio ao ensino primario (2).

Art. 44. As camaras não incluirão nos seus
orçamentos de receita as quotas do subsidio, do
qual prestarão contas á assembleia provincial, em
balanço separado (que remetterão com o da receita
e despeza ordinaria), contendo a parte da receita
simplesmente as quotas do subsidio recebidas da
provincia, e a da despeza as quantias, verba por
verba, gastas nos serviços proprios d'esta consig-
nação, sendo cada verba justificada por demonstra-
ções separadas, especificadas e assignadas por toda
a camara. Os documentos originaes comprobativos
das despezas ficarão guardados no archivo da ca-
mara, depois de golpeados em sessão (3).

Art. 45. As quotas do subsidio não serão
pagas emquanto não fôr justificado o emprego
dado ás anteriormente recebidas (4).

(1) Ibid, art. 2°.

(2) Lei Prov. n. 2533 de 1880, art. 1°, § 4°.

(3) Lei Prov. n. 1784 de 21 de Dez. de 1872, art. 12 e
seus §§ 1° a 6°.

(4) Lei n. 1784 cit., art. 13.

CAPITULO III

DAS RENDAS ESPECIAES.

Art. 50. Têm rendas especiaes as seguintes camaras municipaes:

§ 1º **Angra dos Reis:**

Imposto de 10 % sobre peixe fresco e de 5 % sobre o salgado, exposto á venda ou exportado (1).

§ 2º **Barra de S. João:**

Imposto de patente sobre embarcação que se construir (2).

§ 3º **Cabo Frio:**

Imposto de arrematação da pescaria do boqueirão da lagôa Araruama (3).

Imposto de 1\$ sobre duzia de tabuas ou toros de jacarandá que se exportar (4).

Imposto de 30 reis sobre 100 litros de con-

(1) Lei Prov. n. 850 de 5 de Nov. de 1855, art. 25; n. 2056 de 25 de Nov. de 1874.

(2) Art. 17 da Lei n. 850 cit.

(3) Lei Prov. n. 1245 de 14 de Dez. de 1861. art. 2º. A Lei n. 2579 de 13 de Oit. de 1881 approvou as posturas do Cabofrio (não de Araruama, como ella diz) sobre as pescarias do boqueirão da lagôa d'esse nome. O imposto sobre a pescaria da ilha do Cabo, estabelecido pela Lei n. 850, art. 22, foi abolido pela Lei n. 2651 de 9 de Nov. de 1882, art. 16.

(4) Lei n. 130, art. 15; Lei n. 850, art. 1º.

cha que se tirar da lagôa Araruama para se exportar bruta pelo porto da cidade (1).

§ 4º Campos :

Imposto sobre a exportação de madeiras (2).

Imposto sobre o assucar que se exportar (3).

§ 5º Capivary :

Imposto de 2 a 3 % do valor medio das madeiras exportadas pelo rio de S. João (4).

Dizimo do peixe pescado na lagôa de Juturnahyba que fôr exposto á venda (5).

Imposto de 10\$ por cada canôa e 20\$ por cada barco de frete, que navegar na lagôa de Juturnahyba para a Barra de S. João (6).

§ 6º Mangaratiba :

Dizimo do peixe (7).

§ 7º Macahé :

Imposto de dois a tres por cento sobre o valor medio das madeiras que se exportarem (8).

(1) Lei n. 2610 de 9 de Janeiro de 1882.

(2) Lei n. 850, art. 13.

(3) Leis ns. 130 e 271 de 1842.

(4) Lei n. 850, arts. 18 e 19.

(5) Lei Prov. n. 1071 de 14 de Nov. de 1857.

(6) Citada Lei n. 850.

(7) Lei Prov. n. 1473 de 18 de Dez. de 1869, art. 11 ; n. 1544 de 10 de Dez. de 1870, art. 16 ; n. 1695 de 22 de Dez. de 1881, art. 6º.

(8) Leis citadas na nota antecedente.

§ 8º **Niteroy** :

A camara de Niteroy cobrará o imposto de patente pela seguinte tarifa (1) :

Para ter açougue ou talho de carne, além do imposto de matança ou outro qualquer creado por lei, 30\$ a.	60\$000
Estabelecimento de afinar e concertar pianos	20\$000
Afinadores e concertadores sem estabelecimento.	10\$000
Estabelecimento de aparelhador de gaz. . .	20\$000
sem estabelecimento	10\$000
Casa de armador	30\$000
si fôr com empreza funeraria.	50\$000
Casa de commissão de generos.	50\$000
Casa de leilões.	20\$000
Exercer a profissão de leiloeiro, não tendo casa ou escriptorio.	10\$000
Casa de banhos publicos.	30\$000
Casa de bailes publicos.	30\$000
Casa de bilhares, de cada um.	10\$000
si vender bebidas espirituosas, mais. . .	10\$000
Casa de commissão de vender, comprar e alugar escravos.	100\$000
Casa de vender louça de barro.	10\$000
Casa de vender machinas de costura . . .	20\$000
Casa de dar dinheiro sobre penhores. . .	50\$000

Casa de vender pianos e alugar	20\$000
Casa de vender exclusivamente carvão e coke	20\$000
Casa de quitanda, de 15\$ a.	30\$000
Casa de pasto, hotel ou hospedaria, de 40\$ a.	100\$000
Casa de vender criação, 30\$ a.	50\$000
Casa de vender só generos seccos, 20\$ a.	50\$000
Casa de vender por atacado generos ou fa- zendas, 50\$ a	100\$000
Casa de saude, 50\$ a	100\$000
Casa de vender bilhetes de loteria	50\$000
Para vendê-los pela rua, cada pessoa.	20\$000
Para ter casa de vender fogões de ferro.	20\$000
Loja de fazendas, 50\$ a	100\$000
Armarinho, 30\$ a	60\$000
Loja de charutos e cigarros, 15\$ a	30\$000
Loja de modas, 20\$ a	50\$000
Loja de louça, 20\$ a	50\$000
Loja de ferragens, 30\$ a	60\$000
Officina de alfaiate, 30\$ a	60\$000
Loja e officina de sapateiro, 20\$ a	40\$000
Loja e officina de funileiro ou caldeireiro, 20\$ a	40\$000
Loja de cabos etc. 30\$ a.	60\$000
Officina de marmorista	20\$000
Officina de marceneiro ou carpinteiro	10\$000
Officina de ferreiro	10\$000

Outra qualquer officina não especificada. . .	10\$000
Loja de florista.	20\$050
Loja de chá, cêra etc.	20\$000
Loja de instrumentos.	20\$000
Loja de papeis pintados	20\$000
Loja de papel e objectos de escriptorio . .	20\$000
Loja de barbeiro ou cabelleireiro, 20\$ a . .	50\$000
Loja de colchoeiro.	30\$000
Loja de vender joias e relojoaria 30\$ a . .	60\$000
Amoladores volantes, engraxadores, conduc- tores de marmotas, realejos, animaes para exposição pelas ruas, ou outro espectaculo identico; vendedores de phosphoros, figuras de gesso, estam- pas ou outro qualquer objecto nas mesmas condições.	10\$000
Para ter armazem de seccos e molhados de 50\$ a.	150\$000
Para ter taverna onde só se vendão generos de primeira necessidade em conser- vas, doces etc., de 30\$ a	60\$000
Banca de vender peixe	20\$000
Botica ou drogaria, 20\$ a	50\$000
Botequim só de café	10\$000
Botequim com outras bebidas e comidas frias ou doces, 40\$ a	80\$000
Para alugar-se como criado qualquer pessoa livre, que será matriculada na camara	5\$000

Para ter estabelecimento de vender fiôres naturaes.	20\$000
Typographia, 10\$ a	30\$000
Lithographia	20\$000
Photographia	20\$000
Tinturaria	20\$000
Estabelecimento de cortume	20\$000
Deposito de generos ou fazendas, 30\$ a	50\$000
Trapiche ou ponto de embarque de passageiros ou generos.	30\$000
Para exercer a profissão de parteira	20\$000
Para ter serraria, 30\$ a.	60\$000
Fundição em ponto grande	100\$000
em ponto pequeno	50\$000
Para ter mortona	100\$000
Dique	100\$000
Estaleiro de navios de alto bordo	100\$000
Dicto de pequenas embarcações.	50\$000
Pedreira de que extraia pedras	20\$000
Deposito de carvão de pedra	100\$000
Barraca de vender quitanda.	20\$000
Barraca volante	10\$000
Cadeira, 20\$ a	50\$000
Armazem de madeiras e materiaes	60\$000
Canôas, falúas, botes, barcos ou outra qual- quer embarcação para frete ou con- duzir passageiros, de cada uma	10\$000
si fôr para serviço particular	5\$000

Carroça de frete, de aluguel e de vender agua, de cada uma	20\$000 ⁰⁰
para serviço particular	10\$000 ⁰⁰
As da lavoura nada pagaráõ, apresen- tando a mesma prova exigida para as quitandas.	
Para ter carro para frete ou aluguel, de cada um.	20\$000 ⁰⁰
para serviço particular.	10\$000 ⁰⁰
Para ter carros para passageiros, omnibus e gondolas, cada um	10\$000 ⁰⁰
Para ter carrocinha de mão á frete	10\$000 ⁰⁰
particular.	5\$000 ⁰⁰
Para ter divertimento de cavallinhos de páu	50\$000 ⁰⁰
Consultorio medico ou cirurgico	20\$000 ⁰⁰
Item de dentista	20\$000 ⁰⁰
Escriptorio de advocacia.	20\$000 ⁰⁰
De engenheiro architecto ou agrimensor .	20\$000 ⁰⁰
De officio de justiça vitalicio	10\$000 ⁰⁰
De solicitador ou procurador	10\$000 ⁰⁰
Para ter fabrica de sabão e velas, 40\$ a. .	100\$000 ⁰⁰
De cerveja, 30\$ a	80\$000 ⁰⁰
De licores e aguas gazosas, 20\$ a	30\$000 ⁰⁰
De moer café, 10\$ a	20\$000 ⁰⁰
De carros.	30\$000 ⁰⁰
De fogos artificiaes	20\$000 ⁰⁰
De vinagre ou vinho, 30\$ a	50\$000 ⁰⁰
De gaz.	50\$000 ⁰⁰

De chapéos de cabeça e de sol	30\$000
Outra qualquer fabrica não especificada. . .	20\$000
Para ter kiosque, alem do imposto do negocio	50\$000
Para mascatear em objectos de ouro e prata, 150\$ a	300\$000
Em objectos de folha ou metal, 20\$ a . . .	50\$000
Em generos alimenticios, 10\$ a	30\$000
Em fazendas e objectos de armarinho, 60\$ a	120\$000
só em objectos de armarinho, 30\$ a	60\$000
Para vender carnes verdes, miudos, moco- tós, linguças e peixe pelas ruas . . .	10\$000
Gallinhas, outras aves, leitões etc., pelas ruas	10\$000
Não pagarão imposto os vendedores de pro- ductos de sua propria lavoura, uma vez que acompanhe attestado do juiz de paz ou do subdelegado dessa loca- lidade, em que venha isso declarado .	
Para vender vassouras, cestos de vime, fructas vindas de fóra e outro qual- quer objecto nas mesmas condições.	10\$000
Para ter confeitaria com refinação, 40\$ a	60\$000
sem refinação 20\$ a	40\$000
só refinação de assucar 30\$ a	60\$000
Padaria, 20\$ a	50\$000
Para construir cercado de apanhar peixe .	30\$000
Para dar espectaculo dramatico ou de caval- linhos, concerto e baile com entrada paga, cada um 5\$ a	10\$000

Os bailes dados em casas que já tenham pago o imposto da lotação nada pagarão mais.

Para ter theatrinho de bonecos, exposição de animaes ou outro qualquer espectáculo publico, de cada um, de 2\$ a	5\$000
Cocheira de animaes e carros para negocio, cocheira de vaccas, de ferrar, ou rancho para tropas, de 20\$ a	50\$000
Para andar com vaccas vendendo leite pelas ruas, de cada uma	10\$000
Para ter tilbury de aluguel. particular	10\$000 5\$000
Para trazer da Córte carroças a aluguel ou frete.	30\$000
Para edificar : além do arruamento, 5\$ de armar andaime e 5\$ de atravancar a rua com materiaes.	
Para levantar o calçamento ou o leito das ruas, afim de encanar gaz ou agua, ou para outro qualquer fim, de cada casa	5\$000
Para ter olaria em grande escala, 30\$ a .	50\$000
pequena, 10\$ a	20\$000
Para ter outro qualquer negocio não especificado, 20\$ a	100\$000
Para andar ao ganho, sendo pessoa livre, 5\$,	

escrava 10\$, de conformidade com as disposições das posturas.

Para inscrever lettreiro, collocar taboleta

ou toldo, de cada um. 6\$000

Quando a licença fôr para vender em uma mesma casa diversos generos sujeitos a differentes disposições, a taxa será reduzida de modo que ande em 30 % menos do que custaria si fosse para vender os mesmos generos separadamente.

A multa por falta de pagamento de qualquer dos impostos de que tracta esta tarifa será sempre de metade do mesmo imposto, como dispõe a Lei de 18 de Maio de 1836 para as casas de negocio ; e não será cobrada sem que o contribuinte pague na mesma occasião o imposto devido.

A multa pela não apresentação do alvará de que tracta o art. 26 da tarifa de 1880 será de 10\$ de cada vez que o mesmo alvará não fôr exhibido (1).

§ 9º **Paraty** :

Dizimo do peixe (2).

§ 10 **S. Fidelis** :

Imposto sobre o assucar e as madeiras que se exportarem. (3).

(1) E' a tarifa da Lei n. 2538, art. 24, que demos supra, art. 26 deste App.

(2) Lei n. 850, art. 26.

(3) Lei cit. n. 850 ; Delib. de 4 de Março de 1856 e de 4 de Março de 1857.

§ 11 S. João da Barra :

Dizimo do peixe fresco.

Cinco por cento sobre o peixe salgado (1).

Imposto de tres por cento sobre o preço minimo das madeiras de exportação (2).

Imposto de patente sobre barcos que se construïrem (3).

Imposto de 50 rs. por alqueire de cal importado para consumo pela barra do Parahyba e do Itabapoana (4).

Imposto sobre o assucar de exportação (5).

CAPITULO IV**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 51. As rendas de talho de gado, taxas de passagem ou direitos de portagem e de pescaria, serão annualmente arrematadas a contractadores, que arrecadarão por sua conta, precedendo editaes, com prazo nunca menor de vinte dias,

(1) Lei n. 850, art. 15.

(2) Tabella approvada pela Lei Prov. n. 1372 de 15 de Janeiro de 1868.

(3) Lei Prov. n. 1347 de 31 de Dez. de 1866.

(4) Lei Prov. n. 1333 de 7 de Janeiro de 1864, art. 12.

(5) Citada Lei n. 1347.

prestando os arrematantes fianças idoneas e bastantes para o pagamento improrogavel, por trimestres, da somma contractada, com pena de procedimento executivo contra o contractador e seus fiadores (1).

Art. 52. Não concorrendo licitantes, serão as mesmas rendas administradas pelas camaras, encarregando-se o procurador dessa administração. Serão egualmente arrecadadas por administração, ainda quando hajão licitantes, sempre que as camaras tiverem fundados motivos para esperar um maior producto, devendo, neste caso, dar conta ao presidente da provincia, que resolverá como fôr mais conveniente (2).

Art. 53. O executivo concedido ás camaras municipaes contra os contractadores, arrematantes e fiadores, é extensivo aos contribuintes devedores de rendas vencidas, quando outro meio não estiver

(1) Leis Provs. ns. 23, 34, 83 e 130 já citadas. Os impostos. de 20 rs. em canada de liquidos alimentares e de 40 rs. em liquidos espirituosos, tendo sido fundidos no de patente ou alvará de licença, não são hoje arrematados. Os bens dos arrematantes, bem como os de seus fiadores, hão legalmente hypothecados á satisfação do debito contrahido pela arrematação ou fiança. Art. 3º, § 5º, da Lei Hypothecaria de 24 de Settembro de 1864.

(2) Lei Prov. n. 83, arts. 2º e 3º.

estabelecido, nos casos em que estas fôrem administradas pelas mesmas camaras (1).

Art. 54. A concessão de licença aos mascates e vendedores de bilhetes de loteria fica dependente da exhibição, perante as respectivas camaras municipaes, da lista dos caixeiros ou prepostos dos individuos que a solicitarem, devendo essa lista ser acompanhada do instrumento do contracto, quando fôr requerida em nome de alguma firma social (2).

(1) Idem, art. 5º.

(2) Lei Prov. n. 1372 de 15 de Janeiro de 1868, art. 6º.

APPENSO V

Das contas das camaras municipaes da provincia do Rio de Janeiro

DAS CONTAS

Lei Provincial n. 1188 de 23 de Agosto de 1860

Art. 1º Os balanços da receita e despeza do exercicio findo e o orçamento do anno futuro das camaras municipaes serão pelo presidente da provincia enviados á assembleia legislativa provincial dentro dos tres dias seguintes ao da sua installação em sessão ordinaria.

Art. 2º O exercicio comprehende o anno da lei e os dois mezes; seguintes mas nestes, não poderá ser auctorizada despeza alguma por conta do exercicio, e tão sómente pagar-se as ordenadas no decurso do anno antecedente, e continuar-se a arrecadação da parte da renda que tiver ficado por cobrar.

Art. 3º No decurso do mez de Março, procederão as camaras municipaes ao balanço da sua receita e despeza do exercicio findo, que será dado em sessão e enviado ao presidente da provincia até o dia 31 do mesmo mez.

Art. 4º Dado o balanço, todas as despezas

do respectivo exercicio que não estiverem pagas constituirão divida passiva, e só poderão ser satisfeitas dentro da verba decretada para o competente pagamento na lei do orçamento. A parte das rendas que não tiver sido arrecadada ficará incorporada á divida activa.

Art. 5º A conta da receita conterá a especificação das rendas que a compõem, com designação da lei que auctorisou a cobrança de cada uma dessas rendas, da quantia consignada na lei do orçamento do anno, da effectivamente arrecadada e da que ficou por arrecadar pertencente ao exercicio encerrado.

Art. 6º A conta da despesa demonstrará, verba por verba, a natureza della, a lei que auctorisou cada verba, os pagamentos que se verificárão, o que estava consignado na lei do orçamento do anno, e o que ficou por pagar pertencente ao exercicio encerrado. Demonstrará tambem, pelo mesmo modo, sob titulo proprio, o que se tiver feito por virtude de creditos especiaes, declarando a lei ou leis que os tiverem concedido.

Art. 7º O balanço será acompanhado de tantas demonstrações quantas fôrem as verbas de despesa nelle mencionadas, e nessas demonstrações serão extremadas as despesas com o paga-

mento de vencimentos de cada empregado, e de cada serviço feito, por fôrma que se conheção especificadamente os pagamentos parciaes que constituirem a somma total de cada uma daquellas verbas.

Art. 8º Os documentos originaes comprobatorios das despezas ficarão nos archivos das camaras municipaes, depois de golpeados em sessão.

Art. 9º Os orçamentos contereão, na parte da despeza, a natureza della, verba por verba, com declaração da lei que a auctorisa, ou do motivo que a exige, e as quantias que parecerem necessarias, comparando o pedido pelas camaras com o decretado na lei do orçamento vigente e com o despendido no exercicio anterior, e comprehenderão as dividas passivas que por qualquer motivo tiverem deixado de ser pagas.

Art. 10. A despeza com o pessoal, consignada nos orçamentos, será restrictamente a que estiver decretada em lei. Sempre que as camaras municipaes quizerem pedir augmento ou diminuição de vencimentos para algum dos seus empregados, só o poderão fazer em proposta official motivada, e nunca no orçamento.

Art. 11. Na receita, mencionarão os orçamentos o titulo de cada renda, a lei que a creou

ou auctorisou e a importancia presumivel do seu producto, incluindo a parte da divida activa que fôr cobravel no decurso do anno futuro, e comparando cada verba da receita orçada com a arrecadada no ultimo exercicio.

Art. 12. Em geral, as camaras orçarão a sua receita e despeza para o anno futuro pelo termo médio dos tres ultimos exercicios; salvo si occorrerem razões especiaes, que serão expostas, para que devão servir-se de outro meio de orçar alguma ou algumas verbas que não possam ser calculadas convenientemente por aquelle methodo.

Art. 13. Os orçamentos serão organisados de fórma que a despeza appareça saldada com a receita; e, quando esta não chegue para fazer face áquella, as camaras municipaes proporão os impostos que julgarem necessarios, calculando desde logo o que poderão produzir.

Art. 14. Os serviços auctorisados por leis especiaes no exercicio anterior e que, por sua natureza permanente ou qualquer outro motivo, devão continuar no seguinte, serão no orçamento deste contemplados em verba propria.

Art. 15. Os orçamentos serão enviados ao presidente da provincia no decurso do mez de Julho, e acompanhados de uma relação nominal de todos

os empregados das camaras municipaes, com declaração do vencimento de cada um.

Art. 16. Os orçamentos serão tambem acompanhados de quadros minuciosos da divida activa e da passiva, de modo que se conheça, anno por anno, a importancia dessas dividas. Nesses quadros, farão as camaras municipaes menção da parte da divida activa que se tiver tornado incobavel, declarando os motivos que concorrêrão para esse resultado, e bem assim da parte da divida passiva que estiver prescripta, afim de ser pela assembleia legislativa provincial eliminada.

Art. 17. Tanto os balanços, como os orçamentos, serão assignados por todos os vereadores presentes, nas sessões em que taes documentos fôrem approvados. As demonstrações da receita e despeza e os quadros da divida activa e passiva, serão assignados pelo presidente e secretario das camaras municipaes.

Art. 18. Fechado o exercicio, passarão os saldos existentes para a receita do anno futuro, ficando annullados os creditos que não tiverem sido esgotados ou encetados.

Art. 19. As despezas auctorizadas pela lei do orçamento e que não fôrem realizadas dentro do exercicio, não poderão mais ser feitas, nem continuadas, sem nova decretação.

Art. 20. As camaras municipaes não podem alterar o numero e vencimentos dos seus empregados, nem exceder as verbas de despezas decretadas na lei do orçamento, nem fazer despeza alguma além das consignadas nessa lei ou em outras especiaes, salvo em casos extraordinarios que affectem a saude e a segurança publica do municipio. Nestes casos, bastará que obtenhão auctorisação do presidente da provincia, que de tudo prestará conta á assembleia legislativa provincial na sua primeira reunião.

Art. 21. O presidente da provincia dará ás camaras municipaes regulamentos precisos para o exacto cumprimento desta lei, acompanhados de modelos impressos dos balanços, orçamentos, demonstração da receita e despeza, quadros da divida activa e passiva, com as convenientes instrucções, para que todas estas contas sejam organisadas uniformemente com a maior clareza.

Art. 22. Os vereadores que forem ommissos na remessa dos balanços, orçamentos, demonstrações da receita e despeza, e quadros da divida activa e passiva, dentro dos prazos marcados nos arts. 3º e 15 desta lei, serão multados em 200\$000. O presidente da provincia dará conta á assembleia legislativa provincial das multas que houver im-

posto, afim de serem incluídas no orçamento da receita das respectivas camaras e arrecadadas da mesma fórma que são cobradas todas as multas.

Art. 23. O presidente da provincia nomeará uma commissão de tres membros, que funcionará na capital da provincia durante o tempo preciso, para examinar as contas de todas as camaras municipaes até o fim de 1859, que ainda não estiverem approvadas por lei; e submeterá semelhante exame ao conhecimento da assembleia legislativa provincial, propondo nessa occasião a remuneração pecuniaria que deva ser concedida a esses membros, com attenção ao serviço que houverem prestado.

Art. 24. Essa commissão trabalhará sob as vistas de uma outra commissão de tres membros da assembleia legislativa provincial, eleita por esta; e o presidente da provincia marcará um prazo, dentro do qual as camaras municipaes fornecerão a esta commissão todos os dados e informações necessarios para a fiscalisação de suas contas, pena da multa de que tracta o art. 22 desta lei.

Art. 25. Ficão revogados os arts. 8º a 19 da Lei n. 83 de 4 de Janeiro de 1837, 39 e 41 da Lei n. 850 de 5 de Novembro de 1855, e quaesquer outras disposições em contrario.

MODELO
SEGUNDO A LEI N. 1188.

Balço da receita e despesa da camara municipal de... durante o anno de 18...

RECEITA						DESPEZA					
<i>Denomina- ção da renda</i>	<i>Legisla- ção.</i>	<i>Orçada .</i>	<i>Arrecada- da.</i>	<i>Por ar- recadar.</i>	<i>Observa- ções</i>	<i>Nature- za das despesas</i>	<i>Legisla- ção.</i>	<i>Paga- mentos verifica- dos.</i>	<i>Orçado na lei do anno.</i>	<i>Por pagar</i>	<i>Observa- ções</i>

Si a camara tiver creditos especiaes, observará o disposto no final do artigo 6º da Lei n. 1188.

MODELO

SEGUNDO A LEI N. 1188.

Orçamento da receita e despesa da camara municipal de... para 18...

RECEITA						DESPEZA					
Titulo da renda.	Legislação.	Renda orçada	Arrecadada no anno findo.	Differença entre estas.	Observações	Natureza da despesa.	Legislação.	Total dos pagamentos.	Orçada na lei vigente.	Despendido no anno anterior.	Observações

L. pr. n. 2070 de 8 de Dezembro de 1884

Art. 1º Qualquer alteração que as camaras municipaes pretendão fazer no numero e vencimento de seus empregados, marcados em lei, só poderá ser feita em proposta especial separada dos orçamentos que annualmente são obrigadas a apresentar.

Art. 2º Os saldos de receita das camaras, verificados no fim do exercicio, quer provenhão de excesso da receita sobre a despeza effectuada, quer do da receita arrecadada sobre a orçada, e que não estiverem obrigados ao pagamento de divida passiva, poderão ser empregados no exercicio seguinte em obras publicas.

Art. 3º Os saldos verificados no exercicio findo, e bem assim as quotas do subsidio provincial que fôrem distribuidos segundo a Lei n. 1478 de 4 de Janeiro de 1870, serão recolhidos a estabelecimentos bancarios, emquanto não tiverem applicação. Os juros que vencerem serão accumulados ao capital, nos prazos que taes estabelecimentos permittirem.

Art. 4º A divida activa continuará a fazer parte do orçamento da receita das camaras; a despeza auctorizada, que não fôr paga dentro do

exercício, deverá figurar como divida passiva no orçamento vindouro, e só poderá ser satisfeita mediante nova decretação de fundos.

Art. 5º Nos orçamentos e balanços das camaras, entrará como artigo de receita o producto liquido das multas, quer impostas por infracção de posturas, quer comminadas pelas leis e regulamentos geraes, depois de deduzidas as quotas dos guardas municipaes.

Art. 6º E' vedado ás camaras deduzir de qualquer verba de despeza quantias com que gratifiquem os seus procuradores, a titulo de trabalho de advocacia, nos processos em que elles intervierem; tambem lhes é vedado dar gratificações, sob qualquer pretexto, a esse ou a qualquer outro de seus empregados.

Art. 7º Não podem as camaras exceder as verbas da despeza fixada na respectiva lei de orçamento, sob pena de responsabilidade criminal que no caso couber, e de serem compellidas a restituir as quantias illegalmente despendidas.

§ unico. Nos casos urgentes de segurança e saude publica, poderão as camaras fazer algumas despesas não previstas na lei de orçamento, ou exceder alguma verba; o que communicarão

imediatamente ao presidente da provincia, si não houver tempo de pedir auctorisação prévia.

Art. 8º As camaras poderão, dentro das forças de seu orçamento, fazer qualquer obra, independente de prévia approvação do presidente da provincia; derogado, para esse fim, o art. 38 da Lei n. 850 de 5 de Novembro de 1855.

Art. 9º As camaras ficão auctorisadas para deduzir da verba das Obras publicas as quantias necessarias á execução de disposições legislativas que augmentarem vencimentos de empregados, ou decretarem outras despezas.

Art. 10. As camaras não incluirão em seus orçamentos de receita as quotas a que tiverem direito pela Lei n. 1478 de 4 de Janeiro de 1870, como subsidio provincial, do qual prestarão contas á assembleia legislativa provincial do modo seguinte:

§ 1º Com o balanço da receita e despeza do exercicio findo, que as camaras são obrigadas a enviar ao presidente da provincia, pela forma e no tempo determinado na Lei n. 1188 de 23 de Agosto de 1860, para ser presente á assembleia legislativa provincial, remetterão tambem outro balanço de receita e despeza do subsidio recebido e despendido no mesmo exercicio.

§ 2º A receita conterà sómente a quota que tiverem recebido ; a despeza demonstrará, verba por verba, as quantias gastas em cada uma das obras, que, pelo art. 2º da Lei n. 1478 de 4 de Janeiro de 1870, ficaram a cargo das camaras.

§ 3º O balanço da despeza será acompanhado de tantas demonstrações quantas fôrem as diversas verbas de obras, por forma que se conheção especificadamente as quantias despendidas e pagas com cada uma das verbas.

§ 4º Os documentos originaes comprobatorios da despeza ficarão nos archivos das camaras, depois de golpeados em sessão.

§ 5º As demonstrações de que falla o § 3º serão assignadas por toda a camara.

Art. 11. As camaras não receberão o auxilio provincial pertencente a qualquer exercicio emquanto não enviarem os balanços do subsidio relativos ao exercicio anterior.

Art. 12. Com os orçamentos que ás camaras incumbe enviar, na fórma da Lei n. 1188, remetterão ellas, além dos quadros de sua divida activa e passiva e da relação de seus empregados, o quadro de sua receita nos tres ultimos exercicios, verba por verba.

Art. 13. Neste quadro não serão incluidos os

saldos existentes ou quaesquer auxilios dados pelos cofres geraes ou provinciaes.

**L. Prov. n. 2233 de 3 de Fevereiro
de 1877**

Art. 6º As camaras municipaes ficão auctorizadas para eliminar do quadro das suas dividas activas, até o anno de 1866 inclusive, aquellas que julgarem incobreveis, dando depois conta á assembleia legislativa provincial do uso que fizerem d'esta auctorisacão.

Art. 7º Nos orçamentos que as camaras municipaes são obrigadas a remetter annualmente á assembleia legislativa provincial, na fórma determinada pela Lei n. 1188 de 23 de Agosto de 1860, deverão discriminar na parte da despeza, verba por verba, a natureza d'esta, excepto a commissão ao procurador, que continuará a ser incluída na verba das Obras Publicas.

(Estes artigos foram considerados disposições permanentes pela Lei n. 2279 de 5 de Dezembro de 1874, art. 79).

**L. Prov. n. 2279 de 3 de Dezembro
de 1877**

Art. 6º Os balanços do subsidio provincial, organizados na fórma do art. 10 da Lei n. 2070

de 7 de Dezembro de 1874, serão remettidos em duplicata.

**L. Prov. n. 2651 de 9 de Novembro
de 1882**

Art. 12 As camaras enviarão ao presidente da provincia, até o dia 15 do mez de Março de cada anno, a relação dos saldos verificados nos trimestres do anno findo, nas contas dos seus procuradores, declarando as datas em que os respectivos saldos forão recolhidos ao cofre municipal.

(Igual disposição se contem no art. 6º da Lei n. 2673 de 6 de Outubro de 1883).

APPENSO VI

Das attribuições das camaras com relação á concessão dos terrenos de marinhas.

DECRETO N. 4105 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Visto o art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3º da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2º da de 3 de Outubro de 1834; 11 § 7º da de 27 de Setembro de 1860; 34 §§ 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de *marinha* e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os dictos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas;

Attendendo á necessidade de regular á forma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defeza militar, alinhamento e regularidade dos cáes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços;

Tendo ouvido o parecer das secções reunidas de fazenda e de marinha e guerra do Concelho de Estado ; e

Usando da faculdade que me confere o art. 102 § 12 da Constituição ;

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos dictos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente decreto.

§ 1º São *terrenos de marinha* todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da Lei de 15 de Novembro de

1831, art 51 § 14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 4º).

§ 2º São terrenos reservados para a servidão publica, nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que, banhados pelas aguas dos dictos rios, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n. 1507 de 26 de Settembro de 1867, art. 39).

§ 3º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei n. 1114 de 27 de Settembro de 1860, art. 11 § 7º).

§ 4º O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro factio geologico que prove a acção poderosa do mar.

§ 5º Ao ministro da fazenda na Côrte e pro-

vincia do Rio de Janeiro, ouvido o ministro da marinha, e aos presidentes nas provincias, ouvidas as capitancias dos portos, e com approvação do ministro da fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art 2º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos, natural ou artificialmente, ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1833, 3º ; n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7º, e n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos, na Côrte, ao ministro da fazenda, e nas provincias, aos presidentes, por intermedio das camaras municipaes dos respectivos districtos.

§ 1º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos, ou dos aterros ou obras que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de leva-los a effeito.

§ 2º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1 : 200, os detalhes de 1 : 100, e os perfis e côrtes de 1 : 500, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras

publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade.

Art. 3º As camaras municipaes, logo que fôrem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circunstanciadamente a tal respeito ao ministro da fazenda na Côrte, e aos presidentes nas provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

§ unico. As camaras municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos, ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4º O ministro da fazenda na Corte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais provincias requisitarão, estes á respectiva capitania do porto, e aquelles ao ministerio da marinha, a declaração de que tracta o art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos, e dos estabelecimentos navaes, e dos rios navegaveis, e seus braços, ouvindo tambem o ministro da guerra, ou a

primeira auctoridade militar nas provincias, no interesse da defeza do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5º Ouvidas as auctoridades de que tractão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiencia afinal dos procuradores fiscaes, pelas repartições de fazenda a cujo cargo se acharem os proprios nacionaes, o ministro da fazenda na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, ouvido o tribunal do Thesouro nacional, e os presidentes nas demais provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente; observando, porém, no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 15, impondo as condições que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

§ unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórma do art. 18, o dominio util do terreno

será posto em hasta publica, nos termos do art. 34 § 37 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, perante o tribunal do thesouro nacional da Corte e provincia do Rio de Janeiro, e as thesourarias de fazenda nas demais provincias.

Art. 6º Deliberada a concessão, proceder-se-ha á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliação, a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bemfeitorias e aos aterros e obras que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, afim de se marcar o fôro nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Concluida a medição e avaliação, de que tracta o artigo antecedente, a secretaria da fazenda e as secretarias das thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo ministro da fazenda na Corte e provincia do Rio de Janeiro, e pelos presidentes nas demais provincias.

Art. 8º As plantas a que se refere o art. 2º serão archivadas nas repartições do Theouro e thesourarias de fazenda a que pertencerem os

negocios relativos aos proprios nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1º As alterações propostas nas informações das auctoridades e repartições, sendo approvadas, e as que tiverem logar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos engenheiros das mesmas repartições.

§ 2º As partas interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas; para o que lhes serão franqueadas nas repartições de fazenda, sob a responsabilidade dos empregados que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos :

1º Para concessão de terrenos propriamente de *marinha* (art. 1º § 1º), que não se acharem comprehendidos no districto do municipio da Corte.

2º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis, e de que se fazem navegaveis (art. 1º § 2º).

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da Corte e do

mangue vizinho á Cidade Nova (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37 § 2º) continuarão a ser feitos pela Illma. Camara Municipal da Côrte, e submettidos á approvação do ministro da fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de *marinha*, ouvirá préviamente o ministro da guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4º, e o da *marinha*, para os effeitos do art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sendo necessario.

§ 1º As plantas dos terrenos de *marinha* e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2º §§ 1º e 11º serão archivadas no Thesouro, na repartição a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes.

§ 2º Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expeditos pela Illma. Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côrte e provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente decreto, por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2º, por occasião de requerer-se a referida licença.

§ unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro,

que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste decreto, na parte relativa aos queprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os dictos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

§ unico. Nas concessões feitas sem onus de fôro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As companhias ou emprezarios, singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de *marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficão obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto, a apresentar á camara municipal do districto, para ser transmittida ao ministro da fazenda na Côrte, e aos presidentes de provincias, a planta dos terrenos de que se achão de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontação na fórmula do art. 2º.

§ unico. A disposição deste artigo é exten-

siva ás concessões que d'ora em diante se fizerem ás referidas companhias ou empresarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As repartições de fazenda a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes, depois de ouvidas as auctoridades competentes, na conformidade dos arts. 4º e 10º, intimaráo pessoalmente, sendo possível, e por edital de 30 dias, os posseiros confinantes e outros interessados, para, dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o ministro da fazenda na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais provincias, o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferencia garantida pelo art. 16.

§ 1º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderáo, não obstante a disposição d'este artigo, oppôr-se á concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos perante as camaras municipaes, e até o fim do prazo marcado, perante os presidentes de provincias, e o ministro da fazenda.

§ 2º Fica especialmente recommendado ás camaras municipaes, capitánias dos portos, repartições de fazenda e outras auctoridades, por occasião

da remessa dos requerimentos á auctoridade superior, informarem ao ministro da fazenda e aos presidentes das provincias, sobre os litigios de que tiverem conhecimento, pendentes da decisão do poder judicial, entre os pretendentes e os posseiros, confinantes ou quaesquer interessados, a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões:

1º Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente Decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela administração aos concessionarios.

2º Sobre o direito de preferencia á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18).

3º Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para o pagamento de fôro (Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 10).

§ 1º As questões de que tractão os ns. 1º e 2º deste artigo serão decididas pelo ministro da fazenda na Corte e provincia do Rio de Janeiro, e nas demais provincias pelos presidentes, com recurso para o Concelho d'Estado (Regimento de 5 de Fe-

vereiro de 1842, arts. 45 e 46, e Aviso de 14 de Janeiro de 1860).

§ 2º As questões de que tracta o n. 3º serão decididas pelo ministro da fazenda na Corte e provincia do Rio de Janeiro, e pelas thesourarias nas demais provincias, com recurso para o mesmo ministro e deste para o Concelho d'Estado, nos termos do paragrapho anterior.

§ 3º As deliberações do ministro da fazenda e dos presidentes nos casos dos §§ 1º e 2º serão precedidas de audiencia do tribunal do Thesouro nacional na Corte e provincia do Rio de Janeiro, e das thesourarias nas demais provincias.

Art. 16. Tem preferencia á concessão dos terrenos de *marinha* e outros a que se refere o presente decreto:

1º Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahi tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2º Nas mesmas circumstancias, os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios ou outras propriedades contiguas.

3º Os que tiverem arrendado ou aforado os

terrenos, como parte de sua propriedade, em concurrencia com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias.

4º Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias.

§ unico. Si a forma do littoral do mar ou margem do rio, por sua curvatura ou outra circumstancia, não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commm dos mesmos confinantes, ou para logradouro publico, como fôr mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que tracta o artigo precedente não tem logar a respeito dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos a estrada, rua ou caminho de servidão publica.

§ unico. Em egualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros que pegarem do lado da terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a auctoridade admi-

nistrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos tribunaes.

§ 1º O ministro da fazenda na Corte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidão publica nas margens dos rios; mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os tribunaes.

§ 2º A medição e demarcação dos terrenos de *marinha* e outros de que tracta o presente Decreto é da attribuição exclusiva da auctoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas que, por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queirão obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer auctoridade que não seja do ministro da fazenda na Côrte e pro-

vincia do Rio de Janeiro, e dos presidentes nas demais provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo.

§ 3º As questões a que se refere este artigo poderão ser julgadas pela auctoridade judiciaria, ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O ministro da fazenda e os presidentes de provincias, decidido o litigio, resolveráõ, como fôr de justiça, sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado dos tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

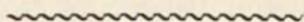
Art. 20. As capitánias dos portos e camaras municipaes, estas na fórma de suas posturas e aquellas na do seu regulamento, não consentiráõ quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre os terrenos do dominio publico de que tracta o presente Decreto, sem concessão, ou contra o modo e condições auctorizadas nas licenças das camaras municipaes e declarações das capitánias dos portos, fazendo-se logo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo regulamento e posturas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do concelho

de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1868, 47^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

APPENSO VII



Que a presente *noticia* é incompletissima, sou o primeiro a reconhecê-lo.

Convencido estou também de que conterà muitos erros, não obstante o escrupulo que tive na escolha e estudo das fontes onde fui beber o conhecimento dos factos que coordenei.

Todavia, publico-a por me parecer de alguma utilidade; certo de que serão relevadas todas as faltas que nella se possam encontrar.

Todos aquelles que se dignarão auxiliar-me com informações, ou confiando-me documentos, acceitem meus sinceros agradecimentos.

Araruama, 1868.

CORTINES LAXE.

BREVE NOTICIA (*)

da criação dos municipios da provincia do
Rio de Janeiro.

Municipio de Angra dos Reis. — É duvidosa a epocha da criação da freguezia de *Nossa da Conceição* de Angra dos Reis. Monsenhor Pizarro (1), fundando-se na auctoridade do visitador José de Souza Ribeiro de Araujo, assigna como epocha provavel de sua criação o anno de 1593, tendo a séde no lugar denominado hoje *Villa Velha*. Este lugar foi abandonado em 1624, porque, diz fr. Miguel de S. Francisco, auctor do Tombo do Convento dos Padres Capuchos de Angra: « tendo uns desalmados matado o seu vigario em 1617, alguns moradores, tendo por certo que Deus estaria sempre brandindo lanças contra a terra que bebeu o sangue do sacerdote, desmaiados de toda a esperança boa, fugirão della. »

(*) Reproduzimos tal qual o texto d'esta breve, mas interessantissima *Noticia*: algumas correções e augmentos que tivemos de fazer, provenientes das alterações estatisticas legaes da provincia, de 1867 até hoje, vão em notas marcadas com letras italicas.
— M. S.)

(1) *Memorias Historicas do Rio de Janeiro.*

Com effeito, foi a séde transferida, em 1624, para o logar onde hoje se acha, lançando-se a primeira pedra para a matriz em 1626. Em 1636, entrou esta freguezia para a classe das perpetuas.

Não menos duvidosa é a creação da villa. Segundo Christianes, citado por Pizarro, teve logar essa creação, em 1608, onde primitivamente foi a sede da freguezia; o que se confirma com a resposta dada, em 19 de Janeiro de 1661, pela camara de Angra á *carta de diligencia* da camara de Paraty, onde lê-se: «O capitão Domingos Gonçalves de Abreu não podia requerer ao capitão-mór Jorge Fernandes da Fonseca que lhe situasse naquella parage (Paraty), villa de nenhuma qualidade, assim por ser data de terras de sesmaria, como por ser jurisdicção antiquissima desta villa da Ilha Grande, que está de posse ha mais de cincoenta annos a esta parte.» O que é certo é que em 1624, quando a sede da freguezia, então denominada *Ilha Grande*, passou para o logar onde actualmente está, já estava creada a villa. (a)

Pela Lei Prov. n. 6 de 28 de Março de 1835,

(a) Por occasião da creação das seis comarcas do Rio de Janeiro, em 1833, *ex vi* do disposto no art. 3º. do Codigo do Processo Criminal, a villa de Angra dos Reis da Ilha grande ficou sendo cabeça da comarca da Ilha grande, comprehendendo o respectivo

foi a villa de Angra dos Reis elevada á categoria de cidade.

Comprehende o municipio, além da freguezia da cidade, as seguintes :

Sanct' Anna da Ilha Grande, creada por Prov. de 8 de Janeiro de 1803, e elevada á categoria de perpetua em 1815.

Nossa Senhora do Rosario de Mambucaba, desmembrada da de Angra pelo Edital de 1 de Fevereiro de 1802, e declarada perpetua por Ord. Reg. de 1808. Teve como sede, na epocha de sua creação, a pequena ermida levantada pelo capitão Manuel de Carvalho e concluida por seu sobrinho Valerio de Carvalho.

Sanctissima Trindade de Jacuecanga, creada pela Lei Prov. n. 864 de 10 de Settembro de 1856, ser-

termo e mais os de Paraty, Mangaratiba e Itaguahy: Decr. de 15 de Janeiro, art. 2°.

A L. pr. n. 6 de 28 de Março de 1835 elevou á categoria de cidade «a villa da Ilha grande» com o nome de cidade de Angra dos Reis.

A L. pr. n. 14 de 13 de Abril do mesmo anno, que dividiu a provincia em oito comarcas, conservou a de Angra dos Reis, com os mesmos termos acima referidos.

A de n. 720 de 25 de Oit. de 1854, elevando as comarcas a onze, reduziu a de Angra a este termo e aos de Paraty e Mangaratiba, passando o de Itaguahy para a comarca de S. João do Principe, até que a L. n. 1637 de 30 de Nov. de 1871 deixou-lhe só os termos de Angra e Paraty.

vindo de matriz a capella do seminario de Jacuecanga, que, segundo a Lei prov. n. 143 de 13 de Abril de 1839, foi fundado por Joaquim Francisco do Livramento (a), a quem essa mesma lei mandou erigir um monumento, no qual devia ser tambem gravado o nome do bemfeitor do seminario, Manuel da Cunha Carvalho. A Lei Prov. n. 1074 do 1º de Dezembro de 1858 deu a esta freguezia a invocação de *Sanctissima Trindade*.

Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, creada pelo Alv. de 12 de Junho de 1824. A Lei Prov. n. 815 de 9 de Fevereiro de 1855 mandou que a sede desta freguezia fôsse mudada para o lugar denominado *Ariró*.

Município de Araruama.—A freguezia de S. Sebastião de Araruama foi creada, com natureza collativa, pelo Edital de 10 de Janeiro de 1799 (1). Anteriormente, por Prov. de 5 de Março

(a) Vj. na *Rev. Tr. do Inst. Hist.*, VIII, 391, a biographia do sancto homem Joaquim Francisco do Livramento, pelo padre Joaquim Gomes de Oliveira Paiva.

(1) Encontrei este Edital registrado no caderno de Tombo existente no cartorio do escrivão do juizo ecclesiastico da villa de Araruama, Antonio José de Amorim. É assignado pelo bispo D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas Castello Branco. O referido caderno está aberto, rubricado e numerado pelo vigario André Duarte Carneiro, em 12 de Dezembro de 1800, por commissão do visitador Francisco dos Santos Pinto.

de 1698, mandada passar pelo governador do bispado Thomé de Freitas da Fonseca, havia servido de *freguezia curada* aos povos do lugar a capella de *Nossa Senhora do Cabo*, fundada na fazenda de *Paraty* por Martim Correia Vasqueanes (1).

(1) Pizarro, vol. 5, pag. 234. Que essa capella de Nossa Senhora do Cabo de Paraty serviu de freguezia curada confirmão: 1º um requerimento dirigido por José de Moura Corte-Real, successor de Martim Corrêa Vasqueanes na fazenda de Paraty, ao bispo D. Francisco de S. Jeronymo, em 18 de Agosto de 1718, pedindo licença para demolir a capella que então existia e fazer nova; 2º a Provisão pela qual o referido bispo concedeu a licença pedida, tambem datada de 18 de Agosto de 1718; 3º a Provisão pela qual o mesmo bispo, em 3 de Dezembro de 1720, concedeu licença ao padre M. Gregorio Martins, para benzer a igreja nova, feita pelo dicto Corte-Real; 4º requerimento feito ao bispo D. Antonio de Guadalupe por Antonio Rodrigues de Mello, um dos successores de Corte-Real na fazenda de Paraty, pedindo que a capella fosse visitada, e propondo-se a instituir á mesma um patrimonio; o que lhe foi concedido por despacho de 2 de Novembro de 1735; 5º finalmente, a Provisão mandada passar pelo mesmo bispo D. Antonio de Guadalupe, com data de 3 de Dezembro de 1735, em consequencia da visita feita pelo padre Antonio Ribeiro do Amaral.

Tenho em meu poder os originaes de todos estes documentos, que fazem parte de uma excellente collecção pertencente ao exm. sr. Barão de Monte Bello, que teve a bondade de m'os confiar.

No requerimento de Côte Real, lê-se: « Diz Joseph de Moura Corte-Real, que na sua fazenda está sita a igreja de Nossa Senhora do Cabo de Paraty, que serve de *freguezia curada* aos moradores d'aquelle districto. »

Na 1ª Provisão citada, lê-se: « Havemos por bem lhe dar licença (a Corte-Real), como pela presente nossa Provisão lhe

Ao tempo, porem, da creação da freguezia já não funcionava aquella capella como curada; pois

damos, para desmanchar a igreja velha da dita freguezia (Nossa Senhora do Cabo de Paraty), fazendo já outra nova. »

Na 2ª Provisão citada, concedendo o bispo D. Francisco de S. Jeronymo ao padre M. Gregorio Martins, da companhia de Jesus, licença para benzer a nova igreja feita pelo sargento-mór José de Moura Corte-Real, declara conceder tambem licença « para fazer a visita que manda o Sagrado Concilio sobre as cousas precisas para com ellas se celebrar o Santo Sacrificio da Missa e as mais cousas pertencentes á parochia. »

No requerimento de Rodrigues de Mello, lê-se : « Diz Antonio Rodrigues de Mello, morador na sua fazenda e freguezia de Nossa Senhora do Cabo de Paraty, districto da cidade de Cabo Frio » etc. (a)

Balthazar da Silva Lisboa, *Annaes do Rio de Janeiro*, fallando d'esta capella, diz que Mello n'ella fizera obras á custa da fabrica da mesma capella.

(a) Antonio Rodrigues de Mello, casado com Luiza de Moura, filha do capitão-mór José de Moura Corte-Real e D. Barbara de Madureira, donos da fazenda de Paratity, declarou, por termo de 17 de Maio de 1759, nos autos de inventario do seu casal por fallecimento de sua mulher, « que possuia uma legua de terras no campo do Bacaxá, em que esteve situado dom um curral de gados e casa o seu antecessor José de Moura Corte-Real, e o dicto inventariante com posse, fazendo na mesma data patrimonio para sua capella que tem em sua fazenda de Nossa Senhora do Cabo, sem haver contradicção de pessoa alguma; e como n'ellas se introduziu o padre frei José de Carvalho, religioso de N. S. do Carmo, situando-se na mesma casa e curral, morrendo este, os dispóz em seu testamento; e como pretende liquidar » etc. Esse dicto inventario teve começo em 21 de Novembro de 1757, « n'esta fazenda de Paratey e freguezia de Nossa Senhora do Cabo, termo da cidade de Nossa Senhora de Assumpção de Cabo Frio ». (Formal de partilha : doc. n. 32 da cit. coll. do B. de M. B).

tendo-se arruinado a que fôra construída por Côrte-Real, estava o padre Antonio Gonçalves Marinho construindo uma outra, que é a existente.

E porque não havia outro templo com proporções de n'elle celebrarem-se os actos parochiaes, mandou o referido Edital que servisse de matriz a capella do *Hospicio de S. Sebastião*, levantada pelos frades capuchos do convento de N. Sra. dos Anjos de Cabofrio, em terras ao padre Joaquim Ribeiro do Amaral, nas margens da lagôa Araruama, a um quarto de legua pouco mais ou menos do lugar onde é hoje a villa. Para esta nova freguezia, foi não só desmembrado territorio de Cabofrio, como da freguezia de N. Sra. de Nazareth de Saquarema.

Sendo improprio o lugar do Hospicio para sede da freguezia, os moradores do interior desta resolvêrão, tendo á sua frente José Luiz de Souza, morador na fazenda de Mineiros, requerer em 1811 á Meza da Consciencia e Ordens que a nova matriz fosse levantada no Morrogrande, por ser ponto mais central da freguezia. A isso se oppuzerão os moradores das margens da lagôa, tendo á sua frente Bento José Leite de Farias e o vigario João Manuel da Costa e Castro, doando aquelle, junctô ao rio Mataruna, quarenta braças de terra

para a edificação da matriz, cujos alicerces foram por elles lançados, não se concluindo a obra por superveniente inimizade entre os dois.

Annos depois, o actual vigario José Ferreira dos Santos, José Pinto Leite (filho de Bento Leite) e o dr. Joaquim Antunes de Figueiredo tentarão levantar a nova matriz, fazendo este, bem como o commendador Antonio Rodrigues do Couto, doação de mais cinco braças de terras cada um para a edificação da mesma. Por deliberação do Governo provincial de 12 de Outubro de 1857, foi nomeada, para promover as obras da matriz, uma commissão, composta dos cidadãos Joaquim Marinho de Queiroz (hoje Barão do Monte-Bello), capitão José Pereira da Costa Vieira, vigario José Ferreira dos Sanctos, commendador Antonio Rodrigues do Couto e dr. Francisco Gomes da Motta. Dissolvida, porém, essa commissão pela Deliberação de 26 de Outubro de 1859, foi a obra posta em arrematação, e achase quasi concluida pelo arrematante, Francisco Antunes da Silva. (a)

Estando o corpo da igreja em estado de receber as imagens e de nelle celebrar-se missa, foi bento no dia 19 de Outubro de 1867 pelo

(a) Ficou concluida em 1866.

reverendo vigario José Ferreira dos Sanctos, com auctorisação do vigario capitular monsenhor Felix Maria de Freitas e Albuquerque, benzendo-se tambem o cemiterio construido pela irmandade do SS. Sacramento e S. Sebastião, e principalmente pelos esforços dos irmãos da mesma Antonio Antunes Moreira e José Antonio da Silva Cabral.

No dia seguinte foi, finalmente, trasladada a séde da freguezia para a nova matriz, edificada no centro da villa, para onde, dizia o povo, não queria vir S. Sebastião.

Até 1852, a freguezia de Araruama fez parte do municipio de Cabofrio; nesse anno, pela Lei prov. n. 628 de 17 de Oitubro, passou a fazer parte do de Saquarema.

A Lei Prov. n. 1128 de 6 de Fevereiro de 1859 transferiu a sede do municipio de Saquarema para a freguezia de Araruama, (a) ficando extincta a villa daquelle nome, e creada a de *S. Sebastião de Araruama*. Restaurada, porém, a villa de Saquarema, ficou subsistindo a de Araruama, cujo territorio foi

(a) « Para o logar de Mataruna », diz a Lei, e é na praia onde desagua o rio d'esse nome.

augmentado com o da freguezia de S. Vicente de Paulo, desannexada da de Cabofrio. (a)

Faz parte este municipio da comarca do Rio Bonito. (b)

Freguezia de S. Vicente de Paulo.—A Lei prov. n. 737 de 28 de Outubro de 1854 creou o curato de S. Vicente de Paulo, no lugar denominado *Pavuna*, freguezia da Aldêa de S. Pedro, municipio de Cabofrio. (c) Deve-se essa criação em grande parte aos esforços feitos pelos drs. Francisco Manuel

(a) A villa de Saquarema não foi propriamente *restaurada*: a L. n. 1180 de 24 de Julho de 1860 elevou a essa categoria a freguezia de Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema como criação nova (art. 1º), marcando os limites civis (art. 2º), e dando-lhe dois tabelliães e escritvães do juizo municipal e annexos (art. 4º). O art. 3º passou para o municipio de Araruama a freguezia de S. Vicente de Paulo.

(b) Hoje, Araruama é cabeça de comarca do mesmo nome, comprehendendo o respectivo termo e o de Saquarema: L. n. 1637 de 1871. Foi installada em 1872 pelo seu primeiro juiz de direito dr. Carlos Augusto Ferraz de Abreu.

(c) A Lei diz « no lugar da Pavuna, onde faz junção a estrada da cidade do Cabofrio á lagôa de Juturnahyba com a que vai do Morrogrande á Barra de S. João, na parochia de S. Pedro d'Aldeia. » Os seus limites foram, em virtude d'essa Lei, marcados pela Delib. presid. de 16 de Agosto de 1858, assim: « A linha divisoria... partirá do lugar de Bragança, onde serve de limite entre as freguezias de S. Sebastião de Araruama e S. Vicente de Paulo; procurando d'ahi, em linha recta, o travessão de Joaquim José Correia, na estrada da Iguaba; seguindo pelo mesmo

Soares de Souza e Antonio Gonçalves de Lima Torres. Pela Lei Prov. n. 977 de 13 de Outubro de 1857, foi este curato elevado a freguezia. Funcionou a principio em uma capella levantada em casa do cidadão João Baptista Gomes, e hoje funciona em um templo construido á custa dos parochianos, entre os quaes contribuirão mais o dr. Francisco Joaquim de Souza Motta e o cidadão João Joaquim de Vasconcellos.

ao antigo de José Ferreira Armundes de Andrade ; e por elle até encontrar a estrada geral da lagôa de Inhutrunuahyba, ficando d'ahi em diante com o mesmo que tinha o antigo curato », e que havia sido marcado pela Delib. presid. de 25 de Janeiro de 1855, pela fórma seguinte : « A linha divisoria do territorio do curato de S. Vicente de Paulo, no termo de Cabofrio, creado pelo decreto n. 737 de 28 de Outubro do anno passado, partirá da praia da Iguaba grande, no littoral da lagôa de Araruama, e seguirá pela primeira estrada á léste do armazem de Marinho Sampaio, passando pela frente das vendas de Bento José Martins e Villas Boas até a estrada da Pavuna ; e deixando á direita a casa de Ignacio Gallego, voltará á esquerda, seguindo pela dicta estrada da Pavuna até o travessão denominado Socó ; e seguindo por elle até o Itahy, na venda do tenente Francisco Dias, tornará a voltar á esquerda pela estrada da Sapucaia ao Páu Rachado, e seguirá por esta estrada até a venda de Vieira Xavier, que fica em frente á estrada da Barra, pela qual irá terminar no rumo dos Indios, que limita a freguezia d'Aldêa de S. Pedro com a de Cabofrio, ficando á direita d'essa linha a freguezia d'Aldêa, e á esquerda o curato de S. Vicente de Paulo ; este terá pelos outros lados os mesmos limites que tinha a freguezia d'Aldêa de S. Pedro ».

Achão-se na freguezia de Araruama as seguintes capellas :

N. Sra. do Cabo de Paraty (1), que, como fica dicto, serviu de freguezia curada aos povos de Araruama. A primeira capella foi construida por Martim Corrêa Vasqueanes, que, por escriptura publica de 9 de Agosto de 1658, passada no Rio de Janeiro pelo tabellião Antonio Francisco da Silva, comprou as terras de Paraty aos herdeiros de

(1) Na escriptura de quitação dada por Vasqueanes á viuva de Manoel Riscado, em 1665, bem como em todos os documentos antigos por mim consultados, lê-se *Parateiy*, e não *Paraty*, como se diz hoje (a). Que Martim Corrêa Vasqueanes foi o fundador da primeira capella, deprehende-se da escriptura de ratificação de venda eita por André da Motta Riscado e sua mulher, na villa (hoje cidade) de S. Salvador dos Campos, em 20 de Novembro de 1685, pelo tabellião João da Costa Salinas. Tenho presentes os primeiros traslados destas escripturas, pertencentes á já referida collecção do sr. Barão do Monte-Bello.

(a) *Parateiy* é erro de escripta: o verdadeiro nome do logar é *Paratihy* rio do paratí, como se escrevia nos seculos XVI e XVII; do que temos innumerados exemplos nos livros das notas, inventarios e testamentos dos cartorios d'esta cidade, nos documentos da propria collecção do Barão de Monte Bello (hoje nossa, por graciosa dadiva d'esse amigo). Tambem se pode interpretar como sendo *Paratĩ* banhado, alagado, qual é na realidade o logar; ou *Paratĩb* mar quieto, parado, em respeito á tranquillidade das aguas d'essa bahia da lagôa Araruama, na qual já se não percebe a maré. *Paratei*, *Parateiy*, *Paratĩ*, *Paratihy*, *Paratĩy*, *Peratehy*, são, porem, as diversas fórmas que se encontram nas fontes apontadas; e todas fazem mais provavel a nossa interpretação de « rio do parati ».

Miguel Riscado e a sua viuva Estacia Raqueira. Não é bem conhecido o local dessa primeira capella, presumindo-se ser no lugar do campo de Paraty conhecido pelo nome de *Campo da Igreja*. A segunda capella, como tambem já fica dicto, foi construida por José de Moura Côrte-Real. A terceira, que actualmente existe (a), foi construida pelo padre Antonio Gonçalves Marinho, que, por arrematação, houve a fazenda de Paraty, principião da obra em 1795. Por Prov. de 28 de Março de 1819, mandada passar pelo bispo D. José Caetano, obtiverão os senhores da capella de Paraty faculdade para nella celebrarem os officios da semana sancta, visto diz, a Provisão, ser ella magnifica.

N. Sra. da *Conceição da Iguaba*.— Edificada no porto da Iguaba, (b) na lagôa Araruama, pelo padre

(a) Hoje (1885), só existem as ruinas, tanto da capella, como da casa de vivenda e do cemiterio. O dourado dos altares e das credencias está tão vivo e bem conservado quasi como ha noventa annos quando foi posto. A imagem da padroeira foi recolhida por Joaquim Marinho Leão, sobrinho trineto do padre Antonio G. Marinho.

(b) Iguaba grande ; pois ha, meia legua mais para oeste, o porto da Iguaba pequena. *Iguá*=*Yguab* seio ou sacco do rio ou d'agua, enseada, ancoradouro, tambem se pode reportar a *Yquar* buraco d'agua, poço, ancoradouro ; mas, nos documentos antigos, desde o seculo XVI, nunca encontrámos sinão as duas formas *Iguá*, *Iguaba*, a primeira das quaes é guaraní e a segunda tupi.

Francisco Borges, com Provisão de 3 de Junho de 1761, e reconstruida ha poucos annos pelo cidadão Bento José Martins.

N. Senhora da Penha.— Situada em uma pequena eminencia no lado oriental da villa, e construida pelo dr. Francisco Gomes da Motta, Francisco Teixeira da Silva, José Antonio da Silva Cabral, Bento José Martins e João Francisco da Silveira, concorrendo para essa edificação o commendador Francisco Antunes Marinho, D. Maria Pena e major Carlos de Sá Carvalho, sendo o terreno em que se acha construida a capella doado por José Caetano da Costa, por escriptura lavrada no livro de notas do tabellião Manuel José da Costa Porto. Foi começada em Novembro de 1862, concluida em Maio de 1863, e benta no dia 7 de Settembro desse anno, dizendo-se nella a primeira missa no dia 8 do mesmo mez de Maio. Em 1865, foi por Jeronymo Nunes de Almeida Peres dotada com os sinos que actualmente possue.

Município da Barramansa.— A pequena capella que, desde 1820, existia nas margens do rio Parahyba, no logar denominado Barramansa, foi erecta em curada, em 1829, sob a invocação de

S. Sebastião, e filial á freguezia de Nossa Senhora do Campo Alegre de Rezende.

Por Decreto de 3 de Outubro de 1832, foi esse curato elevado á categoria de villa, installando-se esta no dia 16 de Fevereiro de 1833. Não obstante a creação da villa, continuou a ser curato, até que, pela Lei prov. n. 170 de 15 de Maio de 1839, foi erecta em freguezia. Pela Lei prov. de 15 de Outubro de 1857, foi Barramansa elevada á cidade. (a)

Além da freguezia da cidade, comprehende o municipio as seguintes :

Nossa Senhora do Amparo. — Capella curada desde 1833, foi erecta em freguezia pela Lei prov. n. 308 de 29 de Março de 1844. (b)

(a) Pela L. de 15 de Janeiro de 1833 já cit., o termo da Barramansa ficou pertencendo á comarca de Rezende, e assim se conservou pelas LL. provs. n. 44 de 1835 e n. 720 de 1854. A L. n. 1637 passou a cabeça da comarca para Barramansa, cujo termo passou a constituir por si só comarca pela L. n. 2005 de 4 de Maio de 1874.

As LL. provs. n. 2356 e 2359 de 1879 passarão para esse municipio as fazendas *Feliz Remanso* e *S. Luiz*. A de n. 2452 do mesmo anno auctorizou o presidente da provincia para marcar os limites entre Barramansa e Rezende, e marcou os da freguezia de N. S. do Rosario dos Quatis. Por deliberação de 4 de Agosto de 1880, o presidente usou da auctorisação ; e os limites por elle fixados forão approvados pela L. n. 2532 do mesmo anno.

(b) Quanto aos limites, vj. a L. prov. cit. n. 2452 de 1879.

Espirito Sancto.—Antiga aldêa e capella curada desde antes de 1836. Foi elevada a freguezia pela Lei prov. n. 308 de 29 de Março de 1844.

Nossa Senhora do Rosario dos Quatis.—Curato pela L. prov. n. 487 de 30 de Maio de 1849, foi elevada a freguezia pela de 30 de Agosto de 1851. (a) Serve-lhe de matriz uma pequena capella edificada em 1847 pelo cidadão Antonio Marcondes do Amaral (1).

Patriarcha S. Joaquim.—Curato pela Lei prov. n. 485 de 30 de Maio de 1849, foi elevado a freguezia pela de n. 573 de 9 de Oitubro de 1851. (b)

(a) L. n. 549. A de n. 2648 de 6 de Nov. de 1882 desmembrou da freguezia de S. Sebastião a fazenda de S. Pedro do Turvo, e passou-a para a dos Quatis.

(1) Informação do vigario monsenhor Manuel Joaquim da Paixão, lida na Assembleia Provincial, em sessão de 30 de Novembro de 1865.

(b) A L. n. 485 reconheceu (*sic*) « curato a capella de S. Joaquim, no municipio da Barramansa, tendo por territorio o que foi designado pelo prelado diocesano na sua provisão da creação do mesmo curato, menos a parte que pertence ao municipio de Valença ». Em 1879, a L. cit. n. 2452 fixou limites d'esta freguezia (arts. 3º § 1º, e 4º). Em 1880, a L. n. 2532 revogou esse art. 4º, para o fim de permanecerem em vigor os antigos limites entre S. Joaquim da Barramansa e S. Izabel de Valença. Em 1882, a L. n. 2623 passou para S. Joaquim a fazenda de José Gomes de Oliveira Campbell com todas as suas dependencias, desmembrando-a da de S. Izabel do Riopreto de Valença.

Município da Barra de S. João.—

A freguezia de Sacra Familia da Ipuca teve origem no aldeamento de indios guarulhos feito pelo capuchinho italiano Francisco Maria Tali, junto ao ribeiro que tomou o nome de Aldêa-Velha. Nessa aldêa fez o referido capuchinho levantar, em 1748, segundo se presume, uma capella, que dedicou á Sacra Familia, e foi dotada por Gomes Freire de Andrade, governador do Rio de Janeiro, com uma data de terras de uma legua em quadra. A administração da aldêa passou dos capuchinhos italianos para os religiosos franciscanos; o que verifica-se por um assento que lê-se no livro de casamentos a folhas duas, escripto em 1761 pelo vigario Antonio Francisco Coelho de Souza (1).

Nesse anno de 1761, foi a capella de Sacra Familia elevada a freguezia, entrando para a classe das perpetuas em 1800.

Arruinada capella, e sendo o logar sujeito a epidemias, foi a sede da freguesia transferida para a barra do rio de S. João, servindo de matriz a

(1) Uma copia deste assento me foi fornecida pelo actual vigario, o padre João Ferreira Passos, por intermedio do sr. dr. A. C. Fernandes Pinheiro. Alem das informações com que me obsequiarão estes senhores, devo outras ao sr. Francisco de Sá Pinto de Magalhães.

capella de S. João Baptista, que alli havião levantado os moradores depois da fundação da fazenda de Campos Novos pelos jesuitas. Até 1820, recebeu a matriz foros das terras que lhe havião sido doadas por Gomes Freire de Andrade; de então para cá, nunca mais recebeu. A capella de S. João Baptista, hoje matriz, tem como patrimonio o terreno onde está assentada a povoação desde a mesma capella até lagôa dos Quero-queiros. Este patrimonio foi constituido por Francisco Vicente de Souza e sua mulher, como consta da escriptura de doação passada em 5 de Abril de 1819.

A Lei Prov. n. 394 de 19 de Maio de 1846 elevou a freguesia da Barra de S. João a villa, declarando, porém, que não seria installada emquanto alguns moradores do logar não se obrigassem a fazer, á sua custa, casa para camara e cadêa.

A Lei Prov. n. 1075 de 1 de Dezembro de 1858 mandou installar a villa. (a); o que teve logar no dia 15 de Settembro de 1859.

(a) A lei n. 1075 não *mandou* installar a villa; ao contrario, tendo a L. n. 394 feito depender da construcção da casa da camara e cadeia a installação da villa, a L. n. 1075 fêl-a depender da mobiliação d'essa casa.

O municipio da Barra de S. João faz parte da comarca de Cabofrio (a), e só tem a freguezia da villa. Na margem do *Rio das Ostras*, ha um povoado, onde, desde 1862, ha uma capella com a invocação de Nossa Senhora da Conceição.

Municipio de Cabofrio. — O territorio do municipio de Cabofrio foi comprehendido na doação de terras feita a Martim Affonso de Souza, em 1534. A abundancia de páu-brazil naquelle territorio attrahiu para o de Cabofrio os hollandezes e francezes; o que provocou algumas expedições dos governadores portuguezes para aquelle ponto do littoral, como a de Salvador Corrêa de Sá em 1568 e a de Antonio Salema, (b) que alli destruiu uma feitoria franceza. Em 1615, afim de

(a) Não hoje, que, pela L. n. 2012 de 16 de Maio de 1874, ficou pertencendo á comarca de Macahé.

(b) A expedição de Antonio Salema teve lugar em 1575. Pedindo venia ao nosso amigo sr. J. Capistrano de Abreu, aqui reproduzimos a sua narração d'essa jornada, transcripta da *Gazeta de Noticias* de 6 de Novembro de 1882, sob o titulo de *Gravetos da Historia Patria* :

«Um dos factos de nossa historia no seculo XVI sobre o qual muito pouco se sabe é a guerra que Antonio Salema, governador do Rio de Janeiro, fez aos tamoyos do Cabofrio. Salema escreveu uma historia da campanha, que Gabriel Soares parece ter lido, e que fr. Vicente do Salvador recommenda a Salvador

expulsar os holandezes e francezes que tinham edificado na ponta sul da barra de Cabofrio uma casa com abobada de pedra, partiu o governador

Corrêa. Este livro, infelizmente, ou perdeu-se, ou ainda não foi encontrado; e estamos, temporaria ou definitivamente, condemnados a ignorar as circumstancias e minuciosidades que deveria conter. Entretanto, em documentos impressos e ineditos ha, esparsas, indicações preciosas sobre o assumpto. Reunindo-as, completando umas pelas outras, obtem-se um resultado satisfatorio, sinão em absoluto, ao menos relativamente a todos os historiadores que têm tractado do assumpto, incluindo Varnhagen, que alias é o mais completo.

Chegando ao Rio de Janeiro, Salema encontrou os tamoyos ensoberbecidos e ousados, a ponto de atacarem os portuguezes na propria bahia da Guanabara. Resolveu, pois, dar remedio á situação desesperada, e combatel-os em Cabofrio, onde era maior a sua influencia, e continuavão as relações com os francezes. Reuniu a gente do Rio de Janeiro e convidou alguma do Espirito-Sancto. De S. Vicente veiu o capitão Jeronymo Leitão com muitos portuguezes e indios christãos. As forças reunidas, segundo dois contemporaneos, constavão de 400 portuguezes e 700 indios. Entre os primeiros achavão-se: Christovão de Barros, que depois, governando interinamente o Brazil, prestou-lhe tantos serviços; Antonio de Mariz, que tanto se distinguio na campanha, e que conhecem todos os que lerão o *Guarany* de José de Alencar. Com esta gente, partiu Salema, no dia 27 de Agosto de 1575, para o Cabofrio. Em breve, chegarão a uma aldêa onde os tamoyos se tinham fortificado, em um campo cercado de um triple fosso, e de trincheiras feitas com tal arte que parecia inexpugnavel. Estavão entre elles dois francezes e um inglez, homens engenhosos e de grande experiencia na disciplina militar, os quaes havião dirigido as obras de defesa.

De dia em dia, escreve o padre Luiz da Fonseca, erão-lhe

do Rio de Janeiro Constantino Meneláu, por ordem

mandados soldados das aldeias vizinhas; de sorte que já possuem mais de 1,000 archeiros dos mais valentes que era possível achar, sem levar em conta os outros soldados distinctos.

Começarão em breve ataques e sortidas, que não tiverão outro resultado além de mortes de parte á parte. Então Salema, resolveu não dar mais rebates, mas apertar o cerco, impedir a entrada de viveres e rendel-os pela fome. O seu plano provou bem : não tardou muito que faltasse agua aos sitiados, que no seu desespero começarão a fallar em render-se. Demoveu-o, d'este passo um feiticeiro muito respeitado entre elles, que prometteu-lhes agua em abundancia. E de facto, escreve ainda o padre Luiz da Fonseca, atirando ao ar ossos de porco, e usando não sei que outras superstições diabolicas e esconjuros magicos, succedeu (ou porque então era lua cheia, ou porque Deus assim o permittiu) que começou a chover muito. Os tamoyos apanharão a agua, e dispuzerão-se á resistencia por muito tempo ; mas, a agua corrompeu-se, e a sua situação ficou tão critica como antes. Então, tomarão uma resolução heroica : fazer uma sortida em massa, forçar os sitiantes e retirarem-se com o favor da noite. Reinou então no acampamento inimigo um silencio que inquietou Salema. Veiu-lhe logo á idéa que se tramava qualquer cilada, e para prevenil-a, tratou de aprisionar alguns dos inimigos para informar-se. Nada conseguiu. Um jesuita, o padre Balthazar Alvares, offereceu-se para ir a descobrir. O padre Balthazar Alvares viéra, com um outro membro da companhia, Luiz Gonçalves, acompanhando Salema. Tinha prestado os melhores serviços, celebrando missa todos os dias, cantando ladainha, confessando, dando communhão, levantando cruzes pelo caminho, animando de todos os modos os selvagens. O seu offerecimento foi acceito; e no dia de S. Matheus, 21 de Settembro, encaminhou-se para o campo inimigo, tendo antes obtido que não se faria mal a quem viesse lhe fallar. Chegando á trincheira, Balthazar Alvares gritou, em lingua brazilica, aos sitiados que um padre

do governador geral Gaspar de Souza, e para alli

da companhia de Jesus queria fallar com o capitão. Este, que chamava-se Iapuguassù, appareceu e convencionou com o padre ir ao outro dia conferenciar com Salema. De facto veio, vestido com toda a pompa, e tendo uma presença veneravel, diz um contemporaneo, e teve uma entrevista com Salema.

Este, antes de tudo, exigiu que lhe fossem entregues os dois francezes e o inglez, e sendo satisfeito, condemnou-os á forca. Os tres estrangeiros, segundo a expressão do padre Fonseca. tiveram uma das mortes mais bellas que era possivel, isto é, confessarão-se, commungarão, derão as maiores provas de arrependimento, e forão direitinho para o céu. Exigiu ainda Salema que fosse demolida parte da fortaleza tamoya. Iapuguassù fêl-o immediatamente, plantando uma cruz para que os portuguezes, entrando, não fizessem mal a ninguem.

Por sua vez, Iapuguassù pediu ao governador que lhe fosse permittido habitar ahi com todos os seus, promettendo ser sempre fiel vassallo dos portuguezes. Salema não accedeu: primeiro exigiu que lhe fossem entregues todos os que tinham vindo soccorrel-o, e d'estes, entre os quaes havião 500 bravos besteiros, uns foram mortos, outros feitos escravos dos fidalgos. Quanto aos habitantes da aldêa, forão destruidos pelcs soldados. Isto succedeu a 26 de settembro. Logo que souberão que sorte os aguardava, os habitantes do Cabofrio abandonarão suas aldêas e fugirão para o interior; mas Salema, acoessando-os, matou mais de 2,000 e fez 4,000 prisioneiros. D'estes os que se quizerão fazer christãos, forão, segundo fr. Vicente de Salvador, congregados nas aldêas de S. Lourenço e S. Balthazar.

Tal é esta historia triste e até hoje pouco conhecida.

Para mostrar os effeitos d'esta lucta, vejamos o que diz Luiz da Fonseca: « A mãe era separada do filho, o marido da mulher. Um era levado para S. Vicente e outro para o Espirito-Sancto. Não havia coração de bronze que se não enternecesse ouvindo as queixas e lamentos d'este pobre povo. »

dirigiu-se embarcado, emquanto para o mesmo ponto se encaminhava por terra uma força de quatrocentos indios da aldeia de Sepetiba. Constantino Meneláu logrou o seu intento, expulsando os francezes ; e no dia 13 de Novembro de 1615, lançou os fundamentos de uma nova povoação, a que deu o nome de Sancta Helena. A essa povoação deu o titulo e fôro de cidade, e nomeou Estevão Gomes para seu primeiro capitão-mór. Assim ficou fundada a cidade de Cabofrio. (a)

(a) Não sendo nunca demasiada a importancia que se deve dar a documentos tão notaveis como são os autos da fundação das cidades e villas do paiz, aqui reproduzimos o seguinte, que achámos no Liv. 1.^o do *Tombo* d'esta cidade, existente no archivo da sua camara municipal, conferido com as edições dadas de copias differentes por Mello Moraes, no *Braz. Hist.*, 2.^a ser. II, 133, e por Teixeira e Souza, em nota ao seu poema *Os Tres Dias de um Noivado*, dizendo havel-a copiado do original da Bibliotheca Nacional da Côrte, que lhe foi mostrado pelo conego Januario da Cunha Barboza, então bibliothecario. E' possivel que este *original* seja aquelle mesmo dos *Annaes do Rio de Janeiro* publicados pelo Dr. Mello Moraes, mas pertencente á dicta bibliotheca (*Ann. Bibl. Nac. R. Jan.*, IV, p. 23). O nosso poucas variantes offerece.

AUTO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil settecentos e oitenta e cinco, ao sette dias do mez de Novembro do dicto anno, n'esta cidade de Nossa Senhora da Assumpção de Cabofrio, e casas da aposentadoria do Duotor Ouvidor Geral Cor-

Pizarro diz que, determinado o logar para assento da povoação, tambem se designou o da

regedor e Provedor da Comarca Francisco Luiz Alvares da Rocha, aonde eu Escrivão do seu cargo vim, e sendo ahi, pelo dicto Ministro me foi dicto que, na conformidade da Lei de 23 de Julho de 1766, que suscita e amplia a de 6 de Dezembro de 1603, de 15 de Julho de 1744 e de 26 de Outubro de 1745, lhe incumbe fazer o Tombo dos bens do Concelho d'esta cidade e seu termo, fazendo primeiro restituir ao Concelho, de plano pela simples inspecção dos titulos e sem mais outra figura de juizo, os terrenos e mais bens que andarem usurpados, ou se acharem nullamente aforados e alheados desde o anno de 1745, sem Provisão ou Confirmação de Sua Magestade, até o presente; e sanar a nullidade com que as Camaras, até aquelle anno de 1745, tinham alienado e aforado os bens do Concelho, fazendo-os reduzir aos justos e racionaveis foros que até agora lhes foram arbitrados por louvados, com a sua assistencia, por elle nomeados, por lhe ser commettida pela dicta Lei esta diligencia, a que tambem ha de assistir o Procurador do Concelho: E querendo assim os actuaes possuidores ficar conservados na posse dos bens, terrenos ou propriedades que cada um possuir, ficarão obrigados a pagar d'aqui por diante os foros ou pensões agora arbitrados á sua custa.

— 300 —
 Et tendo o mesmo Ministro commigo Escrivão feito os devidos exames em todos os Livros d'esta Camara, entre elles se não achou Tombo algum, nem aforamento feito, ainda que sem Provisão ou Confirmação Regia, ao menos em praça com as solemnidades que manda a Ordenação do Reino; antes sim, tendo sido feitos os aforamentos por um simples Accordo da Camara, por outro da mesma natureza se achão muitos foreiros alliviados dos mesmos foros: da mesma sorte se não achão titulos da criação d'esta cidade, nem registo d'elles, nem os que deverião conter a maior parte dos aforamentos de seus bens, por se terem desencaminhado pelo pouco zelo dos Officiaes da Camara, e grande

pequena igreja destinada a servir de matriz, que foi dedicada a Sancta Helena, cujo orago mudou

descuido do seu officio, principalmente dos Escrivães ignorantes e menos exactos nas suas obrigações, talvez pelo pouco tempo que se propõem servir, e como seguros que os seus erros e descuidos nunca se farão ver sinão depois que acabarem, já sem receio do castigo ou da difficullosa coacção na sua ausencia. Na falta de titulos proprios, como dicto tem, e para melhor entrar o mesmo Ministro no verdadeiro conhecimento dos bens pertencentes ao Concelho, e deferir aos titulos e requerimentos das partes, recorreu a um monumento da antiguidade d'esta terra, que se acha lançado no Livro das Patentes, Ordens e mais coisas pertencentes ao Convento de Nossa Senhora dos Anjos d'esta cidade de Cabofrio a folhas 69 verso; e do mesmo monumento, supposto que não authenticico, é o teor da maneira seguinte :

« ANNO DO NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil seiscentos e quinze annos, aos treze dias do mez de Novembro da dicta era, n'este logar chamado a Casa da Pedra, vinte leguas do Rio de Janeiro, junto ao Cabofrio, tendo o Capitão e Governador Constantino de Meneláu botado d'esta Casa cinco naus Engrezas com muita gente e artilharia, e queimado ¹ casas de faxina e fortaleza que em ella ² tinham já em terra feito para guarda da carga do pau brazil que começavão a carregar, que de tudo tinha avisado a elle o General da Bahia ³ Gaspar de Souza ⁴ por uma carta que teve de Sua Magestade, cuja lhe mandou, em

1 Queimando. MM.

2 Com ella. TS. e MM.

3 Que tudo tinha avisado ao Governador Geral da Bahia. TS.

4 Que tudo tinha avisado o Governador Geral da Bahia Gaspar de Souza. MM.

o povo, quando levantou novo templo, substituindo-o pelo da Virgem Sancta, sob o titulo espe-

a qual o avisava da vinda das dictas cinco naus Engrezas, e da fortaleza que determinava⁵ fazer na dita costa. Pelo que lhe ordenou que fizesse esta Povoação e fortaleza com artilharia e soldados pagos á custa da Fazenda Real; e assim tratasse de conquistar por paz ou guerra o gentio Goitacaz, que estavam entre a Capitania do Spirito Santo e a do Rio de Janeiro, que não se tinham ainda adomado⁶ com grande prejuizo das embarcações que n'esta costa fazião naufragio, tratando com Estrangeiros em prejuizo da Real Fazenda do pau brazil, sendo os dictos Indios vassallos de Sua Magestade e de sua repartição. O que visto, elle logo⁷ Capitão e Governador Constantino de Menelau, com alguns Portuguezes e moradores do Rio de Janeiro⁸ e com quatrocentos Indios da Aldea de Sapetiba, se uniu⁹ a dicta costa, indo elle pessoalmente por mar com muito risco da sua pessoa; e vistos todos os sitios d'aquella costa, escolheu por melhor fazer uma fortaleza no lugar da Casa da Pedra, que já dissemos estava vinte leguas do Rio de Janeiro para a parte do Leste, chamado assim este lugar por terem os Francezes antigamente feito n'este lugar uma casa de pedra de grande fabrica para o commercio do pau brazil que os Indios¹⁰ lhe davão, a qual casa elle Capitão e Governador Constantino de Menelau logo mandou derrubar por voto de todos os que o acompanhavão; escolheu por melhor e

5 Determinavão. TS. e MM.

6 Que se não tinham sido domados. TS. e MM.

7 Logo elle. TS. e MM.

8 Que voluntariamente o quizerão acompanhar. TS. e MM.

9 Se veiu. TS. e MM.

10 Os inglezes. TS.

cioso da Assumpção, antes do anno de 1685. Creio, porem, haver equívoco entre o nome dado á povoação

mais conveniente lugar de toda aquella costa, assim por ter uma barra muito formosa, que podem entrar n'ella navios de 200 toneladas,¹¹ e não haver n'aquella¹² costa outra barra aonde os nossos navios se possam recolher para escapar dos muitos corsarios que ao cheiro do pau brazil, e navios do Rio da Prata n'ella acodem, e por entrar¹³ pela dicta barra o mar quasi doze leguas pela terra dentro, e de uma e outra banda haverem terras excellentes para mantimentos, canaviaes e gado, em proveito de Sua Magestade, que com os dizimos¹⁴ que d'ella podião¹⁵ tirar ficará sua Fazenda accrescentada, principalmente sendo todos aquelles mattos de uma e outra banda cheios de pau brazil, não haver junto outra barra aonde se possa carregar com segurança de mar e inimigos sinão este dicto lugar da Casa da Pedra, em que a dicta fortaleza com sette peças de bronze ficou posta, chamando-lhe a fortaleza de Santo Ignacio: E visto o denatario d'estas terras, o Conde Vimioso, não tratar d'ellas, tomou logo posse por ElRei Felipe terceiro, que então governava Portugal, e fez o dicto Governador n'estas terras esta povoação e lhe pôz o nome de Santa Elena, e a demarcação foi para a parte de Oeste¹⁶ para a de Eriditiba, ¹⁷ que serão doze leguas pouco mais

11 Como por ser muito defensivel na bocca da dicta barra. TS. e MM.

12 Na dicta. MM.

13 Acodem por entrar. TS.

14 Fôra os dizimos. TS.

15 Se podem. TS.

16 No texto TS. falta toda esta linha.

17 *Erecitiba* TS. ; *Ereritiba* MM. E' Iiritiba, hoje Pontanegra.

ção por Constantino de Menelau, e a invocação da freguezia. Si a freguezia teve, em começo, a

ou menos, e para a parte do Norte até os Goytacazes, que o dicto Governador conquistou, indo até o rio dos Bagres, que está adiante da ilha de Sant'Anna, e para a parte do sertão que tivesse¹⁸ esta povoação tudo aquillo aonde chegar a repartição da costa de Portugal; e tambem ordenou o dicto Governador assentar uma aldeia dos Indios na parte¹⁹ dos Buzios, duas leguas da dicta fortaleza para a parte do Nordeste para maior segurança das terras e costa. »

« Todas estas noticias se tirarão fielmente de um papel que têm os Padres da Companhia na sua Aldeia de S. Pedro, aonde pôde ver quem duvidar; e com estas noticias se tira a duvida que havia de ser esta povoação de Cabofrio mais antiga que o Rio de Janeiro, porque feitas as contas, cincoenta annos que se povoasse este Cabo foi povoado o Rio de Janeiro, porque o Rio em 565 foi povoado, este Cabo em 615 por Constantino Menelau, e o Rio de Janeiro por Estacio de Sá. »

E não se continha mais coisa alguma em o dicto monumento, que se acha no dicto Livro a que me reporto. E investigando mais uns titulos antigos das primeiras sesmarias que no termo d'esta cidade se derão aos Indios da Aldeia de São Pedro e Padres Jesuitas e a outras pessoas, os quaes titulos presentemente se achão nos autos do Tombo das terras dos Indios da dicta Aldeia, se mostrá dos titulos que ajuntarão os Monges de São Bento do Rio de Janeiro que um Amaro Teixeira pedira uma sesmaria na Piassaba, defronte d'esta cidade, que lhe foi concedida

Iiritiba iririsal, matta de coqueiros chamados de *iriri* ou *rĩrĩ*; d'onde o nome de *Riritiba* do celebrado collegio dos jesuitas no Espirito Sancto.

18 Tem. TS.

19 Talvez « na ponta dos Buzios », onde houve com effeito a aldeia mencionada no texto.

invocação de Sancta Helena, tal invocação não chegou a subsistir por um anno; pois, já em Agosto

n'esta mesma cidade da Assumpção de Cabofrio em 3 de Agosto de 1616, como assim consta de registo da mesma, feito n'esta cidade em 21 de Janeiro de 1725 em a nota do Tabalião Luiz Freire Esteves : Mostra-se mais por traslado juncto aos dictos autos dado pelo dicto Tabalião em 18 de Julho de 1705 uma sesmaria partindo com a sobredicta, concedida na mesma epocha a Generosa Salgada na cidade da Assumpção de Cabofrio ; E nos mesmos autos se acha o original de uma sesmaria concedida n'esta cidade da Assumpção de Cabofrio em 31 de Maio de 1617 aos Indios da Aldeia de São Pedro e Padres Jesuitas em Jacuruna e em Una, hoje Campos Nôvos, esta parte pertencente ao comprador da Real Fazenda, e aquella aos Indios ; E estes e outros mais titulos da mesma natureza provam demonstrativamente que, pelos annos de 1616 e 1617, já tinha sido creada esta cidade da Assumpção de Cabofrio, ficando pertencendo á Camara e Concelho d'ella nos seus limites e suburbios, desde a criação da mesma cidade, todo o terreno que até alli não era possuido por particulares ; e devendo então ser ainda muito poucos, porque, em 13 de Novembro de 1615, entrou n'esta terra deshabitada, com poucos moradores do Rio de Janeiro aquelle Capitão Constantino de Menelau, deve todo presumir-se pertencente a este Concelho emquanto se não mostrar o contrario, sem poderem dar direito certo de propriedade a favor de alguns possuidores as sesmarias que dentro da mesma cidade e seus suburbios alcançarão seus antepossuidores dos Capitães Governadores da terra, e sesmeiros, contra a disposição da Ordenação, livro quarto, titulo 43, paragraphos nove e treze, declarada pela Carta Regia de 7 de Abril de 1712, na qual mandou Sua Magestade aos Ouvidores que tombassem as terras pertencentes á camara do Rio de Janeiro sem embargo das sesmarias mais modernas d adas pelos Governadores, os quaes não podião dar sesmarias dentro da cidade e seus suburbios. E para o mesmo Ministro dar cumprimento ao que

de 1616, a cidade de Cabofrio era denominada *Nossa Senhora da Assumpção*. Isso prova-se com o traslado da carta de sesmaria mandada passar por Estevão Gomes, nomeado por Constantino de Me-

dispõem as já citadas Leis, mandou fixar editaes, publicados com pregão n'esta cidade, para que todos os que n'ella têm terrenos e propriedades preparassem e apresentassem os seus titulos nos dias destinados, em que conforme a ordem das ruas da cidade havia de chegar ás suas portas e sitios, e para ali summariamente, pela simples inspecção dos titulos e sem mais figura de Juizo, lhes deferir, e julgar pertencentes ao Concelho, e incorporar nos bens d'este as que assim lhe parecesse, na conformidade das dictas Leis ; e revalidar e deixar de aforamento as que assim devessem ficar, fazendo logo tombar umas e outras, e arbitrar por louvados os foros que deverião ficar pagando os possuidores conservados, com assistencia do Procurador do Concelho : E logo nomeou por louvados o Ajudante Luiz da Costa Moreira e a Manoel da Cruz, os quaes prestarião juramento. De que tudo para constar mandou fazer este auto, em que assignou com o Procurador actual do Concelho Sebastião Rodrigues da Costa, que presente estava ; e eu Escrivão dou minha fé ser lavrado, publicado e fixado o dicto edictal, em que fazia citar a todos para o referido, como tambem terem os documentos n'este auto mencionados sido conferidos por mim perante o mesmo Ministro, eu Pedro Martins Coimbra, Escrivão da Correição e do Tombo, que o escrevi e assignei. — *Rocha.* — *Pedro Martins Coimbra.* — *Sebastião Rodrigues da Costa.* (Trasladado do Livro 1º do Tombo das Propriedades pertencentes ao Concelho da Cidade do Cabofrio, fl. 1 a 6).

A leitura d'este documento patenteia a semrazão com que certos historiadores attribuem a Constantino de Menelau, um dos mais esclarecidos governadores do Rio de Janeiro, a desastrosa ideia de entulhar a bocca da barra, para que francezes e hollandezes não mais n'ella entrassem. Menelau, diz o texto,

nelau primeiro capitão-mór de Cabofrio, á Generosa Salgada. Tenho presente o traslado original, pertencente á já referida collecção do sr. Barão do Monte-Bello. Nelle lê-se : — «Saibam quantos este p. instrumento de carta de sismaria virem que no

« achou a barra formosa, com capacidade para n'ella entrarem navios de duzentas toneladas, muito defensivel na sua bocca, e unica n'esta costa aonde os nossos navios se podião recolher e carregar com segurança de mar e inimigos » : como, pois, ia incoherentemente entupir uma barra n'estas condições ? Para defendel-a é que El-Rei lhe ordenou construisse a fortaleza com artilharia e soldados: elle constroe a fortaleza e entulha a barra ! O absurdo é flagrante. E com que fim o faria ? para evitar, dizem, a entrada dos francezes e hollandezes ; mas esquecem que os portuguezes tambem não entravão. Com que materiaes operou o entulho ? com a pedra, diz Pizarro, do forte dos hollandezes e da casa de abobada dos francezes, e *mais alguma*, acrescenta elle, presentindo a objecção da demasiada pouquidade do material para arrasar uma barra que ainda hoje era impossivel obstruir por esse meio, maxime com pequenas pedras soltas, que infallivelmente serião espalhadas pelas correntes da maré e acamadas dentro e fóra, sem modificar o fundo da entrada. Acresce que, si o facto se houvera dado, havia de constar do *auto*, tão minucioso, obra de tabellião, que dá conta de todos os pormenores da diligencia.

O que parece é que o arrazamento é obra secular das marés, produzida pelo desaggregamento de pedras dos recifes da costa, de um e outro lado da barra. No trabalho de desobstrucção, começado pelo sr. Barão de Tefé, continuado pelo sr. coronel Alvim e ainda por concluir, as pedras extrahidas do fundo erão cravadas de ostras, que só vivem nos recifes á flôr das aguas, d'onde se destacárão.

anno do nassimento de nosso senhor jesus cristo de *mil e seis centos e desaceis* annos aos tres dias do mez de Agosto nesta *cidade da sumpssam* de cabo friio, nas pouzadas de mim escrivão por Generoza Salgada me foi apresentada uma petição nella do capitam mor da noua pouação Estevão Gomes a qual o trasllado he o seguinte: || Generoza Salgada que ella veio em companhia de vossa mersse a pouar esta terra e não trouxe de seu pay nem may, nem cousa alguma de ajutorio para se sustentar e a mister terras para Laurar || Pede a vossa mersse em nome de sua Magestade lhe dê da coroa darea do passo dos tapanhus correndo ao longo do rumo de Amaro freire outro tanto coanto elle tem que são duas Leguas e mea pella baia asima o que ouuer ao Longo da baia athe o primeiro apecú de iocoruna e dahi duas Leguas e mea ao noroeste para o sertão, E. Resseberá mersse || e visto pello capitão sua petissão e o que nella a Lega lhe pos o despacho: || Dou asuplicante as terras que pede em sua petição as quaes lhe dou em nome de sua Magestade nesta *cidade da sumpção* de cabo friio oie *tres dias do mez de Agosto de seis centos e dezasseis annos* || Estevão Gomes.»

Esta carta foi encerrada aos 6 dias do mez de Maio de 1617, na cidade da *Assumpção* de Cabo

frio, subscripta pelo tabellião Belchior Homem Sodré. O traslado que tenho presente foi tirado pelo tabelião João Corrêa, da cidade do Rio de Janeiro, por elle concertado e pelo escrivão da correição e ouvidoria geral G. Ribeiro Barboza. No alto da primeira lauda lê-se a seguinte nota:—Está corrente esta sesmaria. Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1699.

|| Menezes (1).

Por este documento vê-se que a freguezia de Cabofrio teve, sinão desde seu começo, ao menos antes de decorrido um anno de sua fundação, a invocação de *Nossa Senhora da Assumpção*. E' certo, porem, como diz Pizarro, que o primeiro templo foi substituido por outro de maiores proporções, dizendo-se que fôra Manuel Pereira Pinto um dos seus principaes fundadores. Não se sabe ao certo qual o local da primeira matriz. As tradições por mim consultadas na propria cidade de Cabofrio nada esclarecem a respeito. (a)

(1) A carta de sesmaria concedida por Estevão Gomes a requerimento do padre Antonio de Mattos, publicada como documento pelo sr. J. N. de Souza e Silva, na *Memoria Historica* sobre o aldeamento de indios na provincia do Rio de Janeiro, confirma o documento acima citado.

(a) Tambem indagamos do assumpto sem resultado: apenas ouvimos que a primeira igreja não tinha sido no logar da actual, mas mais a sudoeste, onde se chama o *campo de fóra*.

Não consta com certeza a época em que foi installada a camara municipal em Cabofrio. E' certo, porém, que já funcionava em 1662; pois, em 20 de Julho desse anno, ordenou o governador geral Affonso de Castro do Rio de Mendonça aos officiaes da camara dessa cidade que recolhessem todas as sesmarias dadas pelos procuradores da Condessa de Vimieiro (1).

Além da freguezia da cidade, comprehende o municipio a da *Aldeia de S. Pedro*. Pizarro diz que a aldeia de S. Pedro foi fundada em 1630 pelo governador Martim de Sá. O mesmo lê-se no *Catalogo dos Capitães-móres e Governadores do Rio de Janeiro*, publicado no 1º volume da *Revista* do Instituto

(1) Comprehendendo-se o territorio de Cabofrio na doação feita a Martim Affonso de Souza, seus capitães-móres e, mais tarde, os da Condessa de Vimieiro, julgáram-se com direito a dar de sesmaria as terras de Cabofrio. Da *Historia da Capitania de S. Vicente*, escripta por Pedro Taques de Almeida Paes Leme, em 1772, e publicada na *Revista* do Instituto Historico (3º trimestre de 1844), consta existirem nos livros da provedoria real da fazenda de S. Paulo as sesmarias concedidas nas terras de Cabofrio. Entre essas veem-se as concedidas aos jesuitas, a requerimento do reitor João de Oliva e a dos monges beneditinos, que, requerendo-a, allegavão fazel-o por ter conhecimento do nenhum valor das cartas concedidas por Estevão Gomes.

Historico e Geographico Brasileiro. O sr. Joaquim Norberto de Souza e Silva, em sua *Memoria Historica das Aldeias de Indios da provincia do Rio de Janeiro*, mostrou, porem, de um modo irrecusavel, que essa aldeia foi fundada em 1617 pelos jesuitas. Comeffeito, o padre Antonio de Mattos, reitor do collegio do Rio de Janeiro, requereu e obteve de Estevão Gomes, por despacho de 16 de Maio de 1617, uma sesmaria de duas leguas e meia de terras para a fundação da aldeia. Mais tarde, em 1630, obtiveram os jesuitas outra sesmaria, concedida por Martim de Sá; já então estava fundada a aldeia.

Pela extincção da Companhia de Jesus, passou a aldeia a ser regida pelos frades da provincia da Conceição do Brazil, até 1758. Por Alvará de 22 de Dezembro de 1795, foi a aldeia elevada a categoria de parochia de natureza collativa.

Além desta freguezia, ha ainda, no municipio, o arraial do Cabo, (a) onde se encontra uma capella

(a) A pittoresca povoação do Cabo jaz na praia do Anjo, defronte da ilha do Cabo ou do Pharol, onde foi o primeiro nucleo de população no Brazil, fundado por Americo Vespucci, na sua viagem de 1503. Este facto, averiguado por Varnhagen, acceito por Capistrano de Abreu, mas ainda contestado por outros,

dedicada a Nossa Senhora dos Remedios e fundada por Antonio Lins Pereira.

Dentro dos limites da cidade, além da igreja matriz, ha a de S. Benedicto, no bairro da *Passagem*, fundada por João Botelho da Ponte, com Provisão de 9 de Abril de 1761, (a) e o convento de

entre os quaes o sabio Candido Mendes, temol-o por incontestavel. O testemunho do cosmographo-mór Alonso de Santa Cruz, no seu *Islario*, corroborado pelo Regimento da nau «Bretoa», coincide com a posição geographica fixada por Vespucci e calculada pelas leguas legaes de Castella, uma vez que não se queira exigir a mais rigorosa fé nos computos do celebre navegador; pois, como observa Humboldt, o ponto de orça dos pilotos nem siquer se fundava na medição da esteira pela barquinha. A narração de J. Crespín, ap. Gaffarel, *Brès. Franç.*, pg. 444, ou se refere a outra colonia portugueza, ou confunde os logares. Em todo o caso, falta-lhe a identidade em mais de uma circumstancia essencial.

Nem da epocha, nem de qualquer outra circumstancia da fundação da igreja de N. S. dos Remedios achámos tradição no arraial do Cabo, nem noticia nos cartorios e outros archivos d'esta cidade do Cabofrio.

(a) A fls. 91 de um dos Livros das Notas do Tabellião do Cabofrio está a « escriptura de doação que faz João Botelho da Ponte a S. Benedicto, para patrimonio da sua capella, de duas moradas de casas e 50 braças de terras em quadra, sita na Passagem d'esta cidade », aos 5 de Maio de 1767. N'ella se diz « ... capella que elle dicto doador nas dictas terras tem fundado á sua custa. » Uma das casas rendia de aluguel cada anno 14\$000, e esse rendimento ficou logo para o patrimonio; na outra, o doador reservou o direito de ficar morando. As 50 braças João

Nossa Senhora dos Anjos, dos frades capuchos da provincia da Conceição. (a)

No territorio do municipio existem as capellas de *Sancto Ignacio*, fundada em Campos-Novos pelos jesuitas, e a das *Salinas*. (b)

Cabofrio é cabeça de comarca, comprehendendo os termos da cidade, Barra de S. João e Macahé. (c)

da Ponte « houve por carta de data que o senado d'esta cidade lhe fez gratuitamente patrimonio da capella de S. Benedicto, comprehendendo-se nas ditas 50 braças 22 que o mesmo senado já antigamente lhe havia concedido, que são as em que tinha feito as ditas duas moradas de casa e um cercado.»

(a) Na verga da porta principal do convento de N. S. dos Anjos, lê-se a data de 2 de Agosto de 1686, que pôde ser a do acabamento do edificio. A um lado e em continuação d'este, fez a Ordem 3^a de S. Francisco da Penitencia a sua capella, que possui ricos paramentos, e o cemiterio dos irmãos, decentemente arranjado. Dentro da cerca do convento se levanta o gracioso morro da Guia, coroado pela ermida de N. S. da mesma invocação.

(b) A capella das *Salinas*, no logar chamado a ponta das Perinas, á margem da lagôa Araruama, pertencente á casa da familia Lindenberg, foi construida por Joaquim Alves Nogueira da Silva e sua mulher D. Rosa Lindenberg Nogueira da Silva, viuva de João Lindenberg, o fundador do importante estabelecimento industrial conhecido pelas *Salinas Lindenberg*. Foi inaugurada em 1858.

(c) Pela L. de 15 de Janeiro de 1833, Cabofrio ficou fazendo parte da comarca de Campos. A L. prov. n. 14 creou a co-

Município de Campos. — Dividido o Brazil em capitánias, forão doadas, em 1536, a Pero de Góes os terrenos que do rio Macahé se estendião até trinta leguas ao norte, comprehendendo-se nelles os campos dos Goytacazes. Essa capitania tomou o nome de « capitania da Parahyba do Sul e cabo de S. Thomé » (1). As tentativas de colonisação feitas por Pedro de Góes forão infructiferas, e só entre os annos de 1627 e 1631 é que as terras de Campos forão dadas por sesmarias pelo governador do Rio de Janeiro Martim de Sá, na quali-

marca do Cabofrio, com o respectivo termo e o de Macahé. A de n. 720 accrescentou-lhe o da Barra de S. João. A de n. 2012, creando a comarca de Macahé e annexando-lhe a Barra, deixou a do Cabofrio com o seu unico termo. E' de 2ª entrancia.

Pertence ao município a parte da povoação do Itahy constituida pela linha dos predios de Albino Antonio de Seixas, alterados sómente n'esta parte os limites com o município de Araruama : L. prov. n. 2737 de 13 de Nov. de 1884.

(1) Em uma certidão passada com data de 1685 pelo tabelião Salinas, a requerimento de Martim Corrêa Vasqueanes, lê-se: « João da Costa Sallinas, tabelliam do publico judicial e notas nesta villa de Sam Salvador Capitania da paraiba do Sul e cabo de S. Thomé, pello senhor donatario : Certifico... » etc. Na escriptura de ratificação feita por Thomé Alvares Peçanha e sua mulher Isabel da Rosa e outros a Antonio Saraiva, aos 2 de Maio de 1667, tambem lê-se : « Capitania da Parahiba do Sul e Cabo de S. Thomé. » Tenho presentes os originaes da certidão e escriptura citadas, os quaes pertencem á citada collecção do sr. Barão do Monte-Bello.

dade de procurador de Gil de Góes e seu socio João Gomes Leitão, sendo os primeiros sesmeiros, entre outros, Gonçalo Corrêa de Sá, Duarte Corrêa, Miguel Ayres Maldonado, Antonio Pinto, João de Castilhos, Miguel Riscado (1) (a), Salvador Corrêa de Sá e Benevides, os jesuitas, o abbade de S. Bento e o prior do Carmo.

Entre os annos de 1631 e 1632, foi o territorio da capitania da Parahyba do Sul devolvido á Corôa. O sr. Varnhagen, a pagina 356 do 1º volume da *Historia Geral*, diz que essa devolução teve logar entre os annos de 1621 e 1632. Parece, diz elle, que por esta epocha se julgárão adjudicadas todas essas terras (Campos dos Goytacazes) á Corôa. No 2º volume, porem, á pagina 74, dá a esse facto a data de 1619. O certo é que, pela Carta Regia de

(1) Tenho tambem em meu poder, pertencente á mesma collecção, o formal de partilhas de Archangela Raqueira, filha de Estacia Raqueira, *que foi viúva*, diz o mesmo formal, *de Miguel Riscado*. É datado de 1654.

(a) Além d'esses seis, havia Manuel Corrêa de Sá; e os sette são os afamados *sette heróos* ou *capitães*, aguerridos nas pelepas d'Asia e d'Africa, conhecidos na tradição pelos « conquistadores do valle do Parahyba e dos guaitacazes que o senhoreavão até o valle do Muriahé ». Vj., no *Almanak... de Campos... para 1881 a 82*, o *Bosquejo Historico do Municipio de Campos* (do dr. F. Portella?), onde se lêm muitas e interessantes minuciosidades da historia local.

17 de Julho de 1674 (1), foi a capitania da Parahyba do Sul doada ao 1º Visconde de Asseca Martim Corrêa de Sá e seu irmão João Corrêa de Sá, filhos de Salvador Corrêa de Sá e Benevides (2), sendo esta doação confirmada na pessoa de Diogo Corrêa de Sá, por Carta Regia de 23 de Março de 1727.

Em 1753, por compra feita a Martim Corrêa de Sá e Benevides, 4º Visconde de Asseca, foi a capitania da Parahyba do Sul devolvida á Corôa.

Nas terras dadas por sesmaria a Salvador Corrêa de Sá e Benevides fez este levantar uma capella dedicada a S. Salvador, em 1652, encarregando sua administração aos religiosos beneditinos. Esta capella foi a origem da freguezia de S. Salvador de Campos, que, em 1674, appareceu como curada, não se sabendo, diz Pizarro, a era em que entrou na classe das permanentes.

Em 1678, deu o povo principio a uma nova

(1) A data de 1574 que se lê em Pizarro, fallando desta carta, é sem duvida erro typographico ; para conhecer isto basta confrontar essa data com outras citadas pelo mesmo Pizarro.

(2) *Excerpto de uma Memoria sobre a Historia do Rio de Janeiro, aurante o governo de Salvador Corrêa de Sá e Benevides, publicado no 3º volume da Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro.*

matriz, para a qual concorreu tambem a fazenda real, por Provisão de 21 de Maio de 1722. Achando-se muito arruinada esta matriz, foi ella, em 1862, reparada pelo Visconde de Araruama e os commendadores João de Almeida Pereira, Julião Ribeiro de Castro e Joaquim Ribeiro de Castro, que n'ella despenderão a avultada quantia de mais de 67:000\$000.

A Carta Régia de 17 de Julho de 1674, pela qual a capitania da Parahyba do Sul foi doada ao 1º visconde de Asseca e seu irmão João Corrêa de Sá, declarava que estes se compromettião a crear alli, dentro de seis annos, duas villas perfectas no estado politico, com habitação para trinta casaes, casa de camara e egreja decente (1). Parece, porém, que antes de poder o 1º Visconde de Asseca cumprir a obrigação que a citada Carta lhe impunha, os habitantes da freguezia de S. Salvador erigirão a villa, levantando pelourinho em 1673, do que derão parte ao ouvidor geral da comarca do Rio de Janeiro (2), sendo a nova villa confirmada, por ordem de El-Rei D. Pedro II, em 1675, (3) e

(1) Varnhagen, vol. 2º, pag. 74.

(2) Pizarro, vol. 3º, pag. 138. Balthazar da Silva Lisboa, *Annaes do Rio de Janeiro*, vol. 9º, pag. 387.

(3) Tenho presente o 1º traslado de um termo de composição

installada em 1676. Pizarro diz que a villa estava a um quarto de legua distante da margem do rio Parahyba, e que só em 1678 foi transferida para o logar onde hoje está a cidade de Campos.

O municipio de Campos foi annexado á capitania do Espirito-Sancto pelo Decreto de 1 de Junho de 1753; mas, pela Lei de 3 de Agosto de 1832, passou a fazer parte da provincia do Rio de Janeiro.

Pela Lei provincial n. 6 de 28 de Março de 1835, foi a villa de S. Salvador de Campos elevada á categoria de cidade; e tão importante é esse municipio que o finado Marquez de Paraná lembrou-se de fazer d'elle e dos municipios de S. João da Barra e S. Fidelis uma nova provincia, addicionando-lhe uma parte da de Minas. (a)

feito por Thomé Alvares Peçanha, sua mulher e outros, com Antonio Saraiva, termo esse tomado pelo tabellião de S. Salvador de Campos João da Costa Salinas, em 27 de Novembro de 1675. (Collecção do sr. Barão de Monte Bello.)

(a) A L. pr. n. 14 de 1835 creou a comarca de Campos dos Goytacazes, composta do termo do mesmo nome e do de S. João da Barra. A de n. 720 de 1854 accrescentou-lhe o de S. Fidelis. A de n. 1637 de 1871, creando a comarca de S. Fidelis, reduziu a de Campos aos dois primeiros termos. Afinal, a L. n. 1780 de 1872, creando a comarca de S. João da Barra, deixou a de Campos com o seu unico termo.

Além de dez igrejas que contem a cidade de Campos, entre as quaes a Ordem Terceira de S. Francisco, levantada por Provisão de 28 de Novembro de 1769; Nossa Senhora Mãe dos Homens, levantada por Provisão de 28 de Maio de 1768; Nossa Senhora da Lapa, levantada pelo missionario padre Angelo de Siqueira, antes de 1748, e Nossa Senhora da Conceição da Boa Morte, levantada por Provisão de 3 de Outubro de 1772, contém o municipio as seguintes freguezias :

1ª *Sancto Antonio dos Guarulhos*.—Foi aldeia de indios Guarulhos, regida pelos capuchinhos italianos, até 1760, e depois pelos religiosos capuchinhos da provincia da Conceição. Por Provisão episcopal de 3 de Janeiro de 1759, foi elevada a freguezia, servindo de matriz a igreja construida pelo padre Angelo Peçanha. (a)

2ª *S. Sebastião*.—Originariamente uma capella levantada por Sebastião Rabello, em 1710, reconstruida, em 1753, pelos moradores do logar. Foi elevada a freguezia por Alvará de 5 de Fevereiro de 1811.

(a) A L. pr. n. 1937 de 6 Nov. de 1873 desmembrou da freguezia dos Guarulhos territorio onde creou as duas de N. S. da Conceição do Travessão e de S. Antonio das Cachoeiras, cujos limites marcou.

3ª S. *Gonçalo*. — Elevada a capella curada em 1722, foi erecta em parochia amovivel pelo Edital de 11 de Settembro de 1763. Entrou para a classe das perpetuas pelo Alvará de 11 de Oitubro de 1795. (a)

4ª *Sancta Rita da Lagôa de Cima*. — A Provisão episcopal de 23 de Settembro de 1816 permittiu aos moradores da Lagôa de Cima a erecção de uma capella, para cujo patrimonio doarão Manoel José Martins Leão e sua mulher, por escriptura publica passada aos 7 de Junho de 1816, cincoenta braças de terra em quadra. Concluida a capella em 1817, começou a funcionar, sendo-lhe concedidos pia baptismal, sacrario e cemiterio. A Lei provincial n. 272 de 9 de Maio de 1842 elevou essa capella a freguezia. (b)

(a) E por Cart. Reg. de 11 de Nov. de 1797.

(b) A L. pr. n. 2324 de 17 de Oitubro de 1878 marcou os seguintes limites entre as freguezias das Dores de Macabú e S. Rita da Lagôa de Cima:—Pelo rio de Jesus e desde a lagôa Feia até a de Jesus; d'ahi pela valla de Francisco Rodrigues até ao fim d'esta, seguindo pela estrada do Zamba ao brejo do Guriry ou rio da Prata, até a sua nascente; devendo d'ahi partir uma linha a encontrar a estrada do Quimbira, que divide aquellas duas freguezias.

5ª *Natividade do Carangola.* — O segundo districto de paz, creado por Deliberação do Governo provincial de 12 de Agosto de 1844, na freguezia de Sancto Antonio dos Guarulhos, foi elevado a freguezia pela Lei provincial n. 636 de 23 de Agosto de 1853. A Lei provincial n. 1244 de 14 de Dezembro de 1861 deu a esta freguezia a invocação de Nossa Senhora da Natividade.

6ª *Nossa Senhora das Dôres de Macabú.* — Creada pela Lei provincial n. 961 de 2 de Outubro de 1857, no territorio do segundo districto da subdelegacia de policia da freguezia de Santa Rita da Lagôa de Cima. Essa mesma Lei mandou que provisoriamente servisse de matriz a capella do cidadão Pedro Nolasco Peçanha, até fazer-se nova igreja no logar denominado Quilombo, designado para sede da nova freguezia.

7ª *Nossa Senhora da Penha do Morro do Côco.* — Creada pela Lei provincial n. 1225 de 21 de Novembro de 1861, que assignou-lhe como sede a capella da mesma invocação, existente no logar denominado Morro do Côco.

8ª *Nossa Senhora da Piedade da Lage.* — Creada pela Lei provincial n. 1244 de 14 de Dezembro de

1861, desmembrando-se para ella territorio da freguezia da Natividade. (a)

(b)

Município de Cantagallo.—O territorio de Cantagallo foi explorado na segunda metade do

(a) A L. pr. n. 1427 de 30 de Dez. de 1868 desmembrou da freguezia do Monte Verde, em S. Fidelis, e incorporou á da Lage a fazenda da *Barra de S. Domingos*, á margem do rio *Muriahé*, á qual se refere a ult. p. do art. 1.º da L. n. 1308 de 29 de Dez. de 1865.

A L. pr. n. 1598 de 16 de Nov. de 1871 passou a freguezia da Lage para o município de S. Fidelis, com os seus limites civis.

(b) Além das sette primeiras freguezias referidas no texto, tem o município de Campos as seguintes mais :

1ª *Senhor Bom Jesus de Itabapoana.*—A L. pr. n. 1261 de 14 de Nov. de 1862 erigiu em freguezia, sob aquella invocação, o arraial do Senhor Bom Jesus, existente na freguezia de Nossa Senhora da Natividade, com os limites marcados na Deliberação do presidente da provincia de 19 de Março de 1856 para a subdelegacia de policia creada n'aquelle arraial, a saber : ao norte, o rio Itabapoana ; a leste, o rio S. Eduardo, desde a sua junção áquelle até as suas cabeceiras ; ao sul, as ramificações da serra da Cayana, cujas aguas vertem para aquelle primeiro rio ; ao oeste, a serra do Cavanal, d'onde nasce o mesmo Itabapoana. Serve de matriz uma pequena igreja, achando-se em construção umoutra de pedra e cal.

2ª *S. Benedicto da Lagôa de Cima.*—Creada pela L. pr. n. 1391 de 11 de Dezembro de 1868, com territorio desmembrado da freguezia de S. Rita, situado ao norte da linha que, partindo da barra de S. Antonio do Ouro, na divisa de S. Maria Magdalena, segue pelo rio Imbé e valla da Queimada, margem septentrional da

seculo passado por um celebre contrabandista de ouro, da provincia de Minas Geraes, conhecido por antonomasia *Mão de Luva* (17) (a). Tendo atravess-

lagôa de Cima, e rio Ururahy, até a divisa da freguezia de S. Salvador de Campos. Foi-lhe designada para matriz a igreja edificada pelo commendador João Vicente de Almeida.

3ª S. *Sebastião do Varre-Sahe*. — A L. pr. n. 2389 de 19 de Nov. de 1879 desmembrou da freguezia do Senhor Bom Jesus de Itabapoana o territorio do 2º districto policial e ahí creou a freguezia de S. Sebastião, tendo por sede a povoação do Varre-Sahe, e por limites os do mesmo districto, a saber: partindo do ribeirão da Agua Limpa na barra que faz no ribeirão do rio Preto ou Itabapoana, divisa da provincia do Espirito-Sancto, e seguindo por elle até as divisas de Minas Geraes e da freguezia da Natividade do Carangola, ficando desligadas d'esta para a nova freguezia as fazendas do *Cigarro* de Felicissimo de Faria Salgado, do *Monteverde* de Antonio Teixeira de Siqueira, e do *Pouso alto* de Francisco Vicente Domingos.

4ª S. *Antonio do Carangola*. — Tem por sede a povoação assim denominada, e por limites de um lado, as divisas com a provincia de Minas Geraes; e de outro, com as freguezias da Natividade do Carangola, Piedade da Lage e Bom Jesus de Itabapoana: L. pr. n. 2396 de 26 de Novembro de 1879.

(17) *Noticia das Colonias agricolas, suissa e allemã, fundadas na freguezia de S. João Baptista de Nova-Friburgo...*, pelo exm. sr. conselheiro J. L. V. Cansansão de Sinimbu (1852).

(a) Manuel Henriques se chamava o famoso cabeça dos *facinorosos*, como denominou o vicerei Luiz de Vasconcellos os contrabandistas do ouro das novas minas de Macacú, no *Relatorio* com que passou o governo ao Conde de Rezende (*Rev. Tr. Inst. Hist. Br.*, 1860, 1ª p., pg. 169). D'elle consta que a primeira

sado o Parahyba, no sitio actualmente denominado Porto Velho do Cunha, veio *Mão de Luva*, á frente de um bando, estabelecer-se no lugar onde está hoje situada a cidade de Cantagallo. Divulgada a noticia da descoberta das minas de Cantagallo, tomou o governo providencias para colher á mão os contrabandistas *Mão de Luva* e um tal Mauricio, que tambem se havia estabelecido nesses logares. *Mão de Luva* foi capturado pe'a traição de um de seus companheiros, que, de accordo com a escolta que o espreitava, derramou durante a noite a escorva das espingardas, para evitar a resistencia. (a)

auctoridade legal que houve no Cantagallo foi o desembargador intendente geral do ouro Manuel Pinto da Cunha e Souza, que o vicerei nomeou superintendente geral das novas minas de Macacú, e chegou, em 2 de Junho de 1787, « ao lugar apontado do Cantagallo, que ficava sendo o da sua residencia, emquanto se não resolvía a respeito do sitio proprio para n'elle se estabelecer a povoação. » Consta mais que, em 1789, já existia o « arraial do Cantagallo », proximo das *Lavras Velhas*; e que, n'elle e nos registos de sua dependencia, existia um destacamento, por terem sido retirados os mais que se haviam formado nos districtos dos Campos, Cabofrio, Magé, Inhomirim, Suruhy e Guapy, « por evitar despezas que não se podião pagar, e não se fazerem presentemente muito necessarios ».

(a) *Mão de Luva* e os seus companheiros forão presos e sentenciados no Juizo da Intendencia Geral do Ouro do Rio de Janeiro (*Relat. cit. de Luiz de Vasc.*).

Conta a tradição que, já perdidas as esperanças de acertarem com o asylo dos contrabandistas, estavam os soldados prestes a voltar, desistindo da empreza, quando ouvirão cantar um gallo, que lhes revelou o procurado sitio, resultando deste facto o nome dado ao districto (1).

Depois da prisão de Mão de Luva, estabeleceu o Governo uma lavra de mineração, sob a direcção de um superintendente. Foi este o primeiro estabelecimento de Cantagallo, e o começo de sua povoação (2). A superintendencia foi extincta no principio do seculo actual, por verificar-se que a renda das minas era inferior ás despesas com o seu custeio (3).

Pelo Bando de 18 de Oitubro de 1786, facultou o vice-rei Luiz de Vasconcellos as terras de Cantagallo aos colonos que nellas se quizessem estabelecer; o que determinou uma torrente de immigração, que, em breve, fez de Cantagallo um dos mais

(1) Citada *Noticia*.

(2) *Idem*.

(3) V. *Noticias e Reflexões sobre as Minas de Cantagallo, escriptas no fim do anno de 1805* por "...", e publicadas na *Revista do Instituto H. e G. Brasileiro*, tomo XII, pag. 518.

importantes municipios da provincia, pela cultura do café (1). (a).

(1) O sr. conselheiro Sinimbú diz, na citada *Noticia*, que ao tenente José Joaquim Soares (*) deve-se a introdução da cultura do café em Cantagallo.

(a) N'uma geneologia mss., que possuímos, dos Duque-Estradas e Alvares de Azevedo, havida do finado Barão de Tapacorá, lemos que « Miguel Antunes Ferreira...., mestre de campo do terço de Maricá, creou, por ordem do illm. e exm. sr. Conde da Cunha, vice-rey do Estado do Brazil, os terços da cidade de Cabofrio, villa de S. Antonio de Sá e de Magé, e cavallaria dos mesmos logares. Fez muitas diligencias e recrutas, entrou duas vezes ao sertão, com uma tropa de auxiliares á sua custa, reduziu uma aldeia de indios selvagens, que encontrou, a vir dar obediencia ao sobredicto sr. vice-rey, cujo sertão é o que está povoado hoje, chamado *Cantagallo*. » Tambem se achou em todas essas diligencias, recrutas e entradas, nos sertões de Macacú e Cantagallo, o mestre de campo de Tapacorá Alexandre Alvares Duarte de Azevedo, cunhado de Miguel Antunes. Vj. na *Rev. Inst. Hist. Br.*, 1842, pg. 437, o honroso juizo do vicerei Marquez do Lavradio acerca d'esses dois homens, no *Relatorio* com que entregou o governo ao seu successor Luiz de Vasconcellos.

(*) O tenente Joaquim José Soares (e não José Joaquim) era o inspector do estabelecimento real e normal dos serviços mineraes que o vice-rei Luiz Vasconcellos fundou no Cantagallo, « com escravos de Sua Magestade dos mais versados... dispondo assim... um grande serviço, capaz de admittir trezentos escravos, e todos os que se fossem offerecer..., formando-se uma especie de sociedade, para se repartirem pelos interessados as despezas da fabrica e os lucros que d'ella se tirarem conforme o numero das praças que tiverem, e ficando comtudo livre a cada um o conservar n'elle os mesmos escravos, ou tiral-os quando lhe parecer, para outros serviços que mais lhe agrada-

Por Portaria de 9 de Outubro de 1786, foi creada a freguezia de Cantagallo, sob a invocação do *Sanctissimo Sacramento*; e pelo Alvará de 9 de Março de 1814, foi creada a villa, com o nome de S. Pedro de Cantagallo. A Lei prov. n. 965 de 2 de Outubro de 1857 elevou Cantagallo á categoria de cidade.

Cantagallo é cabeça da comarca que comprehende o termo do mesmo nome e o de Nova-Friburgo. (a)

Além da freguezia do Sacramento, (b) achão-se no municipio as seguintes:

(a) A L. n. 1637 de 1871 alterou a comarca de Cantagallo, tirando-lhe o termo de Nova-Friburgo e annexando-lhe o de S. Maria Magdalena, que depois, pela L. n. 1781 de 1872, passou a constituir comarca separada, ficando a de Cantagallo só com o termo da sua cidade; mas, pela elevação da freguezia do Carmo a municipio (L. n. 2577 de 13 de Outubro de 1881), ficou este pertencendo á comarca de Cantagallo.

(b) A L. pr. n. 1798 de 23 de Dezembro de 1872 desmembrou da freguezia de Sancta Rita do Rio Negro e incorporou á do

rem. Como a dicta fabrica fica servindo de escola para os escravos aprenderem os differentes usos dos dictos serviços mineraes, foi encarregado da sua administração o tenente inspector Joaquim José Soares, que tem bastante experiencia d'estes trabalhos e se acha por isso encarregado da inspecção da data de Sua Magestade, estabelecendo-lhe ordenado competente, que, ainda sem este novo cargo, já o tinha merecido pelo tempo em que se tem demorado n'aquellas minas por causa do real serviço.» (*Relat. cit.*, pg. 174).

Sancta Rita do Rio Negro.— Teve origem em uma capella erecta pelo padre Thomaz Fernandes de Aquino Quintão. Filial á freguezia do Sacramento até 1836, foi, pela Lei prov. n. 68 de 23 de Dezembro desse anno, reconhecida como curato,

SS. Sacramento as fazendas da *Trindade* e da *Gloria* de José e João Guerreiro Bogado. A de n. 1985 de 12 de Dez. de 1873 passou igualmente para a freguezia da cidade as fazendas de José Rodrigues de Siqueira, sita na do Rio Negro, e de João Lopes Martins. A de n. 2612 de 9 de Janeiro de 1882 annexou-lhe a fazenda de *S. João do rio Grande* de João Machado Botelho, desmembrada da freguezia de S. Francisco de Paula, municipio de Sancta Maria Magdalena. A L. pr. n. 1492 de 17 de Outubro de 1870 desmembrou do municipio da Magdalena, passando-a para o de Cantagallo, mas sem designação de freguezias, a fazenda do *Rio-Grande* de Manoel Antonio de Miranda, sita na confluencia do ribeirão dos Passos com o rio Grande.

E' incrível a leveza com que os poderes provinciaes, satisfazendo a caprichos de mandões de aldeia, baralhão as divisas dos districtos, freguezias, municipios e comarcas, tirando e mettendo fazendas, cujos limites não são discriminados, e que muitas vezes nem têm titulo legal de dominio, sinão posses sem nenhum dos requisitos da prescripção! Basta, não raro, a simples briga do *manda-chuva* da situação com alguma auctoridade, de ordinario o subdelegado ou o vigario, para requerer a passagem da sua fazenda d'esta para aquella parochia, d'este para aquella municipio, termo ou comarca. E as assembleias provinciaes sempre promptas a dizer amen, e os presidentes das provincias sempre promptissimos a sancionar tantos desvarios, quando não são elles quem os aconselha e até manda pedir aos membros da sua maioria na assembleia...

e elevada a freguezia pela de n. 272 de 9 de Maio de 1842. (a)

Nossa Senhora do Monte do Carmo. — Antiga-mente conhecida por *Arraial da Samambaia*. Nelle existia uma pequena capella desde antes de 1835. Em 1842, edificado novo templo, teve o provimento de curato, sendo elevado a freguezia pela Lei prov. n. 369 de 25 de Abril. Em seu territorio está a povoação do Porto Velho do Cunha. (b)

(a) A. L. pr. n. 1367 de 9 de Janeiro de 1868 marcou as divisas entre as freguezias de S. Sebastião do Alto e de S. Rita do Rio Negro, pelo canto do rumo da fazenda do *Oliveira* do tenente coronel João Guerreiro Bogado, seguindo pelo alto da serra que divide o correjo dos Indios do de S. Joaquim, até o rio Negro, ficando pertencendo á freguezia de S. Rita todos os moradores do lado esquerdo e vertentes do mesmo correjo de S. Joaquim. A de n. 2159 de 16 de Dezembro de 1875 fixou-as mais precisamente assim:—Do marco da sesmaria do *Oliveira*, pelo alto da serra que divide o correjo de S. Joaquim do correjo dos Indios, seguindo em linha recta pelo alto da serra de D. Chiquinha até a fazenda que foi de Domingos Peixoto, e d'ahi pelo rio Negro abaixo. Pela de n. 2360 de 9 de Outubro de 1879, ficou pertencendo civilmente á freguezia de S. Rita do Rio Negro a fazenda da *Serra Vermelha* de José Felix da Silva. A de n. 2633 de 20 de Outubro de 1882 tirou da freguezia de S. Sebastião do Alto e passou para a de S. Rita as fazendas de S. Thomaz e do *Taboleiro* do dr. João Baptista Laper e João Erthal.

(b) A L. pr. n. 369 de 25 de Abril de 1846, que erigiu em freguezia o curato do Carmo, deu, no art. 2º, por limites d'ella o

Nossa Senhora da Conceição das Duas Barras (Tapera). — Capella filial á freguezia do Sacramento, foi, pela Lei prov. n. 6 de 23 de Dezembro de 1836, reconhecida como curato, e erecta em freguezia pela de n. 902 de 24 de Oitubro de

alto da serra do Bananal e vertentes para o ribeirão do Carmo até a fazenda de *S. Thomé* inclusive, e d'ahi á barra do rio de *S. Francisco* no Paquequer, seguindo este abaixo, comprehendendo as suas vertentes, até onde faz barra no Parahyba; d'ahi rio abaixo até a barra do ribeirão do Quilombo, seguindo este até as suas cabeceiras no alto da serra do Bananal, inclusive as suas vertentes. Esses limites foram explicados pelo art. 4º da L. n. 670 de 29 de Oit. de 1833:—O ribeirão do Quilombo, desde a sua barra no rio Parahyba, até as suas cabeceiras no alto da serra do Bananal, constitue a divisa entre as freguezias do *SS. Sacramento de Cantagallo* e de *N. S. do Monte do Carmo*, de maneira que a margem esquerda do dicto ribeirão pertença a esta freguezia e a margem direita áquella. Mas, esse artigo foi revogado pela L. n. 1259 de 12 de Nov. de 1862, que restabeleceu o art. 2º da L. n. 369 de 1846, de sorte que as vertentes do ribeirão do Quilombo pertencessem á freguezia do Carmo.

A L. prov. n. 1538 de 7 de Dezembro de 1870 auctorizou o presidente da provincia para alterar os limites entre as freguezias da *Apparecida* e do *Carmo*, de fórma que os moradores das vertentes do rio Parahyba, no municipio de *Magé*, passassem a pertencer ao de *Cantagallo*. A de n. 1917 de 13 de Oit. de 1873 passou para a freguezia do Carmo o territorio da fazenda de *Hermogenes José Rocha*, que pertencia á de *N. S. da Conceição das Duas Barras do Rio-Negro*. Finalmente, em 1881, a freguezia do Carmo foi elevada á villa.

Municipio do Carmo.—A L. prov. n. 2577 de 13 de Oitubro de 1881, desmembrando do municipio de *Cantagallo* a

1856. A matriz desta freguezia deve-se quasi exclusivamente ao cidadão Francisco Alves Ribeiro. (a)

freguezia de N. S. do Monte do Carmo, elevou-a á categoria de villa, com a denominação de villa do Carmo, pertencente á comarca de Cantagallo (art. 1º); incorporou-lhe a freguezia de N. S. da Conceição do Paquequer (Sumidouro); marcou para o novo município assim composto os limites das suas duas freguezias (art. 2º); e deu-lhe dois tabelliães e escritvães (art. 3º). Finalmente, a L. n. 2683 de 10 de Oit. de 1883 assim demarcou as divisas entre a freguezia do Carmo e a de S. Sebastião do Parahyba em Cantagallo: — A linha que, começando na pedra de nome *Diogenes* vá directamente á serra do Abreu, inclusive as terras do finado João Francisco de Seixas; continue dividindo com a fazenda da *Quinta*, sempre directamente até a barra do correjo da Prata no ribeirão do Quilombo; e procurando o rumo da fazenda da *Palmeira*, termine no alto da serra da Floresta, na divisa da freguezia do SS. Sacramento de Cantagallo.

(a) A denominação legal d'essa freguezia é *Nossa Senhora da Conceição das Duas Barras do Rio Negro*, como diz a L. da sua criação n. 902 de 1856. Os seus limites foram marcados pela L. n. 1120 de 31 de Janeiro de 1859, e são os seguintes:— Partindo do alto do morro existente entre as fazendas de Joaquim Luiz Pinheiro e José Maria da Silva Torres, passará a linha divisoria pelo alto das vertentes das fazendas de S. João e de S. Anna, comprehendendo as de João Albino Dias da Silva e José Maria da Silva Torres; seguirá pelo espigão que divide as fazendas de José Joaquim da Silveira e Paulino José de Macedo, incluindo aquella; d'ahi procurará o alto da fazenda da viuva de Bento José Velloso; passará pela parte mais elevada das Aguas Claras, alto das vertentes das fazendas do *Jequitibá*, S. *Thereza* e *Rosario*, alto da fazenda de Estevam José Vidalel, com as vertentes d'esta; e depois, demandando o alto entre as

(a)

Município de Capivary.—Quando, em 1801, foi transferida a sede da freguezia de Sacra

fazendas do *Campo e Seio de Abrahão*, abrangerá todas as vertentes do correjo das Lages, pertencentes as cabeceiras do rio Negro; d'ahi, abrangendo tambem as vertentes do mesmo correjo até o alto da fazenda denominada de *Maria Germana*, seguirá pelo alto da fazenda de Manuel Cândido do Amaral e emi-nencia que divide as fazendas de Anna Dias e David José da Silva: e, cômprehendendo as fazendas d'este ultimo, de Ignacio de Souza Mattos Werneck e de Sabino José de S. Anna, irá terminar no alto da serra da finada Anna Joaquina.

(a) *S. Sebastião do Parahyba.*—Esta freguezia, pertencente ao município de Cantagallo, foi creada pela L. prov. n. 2102 de 26 de Dez. de 1874, com os limites seguintes:— Por um lado, o rio Parahyba; por outro, o rio acima, o correjo de Bento Antonio, comprehendendo a fazenda de Francisco Ludolf e todo o lado esquerdo do mesmo correjo, a partir da sua foz no Parahyba; seguindo até o alto do Serrote; e d'ahi atravessando a estrada do Carmo até encontrar o alto da serra que verte para a fazenda de Julio Maulas, comprehendendo a de Thomé Pennafiel; por outro lado, descendo o Quilombinho, comprehendendo a fazenda de Luiz Pinto da Rocha, até o ribeirão do Quilombo; e por este abaixo até o alto da serra da Floresta, servindo esta de divisa pelo seu cume até o Campo-Alegre; e d'ahi pela estrada, atravessando o morro Grande, seguindo pela situação de Cesar Augusto Ferreira Pinto, até encontrar o correjo de S. Bento; descendo por este até a Cachoeirinha do alto da fazenda da Bemposta, comprehendendo a de Francisco Dias Coelho e todo o lado direito do mesmo correjo; e da Cachoeirinha tomará o cume da serra, seguindo por este até encontrar a divisa actual da freguezia do Rio-Negro com a de S. José de Leonissa, seguindo pela mesma divisa até encontrar o rio Parahyba, ficando a margem esquerda d'este pertencendo á nova freguezia.

Familia do logar denominado Ipuca (a) para a barra do rio de S. João (22), os moradores de Capivary requererão a criação de outra freguezia para elles, attenta a grande distancia em que se achavão daquella barra. Em consequencia desse requerimento, foi creada a freguezia de Nossa Senhora da Lapa de Capivary pela Lei prov. de 9 de Oitubro de 1801.

Serviu provisoriamente de egreja matriz a pequena capella dedicada a Sanct'Anna, levantada na fazenda de D. Maria Rodrigues, viuva de Manuel da Silveira Azevedo pae, e hoje pertencente aos herdeiros do major Joaquim Fernandes Lopes Ramos. Mais tarde, foi edificado outro templo, que hoje serve de matriz, cerca de mil e duzentas braças de distancia da referida capella (23).

A Lei prov. n. 239 de 8 de Maio de 1841 erigiu em villa a freguezia da Lapa de Capivary, (b) sob

(a) *Ipuca* agua (ĩ) que ronca, ou ferve, ou bate com estrondo (*pug* em guar. = *puca* em tupi).

(22) Vide o municipio da Barra de S. João.

(23) Derão-me informações sobre esta freguezia os srs. capitão Herminio Candido de Assis Lopes e Domingos Gonçalves dos Santos.

A freguezia da Lapa de Capivary é tambem conhecida sob o nome de Lapa de Juturnahyba.

(b) A nova villa ficou pertencendo á comarca do Cabofrio, e

a condição de edificarem os moradores, á sua custa, casa para a camara e cadeia; o que cumprirão os cidadãos major Joaquim Fernandes Lopes Ramos, José Pinto Coelho, Francisco Leite de Brito, Manuel Pinto Coelho e Luiz Gomes da Silva Leite.

Alem da freguezia da villa, comprehende o municipio a freguezia de *Nossa Senhora do Amparo de Correntezas*, creada pela Lei prov. n. 343 de 6 de Junho de 1844. (a) Pela Lei prov. n. 862 de 30 de Agosto de 1856, foi a sede da freguezia transferida para o logar de *Gaviões*, ficando *Correntezas* reduzida a simples curato. Contra esta transferencia reclamou o povo de *Correntezas*, para onde voltou a

tendo por limites os que então tinha a freguezia, comprehendida a porção de territorio do outro lado do rio de S. João, limitada pela foz do rio d'Aldeivelha, até as suas nascentes; e d'ahi seguindo a direcção á serra das Bananeiras ou serra geral, que divide os municipios de Macahé e Nova-Friburgo (art. 2º da L. n. 239 de 1841). Os limites da freguezia erão: com a da Ipuca, pelo rio da Aldeivelha; com a do Cabofrio, pelo rio de S. João; com a de Araruama, pelo rio Bacaxá até o da Domingas, e lagõa de Juturnahyba cu Inhutrunuahyba; com a da SS. Trindade, pelas cabeceiras do rio de S. João e antigos termos; e ultimamente, pela parte da serra, ficarão-lhe as vertentes d'ella comprehendidas entre o rio d'Aldeivelha onde principião os limites da freguezia da Trindade (Pizarro, V, 237).

(a) Os limites da freguezia ficarão sendo os do então 2º districto policial da da Lapa.

sede da freguezia, pela Lei prov. n. 1084 de 22 de Dezembro de 1858. (a)

Comprehende-se tambem neste municipio o *Curato de Gaviões*, creado pela Lei prov. n. 1181 de 28 de Julho de 1860. (b)

Até 1854, pertenceu Capivary á comarca de Cabofrio. Creada, porém, pela Lei prov. n. 720 de 25

(a) Por escriptura de 9 de Julho de 1814, nas notas da tabellião Florencio Pacheco de Carvalho d'esta cidade do Cabofrio, Manuel Pinto da Silva e sua mulher D. Anna Joaquina das Neves, moradores no rio de S. João, termo da dicta cidade, doarão 200 braças de terra de testada com os fundos que se achassem até o mesmo rio, fazendo a testada no riacho defronte do morro da capella de N. S. do Amparo, para patrimonio d'ella, filial á freguezia de N. S. da Lapa de Capivary, termo da mencionada cidade. Aceitou a doação, como procurador de Nossa Senhora, José Fernandes de Miranda, perante as testemunhas José Pereira da Costa Araujo e Joaquim José da Costa (fl. 88 do Liv. 45).

(b) A L. n. 1181 de 1860 marcou os limites de Gaviões com Correntezas, a partir da serra do Embaú, as estradas de Capivary e do Prata ao rio do Ouro, e rio de Crubixás até Taquarussú. A de n. 2369 de 31 de Outubro de 1879 elevou a freguezia o curato de N. S. da Conceição dos Gaviões, pertencendo-lhe todo o territorio desmembrado do municipio de Capivary e Riobonito pela L. n. 2249 do 1º de Outubro de 1877. Esta Lei dispuzera que ficava pertencendo ao municipio de Macacú o territorio do curato dos Gaviões, desmembrado do municipio de Capivary, e o de Patys e vertentes das serras de Sambê, Monte Azul e S. Anna para o rio de S. João, desmembrado do municipio do Riobonito. Mas, a L. n. 2518 de 9 de Dezembro de 1880 restituiu ao municipio de Capivary a freguezia dos Gaviões.

de Oitubro de 1854, a comarca do Rio Bonito, passou Capivary a fazer parte desta.

(a)

Município da Estrella.—Em 1677, foi creada a freguezia de *Inhomerim*, servindo-lhe de matriz uma pequena capella que, sob a invocação de Nossa Senhora da Piedade, estava situada a meia legua do porto da Estrella. Por Alvará de 12 de Abril de 1698, entrou essa freguezia para a classe das perpetuas.

A existencia de uma capella fundada por Simão Botelho, dedicada a Nossa Senhora da Estrella, no porto do mesmo nome, e a importancia commercial deste porto, fizeram com que a assembleia provincial, pela Lei n. 397 de 20 de Maio de 1846, alli erigisse uma villa, comprehendendo o novo município as freguezias de *Inhomerim*, *Guia* e *Pillar* e o curato de *Petropolis*, que a mesma lei elevou a freguezia com a denominação de *S. Pedro de Alcantara*, desmembrando o seu territorio da *Parahyba do Sul*, a que até então pertencera. Comquanto fosse o porto da Estrella elevado a villa, continuou *Inhomerim* a ser a sede da freguezia, até que, pela Lei prov. n. 1125 de 4 de Fevereiro

(a) **Município do Carmo.**—Vj. a nota pag. 478.

de 1859, foi transferida para aquella, continuando a invocação de Nossa Senhora da Piedade. (a)

Alem da freguezia da villa, comprehendem-se no municipio as seguintes :

Nossa Senhora do Pilar.—Não é bem conhecida a epoca da criação desta freguezia. Pizarro diz que, combinando a escriptura de doação de terras feita por Domingos Nunes Sardinha e sua mulher, Maria da Cunha á ermida de Nossa Senhora das Neves com a informação do visitador Araujo dada em 1737, conhece-se que a freguezia foi erecta, pouco mais ou menos, em 1612. funcionando a principio na referida ermida de Nossa Senhora das Neves; sendo, porem, pelo anno de 1696, tranferida para nova egreja sob a invocação de Nossa Senhora do Pilar.

Até 1846, fez esta freguezia parte do municipio de Iguassú; mas, pela Lei prov. n. 396 de 29 de Maio desse anno, foi annexada ao da Estrella, creado pela mesma lei.

(a) A L. pr. n. 397, que elevou a cathogoria de villa o arraial do porto da Estrella, com a denominação de villa da Estrella, annexou-a á comarca de Niteroy. A de n. 720 de 1854 fez d'ella cabeça de comarca, com o termo da Parahyba do Sul. Em 1871, pela L. n. 1637, passou a pertencer á comarca de Magé; e finalmente, pela L. n. 2125 de 29 de Nov. de 1875, art. 2º, ficou formando parte da de Petropolis.

Nossa Senhora da Guia da Pacobaiba. — Foi creada, pouco mais ou menos, em 1647, sob a invocação de Sancta Margarida. Mais tarde, passou a ter a invocação de Nossa Senhora da Guia, sendo, pelo Alvará de 14 de Dezembro de 1755, erecta em igreja collada. Pela Lei da criação do municipio da Estrella, foi esta freguezia desannexada do municipio de Magé.

Na freguezia da Guia está o porto de Mauá, onde, com Prov. de 6 de Agosto de 1740, fundara Antonio Vidal de Castilhos uma capella sob a invocação de Nossa Senhora dos Remedios.

Municipio de Iguassú. — A freguezia de Iguassú teve origem em uma pequena capella que, sob a invocação de Nossa Senhora da Piedade, foi erecta pelo alferes José Dias de Araujo, em 1699. Em 1719, foi elevada a freguezia por Prov. do bispo D. Francisco de S. Jeronymo, confirmada pelo Alvará de 27 de Janeiro de 1755.

Em 1833, foi Iguassú erecta em villa; mas, foi extincta pela Lei Prov. n. 14 de 13 de Abril de 1835, e seu territorio dividido entre os municipios de Vassouras e Magé. A Lei prov. n. 40 de 7 de Maio de 1836 annexou as freguezias de Iguassú, Marapicú, Jacutinga, Merety e Pilar ao municipio de Niteroy, ficando derogada a Lei n. 14 na parte em que mandou dividir o territorio do ex-

tincto municipio de Iguassú entre Vassouras e Magé. Estas Leis forão, porem, revogadas pela de n. 57 de 10 de Dezembro de 1836, que restaurou a villa de Iguassú com seu antigo territorio.

Alem da freguezia da villa, comprehende o municipio as seguintes :

S. João Baptista de Merety.—(a) Teve origem em uma capella, edificada pelos moradores de Trayraponga, sob a invocação de S. João Baptista. Foi esta capella elevada a freguezia pelo prelado Loureiro, em 22 de Janeiro de 1647, e confirmada por Alvará de 10 de Fevereiro do mesmo anno. Arruinada a capella, serviu interinamente a de Nossa Senhora da Conceição, sita no Porto e edificada por João Corrêa Ximenes. antes de 1708, até que se construiu a nova matriz, em logar proximo ao rio Merety.

Sancto Antonio de Jacutinga. — Teve origem em uma capella levantada, segundo a tradição, em 1657, no logar denominado Jambuy, e dedicada a Sancto Antonio. Deste logar foi transferida para o denominado Calhamaço, e d'ahi para a actual sede. Já em 1700, segundo diz Pizarro, era curato, como vê-se do testamento de Duarte Rami-

(a) *Merity?* O A. escreve sempre *Merety*. Talvez *Mirity*, rio dos mosquitinhos, ou *Mbiritib*, logar onde abundam esses são infinitos, quão incommodos insectos.

res, fallecido a 14 de Julho daquelle anno; pois nelle ordenou que, a bem de sua alma, se dissessem cincoenta missas na capella curada de Sancto Antonio. Só, porém, em 1755 foi elevada a parochia de natureza collativa.

N. Senhora da Conceição de Marapicú.—Teve origem em uma capella fundada pelo capitão-mór Manoel Pereira Ramos, em Marapicú. Em 1752 foi, pelos moradores do logar, levantado novo templo em terras doadas pelo mesmo Ramos, e sua mulher D. Helena de Andrade Souto Maior. Nesse anno, foi o novo templo erecto em capella curada; e pelo Alvará de 4 de Fevereiro de 1759, elevada a freguezia perpetua.

Sanct'Anna das Palmeiras, creada pela Lei Provincial n. 813 de 6 de Outubro de 1855. (a)

O municipio de Iguassú faz parte da comarca de Magé. (b)

(a) Foi desmembrada, para constituir o territorio d'essa freguezia, parte da de N. S. da Piedade do mesmo municipio de Iguassú, e parte das de N. S. da Conceição do Paty do Alferes e da Sacra Familia do Tinguá do municipio de Vassouras, com os limites que o Governo estabelecesse.

(b) Pela L. n. 57, Iguassú ficou pertencendo á comarca de Niteroy. A de n. 720 o annexou á de Vassouras. A de n. 1637 fez d'elle cabeça de comarca, com o municipio de Itaguahy, que a L. n. 2243 de 29 de Sett. de 1877 separou para formar comarca á parte.

Município de Itaborahy.— A freguezia de S. João de Itaborahy teve origem em uma pequena capella sita na fazenda que foi de João Corrêa da Silva, no Iguá, sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição, e filial á freguezia de Sancto Antonio de Sá. Não pude saber ao certo a epoca da edificação desta capella, nem a da transferencia da sede do curato della para a capella de S. João Baptista, edificada por João Vaz Pereira na collina onde hoje está a villa de Itaborahy. Certo é, porem, que esta capella de S. João Baptista já estava edificada em 1572; pois, segundo Pizarro, nella determinou sua sepultura Maria Velloso Maia, fallecida a 16 de Agosto daquelle anno. A poucas braças della, edificou o mesmo João Vaz Pereira a igreja que serve hoje de matriz (a), e foi reedificada ha cerca de dezeseis

(a) Nos papeis dos Duque-Estradas, que já citámos, lê-se que Manuel Antunes Ferreira, « capitão do forte de S. Januario, senhor d'engenho em Tapacorá, pela grande despeza que teve, e sua mulher D. Catharina de Lemos e Duque-Estrada, depois de seu fallecimento, em cooperar para se fazer a igreja matriz, não só com dinheiro (que não chegou o pouco com que contribuirão os freguezes), como com todo o mais preciso, madeira, pedra, carro, escravos, e mais com sua assistencia, se lhe concedeu n'ella um altar, onde D. Catharina collocou N. S. do Pilar, feito totalmente á sua custa, e com patrimonio para seu culto; e juncto ao mesmo, alcançou ella (*alibi*, elle) sepultura para si, seus filhos, e netos e

annos. Foi elevada á freguezia de natureza collativa pelo Alvará de 18 de Janeiro de 1696, com a invocação de S. João Baptista de Itaborahy.

Por Decreto de 15 de Janeiro de 1833, foi esta freguezia elevada a villa. Nos limites desta, ha uma pequena capella dedicada ao Senhor do Bom Fim (24).

mais descendentes.»—No testamento, em meu poder, com que falleceu o mestre de campo Miguel Antunes Ferreira, filho do capitão Manuel Antunes, lê-se: «Declaro que, por fallecimento de minha mãe D. Catharina de Lemos, fui seu testamenteiro, e até agora (12 de Fevereiro de 1781) não entrei na conta do testamento por pleito que têm movido alguns herdeiros a respeito das partilhas; o qual testamento meu filho e testamenteiro o capitão José Francisco Ferreira cuidará muito em dar logo cumprimento a elle, assim e da mesma forma que eu estava obrigado; e porá todo o desvelo no *estabelecimento da capella que a defuncta minha mãe ordenou que se estabelecesse no altar de N. S. do Pilar, na matriz de S. João de Itaborahy*, tudo na forma determinada em seu testamento. Nomeio o dicto meu filho, o capitão José Francisco Ferreira, por administrador da dicta capella quanto em Direito posso, tudo conforme a verba do testamento da defuncta minha mãe; e no caso que falte ao dicto meu filho varão, quero que passe a administração da dicta capella a meu segundo filho Pedro José; porém, bem entendido que esta passagem só deve ser depois da morte do primeiro.»

(24) Não pude saber quem foi o fundador desta capella (a); apenas fui informado de que a sua reedificação se deve aos esforços do padre Mesquita, já fallecido.

(a) No municipio de Itaborahy, como nos de Niteroy, Maricá,

Além da freguezia da villa, comprehende o municipio as seguintes:

Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas.

—No logar denominado Porto das Caixas (25), levantou-se, com Provisão de 11 Junho de 1718, uma pequena capella sob a invocação de Nossa Senhora da Cõnceição. Antonio Pinto Cardoso a

(25) Já em 1715, era o Porto das Caixas conhecido por esse nome. Nos autos de livramento de Maria Pinta e sua filha Lourença Dias, em que era auctora a justiça, e processados no juizo ordinario de Sancto Antonio de Sá, em 1715, autos que tenho presentes, lê-se, a folhas 23, a declaração feita pela testemunha Antonio Rodrigues de Alvarenga, de ser moradora no logar denominado *Porto das Caixas*, districto da villa de Sancto Antonio de Sá.

Macacú, Magé, Iguassú e outros que florescerão no seculo passado, e ainda no primeiro quarto deste, era rara a fazenda de certa importancia, *engenho real* como se dizia, que não houvesse capella com o seu capellão e abundante necessario para a celebração de todos e quaesquer actos religiosos. Em Itaborahy, cita Pizarro, II, 205 e 206 as de N. S. da Piedade, erecta por Gonçalves do Couto, no logar do *Pico*, em 1715; de N. S. do Desterro, no logar denominado *Pacheco*, e fazenda de Antonio Pacheco de Figueiredo, ou de seu Filho João Pacheco de Rezende (1718); de N. S. do Pilar, fundada por Pedro Freire Ribeiro na sua fazenda de *Engenho Novo*; de N. S. da Soledade, fundada em Tapacorá por F. d'Avila; de N. S. da Conceição do Porto das Caixas (1718), reconstruida por Francisco Pinto Cardozo (1747); da mesma invocação na fazenda dos Lobos (1733); e ainda a de titulo igual, em Iguá, fundada por João Correia da Silva, pae de Julião Rangel, a qual serviu de primeira matriz.

reconstruiu com Provisão de 13 de Janeiro de 1747. Permaneceu como capella curada até 1856, sendo pela Lei provincial n. 911 de 30 de Oitubro desse anno elevada a parochia. Ha dentro do arraial da freguezia uma outra capella dedicada a Sancto Antonio e edificada por Antonio Alves da Silva em 1828.

Nossa Senhora do Desterro de Itamby. — Foi erecta em freguezia em 1737, servindo-lhe de templo uma pequena capella levantada á pouca distancia do rio Macacú, e ao depois a ermida de Nossa Senhora do Desterro, fundada por Gonçalo Teixeira em sua fazenda, antes de 1627. A Lei provincial n. 188 de 4 de Maio de 1840 extinguiu esta primeira freguezia de Itamby. Estava encravada em seu territorio a aldeia de S. Bernabé, fundada antes de 1584 pelos jesuitas. Esta aldeia foi erecta em freguezia por Portaria de 15 de Novembro de 1759. Pelo vice-rei Marquez de Lavradio foi a aldeia de S. Bernabé elevada a villa, sendo esta confirmada por Portaria de 1 de Fevereiro de 1787, assignada pelo vice-rei José de Vasconcellos e Souza. A villa foi denominada S. José d'El-Rei.

Em 1833, foi ella extincta, bem como a freguezia, ficando a aldeia de S. Bernabé reduzida a simples curato filial á matriz de Itamby.

Extincta a matriz de Itamby pela Lei prov. n. 188 de 4 de Março de 1840, como já fica dicto, foi o curato de S. Bernabé elevado novamente a freguezia com a invocação de Nossa Senhora do Desterro. Para esta nova freguezia passou a denominação de *Itamby*. Geralmente, é conhecida sob o nome de *Villa Nova* (26).

A villa de Itaborahy é cabeça da comarca do mesmo nome, comprehendendo os termos de Itaborahy, Sancto Antonio de Sá e Maricá. (a)

Município de Itaguahy.—Teve origem em uma aldeia de índios, fundada, segundo se pre-

(26) O sr. Joaquim Noberto de Souza e Silva em sua *memoria* já citada, fallando da aldeia de S. Bernabé, diz que é hoje um *logarejo da freguezia de Itamby*. E' engano; a sede da aldeia onde os jesuitas edificarão, em 1705, o templo que serve de matriz, é a sede da actual freguezia, e forma um bonito arraial, que foi a villa de S. José d'El-Rei. Primitivamente, foi a aldeia situada no lugar de ha muito conhecido pelo nome de *Aldeia velha*; mas depois que os jesuitas edificarão o templo que hoje serve de matriz á freguezia de Itamby, mudou-se para esse lugar a aldeia.

(a) Hoje só Itaborahy e Maricá. A L. prov. de 1833 creou a comarca de S. João de Itaborahy com os terrenos de Itaborahy, Magé, S. Antonio de Sá de Macacú, Maricá e Praia grande.

A L. prov. n. 14 de 1835 a reduziu ao seu termo e aos de S. Antonio de Sá e Maricá; e assim a conservou a de n. 720 de 1854. A de n. 1637 de 1871 deixou-a só com os termos de Itaborahy e Maricá.

sume, por Mem de Sá (27), no logar denominado *Itinga*, (a) d'onde passou para aquelle em que está actualmente a villa. Por Prov. de 15 de Novembro de 1759, foi a aldeia elevada a parochia encomendada, com a invocação de S. *Francisco Xavier*, entrando para a classe das perpetuas pela Ordem de 22 de Dezembro de 1795.

Por Alv. de 5 de Julho de 1818, foi esta freguezia elevada a villa, installando-se em 11 de Fevereiro de 1820. (b)

O municipio faz parte da comarca de S. João do Principe (c) e comprehende, alem da freguezia de S. Francisco Xavier, as seguintes :

(27) Veja-se a importante memoria que sobre esta aldeia escreveu o sr. J. N. de Souza e Silva, na já citada *Memoria Historica*.

(a) *Itinga*, agua branca, agua clara.

(b) A fazenda de S. *Anna do Itimirim* do major Antonio de Oliveira Freitas, situada nas freguezias de S. Anna de Itacurussá e de S. Francisco Xavier de Itaguahy, ficou pertencendo exclusivamente a esta: L. prov. n. 2370 de 19 de Novembro de 1879.

(c) A L. prov. n. 2243 de 29 de Setembro de 1877 desmembrou da comarca de Iguassú o municipio de Itaguahy e d'elle formou a actual comarca. Anteriormente, pela L. prov. de 1833, pertenceu á da Ilha Grande, onde foi conservada pela L. prov. n. 14 de 1835. A de n. 720 de 1854 passou o termo de Itaguahy para a comarca de S. João do Principe: e a de n. 1637 de 1871, para a de Iguassú.

Nossa Senhora da Conceição do Bananal (28).— Em 1831, D. Antonia Francisca do Amor Divino, D. Maria Rosa do Nascimento (conhecidas geralmente por *Moças do Bananal*), Bento Luiz de Azevedo, D. Theodora Luiza da Conceição e Joaquim Pereira de Souza, doárão um terreno sufficiente para a edificação de uma capella, cemiterio e logradouro publico. Sendo o terreno coberto de matto, Paulino José Corrêa o descortinou e preparou, em 1832, em virtude de uma promessa que fizera, por occasião de soffrer grave molestia de olhos. Preparado o terreno, nelle lançarão-se os fundamentos da capella de *Nossa Senhora da Conceição*, á custa de uma subscripção promovida por Pedro Cypriano Pereira Belem, concorrendo principalmente para esta obra os cidadãos Manuel Francisco de Oliveira, Manuel Antonio dos Santos Mendes, Antonio Francisco Collares, Manuel Francisco de Araujo, Domingos Marcondes de Andrade, Clemente Pereira de Andrade, João Pereira de Lemos, Francisco Pereira de Lemos, Marqueza de Quixeramobim e Alexandre da Silva Feital. Em 1846, foi esta capella erecta em curato, e nessa cate-

(28) Devo as informações a respeito desta freguezia á bondade do actual vigario o sr. Francisco Rodrigues de Almeida.

goria se conservou até 1851, sendo, pela Lei prov. n. 549 de 30 de Agosto desse anno, elevada a freguezia. A matriz actual é a mesma capella acima mencionada (29).

S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages (30). — Em 1832, em visita episcopal, concebeu o bispo D. José Caetano da Silva Coutinho o projecto de edificar uma capella, na qual os fieis, dependentes até então da freguezia de Marapicú, podessem receber o pasto espiritual. Auxiliado pelos fieis, e concorrendo elle mesmo do seu bolsinho com a quantia de quatro contos de réis, viu aquelle prelado, em pouco tempo, realisada a sua ideia, collocando a nova capella sob a protecção dos Apostolos S. Pedro e S. Paulo. Entre os fieis que concorrerão para a edificação desta capella, distingue-se o capitão Victoriano Figueira, que, alem de donativos de serviços, obteve por compra o dominio util de dez braças quadradas de terras, e as doou á capella, que está erecta em parte dessa terra, sendo o restante occupado pelo adro e cemiterio.

(29) Na informação que teve a bondade de dar-me, deplora o actual vigario o estado de ruina em que se acha essa matriz.

(30) Devo as informações sobre esta freguezia ao sr. vigario Luiz da Silva Barbosa Jacutinga.

Pela Lei prov. n. 77 de 29 de Dezembro de 1836, foi a capella de S. Pedro e S. Paulo erecta em freguezia, sendo provida com parochio collado em 1859, na pessôa do actual vigario. A matriz que actualmente serve é a antiga capella, reedificada em 1860 á custa dos parochianos.

Município de Macahé.— Foi creada a villa de Macahé pelo Alv. de 29 de Novembro de 1813, com a denominação de *villa de S. João Baptista*. (a) O territorio em que foi erecta fazia parte da freguezia de Nossa Senhora das Neves. Ao tempo da creação da villa, havia apenas em Macahé a capella de Sanct'Anna, na fazenda que foi dos Jesuitas, com provimento de curada. A creação da villa tornou necessaria a da freguezia, que foi requerida pela camara municipal em 16 de Março de 1814. Com effeito, em 13 de Julho do mesmo anno, foi creada a freguezia, declarada de natureza collativa pela Resol. de 6 de Oitubro.

A pedra fundamental da actual matriz foi

(a) A L. prov. 2441 de 19 de Dezembro de 1879 dispõe que o rio Sanna até a embocadura do Peito de Pombo e este até as suas vertentes serão as divisas do município de Nova Friburgo na parte confinante com o de Macahé.

lançada no dia 2 de Dezembro de 1841, applicando-se na construcção do templo o producto de uma subscripção promovida pelo juiz de direito da comarca o dr. José Augusto Gomes de Menezes (31).

Pela Lei. prov. n. 364 de 15 de Abril de 1846, foi a villa de Macahé erecta em cidade.

Comprehende o municipio, alem da freguezia da cidade, mais as seguintes :

Nossa Senhora do Desterro de Quissaman. — Teve origem na capella que, na ilha do Furado, edificou Luiz de Barcellos, filho de João de Barcellos, em 1694. Pelo bispo Alarcão foi ella erecta em freguezia curada. Mudando, porém, Caetano de Barcellos, neto de João de Barcellos, a fazenda para Quissaman, alli levantou outra capella em 1732, e, com licença do bispo frei Antonio de Guadalupe, para ella transferiu as imagens da capella da ilha do Furado. A nova capella tornou-se sede da freguezia, elevada á categoria de perpetua pelo Alv. de 12 de Janeiro de 1755.

Nossa Senhora das Neves.— Foi uma aldeia de indios Guarulhos, fundada pelo jesuita Antonio

(31) Relatorio do presidente da provincia dr. João Caldas Vianna lido na abertura da Assembleia provincial, em 5 de Março de 1843.

Vaz Pereira, nos fins do seculo xvii. Uma pequena capella levantada pelos fieis foi, por Ordem Regia de 22 de Dezembro de 1795, elevada a freguezia com a invocação de Nossa Senhora das Neves e Sancta Rita. (a)

Nossa Senhora da Conceição de Carapébús. — Curato até 1842, foi erecta em freguezia pela Lei prov. n. 272 de 9 de Maio desse anno. (b)

Nossa Senhora da Conceição de Macabú. — Foi creada pela Lei prov. n. 812 de 6 de Oitubro de 1855.

S. José do Barreto. — Curato até 1857 foi, pela Lei prov. n. 987 de 15 de Oitubro desse anno, elevado a freguezia.

(c)

(a) A L. pr. n. 2323 de 17 de Oitubro de 1878 deu os seguintes limites ás freguezias de N. S. das Neves e da Conceição do Frade: — O corrego da Ludovina, no logar dos Mundeús, e em linha recta ao alto da serra do Oratorio; d'ahi, pelas vertentes, em direcção á serra do monte Azul; e d'esta pela serra da Caldeira até a barra do rio Sanna em sua junção com o rio Macahé.

(b) O art. 2º da L. pr. n. 272 assignou á freguezia de Carapébús os seguintes limites: — Ao norte, a lagôa dos Paulistas, rio do Carrapato, brejo do Imbuy, e, d'onde este acaba, o seguimento até o rio Macabú, pelo rumo de sudoeste a noroeste; e ao sul, pelo lado da freguezia de Macahé, ficou a divisão pela estiva do Retiro, e d'ahi para o sertão pelo rumo de sudoeste a norte.

(c) *Nossa Senhora da Conceição do Frade.* — Esta freguezia, creada pela L. pr. n. 1709 de 30 de Oitubro de 1872, no arraial

Macahé faz parte da comarca de Cabofrio. (a)

Município de Magé. (b)—Uma pequena capella edificada á margem da bahia do Rio de Janeiro, em 1565, por João da Motta, na sesmaria que lhe foi concedida a 7 de Settembro desse anno, foi a origem da freguezia de Magé (32). Teve provimento de capella curada até 18 de Janeiro de 1696. Fabricada nova egreja, em logar distante uma legua do primeiro, em terras doadas por Joanna de Barros, viuva de Ignacio Francisco de Araujo, em 1747, para alli foi transferida a sede da freguezia, ficando o primeiro logar conhecido por *Piedade Velha*. Por Alvará de 18 de Janeiro de 1696, foi a freguezia elevada á categoria de perpetua.

Por ordem de 9 de Junho de 1789, mandada

do Frade (art. 1º), teve territorio desmembrado da das Neves e por limites as serras do Frade, Crubixás e Sanna, comprehendendo o logar das *Cachoeiras* até o corrego de João Manuel, e o logar da *Pimenta* até as situações do *Paraizo* e *S. Antonio* inclusive (art. 2º).

Parece que ainda não teve provimento canonico, e é simples arraial.

(a) O termo de Macahé fez parte da comarca de Campos, ex vi da L. cit. pass. de 15 de Jan. de 1833, art. 2º. Pela L. pr. n. 14 tambem cit., passou para a do Cabofrio; até que, em 1874, a L. n. 2012 de 16 de Maio o elevou a comarca, com o termo da Barra de S. João.

(b) *Magepe* se escrevia outrora, e vem em Pizarro.

(32) Pizarro attribue a fundação da primeira capella ao sargento-mór João de Antas. Este foi apenas o reedificador da capella.

passar pelo vice-rei Luiz de Vasconcellos e Souza, foi a freguezia de Magé elevada a villa, sendo no dia 12 do mesmo mez levantado o pelourinho.

Para este novo municipio desmembrou-se territorio de Sancto Antonio de Sá e da cidade do Rio de Janeiro. Pela Lei prov. n. 965 de 2 de Outubro de 1857, foi a villa de Magé elevada a categoria de cidade (a).

Além da freguezia da cidade, comprehende o municipio as seguintes :

Nossa Senhora da Conceição da Aparecida. — Creada pela Lei prov. n. 262 de 26 de Abril de 1842, (b) desmembrando-se para ella territorio da

(a) Pela L. ger. de 1883 já cit., o termo de Magé ficou pertencendo á comarca de Itaborahy. A L. prov. n. 14 creou a comarca de Niteroy com Magé, a qual foi conservada pela L. n. 720. A L. n. 1637 creou a comarca de Magé e Estrella. Ultimamente, a L. prov. n. 2125 de 29 de Novembro de 1875 annexou á comarca de Petropolis o termo da Estrella, desmembrando-o da de Magé, que ficou com o só termo da sua cidade.

(b) A L. n. 262 desmembrou da freguezia do Rio-Preto a parte que formava o districto do juizo de paz d'Aparecida, e da de Friburgo a parte que ficava entre o rio Preto e a serra do Cupim. A de n. 1754 de 30 de Novembro de 1872 declarou que a auctorisacão dada ao presidente da provincia pela L. n. 1538 de 7 de Dezembro de 1870, para alterar os limites entre as freguezias da Aparecida e Carmo, só comprehendia das vertentes do rio Parahyba os moradores da parte da sesmaria de Silva Cruz que ainda não pertencessem a esta ultima freguezia, nas proximidades do lugar onde o rio Paquequer faz barra no Parahyba.

freguezia de S. José do Rio Preto e de Nova Friburgo. Na época de sua criação, fazia parte do municipio de Nova Friburgo ; mas, pela Lei prov. n. 421 de 17 de Maio de 1847, passou a pertencer ao municipio de Magé ; o que foi confirmado pela de n. 722 de 25 de Outubro de 1854. A igreja matriz é construída á custa do povo.

No territorio da freguezia está o *curato de Sapucaia*. (a)

Nossa Senhora da Ajuda de Guapimirim (33).— Teve origem em uma capella fundada por Pedro Gago e seu irmão Estevão, proximo ao rio Cernambityba. (b) Teve o titulo de parochia em 1670, Arruinada a capella, foi a sede da freguezia, então denominada *Cernambityba*, transferida para uma

(a) A L. prov. n. 1600 de 18 de Novembro de 1871 elevou á categoria de freguezia, sob a invocação de Sancto Antonio, a povoação da Sapucaia, conservando os limites que então tinha como curato ecclesiastico. Em 1874, a freguezia foi elevada a villa, como diremos no logar proprio.

(33) *Aguapehy-merim* escreve Pizarro (a).

(b) *Saranabitiba* diz Pizarro ter achado no titulo da sesmaria de Manuel Antunes (1603), e significa «logar onde abunda o sarnambi,» especie de marisco.

(a) *Aguapehy-mirim* é como Pizarro escreve, e diz « rio pequeno do aguapé, » *nymphæa* ou planta aquatica, muito conhecida, que vegeta n'agua doce. *Guapi* é corrupção de *aguapehy*.

capella que construiu o padre Antonio Vaz Tavares, em 1713. Ahi esteve até se construir novo templo, em terras doadas por Antonio Barreto Pacheco, em 1729, no *Outeiro das Igranamixamas*, proximo ao rio Guapi-merim, concluindo-se esse templo em 1753.

Pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1755, foi elevada a perpetua, com a denominação que ainda hoje conserva.

A Lei prov. n. 1309 de 29 de Dezembro de 1865 mandou que fosse transferida a sede desta freguezia para o arraial do *Bananal*, passando a servir de matriz a capella de Sanct'Anna.

S. Nicolau de Suruhy. (a) — Teve origem na pequena capella fundada, no lugar denominado Goia, por Nicoláu Baldim, em 1628. Com provimento de curada, foi transferida para a capella da *Copacabana*, em terras que forão do conego Antonio Duarte Raposo (34). Em 1699, tornou a ser

(a) *Suruhy*, corrupção de *Sururuhy*, rio do *sururú*, marisco muito conhecido. Pizarro traduz por « marisco d'agua »; mas então seria *Ysururú*.

(34) Pizarro dá como primeira séde da parochia a capella de Copacabana, e diz que d'ella passou para a ermida de S. Nicoláu, edificada por Baldim. Não está, porém, isso de accordo com a informação do visitador Araujo. O sr. dr. Francisco Gomes da

transferida para outra capella, que, com a invocação de S. *Nicoláu*, edificou Felix de Proença Magalhães, em logar sobranceiro ao rio Suruhy, onde depois levantou-se novo templo que só foi concluído em 1710.

Por Alvará de 11 de Janeiro de 1755, foi elevada a parochia de natureza collativa.

A actual matriz foi construída ha doze annos pelos cidadãos Julião José Alves, Joaquim Dias Moreira e Pedro Evea, alem de outros, auxiliados com uma pequena consignaçoão dos cofres provinciaes.

Sancto Antonio de Paquequer (Theresopolis). — Foi creada pela Lei prov. n. 829 de 25 de Outubro de 1855, no territorio marcado para segunda subdelegacia de policia da freguezia de Guapi-merim. Serve-lhe de matriz a capella de *Sancto Antonio*, erecta na praça Bragantina, e sagrada em 22 de Abril de 1855 pelo conego visitador do bispado José Antonio da Silva Chaves, que n'ella celebrou

Motta, natural da freguezia de Suruhy e n'ella creado, e o vigario do Riobonito, Virtulino Bezerra Cavalcanti, que alli residiu muito tempo, dizem-me não conhecer ponto algum da freguezia com o nome de *Copacabana*, nem ter noticia da existencia de uma capella ou ermida com esse nome. E' certo, porém, que Pizarro menciona uma verba de testamento onde se falla na *Ermida da Copacabana em Suruhy*.

a primeira missa. N'esse mesmo dia, foi bento o terreno que os negociantes Coelho & Companhia cederão para cemiterio.

Município de Mangaratiba.— A freguezia de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba (a) teve origem na aldeia dos indios Tupinikins fundada por Martim de Sá, proxima á praia denominada de S. Braz, e onde se construiu uma capella desta invocação. Transferida a aldeia desse logar para onde está hoje a villa, lançou Martim de Sá os alicerces do templo, dedicado a Nossa Senhora da Guia, que, mais tarde, foi substituido por outro, começado a edificar pelo padre Francisco da Nobrega, e ultimado, depois de 1795, pelo padre Joaquim José da Silva Feijó, auxiliado pelos seus parochianos.

Por Provisão de 16 de Janeiro de 1764, foi erecta em parochia, entrando para a classe das perpetuas em 1808.

Fez parte do município de Angra dos Reis até 1818, anno em que foi desannexada daquelle município para fazer parte do de Itaguahy, creado pelo Alvará de 5 de Julho desse anno. Pela Lei

(a) *Mangaratiba*, mangarasal, abundante em *mangará*, nome dado ao calladium, begonia e dioscorea.

de 11 de Novembro de 1831, foi esta freguezia erecta em villa. (a)

Comprehende este municipio, alem da freguezia da Guia, as seguintes :

Sancta Anna de Itacorussá. (b) — Capella curada até 1836, e fundada pelos jesuitas, foi erecta em freguezia pela Lei prov. n. 63 de 17 de Dezembro desse anno.

Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy. (c) — Curato creado pela Lei prov. n. 897 de 16 de Oitubro de 1856, foi elevado á categoria de freguezia pela de n. 1099 de 21 de Janeiro de 1859.

Municipio de Maricá.—O territorio de Maricá (d) fez, por muito tempo, parte da freguezia de Sancto Antonio de Casserebú, (e) hoje de Sancto

(a) Em 1833, pertenceu á comarca de Angra dos Reis ; em 1871 passou para a de S. João do Principe.

(b) Deve-se escrever *Itacorussá*, cruz de pedra.

(c) *Jacarehy*, rio do jacaré.

(d) *Maricá* supomos ser corrupção de *maracá*, nome dado á acacia ou espinheiro de Maricá, por analogia do som que produzem as suas favas quando seccas, semelhante ao do *maracá*, cabaça com contas ou pedrinhas dentro para chocalhar.

(e) *Casseribú* se diz em Maricá ; mas estamos que seja *Caçurubú*, do mesmo modo que *Caçurutiba* se está pronuenciando *caçuritiba*. Composição de *caçurú*, planta lacustre (*caá* planta,

Antonio de Sá. Não achei documento que assignalasse ao certo o tempo, em que uma pequena capella, edificada não longe da actual matriz, foi erecta em curada; parece, porem, tel-o sido antes de 1687.

Pelo Alvará de 11 de Janeiro de 1755, foi essa capella elevada a freguezia perpetua sob a invocação de *Nossa Senhora do Amparo*. O excellente templo que hoje serve de matriz foi começado a construir pelo padre Vicente Ferreira de Noronha.

Até 1814, foi Maricá sujeito ás justiças do Rio de Janeiro; nesse anno, porem, pelo Alvará de 26 de Maio, foi elevada a villa com o nome de *Sancta Maria de Maricá*.

Comprehende este municipio a freguezia da villa sómente, e faz parte da comarca de Itaboraahy. Ha na freguezia de Maricá duas capellas: a da *Saude*, na fazenda de *Ubatiba*, e a de *S. José de Mbassahy*.

A da Saude foi fundada ha mais de cento e cincoenta annos, não se sabendo hoje quem foi seu

matto, herva, folha, *çurú* que se atola), e *bu* que sae d'agua, que surde ou emerge, e *tiba* abundante, cheio de, suffixo correspondente ao portuguez *al*: « caçurusal » diriamos em linguagem.

fundador (35). A fazenda de Ubatiba, onde está situada, pertenceu ao major José Francisco Freire da Matta (a), passando ao depois a Manuel Antunes Moreira, sendo por este vendida ao actual proprietario, commendador Antonio Joaquim Soares Ribeiro. Emquanto proprietario da fazenda, reconstruiu Moreira a capella-mór, e dotou a capella com um patrimonio de trinta braças de terras de testada com quarenta de fundos, segundo consta da escriptura de venda feita ao commendador Soares Ribeiro. Este, em 1867, reconstruiu a capella, construiu a sacristia e consistorio, e hoje trabalha na construcção da torre, despendendo não pequena quantia de seu bolsinho, pois apenas tem sido ajudado com pequenas esmolos dos fieis.

A capella de S. José de Mbassahy, segundo a tradição foi fundada por um Judeu daquelle nome.

(35) Por intermedio do sr. dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, obtive dos srs. commendadores Antonio Joaquim Soares Ribeiro e Luiz Manuel de Azevedo Soares as informações sobre estas capellas.

(a) Essa fazenda foi do mestre de campo Miguel Antunes Ferreira, como consta do seu testamento, feito em 12 de Fevereiro de 1781 : passou a seu filho e 1º testamenteiro o capitão José Francisco Ferreira ; e estava no poder do major José Francisco Freire da Matta, parente dos seus antecessores, quando se transmittiu a Manoel Antunes Moreira.

Está situada no campo (a) do mesmo nome, á margem do lago de S. Bento, um dos que formão a lagôa de Maricá.

Ha tambem um convento (b) de frades beneditinos, edificado na sesmaria que lhes foi concedida em 31 de Oitubro de 1635. (*V. o additamento a este appenso.*)

Município de Nictheroy.— Uma pequena ermida dedicada a S. João Baptista, construida em uma collina proxima ao campo da fazenda do mosteiro de S. Bento e pouco distante da praia de Carahy, (c) foi, em 1660, elevada á

(a) A capella jaz no alto do morro, banhado pelo rio de Mbasahy : o campo, que outr'ora comprehendia o morro, está hoje só embaixo. O rio, a poucos metros de distancia, lança-se no lago de S. Bento, um dos que formão a pittoresca lagôa de Maricá. Essa capella foi, em 186..., reparada pelo sr. commendador Antonio Joaquim Soares Ribeiro.

(b) E' uma fazenda, pertencente ao mosteiro de S. Bento, com capella separada, sobre graciosa collina, que vai morrer na praia do lago do mesmo nome, defronte do outeiro de S. José de Mbasahy.

(c) Hoje, escrevem geralmente, e até officialmente, *Icarahy*, pelo vezo, que já A. de St. Hilaire notava, dos brazileiros anteporem um *i* aos nomes indigenas. *Carahy*, rio do cara ou acará, conhecido peixe escamoso, é como se vê escripto em todos os livros e mappas antigos. *Icarahy* só se podia comprehender como corrupção de *Acarahy*, si esta forma houvesse jámais existido; mas, d'ella não se acha exemplo em parte alguma.

categoria de capella curada. Mudada a sede do curato para a capella da Nossa Senhora das Necessidades, não longe da primeira, foi erecta em freguezia, sob a invocação de *S. João Baptista*, pelo Alvará de 18 de Janeiro de 1696. Hoje, funciona a matriz em um excellente templo, construido á custa dos cofres da provincia.

Por Alvará de 10 de Maio de 1819, foi a freguezia de S. João Baptista elevada á cathedra de villa, com a denominação de *Villa Real da Praia Grande*, annexando-se-lhe as freguezias de S. Lourenço, Itaipú e S. Gonçalo. Para patrimonio da camara municipal, foi-lhe conferida uma sesmaria de uma legua em quadro. A installação da villa teve lugar no dia 11 de Agosto de 1819.

A Lei prov. n. 2 de 26 de março de 1835, erigiu a Villa Real da Praia Grande em capital da Provincia, mandando que nelle tivesse lugar a reunião da assembleia provincial legislativa.

Pela Lei prov. n. 6 de 28 de Março do mesmo anno, foi a villa elevada á categoria de cidade, com a denominação de *Niteroy*. (a)

(a) *Nictheroy* escreve o A. : *Nicteroy*, *Nicterohy* escrevem outros; e ha quem leve a extravagancia ao ponto de escrever *Nictherohy*. A palavra é simplesmente *Niteroy*, corrupção de *ñ-i-*

Alem da freguezia da cidade, comprehende o municipio as seguintes :

S. *Gonçalo*.—Foi creada em 22 de Janeiro de 1645 e confirmada por Alvará de 10 de Fevereiro

terõi, agua que se esconde, como bem provou Baptista Caetano, nos *Ann. da Biblioth. Nac. do R. Jan.*, II, fasc. 1, pag. 202. E assim temos corrigido o texto, deixando supra a forma geralmente seguida, e adoptada por Cortines Laxe, afim de termos occasião de nos explicar.

Cumpre acrescentar que Baptista Caetano restitue a palavra *Nyterõi*, vendo em *ny* o metaplasmo de *yi*; mas o metaplasmo seria *ji = nhi* (Pizarro escreve *Nhyteroy*), abrandado em *ni*. Ao *o* seria hoje difficil, sinão impossivel, mudar para nasal (*õ*) a sua tradicional pronuncia secular com o som puro e aberto (*ó*). Quanto ao *i* final, como o *y* é geralmente usado (Casal, Pizarro, con. *Januario*, Cayrú, Milliet de St. Adolphe, Varnhagen, Martius etc.) e tem o mesmo som, conservamol-o, guardando assim tambem certa uniformidade com a escripta de outros nomes de logares acabados em *i* breve, como *Uruguay*, *Paraguay*, *Igurey*, *Nonoay*, *Caceguey*, *Ibirocay*, *Itapitocay*, *Guauguay* e tantos outros. O *c* da primeira syllaba da escripta commum (*nic*) parece vestigio do *g* que se ouvia na pronunciação do *ŷ* especial do abañeenga (*ig-i-terõi*); e por isso, talvez se devesse conservar. Notemos, porem, que o *g* d'essa procedencia, existente ainda no tempo de Pizarro (primeiro quarto d'este seculo), tem inteiramente cahido, já nos finaes, como em *Itaipuyg*; já no suffixo *tiba* como em *Reritigba*, *Guaratigba*, *Mangaratigba*; já sendo o *i* seguido de consoante, como em *Ipuca*, *Itinga*; conservando-se apenas onde se lhe segue vogal, como em *Iguassú*, *Igurey*, *igara*, *igarapé*, *igapó* etc.

Eis a justificação do nosso modo de escrever *Niteroy*, que rigorosamente devia ser *Niterõi*.

de 1647, sob o nome de *egreja de Guaxindiba*, (a) por funcionar na pequena capella que, em sua fazenda desse nome, edificou Gonçalo Gonçalves. Mais tarde, construiu-se nova matriz, que, ainda por acabar, é a que actualmente serve. (b)

S. *Sebastião de Itaipú*. (c)—Foi creada pelo Alvará de 12 de Janeiro de 1755, existindo no lugar desde 1716 a igreja de S. Sebastião. Nesta freguezia, houve um convento de freiras, fundado em 1764 por Manuel da Rocha e dedicado a Sancta Thereza. Serviu elle por muito tempo de matriz.

S. *Lourenço*. — Ararigboia, chefe dos indios tupiminós, baptizado com o nome de Martim Afonso de Souza, depois, de haver auxiliado Estacio

(a) *Guaxindiba*, guaximal, composto de *guá* = *ĩbá* planta, *cim* mucilaginoso (guaxima) e *ndiba* = *tiba*, muito, cheio de, suff. port. *al*.

(b) Está concluida, graças aos esforços do actual vigario co-nego João Ferreira Goulart, e mediante subvenção dos cofres provinciaes.

(c) *Itaipú* se acha escripto de diversas formas : *Itaipú*, *Itaipuyg* e *Taipú*, das quaes parece preferivel a primeira, que diz «da pedra *itá*, agua que ronca *ĩ pug*.» Em Pontanegra, os pescadores prevêm temporal do mar «quando Itaipú está roncando». A 2ª forma vemos em Pizarro e outros : o final *yg*, modernamente escripto *hy*, ou simplesmente *y*, daria o significado de «rio da agua roncadora da pedra», cujo sentido não é facil de apprehender. *Itaipú* tambem pode exprimir «pedra *itá*, pequena *i*, que ronca ou que ferve *pug*.» Vj. a nt. (a) ao add. a este App. VII.

de Sá na tomada do Rio de Janeiro, onde se haviam estabelecido os francezes, obteve, por Carta de Sesmaria de 16 de Março de 1568, mandada passar por Mem de Sá, o terreno que fôra de Antonio Martins (a) e Isabel Velha, com uma lingua de testada e duas de sertão (36). Nesse terreno, fundou Ararigboia a aldeia que foi conhecida sob o nome de S. Lourenço. Os jesuitas, sob

(a) *Martins* é sem duvida erro typographico, embora não venha resalvado na errata da 1ª edição; pois, na *Memoria* do sr. Joaquim Noberto, citada pelo A. na nota infra, se dá o verdadeiro nome de Antonio de Marins ou Mariz, que era o dr. Antonio de Mariz Coutinho, provedor da fazenda real no Rio de Janeiro, casado com D. Isabel Velha, como se lê na escriptura publica trasladada pelo sr. Norberto na parte documentada da sua memoria, a pg. 301 do 3º tr. de 1854 da *Rev. Inst. Hist.* Forão os progenitores do prelado do Rio de Janeiro Antonio de Mariz Loureiro e do dr. Diogo de Mariz Loureiro, que succedeu a seu pae no cargo de provedor. Tudo isto se confirma pelos papeis genealogicos, que possuímos, de nosso avô materno dr. Francisco de Macedo Freire de Azeredo Coutinho, capitão-mór do Cabofrio, 4º neto paterno e 6º materno do dr. Antonio de Mariz, e pelos de nosso parente o finado coronel Theodoro de Macedo Sodré, seu 7º neto. Entretanto, José de Alencar, no seu romance o *Guarany*, foi, sem mais exame, e só pelo que leu em Balthazar da Silva Lisboa (que erra muito n'estas materias), dando á mulher de Antonio de Mariz o nome de Lauriana. Tambem não sabemos onde elle foi buscar o titulo de *dom* com que condecorou o provedor do Rio de Janeiro. Imaginação de poeta mettido a historiador...

(36) Vede a citada *Memoria* do sr. J. N. de Souza e Silva, a pag. 56.

cuja administração estavam os índios, fundarão a capella de S. Lourenço antes de 1627, na montanha em que estava situada a aldeia. Por Alvará de 2 de Maio de 1758, foi essa capella elevada a categoria de parochia.

Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba.—Foi creada pela Lei prov. n. 208 de 23 de Maio de 1840, no arraial existente na fazenda dos jesuitas, no sacco de S. Francisco, onde ha uma capella dedicada a S. Francisco Xavier. A' nova freguezia foi dada a invocação de Nossa Senhora da Conceição da Vargem, designando-se para matriz a capella que estavam construindo os moradores do logar. (a)

A Lei prov. n. 658 de 14 de Oitubro de 1853 (b) mandou instaurar a freguezia, que até então não o tinha sido.

Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros.—Foi creada pela Lei prov. n. 311 de 4 de Abril de 1844, devendo instaurar-se depois de construida a matriz pelos moradores do logar, que a isso se havião obrigado. Não tendo sido construida essa

(a) O territorio da freguezia da Jurujuba foi constituido com o do districto do juizado do Cavallão.

(b) Art. 5º. D'elle se vê que, em 1853, ainda não estava acabada a igreja matriz.

matriz até 1856, o sr. Barão de S. Gonçalo offereceu a capella de Nossa Senhora, edificada em sua fazenda do Engenho-Novo do Retiro, para nella serem exercidas as funcções parochiaes, offrecimento esse que foi mandado acceitar pela Lei prov. n. 886 de 1 de Oitubro de 1866. A Lei prov. n. 1123 de 31 de Janeiro de 1859 designou o lugar denominado *Pachecos* para sede desta freguezia. (a)

Município de Nova-Friburgo. — El-Rei D. João VI, accedendo á proposta feita pelo cantão de Friburgo, na Suissa, por intermedio de seu agente no Brasil Sebastião Nicoláu Gachet, ordenou, por Decreto de 16 de Maio de 1818, o

(a) Já existia creado, no lugar propriamente chamado *dos Cordeiros*, um nucleo de população, servido com capella, feita pelo povo; escolas de um e outro sexo, mantidas pela provincia; casas de negocio para abastecerem os moradores, pequenos lavradores, e industriaes; botica, medico, e agua excellente da serra de Noan. Preponderou, porem, a vontade de um *mandachuva* da aldeia; e a sede da freguezia foi collocada em lugar tão improprio que ainda hoje, 26 annos depois, a sua povoação consta de tres predios: a egreja, mais ou menos arruinada; uma casa, que os eleitores mandarão construir para terem onde descansar quando fossem aos serviços eleitoraes; e uma taberna, que não passa de insignificante pardieiro! E os moradores d'aquelle nucleo, quando querem ir a sede da freguezia, hão de atravessar o rio dos Cordeiros, sem ponte (e com qualquer enchente fica intransitavel), e prevenir-se contando com a falta de recursos do arraial....

estabelecimento de uma colonia de cem familias catholicas, sendo designado o districto de Cantagallo para sede da mesma. Por Decreto da mesma data, foi nomeado monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiros inspector da projectada colonia, e auctorizado para comprar o terreno necessario para ella. Em virtude dos poderes que lhe forão conferidos, comprou monsenhor Miranda duas datas de meia legua de testada cada uma, que tinham sido de Manuel de Souza Barros e José Antonio Ferreira Guimarães. Comprou tambem a sesmaria denominada *Morro Queimado*, que tinha pertencido a Lourenço Corrêa Dias, e era então de monsenhor Almeida. Na sesmaria do Morro Queimado, fundou monsenhor Miranda a colonia, que recebeu o nome de *Nova Friburgo* (37), onde chegarão, em fins de 1819 e começo de 1820, os colonos enviados da Suissa por Gachet e o consul *ad hoc* juncto á Confederação Helvetica J. B. Bremont (38).

(37) *Noticia das Colonias Agricolas Suissa e Allemã, fundadas na Freguezia de S. João de Nova Friburgo*, pelo sr. conselheiro J. L. V. Cansação de Sinimbù, publicada em 1852.

(38) *Breve Noticia sobre a Colonia de Suissos fundada em Nova Friburgo*, por Thomé Maria da Fonseca e Silva, publicada na *Revista trimestral* do Instituto Historico Brasileiro, 1849, 2º trimestre, tomo 12.

Por Alvará de 3 de Janeiro de 1820, foi creada a freguezia de S. João Baptista (a) na colonia, sendo esta, por esse mesmo Alvará, elevada a categoria de villa com a denominação de Nova Friburgo, tendo logar sua inauguração em 17 de Abril do mesmo anno, pelo ouvidor da comarca Joaquim José de Queiroz.

Causas diversas concorrerão para o máu successo da colonia suissa. Grande parte dos colonos abandonou o districto colonial, derramando-se não só pelo districto de Cantagallo, como por outros da provincia.

Em 1823, sendo ministro o conselheiro José Bonifacio de Andrade e Silva, foi mandado o major George Antonio Scheffer contractar na Allemanha colonos para as colonias *Leopoldina* e *Frankenthal*, estabelecidas, desde 1816, nas margens dos rios Caravelas e Viçosa, na Bahia, em terrenos pertencentes ao mesmo major Scheffer e Guilherme Freieiss. Não se sabe o motivo porque forão esses colonos desviados do seu destino e enviados para

(a) Os seus limites forão determinados desde as Aguas Compridas, na serra dos Orgãos, até o rio Grande, comprehendendo o territorio que vai da villa até o rio Paquequer ao oeste, e a leste até o alto da serra, cujas vertentes descem para o rio de Macahé.

Nova Friburgo (39). Monsenhor Miranda, que anteriormente havia obtido demissão de inspector da colonia, foi de novo nomeado, e encarregado do estabelecimento dos colonos allemães, que chegaram a Nova Friburgo no dia 3 de Maio de 1824.

A administração colonial cessou em 1831, passando os objectos a seu cargo para a camara municipal (40). O municipio de Nova Friburgo faz parte da comarca de Cantagallo (a); e comprehende, alem da freguezia de S. João Baptista, mais as seguintes:

Nossa Senhora da Conceição de Paquequer (Sumidouro), creada pela Lei prov. n. 294 de 31 de Maio de 1843, sendo anteriormente curato.

S. José do Ribeirão.—Capella curada até 1857, foi pela Lei prov. n. 969 de 13 de Oitubro desse anno, elevada a freguezia (b).

(39) *Noticia etc.*, do sr. conselheiro Sinimbú, já citada.

(40) *Idem*.

(a) Nova-Friburgo e cabeça de comarca, composta do seu termo e do de Sanct'Anna de Macacú: L. n. 1637 de 1871.

(b) A L. n. 2684 de 10 de Oitubro de 1883 desmembrou da freguezia de S. Francisco de Paula, em Sancta Maria Magdalena, e annexou a de S. José do Ribeirão, em Nova-Friburgo, as fazendas de S. João, de João Antonio Rodrigues de Abreu; da *União*, de José Machado Dutra; da *Boa-Vista*, de João Antonio de Aguiar; do

Nossa Senhora da Conceição do Ribeirão da Sebastiana.— Creada pela Lei prov. de 26 de Dezembro de 1862 (a).

Município da Parahyba do Sul.—

No decurso do anno de 1683, fundou Garcia Rodrigues Paes Leme, entre os rios Parahybuna e Parahyba, uma fazenda, e nella edificou uma capella a Nossa Senhora da Conceição e aos Apostolos S. Pedro e S. Paulo. Crescendo a população nas circumvizinhanças dessa fazenda, foi aquella capella erecta em curada, em 1719. Arruinada a capella construida por Garcia, mandou seu filho Pedro Dias Paes Leme edificar um templo, á pequena distancia da margem do Parahyba, e para elle transferiu a sede do curato, em 1745. Por Alvará

Paraizo, de Joaquim Antonio de Aguiar; da *Boa-Vista*, de Antonio Joaquim de Almeida Machado; e do *Sítio do Meio*, de Luiz Antonio de Aguiar.

(a) A freguezia do Ribeirão da Sebastiana foi creada no lugar denominado a *Venda-Nova*, no município de Friburgo; e teve por territorio a area comprehendida desde o rio das Bengalas até a serra de Felicio Pinto, ao norte, pela linha recta ao alto d'ella, e os limites do sumidouro; ficando a pertencer á freguezia de Friburgo as fazendas de Felicio Pinto, Dimas Ferreira Pedrozo e as que estivessem alem da linha divisoria: a leste e oeste, confina com a serra do Lubara e Sumidouro: L. n. 1270 de 26 de Dezembro de 1862.

de 2 de Janeiro de 1756, foi elevado este á categoria de freguezia perpetua.

Pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1833, foi a freguezia de Nossa Senhora da Conceição e Apostolos S. Pedro e S. Paulo elevada a villa, comprehendendo então o municipio, (a) alem desta freguezia, a de S. José do Rio Preto, e os curatos de Cebolas e Mattosinhos. (b)

Actualmente, alem da freguezia da villa, tem este municipio em seu territorio, as seguintes:

S. José do Rio Preto.—A requerimento dos moradores da serra do *Sumidouro*, foi, em 20 de Setembro de 1813, creado o curato de S. José, conhecido por *S. José do Sumidouro*, abrangendo territorio desmembrado das freguezias de Inhomeirim e Magé. Pela Resolução de 25 de Novembro

(a) A L. n. 1860 de 5 de Junho de 1873 passou para o municipio de Petropolis o territorio da fazenda das *Nuvens*, de Antonio Aurelio Alvares da Silva, situada no da Parahyba do Sul; e a L. n. 2000 de 22 de Abril de 1874 passou para o municipio da Parahyba do Sul a fazenda do *Matto de Pedro do Rio*, do tenente Luiz Mariano dos Sanctos, pertencente ao de Petropolis.

(b) Elevado o termo a comarca, com o da Sapucaja, pela L. n. 2125 de 29 Novembro de 1875, art. 1º.

A villa foi elevada a cidade pela L. n. 1653 de 20 de Dezembro de 1871.

de 1815, foi este curato elevado á categoria de freguezia com a denominação de *S. José da Serra*. Hoje é conhecida por *S. José do Rio Preto*.

Sanct'Anna de Cebolas.—Com provisão de Setembro de 1769, levantarão Caetano Borges da Costa, Francisco Gonçalves Teixeira, Domingos da Costa e outros, uma capella no sitio de *Cebolas*, para substituir outra, então muito arruinada, edificada na encosta de um morro. Esta nova capella foi provida, em 1770, em curada pelo visitador Manuel Henrique Mayrink, e, pela Lei prov. n. 153 de 7 de Maio de 1839, elevada a freguezia. (a)

No territorio desta freguezia está a capella filial do *Senhor Bom Jesus de Mattosinhos*, no *Sardoal*, edificada por Pedro da Costa Lima, com provisão de 28 de Julho de 1773. Em 1816, foi esta capella elevada a curato, com subordinação á freguezia de *S. José da Serra*, hoje *S. José do Rio Preto*. Pela Lei prov. n. 153 de 7 de Maio de 1839, foi de-

(a) Os limites de Cebolas com o 2º districto de Petropolis foram fixados pela L. n. 1364 de 3 de Janeiro de 1868, assim:—Começa nos rumos e marcos da fazenda *dos Telles*, á margem do Pia-banha, em *Pedro do Rio*, e da fazenda *das Pedras*, inclusive o logar denominado *Retiro das Pedras*, que fazem divisa com os da fazenda do Sumidouro, seguindo a margem do mesmo rio Pia-banha, até encontrar os marcos da fazenda *dos Telles*.

clarada filial da freguezia de Sanct'Anna das Cebolas (41).

Nossa Senhora da Conceição da Bemposta.—Foi creada, em virtude de representação dos povos de uma parte da freguezia de S. José do Rio Preto, pela Lei prov. n. 811 de 6 de Oitubro de 1855. Com o fim de povoar a freguezia, incorporou o cidadão José Francisco de Souza Wernek uma companhia, que comprou a velha fazenda da *Bemposta*, d'onde vem o nome á freguezia. A igreja matriz foi construida á custa do povo.

Sancto Antonio da Encruzilhada.—Foi creada pela Lei prov. n. 830 de 25 de Oitubro de 1855, desmembrando-se para ella territorio das freguezias de S. Pedro e S. Paulo e Sanct'Anna de Cebolas.

(a)

Município de Paraty.—O territorio de

(41) Consta-me estar hoje esta capella sob protecção do exm. sr. dr. Martinho Alvares da Silva Campos.

(a) *Parochia de Nossa Senhora do Monteserrate.*—Creada no município da Parahyba do Sul, com os seguintes limites:—Todas as aguas vertentes dos rios Preto e Parahybuna, e mais as fazendas do *Socego*, dos herdeiros do Barão de S. Antonio, e da *Cachoeira de S. Thereza*, de João Jacintho do Couto, e os sitios de Clemente José Nunes, José Alves da Silva, e outros comprehendidos entre esta ultima fazenda e o alto da serra das Aboboras: L. pr. n. 2698 de 24 de Setembro de 1884.

Paraty (a) fez parte da freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Angra dos Reis. Em 1600, pouco mais ou menos, erigiu o povo do logar uma capella sob a invocação de S. Roque, no sitio hoje conhecido por *Villa Velha*. Segundo parece da *representação* da camara contra o primeiro vigario collado, com data de 12 de Janeiro de 1726, e da *informação* do visitador Araujo em 1747, foi no correr do anno de 1646 que se edificou novo templo, no logar onde hoje é a cidade de Paraty, sob a invocação de *Nossa Senhora dos Remedios*. A actual egreja dessa invocação foi começada a construir em 1787, por ordem do vice-rei Luiz de Vasconcellos e Souza (42). Freguezia curada desde 1668, foi elevada a perpetua em 1725.

Da resposta a uma *carta de diligencia* apresentada á camara municipal de Angra dos Reis pelo vereador mais velho da de Paraty, vê-se que o povo deste logar, tendo á sua frente o capitão Domingos Gonçalves de Abreu, requereu ao capitão-mór de S. Vicente que erigisse uma villa; o que se fez, levantando-se pelourinho em 1660.

(a) *Paraty*, contracção de *parati* ʼ rio do parati.

(42) Pizarro, V, pag. 51.

A camara municipal de Angra dos Reis oppôz-se á criação desta villa, e o povo daquelle municipio, vendo no levantamento do pelourinho em Paraty rebeldia, chamou, desde então, aos moradores deste logar de *levantados*. Não obstante essa opposição, foi a villa de Paraty confirmada pela Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1667.

Pela Lei prov. n. 302 de 10 de Março de 1844, foi a villa de Paraty elevada a cidade. (a)

Até 1721, pertenceu o municipio de Paraty ao Governo do Rio de Janeiro ; nesse anno, porém foi annexado ao Governo da capitania de S. Paulo, voltando de novo a pertencer ao do Rio de Janeiro em 1726. Tem este municipio duas freguezias: a de *Nossa Senhora dos Remedios* e a de *Nossa da Conceição de Paraty-merim*. Esta foi creada, com a invocação de *S. João Baptista de Mamaguá*, pela Lei prov. n. 63 de 17 de Fevereiro de 1836, com a obrigação de construirem os moradores egreja matriz. Pela Lei prov. n. 658 de 14 de Oitubro de 1853, foi a sede transferida para a fazenda denominada Paraty-merim, onde com Provisão de 23 de Fevereiro de 1720, havia Antonio da Silva

(a) Pertence á comarca de Angra dos Reis, como dissemos a pg. 427.

levantado uma capella sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição, reconstruida pelo coronel Jorge Pedroso de Souza em 1731, e concluida em 1746.

A Lei prov. n. 717 de 21 de Oitubro de 1854 mudou a invocação de S. João Baptista para a de Nossa Senhora da Conceição.

Município de Pirahy. — A pequena capella de Sanct'Anna, edificada pelos moradores de Pirahy, (a) na margem do rio do mesmo nome, em 1770, teve o provimento de curada por Provisão de 15 de Oitubro de 1811, e, por Alvará de 17 de Oitubro de 1817, foi erecta em freguezia perpetua. No territorio desta freguezia estão os arraiaes dos *Thomazes*, do *Rumo* e da *Barra do Pirahy*.

A Lei prov. n. 96 de 6 de Dezembro de 1837 creou a villa de Pirahy, que foi mandada installar pela de n. 129 de 14 de Maio de 1838 e Deliberação de 28 de Settembro do mesmo anno. (b)

(a) *Pirahy*, rio do peixe.

(b) Cabeça de comarca, comprehendendo o termo do Rio Claro: L. n. 1637 de 1871.

Elevada a villa a cidade, em 1874, pela L. n. 2041 de 18 de Oitubro.

Comprehende o municipio, alem da freguezia da villa, as seguintes.

S. João Baptista do Arrozal.—Capella curada desde 1700, época de sua fundação pelos moradores do logar, foi elevada a freguezia pela Lei prov. n. 141 de 12 de Abril de 1839.

Nossa Senhora das Dóres.—Curato até 1844, foi, pela Lei prov. n. 307 de 28 de Março desse anno, elevado a freguezia.

S. José do Turvo.—Era curato ecclesiastico até 1855, e pertencia ao municipio da Barramansa. Nesse anno, pela Lei prov. n. 802 de 28 de Settembro, foi elevado a freguezia, passando para o municipio de Pirahy.

Municipio de Petropolis.—Tendo Sua Magestade o Imperador mandado construir um palacio no alto da serra da Estrella, em terras de seu patrimonio, e tendo, anteriormente, a Lei prov. n. 193 de 12 de Maio de 1840 mandado abrir uma estrada que da Estrella conduzisse ao Parahybuna (estrada normal da Estrella), concebeu o dr. João Caldas Vianna, presidente da provincia em 1843, a ideia de fundar nas vizinhanças do projectado palacio uma colonia. Em seu relatorio, deu elle noticia de haver mandado estudar o local.

Ao senador Aureliano de Souza e Oliveira

Coutinho (Visconde de Sepetiba) coube a realisação daquella ideia. Em 17 de Junho de 1844, contractou com a casa de Carlos Delrue, negociante de Dunquerque, a remessa de seiscentos casaes de allemães, trabalhadores e officiaes de officio, com intuito de empregal-os nas obras da estrada normal da Estrella. Mandando a casa de Carlos Delrue, em diversos navios e quasi simultaneamente, não os seiscentos casaes, mas 2,303 colonos, achou-se o Governo provincial embarçado para accommodal-os. Nesta conjunctura, mandou Sua Magestade o Imperador offerecer, por intermedio de seu mórdomo, as terras de Petropolis para que nellas se estabelecessem os mesmos colonos. Para alli partirão estes, com effeito, chegando no dia 29 de Junho de 1845, ficando assim fundada a colonia, cujo primeiro director foi o major Julio Frederico Kœler. Sua Magestade o Imperador, fazendo dividir suas terras em prazos para dal-as de aforamento, isentou os colonos desse fôro por espaço de oito annos.

Até 1846, foi Petropolis simples curato; mas, pela Lei prov. n. 397 de 20 de Maio desse anno, foi elevado a freguezia com a invocação de *S. Pedro de Alcantara de Petropolis*, passando a fazer parte do municipio da Estrella.

Pela Lei prov. n. 961 de 29 de Setembro de 1857, foi Petropolis erecta em cidade, annexando-se ao seu municipio o segundo districto da freguezia de S. José do Rio Preto. (a)

A administração colonial foi extincta por Deliberação do Governo provincial de 5 de Janeiro de 1860.

Petropolis é cabeça da comarca do mesmo nome. (b)

Município de Rezende.—Simão da Cunha Gago, com o pretexto de conquistar os gentios, mas com o fim occulto de procurar ouro, veio estabelecer-se, com outros, nas margens do Parahyba, em logar que denominou *Campo Alegre*, em fins do anno de 1744. Ahi estabeleceu-se tambem o padre Felippe Teixeira Pinto, que, com Provisão de 12 de Maio de 1747, levantou altar em sua casa, até que se construísse um templo

(a) Já vimos que a L. n. 1860 de 1873 passou para Petropolis a fazenda das *Nuvens*, que pertencia á da Parahyba do Sul. A de n. 2245 de 29 de Setembro de 1875 deu-lhe tambem as fazendas da *Cáchoeira* e do *Oriente*, de Bernardo Ferraz de Abreu, as quaes egualmente forão desmembradas do município da Parahyba.

(b) O art. 2º da L. prov. n. 192 de 25 de Novembro de 1875 desmembrou da comarca de Magé o termo da Estrella e passou-o para a de Petropolis.

onde se celebrassem os actos divinos. Fundada uma capella com a invocação de *Nossa Senhora da Conceição da Sancta Virgem*, fôrão-lhe concedidas as prerogativas de curada, sendo elevada a freguezia perpetua pelo Alvará de 2 de Janeiro de 1757. (a)

Em reconhecimento dos serviços prestados pelo capitão-mór Garcia Rodrigues Paes Leme (43), havia-lhe El-Rei D. João V, por Alvará de 16 de Novembro de 1715, feito a mercê de levantar uma villa onde lhe parecesse; não tendo-se elle servido da mercê, seu neto, o coronel Fernando Dias Paes Leme, fez crear no arraial da freguezia de *Campo Alegre* a villa, que, em obsequio a D. José Luiz de Castro, conde de *Rezende*, foi denominada *Rezende* em Settembro de 1801. Foi installada pelo ouvidor da comarca José Albano Fragoso.

Pela Lei prov. n. 438 de 13 de Julho de 1848, foi a villa de *Rezende* elevada á categoria de cidade.

Tem mais este municipio (b) as seguintes freguezias:

(a) Pizarro dá 1756.

(43) V. *Municipio da Parahyba do Sul*.

(b) A L. prov. n. 2452 de 1879, já vimos, auctorisou o presidente da provincia para marcar os limites entre Barramansa e *Rezende*, ouvidas as respectivas municipalidades: o que o presidente executou pela Delib. de 4 de Agosto de 1880, approvada pela L. n. 2532 do mesmo anno.

S. Vicente Ferrer.—O sargento-mór Joaquim Xavier Curado, por ordem do vice-rei D. Luiz de Vasconcellos e Souza, foi subjugar os índios puris, que infestavam as fazendas de Campo-alegre, e o fez praticando horrores (44). Uma cabilda, que tinha por cabeça o esforçado *Mariquita*, depoz as armas e submetteu-se ao Governo portuguez. No lugar denominado *Minhocal*, estabeleceu-se esta cabilda, fundando uma aldeia, onde o padre Henrique José de Carvalho levantou uma capella, sob a invocação de *S. Vicente Ferrer*, com o provimento de curada. Como aconteceu a todas as aldeias, a de *S. Vicente Ferrer* decahiu, e a população indigena tem-se confundido com a branca.

O curato de *S. Vicente* foi elevado a freguezia pela Lei prov. n. 287 de 19 de Maio de 1843.

S. José de Campo Bello.—Curato ecclesiastico, reconhecido pela Lei prov. n. 139 de 5 de Abril de 1839 como filial (a) da freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Campo-alegre, foi, pela

(44) J. N. de Souza e Silva, Memoria citada.

(a) «O curato de *S. José de Campobello*, no termo de Rezende, é declarado *capella filial curada* da freguezia de *N. S. da Conceição do Campoalegre, de Rezende*: é o texto da L. n. 139, art. 1º.

de n. 272 de 9 de Maio de 1842, elevado a freguezia.

Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Sanct' Anna. — Curato ecclesiastico pela Provisão de 6 de Fevereiro de 1830, foi, pela Lei prov. n. 281 de 23 de Março de 1843, elevado a freguezia.

Sancto Antonio da Vargem Grande. — Curato creado pela Lei prov. n. 635 de 23 de Agosto de 1853, em territorio da freguezia de S. Vicente Ferrer, foi elevado a freguezia pela de n. 915 de 30 de Outubro de 1856.

Rezende é cabeça da comarca do mesmo nome. (a)

Município do Rio Bonito. — A pequena capella que, no campo da fazenda actualmente denominada D. Bernarda, erigira o sargento-mór Gregorio Pereira Pinto, com Provissão de 18 de Abril de 1760, e invocação de Madre de Deus, foi,

(a) A L. de 15 de Janeiro de 1833 creou a comarca de Rezende com os termos de Rezende, Valença, Barramansa e S. João Marcos. A prov. de n. 14 tirou-lhe o de Valença. A de n. 720 organisou-a com os termos de Rezende, Barramansa e Pirahy. A de n. 1637 passou a cabeça da comarca para Barramansa, composta d'este termo e do de Rezende. Tendo a de n. 2005 de 1874 creado a comarca da Barramansa com o seu só termo, ficou o de Rezende constituindo comarca separada.

por Provisão de 27 de Agosto de 1768, elevada á categoria de freguezia, sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito (45).

Por diligencias do vigario Marcello Corrêa de Macedo, foi a sede transferida para o logar onde actualmente está. A matriz actual, ainda não concluida, foi mandada construir por Provisão da M. C. O. de 30 de Julho de 1816, a requerimento da irmandade do Sanctissimo Sacramento, creada

(45) No relatorio lido em 1864, perante a assembleia provincial do Rio de Janeiro pelo exm. sr. conselheiro João Chrispiano Soares, diz-se que a freguezia do Rio-Bonito foi creada pelo Alvará de 22 de Dezembro de 1795, e no *Diccionario Geographico* de Milliet diz-se que esta freguezia foi creada em 1799. Cuido haver engano no citar dessas datas. Com effeito, que antes de 1795 o Rio Bonito já era parochia vê-se da Provisão de 9 de Novembro de 1782, pela qual foi concedida licença a Francisco Marinho Machado para erigir a capella de Sanct'Anna (no Basilio), filial á matriz da freguezia do Rio Bonito, e da certidão passada por José Alvares da Costa, nos autos de acção de juramento d'alma entre partes Luiz José da Costa e Leonor Rodrigues, processados em 1782 no juizo ordinario da villa de Sancto Antonio de Sá, autos que tenho presentes. Diz a certidão :—« José Alvares da Costa, Escrivão da ventena da Freguezya de N. S. da Conceição do Rio Bonito, etc. : Certifico que, etc. »

Por Alv. de 20 de Outubro de 1795, elevou-se a freguezia do Rio Bonito á categoria de perpetua. Em consequencia, veiu ella a ter como 1º proprietario o padre José de Almeida Lima, por Provisão de 28 de Setembro de 1799. Segundo me informou o actual vigario padre Virtulino Bezerra Cavalcanti, não existem os primeiros livros da freguezia.

por esforços do vigario Joaquim Pereira dos Reis, a quem muito deveu o Rio Bonito.

Até 1833, a freguezia do Rio Bonito fez parte do municipio de Sancto Antonio de Sá; creada, porém, a villa de Itaborahy pelo Decreto de 15 de Janeiro desse anno, ficou pertencendo a este municipio, até que, pela Lei prov. n. 381 de 7 de Maio de 1846, foi, por sua vez, elevada a villa, com a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito.

Alem da freguezia do Rio Bonito, comprehende ainda o municipio a *freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Boa-Esperança*. A Lei prov. n. 486 de 30 de Maio de 1849 e Provisão do bispado de 15 de Dezembro do mesmo anno creárão o curato da Boa-Esperança, que funcionou na pequena capella do padre José von Reis, 1^o cura por Provisão de 15 de Dezembro de 1849. Para a construcção de uma nova capella, foi doado um terreno por Manuel Joaquim de Castilho, doação essa mandada acceitar pela Lei prov. n. 900 de 18 de Oitubro de 1856. Como acontece sempre, a escolha do local para a sede do curato dividiu a população em dois partidos (a): um querendo o local da doação feita

(a) O mesmo que se deu com a freguezia de N. S. da Conceição dos Cordeiros, e vimos, tractando do municipio de Niteroy.

por Castilho ; outro querendo o logar denominado *Zacharias*, onde, para o mesmo fim de se fazer a capella, doou o cidadão Antonio da Costa Cardoso uma outra data de terras de 100 braças de testada com 140 de fundos. Venceu este partido; porquanto, a Lei prov. n. 955 de 17 de Fevereiro de 1857, elevando o curato a freguezia, fixou-lhe como sede o logar do Zacharias. Os actos parochiaes desta freguezia são celebrados em um predio acanhado e improprio, não se tendo até hoje concluido a nova matriz, começada com o producto de uma subscripção, não obstante os esforços do cidadão Alexandre Pereira dos Santos, que de seu bolso gastou não pequena somma. Ha um pequeno cemiterio construido pelos srs. Alexandre Pereira dos Santos e Arsenio Luiz de Souza, que adiantarão o dinheiro necessario á irmandade de Nossa Senhora da Conceição.

Comprehende tambem o municipio duas capellas filiaes :

1^o. A de *Sanct'Anna*, no logar denominado *Bazilio*, levantada por Francisco Marinho Machado, com Provisão de 9 de Novembro de 1782 (46).

(46) E' esta capella que Milliet de Saint-Adolphe, no *Diccionario Geographico*, diz, sem o menor fundamento, ser *uma po-*

2.º A de *Nossa Senhora da Conceição*, no rio Secco, na fazenda do tenente-coronel Camillo de Souza Couto.

Pela Lei de 15 de Janeiro de 1833 e Lei prov. n. 14 de 13 de Abril de 1835, fazia o Rio Bonito parte da comarca de Itaborahy; mas, pela Lei prov. n. 720 de 25 de Oitubro de 1854, foi creada a comarca do Rio Bonito, que, além deste municipio, comprehende os de Capivary, Araruama e Saquarema. (a)

Municipio do Rio Claro.— A capella de *Nossa Senhora da Piedade*, erecta no Rio Claro‘

voação da provincia do Rio de Janeiro na comarca de Cabofrio, com uma egreja da invocação de Sanct'Anna, edificada em 1786, por Francisco Murinho Machado, perto da margem direita do rio Capivary. Não existe, nem existiu semelhante povoação. A capella pertencia aos proprietarios da fazenda de Sanct'Anna, e está proxima á margem esquerda do rio Casserebú, e não na margem direita do rio Capivary.

(a) A L. prov. n. 1637 de 1871 creou a comarca de Araruama e Saquarema, ficando a do Riobonito com o seu termo e o de Capivary. A razão d'essa Lei foi a necessidade de tornar menores as comarcas, cujos juizes de direito ficáráo sobrecarregados de serviços, em virtude da L. geral n. 2040 de 20 de Setembro de 1871 e outras que, em reacção á L. de 3 de Dezembro de 1841 e outras promulgadas no mesmo espirito, passarão a confiar aos juizes de direito importantes attribuições, que estavam entregues aos juizes municipaes ou juizes de termos.

era filial á matriz de S. João Marcos, municipio de S. João do Principe, quando a Lei prov. n. 152 de 7 de Maio de 1839 a elevou á catêgoria de freguezia, tendo por limites os mesmos que lhe dera, como curato ecclesiastico, a Provisão de sua creação.

Pela Lei prov. n. 461 de 19 de Maio de 1849, foi a freguezia da Piedade elevada á categoria de villa, com a denominação de *Rio Claro*, annexando-se a este novo municipio a freguezia de Sancto Antonio de Capivary, que até então pertencêra ao municipio de S. João do Principe.

Esta freguezia de *Sancto Antonio de Capivary* foi creada pela Lei prov. n. 270 de 8 de Maio de 1842, mandando essa Lei servir de matriz a capella ahi edificada a expensas dos moradores.

O municipio do Rio Claro faz parte da comarca de S. João do Principe. (a)

Municipio de Saquarema.— A freguezia de Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema (b) teve origem em uma capella edificada onde

(a) Hoje, da comarca do Pirahy: L. prov. n. 1637 de 1871.

(b) *Saquarema*, será composto de *sacudá*, *sacoá*, caramujo, marisco, concha, *r* euphonico e *Ëym*, negativa? Comeffeito, a lagôa, que deu nome ao municipio, tem o fundo de lama, e forma notavel contraste com a de Araruama, que fica perto, e cujo fundo é de conchas de samanguaiá e outros molluscos. Em documentos dos

hoje é a matriz, por Manoel de Aguillar Moreira e sua mulher D. Catharina de Lemos, antes de Agosto de 1662, tendo o provimento de curada e filial á matriz de Nossa Senhora da Assumpção de Cabofrio, a cujo municipio pertencia o territorio de Saquarema. Essa capella foi, em 1675, substituida por um templo de maiores proporções, construido de pedra e cal. Por Alv. de 12 de Janeiro de 1755, foi elevada a freguezia de naturera collativa.

Arruinada a egreja matriz, os povos da margem septentrional da lagôa Saquarema requerêrão ao rev. bispo D. José Caetano da Silva Coutinho, em visita do anno de 1820, permissão para levantar nova matriz, não no lugar onde se achava na eminencia sobranceira ao mar, mas em outro mais central, que offerecesse commodidade aos povos. Attendendo á reclamação, mandou o bispo, por Prov. de 12 de Maio de 1820, que fosse levantada a nova matriz no lugar denominado *Boqueirão do Engenho*, nas cincoenta braças de terra que, para esse fim, doára o tenente Luiz José de Almeida. A ideia de remover a sede da freguezia

seculos XVII e XVIII dos cartorios d'esta cidade, vejo escripto *Sacoarema* e *Sacuarema*. O marisco *sacoarita* (plural de *sacoá*) é muito commum ainda hoje n'estas paragens.

para o referido logar do Boqueirão achou viva opposição da parte da população. Venceu o partido que desejava conservar a matriz no seu primitivo logar, construindo-se rapidamente a igreja com o auxilio de grande parte do povo, homens e mulheres, que se prestárão até a carregar a pedra necessaria. A igreja assim construida é uma das melhores matrizes da provincia. Pela construcção da nova matriz, ficou sem effeito a Provisão de 12 de Maio de 1820 (47).

Pela Lei prov. n. 238 de 8 de Maio de 1841, foi a freguezia de Nossa Senhora de Nazareth de Saquerema elevada a villa. Até 1859, comprehendeu o municipio de Saquarema a freguezia de S. Sebastião de Araruama; tendo, porem, a Lei prov. n. 1128 de 6 de Fevereiro desse anno transferido a sede da villa de Saquarema para Araruama, foi no anno seguinte restaurada a villa em Saquarema, pela Lei prov. n. 1180 de 24 de Julho, (a) passando Araruama com a freguezia de S. Vicente de Paulo a formar outro municipio.

(47) Enganarão-se Pizarro e Milliet quando derão como certa essa remoção da matriz para o logar do Boqueirão. A remoção foi decretada, mas não realisada.

(a) A L. n. 1180 creou em Saquarema villa e municipio novos, como dissemos, tractando do de Araruama.

O municipio de Saquarema (a) tem apenas a freguezia de Nossa Senhora de Nazareth, (b) e pertence á comarca do Rio Bonito. (c)

As desordens havidas nas eleições de 1844 nesta villa fizeram com que, por muito tempo, o partido conservador fosse, na provincia do Rio de Janeiro, chamado *Saquarema*. (b)

(a) A L. pr. n. 1674 de 21 de Dezembro de 1871 annexou á freguezia de N. S. de Nazareth de Saquarema a fazenda do *Tingui*, do capitão Jose Custodio Cotriça da Silva, a qual fazia parte da freguezia de N. S. da Conceição da Boaesperança, municipio do Riobonito.

(b) A L. pr. n. 2119 de 26 de Oitubro de 1875 creou a freguezia de N. S. da *Conceição do Mattogrosso* com territorio desmembrado da de N. S. de Nazareth, tendo por limites: ao sul, a praia do mar desde Pontanegra, onde divide com Maricá, até a nascente do rio Salgado, na restinga; descendo por este até a sua embocadura na lagôa da Manitiba; d'ahi em linha recta, que, cortando a lagôa em direcção ao cume do morro dos Pregos, se prolongue até encontrar, na serra do Boqueirão, a divisa de Saquarema com Boaesperança, ficando a nova freguezia assim limitada; ao sul, o Oceano Atlantico; ao norte, a freguezia da Boaesperança; a leste, a que ficava sendo de N. S. de Nazareth de Saquarema; ao oeste, a de Maricá.

(c) Pela L. pr. n. 1637 de 1871, o termo de Saquarema passou com o de Araruama a constituir a comarca d'este nome, ficando a do Riobonito com o seu termo e o de Capivary.

(b) Graças ás tropelias e violencias de todo o genero, commettidas pelo famoso padre Ceia, que, como subdelegado de policia, expedia portarias aos inspectores de quarteirão, auctori-

(a)

Município de Sancto Antonio de Sá (b).— Por Carta de Sesmaria de 29 de Outubro de 1567, obteve Miguel de Moura, escrivão da fazenda de El-Rei, nove mil braças de terra com doze mil de fundos em Macacú, ficando o rio do mesmo nome no centro dessa sesmaria. Moura doou essa sesmaria aos jesuitas, por escriptura de 18 de Oi-

sando-os para fazerem prisões e buscas, e até matarem, em caso de resistencia, mas com moderação. Vj. os *Annaes do Senado* desse tempo.

(a) **Município de S. Antonio de Padua.**

—A L. pr. n. 2597 de 2 de Janeiro de 1882 creou este município, constituido com a freguezia de S. Antonio de Padua e de N. S. da Piedade da Lage, pertencentes ao município de S. Fidelis; deu-lhe por sede o arraial de S. Antonio de Padua, elevado á categoria de villa; annexou-lhe a parte da freguezia de S. José de Leonissa comprehendida entre os rios Parahyba e Pomba, desde a foz deste até a do Pirapetinga; mandou que pertencesse á comarca de S. Fidelis, e instituiu n'elle dois tabeliães e escrivães, com a condição de não ser installada a villa enquanto os seus moradores não depositassem no thesouro provincial a quantia necessaria para a construcção da casa da camara e da cadeia, de conformidade com os planos approvados pelo presidente da provincia.

(b) Não existe mais o município de S. Antonio de Sá, que se acha substituido pelo de S. Anna de Macacú, para cujo arraial da SS. Trindade a L. pr. n. 1379 de 6 de Nov. de 1868 transferiu a sede d'aquelle. A de n. 2244 de 29 de Setembro de 1877 dispôz que o município de S. Antonio de Sá ficasse com a denominação de *município de S. Anna de Macacú*.

tubro de 1571. Comprando Manuel Fernandes Ozouro parte della aos jesuitas, fundou, em 1612, com permissão do prelado Aborim, uma capella entre os rios Casserebú e Aguapehyassú (Guapiassú), dedicando-a a *Sancto Antonio*. A requerimento do povo, foi essa capella cedida pelo fundador e sua mulher Izabel Martins, provida em curada em 1624, até que, em 30 de Dezembro de 1644, foi elevada a parochia, confirmada e declarada perpetua por Alv. de 10 de Fevereiro de 1647, com o nome de *Sancto Antonio de Casserebú*, edificando-se mais tarde nova matriz. Em 5 de Agosto de 1697, o governador do Rio de Janeiro Arthur de Sá e Menezes, erigiu a freguezia de Sancto Antonio de Sá em villa, dando-lhe o nome de *Sancto Antonio de Sá*. E' geralmente conhecida esta villa sob o nome de *Macacú*, e floresceu muito até ser accommettida, de 1831 a 1835, pelas febres perniciosas, conhecidas por *febres de Macacú*.

Alem da freguezia de Sancto Antonio de Sá, comprehende o municipio as seguintes:

Sanct'Anna de Macacú ou *Sanctissima Trindade* (a).—Teve origem na capella da Sanctissima

(a) **Municipio de S. Anna de Macacú.**—A L. pr. n. 1379, já cit., de 1868 transferiu para o arraial da

Trindade, pouco distante do rio Macacú, onde em 10 de Agosto de 1675, creou o prelado Silveira um curato. Em 1737, começou o povo a edificar nova igreja, e estando, em 1743, concluída a capella-mór, para ella foi transferida a pia baptismal, ficando a igreja por concluir. Por Alvará de 26 de Janeiro de 1755, foi elevada á categoria de parochia perpetua.

A Lei prov. n. 517 de 4 de Maio de 1850 desmembrou a freguezia da Trindade para crear a de Sanct'Anna no arraial do mesmo nome, devendo servir de matriz a capella para esse fim cedida pelo cidadão Zozimo Ferreira da Silva. A Lei prov. n. 705 de 9 de Outubro de 1850 revogou essa lei, restaurando em seus limites a freguezia da Trindade, mudando-lhe, porém, a invocação para *Sancta*

freguezia da SS. Trindade de Sanct'Anna de Macacú a sede do municipio de S. Antonio de Sá. A L. n. 2244, tambem já cit., de 1877 mandou que o municipio de S. Antonio de Sá ficasse com a denominação de *municipio de S. Anna de Macacú*, tendo por sede a villa d'este nome.

O orçamento municipal de 1869 ainda consigna a camara de S. Antonio de Sá; de 1870 em diante, é substituida pela camara de S. Anna de Macacú.

Para a freguezia de S. Anna de Macacú mandou a L. pr. n. 2432 de 15 de Dezembro de 1879 passasse a fazenda de *Sambaitiba*, do major José Joaquim Ferreira Barboza, situada na de S. Antonio de Sá.

Anna de Macacú, e a sede para o arraial do mesmo nome e capella de Zozimo Ferreira da Silva. Pela Lei n. 883 de 30 de Setembro de 1856, foi restabelecida a invocação de *Sanctissima Trindade*.

S. José da Boa Morte. — Teve origem em uma capella levantada pelo povo residente em Aguapehy-assú (Guapi-assú), no anno de 1734. Com Prov. de 13 de Março de 1759, foi edificada nova capella, com prerogativa de curada. O Decr. geral de 7 de Agosto de 1834 erigiu este curato em freguezia.

O municipio de Macacú faz parte da comarca de Itaborahy. (b)

Municipio de S. Fidelis. — Em 1779, sendo vice-rei D. Luiz de Vasconcellos e Souza, fundarão os capuchinhos italianos Fr. Angelo Maria de Luca e Fr. Vittorio de Cambiasca, a aldeia de S. Fidelis de Sigmaringa, povoada de indios coroados. Esses capuchinhos edificarão o templo de S. Fidelis, em cuja obra consumirão dez annos, ficando concluida no dia 23 de Abril de 1809, em que teve logar a sua sagração, celebrando-se nesse dia a primeira missa (48). Em 1812,

(b) Pertence á comarca de Nova-Friburgo pela L. prov. n. 1637 de 1871, depois de ter feito parte da de Itaborahy pela L. ger. de 1833 e pelas prs. ns. 14 e 720.

(48) J. N. de Souza e Silva, *Memoria* citada.

foi S. Fidelis erecta em capella curada, sendo seu primeiro cura frei Vittorio de Cambiasca, um dos fundadores do templo. Pela Resolução de 3 de Fevereiro de 1824. foi a aldeia de S. Fidelis desannexada do districto de Campos e incorporada ao de Cantagallo, voltando novamente para o de Campos, pelo Decreto de Novembro do anno seguinte.

Pela Lei prov. n. 177 de 2 de Abril de 1840, foi o curato de S. Fidelis elevado a freguezia, e pela de n. 503 a villa. (a)

Comprehende o municipio mais as seguintes freguezias :

S. José de Leonissa. — Falhando as tentativas feitas pelos vice-reis D. Luiz de Vasconcellos e Conde de Rezende para, sob a direcção de frei Angelo Maria de Luca, formar uma aldeia de indios puris, foi ella mandada formar nas margens do Parahyba, na confluencia do rio da Pomba, pelo

(a) E pela L. pr. n. 1533 de 3 de Dezembro de 1870, elevada a villa a cidade.

A L. n. 503 de 19 de Abril de 1850, que elevou S. Fidelis a villa, deu-lhe a freguezia de S. Antonio de Padua e o curato da Aldeia da Pedra, e dois tabelliães e escrivães. Nada dispôz sobre a comarca; pelo que, continuou o termo de S. Fidelis fazendo parte da de Campos; e assim foi determinado pela L. n. 720 de 1854. A L. n. 1637 de 1871 a dá como comarca separada.

vice-rei D. Marcos de Noronha. Tomou essa aldeia o titulo de *S. José de D. Marcos*, e para sua formação muito concorreu o missionario capuchinho fr. Thomaz de Cività Castello, que, ajudado pelos indios, levantou a capella sob a invocação de *S. José de Leonissa da aldeia da Pedra*. Em 24 de Novembro de 1824, foi erecta em curato ecclesiastico, declarado filial da matriz de S. Fidelis pela Lei prov. n. 266 de 4 de Maio de 1842. Pela de n. 500 de 21 de Março de 1850, foi, finalmente, elevada a freguezia.

Sancto Antonio de Padua.—Teve origem na capella levantada, no principio deste seculo, pelo padre Antonio Martins Vieira, consagrada a *Sancto Antonio de Padua*, e em torno da qual fundou-se uma aldeia de indios coroados. Em 24 de Novembro de 1824, pelo bispo D. José Joaquim da Silva Coutinho, foi Sancto Antonio de Padua provido em curato ecclesiastico, e, pela Lei prov. n. 296 de 1 de Junho de 1843, elevado a freguezia. (a) A actual matriz foi construida á custa de uma subscrição promovida por Francisco Thomaz Leite Ribeiro.

(a) Villa e municipio em 1882 pela L. pr. n. 2597, como dissemos.

Nossa Senhora da Conceição da Ponte Nova (antes, *S. João Baptista do Vallão dos Veados*). — Formada a colonia do Vallão dos Veados por uma companhia, foi, por Provisão de 5 de Abril de 1854, creado nesse logar um curato ecclesiastico, reconhecido pela Lei prov. n. 829 de 25 de Outubro de 1855, (a) e elevado a freguezia pela de n. 995 de 17 de Outubro de 1857, com a invocação de *S. João Baptista do Vallão dos Veados*. Pela Lei Prov. n. 1288 de 23 de Dezembro de 1864, foi a sede da freguezia transferida para o povoado da *Ponte Nova*, servindo-lhe de matriz a igreja de *Nossa Senhora da Conceição*, e passando a ser esta a invocação da freguezia.

Senhor Bom Jesus do Monte Verde (Vallão Grande). — Curato ecclesiastico até 1861, foi pela Lei n. 1209 de 4 de Novembro desse anno elevado a freguezia. A localidade foi aberta, em 1856, por José Alves Pereira & Irmãos. (b)

(a) Com o territorio designado na Prov. do Ordinario de 5 de Abril de 1854 e confirmado pela L. pr. n. 995 de 1857.

(b) A L. pr. n. 1427 de 30 de Dezembro de 1868 desmembrou da freguezia do Monteverde e encorporou á da Lage a fazenda da *Barra de S. Domingos*, de Joaquim Ribeiro da Silva, á margem do Muriahé.

Na freguezia do Monteverde, jaz a povoação de *S. Rita das Frecheiras*, fundada em 1865, á margem esquerda do rio da

(a)

Município de S. João da Barra (49).

— Não é conhecida a era da criação da parochia de S. João da Barra, diz Pizarro (50). Presume-se que fôra em 1644 pelo prelado Loureiro, existindo a igreja de S. João desde 1630.

Pomba, a um kilometro de distancia da estação do tunnel da estrada de ferro de S. Antonio de Padua. Possui boa capella, edificada pelos moradores e vizinhos.

(a) *S. João do Paraizo*.—Com territorio desmembrado da freguezia do Sr. Bom Jesus do Monte Verde, a L. pr. n. 2373 de 12 de Novembro de 1879 elevou á categoria de freguezia a povoação de S. João do Paraizo, dando-lhe por limites as nascentes do corrego do Carqueja, com todas as suas vertentes até a confluencia com o rio Muriahé, comprehendendo a fazenda de Marciano Dias Tostes, á margem direita do dicto rio, até a foz do vallão de S. Domingos; por este vallão, com as respectivas vertentes, até a barra do vallão da Laginha, com as suas vertentes; d'ahi, abrangerá o vallão da Onça até a sua nascente, com as vertentes correspondentes; o vallão da Formiga, em toda a sua extensão e suas vertentes; e irá procurar as divisas da fazenda de S. Joaquim com a de S. Francisco, até o alto da serra do Pio; seguindo por ahi até encontrar as nascentes do sobredito corrego do Carqueja.

A povoação jaz em vasta planice doada, em 1864, pela familia Almeida Pereira, entré os rios Parahyba e Muriahé. Possui, alem da capella de S. João, a de S. Sebastião. Fica a duas leguas de uma estação da estrada de ferro do Carangola.

(49) V. *Município de Campos*. Pizarro tracta desta freguezia sob o nome de *S. João da Barra do Rio de S. João*, confundindo-a com a *da Barra de S. João*, de que alias tracta tambem com o nome de *Sacra Familia da Ipuca*.

(50) Nada pude tambem colher a respeito.

Foi erecta em villa em 18 de Junho de 1676, assistindo ao acto o juiz ordinario de Cabofrio Geraldo Figueira, commissionedo pelo ouvidor do Rio de Janeiro. Até 1831, pertenceu o municipio de S. João da Barra á Capitania, depois provincia, do Espirito-Sancto, á qual fôra annexado pelo Dec. de 1 de Junho de 1753; mas, pela Lei de 31 de Agosto daquelle anno, passou a fazer parte da provincia do Rio de Janeiro.

Pela Lei prov. n. 534 de 17 de Junho de 1850, foi villa de S. João da Barra erecta em cidade. O municipio faz parte da comarca de Campos. (a)

Alem da freguezia da cidade, contem o municipio as seguintes:

S. *Sebastião de Itabapoana*, erecta pela Lei prov. n. 989 de 15 de Outubro de 1857, que

(a) O termo de S. João da Barra pertenceu á comarca de Campos desde 1833 até 1872, que a L. pr. n. 1780 de 13 de Dezembro o elevou a esta categoria.

Sobre o municipio de S. João da Barra escreveu o major Fernando José Martins uma chônica minuciosa, a que deu o titulo de *Historia do Descobrimto e Povoação da cidade de S. João da Barra e dos Campos dos Goytacayes, antiga capitania da Parahyba do Sul, e da causa e origem do levante denominado dos fidalgos, acontecido no meiado do seculo passado: dividida em tres partes*, por F. I. M.—Rio de Janeiro, typ. de Quirino & Irmão... 1868. E' o n. 5533 do *Cat. Exp. Hist. Br.* da Bibl. Nac. da Corte.

mandou servir de matriz a igreja construída pelo povo na barra do rio Itabapoana.

S. Francisco de Paula da Barra Secca. (a)—Curato pela Lei prov. n. 674 de 19 de Agosto de 1854, foi, pela de n. 936 de 5 de Novembro de 1856, elevado a freguezia, designando-se para servir de matriz a capella de S. Francisco de Paula do sertão de Cacimbas, construída por F. J. Rodrigues Fernandes.

(b)

(a) Mais conhecida por *S. Francisco de Paula de Cacimbas* por lhe ter sido designada por matriz a capella de S. Francisco de Paula do sertão de Cacimbas (art. 2º da L. n. 936). O seu territorio ficou sendo o comprehendido entre o mar e o rio Parahyba, os limites do municipio de S. João da Barra com o de Campos, e os da provincia do Rio de Janeiro com a do Espirito Santo; de modo que pertença á jurisdicção ecclesiastica do respectivo parochio todo o 2º districto de paz do referido municipio de S. João da Barra (art. 1º da cit. L.).

N'essa freguezia jazem as povoações do Gargahú, a uma legua da cidade de S. João, importante pela sua feira semanal, aos sabbados; do Camponovo, duas leguas acima da foz do Parahyba; do Ponto e do Imbury; e o canal de Cacimbas, um dos famosos sorvedouros dos dinheiros da provincia, sem vantagem sinão para os emprezarios.

(b) *N. Senhora do Amparo do Tahy.*—A L. prov. n. 1951 de 20 de Novembro de 1873 elevou á categoria de freguezia, sob a invocação de N. S. do Amparo do Tahy, o segundo districto policial da de S. João da Barra, com os limites d'este, e servindo de matriz a igreja que os moradores do logar se obrigáram a edi-

(a)

Município de S. João do Principe.

— A freguezia de S. João Marcos, cuja sede é a villa de S. João do Principe, teve sua origem em uma pequena capella construida, com auctorisação do bispo Guadalupe, em 1739, por João Machado Pereira, em sua fazenda, com a invocação daquelle

ficar. Ainda não foi installada por falta de matriz, cuja construcção está a cargo da Irmandade de Nossa Senhora. A importancia d'essa freguezia esta nos seus excellentes campos nativos, onde a industria pastoril se vai desenvolvendo de dia em dia, e no terreno uberrimo para canna de assucar, mandioca e cereaes. N'ella floresce o engenho central denominado *Usina Barcellos*, fundado pelo dr. Domingos Alves de Barcellos Cordeiro, barão do titulo d'aquelle appellido.

(a) *S. Luiz Gonzaga da Limeira.*—Esta parochia foi creada na povoação da Limeira, pela L. prov. n. 2006 de 8 de Maio de 1874, com os limites que a Delib. presid. de 26 de Agosto de 1868 marcou ao 2º districto da subdelegacia da policia de S. Sebastião de Itabapoana, no municipio de S. João da Barra, a saber :— Partindo do vallão na situação do capitão João da Cruz Costa, seguindo pela estrada de Francisco José da Silva Costa até a situação de Vicente Ribeiro da Silva Campos ; e d'esta, pela estrada, até a de José Rodrigues, comprehendendo a volta; e da situação d'este, sempre pela antiga estrada de João Ferreira da Silva até a margem do rio Itabapoana, na estrada do capitão Eduardo Gomes Barreto. Pelo lado da freguezia de S. Francisco de Paula, seguirá sempre pelo mesmo vallão até encontrar a divisão provisoria de Campos, ou a estrada de Itabapoana, subindo por esta até a fazenda de D. Rita Martins, e d'ahi ao Garrafão; e d'este por uma linha recta até a foz do vallão de S. Eduardo no mesmo rio Itabapoana.

sancto. Em 1742, teve ella o provimento de curada, e, pelo Alv. de 12 de Janeiro de 1755, foi erecta em parochia de natureza collativa, transferindo-se a matriz, em 1801, para outro templo construido pelo povo. O Alv. de 21 de Fevereiro de 1811 creou, em S. João Marcos, uma villa, com o nome de S. João do Principe, em honra ao Principe Regente, ao depois D. João VI, ficando o seu territorio desmembrado do municipio de Rezende.

S. João do Principe é cabeça da comarca do mesmo nome. (a)

Contem o municipio, além da freguezia de S. João Marcos, as seguintes :

Nossa Senhora da Conceição de Passa-Tres. — Curato até 1846, foi elevado a freguezia pela Leiⁱ prov. n. 374 de 7 de Maio de 1846.

S. José da Cacaria. (b) — Curato até 1850 foi,

(a) Em 1833, pela L. de 15 de Janeiro, o termo de S. João Marcos ficou pertencendo á comarca de Rezende. A. L. prov. n. 14 de 1835 o conservou n'ella. A de n. 720 de 1854 creou a comarca de S. João do Principe, com o seu termo e os do Rio-claro e Itaguahy. A de n. 1637 de 1871 fez dos termos de S. João do Principe e Mangaratiba comarca-nova, com sede n'aquella villa.

(b) Hoje se denomina *S. José do Bom Jardim* : L. n. 1969 de 29 de Novembro de 1873.

A L. n. 519 da criação da freguezia, art. 3º, havia disposto

pela Lei prov. n. 519 de 4 de Maio de 1850, elevado a freguezia.

Município de Sancta Maria Magdalena.—No pequeno arraial do *Sanctissimo*, freguezia de S. Francisco de Paula, município de Cantagallo, doou o padre Flotet uma porção de terras para nellas edificar-se uma capella a *Sancta Maria Magdalena*, a quem fizera a promessa dessa doação, por occasião de soffrer uma grave molestia de olhos (51). Foi erecta a capella, sendo, pela Lei prov. n. 557 de 15 de Settembro de 1851, elevada a curato, e pela de n. 802 de 28 de Settembro de 1855 a freguezia.

Pela Lei prov. n. 1208 de 24 de Oitubro de 1861, foi creada a villa de Sancta Maria Magdalena. (b)

que ella ficava pertencendo ao município de Itaguahy, por estar nos limites que lhe forão marcados no Alv. de 5 de Agosto de 1818; mas, a L. n. 734 de 27 de Oitubro de 1854, art. 2º, passou-a para o de S. João do Principe, determinando que os limites entre este e o de Itaguahy serião os fixados para as referidas freguezias. O art. 1º marcou para limites entre as freguezias de S. José da Cacaria e S. Francisco Xavier de Itaguahy os mesmos marcados na Prov. do Ordinario de 6 de Fevereiro de 1847, alterados sómente na parte que comprehende o logar denominado *Sacco da Prata*, que ficou pertencendo a Itaguahy.

(51) Informação do sr. dr. A. J. Rodrigues Torres Neto.

(b) A L. prov. n. 1444 de 5 de Janeiro de 1869 passou para a

Comprehende o município, além da freguezia da villa, as seguintes :

S. Sebastião do Alto (52). — Em 1849, em terras compradas a Justino Lopes Barbosa pelo capitão José Gonçalves Lima e outros, edificarão o tenente-coronel José Gonçalves de Lima Cabo, Luiz José Machado, Joaquim Gonçalves Lima e Camillo José Mendes, auxiliados ao depois por outros moradores do logar, uma capella a que derão a invocação de *S. Sebastião*.

Pela Lei prov. n. 600 de 20 de Settembro de 1852, foi essa capella erecta em curato, e em freguezia pela de n. 802 de 28 de Settembro de 1855. (a)

Magdalena a fazenda do dr. Lopo Diniz, pertencente a *S. Fidelis*. A L. prov. n. 1492 de 17 de Outubro de 1870 desmembrou da Magdalena para Cantagallo a fazenda do *Rio Grande*, de Manuel Antonio de Miranda. A de n. 1984 de Dezembro de 1873 passou para a Magdalena a fazenda de *Macapá*, de Justino Barbosa da Cruz, sita em *S. Fidelis*. A de n. 2632 de 20 de Outubro de 1882 passou para a Magdalena a fazenda da *Gloria*, do capitão João Lopes Martins.

O termo de Sancta Maria Magdalena foi elevado á comarca pela L. prov. n. 1781 de 13 de Dezembro de 1872.

(52) Devo as informações sobre esta freguezia ao actual vigario (1º collado) o sr. padre Antonio Joaquim da Silva Pato.

(a) A L. prov. n. 1367 de 1868 marcou os limites entre as freguezias de *S. Sebastião do Alto*, no município da Magdalena,

S. Francisco de Paula.—Erecta em curato pela Lei prov. n. 218 de 27 de Maio de 1840, foi elevada a freguezia pela de n. 400 de 20 de Maio de 1846. (a)

Na freguezia da villa (Sancta Maria Magdalena) acha-se comprehendido o territorio do curato ecclesiastico de *S. João Evangelista da Ventania*.

(b)

e de *S. Rita do Rio Negro*, no de *Cantagallo*, os quaes forão alterados pelas LL. n. 2159 de 1875 e n. 2633 de 1882, como vimos tractando da freguezia de *S. Rita*.

(a) A L. prov. n. 2061 de 26 de Novembro de 1874 annexou á freguezia de *S. Francisco de Paula* a fazenda da *Barra* e o sitio da *Vargem alta*, do tenente-coronel *João Fernandes Carneiro Vianna*.

A de n. 2612 de 9 de Janeiro de 1882 desmembrou da freguezia de *S. Francisco de Paula*, na *Magdalena*, e annexou á do *Sanctissimo*, em *Cantagallo*, a fazenda de *João Machado Botelho*, denominada *S. João do Rio grande*.

A de n. 2684 de 1883 desmembrou de *S. Francisco* algumas fazendas, que annexou á do *Ribeirão*, em *Friburgo*, onde já as mencionámos.

(b) **Município da Sapucaia.** — Como dissemos na nota a, a pag. 502, o curato da *Sapucaia*, elevado a freguezia em 1871, obteve em 1874 o fôro de villa e município. Deu-lh'o a L. prov. n. 2068 de 7 de Dezembro, que, no art. 1º, desmembrou de *Magé* as freguezias de *S. Antonio da Sapucaia* e *N. S. da Conceição da Aparecida*, e da *Parahyba do Sul* a de *S. José do Rio Preto*, constituindo um município, com a sua sede no arraial da *Sapucaia*, elevado á categoria de villa, e pertencente á comarca

Município de Valença. — Assolando os indios coroados as freguezias de Sacra Familia do Tinguá, Paty do Alferes e S. Pedro e S. Paulo da Parahyba do Sul, José Rodrigues da Cruz, senhor da fazenda do *Páu Grande*, empregou todos os meios a seu alcance para chamal-os á vida civilisada e ao gremio da religião catholica (53); no que foi secundado por seu sobrinho João Rodrigues Pereira de Almeida. Até 1801, não teve Rodrigues da Cruz outro apoio do Governo sinão a animação do ministro D. Rodrigo de Souza Coutinho; pois que as ordens expedidas pelo Conde de Rezende para auxiliá-lo não tiveram execução. Nesse anno, porem, o vice-rei D. Fernando José de Portugal ordenou a Rodrigues que se passasse ás margens superiores do rio Parahyba e assignasse aos indios terreno para cultivarem; no que foi auxiliado por seu sobrinho e por Ignacio de Souza Wernek, incum-

da Parahyba do Sul; e no art. 2º, assignou-lhe dois tabelliães, que serião tambem escrivães dos orphãos e execuções civeis, e mais annexos creados por lei geral.

(53) Os relevantes serviços prestados por José Rodrigues da Cruz são minuciosamente narrados, bem como toda a historia da fundação de Valença, pelo sr. Joaquim Noberto de Souza e Silva, na sua, já por mim citada, *Memoria sobre o Aldeamento de Indios*, cap. VI. Serviu-me ella de fonte para esta noticia.

bido da abertura dos caminhos necessarios para penetrar no sertão. Por Portaria de 5 de Fevereiro de 1803, foi o padre Manuel Gomes Leal nomeado capellão dos indios, levando auctorisação do bispo D. José Joaquim Justiniano para construir capella, levantar e benzer altar, e praticar todos os actos necessarios a bem das almas dos indios. Reunindo-se o padre Leal a Rodrigues da Cruz e seus companheiros, fundou a capella de *Nossa Senhora da Gloria* na aldeia, que tomou o nome de *Valença*, em honra de D. Fernando José de Portugal, descendente da casa de Valença. A sorte da aldeia foi a de todas as outras da provincia: os indios forão pouco a pouco desapparecendo, ficando apenas na parochia a população branca, que avultou dentro em pouco tempo, attrahida pela fertilidade do terreno.

Com Prov. de 23 de Janeiro de 1812, levantou-se novo templo, sendo Valença erecta em freguezia pelo bispo D. José Caetano de Azeredo Coutinho, por Prov. de 15 de Agosto de 1813, tendo a natureza collativa por Alv. de 10 de Agosto de 1817.

Por Alv. de 17 de Outubro de 1823, foi elevada a villa, sendo erecta em cidade pela Lei prov. n. 961 de 29 de Settembro de 1857.

Este municipio faz parte da comarca de Vassouras. (a)

Alem da freguezia de Nossa Senhora da Gloria, contem as seguintes :

Sancto Antonio do Rio Bonito.—Antiga aldeia de indios, fundada em 1824. Teve provimento de capella curada até 1839; nesse anno, pela Lei prov. n. 136 de 19 de Março, foi erecta em freguezia.

Sancta Isabel do Rio-Preto.—Curato pela Lei prov. n. 484 de 2 de Maio de 1849, foi elevado a freguezia pela de n. 573 de 9 de Outubro de 1851. (b)

Nossa Senhora da Piedade das Ipiabas.—Curato pela Lei prov. n. 484 de 26 de Maio de 1849,

(a) A L. prov. n. 1734 de 26 de Novembro de 1872 creou a comarca de Valença, com o termo da sua cidade. Pela L. ger. de 1833, havia pertencido á de Rezende. A pr. n. 14 passou-a para a de Vassouras, onde a manteve a de n. 720. A de n. 1637 de 1871, creando a comarca de Valença e Vassouras, deu aquelle termo a preeminencia de cabeça da circumscripção.

(b) A L. prov. n. 2623 de 9 de Outubro de 1832 desmembrou da freguezia de S. Isabel do Riopreto, municipio de Valença, para a de S. Joaquim, municipio da Barramansa, a fazenda de José Gomes de Oliveira Campbell. Mas, essa L. foi revogada pela de n. 2697 de 18 de Setembro de 1884.

foi elevado a freguezia pela de n. 603 de 27 de Setembro de 1852. (a)

Sancta Thereza.—Curato pela Lei n. 560 de 6 de Outubro de 1851, foi elevado a freguezia pela de n. 814 de 6 de Outubro de 1855.

Alem destas freguezias, comprehende o municipio de Valença os arraiaes do *Desengano*, onde ha uma capella dedicada á Sancta Monica, e uma estação da estrada de ferro D. Pedro II, e o de *S. Sebastião do Rio-Bonito*.

Municipio de Vassouras.—O territorio de Vassouras fazia parte da freguezia de Sacra Familia de Tinguá, municipio do Paty do Alferes; mas, tendo o Decreto geral de 15 de Janeiro de 1833 extinguido a villa do Paty do Alferes, deu essa categoria ao *povoado de Vassouras*, a cujo municipio incorporou as freguezias de Sacra Familia e Paty do Alferes. Não obstante ser elevada a villa, continuou Vassouras até o anno de 1837 a fazer parte da freguezia de Sacra Familia; nesse anno, porem, foi esta dividida em duas, creando-se a de *Nossa Senhora da Conceição de Vassouras*, para cuja

(a) A' freguezia de Ipiabas pertence a povoação da Barra do Pirahy, importante pela estação da estrada de ferro D. Pedro II, e pelo movimento commercial e industrial que d'ahi lhe vem.

matriz concorreu o povo com mais de quarenta contos de réis. (54)

Pela Lei prov. n. 961 de 29 de Settembro de 1857, foi Vassouras elevada á categoria de cidade. E' cabeça da comarca do mesmo nome. (a)

Alem da freguezia da cidade, comprehende o municipio as seguintes :

Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes.— Erecta com provimento de curada em 1739, nas terras do alferes de ordenanças Leonardo Cardoso da Silva, na fazenda denominada *Roça do Alferes*, foi, por Alvará de 11 de Janeiro de 1755, elevada a freguezia perpetua. O Alvará de 4 de Settembro de 1820 erigiu Paty do Alferes em villa; foi, porem, extincta, como acima fica dicto, pelo De-

(54) *Relatorio do Presidente da Provincia dr. João Caldas Vianna*, lido na abertura da assembleia provincial em 1 de Março de 1841. As obras forão a principio administradas pelos cidadãos Francisco José Teixeira Leite, Lauriano Corrêa e Castro e Pedro Corrêa e Castro.

(a) Pertenceu á comarca de Cantagallo : L. de 15 de Janeiro de 1883, art. 2º. A L. prov. n. 14 fez do termo de Vassouras cabeça da comarca d'este nome, com os de Valença e Parahyba do Sul. A L. n. 720 tirou-lhe a Parahyba e deu-lhe o termo de Iguassú. A de n. 1637 creou a comarca de Valença e Vassouras; mas, tendo a de n. 1734 creado a de Valença com o só seu termo, ficou a de Vassouras comarca tambem com o seu unico termo.

creto geral de 15 de Janeiro de 1833, que creou a villa de Vassouras.

A igreja matriz desta freguezia foi começada a construir pelo capitão-mór Manuel Francisco Xavier. Fallecendo antes de concluir a obra, deixou em seu testamento um legado de cincoenta contos de reis para esse fim; mas, sua viuva D. Francisca Elisa Xavier excedeu muito essa verba, gastando para mais de cem contos de reis na conclusão da obra, e dotando a igreja com ricos paramentos, uma banquetta e lampada de prata. (55)

Sacra Familia do Tinguá. — Crescendo a população alem da serra do Tinguá, e sendo difficil ir buscar o pasto espirital na freguezia de Paty do Alferes, a requerimento de Joaquim Ferreira Varella e outros, creou a Prov. de 18 de Julho de 1750 uma freguezia com o titulo de *Sacra Familia do Caminho Novo do Tinguá*. Funcionou a principio na fazenda de Varella, denominada *Rocinha*, e ao depois *Fazenda do Provedor*, passando mais tarde para o sitio das *Palmeiras*, em terras doadas por Domingos Marques Corrêa e João Henrique Barata, por escriptura publica de 4 de Set-

(55) Citado Relatorio, e o de 1846 do presidente Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ao depois Visconde de Sepetiba.

tembro de 1757. Foi elevada a perpetua pelo Alvará de 12 de Janeiro de 1755.

Sancta Cruz dos Mendes.—Foi creada pela Lei prov. n. 808 de 29 de Setembro de 1855. (a) Até 1856, pertenceu ao municipio de Pirahy; mas, pela Lei prov. n. 858 de 26 de Agosto deste anno, passou a fazer parte do municipio de Vassouras.

S. Sebastião dos Ferreiros.—Creada pela Lei prov. n. 1287 de 3 de Dezembro de 1864.



(a) Com os seguintes limites : — Com a freguezia de S. Anna (do Pirahy), os designados para o 2º districto policial d'esta ; e com o municipio de Vassouras os existentes conforme o art. 2º da L. n. 670 de 27 de Outubro de 1853.

ADDITAMENTO AO APPENSO VII.

Carta do sr. dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares ao auctor.

MEU CARO CORTINES LAXE.

Meu tio o sr. major Luiz Manuel de Azevedo Soares, fazendeiro em Maricá, mal lhe soffrendo a paciencia, como a mim, o ver o nosso torrão natal acanhado em tão estreito capitulo nos appensos da tua preciosissima obra das Camaras Municipaes, e desejando auxiliar-te com algumas informações historicas, envia-te o curioso documento de que incluo original e copia, tirado dos archivos da fazenda de S. Bento, cujo procurador elle é no municipio.

A copia vai conferida e concertada com todos os escrupulos, até na orthographia e na punctuação, que conservei; e leva umas notas minhas, sob lettras, sem grande preço sinão o dar noticia do como se escrevem hoje certos nomes de logares diversamente da escripta do documento. As numeradas e sob asterisco são do original.

Possa o manuscripto chegar a tempo de o inserires na resenha historica do meu Maricá, si acaso o achares tão digno de nota como me pareceu a mim.

Do amigo e collega,

MACEDO SOARES.

23 de Julho.—Araruama.

C O P I A.

muito fiel e exacta de todos os titulos das terras que o Mosteiro de S. Bento tem no Destricto de Taipú (a) e Maricá, conhecendo-se por elles, que possuindo, e devendo possuir nestes lugares huma boa parte do seu patrimonio, hoje a não pssue. Ordenada em 1811 per F. F...

No Destricto de Taipú e Maricá comprou o Mosteiro varias dâtas de terras, pedio outras por Sessmaria, e huma lhe foi encapellada. Huma destas, que tinha comprado, a tornou a comprar, só para evitar

(a) *Itaipú* se escreve hoje; e n'este mesmo mss. lemos adeante *Itaipúassú*. Pizarro dá *Itaipuyg*. Já em nota a pag. 512 tentámos a explicação d'esta palavra guarani formada de *itá* da pedra, *ŷ* agua, *pug* que ronca ou que ferve. A terminação *yg* da escripta de Pizarro era a forma com que os antigos transcrevião o som do *ŷ* especial da lingua geral, significando quasi sempre «rio ou agua»: d'onde *Itaipuyg* traduziria «rio de Itaipú». Chamarião assim ao canal por onde a lagôa desagua no mar?—Cumpre attender á observação de St. Hilaire sobre o costume dos brasileiros antepôrem um *i* ás palavras indigenas, maxime, accrescentamos nós, ás começadas por *ta*, que se presumem logo compostas de *itá* pedra. Então, *Taipuyg* exprimirá «agua que se ejacula», de *taipú* larga-filho, poca-filho, rebenta-filho, ejaculação; e a denominação será devida a um facto local, á onda que, rebentando, entra pelas fendas do rochedo e sahe emcima espumando: circumstancia que não passaria desaperecebida aos indios, tão facéis de se impressionarem com os phenomenos da natureza e traduzirem-nos por termos os mais expressivos. Finalmente, si o nome é contemporaneo do primeiro sino que ahi houve, pode ser *Itaŷ* torre, campanario, pilar ou esteio de sino, *pug* que toca, que sôa.

duvidas, e o mais digno de se notar hé; que nem mesmo assim está hoje empossado d'ella. O que aconteceu com aquella, que tinha comprado segunda vez, aconteceu com a que lhe foi encapellada, e o mesmo com a que pedio por Sesmaria. Principião pois estas terras no Taipuassú, e vão seguindo, fazendo testada pela costa do mar, até mesmo adiante da Pontanegra; tendo de Sertão 1322 braças até os Cajueiros, e d'ahi para diante alargão e se estendem mais por chegarem á Nuám (b); porque d'ahi á costa brava hé mais de meia legoa.

As terras de Taipuassú até chegar ao lugar aonde se abre a barra da lagoa comprou o Mosteiro a Filipe Barbalho Bezerra, como Procurador de sua Mai D. Izabel Pedroza; passando-se escriptura em 6 d'Agosto de 1675, como consta do Liv. 3º Tom. 13, a fl. 45 v. (1) A referida D. Izabel era Senhora possuidora desta data de terras por compra, que della fizera á Sancta Caza da Misericórdia, a quem então legitimamente pertencia por doação de Duarte Mlz. Moirão, que a obteve do Governador Salvador Corrêa de Sá em 6 de Agosto de 1590, como se vê do Liv. 3º Tom. 13,

(b) Hoje, escreve-se *Inuan*, prefixando o *i* costumeiro. Não atinamos com o significado d'esta palavra, que bem pode estar, como tantas outras do nosso littoral, profundamente alterada. Na lingua geral, *noan*, *noang*, *noong*, quer dizer «ajunctamento, collecção, reunião, assembleia.»

(1) Tabalião Antonio Ferreira da Silva.

a fl. 90 v. Estas terras partem pela banda do Itai-
puassú com as que forão do Conego Mathias de Albu-
querque, e pelo Sertão com terras de D. Izabel Vianna,
o que tudo muito bem se demonstra no mapa grande
feito por Simão Antonio na Let. A.

Unida a esta terra Diogo Mlz. Moirão deu ao
Mosteiro uma légoa em quadra para se lhe dizer sema-
nariamente huma Missa, como se vê da Escriptura
feita em 21 de Agosto de 1627, no Liv. 3º Tom. 13, a
fl. 22 v. (2). Esta mesma terra depois do Mosteiro a
possuir muitos annos, teve sobre ella duvidas com
D. Izabel Vianna por ficar contigua ao seu Engenho;
com quem querendo-se amigavelmente compôr, fez
huma medição particular, ficando então desfalcado
em mais de meia legoa na testada, porque só lhe ficou
1322 braças, como se vê da Escriptura feita sobre a
mesma composição, em 15 de Febereiro de 1742 (3).
Este desfalque, que soffreu o Mosteiro, dizem, proce-
dera de ser a Sesmaria da mencionada D. Izabel mais
antiga do que a do Moirão; porque este no anno de
1590, a 6 de Agosto foi que a obteve, e João de Oli-
veira alcançou a sua em Outubro de 1570, e, depois de
a possuir algum tempo, a vendeu. Mas nada vejo nisto,
que favoreça a D. Izabel; porque supposto a Sesmaria
das terras, que ora possue Luiz José Vianna (a mesma

(2) Tabalião Antonio de Addrade.

(3) Escrivão Domingos Távora.

que foi de João de Oliveira) seja 20 annos mais antiga, do que a do Moirão, contudo foi pedida em Pehibe (c), lugar este muito distante, donde D. Izabel levantou Engenho, o que tudo claramente se explica no Liv. 3º Tom. 13, a fls. 40 e 43. Veja-se no mapa a terra do Moirão na L. B.

Hindo dos Cujueiros, e Lagoa brava para Maricá fica á mão esquerda, em distancia de meia legoa o Penedo de Nuám, em cuja meia, circumferencia para a parte do mar está cita a data de terras, que Theotonio da Silva vendeu ao licenciado Clemente Mlz. de Matos, e este a permutou com o Mosteiro por huma morada de cazas terreas de pedra e cal, na rua que vem de S. Francisco para a Cadea, fazendo-se deste contracto huma Escriptura em 12 de Agosto de 1672 como tudo se demonstra no Liv. 3º Tom. 13 a fl. 32 e 38 (4). Pela face de Nuám para Itocaia (d) partem do mesmo Nuám pelo campo d'Arêa athé os Cajueiros com

(c) Milliet de St. Ad. escreve *Piba* ou *Pihiba*, e assim se diz hoje. Não seria *Ipeiba*, de *ĩpê ỹb*, o *ipê* ou *ipé* tão conhecido, formado de *ỹ* da arvore, e *pé* casca : arvore cascuda ?

(4) Tabalião Francisco da Costa Moura.

(d) *Itocaia* tem de mais o *i* inicial e usual entre brazileiros. O nome da pedra assim conhecida é *Tocaia* lugar d'onde se avista ao longe sem ser visto, onde se faz espera, miradouro, mangrullo, observatorio, mirante, atalaia. D'ahi, o substantivo, já introduzido no dialecto luso-brasileiro, *tocaia* espera, armadilha; e o verbo *tocaiar* fazer espera, ficar de espreita, em lugar d'onde se não é

a mesma Itocaia pela mencionada composição feita com D. Izabel, e seo marido.

Da barra do rio Madruga, rumo direito ao meio do referido penedo Nuám, fez o Coronel Balthazar de Abreu huma composição com o Mosteiro sobre a duvida que havia respectiva a dous caminhos, ficando então os Padres de posse desta terra; hoje porém segundo a composição que fez o Padre Fr. Salvador com o capitão Miguel Esteves, corre este rumo, não ao meio do penedo, mas sim a ferir huma malha branca, que visivelmente se vê no mesmo penedo. O referido coronel Balthazar d'Abreu foi o mesmo que vendeu ao Mosteiro por 30 vitelas a terra chamada Pontinha, que está do rio Imbassahy (e) para a Fazenda, o que consta do Liv. 3º Tom. 13 a fl. 69 v. (5).

Pela Escripura feita por Pedro de Sequeira e sua mulher Anastacia de Tavora, em 6 de Março de 1735 lhes comprou o Mosteiro da praia de Maricá meia legoa com o Sertão, que lhe pertencer por preço de

visto, para atacar o adversario. Não longe da *pedra da Tocaiá*, está o *morro da Atalaia*, traducção portugueza da palavra e da ideia dos tupis. Os guaranis dizem *tocái*.

(e) Outros escrevem *Embassahi*; alguns *Mbassahy*, que me parece mais acertado. E' o rio de S. José, na base do oiteiro onde está a capella d'esta invocação. O suffixo *hy=ÿ* está demonstrando o seu significado de « rio »; *mbassá*, talvez *mbaeha* (h aspirado), logar onde se trabalha, não vemos que tenha cabimento.

(5) Tabalião José de Siqueira.

30\$, como se vê do Liv. 3º Tom. 13 a fl. 50 (6). Esta Escripura não demonstra lugar certo, mas pelas confrontações de outras, que o Mosteiro depois comprou ao Capitão Diogo Teixeira de Carvalho, e a sua mulher D. Clemencia, muito bem se collige ser do lugar donde annualmente se abre a barra (f) para a Fazenda.

(Seguem-se os titulos das terras que correm da barra de Maricá para Saquarema, ou Cabo-frio.)

Toda a terra, que corre da barra de Maricá de hua e outra banda da lagoa, athé meia legoa, antes de chegar ao Oiteiro de Mariatiba (*) (g) venderão ao Mosteiro o Capitão Diogo Teixeira de Carvalho, e sua mulher D. Clemencia, por preço de 60\$ passando Escrip-

(6) Tabalião Antonio de Andrade.

(f) Abre-se a barra para o mar nas enchentes dos lagos Gururapina ou Ururapina, da Barra, do Padre, de Jacaroá e de S. Bento, que, communicando-se entre si por canaes naturaes, formão a pittoresca lagôa de Maricá.

(*) Este Oiteiro hoje é conhecido pelo nome de Pontanegra, que lhe derão os Nauticos por estar sempre escuro, tanto pela pancada do mar, como pela muita névoa. (a)

(g) Sendo a terminação *t̃ba* ou *tuba* correspondente ao nosso suffixo *al*, significando «abundancia, muito, grande porção, colleção», somos levados a crer que *mariá* = *mbariá* era alguma planta que abundava no logar.

(a) E tambem (segundo lemos no *Roteiro Geral* de A. Lopes da Costa Almeida), por causa de uma vegetação escura que o cobre.

tura em 10 de Novembro de 1635, como se vê no L. 3º Tom. 13 á fl. 54 (7). Esta mesma terra que vai da barra de Maricá, tanto á huma, como d'outra banda da lagoa, athé meia legoa antes de chegar ao Oiteiro de Mariatiba, e que já era do Mosteiro pela compra referida, a tornou a comprar em 15 de Novembro por 282 arrobas (*) de açucar branco, só afim de evitar ter duvidas com a Sancta Caza da Mizericordia, o que tudo consta do L. 3º Tom. 13 á fl. 30 v. (8). A Sancta Caza houve esta data de terras por fallecimento de Duarte Mlz Moirão, que a alcançou por Sesmaria do Governador Salvador Corrêa de Sá em 15 de Novembro de 1578, o que consta do L. 3º Tom. 13 a fl. 93 v. Para melhor se conhecer o lugar desta terra, eu aqui exaro algumas palavras da mencionada Escriptura, feita pela Mizericordia ao Mosteiro. Ella pois diz o seguinte— E toda a mais terra que houver da outra banda da lagoa, onde os dictos Padres tem curraes com Cruz e Igreja, athé intestar de huma banda com terras de Manoel Favaco.—Para melhor ainda se aclarar tambem exaro exaro as palavras da Sesmaria de Duarte etc., que foi o primeiro que possuiu esta terra, e de quem a houve a Santa Caza, como já disse.— Os

(7) Tabalião Innocencio Corrêa.

(*) Todas as Escripturas que cito n'esta copia se achão no Archivo do Mosteiro, passadas de sorte que fazem fé em juizo.

(8) Tabalião Francisco da Costa.

quaes sobejos estão na praia e costa do mar, que vai para Mariatiba, e entre a lagoa de Maricá: as quaes terras pede a V. S. para apascentar os seos gados, que já lá andão, e assim lhes faça mercê da banda da terra firme das dictas alagoas lhe dar as terras para fazer a sua Fazenda, no que lhe fará mercê.—Eis aqui a terra da contenda de Damião d'Almeida, e realmente a mesma, de que ora está empossado José Cardozo, occupando-a com grande numero de arrendatarios, e delles annualmente recebe 600\$. Esta sesmaria do referido Duarte Mlz. Moirão que depois passou á Sancta Caza, e desta ao Mosteiro he, segundo vejo no Archivo, a mais antiga, ou a primeira que houve em Maricá. Veja-se no mapa a let. D. pequeno.

Por uma escriptura passada em 23 de Dezembro de 1634 que está no L. 3º Tom. 13 a fl. 52v. venderão ao Mosteiro o Capitão Diogo Teixeira de Carvalho e sua mulher D. Clemencia huma legoa de terras em Mariatiba pelo preço de 60\$ ficando o pico deste Oiteiro no meio da dita legoa (9). Esta data de terras foi pedida por Manuel Teixeira, Pai do dito Diogo, em 19 de Abril de 1578, sendo Governador Salvador Corrêa de Sá, o que tudo consta do L. 3º Tom 13 a fl. 106v. Deve esta legoa partir pela lagoa de Jaconé, mais ou menos braça, com as terras do Padre Eusebio,

(9) Tabalião Jorge de Souza.

e pela banda da lagoa de Mariatiba (9) pela terra firme com a data da Sesmaria de Guarapina, que o Mosteiro pediu, como se vê do mapa na Let. E pequeno.

A data desta Sesmaria de Guarapina, concedida ao Mosteiro pelo Governador Rodrigo de Miranda Henrique, em Novembro (h) de 1635, como consta do L. 3º Tom. 13 a fl. 84 v. hé de tres legoas, que principião onde o rio Guarapina dezagoa na lagoa de Mariatiba (i), correndo por elle acima, com 2 legoas para huma e outra banda do mesmo rio ;

(9) A lagôa de Mariatiba perdeu este nome, para to mar o de *Guarapina* ou *Gururapina* do rio que nella desagua. Fica a NNO do outeiro de Mariatiba, hoje Pontanegra. A L. d'este cabo, demora o lago de *Manitiba* ou *Manditiba* (abundante do peixe *mandi*, mandisal), que se unia ao de *Jacunê* (jacú fedorento, ou falso) por um canal, hoje em secco por virtude do levantamento da costa ; e se une ao de Saquarema pelo estreito chamado o *boqueirão de S. José*.

(h) Pizarro e Milliet de St. Adolphe datão esta sesmaria de 31 de Oitubro de 1635. No texto supra e adiante na *Advertencia*, não se dá o dia do mez ; o que é de notar nas minucias do manuscrito ; contudo cita-se o livro onde existe a escriptura, e é facil averiguar a data. Milliet dá a sesmaria concedida por Duarte Corrêa Vasqueanes, que aliás, desde 1633, tinha sido substituido pelo cabo militar da Bahia Rodrigo de Miranda Henriques, segundo Pizarro, tom. II, pag. 250, cuja auctoridade vê-se confirmada por este mss

(i) Hoje *Gururapina*, not. 9, que alguns dizem *Curapina*, *Ururapina*, e talvez fosse *Cururupina*, como escrevem Pizarro e Casal, composto de *cururú* sapo e *pĩ* teimoso, que não cessa nem cansa, alludindo á infernal algazarra dos batrachios que, ainda

assim mais 2 legoas que principião na barra de Maricá de huma e outra banda da lagoa, correndo para Cabo-frio como todo o sertão, como se vê no mapa na Let. F. (10). Estes são todos os titulos pelos quaes o Mosteiro possuiu em outros tempos as terras de Taipuassú, e Maricá; hoje porem exceptuando a Costa do mar, restinga, e muitos bréjos invadiaveis, que por isso infructiferos nada valem, poderá estar de posse de 1500 braças, athé 2\$. Em muitas destas terras sempre o Mosteiro, em quanto não foi desampossado, exercitou todos os actos de legitimo Senhor, ora dando licença para tirarem alguns paus, ora vendendo outros, já arrendando e já cobrando dos arrendatarios o preço estipulado; teve tambem por muitos annos curraes, roças, sanzalas, cazas de vivenda, onde residia Fr. João Carapeba, e huma Capella pública, tudo isto consta de documentos, que se achão no Archivo, e da residencia deste mesmo Padre he, que vem chamar-se, e não ser conhecido, ainda hoje, certo lugar da lagoa, senão pelo nome de Lago do Padre. Os Intrusos nestas mencioo nadas terras são os seguintes.—Os Herdeiros de Miguel Antunes, (j) que excedendo os limittes da sua

hoje, infestão a foz do rio Gururapina. Tambem se podia compôr com *pin* descascado, e enganchado; ou com *pim* oscillante, que vai e vem, que ginga, como anda o sapo.

(10) Tabalião Antonio d'Andrade.

(j) O mesmo de quem fallámos na nota a, pg. 489—490.

Sesmaria em huma medição, que fizeram no tempo do Sr. Marquez de Lavradio usurparão ao Mosteiro grande porção. Damião de Almeida, que por uma Sesmaria muito distante deste logar, está com uma posse dolosa occupando hum bom terreno do Mosteiro. João Bento por huma Sesmaria posterior a do Mosteiro 30 e tantos annos se fez Senhor de tanta terra, que hoje José Cardozo, seo filho, e seu herdeiro, recebe como já disse, 600\$ de arrendamentos. Custodio José Fernandes Guimarães, que sem titulo mais, do que o da força, e das suas chicanas, tem arrendado quasi todo o fertil rio Guarapina, trabalhando este bom varão com toda a vigilancia para ainda usurpar o resto do mesmo Guarapina, e logo, (segundo o seo costume) arrenda-lo. José Lopes, que por huma medição dolosa, e uma Sesmaria alcançada do Sr. Conde de Rezende, lançou para fóra 12 arrendatarios, que o Mosteiro á muitos annos tinha nesse lugar, levantou hum Engenho, e está senhor de huma grande Fazenda. Os Herdeiros do P. Eusebio, que por virtude de Sesmaria muito posterior a do mosteiro, estão empossados de grandes porções de terrenos. Todas estas mencionadas Pessoas, ou seos legitimos herdeiros forão citados para fallarem a hum libello de revendicação, que contra elles justamente poz o Mosteiro, haverão 12 annos.

ADVERTENCIA

«A Sesmaria, que o Mosteiro no anno de 1635 obteve do Governador Rodrigo de Miranda Henrique, abrange toda a terra de huma e outra banda da lagoa, começando do lugar donde se abre a barra, athé bem perto de Jacóné. Claramente se vê, que tambem inclúe em si as duas datas de terras, que o Mosteiro comprou ao Capitão Diogo Teixeira de Carvalho e sua mulher D. Clemencia, e igualmente aquella, que já sendo sua pela compra da primeira data ao referido Diogo Teixeira a tornou a comprar por 282 arrobas de açúcar branco só para evitar ter duvidas com a Sancta Caza da Mizericordia. Daqui poderão dizer, se o Mosteiro era legitimamente senhor destas terras por compra, que dellas fez, como então as pediu por devolutas? Sim o Mosteiro vendo que as Escripturas de compra não estavam especificadas com toda aquella clareza necessaria para evitar duvidas futuras, e visivelmente conhecendo, que com esta Sesmaria não levava pessoa alguma, pediu por meio della o mesmo que já era seu, levando só em vista especificar o nome de certos lugares para a todo o tempo se demonstrarem por elles as Terras, e se desvaneceram as dúvidas, que podessem occorrer: se apezar de todas estas clarezas, vemos hoje as mesmas terras occupadas pelos mencionados Intrusos, comtudo não sei que poderão elles allegar a bem seu, quando com esta Sesmaria o Mos-

teiro conseguir fazer a medição, que intenta. Por este mesmo motivo foi, que o Advogado formando por parte do Mosteiro o Libello de revindicação, desprezou as tres escripturas de compra destas mesmas terras, e muito bem advertidamente só nellas falla da sesmaria mencionada, por ser assás especifica, e nada sujeita a dúvidas.

«*Sufficit, quod dictum est, ad rem funditus cognoscendam.*»

NOTAS FINAES

ACCRESCIMOS E CORRECÇÕES

Constrangidos podem ser a servir os officios de fiscal e seus supplentes, e de porteiro e seus ajudantes os que a camara nomeiar.—A L., art. 83, dispondo que os fiscaes e seus supplentes, e o porteiro e seus ajudantes servindo uma vez, *não poderão ser constrangidos a tornar a servir* sinão depois de passados outros quatro annos, tornou obrigatorios esses serviços. Ha Aviso do Governo declarando obrigatorio o emprego de official de justiça. Um Decreto do Poder executivo (n. 1318 de 1854) tornou obrigatorio o de juiz commissario das medições, salvo escusa legitima. Entretanto, a Const. do Imperio, art. 179, § 1º, dispõe que « nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude da lei. » A de 3 de Dezembro de 1841, art. 2º, fez obrigatorios os cargos de chefe da policia, seus delegados e subdelegados. Entretanto, a Const. do Imperio, art. 179, § 14, dispõe que « todo o cidadão *pode ser admittido* aos cargos publicos civis, politicos e militares »; o que exclue o constrangimento.

« Tudo isso é irrisorio (escrevemos na nt. ao n. 353 do liv. 1º do nosso *Tract. Jurid. Prat. da Mediç. e Demarcaç. das Terr.*): cargos não retribuidos obrigatorios; escusas legitimas a juizo de quem fez a nomeiação e tem o direito de impôr a multa; multa, no maximo, de

cem mil reis, como meio compulsorio para acceitar cargo que ou é meio de vida que se dá a um individuo, e não se comprehende como elle o rejeitará ; ou é tyrannia impôl-o a quem tem outro meio de vida e não se sente disposto, ou não quer (basta isto) exercer certo e determinado cargo. Estou que hoje, vinte annos apenas depois, nenhum ministro se atreveria a impôr cargo publico a ninguem : tal é o progresso das ideias economicas e politicas n'estes ultimos tempos ». O absurdo mais se patenteia em se tractando de cargos de mera confiança politica, como são os da policia.

Estamos que camara alguma se verá nunca na contingencia de empregar meios coercitivos para ter fiscaes e porteiros. Mas, quando assim succeda, a pena contra o recalitrante não poderá ser sinão a do crime de desobediencia, definido no art. 128 do Codigo Criminal. Assim opinou o Visconde do Mont'Alegre no Av. de 23 de Julho de 1850, sobre Parecer da Secç. do Imp. do Conc. d'Est. de 17 de Novembro de 1849 (no Addit. da *Coll LL.*).

Districto.— Os *districtos* de que falla o art. 55 da L. do 1º de Oitubro são os mesmos *districtos de paz* a que se referem as LL. eleitoraes n. 387 de 19 de Agosto de 1846, art. 99, n. 2675 de 20 de Oitubro de 1875, art. 2º, § 27, e n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 10, § 1º *in fine* (supra p. 9), que acceitarão essa circumscripção do Codigo do Processo Criminal, quando, no art. 1º, dividiu as provincias, para a administração da justiça criminal, em *districtos de paz, termos e comarcas*, divisão man-

tida pela L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e pelo seu Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. De ordinario, os districtos de paz correspondem ás *freguezias* ou *parochias*; ás vezes, porém, são subdivisões d'estas.

Edade do eleitor.—Para ser eleitor, e portanto vereador (L. art. 4º e cm., p. 6—9), precisava ser maior de 21 annos, sendo casado, official militar, bacharel formado ou clerigo de ordem sacra, ou de 25, sendo solteiro (Const. art. 92, supra p. 5). N'este teôr dispuzerão todas as leis regulamentares das eleições até a de n. 3122 de 7 de Outubro de 1882, que, no § 23 do art. 1º, determinou: « São aptos para serem alistados como eleitores, todos os cidadãos que, reunindo as demais condições legais, fõrem maiores de 21 annos de edade. » Cessão, pois, aquellas distincções de estado e de profissões favorecidas ou que suppunhão edade de 21 annos pelo menos.

Executivo, penhora contra as municipalidades.—Acabão de vingar as ideias sustentadas supra, de pg. 237 a 253. O Reg. n. 9549 de 23 do corrente Janeiro de 1886 decreta, no art. 7º: « Entre os bens considerados inalienaveis, para não serem sujeitos á penhora, se comprehendem os das camaras municipaes e os das ordens religiosas (Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 42; Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24; Acto addicional, art. 10, § 5º, e Lei de 9 de Dezembro de 1830) ».

E no art. 11: « Entre os fructos e rendimentos dos

bens inalienaveis que podem ser penhorados na falta de outros bens, não são comprehendidas as rendas das camaras municipaes, as quaes só devem ser despendidas de accôrdo com os respectivos orçamentos. (Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24.) ».

Logo, não ha penhora contra as camaras municipaes. Logo não ha executivo contra ellas. Logo, não ha a sonhada prescripção de tres mezes para as suas dividas passivas provenientes de custas forenses.

Prescripção.—A p. 253, commentario ao art. 75 da Lei do 1º de Oitubro, dissemos que as dividas passivas das camaras por custas e salarios forenses prescrevião « no prazo ordinario de trinta annos »; faltou accrescentar : « ou, quando menos, no de cinco annos, que é o da prescripção das dividas passivas da fazenda publica nas provincias onde, como n'esta do Rio de Janeiro, a legislação geral é subsidiaria nos casos omissos da provincial. »

Comeffeito, o art. 169 da Deliber. presid. do 1º de Agosto de 1876, approvada pelo art. 12 da L. pr. n. 2242 de 20 de Fevereiro de 1877, dispõe : « Em tudo quanto fôr deficiente a legislação provincial, será observada a legislação do Imperio *applicavel ao caso* » Ora, a L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841 (Orçam. ger.), art. 20, mandou ficassem em vigor os caps. 209 e 210 do Regim. da Faz., assim pelo que tocasse á divida passiva posterior a 1826 e futura, como pelo que respeitasse a toda a divida da Nação.

A L. de 17 de Oitubro de 1516, contendo o Regi-

mento e Ordenações da Fazenda (no *Append. às Prim. Linh. sobre o Proc. Civ.* de Pereira Souza, I, 55), determinava, no cap. 209, que, passando cinco annos, as partes que n'elles não requeressem as dividas que lhes El-Rey devesse perdessem o seu direito; e no cap. 210, extendia a quarenta annos o tempo em que se podião demandar as dividas d'ElRey. Isto é: as dividas passivas da Fazenda Nacional prescrevem em cinco annos; as activas em quarenta.

A L. ger n. 243 de 1841 foi regulada pelo Decr. n. 857 de 19 de Nov. de 1851.

Essa legislação rege a fazenda provincial, e tambem, segundo pensamos, a fazenda municipal.

Parece, a principio, que, sendo a prescripção materia do direito civil, e portanto da competencia do Poder legislativo geral, e sendo as camaras municipaes corporações regidas pelas leis geraes do Imperio, não se podia incluir a prescripção das dividas das camaras na disposição do art. 169 da Delib. do 1º de Agosto de 1876. Mas, esse argumento provaria de mais; porquanto, excluiria da dicta disposição a propria fazenda provincial. Depois, si attendermos a que as camaras são sujeitas às leis geraes sómente no que concerne à sua organização e attribuições; e que, ao contrario, quanto à sua fazenda, orçamento da receita, fixação da despeza e creação dos meios de occorrer a ella, o são aos Poderes provinciaes, convencer-nos-hemos de que estas são competentes para legislarem ácerca da prescripção das dividas, quer activas, quer passivas, das municipalidades. Comeffeito, não podem as camaras pagar dividas

passivas sem que a assembleia legislativa provincial lhes haja consignado, no respectivo orçamento, verba para o pagamento. Por outro lado, entram as dividas activas no orçamento da receita, isto é, na decretação dos recursos com que as camaras hão de satisfazer as suas despesas. Eis ahí na dependencia das deliberações dos Poderes provinciaes tanto as dividas activas, como as passivas das camaras; e recusar-lhes a competencia de legislar em materia que, sem o seu concurso, não pode sortir effeito, nem ter solução alguma, é impôr um fim impedindo os meios: o que é absurdo. Veja supra, p. 219, a regra de Story: « Na interpretação de um poder, devem ser considerados como essenciaes d'elle todos os meios ordinarios e appropriados para o levar á execução ».

Concluimos, pois, que n'esta provincia, assim como em todas as outras onde a legislação geral é subsidiaria nos casos ommissos da provincial, a prescripção das dividas activas das camaras municipaes é de quarenta annos, e a das dividas passivas de cinco; e portanto, prescrevem em cinco annos as dividas provenientes de custas, emolumentos e salarios judiciaes e policiaes, incluídos na rubrica das *custas forenses*.

Recurso da demissão dos empregados da camara.

— O presidente da provincia do Rio de Janeiro, sr. conselheiro Antonio da Costa Pinto Silva, proferiu em 3 de Settembro de 1885, o seguinte despacho, que ajunctamos aos mencionados a p. 228 e 229, em apoio da opinião que ahí sustentámos com Cortines Laxe:

« Luiz José Pereira de Carvalho e outros, queixando-se do acto da camara municipal de Valença, que os demittiu de diversos empregos.— Não é caso do recurso do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828. Esse artigo da Lei refere-se unicamente à materia economica e administrativa de que tracta o tit. 3º, *Posturas policiaes*, sob o qual se acha inscripto; e alem disso, é antinomico com os principios correntes da administração publica que se imponhão ao administrador empregados que não lhe inspirão confiança, ficando-lhe a responsabilidade da administração. » (Expediente da Administração Provincial no *Jornal do Commercio* de 6 de Settembro do mesmo anno.)

Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos.—Demos (na nt. 5, p. 120 - 125) do Decr. n. 3069 de 1863, que regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião differente da do Estado, os artigos que interessa às camaras municipaes conhecer. O registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos dos catholicos foi instituido pela L. n. 1829 de 9 de Settembro de 1870, art. 2º, e regulado pelo Decr. n. 5604 de 25 de Abril de 1874, que pende, quanto á penalidade, da approvação do Poder legislativo; e porisso, só em duas ou tres provincias do Imperio está funcionando, uma das quaes é a do Paraná. Na previsão, porem, de que se venha a estabelecê-lo em todo o Imperio, as Leis de orçamento municipal d'esta provincia consignão, desde 1877, por proposta nossa, o seguinte artigo:

«Si no periodo d'esta Lei fôr installado nas parochias da provincia o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, as camaras municipaes deduzirão da verba das *Obras publicas* a quantia necessaria para a compra dos livros respectivos, prescriptos pelo Decr. ger. n. 5604 de 25 de Abril de 1874».

Termo de segurança.— Ao commentario do art. 59 da L., p. 146, accrescentaremos que o Av. n. 263 de 25 de Novembro de 1852 declarou que ás auctoridades policiaes incumbe obrigar a assignar termo de segurança os senhores de quem haja razões de suspeitar que estão dispostos a abusar do direito, conferido pelas leis, de castigar moderadamente os seus escravos, pretendendo commetter contra elles algum crime; e si os senhores violarem o termo, practicando sevicias contra os escravos e incorrendo assim nas penas estabelecidas, dever-lhes-hão ser estas impostas, independentemente do direito que têm os escravos de intentar contra elles a acção, que lhes compete, afim de os obrigar a vendel-os. Esse Aviso foi expedido sobre Consulta do Conc. d'Est. e Resolução Imperial de 20 de Novembro do mesmo anno de 1852, e está assignado pelo ministro José Ildefonso de Souza Ramos, depois Visconde de Jaguary. Na Secção da Justiça, foi relator Antonio Paulino Limpo de Abreu; e no Concelho pleno, José Antonio da Silva Maia. E' digna de se ler na integra essa Resolução, na Coll. Carotá, p. 325—330.

Sobre o abandono ou mau tractamento dos ingenuos, filhos das escravas; castigos excessivos a elles inflin-

gidos; privação de alimentos ou subjeições a actos immoraes, vj. a interessante obrinha do dr. Levindo Ferreira Lopes, *Elemento Servil, Formulario* etc., p. 123—127.

Comprehendem-se os ingenuos na disposição do art. 59 da L. do 1º de Oitubro? Parece que sim: os ingenuos, sendo obrigados a servir até os 21 annos, estão na mesma posição dos escravos para merecerem da Lei a mesma protecção.

FIM

INDICE ALPHABETICO

(*Accr.* indica as notas finais, accrescimos e correções; *app.* appenso; *cm.* commentario; *L.* Lei do 1º de Outubro de 1838; *n.* numero; *nt.* nota; *p.* pagina; *RA.* Regimento da Câmara Municipal de Araruama.)

Accumular. Não se pode a presidencia da camera com o cargo de deputado geral, L. art. 19 cm., p. 46; nem com o de juiz municipal e dos orphãos, app. II art. 8º e nt., p. 329.

—Não se pode o cargo de vereador com outros, e quaes, L. art. 19 cm., p. 45—49; cm., p. 82.

—Nem o exercicio do cargo de vereador com o de outros, e quaes, L. art. 28 e cm., p. 79—84.

—Nem os empregos municipaes com outros, e quaes, L. art. 87 cm., p. 272—274.

Acougues. L. art. 66 § 9º, nts. e cm., p. 190—192; app. IV, p. 369.

Actas. Quando e por quem devem ser lavradas e assignadas, L. art. 35 nt. e cm., p. 89—91; RA. art. 84, p. 315.

Acto adicional. Da assembleia que o decretou o que se pode dizer, Introd., p. XXV.

—Sua influencia com relação ás municipalidades, Introd., p. XXVI.

Actos de crueldade dos senhores com os escravos. Devem as camaras representar contra os —, e perante quem, L. art. 59 nt. e cm., pag. 145—146.

— **de venalidade.** Como, e a quem devem ser denunciados pelas camaras, L. art. 58 nt. e cm., p. 141—145.

Administração dos cemiterios. A quem compete, nt., p. 272; RA: arts. 32—36, p. 302.

Administradores. Dos bens do concelho não podem ser os vereadores, L. art. 45, p. 115.

Administrativas. Meramente — não erão as antigas municipalidades, Introd., p. XII.

Advogados. Como taes podem os procuradores das camaras estar em juizo? L. art. 81 nt. 4 e cm., p. 264—265.

- Aferição.** Disposições a respeito, L. art. 66 § 10, p. 192--194; app. IV, p. 350--355.
- Tabella da —, app. IV, p. 352--353.
- Aferidor.** Suas habilitações, obrigações e vencimentos, app. IV, p. 354--355.
- Aforamento.** Em que differe do arrendamento, L. art. 44 cm. p. 114.
- Aforar.** Os bens do concelho, como o podem as camaras, L. arts. 42, 43 e 44 nts. e cms., p. 111--114.
- Africa.** Para ella erão degradados os que cabalavão nas eleições, Introd., p. XXI.
- Agente.** Do correio, quando não pode ser vereador, cm., p. 49.
- De leilões não pode ser empregado da camara, cm., p. 273.
- Aggravamentos.** O que erão, Introd., p. XII.
- Ajudante do porteiro.** L. art. 82, p. 267; RA. art. 25, p. 298.
- Ajuntamento prohibido.** Qual é, L. art. 78 e nt. 2, p. 257.
- Alcaides.** Porquem erão nomeados, Introd., p. XV, nt. 7.
- Alcaides-móres.** Não podião assistir ás eleições, e porque, Introd., p. XXI.
- Alcance.** A' sua arrecadação como se procede, L. art. 46 cm., p. 116--117.
- Alinhamento das ruas.** Disposições a observar a respeito, L. art. 66 § 1º nt. e cm., p. 165--168.
- Alistamento eleitoral.** L. arts. 3º a 6º e cms., p. 3--12; L. art. 60 cm., p. 147.
- Altaneiro e criminoso.** Como e porque como tal foi qualificado um officio da camara de Rezende, Introd., p. XXIV.
- Alterar.** Não podem as camaras os vencimentos dos empregados, L. art. 75 nt. 1, p. 231.
- Aluguel de casa para sessões da camara.** L. art. 75 cm., p. 255.
- Alvarás de licença.** Disposições geraes a respeito, app. IV, p. 355--362.
- Emolumentos que pagão, ibid. art. 24, p. 362.
- Tabella dos —, ibid., p. 363--369.
- Idem dos — da camara de Niteroy, p. 378--385.
- Aggravados.** Como podem recorrer das deliberações das camaras os que como taes se sentirem, L. art. 73 cm. e nt., p. 207--229.
- Amanuense da policia.** E' incompativel com vereador, cm., p. 49.
- Analfabetos.** Podem ser vereadores? L. art. 4º nt., p. 8.
- Aposentadoria.** A quem a devem as camaras, L. art. 75 cm. e nt. 1, p. 255.
- Apelação nos processos de infracção das posturas.** L. art. 88 cm., p. 278.
- Aplicação das rendas municipaes.** L. tit. IV, p. 229; art. 75, p. 231; art. 81, p. 262.
- Apuração de votos.** Para senadores, deputados geraes e membros das assembleias legislativas provinciaes, L. art. 60 cm., p. 149.
- para juizes de paz. Como a deve fazer a camara, L. art. 11 cm., p. 26.

- Apuração de votos para vereadores.** Como a deve fazer a camara, L. art. 7 cm., p. 14.
- Aqueductos.** São da competencia das camaras, L. art. 66 § 1º e cm., p. 165—168.
- Arborisação.** L. art. 66 § 1º cm., p. 166; art. 66 § 6º cm., p. 179; art. 68, p. 195; app. IV art. 43, p. 374.
- Arca.** Seus clavicularios, L. art. 48 cm., p. 118—119.
- Que coisas nella se depositão, L. art. 48 cm., p. 119.
- Archivo.** Os livros de notas findos dos escrivães de paz nelle se guardão, L. art. 49 cm., p. 119; art. 79 nt., p. 259; RA. tit. 3º, p. 318.
- Das camaras o que comprehende, RA. art. 94, p. 318.
- Armas prohibidas.** A quem compete dizer quaes sejaõ, L. art. 71 nt., p. 01.
- Arrecadação das rendas municipaes.** L. art. 81, p. 262.
- Arrematadas.** Que rendas o devem ser, app. IV art. 51, p. 386.
- Arrematantes.** Como ficão seus bens hypothecados, app. IV ibid. e nt. 1, p. 387.
- Arrendamentos.** Como se devem fazer os dos bens dos concelhos, L. art. 45 cm., p. 115.
- Em que differem dos aforamentos, L. art. 44, p. 114.
- Artigos.** O que erão, Introd., p. XII.
- Asseio.** Dos curraes e matadouros, L. art. 66 § 2º e cm., p. 169—170.
- Das feiras e mercados, L. art. 66 § 10 e cm., p. 192—194.
- Do paço da camara, L. art. 82, p. 267; RA. art. 24, p. 297.
- Das prisões, L. arts. 56 e 57 e nts., p. 140—141; art. 75 cm. p. 233.
- Das ruas e praças, L. art. 66 § 1º e cm., p. 165—168.
- Assembleias provinciaes.** Suas attribuições com relação ás municipalidades, segundo o Acto Additional., Introd., p. XXV.
- Assignados.** Por toda a camara que actos devem ser, L. art. 35 cm., p. 89—90; art. 64 cm., p. 159—160; RA. art. 52, p. 308.
- Assignar.** Deve o vereador presente, ainda quando tenha sido vencido, L. art. 64 nt., p. 160.
- A recusa de — a que sujeita o vereador, ibid.
- Assignatura.** A falta da de um vereador não inutilisa a deliberação da camara, L. art. 35 nt., p. 90.
- de jornaes, L. art. 61 e cm., p. 158.
- Aterro.** Das ruas e praças corre pela verba do subsidio provincial, app. IV art. 43, p. 374.
- Atravessadores.** Como devem com elles proceder as camaras, L. art. 66 § 8º nt., p. 190.
- Attribuições.** De quaes illegalmente se arrogarão as antigas camaras, Introd., p. XVII.
- Auctoridade.** Ecclesiastica que deve ser ouvida sobre o estabelecimento dos cemiterios, L. art. 66 § 2º e cm., p. 168—170.
- Aumento do pessoal dos empregados da camara.** L. n. 1188 art. 20, app. V, p. 394.
- dos vencimentos dos empregados da camara, L. n. 1188 arts. 10 e 20, app. V, p. 391—394.

Ausencia do vereador: temporaria, L. art. 20 cm., p. 54.
—Prolongada em parte incerta, *ibid.*, p. 55.

Autos de infracção. Por quem são lavrados, L. art. 85 nt., p. 268.

Auxilio. Ao ensino primario prestão, e como, as camaras municipais, L. art. 70 cm., p. 199—200; app. IV art. 43, p. 375.

Avaliadores. Quaes erão os nomeados pelas camaras, Introd., p. XV.

Avindores ou concertadores de demandas. O que erão e por quem forão creados, Introd., p. XIV.

Avô. Não pode servir de vereador com seu neto, L. art. 23 cm., p. 58—61.

Balanças. Tarifa da aferição das —, app. IV, p. 353.

Balancete. Do procurador, L. art. 81, p. 263; RA. art. 17 §§ 5º e 6º, p. 293—294.

Balanço da receita e despeza. App. V, p. 389—391, 393—396, 398—403.

—Seu modelo, *ibid.*, p. 396.

Barrete. Vereadores de — o que erão, Introd., p. XXI, nota.

Bens do evento. O que seião, L. art. 66 § 5º nt., p. 174.

—Procedimento que a respeito dos — devem ter as camaras, app. IV, nt. 3, p. 372.

—Regulamento para sua arrecadação e arrematação, p. 174—176.

Bens municipaes. Quaes seião, L. art. 40 e nt., p. 105.

—Não podem ser penhorados, L. art. 40 nt., p. 106; art. 75 cm., p. 237—253; accr., p. 581.

—Como delles tractaráõ os vereadores, L. arts. 40 e 41 nts. e cms., p. 105—107.

Bolça. O que era, Introd., p. XV, nt. 1.

Boticas. Pagão licença ás camaras, app. IV art. 26 n. 1, p. 363.

—A's camaras compete inspeccional-as, L. art. 71 nt. 2, p. 201.

Buscas. Por ellas o que percebem os secretarios das camaras, L. art. 79 nt. 1, p. 259.

Cadeias. Devem ser visitadas por uma commissão das camaras, L. art. 56 e nt., p. 140—141.

—Casas para — se constroem com o subsidio provincial, app. IV art. 43, pag. 374.

Caixa. Livro —, RA. art. 96 § 14, e art. 102, p. 319 e 321.

Caixeiros. A exhibição da lista dos — deve preceder a concessão de licença aos mascates e aos vendedores de bilhetes de loteria, app. IV art. 54, p. 388.

—Seu numero não pode ser fixado pelas camaras, L. art. 66 § 10 nt. 2, p. 193.

Calçadas. Disposições a respeito, L. art. 66 § 1º nt., p. 167.

Calçamento. Das ruas e praças se faz por conta do subsidio provincial, app. IV art. 43, p. 374.

Camaras municipaes. As antigas como se compunhão, Introd., p. XVIII.

—Como se compõem actualmente, L. art. 1º cm. e nt., p. 1.

—São corporações meramente administrativas, L. art. 24 cm. e nt., p. 72.

—São corporações de mão-morta? L. art. 80 nt., p. 261.

- Caminhos.** L. art. 41 cm. e nt., p. 107—111; art. 66 § 6º nt. e cm., p. 178—184.
- Capitães-móres das estradas e assaltos.** Quem os nomeava, Introd., p. XVI.
- das ordenanças.** Como erão nomeados, *ibid.*
- Capitães do matto.** *Ibid.*
- Capitulos.** O que erão e onde se formavão, Introd., p. XII.
- Carcereiro.** Não pode ser vereador, cm., p. 48.
- Cargos incompatíveis com o de vereador.** Quaes seião, L. art. 19 cm e nts., p. 45—48; L. art. 28 cm. e nts., p. 79—84.
- Carros, carroças e carretões.** Imposto sobre os—, app. IV, ns. 34 e 35 e nt., p. 366.
- Cartas de naturalisação.** Como e por quem devem ser registradas, RA. art. 13 § 2º, p. 290; art. 96, p. 320.
- Casamentos.** Registro dos catholicos, accr., p. 585.
- Dos acatholicos,** L. art. 50 cm. e nt. 5, p. 120—125; RA. art. 97, p. 520.
- Casas.** A numeração dellas compete às camaras, L. art. 66 § 1º nt. *in fin.*, p. 167.
- Para camara, jury e audiencias,** a sua construcção sahe da verba do subsidio provincial, app. IV art. 43, p. 374.
- de caridade.** Devem as camaras cuidar no seu estabelecimento e conservação, L. art. 69 e nt., p. 196.
- São uteis ou prejudiciaes?** L. art. 69 nt. p. 196.
- Casos identicos.** Como a respeito delles devem proceder as camaras, L. art. 61 nt., p. 158.
- Cegos.** Podem ser vereadores? L. art. 4º nt., p. 8.
- Cemiterios.** Devem as camaras estabelecel-os, L. art. 66 § 2º cm. e nts., p. 168—170; app. IV art. 43, p. 374—375.
- Disposições ácerca delles,** *ibid.*
- Seus empregados,** nt., p. 272.
- Em que consistem e a quem pertencem as rendas delles,** app. IV art. 33, p. 371.
- Das confrarias, irmandades etc.,** L. art. 66 § 2º nt., p. 168 e 170.
- Chafarizes.** L. art. 66 § 1º, p. 165; app. IV art. 43, p. 375.
- Chamada.** Dos supplentes, L. art. 28 e cm., p. 79—84.
- Dos vereadores e juizes de paz do quatriennio anterior,** cm., p. 61—71.
- Chaves.** Vj. *Arca.*
- Chefes da policia.** Como, e para que se devem dirigir às camaras, L. art. 65 nt., p. 161.
- Cidadão brasileiro.** Quem o é, L. art. 3º cm., p. 4.
- Cirurgiões de partido.** Vj. *Medicos de partido.*
- Cirurgião vaccinador.** L. art. 69, p. 198; nt., p. 270—271; RA. arts. 30 e 31, p. 300.
- Citação.** Quem recebe as feitas às camaras, L. art. 31 cm., p. 264.
- Cocheiras.** App. IV, p. 366.
- Clavicularios da arca.** L. art. 48, p. 118.
- Cofres e armarios.** Para que os devem mandar fazer as camaras, L. art. 49, p. 119.
- Collector.** Não pode ser vereador, cm., p. 47.
- Coima.** E' synonymo de multa, L. art. 48 e nt., p. 118.
- Como podião os prejudicados assental-a,** L. art. 66 § 5º nt., p. 174.

- Commissões.** Das camaras, RA. cap. 3º, p. 289--290.
- Competencia dos vereadores.** Como taes, L. art. 24, p. 72; art. 33, p. 81; arts. 38 e segs., ex p. 93.
- Como supplentes dos juizes municipaes, app. II, p. 337.
- Conego.** Não pode ser vereador, cm., p. 47.
- Concertadores de demandas.** Vj. *Avindores*.
- Condemnado.** Quando pode ser eleito vereador, L. art. 4º nt., p. 8.
- Conhecer.** De que causas não pode o vereador como substituto dos juizes municipaes, dos orphãos e de direito, app. II art. 10, p. 330.
- Confirmação.** Della carecio os juizes eleitos, *Introd.*, p. XX.
- Confraria.** Vj. *Irmandade*.
- Contas.** Como e quando devem prestal-as as camaras, app. V, ex p. 389.
- De que dinheiros da nação são obrigadas a prestar, L. art. 46 nt., p. 116.
- Contador.** Vj. *Distribuidor*.
- Constrangido.** Pode ser o cidadão a exercer o cargo de fiscal, L. art. 83, p. 267; accr., p. 579.
- Constituição politica.** As infracções della como e a quem devem ser denunciadas pelas camaras, L. art. 58 nt. e cm., p. 141--145.
- Convocar camara extraordinaria.** Como e quando o pode fazer o presidente da camara, L. art. 26 nt., p. 76.
- Corporações de mão-morta.** São as camaras? L. art. 80 nt., p. 261--262.
- Corpós de delicto.** A fazel-os são obrigados os medicos de partido, nt., p. 270; RA. art. 30 § 4º, p. 301.
- Corregedores das comarcas.** Não têm jurisdicção sobre as camaras, L. art. 65 nt. e cm., p. 161.
- Correições.** A fazel-as são obrigados os fiscaes, L. art. 85 nt. 3, p. 268; RA. art. 21--23, p. 295--297.
- Correspondencia.** Das camaras com as auctoridades, L. art. 89 e cm., p. 279--280; RA. tit. VI, p. 323--324.
- Do presidente com as auctoridades e os empregados, RA. art. 2º § 9º, p. 287.
- Quem a escreve, RA. art. 13 § 6º, p. 231.
- Cortar carne a olho.** Era caso de devassa, L. art. 66 § 9º nt. 2, p. 190.
- Côrte.** De gado, vj. *Talho*.
- Côrte.** Ilhma. Camara Municipal da—, app. III, p. 335--347.
- Côrtes.** Nellas tiverão assento procuradores nomeados pelas camaras municipaes do Brazil, *Introd.*, p. XII.
- Criação dos expostos.** L. arts. 69, 70 e 76, nts. e cms., p. 196--200 e 255.
- Curraes do concelho.** Para que fins devem as camaras tel-os, app. IV art. 37, p. 372--373.
- Sua renda em que consiste, L. art. 66 § 5º nt., p. 174; app. IV, *ibid.*
- São rendas geraes das camaras do Rio de Janeiro as dos—, *ibid.* e p. 350.
- Curraleiros.** O que são, e suas obrigações, RA. arts. 26--28, p. 293--299.

- Custas judiciais.** Disposições acerca delias, L. art. 75 cm., p. 234—253.
- Quando são devidas, p. 236.
- O direito a ellas em que tempo prescreve, p. 237—253; accr. p. 582.
- Damninhos.** O que são, L. art. 66 § 5º cm.; p. 176.
- Damno.** Por quaes são responsaveis os procuradores, L. art. 81 cm., p. 265.
- Declaração de motivos.** É permittida nas actas, L. art. 64 nt., p. 160.
- Decoro e ornamento das povoações.** L. art. 66 § 1º cm., p. 165—168; art. 71 e cm., p. 201—202.
- Defender.** Devem os vereadores e procuradores os interesses das camaras, L. art. 51, p. 125; art. 81, p. 263.
- Defensor.** Ainda que não seja advogado, tem direito ás custas, nt. 1, p. 235.
- Defeza.** Nos processos de infracção das posturas é termo essencial, L. art. 88 nt. e cm., p. 275—279.
- Delegados da policia.** Como e para que se devem dirigir ás camaras, L. art. 65 nt., p. 161.
- São, e bem assim os subdelegados e seus supplentes, incompativeis com o cargo de vereador, cm., p. 81—82.
- Demandas injustas.** Não são as camaras obrigadas a sustental-as, L. art. 52 nt. e cm., p. 126—134.
- Demissão.** Dos empregados municipaes é acto privativo da alçada das camaras, sem recurso, L. art. 73 cm., p. 207—229; accr., p.
- Dependentes.** São as camaras dos presidentes das provincias, Introd., p. XXIII; L. art. 61 nt. e 63 nt., p. 158 e 159.
- Depositarios publicos.** Erão eleitos pelas camaras municipaes, Introd., p. XV.
- Desappropriação.** Por utilidade publica, como deve ser feita, L. art. 66 § 7º nt., p. 184—190.
- E' isenta de impostos, nt., p. 188.
- Desempate.** Nas deliberações da camara, L. art. 27 nt. e cm., p. 77—79.
- Na eleição do presidente, L. art. 12 cm., p. 33.
- em outras eleições, vj. *Edade*.
- Despachos.** Da camara ou do seu presidente são lançados em baixo nas petições, RA. art. 115, p. 324.
- Despesas.** Quaes pode fazer o procurador da camara, art. 75 cm., p. 231—255.
- Quaes as communs a todas as camaras, cm., p. 231.
- Especiaes a certas camaras, cm., p. 254 *in fine*—255.
- Diplomas.** Na expedição delles aos juizes de paz como devem proceder as camaras, L. art. 11 cm., art. 208 *in fine*, p. 26; art. 209, p. 27.
- Dos vereadores, cm. § 2º, p. 21.
- Direito.** De reprehender as camaras não tem o governo, Introd., p. XXIV.
- De petição, L. art. 58 nt. e cm., p. 141—145.
- Direitos.** Pagão os objectos importados pelas camaras, L. art. 68 nt., p. 195.
- Distribuidor.** Não pode ser empregado da camara, cm. p. 273.
- Nem vereador, cm., p. 46.

- Districtos.** A quem compete repartir o termo em —, L. art. 55 nt., p. 139.
- O que são, accr., p. 580.
- Discutir.** Podem os vereadores o que lhes parecer conveniente, L. art. 33 e cm., p. 88.
- Divida activa.** E' inscripta na verba da receita, app. IV, p. 373.
- passiva. App. V, arts. 6º, 9º e 16, p. 390—391.
- Divididas.** Podem ser as funcções do procurador entre dois empregados, cm., p. 264.
- Domicilio.** Disposições geraes sobre elle com relação aos vereadores, L. art. 4º nt., p. 6—7; art. 20 cm., p. 50—55.
- Donativos.** Aos cofres provinciaes, app. IV art. 40, p. 374.
- Edade.** Decide os empates de eleição, L. art. 12 cm., p. 33; art. 54 nt., p. 136.
- Edifício para as eleições.** Quem os designa, L. art. 60 cm., p. 147—148.
- Efeitos dos recursos eleitoraes.** L. art. 14 cm., art. 226, p. 39.
- Elegancia dos edificios.** L. art. 66 § 1º e cm., p. 165—168; art. 71 e cm., p. 201—202.
- Elegivel.** Quem pode ser vereador, L. art. 4º, p. 7—10.
- Eleições.** Das antigas camaras, como e quando se fazião, Introd., p. XVIII, XIX, e nota 2.
- Podião ser impugnadas por via de embargos ou agravo, Introd., p. XXI
- Das camaras municipaes como se fazem actualmente, L. art. 2º e cm., p. 2—3; art. 7º e cm., p. 12—23; arts. 8º a 16 e cms., p. 23—40.
- Competencia das camaras com relação a ellas, L. art. 60 e cm., p. 146—157.
- Dos procuradores do povo com assento nas Cortes onde se fazião, Introd., p. XII.
- Eleitor.** Quem pode ser, L. art. 3º e cm., p. 3—6.
- Quem não pode ser, p. 5.
- Perda dos direitos de —, p. 4 e 5.
- Suspensão do exercicio do direito de —, p. 5.
- Quem os alista, L. art. 5º e cm., p. 10—11.
- Dos vereadores quaes são, L. art. 3º e cm., p. 3—6.
- Emendas.** Podem ser apresentadas pelos vereadores nas discussões, L. art. 35, p. 89; RA. arts. 65, 66, 77 e 79, p. 311 e 314.
- Emolumentos.** Do secretario, L. art. 79 nt., p. 259; app. IV art. 24, p. 362.
- Empate.** Como procederá a camara quando se dér, L. art. 27 nt. e cm., p. 77—79.
- Na eleição do presidente, L. art. 12 cm., p. 33.
- Empregado.** Do arsenal de guerra não pode ser vereador, cm., p. 49.
- Da secretaria do governo provincial tambem não, ibid.
- Da fazenda não o pode ser da camara, cm., p. 273.
- Empregados demittidos.** Podem recorrer segundo o art. 73 ? L. art. 73 cm., p. 208—229; art. 79 nt. 3, p. 259; accr., p. 584.
- dos cemiterios. Disposições acerca delles, nt., p. 272.

- Empregados municipaes.** Disposições geraes acerca delles, cm., p. 274.
- Incompatíveis, cm., p. 272.
 - Podem ser negociantes, nt. 1 *in fin.*, p. 274.
 - Não são isentos do serviço da guarda nacional, cm., p. 275.
 - Não podem ser nomeados por escrutínio secreto, cm., p. 275.
 - da fazenda.** São incompatíveis com o cargo de vereador, cm., p. 46.
- Empreitada.** Como se ha de fazer das obras municipaes, L. art. 47, p. 117.
- Os contractos de — pagão sello, L. art. 47 nt., p. 118.
- Escolas municipaes.** Suas condições e meios de manutenção, L. art. 70 cm., p. 199; app. IV, art. 43 *in fin.*, p. 375.
- Escravo.** Quando se considera vizinho, e para que, nt., p. 7.
- Escravos do evento.** Vj. *Beas do evento.*
- Maus tratamentos com —, compete á camara participar e indicar os meios de prevenilos, L. art. 59 e cm., p. 145—146.
- Escrivão.** Dos orphãos não pode ser vereador, cm., p. 46.
- Judicial não pode ser empregado da camara, cm., p. 273.
 - Da collectoria não pode ser vereador, cm., p. 47.
- Escrutínio secreto.** Por elle não podem ser nomeados os empregados municipaes, cm., p. 275.
- Escusa.** O que a tiver obtido não pode voltar ao exercicio do cargo, L. art. 19 cm., p. 45.
- Como se requer, L. art. 20, p. 50.
- Escusar-se.** Do exercicio do cargo de juiz não pode o vereador em exercicio, app. II art. 7º, p. 329.
- Especialisada.** Deve ser a hypotheca legal dos procuradores? L. art. 80 nt., p. 261.
- Espectaculos nas ruas.** Podem ser auctorizados, L. art. 66 § 12 e cm., p. 194—195.
- publicos. Imposto de licença sobre elles, app. IV, p. 366.
- Esportulas mortuarias.** São as rendas dos cemiterios, app. IV art. 33, p. 371.
- Estados no estado.** Erão as primitivas camaras, Introd., p. XIII.
- Estradas.** Devem as camaras tractar de abri-las e conserval-as, L. art. 41 cm., p. 107—111; art. 66 § 6º nt. e cm., p. 178—184.
- Municipaes quaes sejam, *ibid.* Vj. *Caminhos.*
- Estrangeiro.** Não pode ser empregado da camara, cm., p. 275.
- naturalisado. Desde quando se lhe contão os dois annos de domicilio, L. art. 4º nt., p. 7.
- Estudantes.** Seu domicilio, L. art. 4º nt., p. 7.
- Exame.** Nos comestíveis, e porque, deve fazer a camara, L. art. 66 § 10 nt., p. 192.
- Exceder.** Não podem as camaras as verbas das despezas decretadas, e quando isso se limita, L. art. 74 nt., p. 229—230.
- Excluidas.** Não erão das Cortes as antigas camaras, Introd., p. XII.
- Executar.** Em que casos não podem as camaras suas deliberações sem auxilio do poder judiciario, L. art. 41 nt., p. 107—108.
- Executivamente.** Procede-se contra os procuradores alcançados, L. art. 81 cm., p. 265.

- Executivo.** Contra quem foi concedido ás camaras, app. IV art. 53, p. 387.
- Não ha contra as camaras, cm., p. 236—253; accr., p. 531.
- Executor municipal.** E' necessario, e porque, creal-o, Introd., p. XXXII.
- Exercicio de cargos publicos.** Vj. *Incompatibilidades.*
- **financeiro das camaras.** L. art. 74 cm., p. 230; app. V art. 2º, p. 389; art. 12, p. 392; art. 18, p. 393; art. 3º, p. 398.
- Expediente da camara.** L. art. 75 cm., p. 232.
- **do jury.** L. art. 75 cm., p. 233.
- Expostos.** Delles devem cuidar com preferencia as camaras municipaes, L. art. 76 nt. e cm., p. 255—256.
- De côr preta ou parda são livres, *ibid.* nt. *in fin.*, p. 256.
- Para elles devem as camaras pedir aos juizes dos orphãos nomeação de tutor, *ibid.*
- Extractos.** Das resoluções das camaras devem ser publicados, L. art. 62, p. 159.
- Fabriqueiro da matriz.** É incompativel com vereador, cm., p. 49.
- Fazenda municipal.** A ella estão hypothecados os bens dos procuradores das camaras, L. art. 80 nt., p. 260—263.
- Feiras.** Competem ás camaras, L. art. 66 § 10 e cm., p. 165—168.
- Fiança.** Devem prestar os procuradores e qual o seu limite. L. art. 80 nt. *in fin.*, p. 263.
- O valor da prestada para livramento pode ser depositado na arca da camara, L. art. 48, nt. 2, p. 118.
- Filho e pae.** Não podem servir junctos, L. art. 23 e cm., p. 57—58.
- Fintas.** Podião impôr, e quaes. as antigas camaras, Introd., p. XIV, nt. 5.
- Fiscaes.** Por que tempo são nomeados, L. art. 83 e nt., p. 267—268.
- Quaes as suas attribuições, L. art. 85, p. 268—269.
- São responsaveis pelos prejuizos que dérem, L. art. 86, p. 269.
- Com quaes empregos são incompativeis, cm., p. 273—274.
- Fixar.** Não podem as camaras o numero dos caixeiros, L. art. 66 § 10 nt. e cm., p. 192—194.
- Fontes publicas.** São da competencia das camaras, L. art. 66 § 1º e cm., p. 165—168; app. IV art. 43, p. 375.
- Foraes.** Erão os regulamentos das antigas camaras, Introd., p. XIII e XIV.
- Foros.** Quaes fazem parte das rendas municipaes, app. IV, p. 371.
- Das antigas camaras, como ellas o fazião respeitar, Introd., p. XIII.
- **e laudemios.** Devem ser arbitrados, L. art. 51 nt., p. 125.
- Funções.** Municipaes quaes seião, L. tit 2º, p. 72.
- Judiciarias, quaes competião ás camaras, Introd., p. XVI.
- Fundo de emancipação.** L. art. 75 cm. *in fin.*, p. 255.
- Gado e bestas.** Sobre aquelles cujos dojos se ignorão, como devem proceder as camaras e os juizes municipaes, L. art. 66 § 5º nt. e cm., p. 173—178; app. IV art. 37, p. 372.
- **solto.** Devem a respeito providenciar as camaras, *ibid.*
- Gentio.** Contra elles promovião guerra as antigas camaras, *introd.*, p. XVII.

- Glosadas.** Erão as despezas illegaes, e por quem, Introd., p. XVI.
- Governadores.** Devião pelas camaras ser reconhecidos como seus superiores, Introd., p. XVII, nt. 3.
- Conflictos entre os**—, as camaras e outras auctoridades, Introd., p. XVII.
- Governo economico e policial.** Do municipio pertence á camara, L. art. 39 cm., p. 105—106.
- Gratificação.** Aos empregados não podem as camaras dar, app. V art. 6º, p. 399.
- A qual tem direito quem substitue os empregados da camara,** RA. art. 42, p. 304.
- Guarda municipal.** L. art. 3º cm., p. 6.
- d'alfandega.** *ibid.*
- nacional.** Do seu serviço não são dispensados os empregados das camaras, cm. *in fin.*, p. 275.
- Guerra e paz.** Contra os gentios promovião as antigas camaras, Introd., p. XVII.
- Homens bons.** O que por tal se deva entender, Introd., p. XIX, nt. 3.
- Horas de silencio.** O que são, L. art. 66 § 4º e cm., p. 173.
- Hypotheca legal.** A dos procuradores das camaras deve ser especialisada? L. art. 80 nt., p. 261—263.
- Impedimento.** Quaes são os justos motivos de —, L. art. 19 nt. e cm., p. 45—49; art. 28 cm., p. 79—84; art. 87 cm., p. 272.
- Como deve ser communicado,** L. art. 28, p. 79.
- Quem delle toma conhecimento,** L. art. 2º cm., p. 83.
- Importados.** Pagão direitos os objectos importados pelas camaras, L. art. 68 nt., p. 195.
- Impostos.** Quaes pagão as camaras municipaes. L. art. 175 cm. e nt. 3, p. 232.
- Incompatibilidades.** Regras geraes sobre ellas, L. art. 19 cm., p. 45.
- Absolutas** quaes são, cm., p. 46.
- Relativas,** ou simples impedimentos, quaes são, L. art. 28 e cm., p. 79—84.
- Dos empregados municipaes,** cm., p. 272--274.
- Influencia.** Das antigas camaras nos negocios geraes do Estado, Introd., pag. XII.
- Informações.** São, e a quem, obrigadas as camaras a dar, L. art. 63 nt. e cm., p. 159; RA. art. 39, p. 304.
- Infracções.** Da Constituição, devem e a quem ser denunciadas pelas camaras, L. art. 58 nt. 3 e cm., p. 141--145.
- das posturas.** Seu processo, L. art. 88 e cm., p. 275--279.
- Inimigo capital.** O que seja, app. II nt. 2, p. 333.
- Injurias verbaes.** Julgavam-nas as camaras com o juiz preparador, Introd., p. XVI.
- Insinuação.** Pagão as camaras o imposto das doações que a ellas se fizerem, L. art. 75 cm. nt. 3, p. 232; cm., p. 254.
- Inspeção das escolas publicas.** Incumbe ás camaras, L. art. 70 e cm., p. 198—200.
- Inspector das obras publicas.** Não pode ser vereador, cm., p. 49.

- Instrucção publica.** Provincial, sua inspecção, L. art. 70 e cm., p. 198--200; RA. art. 10, p. 289.
- Municipal, L. art. 70 e cm., p. 198--200.
- Intenção de mudança.** Não basta para constituir, nem para perder domicílio, nt., p. 7; L. art. 20 cm., p. 54.
- Intervenção.** Das antigas camaras nos negocios geraes do Estado. Vj. *Influencia*.
- Irmandade.** Seus cemiterios, L. art. 66 § 2º nt., p. 168 e 170.
- Juizes almotacés.** O que erão, Introd., p. XV, nota 3.
- **de direito.** Aposentadoria dos, L. art. 75 nt., p. 255.
- — Julgamento das eleições dos vereadores e juizes de paz, L. art. 14 e cm., p. 36-40.
- **de fora.** Não podião intrometter-se no governo das camaras, L. art. 65 nt., p. 161.
- **municipaes.** Sua substituição pelos vereadores, app. II, p. 327.
- **dos orphãos.** Triennaes, quando forão creados no Brazil, a-trod., p. XIX, nt. 4.
- **de paz.** Apuração da sua eleição, L. art. 11 e cm., p. 25--27.
- — Julgamento — — — — —, L. art. 14 e cm., p. 36-40.
- **pedaneos.** Erão os presidentes natos das antigas camaras no regimem das Ordenações Affonsinas, Introd., p. XIII.
- **supplentes.** Substituição pelos vereadores, app. II, p. 327.
- **territoriaes.** Fazem o tambamento dos bens da camara, L. art. 51 e nts., p. 125.
- **da vintena.** O que erão, Introd., p. 16, nt. 3.
- Julgamento.** Das reclamações eleitoraes, L. art. 6º e cm., p. 11--12.
- Das eleições locais, vj. *Juizes de direito*.
- Das suspeções, app. II art. 11 e nt., p. 331.
- Das infracções das posturas, L. art. 88 e cm., p. 275--279.
- Jurados.** O que erão, L. art. 66 § 5º nt., p. 173.
- Juramento.** Dos vereadores, qual a formula delle, L. art. 17, p. 41.
- Dos vereadores, por quem é deferido, *ibid*.
- A quem compete às camaras deferir, L. art. 54 cm. e nts., p. 135--139.
- Quando delle não carecem os vereadores, app. II art. 4º, p. 328.
- Pode ser prestado por procurador, cm., p. 137.
- Dos presidentes das provincias, L. art. 53 e cm., p. 134--135.
- Dos juizes de paz, art. 54 cm. e nt. p. 136--137.
- Jurisdicção contenciosa.** Não têm as camaras, L. art. 24 e cm., p. 72.
- — Já a tiverão, Introd., p. XVI.
- — Abusos das camaras nesta materia, Introd., p. XVII.
- Laço.** De subordinação, deve haver entre as municipalidades e o poder central, Introd., p. XXIII.
- Laudemio.** Quando é renda municipal, app. IV, p. 371.
- Legados pios.** O que sefão, app. IV, p. 370.
- Não cumpridos, como e com que destino fazem parte das rendas municipaes, L. art. 75 cm., nt. 1, p. 232.
- Libertos.** Podem ser vereadores, L. art. 4º nt., p. 7.

- Licença.** Aos vereadores como pode ser concedida, L. art. 28; art. 37 e cm., p. 92--93; RA. art. 7º, p. 288; art. 116 e 117, p. 324.
- Livros.** Das camaras, quaes os indispensaveis, L. art. 50 cm. e nt., p. 120--125; RA. art. 96 e segs., p. 319--321.
- De receita e despeza como erão as antigas camaras obrigadas a apresental-os na meza do Desembargo do Paço, Introd., p. XVI.
- A forma da sua escripturação por onde se regulava, *ibid.*, n. 7.
- Dos cemiterios, quaes são, e por quem rubricados, nt., p. 272; RA. arts. 1º § 5º, 33 § 2º, 94 § 5º, 96 n. 18, ps. 296, 302, 318 e 320.
- Das notas dos escrivães de paz, estando findos, onde se guardão, L. art. 79 nt. 2, p. 259.
- Logar.** Das casas de caridade, L. art. 69 e nt., p. 196--198.
- Para os cemiterios, L. art. 66 § 2º e nt., p. 168--170.
- Para os cortumes, *ibid.*
- Para as eleições, L. art. 2º e cm., p. 2--3; art. 60 e cm., p. 147--148.
- Das feiras e mercados, L. art. 66 § 10 nt. e cm., p. 192--194.
- Onde pastem e descancem os gados, art. 66 § 7º e nt., p. 184-188.
- Onde se podem auctorisar espectaculos publicos, L. art. 66 § 12 e cm., p. 194--195.
- Onde se pode matar gado, L. art. 66 § 9º nt. e cm., p. 190--192.
- Para a venda da polvora e fabrico de fogos de artificio, L. art. 66 § 11, p. 194.
- Das petições, onde a camara ou o seu presidente lança os seus despachos, RA. art. 115, p. 324.
- Logradouros.** Estão na classe dos bens municipaes, L. art. 40 nt., p. 106.
- Para elles têm as camaras o direito de pedir terrenos de marinhas, *ibid.*
- Machinas.** Devem as camaras procurar adquiril-as, L. art. 67, p. 195.
- Maioria.** O que ella decidir se tomará como deliberação, L. art. 34 e cm., p. 89.
- Mappas.** Quaes e quando devem apresentar os medicos de partido, nt., p. 271.
- Marinhas.** Terrenos de—, attribuições das camaras com relação a sua concessão, app. VI, p. 405.
- Mascate.** Licença que paga, app. IV, art. 26 ns. 36--39, p. 367; art. 50 § 8º, p. 383.
- Matadouros.** Disposições a respeito, L. art. 66 § 9º nts. e cm., p. 190--192; app. IV art. 43, p. 375.
- Mãos tratamentos.** A escravos, devem ser denunciados pelas camaras, L. art. 59 nt. e cm., p. 145--146.
- Medicamentos.** A indigentes, L. art. 69 cm., p. 198.
- Medicos de partido.** Devem as camaras tê-los, L. art. 69 e cm., p. 197--198; nt., p. 270--271; RA. arts. 80 e segs., p. 300--302.
- Medidas.** Aferição das—, app. IV, p. 367.
- Membros das assembleias legislativas provinciaes.** Estão comprehendidos na palavra *deputado*, L. art. 68 e cm., p. 159.
- Menores de 21 annos.** Não podem votar, L. art. 3 cm., p. 5; accr., p. 581.

- Mezas eleitoraes.** L. arts. 7—13 nts. e cms., p. 14—35.
- Milicias.** Regimento de — erão os antigos Terços Auxiliares, nt., p. 230.
- Miseraveis.** O que seião, nt. 2, p. 235.
- Modelos.** Do orçamento e do balanço da receita e despeza, app. V, p. 396—397.
- Moral publica.** Não deve ser offendida pelos espectaculos nas ruas, L. art. 66 § 12, p. 194.
- Moralidade.** Na das eleições, não podem entrar as camaras municipaes, nt., p. 151.
- Motivos.** De nullidade das eleições, cm. p. 127, art. 37.
— De suspeição, app. II, art. 13, p. 332—333.
- Mudança.** De domicilio, quaes os seus effeitos, L. art. 4º nt., p. 7; art. 20 cm., p. 51; cm., p. 54—55.
- Multas.** Quaes fazem parte das rendas municipaes, app. IV art. 36, p. 372.
— Em quaes, e porque incorrem os vereadores, L. art. 28 cm., p. 79—84; cm., p. 157; app. V, art. 22, p. 394.
- Municipalidades.** Do Brazil, sua origem, Introd., p. XI.
— portuguezas, suas funcções administrativas e politicas, Introd. p. XII
— -- Sua organização e attribuições, Introd., p. XVII.
— -- Sua composição, Introd., p. XVIII.
— -- Pagão as custas dos processos em que decahe o promotor publico, e as meias custas dos reus pobres, cm., p. 231—235.
- Nacionalidade.** Quem é cidadão brasileiro, L. art. 3º cm., p. 4.
- Nascimento.** Dos acatholicos, como e por quem é registrado, nt., p. 121.
— -- Dos catholicos, accr., p. 585.
- Negligencia.** Dos empregados deve ser denunciada, e a quem, pelas camaras, L. art. 58 nt. e cm., p. 141—145.
- Negociantes.** Podem ser os empregados das camaras, nt. 1, p. 274.
- Negocio urgente.** E' caso de convocação extraordinaria da camara, L. art. 26 e cm., p. 76.
- Nomeiação.** Para empregos municipaes, cm., p. 274—275.
- Notoriedade publica.** E' sufficiente para provar a indigencia, nt. 2, p. 235.
- Nullidade.** Das eleições dos vereadores e juizes de paz, vj. *Juizes de direito e Motivos das Nullidades das Eleições.*
- Numeração das casas.** Compete ás camaras fazel-a, nt., p. 167.
- Numero dos vereadores.** Qual o necessario para haver sessão, L. art. 27 e cm., p. 77—79.
— Como se completa o das villas elevadas a cidade, L. art. 28 e cm., p. 84.
— Qual o das camaras municipaes, L. art. 1º nt. e cm., p. 1—2.
- Obitos.** Dos acatholicos, seu registro, L. art. 50 nt. 5, p. 120—125.
— Dos catholicos, accr., p. 585.
- Obras.** Excedentes a 500\$000, não as podião fazer as camaras sem licença, Introd., p. XXVIII; L. art. 47 nt., p. 117.
— Podem ser ajustadas de empreitada, L. art. 47, p. 117.

- Officiaes.** Das camaras o que são, Introd., p. XVIII; L. art. 43 nt. e cm., p. 112--113; art. 44 cm., p. 114; art. 55 e nts., p. 139--140.
- Das camaras são por ellas nomeados, L. art. 55, p. 139.
- Das antigas camaras, quaes os seus privilegios, Introd., p. XXII.
- Officios.** Quaes devem ser assignados por toda a camara, L. art. 64 e nt., p. 159--160; RA. art. 109, p. 323.
- Quaes só pelo presidente e o secretario, RA. art. 111, p. 333.
- Orçamento.** Municipal, como se faz, app. V, p. 397.
- Do que se compõe, app. V, art. 9º, p. 391; art. 5º, p. 339; art. 12, p. 401; art. 7º, p. 402.
- quando se remette ao presidente da provincia, app. V, art. 3º, p. 389.
- Ordem.** Quando a ella faltar o vereador, o que deve fazer o presidente da camara, L. art. 32 e cm., p. 86--88.
- Ordenações.** Affonsinas, Introd., p. XIII.
- Manuelinas, Introd., p. XIV.
- Philippinas, Introd., *ibid.*
- Ordenados.** Dos empregados municipaes, por quem são fixados, L. art. 75 cm. e nt. 1, p. 231.
- Dos empregados municipaes não podem ser alterados pelas camaras, *ibid.*
- Organisação.** Das repartições da camara da Córte, app. III, p. 335.
- Dos balanços e orçamentos das camaras, app. V, p. 389--403.
- Ornamento e decoro das povoações.** L. art. 66 § 1º, p. 165.
- Orphãos.** Pobres devem ter tutor, L. art. 76 nt., p. 256.
- Ouidores.** Erão, e em que casos, mandados a presidir eleições, Introd., p. XVIII.
- Pae e filho.** Não podem servir junctos na camara, L. art. 23 cm. e nt., p. 57 e 58.
- Parentesco.** Em que graus de — não podem servir conjunctamente os vereadores, L. art. 23 cm. e nts., p. 57--61.
- E' motivo de suspeição, L. art. 33 nt. e cm., p. 93--104; app. II art. 13, p. 332--333.
- Particular.** Caminho -- o que é, L. art. 41 cm., p. 107--111; art. 66 § 6º e cm., p. 178--181.
- Passagem.** Taxas de — quando são rendas municipaes, app. IV art. 34, p. 371.
- Pastos.** Devem ter as camaras, e para que fim, L. art. 66 § 7º, p. 184.
- Para elles podem as camaras arrendar terrenos, L. art. 66 § 7º e nt. *in. fin.*, p. 184--188.
- Patentes.** Ou alvarás de licença, seu producto é renda municipal, app. IV, p. 355.
- Bases para a respectiva tabella, *ibid.* e p. 356--358.
- Pauta.** O que era, Introd., p. XX.
- Como se apurava, *ibid.*
- Pelouro.** De vereação, o que era, Introd., p. XX n. 1.
- Pelourinho.** O que era, Introd., p. XI.
- Penas.** Quaes podem combinar as camaras, L. art. 72, p. 202.

- Penhora.** E' nulla a feita em bens da camara, cm., p. 236—253 ;
accr., p. 581.
- Pennas d'agua.** São rendas municipaes especiaes, app. IV,
p. 350.
- Perda de direitos.** De cidadão brasileiro, cm. *in fin.*, p. 4.
- Periodicos.** Quaes as camaras devem assignar, L. art. 61 e cm.,
p. 158.
- Petição.** Direito de — têm as camaras ? L. art. 58 nt. e cm.,
p. 141—145.
- Poderosos.** Era-lhes prohibido assistir ás eleições, Introd.,
p. XXI.
- Poder central.** Suas relações com as municipalidades, Introd.,
p. XXIII.
- Policia.** Municipal está a cargo das camaras, L. art. 66 nt. e cm.,
p. 162—165.
- Policiaes.** Corpos -- o que comprehendem, cm., p. 6.
- Polvora.** Podem as camaras regular a sua venda, L. art. 66 § 11,
p. 191.
- Porcentagem.** Vencem os procuradores das camaras, L. art. 75
cm. e nt. I. p. 231.
- Porteiro.** Deve ter ja camara, por ella nomeado, L. art. 82,
p. 267.
- Posse.** Aos presidentes de provincia é, e quando, dada pelas ca-
maras municipaes, L. art. 53 nt. e cm., p. 134—135.
—Aos novos vereadores é dada pelos do anno findo, L. art. 17
e cm., p. 41—43.
- de duas camaras.** Providencia quando se não podem obser-
var as formalidades legais, L. art. 17 cm., p. 43.
- Posturas.** Sobre que objectos podem ser feitas, L. arts. 66—71,
p. 162—202.
—Por que tempo vigorão quando approvadas interinamente, L. art.
72 nt. e cm., p. 202—207.
—Por quem são approvadas, L. art. 66 pr., nt. e cm., p. 162—165.
—Podem ser revogadas ou alteradas pelas assembleias provinciaes in-
dependentemente de proposta das camaras ? L. art. 72 nt., p. 203 ;
cm., p. 207.
- Praça.** Dos bens da municipalidade, L. arts. 43 e 44 e cms,
p. 112—114.
- Praças.** Alinhamento e asseio, L. art. 66 § 1º, p. 165.
--Espectaculos nellas, L. art. 66 § 12 e cm., p. 194—195.
--De mercado, L. art. 66 § 10 nts. e cm., p. 192—194.
- Praças de pret.** Não votão, cm., p. 6.
- Prazos.** As ferias não interrompem os dos recursos eleitoraes, cm.
art. 224, p. 39.
- Precedencia.** Não ha entre os vereadores, L. art. 29, p. 84.
—Havia antigamente, e como se regulava, nt., *ibid.*
- Precedentes.** Vj. *Casos identicos.*
- Preferencia.** Na concessão de marinhas quem a tem, app. VI,
p. 417—418.
- Prescrição.** Cm., p. 237—253 ; accr., p. 582—584.
- Presidente.** Da camara é o vereador mais votado pelos seus
pares para esse cargo, L. art. 12 e cm., p. 27—35.

- Presos.** São tractados pelos medicos de partido, nt., p. 270.
- Presumpção.** De domicilio quando prevalece, nt., p. 7.
- De renuncia do cargo de vereador, L. art. 20., cm., p. 55.
- Prisões publicas.** Dellas devem cuidar as camaras, L. art. 56 e nt., p. 140--141.
- Processo.** Do alistamento eleitoral, L. art. 3º e cm., p. 3; art. 5º e cm., p. 10--11.
- Das eleições, L. art. 7º e cm., p. 12--23.
- Das eleições das antigas camaras, Introd., p. XIX.
- Das infracções das posturas, L. art. 88 e cm., p. 275--279.
- Das suspeições, sendo a camara interessada, app. II, art. 11 e nt., p. 331.
- Procições.** Quaes são obrigadas a fazer as camaras, Introd., p. XV, nt. 2.
- Procuração.** Da camara por quem é passada, cm., p. 264.
- Procurador.** E' nomeado pela camara e pode por ella ser affiançado, L. art. 80 e nt., p. 260--263.
- Procurador.** Seus bens estão legalmente hypothecados á fazenda municipal, *ibid.*
- O que é da sua competencia, L. art. 81 cms. e nts., p. 262--267.
- Promotores publicos.** Compete-lhes aposentadoria? L. art. 75 cm. e nt. 1, p. 255.
- Pronunciado.** Pode ser votado para vereador, L. art. 4 nt., p. 8.
- Pode, porem, entrar em exercicio? *ibid.*
- Prova plena.** De fraude annulla, e quando, a eleição de vereadores e juizes de paz, cm. art. 217 n. 2, p. 37.
- Provedores das comarcas.** Tomavão conta ás camaras municipaes, Introd., p. XVI.
- Provincial.** Estrada -- o que é, L. art. 41 cm., p. 107--111; art. 66 § 6º e cm., p. 178--184.
- Provisão.** De solicitador não carecem, e porque, os procuradores das camaras para residir nas audiencias, L. art. 81 cm., p. 264.
- Publicar.** Devem as camaras, pelos jornaes ou por editaes, as suas resoluções, com todas as declarações especificadas nas actas, L. art. 62, p. 159.
- Publico.** Caminho -- o que é, L. art. 41 cm., p. 107--111; art. 66 § 6º e cm., p. 178--184.
- Quadrilheiros.** O que são, e por quem nomeados, Introd., p. V, nota 8.
- Qualificados.** São, e como, os *homens bons* que votavão nas eleições, Introd., p. XIX.
- Qualificação.** Competencia das camaras com relação a ellas, L. art. 60 e cm., p. 146--147.
- Quatriennio.** A eleição dos vereadores se faz de quatro em quatro annos, L. art. 2º e cm., p. 2--3.
- Quitar.** Não podem as camaras as coimas e dividas do concelho, L. art. 52 nt. e cm., p. 126--134.
- Quociente eleitoral.** L. art. 7º cm. e nts., p. 12--23; nt. 1, p. 18--20.
- Quotas do subsidio provincial.** Quando e como se pagão, app. IV arts. 41 e 45, p. 374--375.

- Raças de animaes.** Devem as camaras procurar melhoral-as, L. art. 68, p. 195.
- Recebedores das sizas.** Erão nomeados pelas camaras, Introd. p. XV.
- Reclamação.** Contra as eleições dos vereadores e juizes de paz, cm., p. 36.
- Recurso.** Têm os agravados pelas deliberações das camaras, L. art. 73 e cm., p. 207--229; art. 79 e nt. 3, p. 258--263; accr., p. 584.
- Muito se tem delle abusado, nt., p. 207; nt. 3, p. 258--263.
- Não compete aos vereadores vencidos, cm., p. 209.
- Nem aos empregados demittidos pela camara, *ibid.*, p. 210--229; accr., p. 584.
- Qual o seu processo, nt., p. 208--209.
- Recusa.** De assignar, a que obriga o vereador, L. art. 64 e nt. *in fin.*, p. 160--161.
- Reeleitos.** Podem ser os vereadores, L. art. 18 cm. e nt., p. 44--45.
- Quando e onde se prohibe a reeleição, L. art. 7º cm., p. 13.
- Reforma das camaras.** Quaes as bases em que deve assentar, Introd., p. XXIX.
- Regimento interno.** São as camaras obrigadas a ter, L. art. 36 nt., p. 92.
- N'esta provincia do Rio de Janeiro, as que o não tiverem podem se regular pelo da de Araruama, app. I, p. 283.
- Registro.** Dos casamentos dos acatholicos como e por quem deve ser feito, nt. 5, p. 120--125.
- Dos catholicos, accr., p. 585.
- Reivindicação.** Como teve logar de uma injusta multa, L. art. 52 nt. e cm., p. 126--134.
- Relatorio.** Annual das camaras ao concelho geral, L. art. 46 nt. e cm., p. 115--116.
- Das commissões da camara quando se apresenta, RA. art. 12, p. 290.
- Relevar de multa.** Podem as camaras? L. art. 52 nt. e cm., p. 126--134.
- Rendas.** Sua applicação, L. art. 73 e nt., p. 229.
- **especiaes.** Que camaras as têm, app. IV, p. 376--386.
- **geraes.** Quaes sejam, app. IV, p. 350--375.
- **municipaes.** Como são classificadas, app. IV, p. 349.
- Representar.** Podem, quando e a quem, as camaras municipaes, L. art. 58 nt. e cm., p. 141--145.
- Requerimentos.** Para a concessão de terrenos de marinha, a quem são dirigidos, app. VI art. 2º, p. 408.
- Requisitar força.** Pode a camara? L. art. 41 nt., p. 107--108.
- Reunião.** Em sua primeira --, o que devem fazer as camaras, L. art. 39 e cm., p. 105.
- Revogar.** Podem as assembleas provincias as posturas sem proposta das camaras? L. art. 72 nt. e cm., p. 202--207.
- Rodas.** São uteis ou prejudiciaes? L. art. 69 nt., p. 196--198.
- Ruas.** A ellas compete ás camaras dar denominações, nt. *in fin.*, p. 167.

- Saccador.** Que emprego era, *Introd.*, nt. 1, p. XV.
- Sargentos-móres.** Por quem erão eleitos, *Introd.*, p. XV --XVI.
- Salubridade.** Dos talhos devem as camaras fiscalisar, L. art. 66 § 10 nts. e cm., p. 192-194.
- Saude e segurança publica.** Para occorrer a ellas podem as camaras exceder as verbas da despeza, e como, L. art. 74 nt., p. 229.
- Secretario.** Por quem é nomeado, L. art. 79, p. 258--259.
- Suas attribuições, *ibid.*; RA. arts. 13--15, p. 290--292.
- Quanto lhe compete por alvará de licença que passar, *ibid.*; app. IV, art. 24, p. 362.
- Seges.** Imposto sobre ellas, e como se procede á sua cobrança, app. IV p. 366.
- Segurança publica.** Vj. *Saude*.
- Em favor dos escravos. Vj. *Termo de segurança*.
- Sello.** A elle estão sujeitas as petições e documentos dirigidos ás camaras, app. IV, art. 25, p. 362.
- Servidões publicas.** Não devem as camaras permittir que se tapem, L. art. 41, p. 107.
- Sessões.** Quantas devem fazer as camaras, L. art. 25 nts. e cm., p. 72--75.
- A que horas devem começar, L. art. 29, p. 84.
- Tempo da sua duração, L. art. 30 e cm., p. 85.
- Os dias dellas devem ser continuos? L. art. 25 nts. e cm., p. 72 --75.
- Adiamento das --, cm., p. 75; RA. arts. 57 e 59, p. 309--310.
- Encerramento das --, *ibid.*; RA. arts. 83 e 84, p. 315.
- Subordinadas.** São as camaras, e a quem, L. art. 78, p. 257.
- Subsidio litterario.** O que era, L. art. 66 § 9º nt., p. 191.
- provincial.** O que é, app. IV, p. 373.
- Contas d'elle, app. V, arts. 10--13, p. 400--402; art. 6º, p. 402 *in fin.*
- Sua applicação, cm., p. 167; cm., p. 200; app. IV, art. 43, p. 374.
- Substituição.** Do presidente da camara, L. art. 12 e cm, p. 34.
- Dos empregados da camara, cm., p. 274.
- D s vereadores, cm., p. 61--71.
- Dos supplentes do juiz municipal, app. II, p. 327.
- Supplentes.** Dos vereadores quando se chamão, cm., p. 29; L. art. 28 e cm., p. 79--84; cm. p. 61--71.
- Dos fiscaes, L. arts. 83--86, p. 267--270.
- Suspeição.** Tendo motivo para --, não deve o vereador votar, L. art. 38 nt. e cm., p. 93--104.
- Quando a jura um vereador, estando a camara com cinco, o que deve esta fazer, *ibid.*
- Dos vereadores como substitutos dos juizes, app. II, p. 332--334.
- Tabella.** Para a cobrança do imposto de patente, como deve ser feita, app. IV, p. 355.
- Talho de carne.** Disposições a respeito, app. IV, p. 369.
- Imposto sobre elle, app. IV, *ibid.*

- Taxar generos.** Não podem hoje as camaras, L. art. 66 § 10 e cm., p. 193—194.
- Como e o que podião taxar as antigas camaras, Introd., p. XIV, nt. 4; L. art. 66 § 10 nt. 2, p. 193.
- Taxas.** Das aferições, app. IV, p. 352--353.
- de passagem, app. IV, p. 371.
- Te Deum.** Si é louvavel cantar, e quando, L. art. 53 nt., p. 135.
- Terça.** Das rendas das antigas camaras uma parte era reservada, e para que, nt., p. 229--230.
- Terços auxiliares.** O que erão, nt. p. 230.
- Termo.** Quando não ha sessão, RA. art. 51. p. 307.
- de segurança. O escravo pode requerer contra o senhor, accr., p. 586.
- Títulos dos empregados.** Que não tiverem superiores no municipio devem ser reconhecidos pelas camaras, L. art. 54 cm. e nts. p. 135--139.
- Pagão sello, e qual, cm., p. 275.
- Toda a camara.** O que por tal se deve entender, L. art. 64 nt. p. 160.
- Tombamento.** Dos bens municipaes, L. art. 51 e nt., p. 125.
- Tractamentos máus dos escravos.** A camara deve participar ao concelho geral, L. art. 59 nt. e cm., p. 145--146; accr., p. 586.
- Tutor.** A quem se deve dar, L. art. 76 e nt., p. 256.
- Tutores e curadores.** Não são obrigados a sustentar demandas injustas, nt., p. 126--131.
- Urnas.** Para cédulas do jury são as camaras obrigadas a dar, cm., p. 233.
- Para as eleições, L. art. 60 cm. n. 1º, p. 147.
- Vaccinação.** E' obrigatoria; e a quem incumbe vaccinar, nt., p. 271.
- Vaga.** De vereador, cm. art. 206, p. 23.
- Vencimentos.** Dos empregados, não podem as camaras alteral-os, nt. 1, p. 231.
- São previamente fixados por lei, cm., p. 232.
- Venda.** Dos bens do concelho, como deve ser feita, L. art. 43, p. 112.
- Ver-o-pezo.** O official do -- é o aferidor, app. IV, p. 350.
- Verbas da despeza.** Não podem ser excedidas, e quando isso se limita, L. art. 74 nt. e cm., p. 229--231.
- Vereador.** Quem pode ser, L. art. 4º nt. e cm., p. 6--10.
- Não pode comprar, aforar, arrendar, nem administrar bens do concelho, L. arts. 43--45 e cm., p. 112--115.
- Vereador de barrete.** O que era, Introd., p. XXI, nt. 1.
- Vereador de pelouro.** O que era, ibid.
- Vice-presidente.** Da camara quem é, e como se elege, L. art. 12 cm., p. 27--29.
- Empate na sua eleição, cm., p. 33.
- Da provincia, quem lhe dá juramento e posse, L. art. 53 e cm., p. 134--135.
- Vigias d'alfandega.** São policiaes, cm. art. 5º § 2º, p. 6.

Visita das prisões. A camara a faz, e como, L. art. 56 e nt., p. 140-141.

Votação. Como será feita nas camaras municipaes, L. art. 34 e cm., p. 88; RA. art. 73-79, p. 313--314.

Votar. Quando não o pode fazer o vereador, L. art. 38 e cm., p. 93--104; RA. art. 75, p. 313.

Voto de qualidade. Tem o presidente da camara, L. art. 27 nt. e cm., p. 77--79.

Votos pro e contra. Declarão-se na acta, L. art. 35 e cm., p. 89--91.

Zorras. Imposto sobre ellas, app. IV art. 26 n. 35, p. 366.

ERRATA

PAGS.	NOTAS	LINHAS	ERROS	EMENDAS
XVIII	4	ult.	em vez de J. R. de Viterbo	leia S. R. de Viterbo
XXVIII	1	1	1850	1855
25		2	permanecer	comparecer
46		5	Julho	Junho
56		9	2683	2673
--		10	1 ^o	7 ^o
72	1	4	n. I	n. II
133		26	com practica	em practica
253		26	depois de 30 annos	acrescente o que está nas nts. finais, p. 582.
267		13	em vez de 36	leia 35
309		1	44	54
323		1	VI	IV
331		10	camara	comarca.
--	2			Esta nt. (2) corresponde á chamada (1) da epigrapha do cap. III da p. seg.
--	3			A nt. (3) corresponde á chamada (2) da p. seguinte.
--	4			A nt. (4) responde á chamada (2) supra.

PAGS.	NOTAS	LINHAS	ERROS	EMENDAS
331	5			A nt. (5) responde á chamada (3) supra.
332	1			Esta nt. (1) responde á chamada (4) da p. anterior.
--	2			A nt. (2) responde á chamada (5) da p. anterior.
--	2		1871	1881
389	art. 2º	2	mezes; seguintes	mezes seguintes;
398		1	8 de Dezembro de 1884	7 de Dezembro de 1874
402		20	1874, art. 79	1877, art. 19
432	(a)		1866	1868
436	(a)	2	e <i>Paratihy</i>	é <i>Paratihy</i>
--	--	4	nos documentos	e nos documentos
437	(a)	5	Joaquim Maranhão Leão	Francisco Antunes Maranhão Leão
452	17	3	depois de Espirito Sancto	acrescente: que parece mais provavel do que vir de <i>veri</i> ostra, como querem outros, dando <i>veritiga</i> ostreira.
457	(a)	3	<i>campo de fora</i>	<i>campo da tiri-rica.</i>
461	--	2	patrimonio	para patrimonio
471	(a)	1	depois de p. 169.	acrescente: Manuel Henrique Mão-de-Luva Chopotó consta de outros documentos (<i>Dicc. Geogr. das minas do Brazil</i> , por F. Ign. Ferreira, p. [304]).

PAGS.	NOTAS	LINHAS	ERROS	EMENDAS
487	(a)	2	são	tão
493	(a)	2	terrenos	termos
509	(c)	3	cara	cará
509	(c)	7	depois de alguma	accrescente :—salvo em Lery, que dá <i>A carau</i> , talvez <i>Acarahy</i> ; rias, cuja orthograpia não se pode absolutamente aceptor. Ha no norte <i>Acarai</i> —mas a forma precisa <i>Acarahy</i> nunca vimos.
511	nt.		depois de <i>iguapó</i>	accrescente Demais, o c de <i>Nicteroy</i> é de todo mudo.
573		1	em vez de (9)	leia (g')
--	(9)		(9)	(g')

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

25

02/06 Nico - 019